MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias
da Criança e do Adolescente

Estatuto da Criança e do Adolescente
Anotado e Interpretado

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009)

Murillo José Digiácomo e
Ildeara de Amorim Digiácomo

Curitiba
maio de 2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procurador-Geral de Justiça
Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Subprocuradores-Gerais de Justiça:
Assuntos Jurídicos
Lineu Walter Kirchner
Assuntos Administrativos
Sergio Renato Sinhori
Assuntos de Planejamento Institucional
Bruno Sérgio Galatti
Corregedor-Geral
Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Subcorregedor-Geral
Geraldo da Rocha Santos
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Samia Saad Gallotti Bonavides
Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente:
Luciana Linero
Murillo José Digiácomo

Ficha Catalográfica

Digiácomo, Murillo José, 1969-
Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

1. Direitos da criança - legislação - Brasil 2. Direitos da criança - jurisprudência - Brasil I. Digiácomo, Ildeara Amorim
CDU 347.63(81)(094.46)

Ministério Público do Estado do Paraná
Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente
(Subsede Marechal)
Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1.251
Rebouças - Curitiba - Paraná
CEP 80230-110
Fones(41) 3250-4701 / 4702 / 4725 **caopca@mp.pr.gov.br**

PREFÁCIO

É com extraordinária satisfação e indisfarçável orgulho que me vejo na condição de prefaciar obra que o Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo produziu, em parceria com sua esposa, a Professora Ildeara de Amorim Digiácomo, consistente em comentários sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para além de uma amizade de longa data, minha admiração pelo autor reside no fato de estar ele, como jurista orgânico que é, dedicando sua existência à causa da infância e juventude, com a crença sincera de que a instalação de desejada sociedade melhor e mais justa só se dará com a real implementação das promessas de cidadania contempladas no ordenamento jurídico - especialmente na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990 - para as nossas crianças e adolescentes. Esse verdadeiro ideal de vida é também compartilhado por sua esposa, professora das disciplinas Direito da Criança e do Adolescente e Direito de Família, que tem sido sua parceira de todas as horas na busca de uma melhor compreensão e de uma adequada aplicação da lei por todos aqueles que militam na área infanto-juvenil.

Assim, a qualidade dos comentários do casal Murillo e Ildeara ultrapassa aquela que adviria apenas de um mero conhecimento acadêmico, completando-se sobremaneira com a oriunda da labuta cotidiana de ambos para a efetivação - seja na esfera administrativa ou judicial - dos direitos das crianças e adolescentes.

Com o orgulho do reconhecimento de que estamos diante de situação em que o aluno suplantou o mestre, recordo-me dos diálogos acerca de temas importantes para nossa luta pela infância e juventude e que, desde logo, a afirmação do Murillo me tranquilizava: "*Já escrevi um artigo sobre isso*".

A presente obra contempla então, de forma compilada, as corretas reflexões de Murillo e Ildeara sobre as matérias mais relevantes para a área da infância e juventude, especialmente aquelas que surgem no cotidiano da aplicação da Lei nº 8.069/1990 (especialmente diante das recentes alterações introduzidas a seu texto pela Lei nº 12.010/2009), complementada pela legislação nacional e internacional correlata, por parte de todos aqueles que integram o denominado "*Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*".

Como melhor doutrina, a significativa contribuição para o encaminhamento correto das questões pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente se apresenta indisputável, assim como sua leitura exsurge indispensável aos operadores do direito, integrantes dos Conselhos de Direitos e Tutelares, professores, equipes técnicas vinculadas à área da infância, entidades da sociedade civil organizada, enfim a todos que militam no campo da infância e juventude.

Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente comparece no nosso ordenamento jurídico enquanto forma de regulamentação do art. 227, da Constituição Federal, que absorveu os ditames da doutrina da proteção integral e contempla o princípio da prioridade absoluta.

Formulado com o objetivo de intervir positivamente na tragédia de exclusão experimentada pela nossa infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta duas propostas fundamentais, quais sejam: a) garantir que as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passem a ser tratados como sujeitos de direitos; b) o desenvolvimento de uma nova política de atendimento à infância e juventude, informada pelos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa (com a consequente municipalização das ações) e da participação da sociedade civil.

Entretanto, no quadro real de marginalidade em que se encontra a grande maioria da população brasileira (integrante do país que se transformou em 'campeão mundial' das desigualdades sociais), sabemos que padecem especialmente as nossas crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneradas pela omissão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, no que tange ao asseguramento dos seus direitos fundamentais.

Diante de um contexto de desassistência e abandono (calcula-se a existência de cerca de 40 milhões de carentes e abandonados), almeja-se que as regras de cidadania contempladas no ordenamento jurídico em prol da população infanto-juvenil não permaneçam meras 'declarações

retóricas', 'exortações morais', singelos 'conselhos' ao administrador e, porque assim tomadas, postergadas na sua efetivação ou relegadas ao abandono.

É que as crianças e adolescentes vítimas do holocausto permanente ditado pelas absurdas taxas de mortalidade, as que apresentam lesões celebrais irreversíveis decorrentes da subnutrição, as que sobrevivem nas ruas através da esmola degradante, bem como as que não têm acesso à educação ou à saúde, não podem mais aguardar que a 'natureza das coisas' ou o 'processo histórico' venham a intervir para a materialização daquilo que lhes foi prometido no ordenamento jurídico brasileiro como garantia de dignidade a quem se encontra em peculiar fase de desenvolvimento.

Então, convém admitir que a lei - ainda que de reconhecida excelência - não tem o condão de, por si só, alterar a realidade social. O que transforma a sociedade é, na verdade, o *efetivo exercício* dos direitos previstos na lei, a partir de uma atuação firme e decidida daqueles que, de uma forma ou de outra, detém o poder e, por via de consequência, a *responsabilidade* para criar as condições e os meios indispensáveis ao exercício de tais direitos.

Dessa maneira, consideradas nossas iniquidades (políticas, sociais e econômicas) e na perspectiva da construção de condições mais justas e igualitárias (capazes, por isso mesmo, de instalar relações sociais solidárias e pacíficas), pretende-se, nessa atual quadra histórica, que as forças progressistas da sociedade brasileira venham a intervir de maneira mais incisiva (e positiva) na implementação das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, como por diversas vezes destacado ao longo da presente obra.

Também, para além da *espontânea* atividade do administrador público em favor das crianças e adolescentes (afinal, como sempre dizem eles, não é delas que depende o futuro do País?), o Sistema de Justiça - sob a égide do *princípio constitucional* da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal) - deve atuar, quando necessário, com efetiva preferência, afinco e eficiência na *materialização* das promessas de cidadania para a população infanto-juvenil existentes na Constituição Federal e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (cumprindo os operadores do direito com responsabilidade não só profissional, mas também política, social e ética), de molde a elevar em dignidade especialmente as funções do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Assim sendo, se é verdade que, como dito acima, por si só a lei nada transforma, não resta dúvida que um Sistema de Justiça atuante reúne plenas condições de fazer dela um importante *instrumento de transformação* da realidade de descaso em que vive boa parte da população infanto-juvenil, chamando à responsabilidade (e mesmo *responsabilizando civil* e *administrativamente*, tal qual previsto nos arts. 208 e 216, da Lei nº 8.069/1990) os governantes que se omitem em cumprir seus *deveres* legais e constitucionais para com nossas crianças e adolescentes.

Em outro ângulo, necessário ampliar cada vez mais a participação da sociedade civil nas instâncias democráticas dos Conselhos Tutelares, a quem incumbe fiscalizar o adequado funcionamento de todo o sistema de atendimento à infância e juventude (podendo inclusive requisitar serviços públicos para viabilizar a execução das medidas que aplica) e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito à política de atendimento à infância e juventude - a ser deliberada pelos Conselhos dos Direitos enquanto espaços de democracia participativa - de se reforçar o raciocínio de que, além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento, lugar de criança é nos orçamentos públicos, cumprindo-se o princípio constitucional da prioridade absoluta no que tange à preferência na formulação e execução das políticas públicas, assim como, especialmente, à destinação privilegiada de recursos para a área (art. 4º, par. único, alíneas 'c' e 'd', da Lei nº 8.069/1990).

O acompanhamento da elaboração e execução das leis orçamentárias (começando pelos planos plurianuais, passando pela lei de diretrizes orçamentárias, até o orçamento propriamente dito) surge assim indispensável para a melhoria - sob todos os aspectos - das condições de vida das nossas crianças e adolescentes.

Para o eventual embate jurídico, cabe registrar que o princípio da prioridade absoluta (aqui traduzido como preferência na formulação e na execução de políticas públicas, bem assim na destinação privilegiada de recursos) e o da democracia participativa (arts. 1º, par. único, 204, inc. II e 227, §7º, todos da Constituição Federal e concretizados com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação da política - municipal, estadual e nacional - de atendimento aos interesses da população infanto-juvenil - v. art. 88, inc. II, da Lei nº 8.069/1990) são limitadores e condicionantes ao poder discricionário do administrador público.

Não se tenha dúvida de que esse é o caminho: *o fortalecimento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*, de maneira a que, como verdadeira revolução em todas as localidades e Estados, seja efetuado um diagnóstico acerca da efetiva situação da infância e da juventude para, em seguida, restar traçada adequada política de atendimento às necessidades detectadas. Mais que isso: o reconhecimento (judicial, se for o caso) de que a política deliberada em todos os níveis federativos pelos Conselhos dos Direitos *vincula o administrador*, que é *obrigado* a canalizar - e em caráter *prioritário* - os recursos indispensáveis à implementação e/ou adequação dos serviços públicos, programas e ações definidos como indispensáveis ao atendimento dos direitos da população infanto-juvenil.

Então, é fundamental a intervenção de todos no sentido da existência de políticas públicas capazes de fazer das crianças e adolescentes efetivamente sujeitos de direito, garantindo-se a plena *efetivação* de seus direitos fundamentais, com a mais *absoluta prioridade*, tal qual preconizado de maneira expressa pelo art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, como reflexo direto do *comando supremo* emanado do já citado art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna.

Nesse contexto (e lembrando sempre que a realidade social e a Justiça devem estar presentes em todos os momentos da vida do Direito), não se tenha dúvida de que a presente obra servirá de importante ferramenta de trabalho para a efetiva implementação de tais políticas e para consequente concretização dos direitos arrolados na Lei nº 8.069/1990, na Constituição Federal e em todas as demais normas - inclusive de Direito Internacional - correlatas, a todas as crianças e adolescentes paranaenses e brasileiras.

Por tudo isso, com o auxílio da obra que o Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo e a Professora Ildeara de Amorim Digiácomo agora nos brindam, é possível imaginar a ampliação do exercício dos direitos relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizando-se cada vez mais o *comando legal* pertinente à *proteção integral* infanto-juvenil há tanto prometida, e colaborando-se decisivamente para que a Nação brasileira venha a alcançar um dos seus objetivos fundamentais: o de instalar - digo eu, a partir das crianças e adolescentes - uma *sociedade livre, justa e solidária*.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do Paraná

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 1

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009)

LIVRO I - PARTE GERAL.....3

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES [1].....3

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....10

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE [18].....10

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.....19

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA [60].....21

Seção I - Disposições Gerais.....21

Seção II - Da Família Natural [79].....28

Seção III - Da Família Substituta [86].....30

Subseção I - Disposições gerais.....30

Subseção II - Da guarda [103].....34

Subseção III - Da tutela [116].....39

Subseção IV - Da adoção [124].....41

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO [229], À CULTURA [230], AO ESPORTE [231] E AO LAZER [232].....73

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO [261].....82

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO [281].....87

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....87

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL.....88

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos.....88

Seção II - Dos Produtos e Serviços.....92

Seção III - Da Autorização para Viajar.....94

LIVRO II - PARTE ESPECIAL.....97

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.....97

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....97

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO [339].....109
Seção I - Disposições Gerais.....109
Seção II - Da Fiscalização das Entidades.....125
TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....127
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....127
CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO [419] 128
TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....145
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [469].....145
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS [474].....147
CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS.....152
CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS [493].....154
Seção I - Disposições Gerais.....154
Seção II - Da Advertência.....161
Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano.....161
Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade.....162
Seção V - Da Liberdade Assistida.....163
Seção VI - Do Regime de Semiliberdade [531].....164
Seção VII - Da Internação.....166
CAPÍTULO V - DA REMISSÃO [574].....185
TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL 190
TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR.....194
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [595].....194
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO.....200
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA.....208
CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.....208
CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS.....209
TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA.....209
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....209
CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE [644] 212
Seção I - Disposições Gerais.....212
Seção II - Do Juiz.....213
Seção III - Dos Serviços Auxiliares.....222
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS.....223
Seção I - Disposições Gerais.....223
Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar [691].....226
Seção III - Da Destituição da Tutela.....232

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta [715].....233
Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente [741].....240
Seção VI - Da Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento [807].....262
Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente.....264
Seção VIII - Da Habilitação de Pretendentes à Adoção [832].....267
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS.....271
CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO [861].....276
CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO [897].....283
CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS [904].....284
TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. .296
CAPÍTULO I - DOS CRIMES.....296
Seção I - Disposições Gerais.....296
Seção II - Dos Crimes em Espécie.....298
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS [999].....315
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....324

APRESENTAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

No entanto, suas disposições - verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade.

É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, para o que é fundamental uma visão global do "microssistema" que a Lei nº 8.069/1990 encerra e das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que, em última análise, integram o "Direito da Criança e do Adolescente".

A presente obra, embora em linhas gerais, tem por objetivo proporcionar ao leitor esta visão global da matéria, fornecendo subsídios para que todos os operadores do Direito da Criança e do Adolescente, pertencentes ou não à área jurídica, possam cumprir e fazer cumprir as normas e princípios instituídos em benefício da população infanto-juvenil, assegurando-lhes o efetivo exercício de seus direitos e, por via de consequência, o acesso à cidadania plena que há tanto lhes foi prometida.

Através de breves comentários, notas remissivas a outras normas e exemplos das mais acertadas e avançadas decisões de nossos Tribunais, o leitor poderá melhor conhecer e compreender toda sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/1990 para proteção integral da criança e do adolescente, que vai desde a expressa previsão do direito, no plano material, até a responsabilização nas esferas civil, administrativa e mesmo criminal daqueles que, por ação ou omissão, de qualquer modo o violam, passando por inúmeros mecanismos judiciais e extrajudiciais que permitem sua exigibilidade, tanto na esfera individual, quanto coletiva.

Ildeara de Amorim Digiácomo e
Murillo José Digiácomo
Autores

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES [1]

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente [2].

1 As "*disposições preliminares*", relacionadas nos arts. 1º a 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem regras (conceito de criança e adolescente, abrangência da Lei etc.) e princípios (como os relativos à proteção integral e prioridade absoluta), a serem observados quando da análise de todas as disposições estatutárias, que por força do disposto nos arts. 1º e 6°, deste Título I, devem ser invariavelmente interpretadas e aplicadas em benefício das crianças e adolescentes. Princípios adicionais quanto à interpretação e aplicação das disposições da Lei nº 8.069/1990 estão relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA.

2 Vide arts. 6º e 227, da CF e art. 100, par. único, incisos II e IV, do ECA. O enunciado deste dispositivo é um reflexo direto da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", adotada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 227 e 228) e pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da "*Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança*" (Resolução XLIV). No Brasil este texto foi aprovado pelo Dec. Legislativo nº 28/1990, de 14/07/1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/11/1990 (passando assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, a ter plena vigência no País). O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu *objetivo fundamental*: a *proteção integral de crianças e adolescentes*. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada *em prejuízo* de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º, 208 e 216, do ECA). Ainda sobre a matéria, vide o contido na "*Declaração dos Direitos da Criança*", adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20/11/1959 e ratificada pelo Brasil. Nunca esquecer, ademais, que quando se fala em "*direitos da criança*", estamos falando de *direitos humanos*, razão pela qual é de se ter também em conta o disposto na "*Declaração*

Universal dos Direitos Humanos", aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, assim como o Decreto nº 1.904/1996, de 13/05/1996, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade [3].

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade [4].

3 O presente dispositivo conceitua, de forma *objetiva*, quem é considerado *criança* e quem é considerado *adolescente*, para fins de incidência das disposições contidas no ECA (que em diversas situações estabelece um tratamento diferenciado para ambas categorias - vide, por exemplo, o disposto nos arts. 45, §2° e 105, do ECA). Trata-se de um conceito *legal* e estritamente *objetivo*, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos. Interessante observar que o legislador (a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo "menor", que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar *crianças* e adolescentes à condição de *titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana* (dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito), também impôs a *todos* (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o *dever* de respeitá-los com a mais *absoluta prioridade*, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, *caput* e 5º, do ECA e art. 227, *caput*, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação. Embora impróprio, o termo "menor" continua, no entanto, a ser utilizado em outros Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC). Importante também mencionar que eventual emancipação de jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, nos moldes do permitido pelo art. 5º, par. único, do CC, *não desvirtua* sua condição de *adolescentes*, para fins de incidência das normas de proteção contidas no ECA e em outros Diploma Legais correlatos. Neste sentido versa enunciado aprovado por ocasião da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários-CEJ, do Conselho da Justiça Federal-CJF: *"Art. 5º. A redução do limite etário para definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial*".

4 Este artigo tem relação direta com duas disposições estatutárias: a) o disposto no art. 40, do ECA, que prevê a aplicação da adoção estatutária em se tratando de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade que à época do pedido respectivo já se encontravam sob a guarda ou tutela dos adotantes (ou melhor, que ao completarem 18 anos de idade se encontravam sob a guarda ou tutela dos pretendentes à adoção, vez que aquelas se extinguem *pleno jure* com o advento da maioridade civil). Em tais casos, o *procedimento* a ser adotado é o regido por esta Lei Especial (arts. 165 a 170, do ECA), e a *competência* para o processo e julgamento será da Justiça da Infância e da Juventude (conforme art. 148, inciso III, do ECA), tendo ainda como importante reflexo a *isenção do pagamento de custas e emolumentos* (art. 141, §2º, do ECA), e b) o art. 121, §5º, do ECA, que fixa em 21 (vinte e um) anos o *limite etário* da aplicação da medida socioeducativa de internação (que como melhor veremos adiante, em comentários ao art. 104, par. único, do ECA, também se estende às demais medidas socioeducativas, e ainda se encontra em pleno vigor, apesar da redução da idade da plena capacidade civil pelo art. 5º, *caput*, do CC). Excluídas as

hipóteses acima referidas, a Lei n° 8.069/1990 somente se aplica a *crianças* e *adolescentes*, estejam ou não emancipados, embora as políticas públicas e os programas de atendimento a serem desenvolvidos (vide arts. 87, 88, inciso III e 90, do ECA), devam também contemplar o atendimento de jovens adultos, de modo a evitar que o puro e simples fato de o indivíduo completar 18 (dezoito) anos, acarrete seu "desligamento automático" dos programas de proteção e promoção social aos quais estava vinculado enquanto adolescente. Neste sentido, vide também o disposto na Lei nº 11.129/2005, de 30/06/2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, destinado a pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, bem como o disposto no art. 227, da CF (com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 65, de 13/07/2010), que estende aos jovens maiores de 18 (dezoito) os mesmos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [5], sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade [6].

5 Vide art. 5°, *caput* e inciso I, da CF e art. 100, par. único, incisos I e XII, do ECA. Apesar de dizer aparentemente o óbvio, o presente dispositivo traz uma importante inovação em relação à sistemática anterior ao ECA, na medida em que reconhece a criança e o adolescente como *sujeitos de direitos*, e não meros "*objetos*" da intervenção estatal. Tal disposição é também reflexo do contido no art. 5º, da CF/88, que ao deferir a *todos* a *igualdade* em direitos e deveres individuais e coletivos, logicamente também os estendeu a crianças e adolescentes. O verdadeiro *princípio* que o presente dispositivo encerra, tem reflexos não apenas no âmbito do direito material, mas também se aplica na esfera processual, não sendo admissível, por exemplo, que adolescentes acusados da prática de atos infracionais deixem de ter *fielmente respeitadas todas as garantias processuais asseguradas aos acusados em geral*, seja qual for sua idade (vide comentários aos arts. 106 a 111, do ECA). A condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos torna ainda *obrigatória sua oitiva* sempre que em jogo estiver a necessidade de salvaguarda de seus direitos, seja por parte dos pais ou responsável, seja por parte do Estado (*lato sensu*), em especial quando da aplicação das medidas de proteção relacionadas no art. 101, do ECA (desde que, logicamente, a criança ou adolescente tenha condição de exprimir sua vontade), tal qual expresso pelo art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, inciso XII, do ECA.

6 Vide Princípios 1° e 2°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e arts. 1º, 4º, 6º e 15 a 18, do ECA.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público [7] assegurar, com absoluta prioridade [8], a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [9].

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende [10]:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias [11];

b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública [12];

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas [13] ;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude [14] .

7 O dispositivo, que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, *caput*, da CF, procura deixar claro que a defesa dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma *ação conjunta e articulada* entre família, sociedade/comunidade e Poder Público (em todas as esferas de governo - cf. arts. 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA). Importante mencionar que, não por acaso, a *família* foi relacionada como a *primeira* das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar (vide também os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA). Outra também não foi a razão de o *direito à convivência familiar* ter sido expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (arts. 4º, *caput* c/c 19 e sgts., do ECA e art. 227, da CF), tendo o legislador estatutário, como resposta ao enunciado do art. 226, *caput*, da CF, estabelecido inúmeros mecanismos de proteção à família (vide arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, todos do ECA), que também se encontram presentes em outros Diplomas (neste sentido, vide arts. 2º, inciso I, primeira parte c/c 23, par. único, ambos da Lei nº 8.742/1993 - LOAS). Sobre o *dever* de *toda e qualquer pessoa* zelar pelo bem estar e pelo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, vide ainda o disposto nos arts. 18 e 70, do ECA.

8 A presente disposição legal, também prevista no art. 227, *caput* da CF, encerra o *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, que deve nortear a atuação de *todos*, em especial do *Poder Público*, para defesa dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. A clareza do dispositivo em *determinar* que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento *prioritários* por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja *absoluta* (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual "*a lei não contém palavras inúteis*", não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em *primeiríssimo lugar* pelas políticas públicas e ações de governo, como aliás expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo *sub examine*. O dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro *comando normativo* dirigido em especial *ao administrador público*, que em suas metas e ações *não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta - a área infanto-juvenil*, como vem sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais (exemplos dessa jurisprudência se encontram compilados ao longo da presente obra). Vide também os comentários ao art. 259, par. único, do ECA.

9 Vide arts. 5º, 98, 131, 148, inciso IV, 201, inciso VIII, 208 e 216, do ECA. O Título II do ECA (arts. 7º a 69), procura melhor explicitar no que exatamente consistem, um a um, os direitos fundamentais aqui relacionados, cuja violação, por ação ou omissão, dá ensejo à tomada de medidas, de ordem administrativa e/ou judicial, para sua efetivação, sem prejuízo da *responsabilidade*, civil, administrativa e mesmo criminal do agente respectivo.

10 De modo a deixar claro o alcance da *norma imperativa* contida no *caput* do dispositivo e no art. 227, *caput*, da CF, o legislador procurou explicitar em que, concretamente, se traduz a garantia de prioridade *absoluta* à criança e ao adolescente, evitando assim maiores controvérsias sobre o tema. A enumeração

do que compreende a garantia de prioridade absoluta, no entanto, é meramente *exemplificativa*.

11 Vide Princípio 8°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Em caso de acidentes e catástrofes naturais, portanto, os primeiros a serem socorridos e receberem cuidados médicos devem ser as crianças e os adolescentes, inclusive dada *presunção legal* de que, sozinhos, estes não têm condições de se proteger. O teor do dispositivo é ainda reforçado pelo disposto nos arts. 4º, 5º, 18 e 70, do ECA e 227, *caput*, da CF, que impõem a *todos* o *dever* de colocar crianças e adolescentes a salvo de qualquer perigo.

12 Vide art. 259, par. único, do ECA. Todos os serviços públicos ou de relevância pública devem se adequar ao atendimento *prioritário* (e em regime de prioridade *absoluta*) a crianças e adolescentes, para tanto melhor organizando as estruturas já existentes e/ou criando novas, contratando e capacitando pessoal etc. Esse "tratamento especial" (e preferencial) visa evitar que os interesses de crianças e adolescentes caiam na "vala comum" dos demais atendimentos ou - o que é pior - sejam relegados ao segundo plano, como usualmente ocorre. Como resultado, serviços públicos como os CREAS/CRAS e CAPS devem disponibilizar um atendimento diferenciado e prioritário para crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de modo que os exames, perícias, avaliações e sessões que se fizerem necessárias sejam realizados com o máximo de celeridade, por intermédio de uma equipe interprofissional habilitada (a interdisciplinariedade e o profissionalismo são da essência da sistemática de atendimento preconizada pela Lei nº 8.069/1990), e que o tratamento recomendado seja iniciado de imediato, com o acompanhamento devido, até a efetiva (e definitiva) solução do problema respectivo (que, desnecessário dizer, é o objetivo precípuo da intervenção realizada). O atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias prestado pelos CREAS/CRAS, CAPS ou por qualquer outro serviço público, portanto, deve primar pela *celeridade* e pela *especialização*, não sendo admissível, por exemplo, que sejam aqueles submetidos à mesma estrutura e sistemática destinada ao atendimento de outras demandas, de modo a aguardar no mesmo local e nas mesmas "filas" que estas a realização de exames ou tratamento, máxime por técnicos que não possuam a qualificação profissional devida. Os problemas enfrentados por crianças e adolescentes não podem esperar, devendo ser enfrentados e solucionados com o *máximo de urgência possível*, evitando assim o agravamento da situação e dos prejuízos por aqueles suportados, sendo certo que a *omissão* do Poder Público os coloca em *grave situação de risco* (cf. art. 98, inciso I, do ECA), tornando o agente público responsável *passível de punição* (cf. art.5º c/c arts.208 e 216, do ECA). Se já não bastasse tal constatação, a necessidade de um atendimento diferenciado também abrange o *espaço físico* onde este deve ser prestado, não apenas para tornar o ambiente mais agradável e propício ao acolhimento de crianças e adolescentes (estimulando seu retorno, nos casos de exames múltiplos ou de um tratamento prolongado), mas também para colocá-los a salvo de situações potencialmente vexatórias ou constrangedoras, que podem resultar da utilização do mesmo local destinado ao atendimento de outras demandas. No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário (que logicamente também está sujeito a este princípio), vide art. 152, par. único e comentários aos arts. 146 e 198, inciso III, do ECA.

13 Vide art. 87, incisos I e II, 101, 112 e 129, do ECA. A garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente já começa quando da elaboração das *políticas sociais básicas* (saúde, educação, habitação, saneamento etc.), a teor do disposto no art. 87, inciso I, do ECA, passando pelas políticas de assistência social (cf. art. 87, inciso II, do ECA e arts. 2º e 23, da LOAS), políticas de proteção especial (incluindo a prevenção) e socioeducativas (cf. arts. 101, 112 e 129, do ECA). Mais uma vez devemos nos reportar ao art. 259, par. único do

ECA, cabendo ao Poder Público efetuar a adequação dos programas e serviços já existentes (sem prejuízo da obrigatória implementação de outros), ao atendimento preferencial e prioritário à população infanto-juvenil, conforme previsto nos citados art. 227, *caput*, da CF e art. 4°, *caput*, do ECA. Importante mencionar que, face o princípio jurídico-constitucional da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, o administrador público (que na forma do art. 37, da CF, está *vinculado* ao *princípio da legalidade*) fica *obrigado* a implementar as supramencionadas *políticas públicas* destinadas à garantia da *plena efetivação* dos direitos infanto-juvenis assegurados pela lei e pela Constituição Federal, não podendo invocar seu suposto "poder discricionário" para privilegiar área diversa, não amparada por semelhante *mandamento* constitucional. Neste sentido, e apenas a título de exemplo, vale transcrever o seguinte aresto, dentre tantos outros de teor semelhante contidos ao longo da presente obra: *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido*. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 511645/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 18/08/2009).

14 Vide art. 227, *caput* da CF e arts. 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 260, §5º, do ECA. O cumprimento deste verdadeiro *comando normativo*, decorrente do *princípio constitucional* da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, *exige* a adequação dos *orçamentos públicos dos diversos entes federados* às necessidades específicas da população infanto-juvenil, através da previsão dos recursos indispensáveis à implementação de políticas básicas (art. 87, inciso I do ECA), políticas e programas de assistência social (art. 87, inciso II, do ECA) e programas de prevenção, proteção especial e socioeducativos (arts. 88, inciso III c/c 90, 101, 112 e 129, todos do ECA), com foco *prioritário* no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Os orçamentos dos diversos órgãos públicos (cf. art. 90, §2º, do ECA) devem contemplar os planos de ação e de aplicação de recursos destinados à criação, manutenção e ampliação de uma "*rede de proteção*" à criança e ao adolescente, nos moldes do que for deliberado pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, inciso II, do ECA e arts. 227, §7º c/c 204, da CF), de acordo com as demandas e prioridades apuradas junto aos Conselhos Tutelares (art. 136, inciso IX, do ECA), Justiça da Infância e da Juventude e demais órgãos de defesa dos direitos infanto-juvenis, bem como aquelas apontadas nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente realizadas. No Paraná, vide ainda o disposto na Resolução nº 14/2009, de 30/07/2009 e a Instrução Normativa nº 36/2009, de 27/08/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas aos procedimentos a serem observados pelas administrações municipais para comprovação do efetivo respeito ao aludido princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, determinando sejam identificadas as despesas com ações, programas e serviços voltados ao atendimento da população infanto-juvenil em sede de previsão e execução orçamentárias, inclusive sob pena de desaprovação das contas prestadas. Vale dizer que, face o princípio jurídico-constitucional da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, o administrador público (que na forma do art. 37, da CF, está *vinculado* ao *princípio da legalidade*) fica *obrigado* a destinar, no orçamento

público, os recursos necessários à implementação das supramencionadas *políticas públicas* destinadas à garantia da *plena efetivação* dos direitos infanto-juvenis assegurados pela lei e pela Constituição Federal, não podendo invocar seu suposto "poder discricionário" para privilegiar área diversa, não amparada por semelhante *mandamento* constitucional. Neste sentido, e apenas a título de exemplo, vale transcrever o seguinte aresto, dentre tantos outros de teor semelhante contidos ao longo da presente obra: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ORÇAMENTÁRIO. A peça vestibular do processo e muito clara e precisa ao indicar que pleiteia a formação de estrutura suficiente para concretização dos programas regionalizados de atendimento ao menor infrator, privado de liberdade. Apresenta, inclusive, minúcias sobre a postulação. Invoca o ECA, para amparar o pedido. Ademais, a matéria focada na preliminar, se confunde com o mérito. Não há um laivo sequer de afronta ou negação ao poder discricionário da administração pública, mas simples exigência do cumprimento da lei. Discricionariedade administrativa jamais poderá ser confundida com arbitrariedade é até irresponsabilidade. Para ela existe o controle das leis. O poder judiciário, no estrito cumprimento de sua função, estabelecida pela lei estadual acima mencionada, tomou todas as medidas cabíveis e colocou em pleno funcionamento aqueles juizados regionais. A administração pública estadual, de sua parte, não proporcionou as condições necessárias e imprescindíveis, para viabilizar que as decisões desses juizados pudessem ser cumpridas adequadamente. Sentença mantida. Recurso improvido*. (TJRS. 8ª C. Cív. Ac. nº 595133596. Rel. Des. José Ataides Siqueira Trindade J. em 18/03/1999).

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [15], punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais [16].

15 Trata-se do desdobramento do contido no art. 227, *caput*, da CF e arts. 34 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Vide também arts. 18 e 70, do ECA, que impõem a *todos* o dever de velar pelos direitos assegurados a crianças e adolescentes, auxiliando no combate a todas as formas de violência, negligência ou opressão.

16 Vide Princípios 9°, primeira parte e 10°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 2°, n° 2, 19 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 208 e par. único, 216, 228 a 244-A e 245 a 258-B, do ECA. O ECA relaciona inúmeras condutas atentatórias aos direitos de crianças e adolescentes que, se praticadas, podem caracterizar *crimes* (arts. 228 a 244-A) e outras que constituem as chamadas *infrações administrativas* (arts. 245 a 258-B). Ainda segundo os arts. 5º c/c 208, *caput* e par. único do ECA, a violação, por ação ou omissão, dos direitos infanto-juvenis, pode levar à *responsabilidade* civil e administrativa do agente respectivo, cuja apuração deve ser inclusive provocada pela autoridade judiciária que impuser condenação ao Poder Público, *ex vi* do disposto no art. 216 do ECA. A defesa dos direitos infanto-juvenis, na forma da lei, deve ser proporcionada tanto pelos seus pais ou responsável legal (vide comentários ao art. 129, do ECA), quanto por qualquer cidadão (cf. arts. 18 e 70, do ECA). Existem, no entanto, órgãos oficiais que possuem tal incumbência de forma mais específica (como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - art. 88, inciso II, do ECA, Conselhos Tutelares - art. 131, do ECA e Ministério Público - art. 201, do ECA). Para defesa dos direitos infanto-juvenis no plano judicial, vide arts. 141, 142, 148, inciso IV, 201, incisos III, V, VIII, IX, X e XI, e 210, todos do ECA. Vide também art. 227, §4º, da CF e art. 98, incisos I e II, do ECA. Ainda sobre a matéria, vide o

Decreto nº 6.230/2007, de 11/10/2007, que estabelece o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vista à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por parte da União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências; e também o Decreto nº 6.231/2007, de 11/10/2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento [17].

17 O presente dispositivo, que guarda alguma semelhança com o contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec. Lei nº 4.657/1942), traz uma importante *regra de interpretação*, que por sua vez deve ser analisada em conjunto com os arts. 1º, 5º e 100 *caput* e par. único (notadamente seu inciso II), do ECA. Como resultado, reputa-se inadmissível que qualquer das disposições estatutárias seja interpretada - e muito menos aplicada - *em prejuízo* das crianças e/ou adolescentes que, em última análise, são as destinatárias da norma e da *integral proteção* por parte do Poder Público (inclusive do Poder Judiciário). Vide também art. 121, *caput*, terceira parte, do ECA. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERPRETAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEGREGAÇÃO. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do artigo 121 da Lei nº 8.069/90.* (STF. 1ª T. HC nº 88945/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Melo. J. em 04/03/2008).

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE [18]

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas [19] que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência [20].

18 Vide Princípios 4° e 5°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 6° e 24, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 196 a 200 e 227, §1º, da CF e art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vide também Lei nº 8.080/1990, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e Lei nº 8.142/1990, de 28/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Ainda sobre a matéria, vide Portaria nº 3.277/2006/GM/MS, de 22/12/2006, que dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde e Portaria nº 2.048/2009, de 03/09/2009, que aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde.

19 Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas "b", "c" e "d", e 87, inciso I, do ECA. O Poder Público, em todos os níveis (municipal, estadual e Federal), tem o *dever* de desenvolver *políticas públicas* voltadas à *proteção integral* da *saúde* de crianças e adolescentes, em regime da mais *absoluta prioridade*. Para tanto, deve prever os recursos necessários diretamente junto ao *orçamento* dos órgãos públicos encarregados da saúde, que por força do disposto no art. 198, da CF (com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 29/2000, de 13/09/2000), devem ser contemplados com determinados *percentuais mínimos* do produto da arrecadação dos impostos, hoje (e até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o §3º, do citado dispositivo constitucional) fixados pelo art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os referidos recursos orçamentários devem ser utilizados tanto para implementação da *política social básica* de saúde, cujo planejamento e ações *priorizem* crianças e adolescentes, quanto para as *políticas de proteção especial* correlatas, como é o caso de programas de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico, prevenção e tratamento para drogadição etc., nos moldes do previsto nos arts. 101, incisos V e VI e 129, incisos II, III e IV, do ECA. Sobre a matéria, vale transcrever o seguinte aresto: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORÇAMENTO ESTADUAL. SAÚDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. REGRA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A norma constitucional determinou a aplicação de um mínimo, de doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. 2. Em se tratando de direito fundamental, a regra que estabelece um gasto mínimo também ostenta a mesma natureza fundamental, e, como tal, tem aplicabilidade imediata. 3. Não é possível restringir direitos fundamentais, como também não se pode interpretar um direito fundamental de maneira restritiva. Em outras palavras, normas constitucionais devem ser interpretadas à luz do princípio da máxima eficiência. Apelação Cível provida. Maioria.* (TJPR. 5ª C. Cív. Ac. nº 567006-8. Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. J. em 01/09/2009).

20 Vide arts. 17, 18, 101, incisos V e VI, 112, §3º e 129, incisos II e III, c/c art. 208, inciso VII, todos do ECA, bem como art. 227, §1º e §3º, inciso VII, da CF.

Art. 8º. É assegurado à gestante [21], através do Sistema Único de Saúde [22], o atendimento pré e perinatal [23].

§ 1º. A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema [24].

§ 2º. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal [25].

§ 3º. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem [26].

§ 4º. Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal [27].

§ 5º. A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção [28].

21 Vide art. 226, §§7º e 8º, da CF; art. 2º, do CC e Portaria nº 426/2005/MS, de 22/03/2005, que institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. Interessante observar a preocupação do legislador em garantir o bem estar do feto, através do cuidado prestado à mãe, que deve ocorrer tanto no plano físico quanto emocional, começando já pelo *planejamento familiar*, valendo sobre a matéria observar o disposto na Lei nº 9.263/2003, de 12/01/2003, que regula o art. 226, §7º, da CF.

22 Vide art. 198, da CF e art. 4º, da Lei nº 8.080/1990, de 19/09/1990 e Portaria nº 2.048/2009/MS.

23 No estado do Paraná, a Lei Estadual nº 14.523/2004, de 26/10/2004, assegura à gestante o direito de realização de exames de detecção do HIV durante o pré-natal e/ou parto, bem como, em sendo positivada a enfermidade, o direito a acompanhamento especializado. A referida lei também assegura a crianças recém-nascidas, de mães portadoras de HIV, direito à assistência adequada que inclua: investigação diagnóstica e monitoramento para HIV até o segundo ano de vida; garantia de fornecimento de fórmula infantil para alimentação até o sexto mês de vida, bem como o uso correto de terapêutica anti-retroviral conforme indicação médica.

24 Vide Lei nº 8.080/1990, de 19/09/1990.

25 Vide Lei nº 11.634/2007, de 27/12/2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

26 Vide art. 203, inciso I, da CF; art. 87, inciso II, do ECA e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Vide também o disposto na MP nº 2.206-1/2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e sua regulamentação pelo Decreto nº 3.934/2001), Lei nº 11.265/2006, de 03/01/2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e Lei nº 11.346/2006, de 15/09/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Sem prejuízo do auxílio oficial, é também possível à gestante pleitear alimentos junto ao pai da criança, nos moldes do previsto na Lei nº 11.804/2008, de 05/11/2008, que disciplina o direito a *alimentos gravídicos* e a forma como ele será exercido e dá outras providências. De acordo com a referida lei, a gestante pode pleitear do suposto pai de seu filho as verbas necessárias ao custeio das despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

27 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O objetivo da norma é identificar e tratar, com a devida antecedência, casos de gestantes e mães que, por apresentarem distúrbios de ordem psicológica, que acabam por rejeitar seus filhos e, em situações extremas, podem levar a seu abandono e mesmo à prática de infanticídio (este como decorrência do estado puerperal), conforme previsto no art. 123, do CP.

28 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 226, *caput* e §§7º e 8º, da CF; arts. 13, par. único e 19 e sgts., do ECA e Lei nº 8.560/1992, de 29/12/1992 (Averiguação Oficiosa de Paternidade). A assistência psicológica em tais casos visa, num primeiro momento, fazer com que a gestante *reflita melhor* acerca de seu intento de entregar seu filho para adoção (afinal, o direito que está em causa - o direito à convivência familiar - tem como titular *a criança*, e

na forma da lei deve ser exercido *preferencialmente* no seio de sua família natural ou extensa - cf. art. 19 e sgts., do ECA), devendo ser acompanhada de orientação acerca das consequências do ato (cf. arts. 100, par. único, incisos X e XI; art. 166, §§2º e art. 6º, do ECA) e do fato de em jogo estar o direito *da criança* em saber de sua origem biológica (cf. art. 48, do ECA), inclusive quanto à sua paternidade (que pode ser objeto de demanda específica, manejada, se necessário, pelo Ministério Público, nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1992). Caso a mãe esteja decidida a promover a entrega de seu filho para adoção, deve ser orientada a proceder na forma da lei, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (cf. art. 13, par. único, do ECA), sob pena da prática da *infração administrativa* prevista no art. 258-B, do ECA.

Art. 9º. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno [29], inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade [30].

29 Vide arts. 389, §1º e 396, *caput* e par. único, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O aleitamento materno, cujos benefícios para as crianças, ao menos até o sexto mês de vida, dispensam comentários, deve ser estimulado, através de campanhas de orientação (cf. art. 129, inciso IV, do ECA). A CLT prevê, em seu art. 389, §§1º e 2º, que os estabelecimentos em que trabalharem *pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade*, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência poderá ser suprida por meio de creches, mantidas diretamente pela empresa ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC ou de entidades sindicais. Sobre creches, vide comentários ao art. 54, inciso IV, do ECA.

30 Vide art. 5º, inciso L, da CF e art. 89, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados [31] a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos [32];

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente [33];

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido [34], bem como prestar orientação aos pais [35];

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato [36];

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe [37].

31 Vide arts. 4º e 5º, do ECA. São aqui estabelecidas algumas *obrigações específicas* aos estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, cujo descumprimento pode trazer consequências nas esferas civil, administrativa e mesmo criminal.

32 Vide art. 228 do ECA - a omissão do registro, em tese, caracteriza *crime*.

33 A norma visa impedir a ocorrência de "troca de bebês" ou mesmo a subtração de incapazes, no âmbito dos estabelecimentos de atenção à saúde. Em ocorrendo qualquer destas situações, surge o dever de indenizar a(s) família(s) prejudicada(s). Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NO HOSPITAL EM SEGUIDA AO NASCIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovada a troca dos bebês e o nexo de causalidade entre o ato e o sofrimento suportado pelas vítimas, devida a indenização.* (TJMG. 12ª C. Cív. Ap. Cív. n° 2.0000.00.489705-8/000. Rel. Des. José Flávio de Almeida. J. em 17/01/2007). No Paraná, foi editada a Lei Estadual nº 14.991/2006, de 06/01/2006, dispondo sobre adoção de medidas de segurança, pelos hospitais, casas de saúde e maternidades, que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências, tornando obrigatório: I - a utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto; II - a utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira; III - a utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde a disposição da Justiça, e IV - a apresentação do devido registro de nascimento quando da saída do recém-nascido da instituição, bem como a identificação dos responsáveis pela liberação em livro de controle fornecido pelo estabelecimento (cf. art. 2º, do referido Diploma Legal). A falta da correta identificação do recém-nascido e sua mãe, em tese, caracteriza o *crime* tipificado no art. 229 do ECA.

34 Vide Portaria nº 1.069/2002/GM, de 05/06/2002, que cria o mecanismo que regulamenta o tratamento da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito e da anemia falciforme. O mais conhecido dos exames realizados para detecção de tais doenças é o "*teste do pezinho*". No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 14.588/2004, de 14/12/2004, estabelece ainda a obrigatoriedade da realização do exame para diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nas maternidades e estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado (exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, mais conhecido por "*Teste da Orelhinha*"), a Lei Estadual nº 14.601/2004, de 28/12/2004, estabelece a obrigatoriedade do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em todas as crianças nascidas nos mesmos estabelecimentos de saúde, através da técnica conhecida como "*reflexo vermelho*" (também chamado "*Teste do Olhinho*", regulamentado pela Resolução nº 367/2009/SESA), e a Lei Estadual n° 15.360/2006, de 17/12/2006, dispõe que as maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado ficam obrigados a encaminhar, para exame de diagnóstico de retinoblastoma, todas as crianças nascidas em suas dependências. Consta que o exame será orientado pelo pediatra e realizado pelo oftalmologista. Os resultados positivos de retinoblastoma, serão encaminhados para tratamento, para em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

35 A não realização dos exames a que se refere o dispositivo, em tese, caracteriza o *crime* tipificado no art. 229 do ECA.

36 O não fornecimento - *gratuito* - da declaração de nascimento (que será inclusive utilizada para fins de registro civil da criança), em tese, caracteriza o *crime* tipificado no art. 228 do ECA.

37 Vide art. 12, do ECA e art. 19-J, da Lei nº 8.080/1990, de 19/09/1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.108/2005, de 07/04/2005, segundo o qual: "*os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato*", incumbindo à parturiente a indicação deste acompanhante (cf.

§1º, do referido dispositivo). No mesmo sentido, vide Portaria nº 2.418/2005, de 02/12/2005, do Ministério da Saúde.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde [38].

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado [39].

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação [40].

38 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.185/2005, de 07/10/2005. Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" (precedência de atendimento), do ECA, bem como arts. 196 e sgts. c/c 227, *caput* e §1º, da CF. Vide também Resolução nº 41/1995, do CONANDA e Lei nº 10.216/2001, de 06/04/2001, assim como Portarias nºs 336/2002/GM, de 19/02/2002 e 245/2005/GM, de 17/02/2005, que dispõem sobre os Centros de Atenção Psicossocial - CAPs. A previsão de acesso *igualitário* às ações e serviços de saúde não significa deva o gestor do Sistema de Saúde deixar de disponibilizar um atendimento *diferenciado* e *especializado* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Com efeito, necessário se faz o desenvolvimento de uma *metodologia própria* para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares que irão ocorrer, tendo sempre por norte o *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*, que se constitui na razão de ser da intervenção estatal. Tal *sistemática diferenciada* deverá necessariamente contemplar instalações físicas adequadas, em local diverso (ou isolado) daquele destinado ao atendimento das outras demandas a cargo do SUS, de modo a preservar a imagem, a identidade e a intimidade das crianças e adolescente atendidas (cf. arts. 17 e 18, do ECA), a *qualificação profissional* de todos aqueles que atuam no setor, a *articulação de ações* com outros órgãos e serviços municipais (como o CREAS/CRAS), bem como autoridades encarregadas do atendimento e/ou defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Justiça da Infância e da Juventude, os órgãos policiais encarregados de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crime, bem como de adolescentes acusados da prática de ato infracional etc.

39 Vide Princípio 5º, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 24 e 25, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 227, §1º, inciso II, da CF. No mesmo sentido, dispõe o art. 112, §3º, do ECA. Vide também o Dec. Legislativo nº 186/2008, de 09/07/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e Decreto nº 6.949/2009, de 25/08/2009, que a promulga; Lei nº 10.048/2000, de 08/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; Lei nº 10.098/2000, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como Decreto nº 5.296/2004 de 02/12/2004, que a ambas regulamenta, e Lei nº 11.133/2005, de 14/07/2005, que institui o dia 21 de setembro como o "*Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência*". No Paraná, vide também o disposto na Lei Estadual nº 15.984/2008, de 27/11/2008, que dispõe que os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem

qualquer tipo de deficiência crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto, conforme especifica.

40 Vide Portaria nº 1.820/2009/GM, de 13/08/2009, que dispõe sobre os "direitos e deveres" dos usuários da saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos e do tratamento que necessitar. Vide também arts. 4º, par. único, alíneas "b" e "c" e 259, par. único, do ECA, relativo ao atendimento prioritário que deve ser dispensado a crianças e adolescentes. A responsabilidade dos Entes Federados pela plena efetivação do direito à saúde de crianças e adolescentes (o que abrange o custeio de tratamento em outros municípios/estados ou mesmo entidades particulares, se não disponível o equipamento público correspondente), é *solidária*, nos moldes do previsto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. INTERNAÇÃO POR DROGADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de pedido de internação compulsória de adolescente para tratamento de drogadição severa, existe solidariedade passiva entre a União, os Estados e os Municípios, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento pleiteado. O fornecimento de tratamento médico ao menor, cuja família não dispõe de recursos econômicos, independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Aplica-se o 'Princípio da Reserva do Possível' quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (tratamento médico) não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. RECURSO DESPROVIDO.* (TJRS. 8ª C. Cív. A.I. nº 70027420009. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 24/11/2008); *REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Estado condenado a prestar acesso e o serviço de saúde a menor em outra unidade da Federação. Sentença monocrática confirmada. É dever do Estado custear as despesas para tratamento médico em outra Unidade da Federação quando não proporciona, em seu território, o tratamento requerido pelo menor, pois cabe-lhe assegurar o direito à vida e à saúde de todos, em especial, à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 7º e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 135 e 138 da Constituição Estadual.* (TJPR. C.M. Reex. Necess. nº 004/01. Rel. Des. Roberio Nunes. Publ. DJ de 16/05/2001, pág. 03); e *APELAÇÃO. ECA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. Necessidade. A necessidade do tratamento vem comprovada através de laudos médicos, onde consta que a menor é portadora de Paralisia Cerebral do tipo Tetraparesia Espástica Moderada (CID G80) e que necessita fazer uso de cadeira de rodas especial (Star Juvenil 36 cm Baxmann Jaguaribe) em face do seu deficitário controle de tronco e cervical. Pedido Administrativo e interesse de agir. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do §1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os*

administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Substituição da marca do produto. Não é possível a substituição do produto por outro mais viável economicamente, porquanto não há prova de que terá o mesmo efeito daquele indicado nos autos. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70030919344. Rel. Des. Rui Portanova. J. em 13/08/2009).

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente [41].

41 Vide art. 101, inciso V, do ECA e Lei nº 11.104/2005, de 21/03/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. Vide também item nº 5 da Resolução nº 41/1995, do CONANDA.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais [42].

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude [43].

42 Vide arts. 18, 56, inciso I, 70, 130 e 245, do ECA e art. 136, do CP. A simples *suspeita* de maus-tratos (termo que deve ser interpretado de forma ampliativa, compreendendo a violência, em todas as suas formas e/ou o abuso sexual) já torna a comunicação obrigatória. A *omissão* da comunicação, em tese, importa na prática de *infração administrativa* prevista no art. 245, do ECA. Em que pese a alusão ao Conselho Tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (e outros crimes praticados contra crianças e adolescentes) sejam comunicados diretamente ao Ministério Público, ao qual incumbe, em última análise, propor ação penal contra os autores da infração, requerer o afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, do ECA) e mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar (cf. arts. 201, inciso III c/c arts. 155 a 163, do ECA), medidas que somente poderão ser decretadas pela autoridade judiciária. Ademais, como não incumbe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos e/ou a decisão acerca da propositura, ou não, das aludidas ações, uma vez acionado somente caberia ao órgão proceder na forma do disposto no art. 136, inciso IV, do ECA, ou seja, *encaminhar a notícia do fato ao Ministério Público*. É admissível, no entanto, a *articulação* de ações (cf. art. 86, do ECA) entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e os órgãos de investigação policial, de modo que possa aquele intervir, em regime de colaboração com estes, não para investigar o fato, mas para aplicar à vítima e sua família eventuais medidas de proteção (arts. 136, inciso I e II c/c 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do ECA) e/ou mesmo solicitar (e, se necessário, *requisitar* - cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA) a intervenção de profissionais que poderão auxiliar o Ministério Público e a autoridade policial na coleta das declarações da vítima e na coleta de outras provas. Interessante também observar que o art. 245, do ECA não se refere especificamente ao Conselho Tutelar, apenas, mas sim à "*autoridade competente*", que no caso para apuração da prática de infração penal contra criança ou adolescente, será o Ministério Público (poder-se-ia falar também da polícia judiciária, porém, pela sistemática estabelecida pelo ECA, e pelos desdobramentos do fato, que podem, como dito, resultar em medias de cunho extrapenal, é preferível acionar diretamente o MP). De uma forma ou de outra, a simples *suspeita* da ocorrência de maus-tratos já torna *obrigatória* a aludida comunicação, sob pena da prática da *infração administrativa* respectiva. As

denúncias de abuso ou violência sexual contra crianças e adolescentes podem ser efetuadas também através do telefone "100", que é o número do "*Disque-Denúncia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes*", mantido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH. Nos estados, denúncias podem ser também encaminhadas ao número 181, e a Lei nº 12.003/2009, de 29/07/2009 criou um número de telefone único para o Conselho Tutelar em todo Brasil, ainda a ser definido.

43 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 8º, §5º, 238 e 258-B, do ECA. O objetivo do legislador foi *coibir* práticas ilegais, abusivas e mesmo criminosas como a "adoção à brasileira" e a entrega de filho com vista à adoção mediante paga ou promessa de recompensa. As gestantes que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção devem receber a devida orientação psicológica e também jurídica, de modo que a criança tenha identificada sua paternidade (nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1992) e lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem ou, se isto por qualquer razão não for possível, seja então encaminhada para *adoção legal*, junto a pessoas ou casais regularmente habilitados e cadastrados (cf. art. 50, §§ 3º e 13, do ECA).

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção [44] das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais [45], educadores e alunos [46].

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias [47].

44 Vide art. 70, do ECA. A *prevenção*, tanto sob o prisma geral (coletivo), quanto no plano individual, é uma preocupação constante da sistemática introduzida pelo ECA, na perspectiva de evitar a ocorrência de danos a crianças e adolescentes. O não oferecimento ou a oferta irregular deste programa (que na verdade se constitui num serviço público, que deve possuir um caráter *permanente*), pode levar à *responsabilidade civil e administrativa* do gestor da saúde, conforme previsto pelo art. 208, inciso VII, do ECA).

45 Vide arts. 100, par. único, incisos IX e XI e 129, inciso IV, do ECA.

46 Vide art. 205, da CF e arts. 53, *caput* e 101, inciso II, do ECA. O dispositivo evidencia a necessidade de *articulação* entre os setores da *educação* e *saúde* (nos moldes do previsto no art. 86, do ECA), para que as ações de saúde sejam executadas no âmbito das escolas, numa perspectiva eminentemente *preventiva*. No Paraná, vide Lei Estadual nº 16.105/2009, de 18/05/2009, que institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, na primeira semana do mês de maio.

47 Vide Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; Decreto nº 78.231/1976 e Portaria nº 1.602/2006/GM (que institui os calendários de vacinação).

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas [48] em processo de desenvolvimento [49] e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis [50].

48 Vide art. 1°, inciso III, da CF e art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948. O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

49 Vide art. 6°, *in fine*, do ECA.

50 Vide arts. 1º, inciso III, 5º, 227, *caput* e §3º, inciso V, da CF e arts. 3º, 4º, *caput*, 5º, 6º, 100, par. único, inciso I e 121, *caput*, terceira parte, do ECA. A violação de tais direitos, assim como ocorre em relação aos demais, é passível de reparação, inclusive, a título de danos morais, ainda que os agentes sejam os próprios pais da criança ou adolescente. Neste sentido: *INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.* (TA/MG. 7ª C. Civ. Ap. Civ. n° 408.550-5. Rel. Juiz Unias Silva. J. em 01/04/2004).

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais [51];

II - opinião e expressão [52];

III - crença e culto religioso [53];

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se [54];

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação [55];

VI - participar da vida política, na forma da lei [56];

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação [57].

51 Vide art. 5º, inciso XV, da CF. Vide também arts. 106 e 230, do ECA. Sobre as restrições ao acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão vide comentários aos arts. 74, 75, 80 e 149, do ECA.

52 Vide arts. 12, 13 e 14, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos IV e IX, da CF e arts. 28, §1º, 45, §2º, 111, inciso V, 100, par. único, inciso XII, 124, incisos I, II, III e VIII, 161 §2º e 168, do ECA. Tal dispositivo reafirma a obrigatoriedade da oitiva da criança ou adolescente quando da aplicação de medidas de proteção e socioeducativas, conforme arts. 101 e 112, do ECA, também prevista no *princípio* contido no art. 100, par. único, inciso XII, também do ECA.

53 Vide art. 12, n°s 1 e 2, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da CF e arts. 94, inciso XII e 124, inciso XIV, do ECA. Embora a religiosidade e a espiritualidade se constituam em valores positivos, que mereçam ser cultivados, não é admissível que a religião seja o foco central das atividades desenvolvidas com crianças e adolescentes em situação de risco ou vinculados a medidas socioeducativas, muito menos que determinada crença ou culto religioso seja imposto às crianças, adolescentes e famílias atendidas por determinada entidade, ainda que seja esta vinculada a alguma igreja, congregação ou seita. Devem os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. arts. 88, incisos II e III, 90, §§1º e 3º e 91, *caput* e §1º, do ECA), zelar para que os programas de atendimento desenvolvidos por qualquer entidade sejam de caráter *laico* ou *ecumênico* (ou ao

menos que não tenham a religião como "foco central" de sua atuação e nem obriguem a pessoa atendida frequentar cultos, adotar determinada religião ou deixem de aceitar/excluam aqueles que professam religião diversa), ficando cada criança, adolescente e/ou família atendidos livres para seguirem (ou não) a religião ou crença que melhor lhes aprouver.

54 Vide art. 31, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 71 e 94, inciso XI, do ECA. Vide também Lei nº 10.891/2004, de 09/07/2004, que institui a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, disponível a atletas a partir dos 14 (quatorze) anos, para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e a partir dos 12 (doze) anos, para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil.

55 Vide art. 5º, do ECA. Mais uma vez é dada ênfase ao direito à convivência familiar e comunitária (art. 4º, *caput* c/c arts. 19 a 24, 92, inciso VII, 94, inciso V e 100, *caput*, todos do ECA e art. 227, *caput*, da CF), em contraposição à institucionalização de crianças e adolescentes.

56 Vide art. 14, §1º, inciso II, alínea "c" da CF (alistamento eleitoral e voto *facultativo* para maiores de dezesseis anos de idade e menores de 18 anos) e art. 53, inciso IV, do ECA. Vale enfatizar que, além de não ser obrigatório o voto para adolescentes (ainda que emancipados), não existe, em nosso ordenamento jurídico, cargo ou função política para o/a qual pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos possam ser eleitas.

57 Vide arts. 93 e 101, incisos II a VII e §1º, do ECA. Um dos direitos mais elementares de todas as crianças e adolescentes é o de ter, próximo de si, um adulto responsável por sua orientação, estabelecendo regras e limites, corrigindo eventuais desvios, dando bons exemplos, enfim, *educando* (no sentido mais puro da palavra, cf. art. 53, do ECA e art. 205, da CF). Tal tarefa incumbe primeiramente à *família* da criança ou adolescente, que não raro, para exercê-la de forma adequada e responsável, terá de receber o apoio e a orientação de órgãos e programas específicos de atendimento (cf. arts. 101, inciso IV e 129, inciso IV, do ECA).

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais [58] .

58 Vide arts. 7°, 8° e 16 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos VI, X, XII e XXII, e LX da CF; arts. 53, inciso II, 94, incisos IV e XVII, 100, par. único, incisos I e V, 125, 143, 178 e 247, todos do ECA, e Decretos nºs 6.230/2007, de 11/10/2007 e 6.231/2007, de 11/10/2007. Ainda sobre a matéria vide também o disposto na Súmula nº 403, do STJ, de 24/11/2009, segundo a qual: "*Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*".

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor [59] .

59 Vide art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, *caput*, 5º, 17, 70, 87, inciso III, 108 e par. único e 232 todos do ECA. A lei, com base na Constituição Federal, impõe a *todos* a obrigação de respeitar e fazer respeitar os direitos de crianças e

adolescentes, tendo cada cidadão o *dever de agir em sua defesa*, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5°, *in fine*, do ECA), sendo exigível de toda pessoa que toma conhecimento de ameaça ou violação ao direito de uma ou mais crianças e/ou adolescentes, no mínimo, a *comunicação do fato* (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes. Ainda sobre a matéria, vide arts. 13 e 56, do ECA e **Decretos nºs 6.230/2007, de 11/10/2007 e 6.231/2007, de 11/10/2007**.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA [60]

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta [61], assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes [62].

§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei [63].

§ 2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária [64].

§ 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei [65].

60 Vide Princípio 6°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 9° e 18, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 226 e 227, *caput*, da Constituição Federal e arts. 4º, *caput*, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 90, incisos I a III, 100 *caput*, segunda parte e par. único, inciso IX, 101, incisos I e IV, 129, incisos I a IV e 208, inciso IX, do ECA. Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais *absoluta prioridade*, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada "institucionalização" quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada. Na forma da lei, a garantia do pleno e regular exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes,

como de resto ocorre em relação aos demais direitos previstos no citado art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna e Lei nº 8.069/1990, reclama a elaboração e implementação de uma *política pública específica*, de caráter *intersetorial* e *interinstitucional*, pois irá demandar ações nas áreas da assistência social, saúde, educação etc., com uma *atuação conjunta e coordenada* nas apenas entre os respectivos setores da administração, mas também entre estes e o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, além de entidades não governamentais que executem (ou venham a executar) os programas de atendimento àquela relacionados. Dentre as ações a serem implementadas como decorrência natural (e obrigatória) desta política, podemos citar os programas de orientação e apoio sociofamiliar (cf. arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, do ECA), destinados fundamentalmente a evitar o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem e os programas colocação familiar (cf. arts. 90, inciso III, 101, incisos VIII e IX e 260, §2º, do ECA) e acolhimento institucional (cf. arts. 90, inciso IV e 101, inciso VII e §1º, do ECA), este último de caráter eminentemente *subsidiário* aos demais (cf. art. 33, §1º, do ECA). Em todas as ações a serem desenvolvidas, é necessário ter em mente e respeitar, o quanto possível, os *princípios da autonomia da família* e da *responsabilidade parental* (cf. art. 100, par. único, inciso IX, do ECA), cabendo ao Estado *auxiliar* e *jamais substituir* esta no desempenho de seu imprescindível papel no desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente.

61 Vide arts. 7º, nº 1 e 20, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 6º e 226, da CF e arts. 28, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA e Instrução Normativa nº 02/2010, de 30/06/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Note-se a preocupação do legislador em dar *preferência* à permanência da criança ou adolescente no seio de sua família de origem, que para tanto deve receber a orientação, o apoio e o eventual tratamento de que porventura necessite (conforme art. 226, *caput* e §8º, da CF e arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV do ECA), a partir de uma *política pública* específica, que todo município tem o *dever* de implementar (cf. art. 87, inciso VI e 208, inciso IX, do ECA). Apenas em caráter excepcional, após frustradas as tentativas de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem, é que se cogitará de sua colocação em família substituta (conforme disposto de maneira expressa no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009 e também consignado nos arts. 19, §3º e 100, *caput* e par. único, inciso X, do ECA), medida cuja aplicação, em sendo necessária, será de *competência exclusiva da autoridade judiciária* (cf. arts. 30, 148, *caput* e inciso III e par. único, inciso I, do ECA). Tal preocupação e sistemática é também contemplada pelo art. 9° da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

62 O fato de os pais ou responsável serem usuários de substâncias psicoativas (inclusive o álcool), não importa, necessariamente, no afastamento da criança ou adolescente de seu convívio, determinando, *antes*, sua orientação e inclusão em programas de apoio e tratamento específicos, que lhes permitam superar o problema que apresentam. Neste sentido, vide art. 129, inciso II, do ECA, onde consta a previsão da medida de inclusão dos pais ou responsável em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, que assim deve integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente existente no município. Para implementação de semelhante programa, assim como de um programa específico voltado ao tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes (conforme previsto no art. 101, inciso VI do ECA e art. 227, §3º, inciso VII, da CF), deve-se buscar, dentre outras fontes, recursos junto ao orçamento da área da saúde, dada constatação médico-científica de que a dependência química é uma *doença* (contando inclusive com um CID específico) e que os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade à criança e ao adolescente também

abrangem as políticas e programas de saúde destinados a toda a sua família (arts. 196 e 226, *caput* e §8º, da CF e art. 4º, par. único, alíneas "b" e "c" c/c arts. 90, inciso I e §2º, 87, inciso I, 101, incisos V e VI e 129, incisos II e III, todos do ECA). Ainda sobre a matéria, vide também o disposto na Lei nº 11.343/2006, de 23/08/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e dá outras providências; e o contido no Decreto nº 7.053/2009, de 23/12/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

63 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 28, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 90, incisos I, III e IV, 92, incisos I , II e §2º, 100, *caput* e par. único, 101, incisos IV, VIII e IX, 101, §§ 1º a 12, 129 e 151, do ECA. O objetivo da norma é abreviar ao máximo o período de permanência da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional, especialmente sem que a mesma tenha sua situação definida. Evidente que não basta a reavaliação, pois se faz imprescindível um trabalho junto à família de origem da criança ou adolescente acolhido, na perspectiva de promover a futura reintegração familiar. Caso a reintegração familiar comprovadamente não seja possível, deve ser ajuizada a competente ação de destituição do poder familiar (cf. arts. 155 a 163, do ECA), para que a criança ou adolescente seja considerada em condições de ser adotada, com sua posterior inscrição nos cadastros existentes (cf. art. 50, *caput* e §5º, do ECA), sem prejuízo da possibilidade de seu encaminhamento para colocação familiar mediante tutela ou guarda.

64 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 90, inciso IV, 92, 100, par. único, inciso IV e 101, inciso VII e §1º, do ECA. O dispositivo procurar ressaltar o caráter eminentemente *transtório* da medida de acolhimento institucional, que a rigor não pode se estender por mais de 02 (dois) anos. Embora seja difícil encontrar alguma situação na qual a permanência do adolescente na instituição irá atender ao seu "superior interesse", tal qual consta do enunciado do dispositivo em questão (ressalvada a hipótese de prorrogação do prazo para fins de conclusão do trabalho de "resgate" da família do acolhido, com vista à sua reintegração), a verdade é que haverá situações em que o acolhimento familiar ou a colocação em família substituta não se farão possíveis e a criança ou adolescente permanecerá em regime de acolhimento institucional por período superior a dois anos. Durante o período de acolhimento institucional, seja ele qual for, é obrigatória a realização de atividades pedagógicas e profissionalizantes (para os maiores de 14 anos), além da estrita observância dos princípios preconizados pelos arts. 92 e 100, *caput* e par. único, do ECA, e das normas específicas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Será também indispensável, durante todo o período de acolhimento institucional, a inserção da família em programas e serviços de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 19, §3º, do ECA).

65 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 23, *caput* e par. único, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, do ECA e arts. 18 e 19, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Trata-se de um verdadeiro *princípio*, a ser perseguido quando da intervenção estatal, que deve ser voltada ao fortalecimento ou do restabelecimento do convívio familiar. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Medida cautelar de busca e apreensão de menor proposta pela mãe biológica em face dos tios maternos. Guarda de fato exercida até então de maneira compartilhada. Situação de indefinição que acabou ensejando uma série de conflitos na família. Ausência de indícios que desabonem a sua conduta como mãe ou possam colocar em risco a integridade física e psíquica do menor. Circunstâncias que impõem a manutenção da guarda em favor da mãe biológica.*

Necessidade de preservação da relação materno-filial e observância do melhor interesse da criança. Ampliação do direito de visitas dos tios. Descabida neste momento. Situação que pode restabelecer os conflitos gerados anteriormente pela guarda compartilhada. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJPR. 11ª C. Cív. A.I. nºs 565.956-5 e 566.348-7, de Formosa do Oeste. Rel. Des. Augusto Côrtes. J. em 22/07/2009).

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [66].

66 Vide art. 227, §6º, da CF; arts. 5º e 39 a 52-D, do ECA; art. 1596 do CC e Lei nº 8.560/1992, de 29/12/1992 (Averiguação Oficiosa de Paternidade).

Art. 21. O poder familiar [67] será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe [68], na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência [69].

67 Vide arts. 1630 a 1638 do CC.

68 Vide arts. 5º, *caput* e inciso I e 226, §5º, da CF e art. 18, nº 1, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Importante destacar que um dos *requisitos* necessários ao exercício do poder familiar é a *plena capacidade civil*, pelo que os pais, enquanto adolescentes (e não emancipados), que estiverem ainda sob o poder familiar de seus pais ou tutela de outrem, *não têm capacidade jurídica* para tanto. Por via de consequência, *não é juridicamente exigível o cumprimento, por parte de pais adolescentes, dos deveres relacionados nos arts. 1634, do CC e 22, do ECA*, cujo exercício demanda uma *enorme responsabilidade*, que *a própria lei PRESUME que adolescentes - em especial os absolutamente incapazes - NÃO POSSUEM*, tanto que, de maneira expressa, o art. 1633, do CC prevê que, quando a mãe de uma criança que não tem a paternidade reconhecida é *INCAPAZ de exercer o poder familiar*, "*dar-se á* (obrigatoriamente) *TUTOR ao menor*" (sic. nota explicativa e destaque dos autores). E caberá *ao TUTOR do filho da adolescente* (e não a ela própria), o papel de *responsável* e *representante legal da criança*, com todos os deveres inerentes a esta condição, nos moldes do previsto no art. 1740 e seguintes do CC.

69 Vide arts. 5º, *caput* e inciso I e 226, §5º, da CF e art. 1631 *caput* e par. único do CC. Sobre a competência para conhecer de tais pedidos, quando a criança ou adolescente se encontrar numa das hipóteses do art. 98, do ECA, vide art. 148, par. único, alínea "d", deste Diploma Legal. Vale observar que, quando da solução do litígio, a autoridade judiciária deverá não apenas ouvir *os pais*, mas também *a criança ou adolescente*, respeitado, logicamente, seu grau de desenvolvimento e maturidade (cf. art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento [70], guarda [71] e educação [72] dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais [73].

70 Vide art. 5º, inciso LXVII, da CF; arts. 1694 a 1710, do CC e Súmula nº 309, do STJ: "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo*" (Redação alterada por decisão da Segunda Seção do STJ, na sessão ordinária de 22/03/2006, julgando o HC nº 53.068/MS). Interessante observar que a obrigação alimentar *não cessa* com a

eventual emancipação do adolescente (podendo mesmo, com fulcro na Lei Civil, se estender para além da adolescência), e o *quantum* devido deve atender às necessidades básicas de alimentação, educação, saúde, habitação, segurança etc., do filho, atendendo às possibilidades dos pais, para cuja aferição devem ser considerados, inclusive, sinais exteriores de riqueza por estes apresentados. Neste sentido: *ALIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. 'DISREGARD'. 'QUANTUM'. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. A verdadeira possibilidade do alimentante não decorre do que ela alega, mas do que evidenciam os sinais exteriores de riqueza. Bens registrados como fachada em nome de amigos, mas que saíram de fato do controle do alimentante caracterizam a 'disregard'. 2. Evidenciada a intenção procrastinatória do alimentante através de reiterados recursos decorrentes dos alimentos, é de ser mantida a condenação à pena de litigância de má fé. Ambas apelações desprovidas* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70000235325. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. em 17/11/1999). É também admissível, para apuração das reais possibilidades do alimentante, ser determinada sua quebra de sigilo bancário. Neste sentido: *ALIMENTOS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Para descobrir-se os ganhos do devedor visando a fixação dos alimentos de forma a atender ao critério da proporcionalidade, justifica-se a quebra do seu sigilo bancário, não configurando afronta ao seu direito à privacidade. Por maioria, deram provimento, vencido o relator.* (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70012864310. Rel. Maria Berenice Dias. J. em 16/11/2005). Sobre os alimentos devidos pelos pais, após os filhos atingirem a maioridade civil, vide o disposto na Súmula nº 358, do STJ: "*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*", não sendo assim o advento da maioridade causa de extinção automática do dever de prestar alimentos, fazendo apenas desaparecer a presunção de que são eles indispensáveis. Por fim, vale mencionar que mesmo quando da colocação da criança ou adolescente sob guarda ou, inclusive, quando de eventual suspensão ou destituição do poder familiar, o dever alimentar dos pais em relação a seus filhos *persiste* (como deixa claro o art. 33, §4º, do ECA), posto que decorre da *relação de parentesco* (cf. art. 1694, do CC), que em tais casos não é rompida (isto somente ocorre quando da consumação da adoção). Vide também comentários ao art. 155 e sgts., do ECA.

71 Vide art. 1634, inciso II, do CC. A "*guarda*" a que se refere este dispositivo (direito dos pais terem seus filhos em sua companhia, como atributo natural do poder familiar), não se confunde com a *guarda* prevista no art. 33, do ECA, que se constitui numa das modalidades de colocação de criança ou adolescente em família substituta.

72 Não apenas a obrigação de matrícula na escola (cf. art. 55, do ECA), mas também a de transmitir-lhes noções sobre os valores éticos e morais, preparando-os para o exercício da cidadania, nos exatos termos do previsto no art. 53, *caput*, do ECA e art. 205, da CF.

73 Vide art. 229, primeira parte, da CF e arts. 1566, inciso IV e 1634, do CC. Para o exercício responsável das obrigações inerentes ao pode familiar, o ECA previu a possibilidade de inserção da família em cursos e programas de apoio e orientação específicos (cf. arts. 90, incisos I e II, 101, inciso IV e 129, incisos I e IV, do ECA), sendo o eventual descumprimento dos *deveres* respectivos, passível de sanções, como as previstas nos arts. 129, incisos VIII e X e 249, do ECA.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar [74] .

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem [75], a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio [76].

74 O presente dispositivo visa erradicar a odiosa prática, consagrada à época do revogado "Código de Menores", do afastamento da criança/adolescente de sua família natural em razão da condição socioeconômica desfavorável em que esta se encontrava, penalizando os pais como se tivessem eles "optado", voluntariamente, pela miséria. De acordo com a sistemática atual, a penúria dos pais (com todas as mazelas daí resultantes, assim como a eventual desnutrição e problemas de higiene, que devem ser combatidos com a orientação, apoio e promoção social da família, como previsto no próprio ECA e na LOAS), não pode ser invocada como pretexto para afastar a criança ou adolescente do convívio familiar, cabendo ao Estado (*lato sensu* - inclusive ao Estado-Juiz), em cumprimento de seu *dever legal e constitucional*, decorrente do disposto nos arts. 3º, incisos I, III e IV, 226, *caput* e §8º c/c 227, *caput*, da CF e arts. 4º, *caput*, 19, 23, par. único, 100, *caput*, segunda parte e par. único, incisos IX e X, 101, inciso IV e 129, inciso I, do ECA, além de disposições correlatas contidas na LOAS, proporcionar-lhes a *orientação* e os *meios* para bem cuidar de seus filhos e superar as dificuldades em que se encontram. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA FEITO POR TERCEIRO. INTERESSE DA INFANTA A SER PRESERVADO. LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO PAI BIOLÓGICO. CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECARIEDADE DA MEDIDA. EXEGESE DOS ARTS. 19, 23, 25 E 35 DO ECA. Somente em caráter excepcional é admitida a colocação em família substituta mediante a concessão de guarda a terceiro interessado, porquanto toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família natural, entendida esta como a comunidade formada pelos pais biológicos ou qualquer deles e seus descendentes, 'ex vi' dos arts. 19 e 25 do ECA. Assim, é adequada a decisão judicial que, em sede de medida liminar, concede ao pai biológico a guarda provisória da sua filha, ainda mais porque ressalvou à pretende à guarda amplo e regular direito de convivência com a criança, atendendo da melhor forma aos interesses da infanta. A miséria ou a pobreza dos pais não justifica, por si só, a intervenção do Estado-juiz para a decretação da perda ou da suspensão do pátrio poder e, consequentemente, a colocação dos filhos em família substituta, de acordo com o art. 23 do ECA. A autoridade judiciária pode a qualquer tempo revogar a guarda, após ouvido o Ministério Público, com fundamento no art. 35 do ECA, contanto que a alteração dos fatos justifique a medida a ser adotada como forma de melhor atender aos interesses da criança ou adolescente, não se podendo, pois, falar em preclusão ou coisa julgada material.* (TJSC. 2ª C. Cív. A.I. nº 2002.008939-2. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. J. em 08/08/2002).

75 Vide art. 19, *caput*, primeira parte e §3º, c/c art. 100, *caput*, parte final e par. único, inciso X, do ECA.

76 Vide arts. 3º, incisos I, III e IV, 226, *caput* e §8º, da CF; art. 101, *caput*, inciso IV c/c art. 129, inciso I, ambos do ECA e art. 2º, inciso I e demais disposições da LOAS. É fundamental, portanto, a oferta, pelo Poder Público, de programas e serviços especificamente destinados à orientação, auxílio e promoção social das famílias, como parte de uma *política pública* destinada à garantia do direito à convivência familiar.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório [77], nos casos previstos na legislação civil [78], bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

77 Vide arts. 101, §2º, 136, inciso XI e par. único e 155 a 163 do ECA.

78 Conforme arts. 1635, inciso V, 1637 (causas de suspensão) e 1638 (causas de destituição do poder familiar) do CC. Sobre a matéria, vide ainda art. 1588, do CC.

Seção II - Da Família Natural [79]

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [80].

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade [81].

79 Vide art. 226, *caput* e §7º, da CF e Lei nº 9.263/1996, de 12/01/1996, que regula o §7º, do art. 226 da CF, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

80 Vide art. 226, §§ 3º e 4º, da CF. O dispositivo traz, portanto, a definição legal do que deve ser entendido como "*família natural*", também chamada "*família de origem*". Como mencionado em comentários ao art. 19 e seguintes do ECA, deve ser dada preferência à permanência da criança ou adolescente em sua família natural, sendo sua transferência para uma família substituta (prevista no art. 28 e seguintes do ECA), medida de caráter excepcional.

81 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 39, §1º, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA. A "*família extensa*" terá preferência no acolhimento familiar de criança ou adolescente que, por qualquer razão, não possa permanecer (ainda que temporariamente) na companhia de sua família natural.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação [82].

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes [83].

82 Vide arts. 1596 e 1607 a 1614, do CC e 102, §§1º e 2º, do ECA. Vale salientar que o art. 1609 do CC e o art. 1º da Lei nº 8.560/1992, de 29/12/1992 (Averiguação Oficiosa de Paternidade) possuem redação idêntica e incluem outras duas formas de reconhecimento de filhos: através de escrito particular, a ser arquivado em cartório (sem necessidade do "reconhecimento de firma"), bem como por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

83 Vide art. 1609, par. único, do CC. A previsão de que o pai somente pode reconhecer o filho falecido caso este tenha deixado descendentes visa evitar que o genitor que jamais assumiu em vida suas responsabilidades em relação a seu filho, efetue o reconhecimento apenas para invocar direito sucessório e ter acesso à herança por este deixada.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo [84], indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça [85].

84 Vide art. 48, *caput*, do ECA. Importante destacar o fato de o direito ao reconhecimento do estado de filiação (assim como os demais, previstos no ECA) ter como titular a criança ou adolescente, e não sua genitora que, portanto, não pode dele dispor ou abrir mão. Assim sendo, nos casos em que a criança não tem a paternidade reconhecida, é fundamental que seja deflagrado o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1992, de 29/12/1992 (valendo neste sentido também observar o disposto no art. 102, do ECA), devendo ser a mãe orientada acerca da importância - inclusive para a vida futura de seu filho - da indicação do nome de seu pai biológico (devendo neste sentido ser orientada, na forma prevista pelos arts. 8º, §4º, 100, par. único, incisos XI e XII e 129, inciso IV, do ECA). A descoberta da paternidade biológica é um direito fundamental e natural da criança, cabendo à autoridade judiciária o dever de apurá-la, na forma da lei. Neste sentido: *EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ADOÇÃO. DESPACHO QUE INTIMA A MÃE BIOLÓGICA A DECLINAR A IDENTIDADE DO PAI DA ADOTANDA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INFANTE. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE A ENSEJAR SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. A jurisdição da infância e juventude impõe uma efetiva parcialidade em favor dos superiores interesse da criança, que se sobrepõe ao das partes. Não exorbita a atuação jurisdicional o despacho que busca obter informações sobre a origem biológica da infante, na estrita preservação dos seus interesses. Desacolheram a exceção de suspeição. Unânime*. (TJRS. 7ª C. Cív. Exceção de Suspeição nº 70011860244. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. J. em 10/08/2005).

85 Vide art. 5º, inciso LX, da CF c/c arts. 5º, 17, 18 e 102, do ECA; art. 1º, da Lei nº 8.560/1992; art. 1609, do CC; art. 155, inciso II, do CPC e Súmula 149 do STF: "*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança*". Vide também art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.060/1950, de 05/02/1950, acrescido pela Lei nº 10.317/2001, de 06/12/2001, que estabelece serem as "*despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária, nas ações de investigação de paternidade ou maternidade*", *isentas* de pagamento, por parte dos beneficiários da assistência judiciária. Assim sendo, cabe ao Estado (Poder Público Federal e Estadual, *ex vi* do disposto no art. 1º, da Lei nº 1.060/1950), em tais ações, providenciar a realização e o custeio de exames de DNA aos necessitados, de modo que toda criança e/ou adolescente tenha sua paternidade (e/ou maternidade) devidamente reconhecida. Ainda sobre a matéria, interessante observar que, por força do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992 (com a redação que lhe deu a Lei nº 12.004/2009, de 29/07/2009), nas ações de investigação de paternidade, a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gera *presunção de paternidade*. Por fim, resta observar que o STJ já reconheceu o direito do filho ingressar, a qualquer tempo, com ação de investigação de paternidade contra seu suposto genitor, mesmo tendo sido já registrado em nome de outrem. Neste sentido: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 207 DO STJ. INAPLICABILIDADE. I. É imprescritível o direito de o filho, mesmo havendo pai registral, mover ação de investigação de paternidade contra suposto genitor e pleitear a alteração do registro existente, não se aplicando o prazo prescricional de quatro anos, ainda que seu transcurso tenha-se dado anteriormente à entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor. Precedentes. II. Na espécie, não houve supressão de instância, visto que o Tribunal de origem julgou recurso de agravo de instrumento, reformando, por maioria, decisão interlocutório, não sentença de mérito, como exigido pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, não incidindo, por isso, a Súmula 207*

desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no R.Esp. nº 974669/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 04/09/2008).

Seção III - Da Família Substituta [86]

Subseção I - Disposições gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei [87].

§ 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada [88].

§ 2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência [89].

§ 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco [90] e a relação de afinidade ou de afetividade [91], a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida [92].

§ 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais [93].

§ 5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar [94].

§ 6º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório [95]:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal [96];

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia [97];

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso [98].

86 Vide art. 20, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

87 Vide arts. 90, inciso III e 165 a 170, do ECA. Importante não perder de vista, no entanto, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta é *medida de proteção* que visa beneficiar a estes (cf. arts. 100, par. único, incisos II e IV e 101, inciso VIII, do ECA), e não aos adultos que eventualmente a pleiteiem. Possui também um caráter *excepcional*, pois a preocupação *primeira*, inclusive em respeito ao disposto no art. 226, da CF e arts. 19, *caput*, primeira parte e §3º e 100, par. único, incisos IX e X, do ECA, deve ser a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem.

88 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 12, n°s 1 e 2, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 16, inciso II, 45, §2º, 100, par. único, inciso XII e 151, do ECA. Vale lembrar que no caso de colocação de *adolescente* em família substituta não basta a oitiva deste, sendo necessário colher também o seu *consentimento* com a medida, que do contrário não poderá ser efetivada. A oitiva da criança ou adolescente que se pretende colocar em família substituta decorre de sua condição de *sujeitos de direito*, no caso, o *direito à convivência familiar*, sendo os *verdadeiros destinatários* desta que, afinal, se constitui numa *medida de proteção* (cf. art. 101, inciso IX, do ECA). Não mais é admissível, portanto, pura e simplesmente invocar, de forma vaga e vazia de conteúdo, que se está agindo no "melhor interesse do menor" (sic.), como quando da vigência do Código de Menores, mas sim é necessário *colher elementos idôneos*, inclusive junto à própria criança ou adolescente, para que se tenha o máximo de *garantias* de que tal solução é, de fato, a mais adequada. A participação da criança na tomada de decisões que irão lhe afetar diretamente, ademais, decorre do *principio da dignidade da pessoa humana*, servindo o contido no presente dispositivo, que tem respaldo no art. 12, da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança, de 1989, de parâmetro para a aplicação de todas as demais medidas de proteção previstas no ECA (vide o princípio expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso XII, do ECA). O dispositivo destaca ainda a importância da existência de uma *equipe interprofissional habilitada* a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, cuja intervenção é de todo recomendável em se tratando de crianças de tenra idade ou como forma de evitar ou minorar os possíveis traumas decorrentes da oitiva. Por fim, resta destacar que os parâmetros aqui traçados são também aplicáveis, por analogia, a outras situações em que se faz necessário ouvir crianças e adolescentes, inclusive para fins de reintegração às suas famílias de origem, nos moldes do disposto nos arts. 19 e 101, §5º, do ECA.

89 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 45, §2º e 100, par. único, inciso XII, do ECA. O dispositivo torna obrigatória a realização de *audiência* para a coleta do *consentimento do adolescente* com sua colocação em família substituta, em qualquer das suas modalidades. Vale observar que, pela sistemática anterior, o consentimento do adolescente era exigido *apenas* quando de sua *adoção*.

90 Vide art. 165, inciso II, do ECA e arts. 1591 a 1595, do CC.

91 Pode-se dizer que, para fins de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, a relação de afinidade ou afetividade (sempre consideradas sob o ponto de vista da criança ou adolescente, que são os destinatários da medida), deve mesmo *preponderar* em relação ao grau de parentesco.

92 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 25, par. único e 100, par. único, inciso X (preferência na colocação ou manutenção de criança ou adolescente em sua família extensa). Valem aqui as mesmas observações feitas ao parágrafo anterior, razão pela qual a intervenção de uma *equipe interprofissional*, que por força do disposto nos arts. 150 e 151, do ECA, deve estar à disposição do Juízo, se torna *imprescindível.*

93 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 87, incisos VI e VII, 92, inciso V e 197-C, §1º, do ECA e art. 1733, *caput*, do CC. O dispositivo encerra um verdadeiro *princípio*: deve-se procurar preservar os vínculos fraternais, ressalvada a comprovada ocorrência de situação *excepcionalíssima* que autorize solução diversa como, por exemplo, no caso de abusos praticados por um dos irmãos em relação ao outro. Assim sendo, não mais se deve colocar os irmãos em famílias substitutas diversas, o que realça a necessidade de investir em políticas destinadas à reintegração familiar e/ou à colocação familiar das crianças e adolescentes junto a parentes, que em regra são mais propensos a acolher grupos de irmãos, especialmente quando numerosos, sem prejuízo da realização de um trabalho de preparação psicossocial dos interessados em adotar, que contemple o estímulo à adoção de grupos de irmãos (cf. arts. 50, §§3º e 4º e 197-C, do ECA).

94 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 86, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 92, inciso VIII e 151, do ECA. O dispositivo enaltece a importância de realização de um trabalho voltado à efetiva integração da criança ou adolescente à família substituta, na perspectiva de que a colocação familiar tenha êxito, evitando possível resistência à aplicação da medida ou problemas de adaptação daquela ao seu novo lar. Para tanto, é necessária uma *articulação* entre a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e a equipe técnica responsável pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, sem prejuízo da participação também dos técnicos a serviço dos programas de acolhimento institucional e familiar que deverão integrar tal política. O contido no presente dispositivo deve ser também aplicado (por analogia) quando da reintegração da criança ou adolescente afastado do convívio familiar à sua família de origem, de modo que haja uma preparação adequada e um acompanhamento posterior, devendo-se, em qualquer caso, tomar as cautelas e providências necessárias para que a medida surta os resultados desejados e que a criança/adolescente cresça num ambiente familiar saudável, cercada de amor e cuidados.

95 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 161, §2º, do ECA e art. 30, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. A preocupação do legislador foi destinar às crianças e adolescentes indígenas e oriundas de comunidades remanescentes de quilombos um tratamento diferenciado, que respeite suas peculiaridades (cf. art. 100, *caput*, do ECA). O diálogo e a articulação de ações (cf. art. 86, do ECA) entre os antropólogos e técnicos do órgão federal responsável pela política indigenista e a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude é fundamental, como forma de evitar ou minorar possíveis traumas decorrentes do afastamento da criança ou adolescente do seio de sua comunidade, em razão da diversidade cultural existente. A previsão da observância de certas cautelas e princípios quando do atendimento de indígenas está também presente em normas internacionais, como é o caso da Convenção nº 169/1989, da OIT, de 27/06/1989, aprovada pelo Dec. Legislativo nº 143/2002, de 20/06/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, de 19/04/2004. Cumpre observar, por fim, que a partir de uma interpretação extensiva do dispositivo, a intervenção de antropólogos e as cautelas adicionais nele referidas devem ser também observadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e famílias provenientes de outros grupos étnicos e/ou cuja diversidade cultural assim o determine, a exemplo dos ciganos, devendo-se, em qualquer caso, respeitar o quanto possível sua cultura e seus costumes, livre de qualquer preconceito ou discriminação em razão da origem da família que, nunca é demais lembrar, será sempre destinatária de "*especial proteção por parte do Estado*" (*lato sensu*), por força do disposto no art. 226, da CF.

96 Vide arts. 215, §1º, 231 e 232, da CF, art. 100, par. único, do ECA e art. 6º, da Lei nº 6.001/1973, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio). O respeito à cultura e os costumes dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos passa a ser *obrigatório*.

97 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, *caput* (direito à convivência comunitária), 28, §3º e 100, *caput*, do ECA.

98 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 86, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI e 151, do ECA.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado [99] .

99 Vide arts. 50, §§1º e 2º, 167 e 197-C, do ECA. Sobre a matéria: *ADOÇÃO. FAMÍLIA SUBSTITUTA. ESTUDO SOCIAL CONTRÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 29 e 43 DO ECA). DECISÃO CONFIRMADA. 1. Para que uma criança seja colocada mediante adoção, em uma família substituta, é necessário a rigorosa comprovação dos critérios de compatibilidade da pessoa que deseja adotar com a natureza da medida, do ambiente familiar adequado, das vantagens para o adotando e da fundamentação calcada em motivos legítimos, previstos nos artigos 29 e 43, do ECA, vez que os interesses do menor prevalecem sobre a vontade dos adotantes. 2. Não elididos os pontos contrários à adoção constantes do estudo social, pelas provas produzidas pelos requerentes, deve ser rejeitada a pretensão de colocação da criança na família substituta.* (TJPR. Rec.Ap.ECA nº 98.2581-2. Rel. Des. Accácio Cambi. Ac. nº 8346. J. em 08/03/1999).

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial [100] .

100 Vide arts. 148, *caput* e inciso III e par. único, inciso I, do ECA. Em outras palavras, a colocação de criança ou adolescente em família substituta, em qualquer de suas modalidades, é medida de *competência privativa* da autoridade judiciária, não podendo ser aplicada pelo Conselho Tutelar (inteligência do art. 136, inciso I, do ECA) e muito menos por entidades de acolhimento familiar, que embora devam estimular (sempre que esgotadas as possibilidades de retorno da criança ou adolescente à família de origem) a integração da criança ou adolescente que se encontre inserida em programa de acolhimento institucional em família substituta (conforme disposto no art. 92, inciso II do ECA), isto somente poderá ser concretizado *mediante intervenção da autoridade judiciária competente*, o que vale inclusive para transferência de crianças e adolescentes de uma entidade para outra.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção [101] .

101 Vide arts. 50, §10, 51, 52 e 52-A a D, do ECA e art. 4º, alínea "b", da "*Convenção de Haia*" (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), datada de 1993, assinada e ratificada no Brasil, tendo sido promulgada pelo Decreto Legislativo nº 3.087/1999, de 21/06/1999.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos [102] .

102 Vide art. 170, do ECA. Tal compromisso não é exigido dos adotantes, pois estes assumem, *pleno jure*, a condição de *pais* dos adotados, com todos os deveres inerentes ao poder familiar.

Subseção II - Da guarda [103]

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional [104] à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais [105] .

§ 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato [106] , podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros [107] .

§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável [108] , podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados [109] .

§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários [110] .

§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público [111] .

103 Importante salientar que a *guarda* de que trata o ECA se constitui numa modalidade de colocação de criança ou adolescente em *família substituta*, não se confundindo, portanto, com a "*guarda*" decorrente do poder familiar que os pais exercem em relação a seus filhos, esta regulada pelo Código Civil (art. 1634, inciso II). Em ambos os casos se está falando no direito de uma pessoa ter uma criança ou adolescente em sua companhia, porém tratam-se de *institutos distintos*, regulados por *leis diversas*. O próprio Código Civil, em seu art. 1584, §5º, ao falar da "guarda" como modalidade de colocação em família substituta, se reporta expressamente à "*lei específica*", que não é outra senão o ECA. Sobre a matéria, vide ainda art. 227, §3º, inciso VI, da CF.

104 Vide art. 32, do ECA. São estes os deveres do guardião, valendo observar que são mais restritos que o do tutor e dos pais, posto que a guarda pode coexistir com o poder familiar e não confere o direito de representação do guardião em relação ao guardado (vide art. 33, §2º, *in fine*, do ECA). Importante destacar que, por força do disposto no art. 33, §4º, do ECA, o fato de o guardião ser obrigado a prestar assistência material à criança não desobriga os pais deste mesmo dever (que decorre da relação de parentesco e encontra respaldo no art. 229, da CF), podendo ser os mesmos demandados a prestar alimentos ao filho que estiver sob a guarda de terceiro, contribuindo com sua manutenção, atendendo aos critérios de necessidades do alimentado/ possibilidades do alimentante, próprios das ações de alimentos. Sobre a matéria, vide também a Lei nº 5.478/1968 e arts. 1694 a 1710, do CC.

105 Da inteligência do presente dispositivo se extrai que ficam os pais desfalcados da prerrogativa de dirigir a criação e educação de seus filhos colocados sob guarda

(art. 1634, inciso I, do CC), podendo, no entanto, recorrer à autoridade judiciária sempre que entenderem necessário, na defesa dos interesses de seus filhos. Vale também mencionar que a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, na forma do previsto nos arts. 35 e 169, par. único, do ECA.

106 Há uma nítida preocupação do legislador em privilegiar a *regularização* da situação de crianças e adolescentes sob a guarda de fato de terceiros, seja através da previsão da oferta de subsídios e outras vantagens (cf. art. 34, do ECA), seja ao considerar que apenas a guarda *legal* (ou seja, deferida pela autoridade judiciária) é reconhecida para fins de dispensa do prévio cadastramento da pessoa ou casal interessado em adoção (cf. art. 50, §13, inciso III, do ECA). A guarda pressupõe a *permanência da criança ou adolescente na companhia do guardião*, não havendo de ser deferida quando tal situação concretamente não se verificar. Em casos que um ou ambos os pais vivem em companhia dos avós, não há razão para que a guarda da criança ou adolescente seja a estes deferida ou se falar em "guarda conjunta" entre pais e avós. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. PÓLO ATIVO INTEGRADO PELO PAI E AVÓS PATERNOS. EXCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IGUALDADE ENTRE PAI E MÃE PARA O PÁTRIO PODER. CONCESSÃO DO EXERCÍCIO DA GUARDA ÀQUELE QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA CRIAÇÃO DO MENOR. INTERESSE DA CRIANÇA. ASSISTÊNCIA DOS AVÓS. 1. A concessão da guarda de menor à chamada 'família substituta', no caso os avós paternos, somente deve ocorrer em casos excepcionais, devendo-se priorizar o exercício da guarda pelos pais da criança, mostrando-se impossível a disputa do pai e dos avós paternos pelo exercício conjunto da guarda da menor em desfavor da mãe, razão pela qual imperiosa é a exclusão dos avós paternos do pólo ativo da demanda. 2. A concessão da guarda de menor deve, primordialmente, atender aos interesses deste. De acordo com a CF/88, o ECA e o CC/02, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições. Todavia, o exercício da guarda será concedido àquele que oferecer as melhores condições para a criação e desenvolvimento do menor. 3. Na esteira dessas premissas, deve-se conceder o exercício da guarda ao pai, eis que foi quem apresentou as melhores condições para criação da criança oferecendo-lhe um ambiente familiar mais adequado que a mãe, preenchido, ademais, com a frequente assistência - não apenas material - promovida pelos avós paternos. 4. Recurso conhecido e improvido.* (TJGO. 3ª C. Cív. Ap. Cív. nº 98719-1/188 - 200601505551. Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. J. em 06/02/2007).

107 Por ser medida revogável a qualquer tempo (conforme arts. 35 e 169, par. único, do ECA), a guarda é medida *provisória* por excelência, se constituindo numa alternativa preferencial ao acolhimento institucional como forma de garantir o exercício do direito à convivência familiar pela criança ou adolescente que, temporariamente, não pode permanecer junto à sua família de origem (neste sentido, vide também arts. 34, §1º e 260, §2º, do ECA e art. 227, §3º, inciso VI, da CF). Pode, no entanto, ser deferida em caráter preparatório ou incidental nos pedidos de tutela ou adoção, exceto nos pedidos de adoção por estrangeiros, por força do disposto no art. 31, do ECA. A colocação da criança ou adolescente adotando aos cuidados de estrangeiros pretendentes à adoção se faz por intermédio do chamado *estágio de convivência*, sendo regulada pelo art. 46, §2º, do ECA.

108 O dispositivo reforça a idéia de que a colocação de uma criança ou adolescente sob a guarda de terceiro não deve, como regra absoluta, assumir um caráter "definitivo". O caráter *excepcional* da guarda, fora dos casos de tutela ou adoção, faz com que sua concessão (especialmente em se tratando de crianças recém nascidas ou de tenra idade) seja revestida de cautelas redobradas, inclusive para impedir a *burla* ao cadastro de adoção (vide comentários ao art.

50, §13, do ECA). Por se tratar de medida *excepcional*, que coloca a criança ou adolescente sob a responsabilidade de terceiro (quando a lei privilegia a permanência na família de origem e a aplicação de medidas de proteção que, por princípio, devem primar pela responsabilidade parental cf. arts. 19, *caput* e 100, par. único, incisos IX e X, do ECA), sua aplicação deve ser plenamente justificada, não bastando a vontade dos interessados. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PEDIDO DE GUARDA. ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA A AVÓ MATERNA COM O CONSENTIMENTO MÃE. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO PECULIAR OU DE RISCO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONATÓRIOS EM RELAÇÃO À GENITORA. NÃO CONFIGURAÇÃO do disposto no § 2º do art. 33, do estatuto da criança e do adolescente. Intenção clara de recebimento, pela menina, de benefício previdenciário concedido pelo governo a portadores de determinadas moléstias. Impossível se mostra a alteração da guarda de menina de 13 anos de idade da mãe para a avó materna para o fim de recebimento de benefício previdenciário pago à portadora de moléstia grave. Além do que não há nos autos prova da existência de elementos desabonatórios atinentes à mãe da menina que justifiquem a alteração da guarda. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70035700343. Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior. J. em 26/05/2010).

109 O deferimento da guarda de uma criança ou adolescente a terceira pessoa, por si só, não importa na suspensão ou destituição do poder familiar, razão pela qual os pais, ao menos a princípio, continuam a exercer o direito de representação de seus filhos, na forma do disposto no art. 1634, inciso V, do CC. Daí a razão da possibilidade de concessão, em caráter *excepcional*, da chamada "guarda representativa" (art. 33, §2º, *in fine*, do ECA), em que, uma vez provocada, pode a autoridade judiciária autorizar a prática, pelo guardião, de *atos determinados* em nome (ou na condição de assistente) do guardado. Se houver necessidade da representação sistemática da criança ou adolescente pelo guardião, para prática dos atos da vida civil, a solução não será a concessão de guarda, mas sim de *tutela*, com todas as cautelas e obrigações a ela inerentes (inclusive, se for o caso, a necessidade de prévia suspensão ou destituição do poder familiar), previstas na Lei Civil (vide comentários aos arts. 36 a 38, do ECA). Sobre a matéria, intentessante colacionar o seguinte aresto: *ECA. INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE PENSÃO DECORRENTES DA MORTE DA GENITORA DA MENOR. TIA DETENTORA DA GUARDA 1. O exercício da guarda não outorga ao guardião a livre administração dos bens do menor, sendo inarredável o controle do Poder Judiciário e a fiscalização do Ministério Público sobre o destino dos bens e valores pertencentes aos menores. 2. Cabível a determinação de restituição dos valores à adolescente quando a guardiã não logrou provar onde foram aplicados os valores a ela pertencentes. Recurso desprovido*. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. Nº 70034933713. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. em 26/05/2010).

110 Importante mencionar que *não se admite a concessão* da guarda *apenas* para que o guardado possa figurar, junto à previdência social e/ou planos de saúde/seguridade privados, como dependente do guardião, pedido bastante comum efetuado por avós em relação a seus netos, quando os pais estão desempregados ou não possuem planos de saúde privados. Neste sentido: *GUARDA. FINALIDADE MERAMENTE ECONÔMICA. É vedada a concessão da guarda de infante a terceiro para fins meramente econômicos como dependência em plano de saúde, ainda que particular. Negado provimento ao apelo.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70010115996. Rel. Maria Berenice Dias. J. em 06/01/2005). A ausência de guarda de fato ou a convivência sob o mesmo teto dos genitores, ademais, inviabiliza a concessão da guarda judicial e a concessão de benefício previdenciários. Neste sentido: *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NETO EM RELAÇÃO A AVÔ. GUARDA DE DIREITO OU DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ausente a fixação de correção monetária na sentença a quo, não há interesse recursal do INSS a esse respeito. 2. Inexistindo comprovação de guarda de direito ou de fato do avô falecido sobre o menor e a dependência econômica, uma vez que a mãe do autor participava ativamente de sua criação, recebendo salário, além do que o pai destinava-lhe alimentos, não é caso de reconhecimento de dependência do requerente em relação ao de cujus, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). 4. Prejudicada a análise da inaplicabilidade da multa diária em face da improcedência da ação. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, nessa extensão, provida. Remessa oficial provida. (TRF 4ª Reg. 5ª T. AC nº 2001.04.01.065109-7. Rel. Des. Luiz Antonio Bonato. Publ. D.E. de 12/05/2008). Em razão de inúmeras distorções ocorridas na interpretação e na aplicação do contido no presente dispositivo, a Lei nº 9.528/1997 (que revogou a Lei nº 8.213/1991), em seu art. 16, §2º, acabou por *excluir* a criança ou adolescente colocado sob a guarda de terceiros, do Regime Geral da Previdência Social, não mais permitindo sua inscrição no citado regime, como *dependente* do segurado guardião, para fins previdenciários. Tal inovação legislativa, que entrou em frontal contradição com o art. 33, §3º, *in fine*, do ECA e, em especial, com o art. 227, *caput* e §3º, inciso VII, da CF que o inspiram (assim como no disposto no art. 26, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989), trouxe uma situação de flagrante injustiça para com aqueles que, de fato, convivem e são economicamente dependentes de seus guardiões, tendo sido de imediato questionada sua inconstitucionalidade em nossos Tribunais. Assim, em diversos Estados da Federação, foram ajuizadas inúmeras ações civis públicas, com fundamento tanto no ECA quanto na Lei nº 7.347/1985 e CF, através das quais, perante a Justiça Federal, buscavam compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inscrever os guardados como dependentes de seus guardiões no Regime Geral da Previdência Social, alegando de forma incidental a *inconstitucionalidade* do citado art. 16, §2º, da Lei nº 9.528/1997, que não poderia ter efetuado semelhante exclusão. No mesmo sentido, em ações individuais, tem sido reconhecido o direito da inscrição de criança ou adolescente sob guarda como dependente de seu guardião, quando constatada a guarda de fato (sem que esta seja "compartilhada" com os genitores da criança ou adolescente) e a dependência econômica daquele em relação a este. Neste sentido: *PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A redação anterior do §2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente. II. Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. III. Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, §3º, que: 'a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.' IV. Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. V.- Agravo interno desprovido.* (STJ. 5ª T. Ag.Rg. no R.E. nº 684.077/RJ

(2004/0141342-7) Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2004). No mesmo sentido: STJ. 5ª T. R.Esp. nº 642915/RS. Min. Laurita Vaz. J. em 22/08/2006. Tal solução, de fato, é mais lógica e racional (além de *constitucional*), pois se a guarda obriga a prestação de assistência material, nada mais correto do que reconhecer a dependência econômica para fins previdenciários, e se houver tentativas de burla à legislação, estas podem e devem ser evitadas e/ou coibidas através da *adequada avaliação técnica* que, na forma da lei, *deve preceder* a concessão da medida e do *acompanhamento* e *fiscalização posteriores*, por parte dos órgãos competentes, que sempre podem requerer (a qualquer tempo) a *revogação* da guarda que tiver sido irregularmente concedida, observado o disposto no art. 35, do ECA.

111 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19 e 100, par. único, incisos IX e X e 201, inciso III, do ECA e arts. 9º, nº 3 e 27, nº 4, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Sobre o direito de visitas, vide arts. 1589 e 1632, do CC (analogia) e sobre os alimentos, vide art. 1694 e sgts. do CC e art. 229, da CF. Sendo a guarda um medida temporária por excelência, nada mais natural que a preocupação com a manutenção dos vínculos entre a criança/adolescente e seus pais, com vista à futura reintegração familiar (que como prevêem os arts. 19, §3º e 100, par. único, inciso X, do ECA, é medida *preferencial*), ressalvada a existência de situação que justifique plenamente solução diversa. O direito de visitas aos filhos colocados sob a guarda de terceiros (direito este que, a rigor, também pertence aos filhos) somente pode ser suprimido mediante decisão judicial fundamentada, em sede de procedimento contencioso, no qual seja assegurado aos pais o exercício do contraditório e da ampla defesa (vide restrição ao uso do procedimento previsto no art. 153, do ECA para tal finalidade, por força do disposto no parágrafo único do citado dispositivo). Já o dever de prestar alimentos persiste mesmo após eventual destituição do poder familiar, já que é determinado pela relação de parentesco, que não é suprimida mesmo pelo deferimento de tal medida extrema (apenas haverá perda da condição de filho - e o subsequente desaparecimento de todos os deveres paternofiliais - com o deferimento de eventual *adoção*).

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar [112] .

§ 1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei [113] .

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei [114] .

112 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 227, §3º, inciso VI da CF e art. 260, §2º, do ECA. A nova redação suprimiu a expressão "órfão ou abandonado", que além de discriminatória, era por demais restritiva, diante da possibilidade do deferimento da guarda, inclusive por intermédio de programas de acolhimento familiar, mesmo a crianças e adolescentes que não se enquadravam em tais situações.

113 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50, §11; 90, incisos III e IV, 101, incisos VII e VIII, 101, §1º e 170, par. único, do ECA. Importante atentar para o caráter eminentemente *temporário* da medida de acolhimento familiar, que embora seja preferível ao acolhimento institucional,

não deve se estender por um período prolongado, devendo-se buscar *alternativas* para colocação familiar, junto à família extensa ou mesmo perante terceiros. Vale observar que o acolhimento familiar pressupõe a colocação da criança ou adolescente sob a *guarda* da pessoa ou casal cadastrado no programa respectivo.

114 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 101, inciso VIII e §§1º a 12 e 170, par. único, do ECA. A pessoa ou casal cadastrado em programa de acolhimento familiar não poderá receber a criança ou adolescente diretamente da entidade responsável pela sua execução, mas sim mediante *guarda*, com a formalização da medida perante a autoridade judiciária competente (que posteriormente comunicará o deferimento da guarda à entidade - cf. art. 170, par. único, do ECA). O legislador foi impreciso ao utilizar o termo "poderá", quando se refere à colocação da criança ou adolescente em regime de acolhimento familiar sob guarda, pois neste e em outros casos é *indispensável* que a colocação familiar seja efetuada pela autoridade judiciária. A única alternativa possível à colocação de crianças e adolescentes sob a *guarda* da pessoa ou casal cadastrado em programa de acolhimento familiar será a colocação sob *tutela*, em não tendo aqueles representante legal (em razão de seus pais serem desconhecidos, falecidos ou já suspensos ou destituídos do poder familiar).

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público [115] .

115 Vide arts. 100, par. único; 101, §2º; 169, par. único; 201, inciso III e 202 a 204, todos do ECA. Embora a guarda possa ser revogada a qualquer tempo, é indispensável que os guardiões sejam ouvidos e informados das razões da medida, facultando-se-lhes a produção de provas em sua defesa. Em outras palavras, embora a destituição de guarda possa ser decretada em caráter liminar, a medida não poderá ser tomada de forma arbitrária, devendo ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (cf. art. 5º, inciso LV, da CF), além dos princípios relacionados no próprio ECA.

Subseção III - Da tutela [116]

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil [117] , a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos [118] .

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar [119] e implica necessariamente o dever de guarda [120] .

116 Vide também Livro IV, Título IV, Capítulo I, do CC (arts. 1728 a 1766).

117 Livro IV, Título IV, Capítulo I, do CC (arts. 1728 a 1766). A Lei nº 8.069/1990 não traz muitas disposições relativas à tutela, que é regulada basicamente pelo Código Civil. A inserção da tutela *também* no ECA, no entanto, é importante para enfatizar a necessidade de uma *interpretação conjunta* entre as disposições contidas no ECA e na Lei Civil, de modo que os *princípios* e *regras de hermenêutica* por aquele estabelecidos sejam considerados e aplicados.

118 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 5º, *caput* e 1728 e sgts., do CC. O objetivo precípuo da tutela (e seu maior diferencial em relação à guarda), é o de *conferir um representante legal à criança ou adolescente que não o possui*, sendo cabível mais especificamente nas hipóteses previstas no art. 1728, do CC (valendo lembrar que a simples guarda - cf. art. 33, do ECA -, embora atribua ao guardião a condição de

responsável legal pela criança ou adolescente, *não lhe confere o direito de representá-la na prática dos atos da vida civil*, ressalvado o disposto no art. 33, §2º, *in fine*, do ECA). Quando o tutelado atinge a idade da plena capacidade civil, ou é emancipado, a tutela cessa *pleno jure*, *ex vi* do disposto no art. 1763, do CC. Caso a incapacidade do tutelado persistir, após ter este completado 18 (dezoito) anos de idade, em razão de qualquer das hipóteses do art. 1767, do CC, deverá ter decretada sua *interdição* e ser colocado sob a *curatela* de quem de direito, nos moldes do previsto no Livro IV, Título IV, Capítulo II, do CC (arts. 1767 a 1783, do CC).

119 Ao contrário do que ocorre com a guarda, *a tutela não pode coexistir com o poder familiar*, tendo assim por *pressuposto* a prévia suspensão, destituição ou extinção deste. O procedimento para suspensão ou destituição do poder familiar está previsto nos arts. 155 a 163, do ECA. Quanto à extinção, vide art. 1635 do CC.

120 É imprescindível, portanto, que a criança ou adolescente *resida* com o tutor nomeado, que deverá prestar-lhe toda assistência material, moral e educacional (art. 33, primeira parte, do ECA), representá-lo ou assisti-lo na prática dos atos da vida civil e exercer os demais encargos previstos nos arts. 1740, 1741, 1747 e 1748, todos do CC. Isto não significa, no entanto, que o tutor não possa pleitear *alimentos* junto aos pais de seu pupilo, pois como visto acima, o dever de prestar alimentos persiste mesmo após eventual destituição do poder familiar, já que é determinado pela relação de parentesco (cf. art. 1694, do CC e art. 229, da CF), que não é suprimida mesmo pelo deferimento de tal medida extrema.

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei [121] .

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la [122] .

121 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 1729, do CC. A nomeação de tutor por testamento ou outro documento *não prescinde* da deflagração de procedimento judicial específico, previsto nos arts. 165 a 170, do ECA, com vista à colocação da criança ou adolescente sob tutela (embora o procedimento venha a adotar a forma simplificada do art. 166, do ECA). Se o tutor nomeado não ingressar com o pedido de nomeação no prazo legal, o Ministério Público poderá fazê-lo, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, do ECA. Desnecessário dizer que a tutela testamentária somente terá lugar se *ambos os pais* forem falecidos (ou se falecido apenas aquele em nome do qual a criança/adolescente estiver registrado ou apenas aquele que exercer o poder familiar em relação a este). Enquanto a criança/adolescente tiver ao menos um dos pais, e este se encontrar no regular exercício do poder familiar, não há que se falar em tutela.

122 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 151, do ECA. O tutor nomeado (melhor seria que o legislador tivesse dito "*indicado*") pelos pais por testamento ou outro documento autêntico deverá demonstrar que preenche os requisitos legais necessários a assumir o encargo, podendo a

autoridade judiciária, a depender da situação, *deixar de referendar* a *indicação* efetuada na disposição de última vontade, *nomeando outra pessoa mais preparada* e/ou que tenha maior relação de afinidade/afetividade com a criança ou adolescente (conforme art. 28, §3º, do ECA). Em outras palavras, a "nomeação de tutor por testamento", embora deva ser considerada e o quanto possível respeitada pela autoridade judiciária, *não é* "*automática*" (até porque a própria validade do testamento tem de ser aferida e declarada judicialmente - cf. arts. 1125 e sgts., do CPC), nem confere à pessoa *indicada* o "direito" de assumir a tutela. Vale sempre lembrar que a tutela é uma *medida de proteção*, visando atender aos interesses da criança/adolescente, e não dos adultos, e as normas relativas à colocação em família substituta são de *direito público*, orientadas pelo *princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente*, que considera estes como *sujeitos de direitos* (e não meros "objetos" de livre disposição - máxime quando *post mortem* - de seus pais), prevalecendo, portanto, em relação a disposições contidas na Lei Civil que, de uma forma ou de outra, devem ser interpretadas e aplicadas à luz do disposto nos arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA e art. 227, *caput*, da CF.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 [123] .

123 Vide arts. 24 e 164, do ECA e arts. 1194 a 1198, do CPC. A destituição da tutela é medida aplicável ao tutor (art. 129, inciso IX, do ECA), que somente pode ser decretada pela autoridade judiciária, em procedimento contencioso, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposição expressa do art. 24, do ECA, a que se faz remissão. O procedimento para destituição de tutela é o previsto nos arts. 1194 a 1198, do CPC (ao qual se reporta o art. 164, do ECA).

Subseção IV - Da adoção [124]

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei [125] .

§ 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei [126] .

§ 2º. É vedada a adoção por procuração [127] .

124 Vide art. 21, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; Livro IV, Título I, Subtítulo II, Capítulo IV, do CC (arts. 1618 a 1629) e art. 227, §§5º e 6º, da CF. Vide também o disposto no art. 392-A, da CLT (com a redação que lhe deu a Lei nº 10.421/2002, de 15/04/2002), que confere à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Importante observar que a Lei nº 12.010/2009 *revogou* os §§1º a 3º, do art. 392-A, da CLT, acabando assim com os diversos períodos de duração da licença maternidade para mães adotivas, que variavam de acordo com a idade do adotado. Diante de tal alteração legislativa, a duração do período de licença maternidade para mães adotivas, que trabalham sob o regime da CLT, passa a ser *o mesmo* daquele previsto para as mães biológicas, *independentemente da idade* do adotado. Em que pese a alteração legislativa promovida na CLT, várias leis municipais e estaduais relativas ao funcionalismo público, de forma absolutamente equivocada (e *inconstitucional*, face o disposto nos arts. 5º, *caput* e inciso I; 7º, inciso XVIII e 227, *caput* e §6º, da CF), estabelecem um período de licença maternidade de duração variável e "proporcional" à idade do(a) adotando(a). Tal variação acaba por privilegiar a adoção de recém-nascidos ou de crianças de até 01 (um) ano de idade, em detrimento da adoção de crianças de mais idade e

adolescentes, indo assim na "contra-mão" dos esforços realizados no sentido de estimular a chamada "adoção tardia". O correto, em nome inclusive do *princípio da isonomia* e da constatação elementar de que crianças de mais idade e adolescentes seguramente irão precisar de um período maior de adaptação ao lar adotivo, seria a concessão do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias (ou 180 dias, nos casos, de empresas que se enquadram nas disposições da Lei nº 11.770/2008, de 09/09/2008), para a adoção de *qualquer criança ou adolescente, independentemente de sua idade*, para o funcionalismo público em geral, a exemplo do já previsto na CLT.

125 A adoção é o instituto pelo qual se estabelece o *vínculo de filiação* por *decisão judicial*, em caráter *irrevogável*, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa. O projeto de lei original que culminou com a aprovação da Lei nº 12.010/2009 definia a adoção como "...*a inclusão de uma pessoa em família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial*". Com o advento da Lei nº 12.010/2009, a adoção de crianças e adolescentes voltou a ser regulada *apenas* pela Lei nº 8.069/1990, tendo o Código Civil passado a fazer referência unicamente à *adoção de maiores de 18 anos* (a Lei nº 12.010/2009, em seu art. 8º, revogou os arts. 1620 e 1629, que dispunham sobre a adoção em geral e modificou a redação dos arts. 1618 e 1619, da Lei Civil, dispondo este último que "*A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente*"). A sistemática resultante ficou mais adequada, pois não deixa dúvida de que a adoção de crianças e adolescentes está sujeita tão somente às normas e, acima de tudo, aos princípios consagrados pela Lei nº 8.069/1990, minimizando assim possíveis erros de interpretação e distorções na aplicação da lei.

126 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º; 49 e 100, par. único, inciso X, do ECA. O dispositivo deixa claro que a adoção (assim como as demais formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta - cf. art. 28, do ECA), é uma medida *excepcional*, que somente terá lugar após *esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou família extensa* (cf. arts. 19, *caput* e §3º e 100, par. único, inciso X, do ECA), valendo destacar a preocupação da Lei nº 12.010/2009 em criar mecanismos adicionais destinados à orientação, apoio e promoção social das famílias, em cumprimento, inclusive, ao disposto no art. 226, *caput*, da CF. Com tais mecanismos, o legislador tenta reverter uma tendência um tanto quanto perversa e preconceituosa, além de equivocada (com o devido respeito), de parte da doutrina e da jurisprudência de "demonizar" a paternidade biológica em favor da socioafetiva. É preciso tomar cuidado com semelhantes posturas, que têm levado à propositura de ações de destituição do poder familiar de forma açodada, sem a prévia realização de qualquer trabalho *sério* junto à família de origem da criança ou adolescente voltado a seu "resgate social", em flagrante violação ao disposto na lei e na Constituição Federal e, não raro, com graves prejuízos àqueles que, com a medida, se pretendia proteger. Se é verdade que os vínculos afetivos são imprescindíveis ao desenvolvimento sadio de uma criança ou adolescente, e que a simples existência de um vínculo biológico não é garantia de que os pais irão exercer a contento seus deveres para com seus filhos, isto não dá ao Estado (*lato sensu*) o direito de tratá-los com preconceito e discriminação, e muito menos de deixar de perseguir - e com afinco, determinação e profissionalismo -, a devida reestruturação sociofamiliar. Assim sendo, por intermédio deste e de inúmeros outros dispositivos (com

ênfase para os *princípios* inseridos no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA), o legislador procurou resgatar o *compromisso* do Poder Público para com as famílias, privilegiando a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica, investindo no resgate/fortalecimento dos vínculos familiares e evitando, o quanto possível, o rompimento dos laços parentais em caráter definitivo. Neste contexto, a destituição do poder familiar e posterior adoção jamais podem ser os objetivos da intervenção estatal quando da constatação de que uma criança ou adolescente se encontra em situação risco, sendo a aplicação das medidas respectivas *condicionada* à *comprovação*, através de uma completa e criteriosa avaliação técnica interprofissional, de que o rompimento, em definitivo, dos vínculos com os pais e parentes biológicos é *única* a solução cabível no caso em concreto. A propósito, uma vez consumada (vide art. 47, §7º, do ECA), a adoção não mais pode ser revogada, atribuindo ao adotado a condição de filho do adotante com todos os direitos e deveres daí decorrentes, sendo mesmo vedada, por determinação do art. 227, §6º, da Constituição Federal, qualquer designação discriminatória quanto à origem da filiação. Nada impede, porém, que diante da eventual ocorrência de grave violação dos direitos dos filhos por parte de seus pais adotivos, estes tenham decretada a perda do poder familiar que exercem em relação àqueles, tal qual ocorre com os pais biológicos. É também admissível, em tese, que em tal hipótese, os pais biológicos venham a adotar seus ex-filhos, desde que satisfeitos os requisitos legais, a exemplo do que pode ocorrer no caso de morte dos pais adotivos (vide comentários ao art. 49, do ECA). Sobre a irrevogabilidade da adoção, interessante colacionar o seguinte aresto: *ADOÇÃO. IRREVOGABILIDADE. É irrevogável a adoção feita antes da Constituição Federal de 1988, mesmo se celebrada pelo sistema do Código Civil, pelo menos, com certeza doutrinária e jurisprudencial, se o adotado o foi quando ainda não tivesse idade superior a 18 anos. O novo estatuto legal da adoção atinge as que foram celebradas anteriormente, estabelecendo a igualdade também para os filhos adotivos que houvessem sido adotados pelo CC, obedecida aquela faixa etária; princípios e normas de direito intertemporal atinentes ao tema.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. n° 595.137.779. Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira. J. em 23/11/1995). Finalmente, vale o registro de que o fato de a adoção ser irrevogável logicamente não obsta a possibilidade de se propor ação rescisória ou anulatória da sentença que defere a medida, *ex vi* do disposto no art. 166 e sgts. do CC e art. 485 e sgts. do CPC.

127 A adoção, por suas características e implicações, possui um caráter *personalíssimo*, demandando a análise de certos requisitos, como o estabelecimento de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante(s) e adotando, a adaptação deste ao convívio da nova família, dentre outros, que tornam indispensável o contato prévio entre eles, permitindo assim a adequada avaliação da situação em concreto pela autoridade judiciária, a partir de um criterioso estudo de caso que deve ser levado a efeito por uma equipe técnica interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto nos arts. 150 e 151, do ECA. Tais fatores, somados à constatação de que a adoção de crianças e adolescentes não possui, como na origem do instituto, um caráter "contratual", mas sim se constitui numa *medida de proteção*, que deve ser aplicada com *cautela* e *responsabilidade* pela autoridade judiciária, tornam completamente inviável a adoção por procuração. Sobre a matéria, interessante colacionar o seguinte julgado: *MENOR. SITUAÇÃO IRREGULAR. ADOÇÃO. Pedido formulado através de procuração por casal estrangeiro que não teve o mínimo contato com a criança a ser adotada. Inadmissibilidade. Necessidade de estágio de convivência, ainda que reduzido, para que não ocorra arrependimento futuro quanto à escolha efetuada pelo procurador. Aplicação do art. 39, parágrafo único da Lei 8.069/90. Adoção simples. Pedido formulado por procurador. Requerentes estrangeiros. Ausência*

de estágio de convivência. Não obstante o interesse do Poder Judiciário de que menores em situação irregular adquiram pais adotivos, fica vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção por procuração, uma vez que os adotantes, ainda que estrangeiros, têm que ter o mínimo contato com a criança a ser adotada, isto é, um reduzido estágio de convivência, para que não ocorra arrependimento futuro quanto àquela escolhida pelo procurador. (TJSP. 4ª C. Cív. A.I. nº 22.243-4. Rel. Des. Monteiro de Barros. J. em 20/06/1991).

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes [128] .

128 Como mencionado em comentários ao art. 2º, par. único, do ECA, a guarda e a tutela cessam *pleno jure* aos 18 (dezoito) anos de idade, com a aquisição da plena capacidade civil (cf. arts. 5º, *caput* e 1763, inciso I, do CC), pelo que, a princípio, se poderia argumentar que esta disposição estaria tacitamente revogada pela nova Lei Civil. Tal interpretação, no entanto, não nos parece a mais acertada, pois mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, já se considerava que a *guarda* não se estendia para além dos 18 (dezoito) anos (a *contrariu sensu* do disposto no art. 2º, par. único, do ECA), e nem por isto se deixava de aplicar o dispositivo. Assim sendo, o importante é verificar se, ao completarem 18 anos de idade, os adotandos se encontravam sob a guarda (ainda que de fato) ou tutela dos pretendentes à adoção. Em tais casos o *procedimento* a ser utilizado é o regido por esta Lei Especial (arts. 165 a 170, do ECA), e a *competência* para o processo e julgamento será da Justiça da Infância e da Juventude (conforme art. 148, inciso III, do ECA, tendo como maiores vantagens a *isenção de custas e emolumentos* preconizada pelo art. 141, §2º, do ECA e a garantia de um trâmite prioritário, conforme determina o art. 152, par. único, do ECA). Entretanto, o pedido deverá ser ajuizado até a data em que o adotando completar 21 (vinte e um) anos de idade, pois após esta idade, conforme dispõe art. 2º, par. único, do ECA, cessa toda e qualquer possibilidade de aplicação das disposições estatutárias, passando a adoção a ser regida inteiramente pela Lei Civil e não mais podendo ser processada e julgada perante a Justiça da Infância e Juventude (para os pedidos de adoção em andamento, prevalece a regra da chamada *perpetuatio jurisdictionis*, não havendo, em tais casos, que se falar no deslocamento da competência para o Juízo Cível).

Art. 41. A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado [129] , com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais [130] .

§ 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes [131] .

§ 2º. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária [132] .

129 Vide art. 227, §6º, da CF e art. 20, do ECA.

130 Vide arts. 39, §1º e 47, §2º, do ECA. Sobre os impedimentos matrimoniais, vide art. 1521, incisos III e V, do CC. No direito brasileiro, a adoção é a *única* hipótese prevista para *perda da condição de filho*, vez que há o rompimento do próprio *vínculo parental* entre o adotado e seus pais e parentes biológicos (o que *não ocorre* mesmo quando da destituição do poder familiar, nas hipóteses dos arts. 22 e 24 do ECA e 1638, do CC, da exclusão da sucessão, nas hipóteses do art. 1814, do CC e da deserdação, conforme previsto nos arts. 1961 a 1965, do

CC). Uma vez consumada a adoção, a relação de parentesco original é *extinta* e, de forma concomitante, *uma nova relação de parentesco é estabelecida*, passando o adotado, a partir daí, a ter os mesmos direitos e obrigações que os filhos biológicos em relação a seus pais e parentes adotivos (sendo inclusive vedada qualquer designação discriminatória quanto à origem da filiação, por força do disposto no art. 227, §6º, da CF).

131 Trata-se da chamada "*adoção unilateral*", que se constitui numa *exceção à regra* do rompimento de vínculos parentais entre o adotando e seus pais e parentes consanguíneos. O mais adequado seria substituir a expressão "*concubinos*" por "*companheiros*", a exemplo do que ocorreu com o art. 42, §4º, do ECA, acrescido pela Lei nº 12.010/2009.

132 Vide arts. 5º, incisos XXX e XXXI e 227, §6º, da CF. Disposição ociosa, na medida em que o direito sucessório decorre naturalmente da relação de parentesco civil que se estabelece com a adoção, nos moldes do que dispõem os já citados art. 227, §6º, da CF e art. 41, do ECA. Sobre a ordem de vocação hereditária, vide art. 1829, do CC, sendo certo que o adotado, na condição de filho, é parente do adotante na linha reta descendente, em primeiro grau, o que o torna herdeiro necessário, na forma do disposto no art. 1845, do CC.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil [133] .

§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando [134] .

§ 2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família [135] .

§ 3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando [136] .

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas [137] e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão [138] .

§ 5º. Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [139] .

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença [140] .

133 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 5º, *caput*, do CC. De acordo com a redação original da Lei nº 8.069/1990, a idade mínima para adoção era de 21 (vinte e um) anos (compatível com a idade da plena capacidade civil, à época). O art. 1618, *caput*, do Código Civil de 2002, já havia reduzido para 18 (dezoito) anos a idade mínima para adoção (de modo a também adequá-la à idade da plena capacidade civil instituída pelo art. 5º, *caput*, da nova Lei Civil). Ao revogar o referido dispositivo do Código Civil, a Lei nº 12.010/2009 procurou manter esta idade mínima, embora seja duvidoso que jovens adultos na faixa dos 18 (dezoito) anos manifestem interesse e/ou mesmo

tenham maturidade suficiente para adotar (como é reconhecido pela legislação de outros países, que em geral estabelecem idades mínimas mais elevadas). Assim sendo, qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, mesmo que seja solteira, pode adotar, devendo, no entanto, se submeter ao procedimento de habilitação previsto nos arts. 197-A a 197-E, do ECA (ressalvadas as exceções previstas no art. 50, §13, do ECA) e demonstrar, em qualquer caso (cf. arts. 28, §3º, 29 - a *contrariu sensu*; 43 e 50, §14, do ECA), que possui maturidade e preparo para adoção. Vale também mencionar que, apesar de prever uma idade *mínima* para adoção, *não há*, no Direito Brasileiro, a previsão de uma idade *máxima*, tal qual ocorre em outros países. Interessante observar que, ao revogar o art. 1618, par. único, do Código Civil (onde constava que "*a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família*"), a Lei nº 12.010/2009 acabou por abolir (acertadamente, vale dizer) a possibilidade de consumação da adoção por uma pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos (que como visto era facultada pela Lei Civil, em se tratando de adoção conjunta, quando um dos adotantes tivesse tal idade). Assim sendo, a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adoção prevalece *em qualquer caso*, valendo o registro de que eventual emancipação, nos termos do previsto no art. 5º, do CC, não confere ao emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, o direito de adotar (vide comentários ao art. 2º, do ECA).

134 O deferimento da adoção aos ascendentes e irmãos do adotando não lhe traria qualquer vantagem (o que de *per se* já se constituiria em impeditivo para a concretização da medida, *ex vi* do disposto no art. 43, do ECA), podendo em contrapartida lhe trazer prejuízos, seja devido à "confusão" decorrente da transformação de avós e irmãos em "pais", seja em razão da perda dos direitos sucessórios em relação a seus pais biológicos. Para o amparo de crianças e adolescentes afastados do convívio dos pais junto a seus avós e irmãos, suficiente e mais adequado o emprego dos institutos da *guarda* ou *tutela*, que não importam no rompimento de vínculos com seus pais biológicos, tal qual ocorre com a adoção.

135 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 226 e §3º, da CF e art. 197-C, do ECA. Procurou-se aqui privilegiar a adoção por casais heterossexuais. Embora não haja previsão expressa da adoção por pares homossexuais, tem sido cada vez mais comum o reconhecimento de tal possibilidade, desde que preenchidos os demais requisitos legais e que a medida se mostre vantajosa ao adotando (cf. art. 43, do ECA). Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA).* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70013801592. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. J. em 05/04/2006). Em qualquer caso, é necessário avaliar se os postulantes apresentam um ambiente familiar estável, adequado e saudável, a partir de um estudo técnico criterioso realizado pela

equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Como ao contrário do que ocorre em outros países não é fixado um período mínimo de convivência para adoção conjunta e/ou para que se entenda caracterizada a "estabilidade da família", a aferição do preenchimento deste requisito irá depender da análise de cada caso e do entendimento (devidamente explicitado na decisão) de cada Juízo ou Tribunal, dando margem a dúvidas e controvérsias.

136 O estabelecimento de uma diferença mínima de idade entre adotante e adotando visa assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, segundo o tradicional conceito da "*adoptio naturam imitatur*" (a adoção procura imitar a natureza). A existência dessa diferença mínima de idade visa também favorecer a própria relação paternofilial, tornando mais fácil aos pais o exercício de sua autoridade em relação aos filhos.

137 Vide art. 1121, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.112/2005, de 13/05/2005, que estabelece, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos crianças ou adolescentes. Quis o legislador evitar o deferimento da adoção conjunta aos ex-cônjuges ou ex-companheiros sem que antes sejam resolvidas as situações que geralmente são fontes de conflito entre os pais e de angústia e sofrimento para os filhos. Na ausência de acordo, a adoção deverá ser deferida a apenas *um* dos postulantes, notadamente aquele que apresentar melhores condições éticas, morais e emocionais (inteligência do art. 29, do ECA) e com o qual o adotando tiver maior relação de afinidade e afetividade (cf. art. 28, §3º, segunda parte, do ECA).

138 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009, para acrescer a possibilidade de os ex-companheiros também adotarem conjuntamente, em observância ao disposto no art. 226, §3º, da CF. Houve também o acréscimo da necessidade de avaliação da existência de vínculos de afinidade e afetividade (prioritariamente sob a ótica da criança ou adolescente, logicamente - valendo neste sentido observar o contido no art. 100, par. único, incisos II e IV, do ECA), que justifiquem o deferimento da adoção conjunta para pais já separados, o que somente deve ocorrer - como o dispositivo deixa claro - em caráter *excepcional*. Desnecessário mencionar que, em tal caso, a realização de um estudo técnico criterioso, assim como a adequada preparação psicossocial dos adotantes (cf. arts. 50, §3º e 197-C, §1º, do ECA) e um sistemático acompanhamento posterior (cf. art. 28, §5º, do ECA), mostram-se *imprescindíveis*.

139 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O deferimento da guarda compartilhada deverá observar os requisitos próprios do instituto contidos na Lei Civil, sem prejuízo da observância dos princípios, cautelas e critérios necessários ao deferimento da adoção relacionados nos arts. 29 (a *contrariu sensu*), 43 e os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único do ECA.

140 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 5º, inciso XXX, da CF; art. 47, §7º, do ECA e art. 1784 e sgts., do CC. É conhecida como "*adoção póstuma*", em que o adotante vem a falecer no curso do procedimento. É o único caso em que a sentença constitutiva de adoção passa a produzir efeitos *não* a partir de seu trânsito em julgado (como é a regra), mas *sim* a partir da data do óbito do adotante, visando preservar os *direitos sucessórios* do adotado. Embora a rigor, o deferimento da "adoção póstuma" tenha por pressuposto o ajuizamento da ação de adoção *antes do óbito* do adotante, o STJ já reconheceu, dadas as peculiaridades do caso, a possibilidade do deferimento desta modalidade de adoção mesmo quando o procedimento é instaurado *após o óbito* do adotante: *ADOÇÃO PÓSTUMA. PROVA INEQUÍVOCA. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a*

formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, §5º, do ECA. Recurso conhecido e provido. (STJ. 4ª T. R.Esp. nº 457635/PB. Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar. J. em 19/11/2002. *In* RT 815/225).

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos [141] .

141 Vide arts. 50, §§1º a 4º; 100, par. único, inciso IV e 197-A a E, do ECA. A adoção visa satisfazer, fundamentalmente, os interesses do adotado, a quem a medida visa aproveitar. O "foco" da atuação da Justiça da Infância e da Juventude (em parceria com outros órgãos encarregados da garantia do efetivo exercício do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes), portanto, não é a localização de uma criança ou adolescente para pessoas interessadas em adotar, mas sim um lar para as crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar. A presença de *vantagens concretas ao adotando* deve ser devidamente demonstrada nos autos, para o que a realização de uma completa avaliação interprofissional, que também seja capaz de apurar a *real motivação* e o *preparo* dos pretendentes à adoção para assumir a condição de pais do adotado e os encargos inerentes a tal condição, se mostra verdadeiramente *imprescindível* para assegurar uma decisão correta e, acima de tudo, *responsável*. Neste sentido: *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.** *ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VANTAGENS PARA O ADOTANDO. AVALIAÇÃO DOS ADOTANTES E ADOTANDOS. NECESSIDADE. ATO JUDICIAL. DIREITO DO ADOTANDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43 da Lei n° 8.069/90) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção. Essa comprovação se faz através da avaliação psicossocial dos adotantes e adotandos. Ato judicial que determina a submissão dos adotantes à avaliação psicossocial não fere direito líquido e certo dos adotantes. O direito de adoção não é dos pais biológicos, nem dos pais adotivos, mas do adotando. A adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Recurso conhecido, porém, desprovido.* (STJ. 3ª T. RMS n° 19508/SC. ROMS nº 2005/0003208-3. Rel. Min. Nancy Andrigui. Publ. DJU de 27/06/2005, p. 360); Não basta, para justificar a adoção, a alegação de vantagem sob o aspecto meramente patrimonial (inteligência do disposto no art. 23 e par. único, do ECA), para fins previdenciários e/ou sucessórios, máxime se não há razão para privar os filhos do convívio de seus pais, ainda que estes consintam com a medida. Neste sentido, vale colacionar o seguinte aresto: *APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DA OITIVA DOS GENITORES DOS MENORES. Por se tratar de adoção de menor, a competência é do Juizado da Infância e da Juventude. Inteligência do art. 148, inciso III, do ECA. No caso presente, não apresentada a situação autorizadora da adoção, se mostra irrelevante e até mesmo inoportuna, a oitiva dos genitores para o fim de manifestarem seu consentimento. MÉRITO. Ausente qualquer irregularidade na situação dos infantes, cuja guarda vem sendo exercida pelos genitores, improcede o pedido de adoção, para o fim de beneficiar aos infantes na sucessão, eis que pode fazê-lo mediante testamento. Preliminares afastadas. Apelo desprovido. Unânime*. (TJRS. 8ª C. Cív. Ac. nº 70009207747. Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro. J. em 26/08/2004). A separação de grupos de irmãos, para fins de adoção por pessoais ou casais diversos, é considerada *prejudicial* às crianças e adolescentes, sendo atentatória ao princípio insculpido nos arts. 28, §4º e 100, *caput*, do ECA e também reproduzido no art. 92, inciso V, do ECA e art. 1733, *caput*, do CC. Neste sentido: *Adoção de menores, órfãos de ambos os pais, por adotantes diferentes*

- quebra da unidade familiar - inconveniência. I. A adoção de irmãos órfãos a patre e a matre é de grande valia, preservando-se a unidade da família; II. A adoção de uma, separando das três outras irmãs, pode resultar frustração e não raro em conflito psicológico, devendo a todo custo ser evitado; III. A requerente, tia da menor, já cuida com carinho e desvelo da sua sobrinha, munida de Termo de Guarda e Responsabilidade, provisoriamente, ora mantido, levando-se em conta mais o interesse dos menores do que dos que o têm sob guarda; IV. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. (TJGO. 2ª C. Cív. Ap. nº 42.732-6/188. Rel. Des. Gonçalo Teixeira e Silva. J. em 04/09/1997).

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado [142] .

142 Vide arts. 1755 e sgts., do CC.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando [143] .

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar [144] .

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento [145] .

143 Vide arts. 8º, §5º, 19, §3º, 100, par. único, incisos I, IX a XII, 166, *caput* e §§ 1º a 6º, do ECA. A previsão da possibilidade do "consentimento" dos pais com a adoção de seus filhos é de constitucionalidade, no mínimo, questionável, vez que o direito que está em jogo - o *direito à convivência familiar* - é um direito que pertence à criança ou adolescente, que não é "propriedade" de seus pais (cf. art. 100, par. único, inciso I, do ECA). Cabe ao Poder Público desenvolver políticas e programas voltados à proteção e promoção da *família* (cf. art. 226, da CF; arts. 87, inciso VI, 90, *caput*, inciso I e §2º, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, do ECA e arts. 2º e 23, da LOAS), que permitam a esta criar e educar seus filhos com responsabilidade, em condições dignas de vida. Não por acaso disposição constitucional e legal (art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput*, do ECA) relaciona a família como a *primeira* das instituições a atuar na defesa dos direitos infanto-juvenis. De uma forma ou de outra, ainda que se entenda como "válido" tal consentimento, é importante que seja desenvolvido um trabalho *sério* voltado a fazer com que os pais *reflitam melhor* sobre tal intenção, não devendo ser aceita qualquer condicionante, como a indicação da pessoa ou casal para o(s) qual(is) os pais querem "entregar" seu filho (que como dito, não se trata de um "objeto" de sua propriedade). A chamada "adoção *intuitu personae*", por sinal, foi *proscrita* pela Lei nº 12.010/2009, *não mais sendo juridicamente admissível*, até mesmo por atentar contra os *princípios da dignidade da pessoa humana* e da *condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos* (cf. arts. 1º, inciso III, da CF e art. 100, par. único, inciso II, do ECA, respectivamente). A possibilidade jurídica do *consentimento* dos pais com a adoção de seus filhos, portanto, não os autoriza a "escolher" a pessoa ou casal adotante, ficando tal tarefa a cargo da Justiça da Infância e da Juventude, com todas as cautelas e critérios para tanto estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Sobre a matéria, vide também o disposto no art. 238, do ECA.

144 Vide art. 166 e §§ 1º a 6º, do ECA.

145 Vide art. 28, §2º, do ECA. Embora não se exija o consentimento da criança adotanda, sua oitiva, ainda que por intermédio de equipe interprofissional habilitada (o que é mesmo o mais recomendável, na maioria dos casos) é necessária, sempre que a mesma tiver condições de exprimir sua vontade, observado o disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso [146] .

§ 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo [147] .

§ 2º. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência [148] .

§ 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias [149] .

§ 4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida [150] .

146 Vide arts. 28, §5º e 167, do ECA. Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paternofilial. Por força do contido no *caput* do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a *regra* (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. Trata-se de um desdobramento natural do disposto no art. 28, §5º, do ECA (que prevê a preparação gradativa para colocação de crianças e adolescentes em família substituta e o posterior acompanhamento da medida, como forma de assegurar seu bom resultado) e uma consequência lógica da constatação de que a simples aplicação da medida não basta, sendo necessário um *compromisso efetivo* da Justiça da Infância e da Juventude para com o seu êxito, como forma de proporcionar a *proteção integral* infanto-juvenil preconizada já pelo art. 1º estatutário e que deve servir de "norte", juntamente com os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do mesmo Diploma Legal, a toda e qualquer intervenção estatal efetuada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Assim é que, sempre que necessário, deverá ser providenciada a inserção dos adotantes e adotandos em programas e serviços de orientação e apoio (valendo mencionar o disposto no art. 87, incisos VI e VII, do ECA), como forma de assegurar uma inserção familiar bem sucedida. Para adoção nacional, o estágio de convivência não tem uma duração predefinida, devendo a autoridade judiciária, com a colaboração da equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (cf. arts. 150, 151 e 46, §4º, do ECA), fixar sua duração inicial, com possibilidade de prorrogação, a depender das peculiaridades de cada caso e da idade do adotando.

147 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 33, §§1º e 2º e 167, do ECA. Salienta-se que o dispositivo em questão se refere à *adoção nacional*, em que o estágio de convivência com a criança e adolescente não tem prazo mínimo fixado, ficando a cargo da autoridade judiciária a sua duração, conforme as necessidades de cada caso. Ao tornar dispensável a

realização do estágio de convivência apenas para o detentor da guarda *legal* (ou seja, aquela regularmente deferida pela autoridade judiciária, em procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, do ECA), o dispositivo evidencia a opção do legislador em não mais premiar a informalidade, que dá margem para tantas situações atentatórias aos direitos infanto-juvenis e à própria moralidade do instituto da adoção e à imagem do Poder Judiciário.

148 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 33 e sgts. e 201, inciso III, do ECA. O dispositivo procura privilegiar a *regularização da guarda* da criança ou adolescente, tornando *obrigatório*, quando da existência de simples guarda de fato, a realização de estágio de convivência. Trata-se de mais um dispositivo instituído na perspectiva de evitar a simples "homologação judicial" de situações criadas de maneira irregular, que devem ser analisadas com cautela e o quanto possível *coibidas*, inclusive para evitar que aqueles que obtém a guarda de crianças por meios escusos sejam beneficiados em detrimento dos que procuram seguir os meios legais para adoção.

149 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 52, §8º, do ECA. Enquanto na adoção nacional não há previsão de um prazo determinado para duração do estágio de convivência, que pode ser até mesmo dispensado em determinadas circunstâncias, na chamada adoção internacional (cf. art. 51, *caput*, do ECA), a realização do estágio de convivência será *indispensável* e terá uma *duração mínima* previamente definida, o que se justifica diante da possível dificuldade de adaptação do adotado à família substituta estrangeira, por questões culturais, problemas de comunicação e/ou outros fatores. Vale destacar que por se tratar de um *prazo legal mínimo obrigatório*, sua duração não pode ser reduzida pelo Juiz ou pelas partes. É admissível, no entanto, sua prorrogação, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, por sugestão da equipe técnica que acompanha a execução do estágio de convivência e/ou caso ao seu término seja necessário mais tempo para avaliar a conveniência do deferimento da medida. Em qualquer caso, o estágio de convivência será obrigatoriamente cumprido no território nacional, vale observar que, antes de transitada em julgado a sentença que defere a adoção internacional (cf. art. 47, §7º, do ECA), não poderá ser autorizada a saída adotando do território nacional (cf. art. 52, §8º, do ECA), autorização esta que somente pode ser expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 85, do ECA). Por fim, vide art. 199-A, do ECA, que estabelece a obrigatoriedade do recebimento das apelações interpostas contra sentenças concessivas de adoção internacional tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo.

150 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 86, 87, inciso VII, 88, inciso VI e 151, do ECA. Vale notar a intenção declarada do legislador na *articulação de ações* entre a equipe técnica que o Poder Judiciário deve dispor (cuja intervenção no feito é considerada *imprescindível*) e os técnicos responsáveis pela execução da política pública destinada à garantia do direito à convivência familiar, que todo município tem o *dever* de implementar, inclusive sob pena de *responsabilidade* do gestor omisso, *ex vi* do disposto nos arts. 208, inciso IX e 216, do ECA.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial [151] , que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão [152] .

§ 1º. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes [153] .

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado [154] .

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência [155] .

§ 4º. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro [156] .

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome [157] .

§ 6º. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei [158] .

§ 7º. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito [159] .

§ 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo [160] .

151 Vide arts. 41, 148, inciso III e 165 a 170, do ECA. Na verdade, o que se constitui por sentença é o *vínculo de filiação*, sendo a adoção o *meio* para tanto utilizado. A apreciação dos pedidos de adoção e seus incidentes é de competência da Justiça da Infância e da Juventude, observado o procedimento especial previsto nos arts. 165 a 170, do ECA, que deve ser instruído e julgado com a mais *absoluta prioridade*, por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" c/c 152, par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF.

152 Vide art. 95, *caput* e par. único, da Lei nº 6.015/1973, de 31/12/1973 e arts. 17, 18, 48 e 100, par. único, inciso V, do ECA. O dispositivo reafirma o caráter *sigiloso* da adoção, podendo-se dizer que se trata de mais um desdobramento do verdadeiro *princípio* contido no art. 227, §6º, da CF. A proibição do fornecimento de certidão não impede que o adotado tenha acesso integral aos autos do processo no qual a medida foi aplicada.

153 Vide art. 227, §6º, da CF; arts. 20 e 41, do ECA e vide o Decreto nº 6.828/2009, de 27/04/2009, que regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015/1973, dispondo sobre a padronização das certidões de nascimento, casamento e óbito. O registro será efetuado como se tratasse de um registro de nascimento tardio, e a rigor não conterá qualquer distinção em relação aos demais registros de nascimento, mais uma vez para evitar qualquer tratamento discriminatório em relação à filiação biológica. Interessante observar que os efeitos da adoção se projetam para muito além das partes envolvidas no processo, pois atingem diretamente os ascendentes e demais parentes dos adotantes (assim como do adotado), inclusive no que diz respeito a determinados direitos e deveres, como os direitos sucessórios e o dever de prestar alimentos, na forma da Lei Civil.

154 Vide art. 96, da Lei nº 6.015/1973 e arts. 39, §1º e 41, *caput*, do ECA. Uma vez consumada a adoção, a filiação original é extinta, em favor da nova filiação que se estabelece por sentença. É a única hipótese, no Direito brasileiro, em que há a perda da condição de filho e o desaparecimento da relação de parentesco original (vale mencionar que isto *não ocorre* mesmo quando da destituição do poder familiar, cuja decisão é apenas *averbada* à margem do registro de nascimento da criança/adolescente, sem provocar seu cancelamento. Apesar de destituídos do poder familiar, os pais continuam sendo pais e as relações com os demais parentes permanecem inalteradas). Vale dizer que o cancelamento do registro civil original do adotado constitui-se numa consequência natural e

mesmo *necessária* da substituição parental provocada pelo deferimento da adoção, sob pena de duplicidade do registro de nascimento. Desnecessário mencionar que o dispositivo *não se aplica* no caso da chamada *adoção unilateral*, prevista no art. 41, §1º, do ECA, na qual haverá apenas a *averbação* do nome do(a) adotante e seus pais ao registro civil original do adotado.

155 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 50, da Lei nº 6.015/1973. A previsão da possibilidade de lavratura de novo registro no cartório do registro civil do município de residência dos adotantes constitui-se num desdobramento natural do verdadeiro *princípio* instituído pelo art. 227, §6, da CF, que visa evitar qualquer discriminação relativa à origem da filiação.

156 Parágrafo renumerado pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 5º, inciso X, da CF e arts. 17 e 18, do ECA. O ordenamento jurídico procura resguardar, o quanto possível, a intimidade da criança ou adolescente, de modo a evitar qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (consoante previsto no art. 227, §6º, da CF). Tais restrições, no entanto, não podem atingir o próprio interessado (pessoa adotada), seja qual for sua idade, que por força do disposto no art. 48, do ECA *tem o direito de conhecer sua origem biológica*.

157 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. A incorporação dos apelidos de família do adotante ao nome do adotado constitui-se numa consequência natural do contido nos parágrafos anteriores e do disposto no art. 227, §6º, da CF. A redação anterior do dispositivo permitia a modificação do prenome do adotado apenas a pedido do(s) adotante(s). Agora, tanto o adotante quanto o adotando podem requerer tal modificação, realçando a condição do adotado como sujeito de direitos (cf. art. 100, par. único, inciso I, do ECA). Em qualquer caso, a modificação do prenome deve ser vista como medida *excepcional* (valendo neste sentido observar o disposto no art. 58, da Lei nº 6.015/1973), haja vista que o mesmo identifica a criança ou adolescente tanto perante terceiros quanto perante ela própria, e alijar uma pessoa de um elemento que a identificou ao longo de toda sua vida pode trazer prejuízos de ordem psicológica que não podem ser ignorados. De outra banda, é possível que a própria criança ou adolescente queira modificar o prenome para romper definitivamente com seu passado, ou mesmo porque este lhe expõe ao ridículo ou lhe causa vergonha ou embaraço, sendo digno de nota o contido no art. 55, par. único, da Lei nº 6.015/1973.

158 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 28, §§1º e 2º e 100, par. único, incisos I e XII, do ECA. O dispositivo constitui-se num desdobramento natural do parágrafo anterior e da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. A participação da criança ou adolescente na definição da medida de proteção que lhe será aplicada, respeitada sua maturidade e estágio de desenvolvimento, constitui-se num verdadeiro *princípio*, que deve ser observado em qualquer ocasião. Evidente que, no caso de divergência, a opinião da criança ou adolescente deve sempre prevalecer.

159 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 42, §6º, do ECA; art. 467 e sgts. do CPC e art. 1784 e sgts., do CC. O dispositivo estabelece o momento no qual a adoção, em regra, passa a produzir efeitos (o momento do trânsito em julgado da sentença constitutiva). A exceção nele prevista tem por objetivo assegurar ao adotado os direitos sucessórios, em igualdade de condições com os eventuais filhos biológicos do falecido (constituindo-se em mais uma consequência lógica e necessária do art. 227, §6º, da CF). Deixa também clara a *natureza jurídica* da sentença que defere o pedido de adoção (*constitutiva*), pois cria uma nova relação jurídica entre adotante(s) e adotado (a relação paternofilial).

160 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Trata-se de uma consequência natural do disposto no art. 48, do ECA. A partir do momento em que se reconhece o direito de o adotado, a qualquer tempo, saber de sua origem biológica, nada mais natural que a manutenção do processo de adoção e de outros a ele relacionados (como os eventualmente instaurados com vista à destituição do poder familiar, ao deferimento da guarda provisória etc.), em arquivo permanente, ainda que por meio eletrônico.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos [161] .

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica [162] .

161 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 7º, nº 1, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 27, 47, §8º e 100, par. único, inciso XI, do ECA. O dispositivo reconhece, de maneira expressa, o direito de o adotado conhecer sua origem biológica, pondo assim um fim à controvérsia acerca da matéria. Vale lembrar que o reconhecimento do estado de filiação (biológica) é um *direito natural*, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do Estado (*lato sensu*) de assegurar seu exercício. O objetivo da norma não é "reverter" uma adoção já consumada (até porque esta é *irrevogável*), mas sim permitir que o adotado tenha conhecimento da identidade de seus pais biológicos e dos fatores que determinaram seu afastamento de sua família de origem e sua posterior adoção. Por ser decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o direito de acesso a informações relativas à origem biológica não poderia ser negado ao adotado pelo ordenamento jurídico, posto que reconhece e respeita não apenas a necessidade psicológica do adotado buscar sua identidade biológica, no intuito de se autoconhecer, de saber de onde veio, mas também pode ir além da mera curiosidade, podendo mesmo se mostrar essencial à preservação do direito à vida, como diante de possíveis doenças genéticas que dependem de transplante de parentes consaguíneos próximos. De qualquer sorte, a prudência recomenda que, em tais casos, seja oferecida assistência psicológica ao adotado (em se tratando de adotado menor de 18 anos tal assistência é obrigatória, *ex vi* do parágrafo único do dispositivo), além da devida orientação jurídica e psicossocial (cf. art. 100, par. único, inciso XI e 101, inciso II, do ECA).

162 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 47, §8º e 100, par. único, inciso XI, do ECA. Vide arts. 47, §8º, 100, par. único, inciso XI e 101, incisos II e IV, do ECA. O acesso da criança ou adolescente ao processo de adoção e seus incidentes deve ser cercado de cautelas, como forma de evitar possíveis traumas daí decorrentes. Devem ser prestados os devidos esclarecimentos sobre os aspectos jurídicos da medida e as circunstâncias que levaram à sua aplicação, bem como a devida assistência psicológica tanto para a criança/adolescente quanto para seus pais. Como decorrência natural do acesso às informações quanto à origem biológica, caso a criança ou adolescente deseje manter contato com sua família biológica, este deve ser também assegurado, embora logicamente precedido de preparação psicológica e acompanhado posterior, com a eventual inserção dos envolvidos em programas de orientação e apoio, nos moldes do previsto no art. 101, incisos II e IV e 129, incisos I, III e IV, do ECA.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais [163] .

163 Vide art. 39, §1º, do ECA. Uma vez consumada (vide art. 47, §7º, do ECA), a adoção é irrevogável, sendo que a morte dos pais adotivos não restabelece o poder familiar dos pais biológicos, que para todos fins e efeitos (ressalvados os impedimentos matrimoniais) sequer são considerados parentes do adotado. Nada impede, porém, que em tal hipótese (morte dos pais adotivos), os pais biológicos venham a adotar seus ex-filhos, satisfeitos os requisitos legais. Vale destacar que não há que se falar em "restituição" ou "restabelecimento" do poder familiar, pois, com o deferimento da adoção, há o *rompimento de todo e qualquer vínculo* com do adotado em relação a seus pais biológicos (que uma vez consumada a adoção, *perdem* a qualidade "pais" - havendo inclusive o *cancelamento do registro civil original* - cf. art. 47, §2º, do ECA), restando apenas os impedimentos matrimoniais (cf. art. 41, *caput*, do ECA). Por esta mesma razão, não será aplicável, em tal situação, a vedação contida no art. 42, §1º, do ECA.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [164] .

§ 1º. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado [165] , ouvido o Ministério Público [166] .

§ 2º. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 [167] .

§ 3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar [168] .

§ 4º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no §3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar [169] .

§ 5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção [170] .

§ 6º. Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no §5º deste artigo [171] .

§ 7º. As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema [172] .

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, sob pena de responsabilidade [173] .

§ 9º. Compete à Autoridade Central Estadual [174] zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira [175] .

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil [176] .

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar [177] .

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público [178] .

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando [179] :

I - se tratar de pedido de adoção unilateral [180] ;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade [181] ;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei [182] .

§ 14. Nas hipóteses previstas no §13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei [183] .

164 A existência de tais cadastros é *obrigatória*, inclusive sob pena de *responsabilidade* (cf. art. 258-A, do ECA), sendo que além de "alimentar" o cadastro existente na Comarca, deve a autoridade judiciária providenciar a remessa dos dados relativos às crianças em condições de serem adotadas à Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CEJA (ou órgão equivalente), que se constitui na autoridade central estadual em matéria de adoção, nos termos da chamada "Convenção de Haia", que dispõe sobre adoção internacional e arts. 50 e 51, do ECA, com posterior comunicação ao Cadastro Nacional de Adoção/CNA. A CEJA deverá verificar a existência de pessoas ou casais nacionais interessados na adoção em outras comarcas, outros estados da Federação e, esgotadas as possibilidades da colocação da criança ou adolescente em família substituta nacional, tentar sua colocação em família substituta estrangeira, a partir de consulta ao cadastro próprio existente (vide arts. 31 e 50, §10, do ECA). As exigências da prévia habilitação, assim como da instituição dos cadastros de

pessoas e casais interessados em adoção, visam *moralizar* o instituto da adoção, tornando *obrigatória* a definição de *critérios* o quanto possível *objetivos* para o chamamento dos interessados, sempre que constatada a existência de crianças ou adolescentes em condições de ser adotados. Os referidos critérios deverão ser informados aos pretendentes à adoção, desde quando de sua habilitação, o mesmo se podendo dizer acerca do *número de pessoas ou casais já habilitados na Comarca*. No mesmo diapasão, sem prejuízo do *sigilo* quanto à identidade das pessoas ou casais cadastrados que são chamados à adotar (cujos nomes podem ser omitidos), é perfeitamente possível - e de todo recomendável, inclusive como forma de dar *transparência* à atuação da Justiça da Infância e da Juventude - que *todos* sejam informados do *número de adoções realizadas num determinado período* (trimestre, semestre ou ano, a depender do número de casos existentes na comarca), com a informação aos interessados, sempre que solicitado - e mediante *certidão* (cf. art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF) - de sua *ordem de colocação no cadastro respectivo.* Salvo a existência de *circunstâncias excepcionais* que, no caso em concreto, autorizem solução diversa (relação de parentesco, afinidade ou afetividade - assim considerada sob o ponto de vista da criança ou adolescente), a adoção somente deve ser deferida a pessoas previamente habilitadas e cadastradas, respeitada a ordem de antiguidade da inscrição (cf. arts. 50, §13 e 197-E, §1º do ECA), orientação que é válida em especial para crianças recém-nascidas ou de tenra idade, que não chegam a formar vínculos afetivos com seus cuidadores. Neste sentido, interessante colacionar o seguinte julgado: *Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança em abrigo. Destituição do poder familiar. Adoção. Contatos mantidos com a criança durante a realização de serviços voluntários. Visitas autorizadas durante curto lapso temporal. Alegação de vínculo afetivo. Improcedência. Hipótese que não autoriza a inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 8.069/90. 1. Para garantia da lisura, legalidade e imparcialidade do procedimento de adoção, é de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas. 2. Salvo em hipóteses excepcionais, analisáveis em cada caso concreto, a adoção exige, também, obediência à cronologia na ordem do cadastro dos adotantes. 3. A convivência dos adotantes com criança adotanda, limitada a visitas autorizadas e acompanhamento a consultas médicas, durante curto período, não autoriza a quebra da ordem cronológica do cadastro.* (TJPR. Ap. Cív. nº 161.291-5. Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Ac. nº 3943. J. em 05/04/2005). Assim sendo, deve-se estar atento para evitar a "burla" do procedimento de habilitação à adoção e/ou à ordem de inscrição contida no cadastro através de expedientes escusos, como a formalização de pedidos de "guarda" nitidamente com vista à adoção (em especial por pessoas não habilitadas), ou da chamada "adoção *intuiutu personae*", na qual os pais (e geralmente apenas a mãe) indicam a pessoa ou casal para qual desejam "entregar" seu filho (geralmente recém-nascido) em adoção, notadamente quando não existe qualquer vínculo entre eles que justifique semelhante indicação. Importante não perder de vista que a criança não é propriedade de seus pais, mas sim sujeito de direitos, e um desses direitos é o direito ao reconhecimento de seu estado de filiação. Assim sendo, caso apenas a maternidade esteja estabelecida, é fundamental a deflagração, antes de mais nada, do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto na Lei nº 8.560/1992 (cf. art. 102, §3º, do ECA), prestando-se a devida orientação e apoio psicossocial à mãe, nos moldes do previsto nos arts. 8º, §§4º e 5º; 13, par. único e 166, §2º, do ECA.

165 Vide arts. 150, 151 e 197-C, do ECA. A intervenção de uma equipe técnica interprofissional no processo de habilitação à adoção é, pois, *imprescindível*, incumbindo-lhe o fornecimento de elementos indispensáveis a uma decisão *correta* e *responsável*. É preciso acabar, de uma vez por todas, com a

informalidade e *improvisação* que, não raro, ainda se fazem presentes nas decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude, que tantos prejuízos têm causado às crianças e adolescentes atendidas. A análise *criteriosa* dos pedidos de habilitação à adoção, sob a ótica *interdisciplinar*, não pode ser dispensada sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Judiciário providenciar a implementação de equipes interprofissionais em *todas as comarcas.*

166 Vide arts. 197-B e D, 201, inciso III e 202 a 205, do ECA. A intervenção do Ministério Público no procedimento de habilitação à adoção é *obrigatória*, sob pena de *nulidade*, cabendo-lhe zelar, inclusive, pela análise dos pedidos por uma *equipe interprofissional habilitada* e pela adequada aferição do grau de preparo dos postulantes para as implicações da medida não apenas no presente, mas também no futuro.

167 Vide arts. 29, e 197-A a 197-E, do ECA. Importante não negligenciar a importância do procedimento de habilitação à adoção (que passou a ser regulamentado pelos arts. 197-A a 197-E, do ECA), dada necessidade de avaliar a idoneidade, motivação e, acima de tudo, o preparo dos pretendentes à adoção para assumir os encargos (perpétuos) da medida. Deve, portanto, ser bem instruído, não apenas com documentos, mas fundamentalmente com a realização de entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas realizadas por equipe interprofissional habilitada (arts. 50, §§1º e 3º, 151 e 197-C, do ECA), sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público. Devemos lembrar que a adoção é medida que visa satisfazer os interesses da criança ou adolescente (cf. art. 100, par. único, incisos II e IV, do ECA), e não dos adultos interessados.

168 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 87, inciso VII, 88, inciso VI, 151 e 197-C, §1º, do ECA. A preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes à adoção é *fundamental* para assegurar que os mesmos estejam preparados para assumir as responsabilidades e os ônus inerentes à paternidade/maternidade, em caráter *permanente*. Sem uma devida preparação, ao longo do tempo podem surgir problemas de relacionamento entre os pais e seus filhos, inclusive como decorrência da revelação de sua condição de adotado (o que como visto é um direito a este expressamente reconhecido pelo art. 48, do ECA, mas que demanda uma abordagem extremamente cautelosa, inclusive com a colaboração de integrantes de uma equipe interprofissional habilitada) ou mesmo da falta de conhecimento sobre como lidar com questões próprias da infância/adolescência. Casos de pais que se "arrependem" após a adoção infelizmente são comuns, com graves consequências para os filhos. E são situações como estas que o dispositivo, somado ao contido no art. 28, §5º, do ECA (que prevê a obrigatoriedade do acompanhamento *posterior* das colocações familiares), procura evitar. Mais uma vez é feita referência à necessidade de intervenção de uma *equipe interprofissional* a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá atuar de forma *articulada* (cf. art. 86, do ECA) com os técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (cuja implementação, em âmbito municipal, é também *obrigatória* - cf. art. 87, inciso VI, do ECA, sob pena de *responsabilidade* - cf. art. 208, inciso IX, do ECA). Por fim, vale observar que, por força do disposto no art. 6º, da Lei nº 12.010/2009, as pessoas e casais *já inscritos* nos cadastros de adoção são *obrigados* a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, a preparação psicossocial e jurídica a que se refere o dispositivo.

169 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 151 e 197-C, §1º, do ECA. O objetivo da norma, que deve ser analisada em conjunto com o art. 197-C, do ECA, é *estimular a adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos*, que não se enquadram no "perfil" usualmente procurado pelos pretendentes à adoção. O correto, aliás, é

que os técnicos do Poder Judiciário e os responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (que também devem intervir), atuem no sentido do rompimento das "barreiras psicológicas" quanto à adoção de tais crianças e adolescentes, que hoje abarrotam as entidades de acolhimento institucional em todo o Brasil. Importante observar que os postulantes à adoção somente poderão ter contato com crianças e adolescentes que *já se encontram em condições de serem adotadas*, e deverá ser devidamente *orientado* e *supervisionado*, tanto por técnicos do Poder Judiciário quanto por técnicos da entidade de acolhimento e responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Deve-se ter a cautela de preparar as próprias crianças e adolescentes para tais contatos, como forma de evitar possíveis traumas decorrentes de expectativas de consumação de uma adoção que venham a ser frustradas.

170 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 258-A, do ECA e Resolução nº 54, de 29/04/2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção - CNA. O objetivo do legislador, ao estabelecer três níveis de cadastro (em nível de comarca, estadual e nacional), é fazer com que a consulta quanto às pessoas e casais interessados em adotar seja efetuada em cada um deles, de forma *sucessiva*: primeiro será feita a consulta ao cadastro existente na comarca (cf. art. 50, *caput* e §8º, do ECA); caso não haja interessados cadastrados, a consulta será efetuada junto ao cadastro estadual, e se ainda assim não houver interessados, será efetuada a busca junto ao cadastro nacional, sempre observada a ordem cronológica de inscrição (cf. art. 197-E, §1º, do ECA), ressalvada a existência de situação excepcional que justifique solução diversa. Diante da informatização do Cadastro Nacional de Adoção, é possível efetuar a seleção das pessoas e casais cadastrados num determinado estado diretamente junto ao banco de dados nacional, facilitando assim a operacionalização do cadastro estadual. Em não havendo interessados após a consulta ao cadastro nacional, será também consultado o cadastro de pessoas ou casais residentes fora do País, cf. art. 50, §6º, do ECA. Vale dizer que, a rigor, nada impede a inscrição de uma mesma pessoa ou casal em cadastros existentes em comarcas diversas, embora, em tais casos, a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (que segundo a regulamentação do CNJ é efetuada pelo CPF) seja *una.*

171 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50, §10, 51, §1º, inciso II e 52, *caput*, inciso VII e §13, do ECA. O cadastramento de pessoas ou casais residentes no exterior segue um procedimento diferenciado, previsto no art. 52, *caput*, incisos I a VII, do ECA, e a habilitação concedida terá validade por apenas 01 (um) ano. Diante do caráter *excepcionalíssimo* da adoção internacional, a consulta ao cadastro de postulantes residentes no exterior somente terá lugar após devidamente certificada a inexistência de interessados nacionais.

172 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50, §12, 86 e 88, inciso VI, do ECA e arts. 6º e 7º, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. É fundamental que as autoridades responsáveis pela manutenção dos cadastros estaduais e nacional de adoção estejam imbuídas do espírito de cooperação, de modo a assegurar não apenas sua correta alimentação, mas também a uniformização de procedimentos em todo o Brasil, inclusive os cursos de preparação psicossocial aos interessados em adotar, previstos no art. 50, §3º e 197-C, do ECA (o que pode ocorrer por intermédio de resolução do Conselho Nacional de Justiça), a contratação e qualificação dos profissionais que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude (cf. art. 92, §3º, do ECA), assim como a implementação de políticas públicas destinadas a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar por *todas* as crianças e adolescentes (cf. art. 87, inciso VI, do ECA).

173 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 258-A, par. único, do ECA. O dispositivo evidencia a *preferência* que deve ser dada à adoção para pessoas ou casais cadastrados *na comarca*, sendo a inscrição nos cadastros estadual e nacional efetuada *apenas* caso naquela não haja interessados em adotar. Em tal caso, alimentação dos cadastros, pela autoridade judiciária, é *obrigatória*, sob pena de *responsabilidade*.

174 A *autoridade central estadual* em matéria de adoção é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CEJA (ou órgão equivalente), órgão vinculado à Corregedoria Geral de Justiça que, no caso das adoções internacionais, irá conceder ou não o *laudo de habilitação à adoção internacional*, à luz da documentação apresentada e da análise da legislação do país de origem da pessoa ou casal que pretende adotar (chamado "país de acolhida"). A obrigatoriedade da comunicação, à autoridade central estadual, do cadastramento de uma criança/adolescente em condição de ser adotada que não encontrou interessados à adoção habilitados na comarca, assim como de pessoas e casais em condições de adotar que tiveram sua habilitação deferida, tem sua razão de ser tanto em razão da mencionada "busca sucessiva" de pretendentes à adoção (vide comentários ao art. 50, §5º, do ECA), quanto em razão da necessidade de um controle direto da atividade jurisdicional por parte da autoridade central estadual, geralmente vinculada à Corregedoria Geral de Justiça. Na forma da lei, portanto, a autoridade central estadual tem a incumbência de manter os cadastros estaduais acima referidos e zelar por sua correta alimentação, inclusive através da fiscalização e da expedição de orientações aos juízes com competência em matéria de infância e juventude. Também lhe incumbe a comunicação à autoridade central federal dos cadastramentos efetuados, o que acaba sendo em muito facilitado pela informatização e presumível interligação entre os cadastros.

175 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 258-A, do ECA e art. 6º, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. A Autoridade Central Estadual irá exercer a *fiscalização* e a eventual *cobrança*, junto aos Juízes de primeira instância (aos quais incumbe a alimentação dos cadastros), da correta operacionalização dos cadastros existentes na comarca e a remessa dos dados relativos às crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas em casais habilitados à adoção aos cadastros estaduais e nacional. Incumbe também à Autoridade Central Estadual a alimentação e operacionalização do cadastro de pessoas e casais residentes fora do País interessados em adotar a que se refere o art. 50, §6º, do ECA (inteligência do art. 52, *caput* e incisos, do ECA).

176 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 31, 51, §1º, inciso II e 51, §2º, do ECA. O dispositivo apenas reafirma o caráter excepcionalíssimo da adoção internacional, que somente terá lugar quando comprovadamente não houver interessados com residência permanente no Brasil. Ainda sobre a matéria, vale colacionar o seguinte julgado: *ADOÇÃO. FAMÍLIA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO POR ASCENDENTE. Constitui direito líquido e certo do ascendente do menor o requerimento da suspensão do processo de adoção de seus netos, por casal estrangeiro, até que se esgotem as possibilidades de sua colocação em lar de família brasileira. A lei específica prevê que a adoção em família substituta e estrangeira somente será admissível na modalidade de adoção como medida de caráter excepcional.* (TJMG. MS n° 6.735, de Uberaba. Rel. Des. Murilo Pereira).

177 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 19, §3º, 34, §1º, 87, inciso VII, 100, *caput*, 101, inciso VIII e 170, par. único, do ECA. O dispositivo evidencia a preocupação do legislador em evitar, o quanto possível, a permanência da criança ou adolescente em entidades de acolhimento

institucional, devendo-se sempre buscar *alternativas*, como o encaminhamento a programas de acolhimento familiar. Deixa também claro que o acolhimento familiar pressupõe a colocação da criança ou adolescente sob a *guarda* da pessoa ou casal cadastrado no programa respectivo.

178 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50, *caput* e §§5º, 6º e 8º, 197-E, §1º, 201, inciso VIII e 202 a 204, do ECA. O dispositivo ressalta a necessidade da definição de *critérios* para convocação dos postulantes à adoção, observado o disposto no art. 197-E, §1º, do ECA. O correto é que o Ministério Público não se limite a fiscalizar, mas também *participe da definição dos critérios* que serão utilizados quando da convocação. Ministério Público e Poder Judiciário devem trabalhar em harmonia, valendo lembrar que a *integração operacional* entre ambos (assim como junto a outros órgãos responsáveis pela garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes) se constitui numa das *diretrizes* da política de atendimento para o setor (cf. art. 88, inciso VI, do ECA).

179 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50, *caput* e 197-A a 197-E, do ECA, que dispõem sobre o procedimento especial destinado à habilitação à adoção. A prévia habilitação à adoção, desta forma, torna-se a *regra absoluta*, que somente poderá dispensada nas *hipóteses restritas* expressamente previstas pelo dispositivo. Por intermédio deste e de outros dispositivos (como é o caso dos arts. 13, par. único e 258-B, do ECA), o legislador visa *coibir* práticas ilegais, abusivas e mesmo criminosas como a "adoção *intuitu personae*", a "adoção à brasileira" e a entrega de filho com vista à adoção mediante paga ou promessa de recompensa (vide comentários aos arts. 45, *caput* e 238, do ECA). Vale lembrar que as gestantes que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção devem receber a devida orientação psicológica e também jurídica (além da inserção em programas de assistência social, sempre que necessário - cf. arts. 19, §3º; 87, inciso II; 90, inciso I; 101, inciso IV e 129, inciso I, do ECA), de modo que a criança tenha identificada sua paternidade (nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1992 - cf. art. 102, §3º, do ECA) e lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem ou, se isto por qualquer razão não for possível, seja então encaminhada para *adoção legal*, junto a pessoas ou casais regularmente habilitados e cadastrados (cf. art. 50, §3º e 197-A a E, do ECA). Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA NÃO HABILITADA NO CADASTRO DE ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 8.069/90. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 CPC. ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INVIABILIDADE. RETORNO AO CONVÍVIO DA MÃE MATERNA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO. É de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas. Não tendo a apelante realizado o cadastro prévio, nem atendido aos procedimentos de adoção na Vara da Infância e Juventude, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Negado o pedido de adoção, deve a criança retornar à guarda da mãe biológica, enquanto não houver motivos para sua extinção (artigo 1635 do Código Civil) e for isso declarado em decisão fundamentada, proferida sob o crivo do contraditório.* (TJPR. 11ª C. Cível. Ac. nº 0541417-1, de Ponta Grossa. Rel. Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Unânime. J. em 27/05/2009). No mesmo sentido: *Autos de adoção c/c pedido de guarda provisória. Ausência de inscrição no cadastro. Recém-nascido entregue pela genitora de forma irregular. Busca e apreensão. Colocação em abrigo. A entrega da filha com apenas seis meses de vida pela genitora a um casal que sequer se encontra inscrito no cadastro de pretendentes a adotar, dá ensejo à medida de busca e apreensão*

para abrigamento. (TJPR. 12ª C. Civ. A. I. nº 550003-6, de Guarapuava. Rel. Des. Costa Barros, J. em 02/12/2009); *Agravo de instrumento. Ação de adoção. Recém-nascido entregue pela genitora aos autores. Despacho que determina o abrigamento do menor. Finalidade de obstar a criação de vínculo afetivo com os requerentes. Adequação. Pleito de manutenção do infante sob a guarda dos agravantes. Impossibilidade. Ausência de situação excepcional que autorize o deferimento da tutela requerida. Recurso desprovido.* (TJPR. 12ª C. Cív. A.I. nº 478.931-1, de Ipiranga. Rel. Des. Clayton Camargo. J. em 10/09/2008) e *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DE CRIANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE SEU CADASTRAMENTO NA LISTA DE ADOÇÃO DO MUNICÍPIO E DE PARENTESCO COM A INFANTE. RECOLHIMENTO DESTA AO ABRIGO MUNICIPAL. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA A OUTRO CASAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MENOR NO ATUAL LAR EM QUE RESIDE. PRESERVAÇÃO DA SUA INTEGRIDADE PSÍQUICA. Tendo sido a criança retirada, por força de decisão judicial, da guarda de fato dos autores, com fundamento na ausência de cadastramento destes na lista de adoção do Município, e colocada, posteriormente, sob a guarda provisória de outro casal, com o qual ela convive atualmente, recomenda-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar na ação de guarda movida por aqueles, até o julgamento definitivo da demanda, para que reste preservada a integridade psíquica da criança, cujos interesses devem preponderar acima de quaisquer outros.* (TJMG. 1ª C. Cív. A.I. nº 1.0079.09.922957-1/001. Rel. Des. Armando Freire. J. em 06/10/2009).

Importante destacar que a lei *sempre estabeleceu condicionantes à adoção*, como é o caso da *idade mínima*, da exigência de uma *motivação idônea*, da comprovação de que os interessados em adotar *estão preparados, sob o ponto de vista ético, moral e educacional para assumir as responsabilidades e ônus da adoção, em caráter permanente etc.* O contido neste dispositivo apenas *reafirma* tais condicionantes, que *já existiam* na sistemática anterior e *também se fazem presentes na normativa internacional*. Pessoas que obtém crianças para adotar de forma *ilícita*, não raro através da prática de *crimes*, como os relacionados nos arts. 237 e 238, do ECA, estão demonstrando claramente que *não preenchem os indispensáveis requisitos da idoneidade moral e/ou as condições éticas necessárias à adoção*. A opção do legislador foi *privilegiar a adoção LEGAL*, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude permitir a realização de adoções irregulares, formuladas por pessoas que usam de meios *antiéticos* e mesmo *criminosos* para "burlar" a sistemática estabelecida *em lei* para adoção. Vale lembrar que a adoção é medida que visa atender aos interesses *da criança ou adolescente adotando*, e não dos adotantes. É fundamental, portanto, *rigor* na *repressão* àqueles que usam de meios ilícitos para adotar, devendo-se realizar *campanhas de esclarecimento* e de *estímulo à adoção legal*, com ênfase para adoção de crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência etc. Toda vez que a Justiça da Infância e da Juventude, *abrindo mão de seu poder jurisdicional*, se limita a "homologar" situações pretensamente já consolidadas (concedendo adoções "*intuitu personae*", notadamente a pessoas não habilitadas previamente), mas que traduzem uma *burla* à sistemática legal para adoção, está *desestimulando* e mesmo *desrespeitando* (e *lesando*) todos aqueles que confiaram no Poder Judiciário e se submeteram ao procedimento de habilitação à adoção, alimentando assim uma "espiral de ilegalidade" que já existe desde tempos imemoriais e que, a persistir tal mentalidade, jamais terá fim. A Lei nº 12.010/2009 quis *abolir*, de uma vez por todas, semelhantes práticas, a bem da *moralidade* do instituto da adoção e da própria *credibilidade* do Poder Judiciário. Por fim, vale notar que o disposto no art. 50, §13, do ECA *privilegia* a adoção de crianças menores de 03 (três) anos por aquelas pessoas *regulamente habilitadas e cadastradas*, que já *demonstraram ter plenas condições de adotar e que*

devem ter PREFERÊNCIA ABSOLUTA na adoção, em detrimento daqueles que se propõem a obter crianças (geralmente recém-nascidas) por meios *ilícitos*.

180 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 41, §1º, do ECA. A *adoção unilateral*, definida pelo art. 41, §1º, do ECA, como aquela na qual um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, se constitui numa exceção à regra do rompimento de vínculos parentais entre o adotando e seus pais e parentes consanguíneos. Desnecessário mencionar que, em tal caso, no qual se procura oficializar um vínculo paternofilial preexistente, assegurando ao enteado os mesmos direitos que os filhos comuns do casal, a dispensa do prévio cadastramento do adotante é mais do que justificada. No entanto, vale lembrar que, mesmo assim, será necessário apurar o tempo de convívio entre adotante e adotando, a fim de confirmar, ou não, a existência de afinidade e afetividade na relação que ambos mantém, além dos demais requisitos da adoção, como a motivação idônea e a presença de reais vantagens ao adotado.

181 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 28, §3º e 100, *caput* e par. único, inciso IV, do ECA. A exceção contida neste inciso *pressupõe* a existência de *relação de parentesco* entre adotante(s) e adotando, *somada* à comprovada presença de *vínculos de afinidade e afetividade*. Vale notar que o dispositivo é expresso ao se referir à necessidade de que a presença da relação de afinidade e afetividade seja analisada *sob a ótica da criança ou adolescente*, a quem a medida visa aproveitar.

182 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 33 e sgts. (guarda), 36 e sgts. (tutela), 50, §14, 237 e 238, do ECA. Vale notar que *apenas a tutela ou guarda LEGAL de criança ou adolescente maior de 03 (três) anos dispensa a prévia habilitação*. Quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda *legal* em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à chamada "adoção *intuitu personae*", que geralmente envolve crianças recém nascidas ou de tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não raro à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim o crime tipificado no art. 238, do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter a consciência de que o *único* caminho a seguir é o caminho *legal*, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança. Vale lembrar que crianças não são "propriedade" de seus pais e não deve ser a estes reconhecido o "direito" de entregar seus filhos aos cuidados de terceiros, abrindo mão dos *deveres* inerentes ao poder familiar, que são *indelegáveis* e *irrenunciáveis*. A Justiça da Infância e da Juventude deve *coibir*, com *rigor*, práticas abusivas e/ou ilícitas de qualquer natureza em matéria de adoção e seus incidentes, primando pela *moralidade* do instituto, que não pode servir para satisfação dos interesses (não raro inconfessáveis) de adultos. Aqueles que buscam obter a guarda de crianças para fins de adoção por meios escusos e/ou ao arrepio da sistemática estabelecida pela legislação, não devem ter sua conduta "chancelada" pelo Poder Judiciário. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDA CONCEDIDA A TERCEIROS. Criança entregue a eles pela mãe biológica, logo após o nascimento, por não ter condições de criá-la. Irregularidade que levou a instauração de medida de proteção da infante. Suspensão do poder familiar e determinação de busca e apreensão da infante. Guarda de fato exercida de forma irregular. Ausência de autorização judicial. Menor em situação de indefinição civil. Inexistência de vínculo afetivo definitivo entre o bebê e o casal. Circunstâncias fáticas que impõe a manutenção da decisão. Agravo desprovido.* (TJPR. 11ª C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009).

183 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 28, §§3º e 5º, 29 (a *contrariu sensu*), 43 e 197-A a 197-E, do ECA. Mesmo nas hipóteses restritas em que a *prévia* habilitação à adoção é dispensada, os postulantes à medida deverão comprovar, no curso do procedimento, que são pessoas idôneas, que estão preparados para assumir, em caráter permanente, as responsabilidades inerentes à medida e que esta é, de fato, vantajosa ao adotando (valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, inciso IV, do ECA).

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 [184] .

§ 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado [185] :

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto [186] ;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei [187] ;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei [188] .

§ 2º. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro [189] .

§ 3º. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional [190] .

184 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 227, §5º, da CF e Decreto nº 2.429/1997 (Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores), Decreto nº 3.087/1999 (Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional) e Decreto nº 3.174/1999 (Designa Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento a Adoção Internacional e institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional). A chamada "*Convenção de Haia*" (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), procura estabelecer regras universais para adoção internacional, de modo que uma adoção deferida em um país seja reconhecida como válida em outro. Sobre a matéria, interessante transcrever o disposto nos itens 8.4.11 e 8.4.12, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná: *8.4.11. O juiz assegurará prioridade, sucessivamente, ao exame de pedidos de colocação em família substituta (adoção), formulado por pessoas: I. de nacionalidade brasileira; II. de nacionalidade estrangeira residentes no País; III. de nacionalidade estrangeira residentes no exterior. 8.4.12. Ao juiz da Infância e da Juventude, no exercício de sua competência, cabe: I. ...; II. ...; III. autorizar a colocação de criança ou adolescente em família estrangeira, somente diante da impossibilidade de colocação em família*

substituta nacional. Esta impossibilidade deve ficar demonstrada, ao menos, com a resposta negativa à consulta formulada sobre a existência de adotante nacional cadastrado na CEJA, na qual sempre deverão constar todas as características da criança ou do adolescente suscetível de adoção (grifamos).

185 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 31 e 50, §10, do ECA. Todos os três requisitos elencados devem estar comprovadamente presentes, para que a adoção internacional seja deferida.

186 Vide arts. 19, *caput* e §3º, do ECA e art. 4º, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

187 Vide arts. 31 e 50, §10, do ECA.

188 Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 28, §§1º e 2º, 100, par. único, inciso XII, do ECA e art. 4º, letra "d", da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

189 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 52-B, do ECA. Mesmo os brasileiros residentes no exterior terão que se submeter ao processo de habilitação à adoção internacional, nos moldes do previsto nos arts. 51, 52 e 52-B, do ECA. Embora somente sejam chamados à adoção diante da comprovada inexistência de interessados com residência permanente no Brasil (cf. art. 50, §10, do ECA), terão preferência na adoção em relação aos estrangeiros também cadastrados.

190 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 6º, 7º e 22, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações [191] :

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual [192] ;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional [193] ;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira [194] ;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência [195] ;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado [196] ;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida [197] ;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano [198] ;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual [199] .

§ 1º. Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados [200] .

§ 2º. Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da *internet* [201] .

§ 3º. Somente será admissível o credenciamento de organismos que [202] :

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º. Os organismos credenciados deverão ainda [203] :

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira [204] ;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente [205] ;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira [206] ;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado [207] ;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos [208] .

§ 5º. A não apresentação dos relatórios referidos no §4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento [209] .

§ 6º. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos [210] .

§ 7º. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade [211] .

§ 8º. Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional [212] .

§ 9º. Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado [213] .

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados [214] .

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento [215] .

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional [216] .

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada [217] .

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial [218] .

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado [219] .

191 Redação modificada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 152 e par. único e 165 a 170, do ECA e art. 21, nº 1, alíneas "b" a "e", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

192 Vide arts. 2º, 6º e 14, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

193 Vide arts. 7º, nº 2, alínea "a" e 15, nº 1, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

194 Vide arts. 7º, nº 2, alínea "a" e 15, nº 2, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. O dispositivo evidencia a responsabilidade da Autoridade Central Estadual pela análise do pedido de habilitação à adoção internacional, ficando a Autoridade Central Federal com a função de *fiscalizar* todo o processo.

195 Vide art. 14, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) e art. 337, do CPC.

196 Vide art. 224, do CC, arts. 151, inciso I e 157, do CPC, art. 148, da Lei nº 6.015/1973 e art. 34, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. As despesas com a tradução, a princípio, ficam a cargo dos postulantes à adoção.

197 Vide arts. 130 e 131, do CPC. A Autoridade Central Estadual deve proceder com cautela e responsabilidade na análise dos pedidos de habilitação à adoção internacional, devendo requer a juntada de documentos e/ou a realização de exames complementares sempre que entender necessário.

198 Vide arts. 5º, 18 e 26, da Convenção de Haia sobre adoção internacional e art. 50, §6º, do ECA. A compatibilidade entre a legislação brasileira e a legislação do país de acolhida é *fundamental*. Pessoas residentes no exterior que não podem adotar segundo a legislação de seu país (por questões de idade, por exemplo), não devem ser autorizadas a adotar no Brasil, sob pena de a sentença concessiva da adoção não ser reconhecida como válida no país de acolhida. A expedição do *laudo de habilitação à adoção internacional*, que se constitui no documento a partir do qual a pessoa ou casal estrangeiro será considerado apto a adotar no Brasil, portanto, é de competência da Autoridade Central Estadual, que deverá a seguir *cadastrar* a pessoa ou casal habilitado no cadastro a que se refere o art. 50, §6º, do ECA.

199 Vide arts. 50, §10 e 51, §1º, do ECA. Em qualquer caso, deverá restar devidamente *comprovado* que não existem pessoas ou casais com residência permanente no Brasil interessados em adotar.

200 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

201 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide Decreto nº 5.491/2005, de 18/07/2005, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional. Tal Decreto, dentre outras disposições, institui o credenciamento, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal, de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, regulamentando a respectiva atuação. Apenas entidades idôneas podem ser credenciadas para intermediar pedidos de adoção internacional. A respeito do tema, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº 26/2005, de 24/02/2005, que

institui os procedimentos para o credenciamento de organismos *estrangeiros* que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, fixa critérios e dá outras providências, e a Portaria nº 27/2005, de 24/02/2005, que institui os procedimentos para o credenciamento de organizações *nacionais* que atuam em adoção internacional em outros países, fixa critérios e dá outras providências. Vide, também, arts. 9º a 13 e 32, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

202 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. As exigências estabelecidas neste e no §4º do mesmo dispositivo, efetuadas com base na Convenção de Haia sobre adoção internacional, visam estabelecer um padrão mínimo de qualidade e confiabilidade para o credenciamento de organismos internacionais encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

203 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 10, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

204 Vide art. 11, alínea "a", da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

205 Vide art. 11, alínea "b", da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

206 Vide art. 11, alínea "c", da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

207 Vide arts. 18 e 23, da Convenção de Haia sobre adoção internacional e art. 28, §5º, do ECA. O dispositivo visa assegurar um acompanhamento posterior das adoções internacionais realizadas, de modo a permitir o imediato acionamento das autoridades locais competentes em sendo constatados, dentre outros, problemas de adaptação da criança/adolescente a seus pais, procurando assim garantir o êxito da medida.

208 Vide art. 23, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. É fundamental que a criança/adolescente adotada tenha sua situação regularizada perante as autoridades do país de acolhida, incluindo a lavratura de seu registro civil e obtenção dos demais documentos necessários à sua naturalização. Já houve casos, no passado, em que crianças/adolescentes regularmente adotados por estrangeiros no Brasil eram considerados "imigrantes ilegais" perante a legislação do país de acolhida, e é justamente isto que a Convenção de Haia sobre adoção internacional e o presente dispositivo visam evitar se repita.

209 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 9º e 10, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

210 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O objetivo da norma é fazer com que os organismos que realizam a intermediação das adoções internacionais tenham de comprovar, periodicamente, o preenchimento dos requisitos necessários a seu cadastramento.

211 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

212 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 46, §2º, 85, 199-A e 239, do ECA e arts. 17, 19 e 21, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

213 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 18, da Convenção de Haia sobre adoção internacional e art. 85, do ECA.

214 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 23, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

215 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 52, §4º, inciso I, do ECA e arts. 10 e 32, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

216 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

217 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

218 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 29, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. O objetivo da norma é evitar qualquer

espécie de favorecimento entre os envolvidos no processo de adoção internacional. A vedação, por força da Convenção de Haia, se estende ao contato com os pais da criança ou adolescente a ser adotada.

219 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 10, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. A norma tem por objetivo evitar o excesso de organismos credenciados, o que dificultaria o controle a ser efetuado sobre a atuação de cada um.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas [220] .

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente [221] .

220 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 8º, 10 e 32, da Convenção de Haia sobre adoção internacional e arts. 52, §14 e 238, do ECA. Quis o legislador evitar qualquer prática que pudesse dar margem à comercialização de crianças e adolescentes ou mesmo o favorecimento de organismos internacionais por parte de entidades de acolhimento institucional ou familiar. Eventuais repasses de recursos somente poderão ser efetuados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando assim sujeitos aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, inerentes à gestão dos recursos públicos em geral (vide art. 52-A, par. único, do ECA).

221 Vide art. 37, da CF e art. 88, incisos II e IV, do ECA.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil [222] .

§ 1º. Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça [223] .

§ 2º. O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça [224] .

222 Acrescido pela Lei nº 12.010, de 03/08/2009.

223 Vide art. 105, inciso I, alínea "i", da CF, art. 483, do CPC e art. 15, da LICC.

224 Vide art. 105, inciso I, alínea "i", da CF, art. 483, do CPC e art. 15, da LICC. O dispositivo visa assegurar o reconhecimento dos efeitos da sentença estrangeira que deferiu a adoção perante a legislação brasileira, o que se mostra fundamental para o reconhecimento da condição de filho do adotado, com todas as consequências daí advindas.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal

e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório [225] .

§ 1º. A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente [226] .

§ 2º. Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem [227] .

225 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 23 e 26, da Convenção de Haia sobre adoção internacional. Assim como é desejável que crianças e adolescentes brasileiras, aos serem adotadas por estrangeiros, obtenham a nacionalidade do país de acolhida, o mesmo deve ocorrer com crianças e adolescentes estrangeiras adotadas por brasileiros, situação de que trata o presente dispositivo.

226 Vide arts. 100, par. único, inciso IV e 202 a 205, do ECA e art. 24, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

227 Vide art. 201, inciso VIII, do ECA.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional [228] .

228 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O dispositivo trata, na verdade, de uma situação excepcional, pois poucos serão os casos em que brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil irão adotar crianças no exterior, e dificilmente isto ocorrerá em países que não tenham aderido à Convenção de Haia ou cuja legislação delega o deferimento da medida ao país de acolhida. Em tais casos, como a criança ou adolescente a ser adotado irá residir no Brasil, nada mais correto que utilizar o mesmo procedimento relativo à adoção nacional.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO [229] , À CULTURA [230] , AO ESPORTE [231] E AO LAZER [232]

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [233] , assegurando-se-lhes [234] :

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [235] ;

II - direito de ser respeitado por seus educadores [236] ;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores [237] ;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis [238] ;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência [239] .

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico [240] , bem como participar da definição das propostas educacionais [241] .

229 Vide arts. 6º e 205 a 214, da CF e disposições da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Lei nº 10.172/2001, de 10/01/2001 - Institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Vide também o Princípio 7°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; art. 28, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, de 19/12/2006, que institui o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Ainda sobre o FUNDEB, vide o disposto na Lei nº 11.494/2007, de 20/06/2007 e no Decreto nº 6.253/2007, de 13/11/2007. Por fim, vide o Decreto nº 6.094/2007, de 24/04/2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

230 Vide arts. 215 e 216, da CF e arts. 30 e 31, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

231 Vide art. 217, da CF; Lei nº 9.615/1998, de 24/03/1998 (também conhecida como "Lei Pelé"), que institui normas gerais sobre o desporto e Decreto nº 4.201/2002, de 18/04/2002, que dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte.

232 Vide art. 31, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 6º, da CF.

233 O dispositivo traz alguns dos *princípios* que devem nortear a educação, reproduzindo em parte o enunciado do art. 205, da CF, que trata da matéria. A educação, portanto, não pode ser mero sinônimo de "ensino" das disciplinas tradicionais (português, matemática, história, geografia etc.), mas sim deve estar fundamentalmente voltada ao *preparo para o exercício da cidadania*, inclusive para o trabalho qualificado, através da aprendizagem/profissionalização e o ensino de seus direitos fundamentais, tal qual previsto no art. 32, §5º, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a obrigatoriedade da inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990. É, no entanto, conforme dispõe o citado art. 205 da CF e art. 4º, *caput*, do ECA, tarefa que não pode ficar apenas a cargo da *escola*, mas *também* deve ser desempenhada pela *família* e pela *comunidade*, que para tanto precisam se *integrar* e *articular* (cf. arts. 4º, *caput* e 86, do ECA), cabendo ao *Poder Público* sua promoção, em todas as esferas (inclusive via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Educação). A participação da comunidade no processo educacional, prevista pelo art. 205, da CF, é também estimulada pela LDB, através de disposições como as contidas nos seus arts. 12, inciso VI, 13, inciso VI, 14, *caput* e inciso II, dentre outros. Vide também o disposto na Lei nº 11.129/2005, de 30/06/2005, que instituiu, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, de 20/12/1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação

profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local, o Decreto nº 5.557/2005, de 05/10/2005, que a regulamentou, e a Resolução nº 03/2006, de 15/08/2006, do Conselho Nacional de Educação, que aprova as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a sua efetiva implementação. Ainda sobre a matéria, vide o disposto no art. 29, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e Lei n° 11.788/2008, de 25/09/2008, que dispõe sobre o estágio de *estudantes*, assim definido como o "*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*".

234 Vide art. 2º, da LDB.

235 Vide art. 206, inciso I, da CF e art. 3º, inciso I, da LDB. O direito à permanência na escola (assim como os demais relacionados à educação), é assegurado tanto aos alunos da rede pública quanto particular de ensino, não mais sendo admissível a aplicação da "expulsão" do aluno a título de sanção disciplinar. Sobre a matéria, vide também o disposto na Lei nº 9.870/1999, de 23/11/1999, cujo art. 6º é expresso ao proibir a aplicação de qualquer sanção pedagógica, assim como a retenção de documentos, no caso de inadimplência das mensalidades escolares. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Quando a lei fala em igualdade de condições para o *acesso* e *permanência*, está também implícita a necessidade de uma "adaptação" da metodologia de ensino aos novos tempos, de modo que a educação atenda as "necessidades pedagógicas" específicas do alunado, tal qual previsto no art. 100, *caput*, do ECA; arts. 4º, incisos VI e VII, 26, 28 e 37, da LDB e disposições correlatas contidas no PNE.

236 Vide art. 3º, inciso IV, da LDB. O *direito ao respeito* já é expressamente assegurado pelos arts. 15 e 17 do ECA, sendo ademais um "direito natural" inerente à pessoa humana. É absolutamente inconcebível se falar em "educação" sem que haja "respeito", daí porque tal disposição legal até parece ociosa. No entanto, e mais uma vez utilizando a regra básica de hermenêutica jurídica segundo a qual "*a lei não contém palavras inúteis*", mister se faz considerar que o sentido da norma é enfatizar a necessidade de que toda e qualquer intervenção pedagógica realizada junto a crianças e adolescentes, por qualquer que seja o agente ou educador, deve ser centrada na idéia do *respeito*: respeito aos direitos fundamentais assegurados pela lei e pela Constituição Federal, respeito à individualidade de cada educando e às diferenças encontradas e, é claro, respeito à peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (conforme art. 6º, *in fine*, do ECA), que precisam ser adequadamente orientadas, amparadas e preparadas para que possam alcançar e exercer, em toda plenitude, sua *cidadania*. A violação deste direito pode importar na prática, por parte do educador, do *crime* previsto no art. 232, do ECA.

237 Reputa-se fundamental que os *regimentos escolares* estabeleçam a forma como será tal direito exercido, de preferência com a assistência dos pais ou responsável, que precisam participar do processo educativo de seus filhos ou pupilos em todos os seus aspectos.

238 Vide art. 15, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos XVI, XVII e XVIII, da CF e art. 16, inciso VI, do ECA. O "*preparo para o exercício da cidadania*", a que se referem o art. 53, inciso IV, do ECA e art.

205, da CF, sem dúvida importa na devida informação quanto a seus direitos e deveres, assim como, na formação (e conscientização) política, no sentido mais puro da palavra, razão pela qual os Sistemas de Ensino devem estimular a criação de entidades estudantis, através das quais os jovens aprenderão a se organizar e reivindicar seus direitos, inclusive o de uma educação de qualidade para todos.

239 Vide arts. 3º, inciso VI e 4º, incisos I a IV, da LDB. Trata-se de um verdadeiro *princípio*, que o quanto possível deve ser respeitados pelas autoridades educacionais. Como alternativa, o art. 54, inciso VII, do ECA, a exemplo do previsto no art. 208, inciso VII, da CF e arts. 4º, inciso VIII, 10, inciso VII e 11, inciso VI, da LDB, prevêem a obrigatoriedade do fornecimento do *transporte escolar gratuito* àqueles que tiverem de ser matriculados longe de suas residências.

240 Vide art. 12, inciso VII, da LDB.

241 Regra decorrente dos citados arts. 205 e 227, *caput*, da CF, que preconizam o imprescindível (e indelegável) papel da *família* no processo de educação, formação e preparo para cidadania de crianças e adolescentes. Se o *dever de educar* é *também (e principalmente)* de responsabilidade da *família* (tal qual preconiza o art. 205, da CF), nada mais adequado do que o chamamento dos pais ou responsável para definição das propostas educacionais, o que abrange o processo de elaboração do próprio *regimento escolar*. A propósito, mais uma vez se destaca a necessidade de que os *regimentos escolares* estabeleçam a forma como os pais ou responsável poderão exercer tal direito/dever.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria [242] ;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio [243] ;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino [244] ;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade [245] ;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um [246] ;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador [247] ;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde [248] .

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo [249] .

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente [250] .

§ 3º. Compete ao Poder Público [251] recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável [252] , pela frequência à escola [253] .

242 Vide arts. 30, inciso VI, 208, inciso I e 211, §§1º e 2º, da CF; arts. 4º, inciso I, 6º, 32 e 87, §3º, da LDB e art. 208, inciso I, do ECA. Com a nova redação dada

aos arts. 6º e 87, §3º, inciso I, da LDB, pela Lei nº 11.114/2005, de 16/05/2005, a matrícula de crianças no ensino fundamental passou a ser *obrigatória* a partir dos *06 (seis) anos de idade*. Vide também o contido na Resolução nº 03/2005, do Conselho Nacional de Educação (publ. DOU de 08/08/2005) que, dentre outras, ressalta que a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos, adota a nomenclatura Educação Infantil para a faixa etária até cinco (05) anos de idade e Ensino Fundamental, para a faixa etária de 06 a 14 anos de idade.

243 Vide art. 208, inciso II, da CF e art. 4º, inciso II, da LDB.

244 Vide arts. 208, inciso III e 227, §1º, inciso II, da CF; art. 208, inciso II, do ECA; art. 4º, inciso III, da LDB, arts. 24 a 29, do Decreto nº 3.298/1999 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e Dec. Legislativo nº 186/2008, de 09/07/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e Decreto nº 6.949/2009, de 25/08/2009, que a promulga. A inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular de ensino é uma *meta* a ser perseguida, porém deve ocorrer de forma *cautelosa* e *responsável*, de modo a permitir um *atendimento individualizado e especializado* à criança e ao adolescente não apenas por parte dos educadores, que devem receber a devida capacitação para o atendimento das necessidades pedagógicas específicas desta clientela, mas por parte de todo o Sistema de Ensino que, quando necessário, deverá proporcionar reforço escolar, atendimento psicossocial às famílias (se necessário com o apoio dos órgãos públicos encarregados da assistência social e saúde), e todos os meios idôneos a proporcionar não apenas a *igualdade de* acesso e permanência, mas também de sucesso na escola. Vide também o Decreto nº 6.571/2008, de 17/09/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

245 Vide arts. 7º, inciso XXV, 30, inciso VI, 208, inciso IV e 211, §2º, da CF; art. 4º, inciso IV, da LDB; art. 208, inciso III, do ECA e art. 18, nº 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. A creche e a pré-escola são modalidades da chamada *educação infantil*, que como todos os demais níveis de ensino, na forma do art. 205, *caput*, da CF, constituem-se num "*direito de todos*". Assim sendo, embora não haja a obrigatoriedade dos pais matricularem seus filhos em creche e pré-escola (como ocorre com o ensino fundamental), é *dever do Poder Público oferecer vagas para os que assim desejarem*, inclusive, na forma da Lei (art. 208, inciso III, do ECA), sob pena de *responsabilidade*. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. 'Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo' (R.Esp. nº 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25/10/2004). 4.*

A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação 'in totum' dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 577573/SP. Rel. João Otávio de Noronha. J. em 17/04/2007). A respeito da matéria, vale mencionar que com o advento da Lei nº 11.114/2005, de 16/05/2005, a matrícula de crianças no ensino fundamental passou a ser *obrigatória* a partir dos *06 (seis) anos de idade*, sendo que a pré-escola passa a ter como idade-limite os 05 (cinco) anos. Por fim, vale lembrar que a oferta da educação infantil é de responsabilidade dos *municípios*, cabendo à União a função "*redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos ... municípios*". Neste sentido, vide o Decreto nº 6.494/2008, de 30/06/2008, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro-Infância*, destinado a apoiar os sistemas públicos de educação infantil por meio da construção e reestruturação de creches e escolas de educação infantil das redes municipais e do Distrito Federal.

246 Vide art. 208, inciso V, da CF e art. 4º, inciso V, da LDB.

247 Vide arts. 7º, inciso XXXIII e 208, inciso VI, da CF e art. 4º, inciso VI, da LDB. Da inteligência do dispositivo, que vincula o ensino noturno ao trabalho do adolescente, fica claro que deve ser o quanto possível *evitada* a matrícula de crianças ou adolescentes no ensino noturno, o que somente deverá ocorrer caso comprovada a necessidade, em razão do trabalho, na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, ou trabalho regular, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. Além dos "perigos" da noite, que por si só já não tornam recomendável o estudo no período noturno, parte-se do princípio que este é atentatório à convivência familiar da criança/adolescente com seus pais ou responsável, na medida em que estes geralmente trabalham durante o dia e somente teriam contato com aqueles à noite. O estudo noturno, portanto, reduz sobremaneira, quando não impede por completo, o contato diário da criança/adolescente com seus pais ou responsável, expondo-os a perigos e a toda sorte de influência negativa externa, com evidentes prejuízos à sua formação. Importante também destacar que a *proposta pedagógica* oferecida aos adolescentes que trabalham, assim como aos jovens que apresentam defasagem idade-série, deve ser *diferenciada* e *altamente especializada*, de modo a atender suas *necessidades pedagógicas específicas*, respeitando as peculiaridades destas categorias de alunos. Os professores encarregados de ministrar as aulas também deverão ser adequadamente selecionados e capacitados (valendo neste sentido observar o disposto no art. 62, da LDB), devendo ser dado ênfase ao desenvolvimento de novas propostas relativas à metodologia, didática e avaliação tal qual previsto no art. 57, do ECA. Sobre a matéria: *PROCESSUAL CIVIL. COLÉGIO PEDRO II. EXTINÇÃO DO CURSO NOTURNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO E DIFUSOS. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a manutenção do curso de ensino médio no período noturno oferecido pelo Colégio Pedro II - Unidade São Cristóvão, que teria sido ilegalmente suprimido pelo Diretor da*

referida entidade educacional. 2. O direito à continuidade do curso noturno titularizado por um grupo de pessoas - alunos matriculados no estabelecimento de ensino - deriva de uma relação jurídica base com o Colégio Pedro II e não é passível de divisão, uma vez que a extinção desse turno acarretaria idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua quantificação individual. 3. Há que se considerar também os interesses daqueles que ainda não ingressaram no Colégio Pedro II e eventualmente podem ser atingidos pela extinção do curso noturno, ou seja, um grupo indeterminável de futuros alunos que titularizam direito difuso à manutenção desse turno de ensino. 4. Assim, a orientação adotada pela Corte de origem merece ser prestigiada, uma vez que os interesses envolvidos no litígio revestem-se da qualidade de coletivos e, por conseguinte, podem ser defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública. 5. No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente a legitimidade do Ministério Público para ingressar com ações fundadas em interesses coletivos ou difusos para garantir a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando. 6. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 933002/RJ. Rel. Min. Castro Meira. J. em 16/06/2009).

248 Vide art. 208, inciso VII, da CF e arts. 4º, inciso VIII, 10, inciso VII e 11, inciso VI, da LDB; Lei nº 10.880/2004, de 09/06/2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; Lei nº 11.947/2009, de 16/06/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; Decreto nº 6.286/2007, de 05/12/2007 que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e Decreto nº 6.768/2009, de 10/02/2009, que Disciplina o Programa Caminho da Escola, através do qual a União, por intermédio do Ministério da Educação, apoia os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte dos estudantes da zona rural. Através de tais programas, que devem estar articulados entre si (cf. art. 86, do ECA) e integrando a "*rede de proteção dos direitos infanto-juvenis*" que cada município está obrigado a implementar, se procura proporcionar *reais condições* para que o aluno frequente a escola com aproveitamento, afinal, de nada adianta a oferta meramente "formal" de vagas nas escolas, sendo necessário proporcionar às crianças e adolescentes os *meios necessários* ao *efetivo exercício* do direito à educação. No Paraná, vide Lei Estadual nº 15.537/2007, de 12/06/2007, que dispõe sobre o fornecimento, na Rede de Ensino Estadual, de merenda diferenciada para estudantes diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos. Sobre a matéria: *ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FEDERAL. VERBAS ALUSIVAS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A suspensão das verbas do PNAI e PNAE é inadmissível na medida em que se destinam à merenda escolar de crianças e adolescentes, muitas vezes constituindo-se na sua única refeição diária.* (TRF 4ª Reg. 4ª T. Ag. nº 2007.04.00.041668-5. Rel. Des. Valdemar Capeletti. Publ. D.E. de 10/03/2008) e *Reexame Necessário. Ação Civil Pública. Litisconsorte passivo necessário do município. Preliminar afastada. Transporte escolar gratuito. Ensino fundamental. Obrigatoriedade da prestação do serviço. Exegese dos arts. 208, I e VII da Constituição Federal e 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remessa desprovida. É dever do Estado assegurar o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes necessitados, como forma de garantia do pleno acesso ao ensino fundamental obrigatório, de maneira a permitir que a criança ou o adolescente recebam formação básica necessária ao exercício da cidadania.* (TJSC. 3ª C. Dir. Pub. Ap. Cív. nº 2007.007731-8. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. J. em 10/11/2008). Sobre transporte escolar, vide ainda o disposto nos arts. 136 a 139, da Lei nº 9.503/1997, de 23/09/1997 (institui o Código de Trânsito Brasileiro), e

Resolução nº 82/1998, do CONTRAN c/c Resolução nº 10/2008, do FNDE (que tratam do transporte precário, com veículos adaptados, para as localidades onde, *comprovadamente*, os veículos de transporte de passageiros estão impossibilitados de trafegar ou não há disponibilidade de veículos próprios para o transporte de passageiros). Vide também o disposto na Resolução nº 02/2009, do FNDE, que estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar.

249 Vide art. 208, §1º, da CF e arts. 4º e 10, da LDB. Dada amplitude do disposto no art. 205, da CF, que estabelece ser a educação "*...direito de todos e dever do Estado...*", é de se considerar que o acesso a *todos* os níveis de ensino é um direito público subjetivo, servindo o presente dispositivo apenas para realçar a preocupação do legislador com o ensino fundamental.

250 Vide art. 208, §2º, da CF; arts. 5º, 208, inciso I e 216, do ECA e art. 5º, §4º, da LDB. O não oferecimento ou a oferta irregular dos demais níveis de ensino, notadamente a educação infantil e o ensino médio, também pode (e deve) gerar a responsabilidade do agente público omisso, dada amplitude do contido no art. 205, da CF e arts. 5º e 208, incisos III, IV e par. único, do ECA.

251 Vide art. 5º, §1º, da LDB.

252 Vide art. 12, inciso VII, da LDB.

253 Vide art. 208, §3º, da CF e art. 129, inciso V, do ECA.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino [254] .

254 Vide art. 6º, da LDB e art. 129, inciso V, do ECA. Com a nova redação dada aos arts. 6º e 87, §3º, inciso I, da LDB, pela Lei nº 11.114/2005, de 16/05/2005, a matrícula de crianças no ensino fundamental passou a ser *obrigatória* a partir dos *06 (seis) anos de idade*, persistindo enquanto não concluído o ensino fundamental e não atingidos os 18 (dezoito) anos de idade. A falta de matrícula do filho ou pupilo, enquanto criança ou adolescente, no ensino fundamental configura, em tese, o *crime* de *abandono intelectual*, previsto no art. 246, do CP. Por determinação do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária, pais ou responsável podem ser obrigados a matricular seus filhos ou pupilos e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar também no ensino médio, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA (cf. art. 129, inciso V, do ECA).

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos [255] ;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares [256] ;

III - elevados níveis de repetência [257] .

255 Vide arts. 5º, 13, 18, 70 e 245, do ECA e art. 136, do CP. A simples *suspeita* de que a criança ou adolescente foi vítima de maus-tratos (termo que deve ser interpretado de forma ampliativa, compreendendo a violência e/ou o abuso sexual), já torna a comunicação *obrigatória*, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 245, do ECA. A exemplo do que foi dito em comentários ao art. 13, do ECA, em que pese a alusão ao Conselho Tutelar, é

mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos sejam comunicados diretamente ao Ministério Público, ao qual incumbe, em última análise, propor ação penal contra os autores da infração, o afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, do ECA) e mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar (cf. art. 201, inciso III c/c arts. 155 a 163, do ECA), medidas que somente poderão ser decretadas pela autoridade judiciária. Ademais, como não incumbe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos e/ou a decisão acerca da propositura, ou não, das aludidas ações, uma vez acionado somente caberia ao órgão proceder na forma do disposto no art. 136, inciso IV, do ECA, ou seja, *encaminhar a notícia do fato ao Ministério Público*. Interessante também observar que o art. 245, do ECA não se refere especificamente ao Conselho Tutelar, apenas, mas sim à "*autoridade competente*", que no caso para apuração da prática de infração penal contra criança ou adolescente, será o Ministério Público (poder-se-ia falar também da polícia judiciária, porém, pela sistemática estabelecida pelo ECA, e pelos desdobramentos do fato, que podem, como dito, resultar em medias de cunho extrapenal, é preferível acionar diretamente o MP). De uma forma ou de outra, a simples *suspeita* da ocorrência de maus-tratos já torna *obrigatória* a aludida comunicação, sob pena da prática da *infração administrativa* respectiva. As denúncias de abuso ou violência sexual contra crianças e adolescentes podem ser efetuadas também através do telefone "100" (um, zero, zero), que é o número do "*Disque-denúncia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes*", mantido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH. No estado do Paraná, o número do disque-denúncia estadual (que também é o número utilizado em outros estados) é 181.

256 Vide art. 12, inciso VIII, da LDB, que estabelece ser dever dos estabelecimentos de ensino "notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei" (dispositivo incluído pela Lei nº 10.287/2001, de 20/09/2001). Importante destacar que, como está expresso na lei, a comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público somente deve ocorrer após esgotados os recursos escolares (diga-se, os recursos disponíveis no próprio Sistema de Ensino), para o retorno da criança ou adolescente à escola. Desta forma, cada Sistema de Ensino deve desenvolver uma política própria de combate à evasão escolar, devendo prever ações a serem desencadeadas no âmbito da escola e do próprio Sistema, se necessário com a colaboração de outros órgãos públicos (como é o caso das Secretarias de Assistência Social, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer - de acordo com a estrutura administrativa de cada Ente Federado), com ações a serem deflagradas desde o momento em que são registradas as primeiras faltas reiteradas e/ou injustificadas. A comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público somente deve ocorrer, portanto, após constatado que tais iniciativas não surtiram o efeito desejado, devendo ser o relato efetuado a tempo de permitir o retorno à escola, ainda com aproveitamento do ano letivo, com a informação acerca de todas as ações desencadeadas junto à criança ou adolescente e também junto a seus pais ou responsável.

257 A constatação da ocorrência de elevados índices de repetência é um claro indicativo da necessidade de *repensar* a metodologia de ensino aplicada, de modo a adequá-la às necessidades pedagógicas do alunado e aos novos desafios da educação no século XXI. Vale observar que o Conselho Tutelar tem a atribuição de "*assessorar o Executivo local na elaboração da proposta pedagógica para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente*" (cf. art. 136, inciso IX, do ECA), e que através de sua desejada

interlocução com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, será possível *articular ações* (cf. art. 86, do ECA) entre a educação e outros setores da administração (assim como outras entidades e programas de atendimento à população infanto-juvenil), capazes de fornecer aos educandos e também aos educadores melhores condições de ensino e aprendizagem.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório [258] .

258 Vide art. 62, da Lei nº 9.394/1996 e Decreto nº 6.755/2009, de 29/01/2009, que institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - APES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências, e Resolução FNDE nº 34/2009, de 30/06/2009, que estabelece orientações e diretrizes para a concessão e o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), a partir de 2009. O estímulo ao desenvolvimento de propostas pedagógicas inovadoras, que se mostrem "atraentes" aos alunos, é também (e particularmente) válido para adolescentes que trabalham, apresentam defasagem idade-série e/ou frequentam o ensino médio. A escola deve corresponder às expectativas dos alunos, trazendo-lhes perspectivas concretas de uma vida melhor não apenas no futuro, mas também no presente. É adequado que os programas educacionais sejam articulados com programas de esporte, lazer e cultura (prática desportiva, música, dança etc.), sem perder de vista, é claro, a profissionalização, um dos objetivos fundamentais da educação, conforme disposição expressa no art. 205, da CF.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura [259] .

259 Vide arts. 210 e 215, da CF e arts. 1º, 26, *caput* e §4º e 26-A, da LDB. Vide também Decreto nº 6.861/2009, de 27/05/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude [260] .

260 Vide arts. 216, §3º e 217, inciso II e §3º, da CF e arts. 4º, par. único, alíneas "c" e "d", 88, inciso I e 100, par. único, inciso III, do ECA. Vide também MP nº 2.208/2001, que dispõe sobre o desconto para estudantes em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO [261]

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade [262] , salvo na condição de aprendiz.

261 Vide Princípio 9°, segundo parágrafo, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; art. 32, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 402 a 441 do Dec. Lei nº 5.452/1943 - CLT; Lei nº 10.097/2000, que

alterou diversos dos dispositivos da CLT e passou a disciplinar a aprendizagem, e Lei nº 11.180/2005, de 23/09/2005, que alterou os arts. 428 e 433 da CLT, fixando em *24 (vinte e quatro) anos* a idade-limite para a aprendizagem.

262 Conforme Emenda Constitucional nº 20/1998 (publ. DOU de 16/12/1998), que alterou art. 7º, inciso XXXIII, da CF, é *proibido* qualquer trabalho a menores de *16 (dezesseis) anos*, salvo na condição de *aprendiz*, a partir de 14 (quatorze) anos. Assim sendo, a idade mínima para o trabalho regular, constante do presente dispositivo, foi *alterada* de 14 (quatorze) para *16 (dezesseis) anos*. Interessante também observar que a OIT, por ocasião da 90ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, Suíça, em junho de 2002, estabeleceu o dia *12 de junho* como o "*Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil*", visando alertar e mobilizar a opinião pública mundial contra esta verdadeira chaga que ceifa a infância e a adolescência (quando não a saúde e a própria vida), de milhões de crianças no Brasil e em todo o mundo. O combate ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente deve ser uma preocupação constante de todos, cabendo aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os Conselhos de Assistência Social e outros Conselhos setoriais e órgãos dos mais diversos setores da administração pública, a elaboração e implementação de *políticas públicas* que permitam a solução do problema em sua *origem*, em regra relacionada à situação socioeconômica precária da família e ao baixo nível de escolaridade. Programas como o "Bolsa Família" do Governo Federal (instituído pela Lei nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.029/2004), devem ser ampliados e complementados por iniciativas semelhantes dos estados e municípios, que precisam articular suas ações, tal qual preconizado pelo art. 86, do ECA. Cabe aos pais ou responsável (quando necessário com apoio externo, por intermédio dos programas mencionados), o papel de *provedores* da família, de modo que as crianças e adolescentes possam exercer, em sua plenitude, os direitos relacionados nos arts. 4º, do ECA e 227, da CF, sem precisarem ingressar precocemente no mercado de trabalho, máxime em atividades que não exigem qualquer qualificação profissional e nem lhes permitirão a desejada ascensão social. Sobre a matéria, vide também a Convenção nº 138/1973 e Recomendação nº 146/1973, ambas da OIT, que dispõem sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Portaria SEAS nº 458/2001, que dispõe sobre Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Ainda sobre a matéria, vide Lei nº 11.542/2007, de 12/11/2007, que institui o dia 12 de junho como o "*Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil*".

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial [263] , sem prejuízo do disposto nesta Lei.

263 Esta legislação especial não é outra senão a própria CLT (arts. 402 a 441), à qual se agregam outras normas, tanto nacionais (Lei nº 10.097/2000, que alterou diversos dos dispositivos da CLT e passou a disciplinar a aprendizagem; Lei nº 11.180/2005, que alterou os arts. 428 e 433 da CLT; Portaria nº 20/2001, da SIT/TEM, que relaciona as atiidades consideradas perigosas ou insalubres, onde é proibido o trabalho de adolescentes; Instrução Normativa nº 26/2001, da SIT, que baixa instruções para orientação à fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem; Instrução Normativa nº 66/2006, de 13/10/2006, da Secretaria de Inspeção no Trabalho - SIT, que dispõe sobre a atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente etc.) quanto internacionais (Convenção nº 138/1973 e Recomendação nº 146/1973, ambas da OIT, que dispõem sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego; Decreto nº 3.597/2000 - que promulgou a Convenção nº 182/1999 e a Recomendação 190/1999, ambas da

OIT, que dispõem sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação etc.).

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor [264] .

264 Vide arts. 428 a 433, da CLT (com a nova redação dada pelas Leis nºs 10.097/2000 e 11.180/2005); Decreto nº 5.598/2005, de 01/12/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências (estabelecendo, dentre outras, a definição e os requisitos de validade do contrato de aprendizagem; os aspectos da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; os direitos trabalhistas, as obrigações acessórias e a obrigatoriedade da concessão de certificado de qualificação profissional da aprendizagem, ao término do programa respectivo e Portaria MTE nº 615/2007, de 13/12/2007. Vide também arts. 2º, *in fine*, 27, inciso III, 28, inciso III, 36, §4º e 39 a 42, da LDB. Nem todas as atividades comportam aprendizagem, mas sim apenas aquelas que, como mencionado no dispositivo, demandam a *formação técnico-profissional*. A aprendizagem será ministrada a pessoas entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, pelas entidades que compõem os "Serviços Nacionais de Aprendizagem", o chamado "Sistema S" (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) ou, na forma do disposto no art. 430, incisos I e II, da CLT, pelas Escolas Técnicas e entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 91, *caput*, do ECA). Pressupõe a existência de um curso ou programa de aprendizagem, que evidencie seu caráter educativo-profissionalizante, em detrimento da produção (vide art. 428, *caput* e §§1º e 4º, da CLT). Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 05% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429, *caput*, da CLT). Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, notadamente as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 430, da CLT). O contrato de aprendizagem, na forma da lei, tem uma duração máxima de 02 (dois) anos (cf. art. 428, §3º, da CLT). Vide ainda a Lei nº 11.180/2005, de 23/09/2005, que instituiu o Projeto Escola de Fábrica, autorizou a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituiu o Programa de Educação Tutorial - PET e deu outras providências. Por fim, vide Decreto nº 6.633/2008, de 05/11/2008, que altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843/1967, de 05/12/1967, garantindo, dentre outras, a oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, para o que o SENAC deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida, e também altera e acresce dispositivos ao Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494/1962, de 10/01/1962, estabelecendo, dentre outras, que os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória

geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional, sendo que as vagas gratuitas deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica. A não contratação de aprendizes viola o direito fundamental à profissionalização de adolescentes e, na forma do disposto nos arts. 5º, 208 e 212, do ECA, dá margem não apenas à propositura de ação civil pública com obrigação de fazer, no sentido de compelir o empregador ao cumprimento da lei, mas também à sua condenação por dano moral coletivo, valendo neste sentido transcrever o seguinte aresto: *CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. OBRIGAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. O descumprimento da obrigação de contratar aprendizes implica lesão a um número indeterminado de menores, não identificáveis, que poderiam ser contratados como aprendizes nos estabelecimentos do réu, além de provocar prejuízo à sociedade como um todo, que tem total interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Logo, responde por danos morais coletivos o empregador que não observa a responsabilidade atribuída pelo art. 429 da CLT c/c o art. 227 da CR.* (TRT-3ª Reg. 5ª T. Ac. nº 00518-2008-022-03-00-0 RO. Rel. Des. José Murilo de Morais. J. em 27/01/2009).

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular [265] ;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente [266] ;

III - horário especial para o exercício das atividades [267] .

265 Vide art. 227, §3º, inciso III, da CF e art. 403, par. único, *in fine*, 424, 426, 427, 428, §1º e 433, inciso III, da CLT. O adolescente aprendiz deve estar matriculado ou já ter concluído o ensino fundamental. A "*ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo*" é inclusive considerada *justa causa* para rescisão do contrato de aprendizagem (cf. art. 433, inciso III, da CLT).

266 Vide art. 69, inciso I, do ECA e art. 431, da CLT.

267 Vide art. 67, inciso I, do ECA e art. 432, da CLT.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem [268] .

268 O dispositivo em questão foi *revogado* pelo art. 7º, inciso XXXIII, da CF, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/1998. Atualmente *não mais é permitido o trabalho de adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz*. Somente após esta idade é possível firmar contrato de aprendizagem, e em qualquer caso, de acordo com o art. 448, §2º, da CLT, "*ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora*".

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários [269] .

269 Vide arts. 7º e 227, §3º, inciso II, da CF.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido [270] .

270 Vide arts. 7º, inciso XXXI, 37, inciso VIII e 227, §1º, inciso II, da CF e arts. 34 a 45, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho [271] , aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho [272] :

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte [273] ;

II - perigoso, insalubre ou penoso [274] ;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social [275] ;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola [276] .

271 As atividades proibidas aos adolescentes são obviamente estendidas às crianças (que não podem realizar qualquer atividade laborativa), mesmo quando em regime de economia familiar de trabalho, sendo certo que, na forma do disposto no art. 136, do Código Penal, constitui *crime* de *maus-tratos*: "*expor a perigo a vida e a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina*" (grifamos).

272 Vide art. 32, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e Convenção nº 138/1973, da OIT, de cujo art. 3º, se extrai: "*não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem*". Vide também o disposto na Convenção nº 182/1999, da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Dec. Legislativo nº 178/1999, de 14/12/1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000, de 12/09/2000 e Decreto nº 6.481/2008, de 12/06/2008, que Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º desta Convenção. As vedações, por estarem relacionadas à idade, e não à capacidade civil, se estendem mesmo ao adolescente emancipado. Vide também comentários ao art. 2º, *caput*, do ECA.

273 Vide art. 404, da CLT.

274 Vide arts. 189 a 197 e 405, inciso I, da CLT e art. 3º, da Convenção nº 138/1973, da OIT. As atividades consideradas perigosas ou insalubres (e que, portanto, são proibidas para qualquer adolescente), são relacionadas por intermédio de portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador - DSST, do Ministério do Trabalho (estando atualmente em vigor a Portaria nº 20/2001, de 13/09/2001).

275 Vide arts. 405, inciso II e §3º, 407 e 408, da CLT; arts. 17 e 18, do ECA e art. 3º, da Convenção nº 138/1973, da OIT.

276 Vide art. 403, par. único, da CLT. O adolescente trabalhador, com mais de 16 (dezesseis) anos, que não esteja matriculado em curso ou programa de aprendizagem, não precisa estar matriculado na escola para exercer a atividade laboral regular, máxime se já concluiu o ensino fundamental. A obrigação de matrícula e frequência à escola, no entanto, podem ser estabelecidas a título de medida de proteção, aplicada pelo Conselho Tutelar ou autoridade judiciária (conforme art. 136, incisos I e II c/c arts. 101, inciso III e 129, inciso V e art. 262, do ECA). O que se proíbe é o exercício de atividade em condições de tempo e lugar que impeçam a frequência à escola, em especial quando for esta obrigatória (no caso de aprendizagem de adolescente que ainda não concluiu o ensino fundamental), ou quando o adolescente, ainda que desobrigado (por já ter concluído o ensino fundamental), demonstre interesse em continuar

estudando. É vedado, portanto, o trabalho em locais isolados, sem escolas próximas e/ou acesso aos meios de transporte. O art. 407, inciso VI, da CLT, no entanto, estabelece como condição para expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a "*prova de saber ler, escrever e contar*", sendo que de modo a estimular ao menos a alfabetização do adolescente trabalhador, o art. 419, também da CLT, prevê que "*se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária*".

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada [277] .

§ 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

277 O presente dispositivo, na verdade, *jamais entrou em vigor,* posto que o chamado "*trabalho educativo*" *nunca foi devidamente regulamentado*. Pode-se dizer, contudo, que grande parte desta lacuna foi sanada pelas disposições contidas na Lei nº 10.097/2000, que permitiu às entidades não governamentais, sem fins lucrativos, o desenvolvimento de programas de aprendizagem.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho [278] , observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [279] ;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho [280] .

278 Vide art. 227, *caput* e §3º, incisos I, II e III da CF; arts. 4º, *caput*, 61 e 65, do ECA e arts. 402 a 441, da CLT.

279 Vide arts. 6º e 63, inciso II, do ECA. O adolescente não pode ser considerado um "adulto em miniatura". Estudos científicos demonstram que o trabalho precoce e inadequado é extremamente *prejudicial* à formação física e mental do adolescente, além de também prejudicar sua formação escolar e acarretar danos à sua saúde, tanto a curto quanto a médio/longo prazos. O adolescente é mais vulnerável a doenças profissionais e do trabalho, por não ter muitos de seus órgãos e defesas imunológicas completamente formados, havendo também maior risco de ser vítima de acidentes do trabalho, por diversos fatores bio-psicológicos. Assim, o combate ao trabalho precoce e/ou inadequado de adolescentes deve ser uma preocupação de todos (cf. arts. 18 e 70, do ECA).

280 Vide arts. 428 a 433, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 10.097/2000), bem como demais disposições acima referidas sobre a aprendizagem.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO [281]

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos [282] prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente [283] .

281 Ao contrário do que ocorria anteriormente, a Lei nº 8.069/1990 - fiel aos ditames da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", dá ênfase à *prevenção*, como forma de evitar a ocorrência de situações que possam dar ensejo à violação de direitos de crianças e adolescentes. A aplicação das medidas de proteção (art. 101, do ECA), juntamente com outras voltadas aos pais ou responsável (art. 129, do ECA), por sinal, na forma do disposto no art. 98, do ECA, pode ocorrer ante a simples *ameaça* da violação de direitos infanto-juvenis. Vale frisar que as normas relativas à *prevenção* de situações potencialmente lesivas aos interesses infanto-juvenis, contidas neste Título, são aplicáveis mesmo em relação a jovens *emancipados*, que nem por isto perdem sua condição de *adolescentes* e/ou deixam de ser destinatários de "proteção especial" por parte do Estado (*lato sensu*), na forma da lei e da Constituição Federal (vide comentários ao art. 2º, do ECA).

282 Regra decorrente do enunciado do art. 227, *caput*, da CF e arts. 1º e 4º, *caput*, do ECA. Mais uma vez a lei, com respaldo na Constituição Federal, impõe a *todos* a obrigação de agir diante de qualquer ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º, *in fine*, do ECA), sendo exigível de toda pessoa que toma conhecimento de ameaça ou violação ao direito de uma ou mais crianças e/ou adolescentes, no mínimo, a comunicação do fato (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes.

283 Vide também arts. 3º, 4º, *caput*, 5º e 18, do ECA.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [284] .

284 Vide arts. 6º, 16, inciso IV, 74 a 82 e 149, do ECA e Lei n° 11.722/2008, de 23/06/2008, que institui o dia 20 de março como o Dia Nacional do Teatro Para Infância e Juventude.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados [285] .

285 A título de exemplo, vide arts. 1º a 7º, da Lei nº 6.368/1976 e art. 227, §3º, inciso VII, da CF (necessidade da adoção de medidas e criação de programas no sentido da prevenção do uso e tráfico de substâncias entorpecentes). Vide também o disposto na Lei n° 11.577/2007, de 22/11/2007, que torna obrigatória a divulgação, em hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas etc., de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei [286] .

286 Vide arts. 5º, 208, par. único e 216, do ECA.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada [287] .

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação [288] .

287 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF; arts. 253 e 254, do ECA e art. 1634, inciso I, do CC. Compete à União "*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*" (art. 220, §3º, da CF), o que é feito por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, que de acordo com o Decreto nº 4.991/2004, de 18/02/2004, tem a atribuição de "*tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de funcionamento e veiculação permitidos*". Sobre a matéria, vide também a Portaria n° 1.220/2007, que Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069/1990, da Lei nº 10.359/2001, e do Decreto nº 6.061/2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão, ambas do MJ/SNJ; a Portaria nº 1.100/2006, do MJ, que dispõe sobre a classificação indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres e a Portaria nº 1.549/2002, do MJ, que institui o "*Comitê Interinstitucional para Classificação Indicativa de Filmes, Programas Televisivos, Espetáculos Públicos e Jogos Eletrônicos e de RPG*", vinculado à SNJ, com função opinativa e consultiva sobre a classificação etária respectiva. Vale ainda mencionar que, de acordo com o art. 23, da citada Portaria nº 1.220/2007/MJ/SNJ, a classificação indicativa atribuída à obra audiovisual será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União, além de veiculada pelo sítio eletrônico: www.mj.gov.br/classificacao. Embora a classificação indicativa seja de competência do Ministério da Justiça, nada impede que a autoridade judiciária expeça portaria meramente *informativa* (e não regulamentadora, como quando ocorre do exercício da competência estabelecida pelo art. 149, inciso I, do ECA) quanto às restrições existentes, de modo a assegurar que nenhuma criança ou adolescente, acompanhada ou não de seus pais ou responsável, tenha acesso ao local. Neste sentido: *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405/STF. PORTARIA. PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE MENORES NO CINEMA. LEGALIDADE. ARTS. 74, 80 E 179, I, DO ECA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 227 E 229 DA CF. 1. O recurso em mandado de segurança, de regra, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 2. 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária' (Súmula nº 405/STF). 3. Portaria expedida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude que proíbe a entrada e permanência nas salas de cinema de menores, acompanhados ou não de seus pais, com idade incompatível com a faixa etária recomendada, não se incompatibiliza com os preceitos inscritos no art. 149, I, do ECA e nos arts. 227 e 229 da CF. 4. Recurso ordinário não provido.* (STJ. 2ª T. RMS nº 20446/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 02/02/2006).

288 Vide arts. 252, 253 e 255, do ECA e disposições correlatas da Portaria nº 1.100/2006 do MJ/SNJ. A simples omissão da informação, já caracteriza, em tese, a prática de *infração administrativa*.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária [289] .

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável [290] .

289 A *contrariu sensu*, se a criança ou adolescente for de idade *inferior* à faixa etária recomendada, *não poderá ter acesso* às referidas diversões e espetáculos públicos, *mesmo que esteja acompanhada de seus pais ou responsáve*l. Ainda sobre a matéria, vale mencionar que foi expedida a MP nº 2.208/2001, dispondo sobre o desconto para estudantes em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer. A referida medida provisória ainda se encontra em tramitação.

290 Vide art. 1634, inciso I, do CC. Aqui, pouco importa se a classificação do espetáculo é "livre". A criança com idade inferior a 10 (dez) anos somente poderá ingressar no local de exibição ou apresentação se estiver devidamente acompanhada de seus pais ou responsável (sempre comprovado documentalmente o parentesco, guarda ou tutela). A violação desta e da regra contida no *caput* do dispositivo importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 258, do ECA. Sobre a matéria, vide art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 1.100/2006, do MJ/SNJ.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas [291] .

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição [292] .

291 A classificação indicativa deve abranger os horários de veiculação dos programas, sendo aplicável, inclusive, durante o horário de verão. Neste sentido: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que custos legis, mas é também custos legis. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo. 2. A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de 'absoluta prioridade' (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias*

(artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, 'As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas'. O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário. 4. Mandado de segurança concedido. (STJ. 1ª Seção. MS nº 14.041/DF. Rel. Min.Teori Albino Zavaski. J. em 09/09/2009).

292 Sobre a matéria, vide Portarias nºs 1.549/2002 e 1.220/2007, do MJ/SNJ. A violação desta regra também importa, em tese, na prática das *infrações administrativas* previstas nos arts. 253, 254, 255 e 258, do ECA. Sobre a competência para o processo e julgamento do procedimento para apuração da infração administrativa respectiva (arts. 194 a 197, do ECA), vide arts. 147, §3º e 148, inciso VI, do ECA.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programações em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente [293] .

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam [294] .

293 Vide Portaria nº 1.100/2006, do MJ/SNJ. A violação desta regra importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 256, do ECA.

294 Vide Portaria nº 1.100/2006, do MJ/SNJ.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca [295] .

295 Sobre a matéria, vide também o art. 81, inciso V, do ECA. A violação destas regras importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 257, do ECA.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família [296] .

296 A violação desta regra importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 257, do ECA. A própria Constituição Federal, em seu art. 220, §4°, impõe restrições à propaganda comercial de tais produtos, que devem conter, sempre que veiculada, advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso. Vide Lei nº 9.294/1996, que dispõe sobre Restrições ao uso e à Propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que

realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público [297] .

297 Sobre a matéria, vide também o art. 81, inciso VI, do ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a *presunção absoluta* que os locais referidos no presente dispositivo são *impróprios* para entrada e permanência de crianças e adolescentes, devendo os proprietários dos respectivos estabelecimentos comerciais tomar todas as cautelas para impedir que isto ocorra, assim como confeccionar e afixar avisos de orientação ao público. A *simples omissão* da afixação dos avisos ou o mero ingresso de crianças e adolescentes em tais estabelecimentos, ainda que não estejam jogando ou fazendo apostas já é o suficiente para caracterizar, em tese, a *infração administrativa* prevista no art. 258, do ECA. Vide também art. 247, inciso I, do CP, que prevê o chamado "abandono moral", tendo como sujeito ativo do crime os pais ou qualquer pessoa a quem a criança ou adolescente tenha sido confiada, que permitem que este(a) frequente "*casa de jogo ou mal afamada...*".

Seção II - Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É Proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos [298] ;

II - bebidas alcoólicas [299] ;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida [300] ;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida [301] ;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 [302] ;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes [303] .

298 A violação deste dispositivo importa, em tese, na prática de *crime*. Vide comentários ao art. 242, do ECA e art. 16, par. único, da Lei nº 10.826/2003. Sobre a proibição da fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, vide art. 26, da Lei nº 10.826/2003.

299 Vide Decreto n° 6.117/2007, de 22/05/2007, que Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade e, no inciso III, de seu Anexo I, considera bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebidas alcoólicas, sempre foi proibido, tendo sido considerado contravenção penal pelo art. 63, inciso I, do Dec. Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Com o advento da Lei nº 8.069/1990 esta prática foi alçada à categoria de *crime* pelo art. 243, do ECA: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDAS DE CARÁTER PROTECIONISTA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES. INFRAÇÃO AO ART. 243 DO ESTATUTO. Cumpre ressaltar o caráter protecionista do E.C.A. que prevê, no seu art. 70, ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Infringe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente o comerciante que vende bebida alcoólica a*

menores, agindo de forma negligente ao não pedir documentos de identidade aos adolescentes (TJMG. 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 1.0335.03.900298-5/001. Rel. Des. Sérgio Braga. J. em 27/04/2004). No Paraná, a Lei Estadual nº 16.212/2009, de 17/08/2009, dispõe que os estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná que vendam a crianças e adolescentes cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química, sofrerão as sanções que especifica: advertência, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cassação da inscrição estadual, sem prejuízo, logicamente, de outras sanções civis, administrativas e mesmo criminais (cf. arts. 5º e 208, do ECA).

300 A violação desta regra importa, em tese, também na prática do *crime* previsto no art. 243, do ECA. Importante mencionar que esta não é uma "norma penal em branco", pois independe de qualquer norma complementar, mas sim um "tipo penal aberto", em que basta o agente ter a consciência de que está fornecendo a criança ou adolescente, sem justa causa, uma substância que pode causar dependência física ou psíquica, para restar caracterizada, em tese, a infração penal. Aqui pode ser enquadrado o agente que vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, o *cigarro*, a "*cola de sapateiro*", o *thinner* e outros solventes etc.

301 A violação desta regra importa, em tese, na prática do *crime* previsto no art. 244 do ECA.

302 Vide também art. 257, do ECA e art. 234, do CP. Neste sentido: *PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 234, § ÚNICO, I, DO CP. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. I. O princípio da adequação social não pode ser usado como neutralizador, 'in genere', da norma inserta no art. 234 do Código Penal. II. Verificado, 'in casu', que a recorrente vendeu a duas crianças, revista com conteúdo pornográfico, não há se falar em atipicidade da conduta afastando-se, por conseguinte, o pretendido trancamento da ação penal. Recurso desprovido.* (STJ. 5ª T. RHC nº 15093/SP. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 16/03/2006). Importante não confundir o crime tipificado com o art. 234, do CP com o previsto pelos arts. 241-A a E, do ECA.

303 Vide art. 80, do ECA.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável [304] .

304 A autorização deverá ocorrer por intermédio de documento idôneo, com firma reconhecida do subscritor (comprovado documentalmente o parentesco com a criança ou adolescente, guarda ou tutela judicialmente decretadas), que deverá ser arquivada pelo estabelecimento, para futura conferência pela autoridade competente. A violação desta regra importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 250, do ECA. Embora o dispositivo tenha por objetivo coibir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, para caracterização da referida *infração administrativa* não há necessidade da comprovação de tais práticas, bastando a simples hospedagem irregular. Caso seja constatado o abuso ou a exploração sexual de crianças ou adolescentes em tais estabelecimentos, além da caracterização do *crime* previsto no art. 244-A do ECA, deverá ocorrer a aplicação do art. 244-A, §2º, do ECA, segundo o qual "*constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento*" (*verbis*). No Paraná, vide Lei Estadual nº 15.978/2008, de 19/11/2008, que dispõe que os hotéis, pousadas, pensões, albergues, motéis e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Paraná, ficam obrigados a registrar e manter um cadastro de menores de 18 anos que vierem a hospedar, conforme especifica.

Seção III - Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança [305] poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável [306] , sem expressa autorização judicial [307] .

§ 1º. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau [308] , comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável [309] .

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

305 Inexiste, portanto, qualquer restrição ou exigência para viagem de *adolescente* dentro do território nacional, disposição que tem sido bastante criticada, por facilitar o tráfico interno e mesmo a fuga de adolescentes da residência de seus pais ou responsável.

306 Importante frisar que o "*responsável*" a que se refere o dispositivo (assim como em todos os demais dispositivos do ECA que contém o termo), é apenas o *responsável legal*, assim entendido somente o *tutor* ou o *guardião*, como tal nomeados pela autoridade judiciária competente (incluindo a pessoa ou casal cadastrado em programa de acolhimento familiar, que receber criança ou adolescente sob sua guarda), ou o *dirigente da entidade de acolhimento institucional* onde se encontrar a criança ou adolescente (cf. arts. 32 e 92, §1º, do ECA).

307 A autorização judicial deverá ser concedida (ou indeferida) em sede de procedimento próprio, sem forma preestabelecida, no qual deverá oficiar obrigatoriamente o Ministério Público, *ex vi* do disposto no art. 153, *caput*, do ECA.

308 Vide art. 1594, do CC.

309 A autorização deve ser feita por intermédio de documento idôneo, não havendo a rigor necessidade do reconhecimento de firma, que somente é exigido na hipótese do art. 84, inciso II, do ECA.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente [310] :

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida [311] .

310 Quis o legislador que, em se tratando de viagem de criança ou adolescente ao exterior, houvesse um *maior controle* da situação por parte da Justiça da Infância e da Juventude, cabendo ao interessado provocar a instauração de procedimento especial, nos moldes do previsto no art. 153, do ECA, no qual a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, irá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias para se certificar que não se está diante de uma situação proibida por lei ou de qualquer modo prejudicial à

criança ou adolescente. Os pedidos de autorização judicial devem ser formulados *perante o Juízo do local do domicílio dos pais ou responsável* (cf. art. 147, inciso I, do ECA), e *não*, como se tem visto em muitos casos, no Juízo do local em que está situado o aeroporto internacional onde a criança ou adolescente irá embarcar. Deve ser também expedida *orientação específica* às *agências de viagens*, *companhias aéreas* e *empresas que exploram o transporte rodoviário* no sentido de que, quando da compra da passagem ao exterior para criança ou adolescente que irá viajar sem estar acompanhada por *ambos os pais* ou, estando na companhia de *um*, sem estar *expressamente autorizada pelo outro, através de documento com firma reconhecida*, a prévia autorização judicial *será imprescindível*, e que o pedido deverá ser protocolado perante o Juizado da Infância e da Juventude do *local do domicílio dos pais ou responsável*, com a *antecedência devida*. O *procedimento* a ser deflagrado se enquadra na hipótese do art. 153, *caput*, do ECA, devendo a autoridade judiciária zelar para que o feito seja devidamente instruído com elementos que permitam uma análise conclusiva acerca da adequação da medida pleiteada, dentre os quais citamos: a motivação da viagem, seu itinerário e destino final, o tempo de permanência no exterior, a relação da criança ou adolescente com o requerente, com a pessoa que irá eventualmente acompanhá-la e em companhia da qual a mesma permanecerá durante o período em que estiver fora do País, potencial prejuízo a seus estudos etc., tudo, é claro, devidamente documentado e, se necessário, comprovado por intermédio de testemunhas. Em se tratando de viagem realizada na companhia de apenas um dos pais, sem a expressa autorização do outro, é fundamental que seja este *notificado a se manifestar nos autos*, devendo-se, a exemplo do que ocorre quando do procedimento para suspensão ou destituição do poder familiar (cf. art. 158, par. único, do ECA - por analogia), *esgotar todos os meios para sua notificação pessoal*. Caso haja oposição ao pedido, em qualquer das hipóteses referidas, deve-se facultar aos interessados a produção de provas, sem prejuízo da coleta de elementos adicionais, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre na busca da *verdade real* e da solução que melhor atenda aos interesses da criança ou adolescente. É importante destacar que o Juizado da Infância e da Juventude, em tais casos, *não pode atuar como mero agente burocrático e "chancelador" de pedidos formulados de "última hora" e/ou sem a devida comprovação de que a criança ou adolescente não estará sendo exposto a perigo ou sofrerá qualquer espécie de prejuízo, como resultado do deferimento da medida pleiteada*. Consoante acima ventilado, as disposições contidas no art. 84, do ECA, estão inseridas num capítulo que trata da *prevenção*, e *toda* Lei nº 8.069/1990 procura estabelecer mecanismos voltados à *proteção integral* de crianças e adolescentes (cf. art. 1º, do ECA), visando colocá-la a salvo de qualquer perigo ou violação a seus direitos fundamentais (cf. arts. 5º e 70, do ECA). A Justiça da Infância e da Juventude tem um *papel primordial* na efetivação dessa proteção integral infanto-juvenil, devendo agir com *cautela* e *responsabilidade* quando da expedição de autorizações judiciais para viagem de crianças e adolescentes ao exterior, e não decidir de forma açodada, diante de pressões de última hora, não raro efetuadas de maneira deliberada, de modo a impedir uma investigação mais aprofundada acerca dos motivos da viagem e outras questões a ela relacionadas. Deve a Justiça da Infância e da Juventude, enfim, expedir as autorizações judiciais (ressalvadas as exceções estabelecidas *em lei*), de forma *responsável*, dentro de um procedimento corretamente instaurado, instruído e *julgado*, no qual a autoridade judiciária, além de não abrir mão de seu poder jurisdicional, deve exercer, de maneira efetiva, seu papel de guardiã dos direitos de crianças e adolescentes. E deve assim agir não na perspectiva de "burocratizar" a expedição da autorização, mas sim de garantir um *maior controle* sobre as viagens ao exterior de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus pais ou, estando na companhia de apenas um, sem a expressa autorização do outro,

evitando, desta forma, a ocorrência de situações potencialmente danosas, como as acima ventiladas, com graves e irreparáveis consequências para aqueles que a *exigência legal* visa aproveitar.

311 Vide art. 369, do CPC. O reconhecimento de firma deve ser efetuado junto ao Tabelionato de Notas do município, podendo ser feito na presença do signatário ou por semelhança, se este tiver cartão de assinaturas arquivado no cartório. Embora a Lei não especifique, dando margem à aceitação do reconhecimento de firma por semelhança, seria mais adequada a exigência da presença do signatário quando do reconhecimento de firma para esta finalidade, dada necessidade de maior segurança do ato, por razões óbvias.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior [312] .

312 A violação destas regras importa, em tese, na prática do *crime* previsto no art. 239, do ECA. A aludida autorização judicial, em regra, ocorrerá apenas após *consumada a adoção* por estrangeiro, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, conforme art. 47, §7º, do ECA. Vide ainda arts. 31, 46, §3º e 199-A, do ECA.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais [313] , da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [314] .

313 Vide arts. 227, *caput* e §7º c/c 204, inciso I, da CF e arts. 4º, *caput*, 88, inciso II e 100, par. único, inciso III, do ECA. "*Articulação*" é uma das palavras-chave da política de atendimento à criança e ao adolescente a ser implementada com base no ECA, na medida em que, para obtenção da almejada *proteção integral* aos direitos e interesses infanto-juvenis, faz-se necessária uma ação conjunta - e coordenada - tanto do Poder Público quanto da sociedade civil organizada e entidades que a representem. A coordenação de tais ações e iniciativas, bem como a construção de uma verdadeira "rede de proteção" aos direitos infanto-juvenis, é tarefa que cabe, primordialmente, aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cuja principal característica é a composição *paritária* entre governo e sociedade. Assim sendo, sob a coordenação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (notadamente em nível *municipal*, haja vista que a *municipalização* do atendimento é a *diretriz primeira* da política idealizada pela Lei nº 8.069/1990 para *proteção integral* dos direitos infanto-juvenis), os mais diversos *serviços públicos* (a exemplo dos CREAS, CRAS, CAPS etc.), assim como *programas de atendimento* executados por órgãos e entidades governamentais e não governamentais, devem se articular, estabelecendo "protocolos" de atendimento interinstitucional, definindo fluxos e "referenciais", que permitam a rápida identificação dos setores e profissionais que deverão ser acionados sempre que surgir determinada situação de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, que deverão agir de forma *integrada*, na perspectiva de que o problema seja *solucionado* da forma *mais rápida* e *eficaz* possível (cf. arts. 1º, 4º e 259. par. único, do ECA). Sobre a necessária formação continuada dos diversos operadores do "*Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente*", vide art. 92, §3º, do ECA e Resolução nº 112/2006, do CONANDA, publicada no DOU de 30/03/2006. Vide também as Resoluções do CONANDA de nºs 113/2006, publicada no DOU de 20/04/2006, e 117/2006, de publicada no DOU de 12/07/2006, que dispõem sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do "*Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*".

314 Vide art. 27, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 227, §7º c/c 204, inciso I, da CF e arts. 88, inciso I e 100, par. único, inciso III, do ECA. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a ser implementada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios visa prporcionar a todas as crianças e adolescentes (assim como, é claro, também a seus familiares), de maneira concreta, o direito a um nível de vida adequado, capaz de permitir o seu pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, atendendo ao princípio elementar da dignidade da pessoa humana. Embora o

atendimento a ser prestado à criança e ao adolescente deva ser municipalizado, cabe à União e aos Estados prestarem o apoio técnico e financeiro para que os municípios possam construir suas "redes de proteção" infanto-juvenis. De uma forma ou de outra, a responsabilidade de todos os entes federados é *comum* e *solidária* (cf. art. 100, par. único, inciso III, do ECA), podendo, se necessário, qualquer deles ser demandado para que os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente sejam efetivados. Neste sentido: *MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE EXAME. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. De acordo com o art. 6°. da Constituição Federal, a saúde é um direito social, e, ainda, segundo o disposto no art. 196, direito de todos e dever do Estado, estando a vida humana acima de qualquer outro direito, até porque, para exercer qualquer um deles, é necessário, primeiramente, que ela exista. Dentre as diretrizes do Sistema Único de Saúde, está o atendimento integral à saúde, seja ele para evitar ou resolver o problema. A omissão Estatal importa em grave lesão ao direito do impetrante, que não encontrou outra solução para seu caso, a não ser recorrer ao Poder Judiciário.* (TJMG. 5ª C. Cív. Ap. Cív. n° 1.0145.06.307429-1/001. Rel. Des. Maria Elza. J. em 13/12/2007).

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento [315] :

I - políticas sociais básicas [316] ;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem [317] ;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão [318] ;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos [319] ;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente [320] .

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes [321] ;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos [322] .

315 Procura-se aqui relacionar alguns dos aspectos a serem obrigatoriamente observados quando da elaboração da política de atendimento pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis (cf. arts. 227, §7º c/c 204, da CF e art. 88, inciso II, do ECA), tendo o legislador procurado deixar claro que o Poder Público tem o *dever* (cf. art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput*, do ECA) de planejar e implementar estratégias variadas, visando a *proteção integral* infanto-juvenil (cf. art. 1º, do ECA), abrangendo desde as políticas sociais básicas às políticas de proteção especial, compreendendo os mais variados programas de atendimento, serviços públicos e ações de governo.

316 Vide arts. 4º, par. único, alínea "c" e 259, par. único, do ECA. O dispositivo demonstra claramente que a *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente deve

ser assegurada já quando do planejamento de ações - e por via de consequência nos *orçamentos* - de áreas como a saúde e a educação, que devem, portanto, adequar serviços e criar programas para o atendimento *prioritário* da população infanto-juvenil, sem prejuízo da articulação de esforços com outros órgãos estatais e da sociedade civil.

317 Vide art. 26, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 6º e 203, da CF e Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), notadamente em seus arts. 2º, incisos I e II e 23, par. único, inciso I; Decreto nº 5.085/2004, de 19/05/2004, que define as ações continuadas de assistência social, dispondo em seu art. 1º que "*São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes*" e Resolução nº 145/2004, de 15/10/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que, dentre outras, disciplina o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Vide também Lei nº 10.836/2004, de 09/01/2004, que institui, no âmbito do Governo Federal o Programa "Bolsa Família", regulamentado pelo Decreto nº 5.029/2004, e Lei nº 9.533/1997, de 10/12/1997 (regulamentada pelo Decreto nº 2.609/1998), que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas (cf. art. 90, inciso I, do ECA). O atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias deve ser efetuado por intermédio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, a serem instituídos em todos os municípios. Vale observar que o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias prestado pelo CREAS, CRAS ou por qualquer outro serviço público deve primar pela *celeridade* e pela *especialização*, não sendo admissível, por exemplo, que sejam aqueles submetidos à mesma estrutura e sistemática destinada ao atendimento de outras demandas, de modo a aguardar no mesmo local e nas mesmas "filas" que estas a realização de exames ou tratamento, máxime por técnicos que não possuam a qualificação profissional devida. Os problemas enfrentados por crianças e adolescentes não podem esperar, devendo ser enfrentados e solucionados com o *máximo de urgência possível*, evitando assim o agravamento da situação e dos prejuízos por aqueles suportados, sendo certo que a *omissão* do Poder Público os coloca em *grave situação de risco* (cf. art. 98, inciso I, do ECA), tornando o agente público responsável *passível de punição* (cf. arts. 5º c/c 208 e 216, do ECA). Se já não bastasse tal constatação, a necessidade de um atendimento diferenciado também abrange o *espaço físico* onde este deve ser prestado, não apenas para tornar o ambiente mais agradável e propício ao acolhimento de crianças e adolescentes (estimulando seu retorno, nos casos de exames múltiplos ou de um tratamento prolongado), mas também para colocá-los a salvo de situações potencialmente vexatórias ou constrangedoras, que podem resultar da utilização do mesmo local destinado ao atendimento de outras demandas, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 18 e 70, do ECA. Tais normas, no caso em exame, se aplicam com especial intensidade no que diz respeito à preservação do direito ao respeito que, na forma do art. 17, do ECA, compreende "...*a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*". Desnecessário dizer que o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou de adolescentes acusados da prática de ato infracional, dentre outras demandas usuais do CREAS e CRAS, no mesmo espaço destinado ao atendimento de idosos e/ou do público adulto em geral, acabaria por expor

aquelas a uma situação vexatória ou constrangedora, que seguramente serviria de desestímulo à continuidade do tratamento que se fizesse necessário. Vale repetir que o atendimento prestado a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias deve ser *diferenciado*, e que todos os servidores envolvidos (a começar pelo encarregado da portaria ou mesmo o responsável pela segurança do estabelecimento), devem receber uma *qualificação profissional adequada*, de modo a evitar que, por palavras ou pela simples forma de se portar diante daqueles, contribuam para criação de "barreiras" que comprometem a solução dos problemas por eles enfrentados. Jamais podemos perder de vista que o CREAS/CRAS se destina ao atendimento de crianças e adolescentes vitimizadas (ou que, ao menos em tese, assumem a posição de "vitimizadores" - como é o caso dos acusados da prática de ato infracional), que são em regra, no seu dia a dia, alvo de preconceito e discriminação, bem como da negligência dos adultos com as quais têm contato, sejam seus pais, professores e/ou mesmo autoridades públicas. Mais do que natural, portanto, que tais crianças e adolescentes apresentem alguma "resistência" em se submeter ao tratamento que se faz necessário, o que somado à omissão (ou falta de autoridade) de seus pais ou responsável, torna imprescindível que os profissionais que os irão atender saibam como lidar com tal realidade (através da mencionada qualificação técnica adequada), bem como desenvolvam "estratégias" voltadas ao "resgate" dos recalcitrantes e à orientação de suas respectivas famílias. Todos estes fatores evidenciam a necessidade de uma adequação do serviço prestado pelo CREAS/CRAS (mais uma vez com base nos citados arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 259, par. único, do ECA e art. 23, par. único, inciso I, da Lei nº 8.742/1993), de modo a prestar um atendimento *diferenciado* e *especializado* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, com o desenvolvimento de uma *metodologia própria* para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares que irão ocorrer, tendo sempre por norte o *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*, que se constitui na razão de ser da intervenção estatal. Tal sistemática diferenciada deverá necessariamente contemplar instalações físicas adequadas, em local diverso (ou isolado) daquele destinado ao atendimento das outras demandas a cargo do CREAS/CRAS, de modo a preservar a imagem, a identidade e a intimidade das crianças e adolescente atendidas, a *qualificação profissional* de todos aqueles que atuam no setor, a *articulação de ações* com outros órgãos e serviços municipais (como os CAPs), bem como autoridades encarregadas do atendimento e/ou defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Justiça da Infância e da Juventude, os órgãos policiais encarregados de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crime, bem como de adolescentes acusados da prática de ato infracional etc. Importante também não perder de vista que para o planejamento e implementação de tal estrutura de atendimento deve ser observado o referido *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (art. 227, *caput*, da CF c/c art. 4º, par. único, do ECA), inclusive no que diz respeito à *destinação privilegiada de recursos públicos* provenientes do *orçamento dos setores responsáveis pela execução das ações correspondentes* (cf. art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c arts. 87, incisos I e II e 88, inciso III, todos do ECA).

318 Vide art. 226, §8º, da CF e arts. 5º, 17, 98, incisos I e II, 101, incisos II, IV e V e 130, do ECA e art. 19, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. A implementação de programas e serviços especializados destinados a prevenir e atender crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive sexual, constitui-se num *dever* de todo município, cuja omissão pode levar à propositura de demanda judicial específica destinada à sua implementação, sem prejuízo da devida *responsabilização* dos agentes públicos aos quais se atribui a conduta lesiva aos direitos infanto-juvenis, *ex vi* do disposto nos arts. 208, *caput* e par. único e 216, do ECA. Neste sentido: *CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE*

ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF. 2ª T. R.E. nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

319 Vide arts. 101, inciso I e 208, §2º, do ECA, Lei nº 12.127/2009, de 17/12/2009 e art. 9º, nº 4, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O início das buscas por crianças e adolescentes desaparecidos deve ocorrer *imediatamente* após a comunicação do fato às autoridades competentes (cf. art. 208, §2º, do ECA), e deve contemplar a divulgação dos nomes, fotos e outros dados relativos aos desaparecidos a diversos órgãos públicos e empresas de transporte, com a imediata comunicação ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos instituído pela Lei nº 12.127/2009, de 17/12/2009, com a informação das características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual. O objetivo é promover a troca de informações entre os serviços municipais e estaduais existentes nas diversas unidades da Federação, permitindo assim a localização da criança ou adolescente desaparecido da forma mais rápida possível.

320 Vide art. 210, inciso III, do ECA.

321 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, 90, incisos I e III, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, 101, incisos IV, VIII e IX, 129, incisos I a IV e 208, inciso IX, do ECA. O dispositivo visa enfatizar a necessidade da implementação de uma política pública especificamente destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o regular exercício do direito à convivência familiar. Tal política deve ser composta por programas de atendimento e serviços públicos intersetoriais, articulados entre si (cf. art. 86, do ECA) e executados, fundamentalmente, pelo Poder Público (cf. arts. 4º, *caput* e 100, par. único, inciso III, do ECA). Dentre outras iniciativas, devem ser criados programas e serviços destinados à orientação, apoio e promoção social das famílias (arts. 90, inciso I, 101, inciso IV, 129, incisos I a IV, do ECA), programas de acolhimento institucional e familiar (arts. 34 e §1º, 90, inciso IV, 101, incisos VII a IX e 197-C, §§1º e 2º, do ECA), assim como campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes sob guarda, tutela ou adoção, com a preocupação de assegurar a reintegração ou colocação familiar de

crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (cf. art. 87, inciso VII, do ECA). A criação de tais programas e serviços se constitui numa obrigação elementar do município, que pode ser a tanto compelido pela via judicial. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA ANÔMALA. NÃO OCORRÊNCIA. A criação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco constitui prioridade social, não podendo o ente público prescindir dessa estrutura. A determinação judicial de instalação do abrigo, em decorrência da omissão do Município responsável, não consubstancia interferência anômala do Poder Judiciário nas atribuições conferidas a outro Poder, mas exercício do controle dos atos administrativos, que tem matriz no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, no sentido de assegurar aos cidadãos direitos constitucionais de primeira grandeza. A separação de poderes deve ser interpretada, segundo a doutrina democrática, nos termos da Constituição e, por esta, é dado ao Judiciário corrigir as ações ou omissões administrativas que constituam ilegalidade. Recurso não provido*. (TJMG. 4ª C. Cív. Ap. Cív. nº 1.0699.08.080584-8/001. Rel. Des. Almeida Melo. J. em 27/08/2009).

322 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 227, §3º, inciso VI, da CF e arts. 50, §§ 3º e 4º, 197-C, §1º e 260, §2º, do ECA.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento [323] :

I - municipalização do atendimento [324] ;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente [325] , órgãos deliberativos [326] e controladores das ações [327] em todos os níveis [328] , assegurada a participação popular paritária [329] por meio de organizações representativas, regando leis federal, estaduais e municipais [330] ;

III - criação e manutenção de programas específicos [331] , observada a descentralização político-administrativa [332] ;

IV - manutenção de fundos [333] nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente [334] ;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional [335] ;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei [336] ;

VII - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade [337] .

323 O presente dispositivo, em conjunto com o disposto nos arts. 86 e 87, do ECA e arts. 227, §7º c/c 204, da CF, fornecem um panorama geral acerca de toda política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo legislador estatutário, restando mais do que evidenciada a total ruptura com o modelo anterior. A atual sistemática dá ênfase à implementação, em nível municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada (via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) no seu processo de elaboração.

324 Vide arts. 227, §7º c/c 204, inciso I, da CF. O dispositivo encerra um importante *diferencial* em relação à sistemática vigente à época do revogado "Código de Menores", em que a política de atendimento era centralizada nas Capitais ou grandes centros, para onde crianças e adolescentes residentes em municípios pequenos ou mesmo de médio porte eram "exportadas", não raro perdendo por completo o contato com suas famílias de origem. Com a municipalização, há a *descentralização* da política de atendimento, cabendo à União e aos Estados (que também são co-responsáveis pela "proteção integral" infanto-juvenil - valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA), fornecer o suporte técnico e financeiro para que os municípios criem e mantenham as estruturas necessárias ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Importante mencionar, a propósito, que "municipalização" não é sinônimo de "prefeiturização", ou seja, de que é o município que deve arcar, sozinho, com o ônus da implementação de toda estrutura necessária ao atendimento de sua população infanto-juvenil, pois para tanto deverá *articular ações e programas* com o Estado (ente Federado) e a União (conforme art. 86, do ECA), e mesmo *demandar judicialmente* para exigir que estes lhe prestem a necessária *contrapartida*, tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro (conforme art. 210, inciso II, do ECA), acima referida. Significa, isto sim, que o município não apenas deve *promover a adaptação de seus órgãos e programas* às necessidades específicas de sua população infanto-juvenil, conforme *determina* o art. 259, par. único, do ECA, como também deve *discutir* os seus *problemas* e *deficiências* e *definir estratégias locais* para sua solução. O Município deve, enfim, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir *a sua política de atendimento aos direitos infanto-juvenis*, de modo a *desenvolver ações, programas e serviços especializados em sua base territorial*, permitindo assim o atendimento das crianças e adolescentes junto à sua *família* e com o *apoio da comunidade local* (conforme previsto nos arts. 4º, *caput*; 88, inciso VI e 100, *caput*, do ECA).

325 Vide Lei nº 8.242/1991, de 12/10/1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Decretos nºs 408/1991 e 2099/1996, que a esta regulamentam, e Decreto nº 5.089/2004, de 20/05/2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do CONANDA. Estados e municípios devem criar seus Conselhos de Direitos por leis próprias.

326 O Conselho de Direitos é o órgão que detém a *prerrogativa* legal e constitucional de *deliberar* (diga-se: *definir*; *decidir*) *quais as políticas de atendimento* que deverão ser implementadas em prol da população infanto-juvenil (ou seja, quais as "estratégias" serão empregadas, a partir de ações articuladas entre os diversos órgãos, programas e serviços existentes - ou a serem criados - no sentido da *efetivação* dos direitos assegurados pela lei, e em última análise pela Constituição Federal, a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias). Uma *deliberação* do Conselho de Direitos *vincula* (*obriga*) *o administrador*, que não terá condições de discutir seu mérito, conveniência e oportunidade. Isto ocorre, primeiramente, porque uma deliberação do Conselho de Direitos estará invariavelmente revestida do *princípio constitucional da prioridade absoluta à*

criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da CF) que, na forma do art. 4º, par. único, do ECA, importa na *preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas* e na *destinação privilegiada de recursos públicos* nas áreas relacionadas à proteção à criança e ao adolescente. Em segundo, é de se considerar que a administração pública já está devidamente representada pela ala governamental que integra o Conselho de Direitos, participando assim diretamente dos debates e da tomada de decisões pelo órgão. O Conselho de Direitos não é, de modo algum, um órgão "alienígena" à estrutura de poder do ente federado, mas sim a integra, detendo uma competência Executiva típica em relação às políticas públicas para a infância e adolescência a serem implementadas nos mais diversos setores da administração. Desta forma, havendo uma deliberação do Conselho de Direitos, ao "chefe" do Poder Executivo (que presumivelmente dela participou, através de seus representantes junto ao órgão), resta apenas a obrigação de cumprir com o que foi decidido, devendo para tanto adequar os órgãos, serviços e, é claro, o orçamento público, valendo neste sentido transcrever o seguinte aresto do E. STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 493811/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003). O *caráter normativo* dos atos dos Conselhos de Direitos é também reconhecido de maneira expressa pelo art. 90, §3º, inciso I, do ECA.

327 O Conselho de Direitos não apenas deve *deliberar* sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, mas também deve *fiscalizar sua efetiva implementação* por parte do Poder Executivo, bem como a *fiel observância do princípio (constitucional) da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, que importa, como dito anteriormente, na *adequação dos órgãos e programas* aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo ECA (conforme art. 259, par. único deste Diploma), bem como na garantia de um *orçamento público elaborado e executado com a preocupação PRIMEIRA na população infanto-juvenil* (arts. 4º, par. único e 90, §2º, do ECA e art. 227, da CF). Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar a correta execução dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, regulamentando, por meio de *resoluções* e outros atos normativos, aspectos relacionados às diversas modalidades de atendimento existentes (cf. arts. 90, §§1º e 3º e 91, §§1º e 2º, do ECA), bem como colher dados acerca dos casos de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis (valendo citar como exemplo o disposto no art. 101, §12, do ECA), corrigindo falhas estruturais e articulando a "rede de proteção" à criança e ao adolescente que todo município deve criar e manter.

328 União, estados e municípios devem ter, cada qual, um Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com atuação junto à respectiva esfera de governo. Importante destacar que não existe "hierarquia" entre os Conselhos de diversos níveis, atuando cada qual de forma soberana no âmbito de suas atribuições. As resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no entanto, servem de importante parâmetro para atuação dos demais e, na falta de uma regulamentação própria, em âmbito estadual/municipal, assumem caráter normativo (valendo mencionar, a propósito, o contido no art. 91, §1º, alínea "e", do ECA).

329 Vide art. 1º, par. único e arts. 227, §7º c/c 204, inciso II, da CF. Com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a sociedade civil, por intermédio de organizações representativas, tem a *prerrogativa* de *participar*, efetivamente, e em igualdade de condições com o Executivo, da *tomada das decisões* acerca das políticas e programas que serão implementados em prol da população infanto-juvenil local. Se constitui num clássico exemplo da chamada democracia "participativa" (e não meramente representativa), prevista pelo art. 1º, par. único, da CF. Com a instituição dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos *deliberativos de políticas públicas* em prol da população infanto-juvenil, de composição *paritária* entre *governo* e *sociedade civil*, se estabeleceu uma *nova forma de governar*, pela qual o "governante de ocasião" não mais recebe uma "carta branca" para agir livremente, mas sim terá de *compartilhar COM O POVO o poder que lhe foi delegado PELO POVO*, que ainda irá *fiscalizar* o exercício de sua administração, certificando-se do fiel cumprimento não apenas do *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, mas também de todos os demais *princípios* que regem a administração pública, *ex vi* do disposto na Lei nº 8.429/1992 - a Lei de Improbidade Administrativa. Uma decisão relativa à implantação e/ou modificação de políticas públicas destinadas ao atendimento da população infanto-juvenil, tomada sem a participação popular efetiva, via Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, *padece de VÍCIO DE ORIGEM*, vez que falta ao "chefe" do Executivo e/ou a seu gabinete, agindo de forma isolada, a *legitimidade* para assim proceder. A *participação popular* na *tomada de decisões*, por parte do Executivo Municipal, aliás, se encontra cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro, valendo neste sentido observar o disposto na Lei nº 10.257/2001, o chamado "Estatuto da Cidade", que em diversos momentos para ela abre espaço inclusive como *conditio sine qua non* para a validade do ato jurídico respectivo. A *paridade* entre representantes do governo e da sociedade civil deve ser *efetiva* (e não meramente formal), pelo que não devem ser admitidos, como representantes desta, pessoas que possuam vínculos de parentesco, políticos ou de qualquer outra ordem, sendo igualmente *inadmissível* sua indicação pelo "chefe" do Executivo. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO PARITÁRIA. MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA. INDICAÇÃO PELO PREFEITO DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não cabe ao Prefeito Municipal a indicação dos membros representantes da sociedade civil organizada. A escolha deve ser feita pelas próprias entidades não governamentais, para garantir a participação popular paritária, prevista no artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.* (TJPR. 1ª C. Cív. Ap. Cív. nº 26189-6. Rel. Des. Troiano Netto. J. em 16/03/2004). Embora a Lei nº 8.069/90 não disponha de maneira clara como se dará a representação da sociedade junto aos Conselhos de Direitos, esta deverá ser a mais "plural" possível, devendo as leis locais que regulam a matéria estabelecer mecanismos que evitem seja o órgão "dominado" por determinado segmento, seja em sua composição, seja na própria composição do "colégio eleitoral" encarregado de sua escolha (que também deve ser o mais amplo e democrático possível). Tem se notado uma "tendência" de fazer com que a representação popular junto aos Conselhos de Direitos se dê unicamente por intermédio de entidades de atendimento (que executam os programas relacionados no art. 90 e/ou correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA) e/ou que atuam na defesa de crianças e adolescentes (cf. art. 210, inciso III, do ECA). Isto acaba por limitar a representatividade popular junto ao órgão e por causar sérios problemas especialmente em âmbito municipal, haja vista que, em municípios pequenos, poucas são as entidades que preenchem tais requisitos, que assim acabam por se "perpetuar" no órgão, com prejuízo à alternância no

poder que é da essência do regime democrático. Quanto mais "plural" e representativo for o Conselho de Direitos, melhor para o funcionamento do órgão (e para a própria democracia), pois mais qualificado será o debate e mais legitimidade terão suas respectivas decisões. A desejável (e quase sempre indispensável) ampliação do debate quanto à implementação das políticas públicas a outros segmentos, órgãos e autoridades (ainda que não integrantes do Conselho de Direitos), é da *essência* da sistemática idealizada pelo ECA para descoberta de *soluções concretas* para os problemas que afligem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, contribuindo não apenas para *mobilização* dos mais diversos setores da sociedade em torno da causa infanto-juvenil (tal qual previsto no art. 88, inciso VII, do ECA), mas também para fazer com que haja maior "transparência" na atuação do Conselho de Direitos, tornando a representação popular mais efetiva (e *proativa*). Assim é que a participação do Conselho Tutelar nas reuniões dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, por exemplo, se mostra *fundamental* (vide comentários ao art. 136, inciso IX, do ECA), o mesmo se podendo dizer da *interlocução* entre os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis e os Conselhos Setoriais (como os Conselhos de Assistência Social, Saúde, Educação etc.), haja vista que a troca de informações e o debate entre os diversos órgãos e autoridades co-responsáveis pelas políticas públicas e/ou pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias permitirá a definição das melhores "estratégias" para *efetiva solução* dos problemas existentes, objetivo (e compromisso) comum de todos os integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente".

330 Ainda sobre a matéria, vide Resoluções n°s 105/2005, 106/2006 e 116/2006, do CONANDA, que dispõem sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

331 Vide arts. 90, 92, 101, 112 e 129, do ECA. Os *programas de atendimento*, assim como os *serviços públicos* destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas *famílias*, representam a *materialização da política de atendimento* que os Conselhos de Direitos têm o *dever* de elaborar e o Poder Público têm o *dever* de implementar, com a mais *absoluta prioridade*.

332 Vide arts. 227, §7º c/c 204, inciso I, da CF.

333 Vide Decreto nº 1.196/1994, de 14/07/1994, que dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), criado pela Lei nº 8.242/1991, de 12/10/1991 (a mesma que criou o CONANDA) e dá outras providências. Vide também a Resolução nº 71/2001, do CONANDA e Lei nº 4.320/1964, que em seu art. 71 dispõe que "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*" e a Instrução Normativa nº 748/2007, de 28/06/2007, da SRF, relativa ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. O Fundo Especial para Infância e Adolescência - FIA, deve ser criado por lei específica, que definirá as fontes de receita bem como as formas de despesa, que invariavelmente deverá abranger a implantação e eventual manutenção de programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, de acordo com a política de atendimento dos direitos infanto-juvenis definidas pelo Conselho de Direitos ao qual estiver vinculado. O FIA deverá ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob forma de filial, vinculada ao Ente Federado respectivo (Município, Estado ou União), ou como titular única de cadastro. Importante destacar que a criação e implementação do aludido Fundo Especial *não exime* o Poder Público do *dever* de formular e executar políticas sócias públicas destinadas à população infanto-juvenil com recursos provenientes do orçamento

dos mais diversos setores da administração. A área da criança e do adolescente exige, de maneira expressa, a *destinação privilegiada de recursos públicos* (art. 4º, par. único, alínea "d", do ECA), provenientes logicamente do *orçamento público*, sem o que a efetiva garantia dos direitos afetos à população infanto-juvenil continuará sendo uma mera promessa. Desta forma, os recursos captados pelo Fundo Especial se constituem num mero *complemento* às verbas públicas a serem previstas no orçamento das Secretarias e/ou Departamentos encarregados da execução das mais diversas políticas públicas, que devem invariavelmente *priorizar* a criança e o adolescente, na forma do previsto no art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d", do ECA (cf. arts. 100, par. único, inciso III e 260, §5º, do ECA). Observa-se que tudo o que for captado pelo Fundo Especial, é considerado *recurso público*, estando, portanto, sujeito às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito ao seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público (conforme art. 74, da Lei nº 4.320/1964 e art. 260, §4º, do ECA, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, além, é claro, do disposto no art. 37, da CF). Embora o Fundo Especial deva ter uma dotação orçamentária própria, inclusive para fins de controle de sua movimentação (nos moldes do previsto na Lei Complementar nº 101/2000), por servir de mero *complemento* ao orçamento dos setores da administração encarregados da execução das políticas públicas que afetem direta ou indiretamente a população infanto-juvenil (e *jamais substituí-lo*), não há razão para que sejam àquele "canalizados" todos os recursos orçamentários destinados à implementação de políticas para criança e o adolescente, que devem permanecer nas dotações próprias dos órgãos públicos competentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 90, §2º, do ECA). A criação e manutenção de tais fundos é *obrigatória*, valendo neste sentido colacionar o seguinte julgado: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS APLICÁVEIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Cumprimento da norma que prevê a manutenção de fundos vinculados aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Abertura de conta corrente para tal fim. Obrigatoriedade. Procedência do pedido. Inapreciação de preliminar de incompetência do Juízo por simples reiteração de razões de contestação. Descabência de pronunciamento sobre a constitucionalidade de leis, sem a específica arguição na forma legal, além de tratar de hipótese diversa da versada nesta ação. A questão de haver a Lei Municipal criado cargos, sem observância da atribuição do Executivo, não afeta a obrigatoriedade de criar e manter fundos referentes aos conselhos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Confirmação do julgado. Recurso desprovido.* (TJRJ. 2ª C. Cív. Ac. n° 6265/95. Rel. Des. Roberto Wider. J. em 14/11/1995).

334 Vide arts. 154, 214 e 260, do ECA. Os Conselhos de Direitos funcionam como "gestores" dos Fundos Especiais para a Infância e Adolescência, embora devam contar com a estrutura própria dos órgãos responsáveis pelos setores de planejamento e finanças do ente público correspondente (que preferencialmente devem integrar o próprio Conselho de Direitos), para sua movimentação. O Fundo Especial deve ser devidamente regulamentado e a movimentação dos recursos por ele captados, embora criteriosa e transparente, deve observar o pluri-citado princípio da *prioridade absoluta*.

335 Vide arts. 4º, par. único, alínea "b", 86, 172, 175 e 185, do ECA. O dispositivo procura ressaltar a importância de uma *ação articulada* e *intersetorial* dos diversos órgãos encarregados do atendimento de adolescentes em conflito com a lei (que não pode se restringir aos órgãos policiais e à Justiça da Infância e da

Juventude) e suas respectivas *famílias*, de modo que, com a maior *celeridade* e *eficácia* possíveis, sejam avaliadas as *causas* da conduta infracional e aplicadas as medidas socioeducativas e/ou protetivas que se mostrarem mais adequadas. Trata-se do dispositivo que serve de fundamento à criação dos "Centros Integrados de Atendimento ao Adolescente Infrator" ou similares. Independentemente da existência de tais Centros Integrados, a *articulação de ações* entre os órgãos estaduais (Polícias Civil e Militar, Poder Judiciário e Ministério Público) e municipais (Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Conselho Tutelar etc.) é *fundamental*, assegurando a mencionada "neutralização" dos fatores determinantes da conduta infracional, como forma de evitar a reincidência e proporcionar a desejada "proteção integral" do adolescente, *objetivo primordial* da intervenção estatal socieducativa (cf. arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, todos do ECA).

336 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b", 19, 86, 87, incisos VI e VII, 90, incisos I, III e IV, 101, inciso IV, 129, 152, par. único e 208, inciso IX, do ECA. O dispositivo procura ressaltar a necessidade de *articulação* entre os diversos órgãos co-responsáveis pela garantia do direto à convivência familiar para *todas* as crianças e adolescentes, que devem atuar em regime de *colaboração* na busca da solução mais adequada para cada caso que surgir, a partir da elaboração e implmentação de uma *política pública intersetorial específica*.

337 Inciso renumerado pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 42, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, *caput* e 70, do ECA. A participação da sociedade na solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil, tida como "*indispensável*" pela lei e pela CF, pode se dar de variadas formas (através de uma singela doação ao Fundo Especial da Infância e da Juventude, da participação nas reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do acolhimento de crianças ou adolescentes sob forma de guarda, do trabalho voluntário em entidades de atendimento, da participação nas audiências públicas para discussão das propostas de leis orçamentárias, cobrando o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente - cf. art. 48, par. único, da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 4º, alínea "f", 43, inciso II e 44, da Lei nº 10.257/2001 - etc.), porém deve ocorrer, preferencialmente, de forma organizada e articulada, através de um processo de conscientização e mobilização promovido e estimulado pelos Conselhos de Direitos, com ênfase, por suma maior proximidade com a população e "capilaridade" (pois deve existir em todos municípios), ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada [338] .

338 Vide art. 37, da CF; art. 327, do CP e arts. 2º e 4º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Mesmo não sendo remunerados, os membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são considerados funcionários/agentes públicos para todos os fins e efeitos, inclusive penais, podendo ser responsabilizados tanto por sua ação quanto por sua omissão em cumprir seus *deveres de ofício* (com ênfase para formulação de uma verdadeira política de atendimento à criança e ao adolescente, voltada à sua *proteção integral*, nos moldes do previsto no ECA e na CF).

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO[339]

Seção I - Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades [340] , assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação [341] e apoio sócio-familiar [342] ;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto [343] ;

III - colocação familiar [344] ;

IV - acolhimento institucional [345] ;

V - liberdade assistida [346] ;

VI - semiliberdade [347] ;

VII - internação [348] ,

§ 1º. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária [349] .

§ 2º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei [350] .

§ 3º. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento [351] :

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis [352] ;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude [353] ;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso [354] .

339 As entidades aqui referidas tanto podem ser governamentais quanto não governamentais, valendo observar o disposto nos arts. 40 a 78, do CC; Lei nº 9.790/1999, de 23/03/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e

dá outras providências, e Decreto nº 3.100/1999, de 30/07/1999, que a regulamenta. Vide também o disposto na Portaria nº 24/2007, de 11/10/2007, do MJ/SNJ, que cria o Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública-CNEs/ MJ, e dá outras providências. As entidades de atendimento devem se adequar à política de atendimento estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo as diretrizes por este traçadas, sem prejuízo de outras normas estabelecidas por outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados de regulamentar e fiscalizar a atividade desempenhada. Sobre a matéria, vide também o disposto no art. 3°, n° 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

340 É admissível a celebração de "Termo de Parceria" ou convênio entre o Poder Público e as entidades de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (pessoa jurídica de direito privado, que passe a ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), visando à formação de vínculo cooperativo entre ambos, como o recebimento de recursos e bens públicos empenhados à entidade. Tais "Termos de Parceria" ou convênios, no entanto, notadamente quando importem em repasses de recursos captados pelos Fundos Especiais para a Infância e Adolescência, não podem ser destinados à manutenção da entidade propriamente dita (pagamento de despesas ordinárias de água, luz telefone, aluguel da sede, subsídios de seus dirigentes etc.), mas sim ao *programa de atendimento* por esta executado, de acordo com *projeto social* apresentado e aprovado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (também chamado de "*plano de ação*") e o seu respectivo *plano de aplicação*, sendo necessária a *rigorosa prestação de contas* quanto à sua efetiva destinação (neste sentido, vide art. 96, do ECA e disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.429/1992).

341 Vide arts. 101, inciso IV e 129, inciso IV, do ECA. A orientação pode ser ainda prestada nos moldes do previsto nos arts. 4º e 6º, da Lei nº 9.263/2003, de 12/01/2003, que regula o art. 226, §7º, da CF, que trata do planejamento familiar.

342 Vide art. 226, *caput* e § 8º, da CF e arts. 19, *caput*, 23, par. único e 129, inciso I, do ECA. Vide também Leis nºs 11.124/2005 e 11.888/2008, que conferem a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia. O direito à assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

343 Vide art. 101, incisos II e IV, do ECA.

344 Vide art. 227, §3º, inciso VI, da CF; arts. 28 a 52, 92, inciso II, 165 a 170 e 260, §2º, do ECA. Em vários municípios são desenvolvidos programas que preconizam o acolhimento familiar, em caráter eminentemente provisório, como forma de evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, não estejam na companhia de seus pais ou tenham de ser destes afastados. Tais programas normalmente são desenvolvidos por entidades não governamentais que cadastram, selecionam, capacitam e prestam orientação e apoio às "famílias acolhedoras", bem como à família de origem da criança ou adolescente, procurando preservar e fortalecer - quando não *resgatar* - os vínculos existentes entre eles (ressalvados os casos em já houver a destituição do poder familiar ou alguma determinação judicial em sentido contrário). A colocação em família substituta, no entanto, em qualquer caso somente poderá ser efetivada *mediante autorização judicial.*

345 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 92, 93, 101, inciso VII e par. único, do ECA. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma medida de proteção de caráter *excepcional*, determinada pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária (quando ainda não instalado o Conselho Tutelar - cf. art. 262, do ECA), utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, devendo se estender pelo menor período de tempo possível.

346 Vide arts. 112, inciso IV, 118 e 119, do ECA. Vide também Resolução nº 05/2008/SNAS, de 03/06/2008, que determina os critérios para implementação do Serviço de Proteção Social aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de LA e PSC nos CREAS com recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC.

347 Vide arts. 112, inciso V e 120, do ECA.

348 Vide arts. 112, inciso VI e 121 a 125, do ECA.

349 Antigo parágrafo único. Vide arts. 88, inciso I, 91 e 95, do ECA. Trata-se de prerrogativa exclusiva do Conselho *Municipal* dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando tal atribuição, na falta deste, a cargo da *autoridade judiciária* (cf. art. 261, do ECA). Com a análise e registro dos programas executados tanto por entidades governamentais quanto não governamentais, o CMDCA terá condições de exercer um rígido controle sobre as estruturas de atendimento existentes no município, evitando assim o registro e funcionamento de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pelo ECA e/ou sejam incompatíveis com a política de atendimento traçada pelo próprio Conselho de Direitos. Tal atribuição também permite uma visão global da "rede de proteção à criança e ao adolescente" disponível no município, facilitando assim a descoberta de suas eventuais deficiências estruturais e a articulação de ações entre seus diversos componentes (cf. art. 86, do ECA). O registro do programa pode ser *condicionado* ao preenchimento de certos requisitos (presença de profissionais da área social, ausência de restrições quanto à faixa etária, preferência ao atendimento de crianças e adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar e Justiça da Infância e da Juventude etc.), assim como a um "prazo de validade" (tendo como parâmetro máximo o contido no art. 90, §3º, do ECA - para que possa ocorrer a contínua reavaliação de sua adequação), podendo ser a qualquer momento suspenso ou cassado, quer pelo próprio CMDCA (mediante procedimento administrativo próprio), quer por decisão judicial (cf. art. 97, incisos I, alínea "d" e II, alínea "c", c/c arts. 191 a 193, do ECA). Os programas de atendimento devem apresentar uma "proposta pedagógica" detalhada, com a descrição pormenorizada das ações que serão desenvolvidas com a criança, adolescente e/ou família (o chamado "plano de ação"), juntamente com a justificativa técnica para cada atividade e a indicação das pessoas responsáveis por sua execução (e sua respectiva qualificação técnico-profissional). Em sendo financiados no todo ou em parte com recursos públicos (ainda que provenientes dos Fundos da Infância e da Adolescência), deverão também apresentar um *plano de aplicação* de recursos, que permita a fiscalização da correta destinação das verbas respectivas.

350 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" e 100, par. único, inciso III, do ECA e art. 227, *caput*, da CF. O legislador procurou deixar claro que a *responsabilidade primeira* pela implementação dos programas de atendimento à população infanto-juvenil *é do Poder Público*, e os *recursos* correspondentes deverão ser obtidos, fundamentalmente, junto ao *orçamento dos órgãos públicos* encarregados de sua execução. A eventual utilização dos recursos captados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso IV, do ECA) é meramente *complementar* e, como disposto de maneira expressa no art. 260,

§5º, do ECA, *não desobriga* a previsão de dotação orçamentária própria para implementação dos programas, assim como dos serviços públicos que se constituem, em última análise, na *materialização* da *política de garantia do direito à convivência familiar* que, nunca é demais lembrar, todo município tem o *dever de instituir*, inclusive *sob pena de responsabilidade* do *gestor* omisso (cf. art. 208, inciso IX, do ECA). Vale também mencionar que mesmo sem a devida previsão orçamentária, *persiste a obrigação* de o Estado (*lato sensu*) prestar o atendimento à criança e ao adolescente, e se não existirem programas oficiais, deverá ser aquele efetuado por intermédio de entidades particulares, conveniadas ou não. Neste sentido: *AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. INTERNAÇÃO DE MENOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente. Cabível a internação de menor em instituição privada, às expensas do Estado. Nada obsta, contudo, a sua futura transferência para instituição pública, desde que se comprove não haver prejuízo ao tratamento do menor. NEGARAM PROVIMENTO*. (TJRS. 8ª C. Cív. Ag. nº 70031834864. Rel. Rui Portanova. J. em 01/10/2009).

351 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 88, incisos II e III, do ECA. O dispositivo evidencia a necessidade de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar, de forma periódica (e em caráter permanente), a *fiscalização da adequação dos programas de atendimento em execução no município* às *normas e princípios* estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990 e legislação correlata, bem como às *resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos* em todos os níveis (municipal, estadual e Nacional), sobre a modalidade de atendimento prestado, devendo ser *negada a renovação do registro* aos programas que a elas não se adequam e/ou que não apresentam resultados satisfatórios.

352 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 1º; 5º; 6º; 17; 18; 70; 88, inciso II; 92; 94; 100 e 124, do ECA. O dispositivo enaltece o *caráter normativo* (e *vinculante*) das resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais incumbe a formulação e o controle da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis (municipal, estadual e nacional).

353 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 37, da CF, relativo ao *princípio da eficiência* que deve nortear os atos da administração pública e de entidades que executam serviços públicos. Vide também art. 95, do ECA, relativo à *fiscalização* das entidades de atendimento (e, por consequência lógica, dos programas que estas executam) pela autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, que pode resultar na deflagração do procedimento previsto nos arts. 191 a 193, do ECA e na aplicação das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal. Pior do que o município não possuir um determinado programa de atendimento a crianças, adolescentes e/ou famílias, é ter registrado um que não executa as atividades descritas em sua proposta pedagógica e/ou não cumpre seus objetivos declarados. Programas e serviços de má qualidade e/ou que não demonstram capacidade de atendimento das demandas mais complexas devem ser reformulados ou expurgados do sistema (valendo observar o disposto no art. 191 e sgts., do ECA), que exige *profissionalismo* e *resultados*.

354 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 33, §4º, 92 e 100, do ECA. O dispositivo enaltece a importância da realização, pelas entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional, em

parceria com outros órgãos e entidades que integram a "rede de proteção" à criança e ao adolescente que cada município deve manter, de *ações concretas* voltadas à reintegração familiar, devendo o contato entre pais e filhos vinculados a programas de acolhimento institucional ou familiar ser *estimulado*, e não apenas "facultado", ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade [355] .

§ 1º. Será negado o registro à entidade que [356] :

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança [357] ;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei [358] ;

c) esteja irregularmente constituída [359] ;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas [360] ;

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis [361] .

§ 2º. O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo [362] .

355 Vide art. 95, do ECA. Mais uma vez estamos diante de uma *atribuição exclusiva* do Conselho *Municipal* dos Direitos da Criança e do Adolescente, que na falta deste fica também a cargo da *autoridade judiciária* (cf. art. 261, do ECA). O parágrafo único, do artigo anterior, obriga o registro dos *programas* executados por entidades, tanto governamentais como não. Aqui, o presente dispositivo, exige o registro *da própria entidade* de atendimento, quando *não governamental.* As entidades de atendimento governamentais são dispensadas de tal registro por já serem diretamente vinculadas a algum órgão público, estando assim natural e automaticamente integradas à "rede de proteção" aos direitos infanto-juvenis existente no município. A comunicação do registro deverá ocorrer tanto para que a autoridade judiciária e o Conselho Tutelar possam realizar a *fiscalização* das entidades, que está a seu cargo, mas também para que possam ter conhecimento de *quais programas* e *estruturas de atendimento* estão disponíveis, para fins de *encaminhamento* dos casos de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis que chegam a seu conhecimento.

356 Antigo parágrafo único. A enumeração é meramente *exemplificativa*, podendo ser estabelecidas *exigências e requisitos outros* para o registro da entidade (notadamente a presença de equipe técnica e profissionais habilitados) que, se não preenchidas, poderão dar ensejo à sua *negativa* por parte do CMDCA e, por via de consequência, ficará aquela *impedida* de atender crianças ou adolescentes.

357 A apuração do preenchimento de tais exigências e requisitos deve ser efetuada tanto por intermédio de uma *equipe técnica* que deve estar a serviço do

Conselho de Direitos, quanto através do concurso de órgãos públicos como a *vigilância sanitária*, *corpo de bombeiros*, *Polícia Militar* etc.

358 Vide arts. 1º, 5º, 6º, 92, 94 e 100, *caput* e par. único, do ECA. O plano de trabalho (ou "*proposta pedagógica*") da entidade deve conter, em linhas gerais, a indicação das atividades que a entidade se propõe a desenvolver com as crianças e adolescentes atendidas, bem como suas respectivas famílias (sempre na perspectiva de atendimento conjunto da entidade familiar), a metodologia empregada, os profissionais encarregados da execução da medida, a articulação com outros programas e serviços que integram a "rede de proteção à criança e ao adolescente" em âmbito municipal etc. Em se tratando de entidade de acolhimento, as disposições gerais contidas no plano de trabalho serão posteriormente complementadas pelo "*plano individual de atendimento*" a que se refere o art. 101§§4º a 6º, do ECA.

359 Vide arts. 45, 46, 53, 54, 62, 65 e 69, do CC.

360 Para avaliar o preenchimento destes requisitos, o CMDCA deverá exigir, quando do registro da entidade e de sua renovação periódica, o fornecimento de documentos comprobatórios similares aos relacionados no art. 199-A, incisos I, V, VI, VII e VIII, do ECA, sem prejuízo da realização de exames complementares, entrevistas etc.

361 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 88, inciso II e 90, §§1º e 2º, do ECA. O dispositivo realça o *papel normativo* dos Conselhos de Direitos, assim como o *caráter coercitivo* de suas deliberações e resoluções, no sentido da implementação da "política de atendimento" à criança e ao adolescente e da articulação da "rede de proteção" infanto-juvenil que as diversas entidades com atuação na área devem integrar. Nunca é demais lembrar que cabe ao Conselho de Direitos definir as prioridades a serem atendidas e promover a adequação dos programas e serviços às necessidades específicas da população infanto-juvenil local, não podendo aceitar passivamente que as entidades "escolham" as demandas que querem atender, o que pode acarretar, de um lado, um excesso de programas de atendimento para uma determinada clientela (crianças de tenra idade, por exemplo), e a absoluta ausência de programas de atendimento para outras situações mais complexas (adolescentes autores de ato infracional usuários de substâncias psicoativas, por exemplo), que demandam tanta ou mais atenção por parte da pretensa "rede de proteção". O Conselho de Direitos, notadamente em âmbito municipal, deve procurar "direcionar" o atendimento prestado pelas entidades governamentais e não governamentais que atuam em sua base territorial para as demandas mais complexas existentes, inclusive através do financiamento de projetos específicos, com a utilização de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente (valendo neste sentido observar os comentários aos arts. 88, inciso IV e 260, §5º, do ECA). Deve também se assegurar que todas as faixas etárias e situações de ameaça ou violação de direitos sejam contempladas pelos programas e serviços disponíveis pela referida "rede de proteção".

362 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 90, §3º, do ECA. O dispositivo tem por objetivo fazer com que o CMDCA efetue a revaliação periódica de todas as entidades que integram a "rede de proteção" à criança e ao adolescente que todo município tem o *dever* de instituir.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios [363] :

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar [364] ;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa [365] .

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos [366] ;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação [367] ;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos [368] ;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados [369] ;

VII - participação na vida da comunidade local [370] ;

VIII - preparação gradativa para o desligamento [371] ;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito [372] .

§ 2º. Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no §1º do art. 19 desta Lei [373] .

§ 3º. Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar [374] .

§ 4º. Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo [375] .

§ 5º. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei [376] .

§ 6º. O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal [377] .

363 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009, que estendeu os princípios anteriormente exigidos apenas das entidades de acolhimento institucional também às entidades de acolhimento familiar.

364 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, *caput*, 19, *caput* e §3º, 92, §4º e 100, *caput*, segunda parte e par. único, incisos IX e X, do ECA. Mesmo inserida em programa de acolhimento institucional ou familiar, a criança ou o adolescente *tem direito* a manter contato com seus pais ou responsável, cabendo à entidade não apenas permitir, mas também *estimular* o contato entre os mesmos, inclusive como forma de *preparação* para *retomada do convívio familiar*, que em regra deverá ocorrer da forma mais rápida possível

(cf. arts. 92, inciso VIII c/c 100, *caput*, segunda parte e 101, §1º, do ECA). Apenas mediante *ordem judicial expressa e fundamentada* em sentido contrário é que poderá ser *vedado* o contato da criança/adolescente inserido em programa de acolhimento institucional ou familiar com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, do ECA). Sobre a matéria, vale colacionar o seguinte julgado: *DIREITO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Indicando os autos a relevância de manter os vínculos entre filha e genitor, e considerando que a menina manifesta forte desejo de rever o familiar, descabe suspender a visitação, com o acompanhamento de assistente social. Embora o pai biológico esteja sendo processado criminalmente em razão de supostos abusos sexuais contra a infante, não há como impedir as visitas quando os elementos de convicção apontam no sentido da não-ocorrência da agressão, havendo que se atentar ao melhor interesse da criança. Negado provimento e aplicada à mãe e à filha, de ofício, medida de proteção (arts. 101, V, e 129, III, ambos do ECA), com recomendações à origem.* (TJRS. 7º C. Cív. A.I. nº 70009968983. Rel. Maria Berenice Dias. J. em 01/12/2004).

365 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 28 a 52, 90, *caput*, inciso III, 100, par. único, inciso X, 101, inciso VIII e 165 a 170, do ECA. A articulação entre o programa de acolhimento institucional e um programa de colocação familiar, nos moldes do previsto no art. 90, *caput*, inciso III, do ECA, é de todo salutar, procurando reduzir ao máximo o tempo de permanência da criança/adolescente na entidade. É de se atentar para o caráter *excepcional* de tal solução, que somente deverá ocorrer caso *comprovadamente* não seja possível o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, sendo a aplicação da medida, em qualquer caso, de *competência exclusiva da autoridade judiciária*.

366 Vide art. 17, do ECA. O ambiente proporcionado pela entidade de acolhimento institucional deve, o quanto possível, se aproximar de um ambiente familiar, não mais havendo espaço para as "mega-instituições", em que crianças e adolescentes viviam em verdadeiros "alojamentos", sem qualquer privacidade. Cabe aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, como componente da política de garantia do direito à convivência familiar que lhe compete elaborar e implementar, prever o progressivo "desmonte" das "mega-instituições" porventura ainda existentes, assegurando às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional o retorno à família de origem, sua colocação familiar, ainda que mediante guarda (nos moldes do previsto nos arts. 33 e 260, §2º, do ECA e art. 227, §3º, inciso VI, da CF) ou, caso por qualquer razão se mostre impossível tais alternativas, sua transferência para unidades de pequeno porte (verdadeiras "casas-lares"), que atendam um número reduzido de crianças e/ou adolescentes, sem prejuízo da observância dos demais princípios relacionados no dispositivo (notadamente a não separação de grupos de irmãos). Sobre a matéria, vide também a Lei nº 7.644/1987, de 18/12/1987, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de "mãe social" e dá outras providências.

367 Vide arts. 33 c/c 92, §1º, 53, par. único e 92, incisos I, VII e §4º, do ECA. O dirigente da entidade de acolhimento institucional (e/ou a "mãe social", nos moldes do previsto na Lei nº 7.644/1987, de 18/12/1987), é equiparado ao *guardião* das crianças e adolescentes acolhidos, para todos os fins e efeitos de direito, cabendo-lhe também, logicamente, zelar por sua educação. Enquanto as crianças e adolescentes acolhidos permanecerem sob o poder familiar de seus pais, no entanto, não é possível negar a estes quer o contato com seus filhos (que como dito, deve ser inclusive estimulado - valendo observar o disposto nos arts. 19, *caput* e §3º, 92, inciso I e §4º e 100, par. único, incisos IX e X, do ECA), quer a possibilidade de interferirem em seu processo educacional (valendo lembrar que, nos moldes do previsto no art. 53, do ECA e art. 205, da CF, este

não se limita à simples matrícula numa instituição de ensino). Assim sendo, é fundamental estabelecer uma verdadeira "parceria" com os pais das crianças e adolescentes que se encontram em regime de acolhimento institucional, de modo que sua interferência no processo educacional de seus filhos não apenas aconteça (servindo inclusive como forma de fortalecer os vínculos existentes e incutir naqueles a noção de responsabilidade quanto à educação destes, que é inerente ao poder familiar), mas seja adequada e saudável. Vale também mencionar que não mais é admissível que a entidade de acolhimento institucional mantenha, nas suas dependências, escolas destinadas unicamente ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidas, isolando-as assim do contato com a comunidade onde vivem. Crianças e adolescentes acolhidas em instituições, portanto, devem ser matriculadas na rede regular de ensino existente no município.

368 Vide art. 28, §4º, do ECA e art. 1733, do CC. A não separação dos grupos de irmãos, quando da aplicação de medidas de proteção, se constitui num verdadeiro *princípio* que também deve ser observado para fins de sua eventual colocação sob guarda (inclusive sob a forma de programas de acolhimento familiar), tutela e/ou adoção. Caso, em situações excepcionais, irmãos tenham de ser colocados em entidades de acolhimento diversas, devem ser previstas atividades conjuntas entre os mesmos, de modo a manter e mesmo fortalecer os vínculos fraternais.

369 Vide art. 30, do ECA. O objetivo é evitar o rompimento dos novos vínculos estabelecidos com os técnicos e funcionários da entidade e demais crianças acolhidas, o que fatalmente iria representar mais uma "perda" para criança ou adolescente, em prejuízo de seu desenvolvimento.

370 Vide art. 100, *caput*, segunda parte, do ECA. As crianças e adolescentes acolhidos não podem permanecer "isolados" da comunidade, mas sim dela participar ativamente, o que deve ser previsto e estimulado pelo programa em execução.

371 Vide arts. 92, §4º e 101, §1º, do ECA. O inciso evidencia o caráter *provisório* do acolhimento institucional, em que a criança e o adolescente ao nele ingressarem, já devem ser preparados serem desligados do programa, embora possam continuar, mesmo após isto ocorrer, vinculados a atividades desenvolvidas pela entidade, dentro ou fora de suas dependências. Tal previsão visa evitar o rompimento dos vínculos estabelecidos com as crianças, adolescentes e encarregados pela entidade, bem como a interrupção, de forma abrupta (e potencialmente prejudicial), do atendimento que vinha sendo prestado, devendo abranger também a família do ex-acolhido.

372 Antigo parágrafo único. Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 33, do ECA. A equiparação ocorre *pleno jure*, pelo que independe de declaração da autoridade judiciária, passando o guardião à condição de "*responsável legal*" pela criança ou adolescente acolhido, com todas as responsabilidades a ela inerentes. Vide também Lei nº 7.644/1987, de 18/12/1987, que dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social, e dá outras providências. É feito referência apenas aos dirigentes dos programas de acolhimento institucional pois, em se tratando de acolhimento *familiar*, a criança ou adolescente será colocado sob a *guarda* da pessoa ou casal neste cadastrado (cf. art. 34, §2º, do ECA), com todas as consequências daí naturalmente decorrentes.

373 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O relatório, que deve ser elaborado preferencialmente com uma periodicidade menor (na perspectiva de que a reintegração familiar ocorra da forma mais célere possível), deve conter, dentre outras informações pormenorizadas acerca das atividades desenvolvidas no sentido da orientação, apoio e promoção social da família, das iniciativas

tomadas no sentido de estimular o contato dos pais com seus filhos, dos avanços obtidos e eventuais dificuldades encontradas, das reações das crianças e adolescentes frente a estas intervenções junto à sua família, bem como apresentar sugestões de encaminhamentos futuros, tudo com a devida fundamentação técnica. Os relatórios devem também responder a eventuais questionamentos e/ou quesitos que tenham sido formulados pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo Juízo.

374 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 86, 88, inciso VI, 90, incisos I, III e IV, 146, 151 e 201, do ECA. O dispositivo destaca a importância da *qualificação funcional* dos diversos profissionais que devem intervir (e interagir) na busca da plena efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes.

375 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §3º; 33, §4º; 92, inciso VIII; 100, *caput* e par. único, inciso X; 101, §§1º a 12 e 129, do ECA e arts. 9º, nº 3 e 19, nº 2, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Note-se que não basta "facultar" o contato, mas é fundamental *estimulá-lo*, inclusive através da eventual inserção da família em programas de orientação, apoio e promoção social.

376 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 92, 94, 100, *caput* e par. único e 260, §§1º e 2º, do ECA.

377 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 5º; 97; 191 a 193; 208 e 216, do ECA. As sanções aqui previstas são aplicáveis tanto aos dirigentes de entidades governamentais quanto não governamentais.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade [378] .

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no §2º do art. 101 desta Lei [379] .

378 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O prazo para comunicação do acolhimento *à autoridade judiciária* (e não ao Conselho Tutelar, como acabava sendo efetuado anteriormente) foi reduzido e passou a ser contado em horas (devendo ser assim ser a comunicação efetuada ao *plantão judiciário* nos finais de semana e feriados). O objetivo da norma é assegurar a *imediata intervenção da autoridade judiciária* sempre que uma criança ou adolescente for encaminhada a programa de acolhimento institucional, evitando a aplicação da medida de forma abusiva e/ou indevida. Vale lembrar que, sempre que necessário o *afastamento* da criança ou adolescente de sua família de origem, será necessária a imediata instauração de procedimento judicial contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa (não bastando assim, quando da comunicação do acolhimento, a singela instauração dos famigerados "procedimentos de verificação de situação de risco"/"de aplicação de medida de proteção" e similares - como o art. 153, par. único evidencia). Assim, caso seja necessária a suspensão ou destituição do poder familiar, destituição de tutela ou guarda (cf. art. 129, incisos VIII, IX e X, do ECA) e/ou a colocação em família substituta (cf.

art. 101, inciso IX, do ECA), cabe à autoridade judiciária a aplicação da medida respectiva, dentro de um *procedimento contencioso específico* (via ação cautelar, ação civil pública com pedido liminar, ação ordinária com pedido de tutela antecipada ou qualquer outro meio processual idôneo - observado o disposto no art. 212, do ECA), a ser deflagrado pelo Ministério Público ou outro legitimado. Em não se cogitando do afastamento da criança/adolescente do convívio familiar (no caso de crianças perdidas levadas às entidades de acolhimento, por exemplo), não será necessária a instauração do referido procedimento contencioso (ou mesmo de qualquer procedimento judicial), bastando a intervenção do Conselho Tutelar, na perspectiva de localização dos pais (com o acionamento de programas e serviços específicos, como o previsto no art. 87, inciso IV, do ECA) e de promoção da reintegração familiar da forma mais célere possível (cf. arts. 136, inciso I c/c 101, inciso I, do ECA). É preciso ter em mente que o simples acolhimento institucional *não resolve a situação da criança ou do adolescente*, violando, inclusive, o próprio direito/princípio constitucional e legal do direito à convivência familiar e, por isto, pelo que *não pode ser aplicado como medida isolada*, devendo ser invariavelmente acompanhado de outras medidas que, como dito, permitam a reintegração familiar ou colocação em família substituta, com o *máximo de urgência* possível. Vide também arts. 101, §2º e 136, inciso XI e par. único, do ECA.

379 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 100, *caput*, incisos IX e X, 101, incisos I, VIII, IX e §1º, do ECA. O dispositivo deixa claro que situações como o encaminhamento de crianças e adolescentes a programas de acolhimento institucional "a pedido" da família e/ou em razão da falta de condições materiais, a título de exemplo, não mais devem ocorrer ou ser "tolerados" pelas autoridades competentes, sendo necessário, em tais casos, a tomada de providências destinadas a promover a imediata reintegração familiar e a inserção da família em programas e serviços de apoio e promoção social (conforme há tanto já previa o art. 23, par. único, do ECA). Na verdade, quis o legislador, que sempre que surgir uma determinada demanda para abrigamento/ acolhimento institucional, já exista uma "estratégia oficial" definida (ainda que em linhas gerais, pois cada caso, logicamente, deverá ter suas peculiaridades consideradas e respeitadas - cf. art. 100, *caput* e par. único, do ECA) para o enfrentamento (e solução) do problema, "estratégia" esta que deve se traduzir em um "protocolo" de atendimento interprofissional, bem como em programas, serviços e ações intersetoriais (que se constituem, em última análise, na "materialização" da referida política, nos moldes do previsto nos arts. 86, 87, 88 e 90, do ECA), que serão definidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e executadas por diversos órgãos públicos e entidades particulares (cf. art. 86, do ECA), integrantes da "rede de proteção" à criança e ao adolescente que todos os municípios devem instituir e manter. Vale destacar, no entanto, que o acolhimento institucional, em caráter emergencial e em casos extremos e excepcionais (como diante de um "flagrante de vitimização"), é possível não apenas mediante encaminhamento efetuado pelo Conselho Tutelar, mas por *qualquer pessoa* (afinal, diz o art. 70, do ECA que "*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente*"), sendo certo que as próprias unidades de acolhimento institucional podem receber crianças e adolescentes diretamente, em qualquer situação, sem prejuízo da comunicação do fato à *autoridade judiciária* em, no máximo, *24 horas* (sendo assim de competência do plantão judiciário, nos finais de semana e feriados), conforme previsto no art. 93, *caput*, do ECA. O que o Conselho Tutelar *não pode fazer é afastar crianças e adolescentes de suas famílias em situações não emergenciais* (inteligência do art. 136, inciso IX e par. único, do ECA), e nem o afastamento pode ocorrer (ou se manter) mediante simples procedimento administrativo ou mesmo em sede de processo judicial não contencioso (como é o caso do resultante da aplicação do disposto no art. 153, do ECA, sendo o

parágrafo único acrescido ao dispositivo *expresso* ao excluir de sua abrangência os casos em que é necessário o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem). Quis o legislador que uma medida tão drástica e de tão graves consequências como o afastamento da criança ou adolescente de sua família desse ensejo, *necessariamente*, à instauração de um processo judicial *contencioso*, ainda que de cunho *cautelar*, no qual fosse *formalizada* a imputação da prática, por parte dos pais ou responsável, de alguma conduta que justificasse a medida, devendo tal conduta ser devidamente *comprovada* pela parte autora, com a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. Vale lembrar, a propósito, que em jogo não está apenas o direito dos pais ou responsável de terem os filhos ou pupilos em sua companhia, mas especialmente (cf. art. 100, par. único, incisos I, II e IV, do ECA), o direito *destes* em permanecer na companhia de sua família. Esta é a razão, aliás, para que *antes* mesmo de se *cogitar* no *afastamento da vítima* de violência física ou sexual, se verificar da possibilidade de *afastamento do agressor* da moradia comum, como dispõe de maneira expressa o art. 130, *caput*, do ECA. Assim sendo, uma vez efetuado o acolhimento institucional, seja pelo Conselho Tutelar (diante de situações emergenciais, consoante mencionado, ou em se tratando de criança ou adolescente perdida ou sem referência familiar), seja por qualquer pessoa, o importante é a rápida avaliação, por parte da autoridade judiciária (com a participação do Ministério Público, do Conselho Tutelar e dos órgãos e técnicos responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar) da possibilidade ou não de *imediata reintegração* à família de origem (que se for o caso deverá ser inserida em programas de orientação, apoio e promoção social, bem como devidamente "monitorada") ou se o caso reclama a "formalização" do afastamento da família de origem, mediante a deflagração do referido procedimento contencioso, nos moldes do previsto no art. 101, §2º, do ECA.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras [380] :

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes [381] ;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação [382] ;

III - oferecer atendimento personalizado [383] , em pequenas unidades e grupos reduzidos [384] ;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente [385] ;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares [386] ;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares [387] ;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal [388] ;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos [389] ;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos [390] ;

X - propiciar escolarização e profissionalização [391] ;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer [392] ;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças [393] ;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso [394] ;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses [395] , dando ciência dos resultados à autoridade competente [396] ;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual [397] ;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas [398] ;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes [399] ;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos [400] ;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem [401] ;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento [402] .

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar [403] .

§ 2º. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

380 Vide art. 124, do ECA e "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Vide também as Resoluções nºs 46/1996, de 29/10/1996, do CONANDA, que regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no ECA e 119/2006, de 11/12/2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE.

381 Vide arts. 3º; 5º; 15; 17; 18 e 100, par. único, do ECA e art. 13, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

382 Vide arts. 3º; 5º; 15; 17; 18 e 100, par. único, do ECA e art. 13, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

383 Vide arts. 94, inciso XX, 113 c/c 99 e 100, 101, §§4º e 5º e 121, §2º, do ECA e item 19, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". O atendimento deve ser o quanto possível *individualizado*, valendo lembrar que a medida socioeducativa deve atender às *necessidades pedagógicas* do adolescente, que estão em constante mutação. Daí a necessidade da *reavaliação periódica* e da *possibilidade de substituição da medida em execução por outra*, quando aquela já não mais atender aos objetivos sociopedagógicos almejados. É também salutar a elaboração de *planos individuais de atendimento*, contendo as atividades a serem desenvolvidas e as

metas a serem atingidas, tanto pelo adolescente quanto pela unidade de internação, nos moldes do previsto no art. 101, §§4º a 6º, do ECA.

384 Vide art. 1º, da Resolução nº 46/1996, do CONANDA, que recomenda ser de 40 (quarenta) o número máximo de adolescentes por unidade de internação.

385 Vide art. 37, alínea "c", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 15, 17, 18 e 124, inciso V, do ECA.

386 Vide arts. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X e 124, incisos VI a VIII, do ECA (direitos similares são conferidos a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, conforme arts. 92, inciso I e 94, §1º, do ECA) e itens 59 a 61, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A exemplo do que ocorre em relação a crianças e adolescentes que se encontram inseridos em programas de acolhimento institucional (vide comentários ao art. 92, inciso I, do ECA), o contato do adolescente interno com seus pais ou responsável e demais familiares não apenas deve ser facultado, mas *estimulado* ao máximo (ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada em contrário da autoridade judiciária, nos moldes do previsto no art. 124, §2º, do ECA), sendo imperioso que o programa socioeducativo de internação contemple a previsão de recursos, inclusive, para permitir que os pais ou responsável de baixa renda, residentes em municípios diversos daqueles onde se situam as unidades de internação (ou em localidades distantes desta), se desloquem periodicamente até esta, inclusive para que sejam orientados sobre como agir em relação ao adolescente, especialmente após sua desinternação (cf. art. 129, inciso IV, do ECA). A violação a este dever legal pode configurar, em tese, a infração administrativa do art. 246, do ECA.

387 Vide art. 101, §9º, do ECA.

388 Vide art. 124, inciso X, do ECA e itens 31 a 37, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

389 Vide itens 35 e 36, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

390 Vide arts. 7º a 14 e 208, inciso VII, do ECA e itens 49 a 57, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Vide também Portaria nº 2.048/2009/MS, em cujos anexos *define as diretrizes* para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, e *institui normas* para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória.

391 Vide arts. 123, par. único, 124, inciso XI e 208, inciso VIII, do ECA e arts. 38 a 46, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A violação desta obrigação legal configura, em tese, a infração administrativa do art. 246, do ECA.

392 Vide arts. 215 e 217, da CF; art. 124, inciso XII, do ECA e art. 31, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

393 Vide art. 14, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos VI e VII, da CF e arts. 16, inciso III e 124, inciso XIV, do ECA. Os socioeducandos não podem ser obrigados a frequentar cultos ou serviços religiosos de qualquer natureza, e nem os programas socioeducativos podem incluir a pregação religiosa como uma das atividades a serem desenvolvidas como parte da proposta de atendimento. A participação em atividades de cunho religoso deve ser sempre *facultativa* e ocorrer de forma *complementar* e *ecumênica*, sem vinculação a determinada congregação religiosa.

394 Vide arts. 101, §§4º, 5º e 6º (analogia) e 121, §2º, do ECA. O referido estudo social deve ser realizado desde logo, quando do ingresso do adolescente na

unidade e abranger sua família (se necessário com o apoio de técnicos do município onde os pais ou responsável residem - cf. art. 86, do ECA), nos moldes do previsto no art. 101, §§4º, 5º e 6º, do ECA, bem como ser renovado periodicamente, a critério da equipe técnica da entidade e/ou programa socioeducativo em execução, podendo ser solicitado a qualquer momento por determinação da autoridade judiciária competente. A elaboração e encaminhamento do referido estudo social à autoridade judiciária competente, no entanto, deverá ocorrer de modo a permitir que a decisão a ser proferida no sentido da necessidade, ou não, da manutenção da medida privativa de liberdade, ocorra *no máximo* a cada 06 (seis) meses, valendo neste sentido observar o princípio constitucional da *brevidade* da internação (art. 227, §3º, inciso V, primeira parte, da CF) e o disposto no art. 235, do ECA, que considera *crime* descumprir, de forma injustificada, prazo fixado na lei em benefício de adolescente privado de liberdade.

395 Vide arts. 121, §2º e 235, do ECA. Importante destacar que o prazo de 06 (seis) meses é o *máximo* em que a reavaliação deve ocorrer. Nada impede (e mesmo se recomenda), portanto, que a reavaliação ocorra num período *inferior*. Importante destacar que neste período de, *no máximo*, 06 (seis) meses, deve ocorrer não apenas a elaboração do relatório, por parte da equipe técnica que acompanha a execução da medida, mas sim deve ser *proferida a decisão judicial* relativa à manutenção ou substituição (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA), da medida privativa de liberdade em execução, dentro de um *incidente de execução* que venha a ser deflagrado, que conte com a manifestação do Ministério Público e da defesa do adolescente (cf. arts. 110 e 111, incisos II a VI, do ECA).

396 Vide art. 121, §2º, do ECA. A autoridade competente (Juízo da Execução ou da sentença, de acordo com a lei de organização judiciária local), logo após receber o relatório informativo, deverá instaurar *incidente de execução*, abrindo vista ao Ministério Público e à defesa do adolescente para manifestação e a seguir proferindo a decisão respectiva, tudo da forma *mais célere possível*.

397 Vide arts. 100, par. único, incisos IX e X e 124, inciso IV, do ECA e item 19, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

398 Vide Lei nº 6.259/1975 e Decreto nº 78.231/1976, bem como art. 269, do CP.

399 Vide art. 124, inciso XV, do ECA.

400 Vide as disposições da Lei nº 11.129/2005, de 30/06/2005, que pode servir de instrumento para cumprimento desta *obrigação legal*, que deve integrar uma verdadeira *política pública*, a cargo notadamente dos Estados (entes Federados), voltada ao acompanhamento e à promoção social dos egressos do sistema sócio-educativo e suas famílias, que logicamente deve ter início ao longo da execução da medida privativa de liberdade (cf. arts. 94, §1º c/c 92, inciso VIII, do ECA). Ainda sobre a matéria, vide também o Decreto nº 6.231/2007, de 11/10/2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

401 Vide art. 124, inciso XVI, do ECA. Por analogia ao disposto no art. 102, do ECA, a aplicação de medidas socioeducativas deve ser também acompanhada da regularização do registro civil do adolescente, se necessário for. Para adolescentes em idade permitida ao trabalho, na condição de aprendiz ou não (cf. art. 60 e sgts. do ECA e disposições correlatas da CLT), deve ser providenciada a confecção da CTPS.

402 Vide arts. 112, §1º, primeira parte, 113 c/c 99, 100 e 101, §3º, do ECA e itens 19 e 21, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A individualização do atendimento é fundamental para que seja realizado um trabalho realmente eficaz, voltado ao atendimento das

necessidades pedagógicas específicas do adolescente, considerada (e respeitada) sua capacidade de cumprimento da medida e seus desdobramentos.

403 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 90, inciso IV, 92, 101, inciso VII e §1º, do ECA.

Seção II - Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares [404] .

404 Vide art. 3°, n° 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 90, §1º, 91, *caput*, 191 a 193, e 236, do ECA e Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça. Pior do que um determinado município não contar com entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes, é ter entidades e programas que prestam um atendimento inadequado, não raro colocando em sério risco ou acarretando grave violação aos direitos das crianças e adolescentes atendidas. Assim sendo, é fundamental que o Ministério Público, em parceria com o Juizado da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar, além de outros órgãos públicos municipais e estaduais (vigilância sanitária, corpo de bombeiros, secretarias de assistência social, saúde, educação etc.), *fiscalize* de forma *continuada* as entidades e programas de atendimento existentes. Constatada alguma irregularidade, deve ser deflagrado o procedimento previsto nos arts. 191 a 193, do ECA, com a subsequente aplicação de medidas tendentes a solucionar os problemas detectados ou, se necessário, encerrar as atividades desenvolvidas, que em se tratando de entidade não governamental, deverão ser assumidas pelo Poder Público, não se podendo permitir que as crianças e adolescentes por ela atendidas deixem de receber o atendimento de que necessitam.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias [405] .

405 Vide comentários ao art. 90, *caput*, do ECA.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos [406] :

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes [407] ;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes [408] ;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa [409] ;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa [410] ;

d) cassação do registro [411] .

§ 1º. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade [412] .

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica [413] .

406 Vide arts. 5º, 92, §6º, 208, *caput* e par. único, do ECA, bem como disposições correlatas contidas na Lei nº 8.429/1992 e CP.

407 Vide arts. 191, par. único e 193, §2º, do ECA. Em sendo grave o fato, a medida deve ser aplicada em caráter cautelar, seja para evitar maiores prejuízos às crianças e adolescentes atendidos pelo programa, seja para permitir a adequada apuração dos fatos. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO À MENORES. PEDIDO LIMINAR DE INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente conflito de direitos fundamentais. Ponderações de interesses. Prevalecência do interesse dos menores, mitigando-se, por ora, o interesse dos dirigentes da instituição, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, para reconhecer a necessidade de afastamento provisório dos membros da administração, bem como a intervenção da entidade frente às graves denúncias de irregularidades. Se o Juízo da Infância e Juventude apura irregularidades na entidade de atendimento a crianças e adolescentes, deve tomar medidas céleres e eficientes que visem à proteção integral e bem-estar dos menores. A obtenção da tutela antecipada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança - aparência da verdade - das alegações da parte, à reversibilidade da medida e, dentre outros requisitos alternativos, ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação. A presença desses requisitos autoriza a medida pleiteada. Desprovimento do recurso.* (TJRJ. 5ª C. Cív. A.I. nº 2008.002.21682. Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro. J. em 16/09/2008).

408 Vide arts. 92, §6º e 193, §2º, do ECA. Por força do disposto no art. 92, §6º, do ECA, a sanção aqui prevista é também aplicável aos dirigentes de entidades não governamentais.

409 Vide art. 193, §3º, do ECA. Pior do que não ter programas de atendimento a crianças e adolescentes é ter programas que não funcionam de forma adequada, deixando de cumprir os objetivos a que se propõem. A finalidade da instauração de procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, do ECA), não é o fechamento da entidade ou interdição do programa (tanto que se houver sua adequação o procedimento deve ser extinto sem julgamento do mérito), até porque, por uma verdadeira questão de *princípio*, não se pode admitir retrocessos nas conquistas sociais e/ou no "desmonte" de estruturas criadas para beneficiar a população infanto-juvenil, porém, se necessário, se poderá chegar a tal solução, que em tal caso deverá ser obviamente acompanhada da apuração da responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, a determinaram.

410 Vide art. 193, §3º e comentários ao art. 97, inciso I, alínea "d", ambos do ECA.

411 Vide art. 91, do ECA. Sem o registro junto ao CMDCA local, a entidade não mais poderá atender a crianças e adolescentes.

412 Antigo parágrafo único. Vide arts. 201, incisos V, VII a XI e 220, do ECA; Dec. Lei nº 41/1966, de 28/11/1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais; arts. 66 e 69, do CC e art. 1204, do CPC.

413 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 5º, 208 e 216, do ECA. Muito embora já fosse possível, com base nas disposições contidas na redação original do ECA, *responsabilizar administrativa e civilmente* as entidades e seus representantes pela violação dos direitos e normas de proteção à criança e ao adolescente instituídas pela Lei e pela CF, o presente dispositivo, introduzido pela Lei nº 12.010/2009, *reafirma* esta *consequência* do descumprimento das normas e princípios legais, podendo-se mesmo afirmar que, em tal caso, os *danos* a que se refere são *presumidos*.

TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados [414] ou violados [415] :

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado [416] ;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável [417] ;

III - em razão de sua conduta [418] .

414 Vide arts. 70 a 85 do ECA, que falam da *prevenção*. A simples *ameaça* de violação de direitos já autoriza a intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, que deve ocorrer tanto no plano *individual* quanto *coletivo*, *ex vi* do disposto no art. 148, inciso IV c/c arts. 208 e seguintes, também do ECA. O dispositivo relaciona as hipóteses em que se considera que uma criança ou adolescente se encontra na chamada "*situação de risco*", ou seja, em condição de maior vulnerabilidade, demandando uma atenção especial por parte da "rede de proteção" e dos órgãos de defesa dos direitos infanto-juvenis. A terminologia, e a própria existência do presente dispositivo, é por muitos criticada, por se constituir num "resquício" da "Doutrina da Situação Irregular", contemplada pelo revogado Código de Menores de 1979. De qualquer modo, embora as disposições contidas no ECA, a rigor, sejam aplicáveis a todas as crianças e adolescentes, aqueles que se enquadram nas hipóteses relacionadas neste dispositivo necessitam de uma atendimento ainda mais cauteloso e intensivo, valendo mencionar que a própria lei estabelece este diferencial na medida em que, por exemplo, considera que as causas relacionadas no art. 148, par. único, do ECA serão de competência da Justiça da Infância e Juventude *apenas* se restar demonstrada a presença de uma das hipóteses relacionadas no art. 98, do mesmo Diploma Legal.

415 Vide arts. 3º e 5º c/c 208, do ECA.

416 Vide art. 4º, *caput*, do ECA e art. 227, *caput*, da CF. Há o reconhecimento expresso de que a *omissão* da *sociedade* e do *Estado* (Poder Público, em todos os níveis de governo), que na forma do art. 4º, *caput*, do ECA e art. 227, *caput*, da CF, têm o *dever* de destinar à criança e ao adolescente a *proteção integral*, em regime de *absoluta prioridade*, acaba por *colocar em risco* ou *violar os direitos correspondentes*, de crianças e adolescentes, autorizando a tomada das medidas administrativas e judiciais correspondentes (vide arts. 201, 208 e par. único, 210, 212, 213, 220, 221 e 223, todos do ECA).

417 Vide arts. 19 a 24, 33 a 35, 36, par. único, 129, 130, 155 a 163, 164 e 249, todos do ECA; arts. 1634 a 1638, 1740 a 1752 do CC e arts. 1194 a 1198, do CPC. Por "responsável", se deve entender apenas o *responsável legal*, que além dos pais será o guardião ou o tutor, regular e formalmente nomeados pela autoridade judiciária, ou ainda o dirigente da entidade de acolhimento institucional, por força do disposto no art. 92, §1º, do ECA. A simples falta (morte dos pais, por exemplo), não coloca automaticamente a criança ou o adolescente em situação de risco, desde que seus direitos fundamentais passem a ser assegurados por outrem (avós que assumem a guarda de fato, por exemplo). A aferição da presença ou não da aludida "situação de risco" é fundamental para fins de determinação da *competência* para apreciação de pedidos de colocação em família substituta nas modalidades *guarda* e *tutela* (cf. art. 148, par. único, alínea "a", do ECA), como para as demais hipóteses do art. 148, par. único, do ECA. A retirada da criança ou do adolescente de sua família de origem, no entanto, ainda que constatada omissão ou abuso dos pais ou responsável, somente deve ocorrer em situações extremas, sendo a família, por força de lei e do art. 226, da CF, destinatária de "*especial proteção*", que compreende *orientação* e *assistência*, por parte do Poder Público.

418 Vide arts. 101, incisos II, III, V e VI, 103 e 105, do ECA. Não apenas a prática de ato infracional, mas outros distúrbios de comportamento podem colocar a criança ou o adolescente em situação de risco. A exata dimensão e, acima de tudo, a *origem* de tais problemas devem ser, antes de mais nada, devidamente apuradas, através da intervenção de *profissionais* das áreas da pedagogia, pediatria e psicologia, cujos serviços podem ser *requisitados* pelo Conselho Tutelar (conforme art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA) ou autoridade judiciária (que a rigor já deveria contar com os serviços de tal equipe interprofissional, *ex vi* do disposto nos arts. 150 e 151, do ECA). Importante não perder de vista que as medidas de proteção relacionadas no art. 101, do ECA (assim como as socioeducativas), devem ser aplicadas de acordo com as *necessidades pedagógicas específicas* da criança ou do adolescente (cf. art. 100, *caput*, do ECA), que assim precisam ser devidamente apuradas.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO [419]

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente [420] , bem como substituídas a qualquer tempo [421] .

419 Vide arts. 12 e 19, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 3°, 5° e 16, inciso II, do ECA. Importante mencionar que crianças e adolescentes, nos termos da aludida Convenção Internacional e à luz do contido no próprio ECA (cf. art. 100, par. único, inciso I), não podem ser vistos ou tratados como meros "objetos (ou destinatários) de medidas de proteção", mas sim devem ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, dotados de autonomia e identidade próprias, aos quais deve ser facultada a participação na tomada das decisões que lhe afetarão diretamente. A aplicação das medidas de proteção, portanto, não pode ficar ao puro arbítrio da autoridade estatal competente, mas sim deve observar uma série de normas, parâmetros e cautelas, dentre as quais, em respeito, inclusive, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, se encontra a obrigatoriedade de ouvir e de levar em consideração a "opinião informada" da criança ou adolescente a ser por aquelas atingido (salvo quando estes não tiverem condições ou não quiserem exprimir sua vontade ou ainda quando, em casos mais sensíveis, se entenda - justificadamente - que tal consulta, ainda que realizada por intermédio de órgãos técnicos, lhe será de qualquer modo prejudicial), *ex vi* do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA.

420 Pode ser aplicada apenas uma medida de proteção ou várias, simultaneamente, sempre de acordo com as *necessidades específicas* de seu destinatário. Importante observar que as medidas de proteção devem, *em regra*, ser aplicadas *em conjunto* com as *medidas destinadas aos pais ou responsável* pela criança ou adolescente, previstas no art. 129, do ECA (valendo observar o disposto no art. 100, par. único, incisos VIII e IX, do ECA).

421 Vide arts. 100, *caput* e par. único, inciso VIII e 113, do ECA. As medidas de proteção devem ser aplicadas de acordo com as *necessidades específicas* de seu destinatário, que assim precisam ser apuradas por *profissionais habilitados*, devendo se estender pelo período em que estiverem surtindo o efeito (positivo) desejado. Devem ser *continuamente reavaliadas* (no máximo a cada 06 meses, por analogia ao disposto nos arts. 19, §1º e 121, §2°, do ECA) e, se ao longo de sua execução se mostrarem inócuas ou insuficientes, é necessária sua substituição por outra(s) mais adequada(s). A substituição deve ser criteriosa e, no caso das medidas socioeducativas (às quais as regras contidas nos arts. 99 e 100, do ECA, também se aplicam), invariavelmente precedidas da oitiva do Ministério Público, do adolescente e de sua defesa, em verdadeiro *incidente de execução*, devendo em qualquer caso ser analisada e respeitada a *capacidade de cumprimento* por seu destinatário (pois de nada adianta sua aplicação meramente "formal", sem reais condições de êxito). Salienta-se que a execução de tais medidas estará, em regra, a cargo de algum *programa específico de atendimento* (cf. arts. 90 a 94, do ECA), cuja adequação e eficácia devem ser continuamente *fiscalizadas* (arts. 90 e 95, do ECA), sendo que o eventual fracasso da intervenção realizada deve ser considerado, *a priori*, de responsabilidade do programa em execução, que precisa ser *flexível e capaz de atender - e resolver - os casos mais complexos e difíceis* a ele encaminhados, para o que o mesmo deve se adequar e se aperfeiçoar, contratando profissionais, capacitando técnicos e se articulando com outros componentes da "rede de proteção" aos direitos infanto-juvenis existente no município.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta [422] as necessidades pedagógicas [423] , preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [424] .

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas [425] :

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal [426] ;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares [427] ;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais [428] ;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo

da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto [429] ;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada [430] ;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida [431] ;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente [432] ;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada [433] ;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente [434] ;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta [435] ;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa [436] ;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei [437] .

422 Vide arts. 15, 16, inciso II e 17, do ECA. Estão aqui relacionados alguns dos *princípios* que devem nortear a aplicação de medidas de proteção (também aplicados às medidas socioeducativas, por força do disposto no art. 113, do ECA). A estes devem se somar aqueles relacionados no parágrafo único do dispositivo e outros, universalmente consagrados, como os princípios do interesse superior da criança e do jovem; da privacidade; da intervenção precoce; da intervenção mínima; da proporcionalidade e da atualidade; da responsabilidade parental; da prevalência da família; da obrigatoriedade da informação, da oitiva obrigatória e da participação da criança ou do adolescente na definição da medida a ser aplicada, dentre outros contidos de forma expressa ou implícita na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989 e em outros Diplomas Legais.

423 Vide arts. 94, inciso XX (parte final), 99 e 113, do ECA. O *compromisso* da autoridade competente (Conselho Tutelar ou autoridade judiciária) *não é com a aplicação da(s) medida(s)*, mas *sim com a solução do problema* que,

concretamente, aflige a criança ou o adolescente *em particular*. Assim sendo, o que importa não é a pura e simples aplicação da(s) medida(s) de maneira "burocrática", com o encaminhamento de seu destinatário a um programa de atendimento qualquer, mas sim é fundamental descobrir exatamente *qual o problema* que aquela determinada criança ou adolescente apresenta e *o que é necessário* para sua solução, o que exige um atendimento *individualizado* e pode demandar intervenções múltiplas, não apenas junto à criança ou adolescente, mas também junto à sua *família* (conforme art. 129, do ECA). Mais uma vez assume especial relevância a intervenção de uma *equipe interprofissional habilitada*, mediante *requisição* do Conselho Tutelar (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA) ou da autoridade judiciária (que inclusive pode - e a rigor *deve* - já ter esta a seu serviço, cf. arts. 150 e 151, do ECA). É preciso *extirpar* do sistema o "amadorismo", a improvisação e o "achismo" que em muitos casos ainda se fazem presentes e tantos prejuízos têm causado, garantindo *sempre* a atuação de *profissionais* das áreas da pedagogia, psicologia, assistência social etc., única forma de assegurar *proteção integral* de que a criança e o adolescente são destinatários.

424 Vide arts. 4º, *caput*, 19, 25 *caput* e par. único, 88, inciso I, 92, incisos I e VII e 129, do ECA e arts. 226, 227, *caput* e §3º, inciso V, da CF. A criança e o adolescente *têm o direito de receber medidas* (protetivas e/ou socioeducativas) *sem que para tanto tenham de ser afastadas do convívio familiar e comunitário*, sendo que o afastamento somente poderá ocorrer em *última instância*, caso *comprovadamente* não exista outra alternativa. Nunca é demais lembrar que a *família* é, por força da Constituição Federal, considerada a "*base da sociedade*", sendo destinatária de "*especial proteção*" por parte o Poder Público e a *primeira* das instituições chamadas à responsabilidade quando da defesa dos direitos infanto-juvenis. Toda e qualquer intervenção protetiva ou socioeducativa junto a crianças e adolescentes deve ser feita, *preferencialmente, dentro e com a colaboração da família*, que para tanto precisa ser *orientada, apoiada* e, não raro, *tratada*, para que possa assumir suas responsabilidades que - destaque-se - *não podem ser delegadas quer a terceiros quer* (e muito menos) *ao Estado*. Para tanto, se precisa *investir* e *amparar* a *família*, através da aplicação de medidas como as previstas nos arts. 101, inciso IV e 129, inciso I, II e III, do ECA. Mais do que uma regra, é este um verdadeiro *princípio* que toda criança ou adolescente tem o *direito* que seja fielmente observado.

425 Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Os princípios aqui relacionados devem ser interpretados e aplicados em conjunto com o disposto nos arts. 1º, 5º, 6º e 100, *caput*, do ECA.

426 Vide art. 5°, *caput* e inciso I, da CF e arts. 3º e 15, do ECA. Embora diga o óbvio, este princípio, não por acaso relacionado em primeiro lugar, realça a necessidade de fazer com que toda e qualquer iniciativa tomada no sentido da proteção infanto-juvenil reconheça a criança e o adolescente como *sujeitos de direitos*, e não meros "objetos" de intervenção estatal e/ou de "livre disposição" de seus pais. Para tanto, é fundamental que a as medidas de proteção (e também socioeducativas, *ex vi* do disposto no art. 113, do ECA) sejam aplicadas no sentido da *plena efetivação dos direitos* que lhe são prometidos pela lei e pela CF, a partir de uma análise criteriosa e responsável (diga-se: efetuada sob a ótica interdisciplinar) de quais são, *concretamente*, seus interesses (valendo observar os princípios relacionados nos incisos II e IV deste mesmo dispositivo), para o que deve ser levada em conta a opinião da criança ou adolescente (vide os princípios relacionados nos incisos XI e XII deste mesmo dispositivo).

427 Vide art. 227, *caput*, da CF e arts. 1º; 3º; 4º, *caput* e par. único e 6º, do ECA. Este princípio, que também deve incidir quando da aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei (por força do disposto no art. 113, do ECA), na verdade reafirma o que já se encontra expresso no art. 1º,

do ECA, evidenciando assim a necessidade de que toda e qualquer norma estatutária seja interpretada e aplicada da forma *mais favorável* às crianças e adolescentes, de modo a proporcionar-lhes a *proteção integral* que lhes é prometida pela Lei nº 8.069/1990 da forma *mais eficaz* e *célere* possível.

428 Vide art. 227, *caput*, terceira parte, da CF e arts. 4º, *caput* e 86, do ECA. O dispositivo deixa claro que cabe ao Estado (*lato sensu*) a implementação de políticas intersetoriais destinadas à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, não lhe sendo lícito pura e simplesmente "delegar" a responsabilidade pela execução dos programas de atendimento às entidades não governamentais. De qualquer sorte, a responsabilidade pelo custeio de tais políticas e programas é do Poder Público, como também evidenciam os arts. 90, §2º e 260, §5º, do ECA, podendo qualquer deles (ou todos) ser demandado na busca da efetivação do direito assegurado a crianças e adolescentes, tanto no plano individual quanto coletivo, pela lei e pela Constituição Federal. Neste sentido: *APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. INTERNAÇÃO POR DROGADIÇÃO. ECA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ativa do ministério público, carência de ação E DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AFASTADAS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Em se tratando de pedido de internação compulsória de adolescente para tratamento de drogadição severa, existe solidariedade passiva entre a União, os Estados e os Municípios, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento pleiteado. O fornecimento de tratamento médico ao menor, cuja família não dispõe de recursos econômicos, independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. A necessidade de obtenção do tratamento pode ser deduzida diretamente ao Judiciário, sem necessidade de solicitação administrativa prévia, na medida em que se postula o fornecimento com urgência, em face do iminente risco à saúde. Aplica-se o 'Princípio da Reserva do Possível' quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. APELAÇÃO IMPROVIDA.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70026109132. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 25/09/2008); *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. Existe solidariedade passiva entre os entes da federação no que diz respeito à obrigatoriedade quanto ao fornecimento de medicação aos menores. A saúde é direito de todos e garantida pela Constituição Federal. É dever dos entes públicos fornecer medicamentos a quem necessita, mormente aos infantes, pois tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO PROVIDO.* (TJRS. 8ª C. Cív. A.I. nº 70027612928. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 24/11/2008) e *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO E EQUIPA-MENTOS MÉDICOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDEN-TEMENTE DAS LISTAS. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado, independentemente das listas que repartem as competências para o fornecimento de medicamentos básicos, especiais e excepcionais entre o*

Município e o Estado. RECURSO IMPROVIDOS. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70031209430. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 20/08/2009).

429 Vide art. 3º, nº 1, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e item 17.1 "d", das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*". O princípio do "*superior interesse da criança*" é consagrado pela normativa internacional e há muito vem sendo invocado quando da aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes. A descoberta da solução que, *concretamente*, melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, no entanto, é uma tarefa complexa, que pressupõe a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa e a estrita observância dos parâmetros e, acima de tudo, os princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas jurídicas aplicáveis. Assim sendo, não mais é admissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o "princípio do superior interesse da criança" para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas (tal qual ocorria sob a égide do revogado "Código de Menores"). É fundamental que a Justiça da Infância e da Juventude atue de forma *responsável*, a partir da análise do caso sob a ótica *interdisciplinar* e em respeito aos *princípios* e *parâmetros normativos* vigentes, tendo a compreensão que o *objetivo* de sua intervenção não é a "aplicação de medidas", mas sim, em última análise, a *proteção integral* infanto-juvenil (cf. art. 1º, do ECA), da forma *mais célere* e *eficaz* possível (cf. arts. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA), para o que será indispensável a colaboração de outros órgãos e profissionais de outras áreas (cf. art. 86, do ECA). É também importante não perder de vista que a intervenção estatal não visa apenas solucionar os interesses "de momento" de uma determinada criança ou adolescente (embora as medidas aplicadas devam corresponder às necessidades atuais), mas sim tem por objetivo encontrar soluções concretas e definitivas, cujos benefícios irão acompanhar o destinatário da medida para toda sua vida.

430 Vide art. 5º, inciso X, da CF; arts. 17 e 143, do ECA e art. 16, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O dispositivo evidencia a necessidade de *sigilo* em todos os processos e procedimentos, tanto judiciais quanto administrativos (mesmo quando instaurados pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos públicos) destinados à salvaguarda dos direitos infanto-juvenis, aos quais devem ter acesso apenas as autoridades e profissionais diretamente envolvidos no atendimento, além dos pais, responsável e das próprias crianças e adolescentes atendidas. A violação do sigilo pode, em tese, importar em infração administrativa (como na hipótese do art. 247, do ECA) e/ou gerar a obrigação de indenizar (cf. art. 5º, do ECA e arts. 186, 927 e 944, do CC).

431 Vide art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 259, par. único, do ECA. Cabe ao Poder Público organizar seus programas e serviços no sentido do atendimento *prioritário* à população infanto-juvenil, de modo a obter a *efetiva e integral solução* dos problemas existentes da forma *mais rápida* possível. A demora no atendimento, por si só, já importa em violação dos direitos infanto-juvenis, sendo passível de enquadramento nas disposições do art. 208 e 216, do ECA.

432 O objetivo da norma é fazer com que os diversos órgãos e autoridades co-responsáveis pela plena efetivação dos direitos infanto-juvenis estabeleçam "protocolos de atendimento" para as diversas modalidades de violação de direitos usualmente verificadas, de modo a evitar a superposição de ações e intervenções desnecessárias (assim como a omissão daqueles que deveriam atuar), que poderiam trazer sérios prejuízos às crianças e adolescentes atendidos. Um exemplo clássico diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que devem ser ouvidos, preferencialmente, uma única vez, se possível por intermédio de equipe

interprofissional habilitada, nos moldes do facultado pelo art. 156, inciso I, do CPP (produção antecipada de provas), valendo transcrever o seguinte aresto: *HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA INFANTE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE E URGENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSIM COMO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ordem denegada.* (TJRS. 7ª C. Crim. HC nº 70031084791. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. J. em 13/08/2009). Do corpo do referido acórdão vale transcrever o seguinte trecho: "*A observação empírica nos diz que a criança, quase invariavelmente,* esquece *o abuso ocorrido ou seus detalhes, pelos mais variados motivos, mas todos vinculados à sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento. Assim, quando ela vem depor em juízo e é passado tempo considerável, seu relato é menos preciso e extremamente lacunoso, isso quando ainda é possível. E a cognição acaba por firmar pé quase exclusivamente sobre relatos de terceiros, o que a empobrece. Isto para não falar na inconveniência de exigir do infante repetidos relatos sobre o ocorrido, boicotando o processo de esquecimento e restauração da vida normal, da retomada de desenvolvimento sem traumas. E aqui estamos a tratar de uma menina de oito anos de idade. De modo que está presente o efetivo risco de esquecimento, além da conveniência bem apontada pelo órgão ministerial de tomar o depoimento uma única vez e de modo completo*".

433 Vide arts. 99 e 100, *caput*, primeira parte, do ECA. As medidas de proteção e socioeducativas devem ser aplicadas fundamentalmente de acordo com as *necessidades pedagógicas* da criança ou adolescente, e estas podem variar de tempos em tempos. Esta é a razão pela qual as medidas originalmente aplicadas devem ser constantemente reavaliadas, sendo substituídas sempre que não mais forem necessárias ou não estiverem surtindo os resultados desejados.

434 Vide art. 227, *caput*, primeira parte, da CF; arts. 4º, *caput*, primeira parte, 22, 129, inciso IV e 249, do ECA e arts. 3º, nº 2 e 18, nº 2, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O papel da família é verdadeiramente *insubstituível*, não podendo ser "delegado" ao Estado (*lato sensu*), ao qual incumbe assegurar aos pais ou responsável a orientação e o apoio necessários para que estes assumam suas responsabilidades.

435 Vide art. 19, *caput* e §3º, do ECA e arts. 7º, nº 1, 9º e 20, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O dispositivo é auto-explicativo, e evidencia a preocupação da Lei nº 12.010/2009 em assegurar o *efetivo exercício* do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes. A *proteção integral* infanto-juvenil tem como verdadeiro *pressuposto* a realização de um trabalho junto à *família* da criança ou adolescente, seja para impedir o afastamento seja para permitir o restabelecimento do convívio familiar. Excepcionalmente, quando isto não for possível, por qualquer razão plenamente justificada, deverá ser tentada a colocação da criança ou adolescente em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28, do ECA.

436 Vide arts. 5º e 29, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O dispositivo decorre do *princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos* (art. 100, par. único, inciso I, do ECA), bem como do *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III, da CF), sendo necessário *dialogar* e *informar* tanto a criança e o adolescente (sempre respeitados seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão), bem como seus pais ou responsável, dos motivos que levaram à intervenção e seus desdobramentos, valendo lembrar que *não basta* a "aplicação de medidas" e/ou o "encaminhamento para programas de atendimento" de maneira meramente "*formal*", mas sim é necessário zelar para que o atendimento efetuado *tenha êxito* e *surta os efeitos desejados*.

437 Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 16, inciso II, 28, §1º e 161, §3º, do ECA. Como decorrência natural de sua condição de *sujeitos de direitos* (cf. art. 100, par. único, inciso I, do ECA), a criança e o adolescente (assim como seus pais ou responsável) devem ser ouvidos e participar da definição da medida que lhes será aplicada, devendo para tanto receber a devida orientação técnica (cf. art. 101, incisos II e IV, do ECA), respeitada sua maturidade e estágio de desenvolvimento. Ainda sobre a matéria, vide Resolução CFP nº 010/2010, de 29/06/2010, que institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na "rede de proteção" (aplicável, por analogia, a outras situações em que tal oitiva se faz necessária).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente [438] poderá determinar, dentre outras [439] , as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade [440] ;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários [441] ;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental [442] ;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente [443] ;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico [444] , em regime hospitalar [445] ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos [446] ;

VII - acolhimento institucional [447] ;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar [448] ;

IX - colocação em família substituta [449] .

§ 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais [450] , utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade [451] .

§ 2º. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa [452] .

§ 3º. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros [453] :

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei [454] .

§ 5º. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável [455] .

§ 6º. Constarão do plano individual, dentre outros [456] :

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido [457] .

§ 8º. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo [458] .

§ 9º. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda [459] .

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda [460] .

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei [461] .

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento [462] .

438 Vide arts. 136, inciso I, 148, inciso VII e par. único, alínea "a" e 262, do ECA. A "autoridade competente" para aplicação de medidas de proteção será a autoridade judiciária ou o Conselho Tutelar, a depender do nível de intervenção. Sobre o caráter *resolutivo* da atuação do Conselho Tutelar, vide comentários ao art. 136, do ECA.

439 O rol de medidas do art. 101, do ECA, é meramente *exemplificativo*, podendo ser aplicadas medidas outras que se mostrem adequadas às *necessidades pedagógicas* da criança ou adolescente, conforme art. 100, *caput*, do ECA.

440 Vide arts. 9° e 10, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, *caput*, parte final, do ECA. Não por acaso relacionada em primeiro lugar, esta medida mostra a preocupação do legislador em realizar as intervenções necessárias com a criança ou o adolescente *junto à sua família*. Isto não significa, no entanto, que o encaminhamento da criança ou adolescente a seus pais ou responsável (notadamente quando constatado que este se encontra numa situação "de rua" ou tenha fugido de casa, por exemplo) deva ocorrer de forma "automática" e/ou sem maiores cautelas. Como nos demais casos, antes da aplicação desta medida é necessário submeter a criança ou o adolescente atendidos a uma *avaliação interprofissional*, de modo a descobrir o *porquê* da situação, que pode ter se originado por grave omissão ou abuso dos pais ou responsável e determinar alguma intervenção (ainda que a título de mera orientação) junto a estes. Deve a medida, enfim, estar amparada por um verdadeiro *programa de atendimento*, que contemple inclusive previsão de recursos para eventual deslocamento dos pais ou responsável pela criança ou adolescente até o local em que esta se encontre, de modo que aqueles mesmos a tragam de volta a seu local de origem, quando se constatar que esta providência é viável, sem a necessidade de deslocamento de técnicos da área social para promover o recâmbio (o que por sinal encontra respaldo no disposto no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA). Em qualquer caso, o transporte deve ser efetuado por motorista habilitado dos quadros da Prefeitura, em veículo adequado, que garanta condições de segurança aos transportados, de preferência com a participação de um *educador social* ou outro servidor para tanto qualificado. Sobre a matéria, vide também o Dec. Legislativo nº 03/1994, de 07/02/1994, que aprova a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu em 15/07/1989.

441 Vide arts. 5º e 29, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 90, incisos I e II, 129, incisos I, IV e VI e 259, par. único, do ECA. Mais uma vez se faz necessário que a medida esteja vinculada a um *programa de atendimento*, devidamente registrado no CMDCA (cf. art. 90, §1º, do ECA). Observe-se a preocupação do legislador em enaltecer o caráter *transitório* de tal medida e da vinculação da criança ou adolescente ao programa respectivo. Todos os programas aplicáveis a crianças, adolescentes e famílias devem conter etapas e *metas* a serem por todos atingidas, numa perspectiva "*emancipatória*". A boa medida (e/ou programa de atendimento) não é aquela que se estende indefinidamente no tempo, mas sim aquela que, após determinado período, permite o desligamento de seu destinatário, por seus próprios méritos e por não mais se fazer necessária a intervenção.

442 Vide arts. 54, inciso I, 55 e 129, inciso V, do ECA; arts. 30, inciso VI, 208, inciso I e 211, §§1º e 2º, da CF e art. 4º, inciso I, da LDB. Embora a lei faça referência expressa apenas ao ensino fundamental, como o rol de medidas do art. 101, do ECA, é meramente *exemplificativo*, nada impede a aplicação de medida similar para inclusão de crianças na educação infantil e adolescentes no ensino médio.

443 Vide arts. 3º, incisos I, III e IV, 226, *caput* e § 8º e 227, *caput*, da CF; arts. 19, §3º; 90, incisos I e II e 129, inciso I, do ECA e arts. 2º e 23, par. único, da LOAS. Vide também o disposto na Lei nº 10.836/2004, de 09/01/2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no Decreto nº 5.209/2004, de 17/09/2004, que a regulamentou.

444 Sobre atendimento prioritário, vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" c/c 259, do ECA. Vide ainda arts. 7º a 14, 129, inciso VI e 208, inciso I, do ECA e disposições da Lei nº 10.216/2001, de 06/04/2001, que versa especificamente sobre a proteção e os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais e promove o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental.

445 Vide Lei nº 10.216/2001, de 06/04/2001 e Portarias nºs 336/2002/GM, de 19/02/2002 e 245/2005/GM, de 17/02/2005, que dispõem sobre os Centros de Atenção Psicossocial - CAPs. As internações terapêuticas somente devem ocorrer em situações extremas e excepcionais, mediante expressa indicação médica e, no caso de crianças e adolescentes, devem também contar com a expressa autorização dos seus pais ou responsável, *não sendo necessária autorização judicial*. Existe apenas a obrigatoriedade da comunicação ao Ministério Público das internações psiquiátricas involuntárias e das voluntárias que se tornaram involuntárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação daquelas ou, no mesmo prazo, após o paciente ter se manifestado contrariamente à continuidade do tratamento. Depois de oficialmente comunicado, o Ministério Público fica encarregado do controle e acompanhamento da internação até a alta do paciente, podendo intervir, pela via administrativa ou mesmo judicial, para coibir eventuais abusos praticados. Em qualquer caso, a internação terapêutica deve durar o menor período de tempo possível e contar, o quanto possível, com o apoio e a participação da família do paciente. Cabe ao Poder Público, como consequência natural do *dever* de proporcionar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício de seu *direito à saúde*, elaborar e implementar uma *política pública* destinada à *prevenção* e ao *tratamento especializado para drogadição* (cf. art. 227, §3º, inciso VII, da CF), compreendendo o atendimento em regime ambulatorial e hospitalar. A referida política deve compreender *programas oficiais* e, se necessário, o custeio de tratamento em entidades particulares. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. CUSTEIO DA INTERNAÇÃO EM ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS*

ENTES PÚBLICOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. O custeio de tratamento em entidade privada para menor dependente químico constitui-se em dever e, por tanto, responsabilidade do Estado 'in abstracto' (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, a vida e a saúde (art. 196, CF). Desta forma, tem-se a competência comum dos entes federativos, seja o Estado ou o Município, para assegurar tal direito. 2. Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento de assistência médico-hospitalar a portador de dependência química, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Município de Campo Bom, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 3. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4. Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. (TJRS. 8ª C. Cív. A.I. nº 70022523328. Rel. Des. José S. Trindade. J em 30/01/2008).

446 Vide art. 33, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 227, §3º, inciso VII, da CF e arts. 4º, *caput*, 7º, 11 e 208, inciso VII, do ECA. Tais programas - cuja obrigatoriedade decorre nada menos que em razão de disposição *constitucional* expressa - devem ser implementados e mantidos com recursos próprios do setor de *saúde*, que para tanto precisa *adequar* e *priorizar* seu *orçamento*, conforme previsto nos arts. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d" e 259, par. único, do ECA. A responsabilidade pela oferta de tratamento especializado (se necessário, em regime de internação hospitalar, em entidade particular, como visto no item anterior), é de responsabilidade *solidária* dos 03 (três) entes federados (valendo observar o disposto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA) que, se demandados individualmente, poderão ingressar com ações regressivas entre si (valendo observar o disposto no art. 210, inciso II, do ECA). Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DROGADIÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade de internação do adolescente para tratamento da drogadição, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custeá-la, impõe-se o acolhimento do pedido de internação psiquiátrica para tratamento do adolescente. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (TJRS. 7ª C. Cív. A.Cív. nº 70035885698. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. J. em 26/05/2010).

447 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 90, inciso IV, 92 e 101, §1º, do ECA. O acolhimento institucional, que outrora foi considerado a "panacéia" para todos os problemas que afligiam a população infanto-juvenil, é hoje reconhecido como um *mal*, que atenta contra o *direito à convivência familiar* de crianças e adolescente e, portanto, deve ser o quanto possível *evitado* e, mesmo se num determinado momento se mostre "necessário", o período de permanência da criança ou adolescente na unidade *deve ser o menor possível*. A própria entidade de acolhimento, na execução do programa de atendimento respectivo (art. 90, inciso IV, do ECA), deve *preparar a criança ou o adolescente para o seu desligamento* (seja para o retorno à família de origem ou colocação em família substituta), *desde o primeiro momento* (vide art. 92, incisos I, II e VIII, do ECA). Vide também arts. 30 e 136, inciso I, do ECA. Como alternativas ao acolhimento institucional, faz-se necessário o desenvolvimento de programas de promoção à família (cf. art. 129, inciso I, do ECA), de acolhimento familiar (cf. art. 101, inciso VII, do ECA) e de

guarda subsidiada (nos moldes do disposto no art. 260, §2º, do ECA e art. 227, §3º, inciso VI, da CF), dentre outros.

448 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 34, §1º e 50, §11, do ECA. O acolhimento familiar *pressupõe* a existência de um *programa de atendimento* específico, no qual pessoas ou casais sejam devidamente *selecionados*, *habilitados* e *cadastrados*, para que possam receber crianças e adolescentes em sua *guarda*, enquanto é realizado um trabalho destinado à reintegração familiar ou, quando isto não for possível, enquanto não é localizada uma família substituta capaz de acolher a criança ou adolescente de forma definitiva.

449 Vide art. 9º, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 19, *caput*, segunda parte, 28 a 52, 165 a 170 e 260, §2º, do ECA (vide também art. 227, §3º, inciso VI, da CF). A colocação em família substituta é *medida excepcional*, secundária em relação à manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (embora preferível ao acolhimento institucional), sendo de competência *exclusiva* da *autoridade judiciária* (cf. arts. 28 c/c 165 a 170, 30 e 148, inciso III e par. único, alínea "a", do ECA), que ocorre sob as modalidades de *guarda*, *tutela* ou *adoção*.

450 Vide arts. 19, *caput* e §§, 34, §1º, 92, inciso VIII e 100, *caput* e incisos IX e X, do ECA. O acolhimento institucional jamais pode ser visto como a solução "definitiva" para os problemas enfrentados pela criança ou adolescente. Uma vez aplicada a medida (que deve sempre ocorrer em *ultima ratio*), sua duração deve se estender pelo *menor período de tempo possível*, cabendo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, a tomada (e em caráter de urgência) das providências necessárias a permitir o *retorno* da criança ou adolescente à *família de origem* ou, caso isto não seja comprovadamente possível, caberá a esta última (autoridade judiciária), seu encaminhamento para família substituta. Entendimento semelhante é aplicável à medida de acolhimento familiar.

451 Vide arts. 112, inciso VII e 123, do ECA. O acolhimento institucional é *medida de proteção*, e como tal não permite a privação de liberdade da criança ou adolescente a ela submetido, ainda que comprovada a prática de ato infracional. Interessante observar, aliás, que o art. 112, inciso VII, do ECA, *não relacionou* o acolhimento institucional como uma das medidas do art. 101 passíveis de serem aplicadas a título de medidas socioeducativas, evitando que o adolescente acusado da prática de ato infracional pudesse ser institucionalizado e afastado do convívio de sua família, em razão de sua conduta (guardando assim coerência com o disposto nos arts. 100 c/c 113, do ECA). Assim sendo, se um adolescente acusado da prática de ato infracional tiver de ser submetido à medida de *acolhimento institucional*, isto não poderá ocorrer a título de *sanção* e/ou de forma *coercitiva***,** como ocorre com as medidas socioeducativas, mas sim porque tal medida se faz *necessária* em razão de grave abuso ou omissão familiar (cf. arts. 98, inciso II c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA), sendo aplicada unicamente a título *medida protetiva*, sem importar em sua privação de liberdade.

452 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 9º, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 136, inciso XI e par. único, 153, par. único e 212, do ECA. O dispositivo visa impedir que crianças e adolescentes sejam afastados de suas famílias por simples decisão administrativa do Conselho Tutelar, ou mesmo por decisão judicial tomada nos famigerados "procedimentos de verificação de situação de risco"/"para aplicação de medida de proteção" (instaurados com fundamento no art. 153, do ECA, que não têm forma predefinida e têm o "péssimo hábito" de jamais terem fim). Para que uma criança ou adolescente seja afastado de sua família será necessária a deflagração de procedimento judicial necessariamente *contencioso* (seja via

processo cautelar, ação civil pública destinada à proteção de direito individual, ação ordinária com pedido liminar ou qualquer outro meio judicial idôneo, *ex vi* do disposto no art. 212, do ECA), no qual conste a acusação formal da prática de um ato grave, que justifique a tomada de tão drástica medida, e seja oportunizado aos pais/responsável legal o regular exercício de seus direitos fundamentais ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Como o dispositivo evidencia, a depender do ocorrido, antes de afastar a criança/adolescente de sua família, deve-se verificar a possibilidade afastamento *do agressor* da moradia comum (cf. art. 130, do ECA). Em qualquer caso, o processo deve tramitar e ser julgado com a mais *absoluta prioridade* (cf. art. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA).

453 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 93 e 101, §11, do ECA e Instrução Normativa nº 03/2009/CNJ, de 03/11/2009, através da qual o Conselho Nacional de Justiça, via Corregedoria Nacional de Justiça, institui a Guia Única de Acolhimento de crianças e adolescentes em todo o Brasil. A previsão da obrigatoriedade da existência de uma guia de acolhimento visa evitar que as entidades mantenham crianças e/ou adolescentes institucionalizadas sem a devida formalização do ato e a regularização de sua situação. O controle judicial sobre os acolhimentos institucionais deve ser total, na perspectiva de abreviar ao máximo o período de permanência na instituição (valendo observar o disposto nos arts. 19, §§ 1º a 3º e 100, *caput* e par. único, inciso X, do ECA).

454 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §3º, 34, §1º e 100, *caput* e par. único, inciso VIII, do ECA. O plano individual de acolhimento visa estabelecer algumas *metas* a serem cumpridas pela entidade de atendimento (se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar), de modo a permitir a *reintegração familiar* ou, se esta *comprovadamente* se mostrar inviável, a *colocação da criança ou adolescente acolhido em família substituta* da forma *mais célere possível*. Embora não tenha sido estabelecido um prazo determinado para apresentação do referido plano, a expressão "*imediatamente*" contida no dispositivo evidencia a preocupação com que ele seja elaborado *desde logo*, sem prejuízo da possibilidade de sua modificação, ao longo da execução da medida, *ex vi* do disposto no art. 99, do ECA.

455 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, incisos IX a XII, do ECA. O dispositivo evidencia a *necessidade* de a entidade de acolhimento institucional ou familiar dispor de uma *equipe técnica interprofissional*, que deverá *articular ações* com os técnicos a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Para elaboração do Plano Individual de Atendimento, sempre que possível deverá se proceder à oitiva da criança e do adolescente (observadas as cautelas relacionadas no art. 100, par. único, inciso XI e XII, do ECA), assim como de seus pais ou responsável.

456 Estão aqui relacionados alguns elementos *mínimos* que deverão constar do Plano Individual de Atendimento, valendo notar a preocupação do legislador em prever atividades a serem desenvolvidas *também* junto aos pais ou responsável, na perspectiva de promoção da reintegração familiar, em conformidade com o disposto nos arts. 19, §3º, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA.

457 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 92, inciso I e §4º, 100, par. único, inciso X e 129, incisos I a IV, do ECA. Mesmo inserida em programa de acolhimento institucional, a criança ou adolescente tem o direito de manter contato com seus pais e parentes biológicos, ressalvada a

existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente. O referido contato deve não apenas ser "facultado", mas sim precisa ser *estimulado*, com a *articulação de ações* entre a entidade de acolhimento e os responsáveis pela política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar, de modo a permitir a reintegração familiar da forma mais célere possível. Desnecessário mencionar que o contato da criança ou adolescente com seus pais ou responsável, em qualquer caso, deve ser precedido de uma avaliação técnica criteriosa, que contemple a oitiva e orientação dos pais/responsável e da própria criança ou adolescente (observado o disposto nos arts. 28, §1º e 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA), e está sujeito a eventuais restrições impostas fundamentadamente pela autoridade judiciária, notadamente diante da existência de suspeita de maus-tratos ou abuso sexual, valendo transcrever o seguinte aresto: *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO CÍVEL POR ALEGADO ABUSO SEXUAL DE MENOR PERPETRADO PELO PAI. DECISÃO QUE REGULA VISITAÇÃO DO GENITOR. - Encerra a hipótese questão extremamente delicada a envolver interesse de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, menina hoje com oito anos de idade, que, segundo relatos familiares e laudos periciais emitidos por assistentes sociais, médicos e psicólogos, teria sofrido constrangimento de cunho sexual perpetrado pelo pai, cujas primeiras manifestações teriam ocorrido por meio da fala da própria criança, quando tinha apenas um ano e sete meses. - Deve a condução de um processo que traz na berlinda a prevalência do interesse maior da criança, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser ditada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. - É, pois, inegável a força que se deve imprimir para que a criança seja permanentemente protegida de toda e qualquer forma de agressão à sua incolumidade física, psíquica e emocional. - Ante as circunstâncias da lide, deve ser mantida a visitação paterna sob a supervisão da Divisão de Serviço Social - Núcleo de Psicologia - da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital - RJ, até julgamento final da representação cível, conforme decidido no REsp 960.498/RJ. Agravo não provido.* (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no R.Esp. nº 786.243/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. J em 20/05/2008).

458 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 92, inciso I e §4º, 100, par. único, inciso X e 101, inciso I, do ECA. A reintegração familiar poderá ser efetuada de forma gradual (com autorização para que os pais possam levar a criança ou adolescente para casa nos finais de semana, por exemplo), e deverá incluir acompanhamento posterior, por prazo determinado (sem prejuízo da aplicação de medidas de proteção previstas nos arts. 101 e 129, do ECA), na perspectiva de assegurar a readaptação familiar). Embora não conste do dispositivo, por força do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA, é necessário que os pais sejam informados (intimados) do relatório e possam sobre ele se manifestar.

459 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 24, 155 a 163, do ECA e arts. 1637 e 1638, do CC. O objetivo da norma é evitar que a criança ou adolescente permaneça acolhido por longos períodos sem ter sua situação definida. Uma vez constatada a absoluta impossibilidade de reintegração familiar, após esgotados todos os esforços de reestruturação e reintegração familiar (que devem ser devidamente descritos no relatório), a destituição do poder familiar tem por objetivo fazer com que a criança ou adolescente seja considerada em condições de ser adotada (sem prejuízo da possibilidade de sua colocação sob tutela ou guarda, inclusive em sede de programa de acolhimento familiar). Embora não conste do dispositivo, por força do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA, é necessário que os pais sejam informados (intimados) do relatório e possam sobre ele se manifestar.

460 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §2º, 155, *caput*, 201, inciso III e §5º, alínea "b" e 205, do ECA. Caso entenda que não existem elementos suficientes para propositura imediata da ação, o representante do Ministério Público deverá instaurar procedimento administrativo, nos moldes do previsto no art. 201, inciso VI, do ECA. O representante do Ministério Público pode se recusar a ingressar com a ação de destituição do poder familiar caso entenda que não restou demonstrado, de forma satisfatória, a presença de algum dos requisitos do art. 24, do ECA e/ou art. 1638, do CC, assim como se constatar que a intervenção estatal destinada à orientação, apoio e promoção à família foi efetuada de maneira meramente "formal", sem o devido empenho dos técnicos e responsáveis pelos programas e serviços respectivos. Em qualquer caso, pode requerer a realização de estudos complementares e é mesmo salutar que mantenha contato pessoal com os pais (inclusive por força do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA), para melhor formar sua convicção acerca da real necessidade/utilidade da propositura da ação. Caso continue convicto de que não existe *justa causa* para destituição do poder familiar, deve promover o arquivamento do procedimento, com a posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do disposto no art. 223, §§1º e 2º, do ECA. De qualquer sorte, vale observar que o Ministério Público não é o único legitimado para propositura de ações de destituição do poder familiar (cf. art. 201, §1º, do ECA).

461 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §§1º e 2º, 93 e 258-A, do ECA e Instrução Normativa nº 03/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Geral de Justiça. O objetivo da norma é proporcionar um rigoroso controle da autoridade judiciária sobre a situação de cada criança e adolescente que se encontre em regime de acolhimento institucional e familiar, na perspectiva de assegurar o contínuo monitoramento e a reavaliação periódica da necessidade ou não de manutenção da medida, em detrimento de sua reintegração à família de origem ou colocação em família substituta.

462 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 87, inciso VI, 88, inciso VI, 90, §3º, 100, par único, inciso III e IX, 101, §§3º a 6º e 136, inciso IX, do ECA. O acesso ao cadastro pelo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgão gestor da assistência social tem por objetivo a implementação de políticas públicas capazes de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar, preferencialmente junto às suas famílias de origem.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil [463] .

§ 1º. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será, feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária [464] .

§ 2º. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos [465] , gozando de absoluta prioridade [466] .

§ 3º. Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 [467] .

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não

comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção [468].

463 Vide disposições contidas nas Leis nºs 6.015/1973 e 8.560/1992 e arts. 1596 a 1617, do CC, bem como o Decreto nº 6.289/2007, de 06/12/2007, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

464 Vide Princípio 3°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 7° e 8º, nº 2, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 10, inciso IV e 148, par. único, alínea "h", do ECA; vide também arts. 32, §2º (segundo o qual o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, que passe a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá ser registrado no Juízo de seu domicílio) e 46, da Lei nº 6.015/1973 e art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.060/1950 (acrescido pela Lei nº 10.317/2001), segundo o qual a assistência judiciária compreende a isenção também das "*despesas com a realização do exame genético DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade*", ações estas que podem ser propostas pelo Ministério Público (cf. art. 2º, §4º da Lei nº 8.560/1992). Por fim, vide o Decreto nº 6.828/2009, de 27/04/2009, que regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015/1973, dispondo sobre a padronização das certidões de nascimento, casamento e óbito.

465 Vide art. 5º, inciso LXXVI, alínea "a", da CF; arts. 141, §2º e 198, inciso I, do ECA e art. 1º, inciso VI, da Lei nºs 9.265/1996 (acrescido pela Lei nº 9.534/1997): "*São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - ... ; VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva*". Sobre as penalidades aos oficiais de registro que descumprirem a referida gratuidade, vide art. 30, §3º-A, da Lei nº 6.015/1973, acrescido pela Lei nº 9.812/1999: "*Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*", podendo chegar à "*perda da delegação*". Vide também o disposto no art. 30, §3º-B, da mesma Lei nº 6.015/1973, segundo o qual, "*esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*", que prevê expressamente, em tal caso, a "*extinção da delegação*". Por fim, vide Lei nº 11.789/2008, de 02/10/2008, que proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

466 Vide art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput* e par. único, alínea "b", do ECA.

467 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vale observar que, além de o Ministério Público ter a atribuição de ingressar, se necessário, com a competente ação de investigação de paternidade (cf. art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992), nos moldes do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA, gera a *presunção da paternidade*, que deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório contido nos autos.

468 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 2º, §5º, da Lei nº 8.560/1992. De acordo com o art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992, diante da recusa do "*suposto pai*" em reconhecer a parternidade, ou de seu não

comparecimento para dizer se assume ou não a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de trinta dias, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. O presente dispositivo torna dispensável o ajuizamento da ação de investigação de paternidade em tais casos (recusa ou não comparecimento do suposto pai), se a criança ou adolescente for encaminhada para adoção.

TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [469]

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal [470] .

469 Vide também o disposto no art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal, Resolução nº 119/2006, de 11/12/2006, do CONANDA (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), e disposições contidas na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; nas "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*", nas *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad*" e nas "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

470 Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada "ato infracional". Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero "eufemismo", mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter *extrapenal* da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei [471] .

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato [472] .

471 A inimputabilidade penal é fixada aos *dezoito anos* pelo art. 228, da Constituição Federal, sendo, inclusive, considerada "cláusula pétrea" por expressar um "*direito individual de natureza análoga*" àqueles relacionados no art. 5º, da mesma Carta Magna. Desta forma, a teor do disposto no art. 60, §4º, da Constituição Federal, não é possível sequer deliberar sobre proposta de emenda à constituição. Assim sendo, tal dispositivo é insuscetível de alteração ou supressão, ainda que por emenda constitucional, preservando-se o direito de toda criança ou adolescente acusado da prática de infração penal *não ser alvo de persecução criminal*, estando sim sujeito à aplicação das disposições contidas no ECA. Vide, também o disposto no art. 27, do CP e na "exposição de motivos" efetuada quando da reforma que a "parte geral" deste Diploma Legal sofreu em 1984, onde constam argumentos - ainda atuais - contrários à redução da idade penal. Vale lembrar que mesmo emancipados, nos moldes do art. 5º, par. único, do CC, jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, *continuam respondendo como adolescentes* diante da prática de atos infracionais, estando sujeitos às disposições contidas no ECA (vide comentários ao art. 2º, do ECA).

472 Deste modo, caso praticado o ato infracional enquanto o agente tiver idade inferior a 12 (doze) anos, será tratado como *criança* mesmo após completar esta idade (estando assim sujeito a atendimento pelo Conselho Tutelar e a medidas

unicamente protetivas, cf. arts. 105 e 136, inciso I, do ECA), e se praticado enquanto o agente tiver idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos, será tratado como *adolescente* mesmo após completar 18 (dezoito) anos. Vide também art. 2º, par. único, do ECA, acerca da possibilidade de aplicação e execução de medidas socioeducativas a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos que tenham praticado atos infracionais enquanto adolescentes. Tal orientação deve ser considerada válida mesmo em relação às medidas em meio aberto, pois do contrário o Estado, em razão do simples advento dos 18 (dezoito) anos (nem se fala da plena capacidade civil, que pode ser alcançada mesmo antes de tal idade, *ex vi* do disposto no art. 5º, par. único, do CC), se veria "livre" de seu *dever* de recuperar os jovens infratores *ou*, por outro lado, se veria na *contingência* de lhes impor medidas privativas de liberdade, solução que na forma da própria lei se constitui numa verdadeira *exceção*. Assim sendo, procurando interpretar a lei nos moldes do preconizado pelos arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do próprio ECA, e evitando, por outro lado, conclusões que se constituiriam num verdadeiro *paradoxo*, à luz da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", deve-se considerar que o limite etário para aplicação e execução de medidas socioeducativas de quaisquer natureza, a jovens que praticaram atos infracionais enquanto adolescentes, é de *21 (vinte e um) anos*. Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos: *ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRÁTICA DE ILÍCITO QUE REDUNDOU EM PRISÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM TRATAMENTO ESPECIALIZADO, entre os 18 e 21 anos de idade (ECA, art. 2°, § único). RECURSO PROVIDO. O Estado não deve desistir da aplicação de medida sócio-educativa ante a notícia da ocorrência de um deslize ao longo de sua execução, mesmo alcançando o limite dos 18 anos de idade, pois em tais casos se impõe solução inversa, com a realização e o incremento das ações sócio-educativas até então adotadas, pois do contrário estaria entregando à própria sorte aquele que mais necessita de apoio e orientação, daí advindo resultados indesejáveis tanto ao infrator quanto à sociedade.* (TJPR. Conselho da Magistratura. Rec.Ap.ECA n° 2118-1/97. Rel. Des. Newton Luz. J. em 24/11/1997. Ac. n° 7821. Publ. Revista Igualdade nº 18/129); e *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 121, §5º, DO ECA. ORDEM DENEGADA. A maioridade penal do infrator não implica, necessariamente, sua liberação, que somente se impõe aos vinte e um anos de idade, nos termos do art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Não sendo essa a hipótese dos autos, não há coação a ser corrigida. Ordem denegada.* (STJ. 5ª T. HC nº 32245. Rel. Min. Jorge Scartezzini. J. em 01/04/2004).

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 [473] .

473 Vide arts. 2º, *caput*, primeira parte e 136, inciso I, do ECA. A *criança* autora de ato infracional não está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas (relacionadas no art. 112, do ECA), mas apenas a *medidas de proteção* (relacionadas no art. 101, do ECA), que deverão ser aplicadas pelo *Conselho Tutelar*, juntamente com medidas específicas *destinadas aos pais ou responsável*.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS [474]

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente [475] .

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos [476] .

474 Paralelamente aos direitos e garantias expressamente contempladas no ECA, partindo do princípio que "*a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*" (cf. art. 3º, do ECA), da inevitável incidência da *regra básica de hermenêutica* segundo a qual toda e qualquer disposição estatutária somente pode ser interpretada e aplicada no sentido da *proteção integral* infanto-juvenil (inteligência dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do ECA), e da previsão expressa da aplicação, em caráter subsidiário, das regras gerais contidas na Lei Processual Penal (cf. art. 152, *caput*, do ECA), *não é possível, lógica e legalmente, negar ao adolescente acusado da prática de ato infracional qualquer dos direitos e garantias assegurados tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal aos imputáveis acusados da prática de crimes*. Vale mencionar, no entanto, que sem prejuízo da plena aplicabilidade das normas de cunho "*garantista*" previstas tanto no próprio ECA quanto na Constituição Federal, normativa internacional e mesmo no Código de Processo Penal, o adolescente acusado da prática de ato infracional deve receber um *tratamento DIFERENCIADO* daquele destinado a imputáveis, até porque o *procedimento especial* destinado à apuração de ato infracional praticado por adolescente, previsto nos arts. 171 a 190, do ECA, é orientado por *regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente* e pela *Doutrina da Proteção Integral*, visando, acima de tudo, a *proteção integral* do adolescente, não se confundindo assim com o processo penal destinado a apurar crimes praticados por adultos, que se destina pura e simplesmente à *punição* destes, na forma da Lei Penal. Ainda sobre a necessidade que o adolescente receba um tratamento diferenciado, que leve em conta suas peculiaridades, além dos direitos e garantias específicas previstos no ECA, vide art. 40, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 (valendo lembrar que o termo "criança" ali empregado, diz respeito a toda pessoa com idade inferior a 18 anos).

475 Vide art. 5º, inciso LXI, da CF; arts. 148, inciso I e 230, do ECA e arts. 301 a 303, do CPP c/c art. 152, do ECA. É o CPP que servirá de base para definição das situações em que restará caracterizado o flagrante de ato infracional praticado por adolescente, que serão exatamente *as mesmas* em que um imputável seria considerado em flagrante de crime ou contravenção penal. A apreensão irregular de criança ou adolescente pode dar ensejo à prática do *crime* previsto no art. 230 do ECA.

476 Vide art. 5º, incisos LXIII e LXIV, da CF e arts. 106 a 109 e 230, do ECA. Dentre os direitos a serem informados ao adolescente está o direito de permanecer calado e o de contar com a presença de seus pais ou responsável em todas as fases do procedimento, inclusive quando da formalização de sua apreensão (inteligência dos arts. 107, *caput*, 111, inciso VI e 174, todos do ECA).

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada [477] .

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata [478] .

477 Vide art. 5º, inciso LXII, da CF; arts. 148, inciso I, 111, inciso VI e 231, do ECA; item 10.1 das "*Regras de Beijing*" e itens 22 e 23, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Interessante observar que o legislador optou por utilizar a expressão "*incontinenti*", ao invés da palavra "*imediatamente*", já contida no art. 5º, inciso LXII, da CF, para

enfatizar a necessidade de a comunicação ser efetuada *no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial*, de modo que a autoridade judiciária possa, desde logo, relaxar a apreensão ilegal (vide arts. 230 e 234, do ECA), e que os pais ou responsável possam comparecer perante a autoridade policial e acompanhar a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (cf. art. 173, do ECA), além de receber o adolescente após firmar termo de compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público (cf. art. 174, primeira parte, do ECA), no caso de sua liberação (que deverá ser a regra). Importante deixar claro que é *a autoridade policial* (e não o Conselho Tutelar ou outro órgão) que deve efetuar a aludida comunicação aos pais ou responsável, diligenciando, se necessário, no sentido de sua localização e comparecimento à repartição policial. A comunicação da apreensão a outra pessoa (indicada pelo adolescente) somente poderá ocorrer caso os pais ou responsável pelo adolescente não sejam encontrados ou estejam em local inacessível. O acionamento do Conselho Tutelar, no momento da apreensão do adolescente, por sua vez, somente deverá ocorrer quando não forem localizados seus pais ou responsável e o acusado não indicar outra pessoa (adulta) para acompanhar a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, também não havendo no município um programa específico de atendimento social, que possa ser mobilizado em tais casos. Vale lembrar que, por força do *princípio* expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA (aplicável a adolescentes em conflito com a lei por força do disposto no art. 113, do mesmo Diploma Legal), a intervenção estatal deve ser realizada no sentido de fazer com que *os pais assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos*, não cabendo ao Estado (*lato sensu*) "substituir" o papel que é próprio da *família* no processo de (re)construção da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei.

478 Vide arts. 5º, incisos LVII e LXV e 227, §3º, inciso V, segunda parte, da CF; arts. 4º, *caput* c/c 16 e 108, par. único c/c 174, primeira parte, do ECA; art. 37, alínea "d", *in fine*, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; item 19.1, das "*Regras de Beijing*" e item 17, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". O adolescente deve ter assegurado, com a mais *absoluta prioridade* seu *direito à liberdade*, que somente poderá ser cerceado em situações *extremas*, após comprovada a "*necessidade imperiosa*" de sua contenção, até porque aqui também aplicável - e com muito mais razão, face o disposto nos arts. 1º e 5º, do ECA - o *princípio constitucional da presunção do estado de inocência*. Salienta-se, outrossim, que a autoridade competente (policial ou judiciária), tem o *dever legal* de ordenar a imediata liberação do adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade de sua apreensão. Caso assim não proceda poderá, em tese, incorrer na prática do *crime* previsto no art. 234, do ECA.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada [479] pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias [480] .

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada [481] e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade [482] , demonstrada a necessidade imperiosa da medida [483] .

479 Apenas o Juiz da Infância e da Juventude é competente para determinar a internação provisória de adolescente acusado da prática de ato infracional (inteligência do art. 148, inciso I, do ECA). Importante observar que a única forma de manter apreendido o adolescente após seu flagrante, é decretando sua internação provisória. As hipóteses que autorizam esta contenção cautelar estão previstas no art. 174, segunda parte, do ECA. Caso o ato praticado não seja de natureza grave o decreto da internação provisória será *juridicamente impossível*

e, mesmo diante da prática de atos de natureza grave, a contenção cautelar do adolescente somente deverá ocorrer quando comprovada nos autos (e devidamente fundamentada), a "*necessidade imperiosa*" da medida (cf. art. 108, par. único, do ECA), devendo, em *regra*, ser o adolescente liberado *pela própria autoridade policial*, independentemente de ordem judicial, mediante termo (cf. art. 174, primeira parte, do ECA).

480 Vide art. 37, alínea "d", *in fine*, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; item 17, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*"; item 20.1, das "*Regras de Beijing*"; arts. 183 e 235, do ECA e Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça. O procedimento deve tramitar de forma *célere*, dando-se a mais *absoluta prioridade* na sua instrução e julgamento, *ex vi* do disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" do ECA e art. 227, *caput*, da CF. Caso extrapolado o *prazo máximo e improrrogável* de permanência do adolescente em regime de internação provisória (em entidade própria para adolescentes, nos moldes do previsto no art. 123, do ECA), deverá ser o mesmo *colocado em liberdade*, providenciando o juízo sua entrega aos pais ou responsável, mediante termo (art. 101, inciso I, do ECA). A extrapolação de prazo fixado pelo ECA em benefício de adolescente privado de liberdade, em tese, caracteriza do *crime* tipificado no art. 235, do ECA, sem prejuízo da concessão de *habeas corpus* (inclusive de ofício), para imediata liberação do adolescente. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias. 'WRIT' CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.* (STJ. 6ª T. HC nº 36981/RJ. Rel. Min. Ministro Paulo Medina. J. em 24/02/2005); e também: *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS CARACTERIZADA. ART. 108 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO 'WRIT'. ORDEM CONCEDIDA PARA CESSAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SOLTURA DO ADOLESCENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO. 1. Em que pese a reprovabilidade do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias. 2. É irrelevante o tipo de crime praticado, o 'modus operandi', a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente posto em liberdade. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. 'Habeas Corpus' concedido para cessar a internação provisória do paciente, determinando-se a imediata soltura do adolescente, se por outro motivo não estiver internado.* (STJ. 5ª T. HC nº 131770/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 26/05/2009). Ainda sobre a internação provisória de adolescente acusado da prática de ato infracional, vide arts. 174 e 185, ambos do ECA. Em qualquer caso, vale lembrar que, enquanto não houver sentença transitada em julgado que reconheça a responsabilidade socioeducativa, *presume-se a*

inocência do adolescente (cf. art. 5º, inciso LVII, da CF), que como tal merece ser tratado, sem qualquer preconceito ou discriminação (cf. art. 5º, do ECA e art. 227, *caput*, parte final, da CF), não sendo admissível, sob qualquer circunstância, sua permanência em repartição policial ou estabelecimento prisional por prazo superior aos 05 (cinco) dias tolerados pelo art. 185, §2º, do ECA. Resta observar, por fim, que não é admissível o decreto de internações provisórias sucessivas, em procedimentos diversos, a pretexto de extrapolar o prazo máximo de internação provisória, devendo todos os procedimentos porventura pendentes em relação ao adolescente ser reunidos para decisão única, observado o prazo máximo de segregração cautelar previsto em lei. Neste sentido: *HABEAS CORPUS ECA - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE FURTO E ROUBO INTERNAÇÕES SUCESSIVAS DO ADOLESCENTE POR PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS RELATIVAS A FATOS PRETÉRITOS IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DISTORCIDA DO DISPOSTO NOS ARTS. 108 E 183 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA*. (TJPR. 2ª C.Crim. HCECA nº 0650455-2, de Centenário do Sul. Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A. de Mello. Unânime. J. em 25/03/2010).

481 Vide art. 93, inciso IX, da CF, devendo ser utilizados como parâmetro as regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, sem jamais perder de vista que a medida de internação - ainda que aplicada em caráter provisório - não pode conter um *fim* em si mesma, muito menos ser aplicada numa perspectiva meramente *punitiva*, sendo invariavelmente orientada pelo *princípio constitucional da excepcionalidade*, insculpido no art. 227, §3º, inciso V, segunda parte, da CF.

482 Tais indícios - que também são necessários para o oferecimento da representação sócio-educativa (inteligência dos arts. 114 c/c 182, §2º, do ECA) - deverão estar presentes nos autos, sendo apontados pela decisão judicial respectiva.

483 Vide arts. 4º, *caput* c/c 16, 5º, 107, par. único e 174, do ECA; item 17, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*" e item 13, das "*Regras de Beijing*". Se já existem restrições à custódia cautelar de imputáveis (em razão da presunção constitucional do estado de inocência - cf. art. 5º, inciso LVII, da CF), com muito mais razão se deve evitar a internação provisória de adolescentes, cabendo à autoridade judiciária a *cabal demonstração*, por intermédio de argumentos e elementos *idôneos* presentes nos autos, que a contenção do adolescente de fato se mostra *imperiosa* na espécie, não bastando a singela remissão aos dizeres da lei. Neste sentido: *HABEAS CORPUS CRIME. DECISÃO QUE DECRETA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR INFRATOR, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Diante do caráter extremamente excepcional da medida de internação provisória, somente pode ser decretada se, uma vez presentes prova da existência do crime e indícios da autoria, restem evidentes, com fundamento em base fática idônea, razões que demonstrem a necessidade imperiosa da medida, a teor do disposto no art. 108, parágrafo único. Assim, ilegal a decisão que, não obstante afirmar a existência de elementos suficientes nos autos a autorizar a decretação da internação provisória, não elenca, como deveria, a necessidade imperiosa da medida. 3. Ordem concedida.* (TJPR. 1ª C. Crim. HC nº 177.261-4, de Maringá. Rel. Des. Bonejos Demchuk. Ac. nº 17892. J. em 30/06/2005).

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada [484] .

484 Vide art. 5º, inciso LVIII, da CF; arts. 5º, 15, 17, 18 e 232, do ECA e Lei nº 12.037/2009, de 01/10/2009, que dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. O adolescente não deve ser submetido ao constrangimento causado pela identificação datiloscópica se não houver dúvidas acerca de sua identidade.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente [485] será privado de sua liberdade sem o devido processo legal [486] .

485 Nem se cogita da privação de liberdade de *crianças* acusadas da prática de ato infracional, que na forma do art. 136, inciso I deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar (que não irá instaurar procedimento para apuração de ato infracional, mas sim apenas aferir a presença da situação de risco a que alude o art. 98, do ECA), que irá aplicar as *medidas de proteção* mais adequadas às suas *necessidades pedagógicas* (conforme arts. 100, *caput* e 101, incisos I a VII, do ECA) e, se for o caso, também aplicará *aos pais ou responsável* as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII (conforme art. 136, inciso II), do ECA.

486 Vide art. 5º, inciso LIV, da CF e arts. 1º e 6º c/c 171 a 190, do ECA. O procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, embora revestido das mesmas garantias processuais e demandando as mesmas cautelas que o processo penal instaurado em relação a imputáveis, com este não se confunde, até porque, ao contrário deste, seu objetivo final não é a singela aplicação de uma "pena", mas sim, em última análise, a *proteção integral* do jovem, para o que as medidas socioeducativas se constituem apenas no *meio* que se dispõe para chegar a este resultado (daí porque não é sequer obrigatória sua aplicação, podendo o procedimento se encerrar com a concessão de uma remissão em sua forma de "perdão puro e simples" ou com a aplicação de medidas de cunho unicamente protetivo, tudo a depender das *necessidades pedagógicas específicas* do adolescente - cf. arts. 113 c/c 100, *caput*, do ECA). Para tanto, o procedimento possui regras e, acima de tudo, *princípios* que lhe são próprios, cuja inobservância, por parte da autoridade judiciária, somente pode conduzir à *nulidade absoluta* do feito. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Prática de ato infracional definido no art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal. Aplicação da medida sócio-educativa da internação. Inobservância de normas constitucionais e estatutárias. Procedimento eivado de nulidade absoluta. Decretação 'ex officio'. Concessão de ordem de 'habeas corpus' de ofício, em caráter liminar. Desinternação imediata dos adolescentes. Inteligência do art. 101, inc. I, do ECA. Submissão de um dos representados à avaliação psiquiátrica, para a apuração de sua sanidade mental. Se não foram observadas normas constitucionais e estatutárias, desde a audiência de apresentação dos adolescentes, é de ser decretada a nulidade absoluta do feito, a partir daquele momento procedimental, colocando-se, consequentemente, em liberdade os representados.* (TJPR. 1ª C. Crim. Rec.Ap.ECA. nº 155.76406. Rel. Des. Tadeu Costa. J. em 03/06/2004).

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras [487] , as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente [488] ;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa [489] ;

III - defesa técnica por advogado [490] ;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei [491] ;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente [492] ;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

487 Partindo do princípio que "*a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*" (cf. art. 3º, do ECA), da inevitável incidência da *regra básica de hermenêutica* segundo a qual toda e qualquer disposição estatutária somente pode ser interpretada e aplicada no sentido da *proteção integral* infanto-juvenil (conforme *princípio* expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso II, do ECA - que se aplica às medidas socioeducativas por força do disposto no art. 113, do ECA), e da previsão expressa da aplicação, em caráter subsidiário, das regras gerais contidas na Lei Processual Penal (cf. art. 152, *caput*, do ECA), *não é possível, lógica e legalmente, negar ao adolescente acusado da prática de ato infracional qualquer dos direitos e garantias assegurados tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal aos imputáveis acusados da prática de crimes*, aos quais *ainda se somam aqueles especificamente relacionados no próprio ECA*. Ainda sobre a matéria, vide arts. 37, alínea "d" e 40, alínea "b", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e item 7.1 das "*Regras de Beijing*".

488 Vide arts. 5º, inciso LV e 227, §3º, IV, da CF e art. 184, §1º, do ECA.

489 Vide arts. 5º, incisos LIV e LV e 227, §3º, inciso IV, da CF. O dispositivo deve ser aplicado, inclusive, quando da instrução de incidentes de execução, como quando da substituição de medidas (cf. arts. 99 c/c 113, do ECA) e da reavaliação da necessidade ou não de continuidade de execução da medida de internação (cf. art. 121, 2º, do ECA), devendo em qualquer caso, logicamente, ser também assegurada a defesa técnica mencionada no inciso seguinte. Desnecessário mencionar que a igualdade na relação processual se constitui num verdadeiro *princípio*, que se aplica a ambas as partes. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL PELO MUNISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS DA ISONOMIA PROCESSUAL E DO CONTRADITÓRIO. O indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo Ministério Público na representação que apura a participação de adolescente em ato infracional implica em violação aos postulados do contraditório e da isonomia processual, causando prejuízo à atividade ministerial na apuração de ato infracional. Prova emprestada que diz respeito a processo-crime em que respondem co-réus imputáveis pela prática do mesmo fato, podendo ser utilizada desde que sem prejuízo ao exercício de provas no processo de apuração de ato infracional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.* (TJRS. A.I. nº 70032810640. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. J. em 20/10/2009).

490 Vide art. 227, §3º, inciso IV, da CF; arts. 184, §1º, 186, §2º e 207, do ECA e item 15 das "*Regras de Beijing*".

491 Vide arts. 5º, inciso LXXIV e 134, da CF; art. 206, par. único, do ECA e Lei nº 1.060/1950.

492 Vide arts. 179 e 186, do ECA. O direito em questão pode ser invocado em qualquer fase do procedimento e mesmo quando da instrução e julgamento dos incidentes de execução.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS [493]

Seção I - Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional [494] , a autoridade competente [495] poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas [496] :

I - advertência [497] ;

II - obrigação de reparar o dano [498] ;

III - prestação de serviços à comunidade [499] ;

IV - liberdade assistida [500] ;

V - inserção em regime de semiliberdade [501] ;

VI - internação em estabelecimento educacional [502] ;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI [503] .

§ 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta [504] a sua capacidade de cumpri-la [505] , as circunstâncias [506] e a gravidade [507] da infração.

§ 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado [508] .

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições [509] .

493 As medidas socioeducativas são destinadas apenas a *adolescentes* acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA ser considerada a *idade do agente à data do fato* (a *criança* está sujeita *APENAS a medidas de proteção* - arts. 105 c/c 101 do ECA) e, embora pertençam ao gênero "*sanção estatal*" (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como *penas*, pois têm *natureza jurídica* e *finalidade diversas*. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente *retributivo/punitivo*, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente *pedagógico*, com preocupação única de *educar* o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena *in abstracto* prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque *inexiste qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada*, nada impedindo - e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal - que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto. A aplicação das medidas socioeducativas *não está sujeita aos parâmetros traçados pelo CP* e doutrina penalista para a "dosimetria da pena", sendo assim *inadmissível* a utilização, bastante comum, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A aplicação das medidas socioeducativas está sujeita a *princípios e regras específicas*, previstas nos arts. 112, §1º e 113 c/c arts. 99 e 100, *caput* e par. único, todos do ECA (vide). As medidas socioeducativas devem, em regra, corresponder a um *programa socioeducativo* e este, por sua vez, deve estar inserido numa *política socioeducativa* mais ampla, devidamente articulada (cf.

art. 86, do ECA) com outros programas e serviços públicos disponíveis na "rede de proteção à criança e ao adolescente" que todo município deve dispor (valendo neste sentido observar também o disposto nos itens 8 a 38 e 44 a 49, das "*Diretrizes de Riad*"). Ainda sobre a matéria, vide Lei nº 12.106/2009, de 02/12/2009, que cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências e Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelos imputáveis condenados na esfera penal, cujas disposições podem ser aplicadas, por analogia, para permitir semelhante monitoramento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou semiliberdade.

494 Vide art. 103, do ECA. É de se atentar para o fato de que não se cogita a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que não tenham praticado ato infracional, o que realça seu caráter *sancionatório* (diga-se: a não conformação da conduta do adolescente ao comando normativo da Lei Penal), porém *jamais punitivo*.

495 Vide art. 148, incisos I e II, do ECA, sobre a *competência exclusiva da Justiça da Infância e Juventude* para a matéria. Vide também arts. 126 c/c 127 e 181, §1º, todos também do ECA, sobre a prerrogativa do Ministério Público de *ajustar* com o adolescente, em sede de remissão, o cumprimento de uma ou mais medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de *exclusão* do processo.

496 Vide item 18, das "*Regras de Beijing*". Por se tratarem de *sanções estatais*, posto que se constituem na resposta à prática de ato infracional por adolescente, sendo de natureza *coercitiva*, as medidas socioeducativas estão sujeitas ao *princípio constitucional da legalidade* (art. 5º, inciso XXXIX, da CF), não podendo ser aplicadas, a este título, outras medidas além das expressamente relacionadas neste dispositivo. Importante também destacar que *não existe prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida socioeducativa a ser aplicada*, assim como *não existe qualquer "ordem de aplicação" para as medidas socioeducativas* aqui previstas, nada impedindo, em tese, que o *primeiro* ato infracional praticado pelo adolescente, desde que de natureza grave (cf. art. 122, do ECA), receba como sanção a medida de internação, desde que esta se mostre *necessária* e, comprovadamente, não exista a possibilidade de aplicação de medidas em meio aberto, que terão sempre *preferência* a tal solução (cf. arts. 113 c/c 100, *caput* e 122, §2º, do ECA). A inexistência de uma prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada torna mais do que nunca *imprescindível* a *individualização* da medida mais adequada a *cada adolescente*, nada impedindo, e sendo em alguns casos mesmo *necessário* que adolescentes co-autores do mesmo ato infracional recebam medidas socioeducativas completamente diversas, a depender de análise criteriosa de suas condições pessoais, familiares e sociais, observados os parâmetros estabelecidos, dentre outros, no art. 112, §1º, do ECA (vide comentários) e os princípios relacionados nos arts. 1º, 5º, 6º e 100, *caput* e par. único, do ECA. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MODIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTANCIAS PESSOAIS DE CADA ADOLESCENTE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA. A medida socioeducativa a ser aplicada deve observar não somente o ato infracional praticado, mas também as circunstâncias pessoais do adolescente, pois que a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente é de reeducar e ressocializar o adolescente. Deve ser diferenciada a medida aplicada ao adolescente que não possui antecedentes, daquele que possui poucos e, daqueles que possuem uma*

conduta reiterada na prática de atos infracionais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70031420938. Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior. J. em 28/10/2009).

497 Vide art. 115, do ECA.

498 Vide art. 116, do ECA.

499 Vide art. 117, do ECA.

500 Vide arts. 118 e 119, do ECA.

501 Vide art. 120, do ECA.

502 Vide arts. 121 a 125, do ECA.

503 Embora as medidas previstas o art. 101, incisos I a VI, do ECA estejam relacionadas no capítulo relativo às medidas específicas de proteção (que como tal não são coercitivas), se aplicadas a adolescente em razão da prática de ato infracional, nos moldes do previsto no procedimento respectivo, *assumirão o caráter de medidas socioeducativas* (podendo ser chamadas de "medidas socioeducativas atípicas", em contraposição às "típicas" - ou "propriamente ditas" -, previstas nos incisos anteriores do mesmo dispositivo), ganhando assim um cunho *coercitivo* (podendo mesmo seu descumprimento reiterado e injustificável resultar - em casos extremos - na aplicação da "*internação-sanção*" prevista pelo art. 122, inciso III, do ECA). Importante atentar para o fato de que foram deliberadamente *omitidas* da relação do art. 112, inciso VII do ECA, as medidas de *acolhimento institucional* e de *colocação em família substituta* (art. 101, incisos VII e VIII, do ECA), reforçando a idéia de que as medidas socioeducativas, assim como as protetivas, devem sempre procurar *fortalecer vínculos familiares* (conforme arts. 100, *caput* c/c 113, ambos do ECA). Como consequência, embora o acolhimento institucional e a colocação em família substituta possam ser aplicadas a adolescentes acusados da prática de ato infracional, isto somente poderá ocorrer a título de *medida de proteção* (*strictu sensu*), *jamais* podendo ser *imposto*, a título de *sanção estatal*, como ocorre com as medidas socioeducativas.

504 São estes os *parâmetros* a serem analisados quando da aplicação da medida socioeducativa, que deverá levar também em conta as *necessidades pedagógicas* do adolescente, conforme arts. 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA, devendo-se buscar, invariavelmente, a solução que *melhor atenda aos interesses do adolescente* da forma *menos gravosa possível* (cf. arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do ECA). A aplicação da medida socioeducativa deverá ainda considerar os *princípios* relacionados no art. 100, par. único, do ECA e item 17.1, das "*Regras de Beijing*". Assim sendo, a aplicação das medidas socioeducativas deve ocorrer da forma *mais célere possível* (cf. art. 100, par. único, inciso VI, do ECA), levando sempre em conta a situação do adolescente *no momento em que a decisão é tomada* (cf. art. 100, par. único, inciso VIII, do ECA), a partir de uma avaliação técnica criteriosa que contemple a orientação do adolescente e leve em conta sua opinião (cf. art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA), dando sempre preferência a medidas que fortaleçam vínculos familiares e enalteçam o papel da família no processo de socioeducação (cf. art. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA), devendo em qualquer caso procurar a solução menos traumática possível (cf. art. 100, par. único, incisos II, IV e VII, do ECA), na perspectiva da plena *efetivação* de *todos* os seus direitos fundamentais (cf. cf. arts. 1º, 4º e 6º c/c 100, par. único, inciso II e 113, todos do ECA). Desnecessário dizer que, estabelecendo a Lei nº 8.069/1990 parâmetros e princípios próprios a serem considerados quando da aplicação das medidas socioeducativas, é *inadmissível* a utilização daqueles contemplados pelo Direito Penal para "dosimetria da pena", até porque, a exemplo do que consta de diversos comentários contidos nesta obra, as medidas socioeducativas possuem *natureza jurídica* e *finalidade* completamente *diversas* das "penas", *não*

admitindo sua aplicação e execução numa perspectiva meramente "punitivo-repressiva".

505 Para aferição da *"capacidade de cumprimento da medida"* pelo adolescente não basta uma análise genérica e/ou superficial do caso e seu cotejo com o que seria de se esperar do "*homo medius*", até porque não existe um "adolescente padrão". Ademais, por força do disposto no art. 6º, do ECA, o adolescente deve ter sempre respeitada sua "*peculiar condição de pessoa em desenvolvimento*", o que demanda uma análise criteriosa da situação psicossocial de *cada adolescente*, individualmente considerado e seu *efetivo preparo*, inclusive sob o ponto de vista emocional, para se submeter à medida que se lhe pretende aplicar. Devemos lembrar que, embora seja uma *sanção estatal*, a medida socioeducativa *não é* uma "*pena*", devendo apresentar um *benefício* ao adolescente, pelo que somente deverá ser aplicada e continuar a ser executada se estiver surtindo resultados *positivos*. Outra não é a razão de a lei prever a possibilidade de *substituição* de uma medida por outra, a qualquer tempo (arts. 113 c/c 99, ambos do ECA).

506 Por "*circunstâncias da infração*" deve-se compreender *muito mais* que a singela autoria e materialidade do ato infracional, mas sim *todos os fatores* **-** endógenos e exógenos - que levaram o adolescente à prática do ato infracional. É, em última análise, a busca do *motivo* e das *causas* da conduta infracional, que a intervenção socioeducativa deve procurar combater, sempre da forma *menos rigorosa possível*. A apuração das circunstâncias da infração é também prevista no item 16.1 das "*Regras de Beijing*" já mencionadas, tornando *imprescindível*, máxime quando da prática de atos infracionais de natureza grave, a realização de um *criterioso estudo psicossocial*, por *equipe interprofissional habilitada*, nos moldes do previsto nos arts. 151 c/c 186, §4º, do ECA.

507 A disposição visa assegurar que haja uma *proporcionalidade* entre a infração praticada e a medida a ser aplicada, *não significando*, no entanto, que para todo ato de natureza grave deverão corresponder medidas privativas de liberdade. Mesmo em tais casos, somente deverá ocorrer a privação da liberdade quando não restar outra alternativa sociopedagógica (art. 227, §3º, inciso V, da CF e arts. 121, *caput* c/c 122, §2º, ambos do ECA). Por outro lado, diante da pequena gravidade da conduta infracional é admissível, inclusive a aplicação do *princípio da insignificância*, de modo a excluir a aplicação de qualquer medida socioeducativa, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de medidas de cunho unicamente protetivo. Neste sentido: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE CHOCOLATE. VALOR R$ 12,30. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 4. Recurso especial não-conhecido. 'Habeas corpus' condido de ofício para reconhecer a incidência do princípio da insignificância e determinar a extinção do feito.* (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 1.113.155/ RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 18/08/2009). Vale lembrar que, mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave, a aplicação de medidas privativas de liberdade somente deverá ocorrer em última instância, cabendo à autoridade, neste caso, à luz da análise criteriosa dos parâmetros

contidos nos arts. 112, §1º e 122, incisos I a III e §2º, do ECA, demonstrar que não é viável, no caso, a aplicação de medidas em meio aberto. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, §3º, V, DA CF E 120 C.C. 122, §2º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há incompatibilidade com os princípios que regem a Lei 8.069/90 quando se aplica a medida socioeducativa de semiliberdade na hipótese de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, uma vez que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida de semiliberdade pode ser aplicada desde o início, de acordo com a necessidade do caso em exame. 2. Deve o magistrado levar em consideração a capacidade de o menor cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º, do ECA), bem como fundamentar o seu convencimento em dados concretos que exijam a restrição da liberdade, em virtude de sua excepcionalidade. 3. Não tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade concreta da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, resta configurado o constrangimento ilegal. 4. Ordem concedida para que o menor seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida.* (STJ. 5ª T. HC nº 143584/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 01/10/2009). Sobre a matéria, vide também o disposto no item 5.1, das "Regras de Beijing".

508 Vide art. 5º, inciso XLVII, alínea "c", da CF e art. 232, do ECA.

509 Vide art. 11, §1º, do ECA e arts. 23 e 25, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 (valendo lembrar que o termo "criança" empregado pela referida Convenção diz respeito a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos). Adolescentes acusados da prática de ato infracional que apresentem distúrbios de ordem psíquica que os tornariam inimputáveis ou semi-imputáveis mesmo se adultos fossem, conforme regra do art. 26, do Código Penal, *não devem ser submetidos a medidas socioeducativas* (notadamente as privativas de liberdade), mas apenas a medidas específicas de proteção, conforme art. 101, inciso V, do ECA, com seu encaminhamento a entidades próprias onde receberão o tratamento adequado, em regime ambulatorial ou hospitalar, a depender da situação. Sobre a matéria, importante considerar as disposições da Lei nº 10.216/2001 (que versa especificamente sobre a proteção e os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais e promove o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental). Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR QUE POSSUI COMPROMETIMENTO DAS FACULDADES MENTAIS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. 1. A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida sócio-educativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coadunada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente seja inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida, concomitante com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.* (STJ. 5ª T. HC n° 47178/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 19/10/2006); *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETARDO MENTAL. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme o disposto no §1° do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente a imposição de quaisquer das medidas socioeducativas deverá levar em consideração a capacidade de seu cumprimento*

pelo adolescente, no caso concreto. 2. O adolescente que apresenta distúrbios mentais, como no caso em análise, não poderá ser submetido a um processo ressocializador do qual não auferirá proveito, em razão de sua condição especial. 3. O 'habeas corpus' deve ser concedido, determinando-se a desinternação do paciente R. O. S., para que o mesmo seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associadas ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0587239-3, de Jaguariaíva. Rel. Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. J. em 09/07/2009); e *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETARDO MENTAL LEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do §1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto. 2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA. 3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.* (STJ. 6ª T. HC nº 88043/SP. Rel. Min. O.G. Fernandes. J. em 14/04/2009).

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 [510] e 100 [511] .

510 Vide item 23.2, das "*Regras de Beijing*". A substituição das medidas socioeducativas em execução deve ocorrer dentro de procedimento específico instaurado pelo Juízo encarregado de acompanhar sua execução, no qual deverão ser respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não se podendo prescindir da oitiva do adolescente e seu responsável (cf. art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA), bem como da manifestação do defensor constituído ou nomeado, além é claro do Ministério Público (cf. arts. 111, inciso III, 153 e 204, do ECA). Vale também o registro que, quando em razão do descumprimento reiterado e injustificável da medida em execução, se *cogitar* da "regressão" da medida em meio aberto para internação, deve ser respeitada a disposição específica contida no art. 122, inciso III e §1º, do ECA, sendo então de, no máximo, 03 (três) *meses* o prazo de duração da medida privativa de liberdade. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 1. Em se mostrando inadequada a medida imposta, nada impede a sua substituição pela de internação, dês que, em casos tais, a admita o ato infracional praticado ou reiterado pelo qual respondeu o adolescente (artigo 122, incisos I e II, do ECA). 2. Sendo estranhos, contudo, ao elenco do artigo 122, incisos I e II, do ECA, os atos infracionais que determinaram a imposição da medida de semiliberdade, falta base legal para a internação substitutiva do paciente, por prazo indeterminado. 3. O 'descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta' enseja internação, mas não por prazo superior a três meses, tal como resulta do artigo 122, parágrafo 1º, do ECA. Precedentes. 4. Recurso provido.* (STJ. 6ª T. RHC nº 14745/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. em 03/02/2005). Sobre a matéria, vide também o disposto na Súmula nº 265, do STJ.

511 O dispositivo é expresso ao determinar a aplicação, quando do atendimento do adolescente em conflito com a lei por parte do Estado (*lato sensu*), os *princípios* contidos no art. 100, *caput* e par. único, do ECA, deixando assim evidenciado que o objetivo da intervenção estatal, mesmo em tais casos, *não é* a pura e simples "repressão" da conduta infracional e "punição" do adolescente, mas sim a busca da solução mais célere, eficaz e menos traumática para os problemas

apresentados pelo adolescente (e eventualmente sua família), na perspectiva de evitar a reincidência. Importante jamais perder de vista, portanto, que a aplicação e execução das medidas socioeducativas, em sua essência, segue os mesmos princípios que norteiam a aplicação e execução das medidas protetivas (que podem mesmo ser aplicadas em substituição àquelas), tendo em vista, em última análise, a *proteção integral* do adolescente, a teor do contido no art. 1º, do ECA. Ainda sobre a matéria, vale observar os demais princípios que devem nortear a intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, quando do atendimento de adolescentes em conflito com a lei, contidos no item 17.1, das "*Regras de Beijing*".

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração [512] , ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 [513] .

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

512 Vide art. 189, do ECA e art. 386, incisos II e IV, do CPP (a *contrariu sensu*), aplicável por força do disposto no art. 152, *caput*, do ECA. A inexistência de *prova inequívoca* da autoria e da materialidade da infração, tal qual ocorre no processo-crime instaurado em relação a imputáveis, impede a *imposição* de medidas socioeducativas. O procedimento para apuração de ato infracional, portanto, quando da coleta de provas de autoria e materialidade, deve observar cautelas semelhantes às tomadas no processo penal, sendo que, em havendo dúvida quanto à autoria e materialidade (assim como em relação à incidência de causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude), deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e julgar *improcedente* a representação socioeducativa. Neste sentido: *CONDUTA ANÁLOGA A HOMICÍDIO. CONTEXTO PROBATÓRIO COLIDENTE E VERSÃO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL DESQUALIFICADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. CARACTERIZAÇÃO. Não se permitindo maiores investigações em função do açodamento do órgão acusatório no oferecimento da representação, toda a contenda gerada num contexto de desavenças produzidas por suposta denúncia do menor em relação a traficante, mostra-se impróprio desqualificar a prova oral produzida no sentido de que o menor teria sido agredido violenta e covardemente na data dos fatos, defendendo-se a golpes de faca que acabou acertando a vítima, sendo constatada contusão ocular dupla e no tórax três dias após os fatos, mormente se a versão do menor e do declarado amigo da vítima, suposta testemunha que teria avistado a contenda, são absolutamente colidentes em ambas as fases e entre si e a vítima não apresente outras lesões externas que não seja a única facada letal a darem suporte à única testemunha que presenciou os fatos e que só foi ouvida na fase judicial, impondo-se a improcedência da representação em função da excludente da antijuridicidade da legítima defesa própria que afasta o ato infracional equiparado. Recurso a que se dá provimento com recomendação - alvará de soltura.* (TJMG. 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 1.0145.07.397739-2/001. Rel. Des. Judimar Biber. J. em 12/08/2008); e *ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Inexistindo prova cabal da autoria do ato infracional imputado aos adolescentes, o julgamento de improcedência da representação é medida que se impõe. A dúvida, por menor que seja, deve ser considerada em favor dos representados. Aplicação do princípio do 'in dubio por reo'. Precedentes Jurisprudenciais. RECURSO DO ADOLESCENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JULGADO PREJUDICADO.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70026753228. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 13/11/2008).

513 Em sede de remissão, seja como forma de exclusão do processo (arts. 126, *caput* c/c 201, inciso I, ambos do ECA), seja como forma de suspensão ou extinção do processo (arts. 126, par. único c/c 148, inciso II, ambos do ECA), *não poderá haver a imposição de medidas socioeducativas*, que somente poderão ser incluídas no termo se houver a *concordância expressa do adolescente*, devidamente assistido por seus pais ou responsável. A *imposição* de medidas socioeducativas em sede de remissão importaria em *afronta* ao *princípio constitucional do devido processo legal*, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LIV, da CF.

Seção II - Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada [514] .

514 A advertência é a única das medidas socioeducativas que deve ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.

Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente [515] restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada [516] .

515 Aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, a medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP), sendo *fundamental* que a reparação do dano seja cumprida *pelo adolescente*, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumprí-la (cf. art. 112, §1°, do ECA). A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro.

516 Vide arts. 113 c/c 99 e 112, §1º, ambos do ECA.

Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais [517] .

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente [518] , devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas

semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola [519] ou à jornada normal de trabalho [520].

517 Vide art. 67, do ECA, que deixa claro a impossibilidade de que o adolescente submetido a tal medida realize atividades consideradas proibidas ao adolescente trabalhador. Vide também arts. 5º, 17, 18 e 232, todos do ECA, segundo os quais o adolescente vinculado a tal medida não pode ser obrigado a realizar atividades degradantes, humilhantes e/ou que o exponham a uma situação constrangedora. A medida não pode se restringir à "exploração da mão-de-obra" do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente *pedagógico* (com a devida *justificativa* para as atividades a serem desenvolvidas). Apesar de não relacionada expressamente no art. 90, do ECA, sua execução *pressupõe* a elaboração de um *programa socioeducativo*, que contemple uma *proposta pedagógica* específica para cada atividade desenvolvida, com *deveres* e *metas* estabelecidas não apenas para o adolescente, mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado. O programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA). Deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário, que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de "referência" aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente *capacitados* para atuarem junto aos adolescentes, estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem "autoritarismo"), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao *orientador* da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA). Tais disposições visam evitar que o adolescente venha a prestar serviços inadequados ou mesmo proibidos em entidades despreparadas, que o recebam com preconceito, discriminação e mesmo, não raro, hostilidade.

518 Que assim devem ser devidamente apuradas, nos moldes do previsto no art. 112, §1º, do ECA.

519 Por força do disposto nos arts. 113 c/c 99 e 112, inciso VII c/c art. 101, inciso III, todos do ECA, pode a medida ser aplicada *cumulativamente* com a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, tomando-se a cautela de também se aplicar, *aos pais ou responsável*, as medidas previstas no art. 129, incisos IV e V, também do ECA, para que haja maior garantia de seu efetivo cumprimento.

520 Vide arts. 60 a 69, do ECA e arts. 402 a 441, da CLT.

Seção V - Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente [521].

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento [522].

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida [523], ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor [524].

521 Vide item 28, das "*Regras de Beijing*". A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei n° 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera "liberdade vigiada", na qual o adolescente estaria em uma espécie de "período de prova", mas sim importa em uma *intervenção efetiva* e *positiva* na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de "orientador", que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida importe em muito mais que a simples "vigilância" do adolescente, é admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos.

522 Vide art. 90, inciso V, do ECA. A medida de liberdade assistida *pressupõe* a elaboração de um *programa específico de atendimento* (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso, que exercerá a função de "orientador" do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário. O programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma "*política socioeducativa*" que cada município tem o *dever* de elaborar e implementar, estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária. Importante destacar, a propósito, que o Conselho Tutelar *não é um* "*programa de atendimento*" (muito menos um programa socioeducativo) e seus integrantes *não devem* ser designados para exercer as funções de "orientadores" dos adolescentes em cumprimento de medida, sem prejuízo da possibilidade de o órgão *fiscalizar* a execução do programa respectivo (cf. art. 95, do ECA) e *colaborar* com os orientadores habilitados e cadastrados, no desempenho de suas atribuições.

523 Vide arts. 113 c/c 99, ambos do ECA. Embora não seja previsto, por lei, um prazo máximo para sua duração, o programa socioeducativo em execução deve estabelecer metas a serem atingidas pelo adolescente e pela entidade, de modo que aquele permaneça vinculado à medida pelo menor período de tempo possível, devendo ser sua *família* orientada e trabalhada para assumir a responsabilidade em relação ao adolescente a partir de determinado momento.

524 Sempre que necessária a substituição desta ou de qualquer outra medida socioeducativa, nos moldes do arts. 113 c/c 99, do ECA, deve ser instaurado verdadeiro "incidente de execução", no qual se garanta ao adolescente o contraditório e a ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente [525] , a realização dos seguintes encargos, entre outros [526] :

I - promover socialmente o adolescente e sua família [527] , fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social:

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula [528] ;

III - diligenciar no sentido da profissionalização [529] do adolescente e de sua inserção no mercado trabalho [530] ;

IV- apresentar relatório do caso.

525 A "autoridade competente" a que se refere o dispositivo poderá ser tanto o próprio Juiz da Infância e da Juventude, notadamente quando da ocorrência de algum incidente de execução, quanto o Conselho Tutelar, que poderá ser acionado para aplicar as medidas de proteção que se fizerem necessárias tanto ao adolescente quanto à sua família, *ex vi* do disposto no art. 136, incisos I e II, do ECA.

526 A enumeração é meramente exemplificativa, podendo o programa em execução estabelecer outras obrigações ao orientador.

527 Vide arts. 101, inciso IV e 129, inciso I, ambos do ECA. Vide arts. 2º, incisos I e II e 23, par. único, da LOAS.

528 Importante mencionar que o orientador *não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente* (valendo lembrar o *princípio* contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

529 Vide arts. 62 a 65, do ECA e art. 428, da CLT.

530 Vide arts. 60 a 69, do ECA e art. 7º, inciso XXXIII, da CF.

Seção VI - Do Regime de Semiliberdade [531]

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [532] , possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial [533] .

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização [534] , devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade [535] .

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação [536] .

531 Vide item 29, das "*Regras de Beijing*". A semiliberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/1990. Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, expediu a Resolução nº 47, de 06/12/1996, na tentativa de regulamentar a matéria. Em que pese tal esforço, vários aspectos sobre a forma como se dará o atendimento do adolescente permanecem obscuros, o que sem dúvida contribui para a existência de poucos programas em execução em todo o País. Talvez mais do que qualquer outra, por suas características e particularidades, a medida de inserção em regime de semiliberdade pressupõe a elaboração de um *programa socioeducativo de excelência* (conforme art. 90, inciso VI, do ECA), que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA) e executado por *profissionais altamente capacitados*. Pressupõe ainda uma adequada avaliação da sua *efetiva capacidade de cumprimento*, pelo adolescente individualmente considerado (cf.

art. 112, *caput*, do ECA) que, afinal, irá realizar atividades externas e permanecerá recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução. Vale lembrar que, em se tratando de medida privativa de liberdade, sua aplicação tem *restrições*, tanto de ordem legal (vide arts. 127, *in fine* e 121, *caput* c/c 120, *in fine*, todos do ECA), quanto constitucional (art. 227, §3º, inciso V, da CF). De qualquer modo, a exemplo do mencionado em relação à liberdade assistida, é aqui admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos.

532 Vale o registro que *não há* qualquer obrigatoriedade de o adolescente que está internado passe primeiro pela semiliberdade antes de ganhar o meio aberto.

533 Vide, como conta-ponto, o disposto no art. 121, §1º, do ECA, que não se aplica à semiliberdade, ou seja, a autoridade judiciária *não pode* impedir a realização de atividades externas pelo adolescente que se encontra em regime de semiliberdade. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. REGIME DE SEMILIBERDADE. ATIVIDADES EXTERNAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 120 DO ECA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte tem entendido que o cumprimento de medidas sócio-educativas pelo menor infrator no regime de semiliberdade dispensa a autorização judicial para a realização de atividades externas, que será exigível somente quando se tratar de regime de internação, consoante o disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/90. 2. Ordem concedida*. (STJ. 6ª T. HC nº 35413/RJ. Rel. Min. Paulo Gallotti. J. em 19/04/2005) e *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS E IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RELATIVAS AO BOM COMPORTAMENTO DO PACIENTE PARA VISITAÇÃO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ressalvadas as hipóteses arroladas nos artigos 121, § 3º e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo concernente à internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar vinte e um anos [art. 120, § 2º]. 2. O artigo 120 da Lei n. 8.069/90 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. 3. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar [artigo 227, caput, da Constituição do Brasil]. O objetivo maior da Lei n. 8.069/90 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. 4. Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude*. (STF. 2ª T. HC nº 98518/RJ. Rel. Min. Eros Grau. J. em 25/05/2010).

534 Vide arts. 4º, *caput*, 123, 124, inciso XI, 208, inciso VIII e 246, do ECA.

535 Vide arts. 113 c/c 100, *caput*, parte final, do ECA.

536 Notadamente no que diz respeito ao *prazo máximo* para sua duração, que deverá ser de 03 (três) anos, na forma do disposto no art. 121, §3º, com a obrigatoriedade da *reavaliação* da *necessidade* de sua manutenção, *no máximo*, a cada 06 (seis) meses, *ex vi* do disposto no art. 121, §2º, do ECA. Ainda em função deste dispositivo, lógico também concluir que as hipóteses que autorizam

a aplicação da medida de semiliberdade, são as mesmas previstas para a medida de internação (art. 122, do ECA).

Seção VII - Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [537] .

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário [538] .

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses [539] .

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos [540] .

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado fim regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade [541] .

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público [542] .

537 Vide art. 227, §3º, inciso V, da CF e arts. 6º, 113 c/c 100, *caput*, segunda parte e par. único (notadamente seu inciso II) e 122, §2º, do ECA. Vide também itens 17.1, letra "b", 19.1, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*": "*17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: a) ... ; b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;*" e "*19.1. A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível*", e item 1 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*": "*1. ... a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário*" (sobre a necessidade do desenvolvimento de iniciativas destinadas a reintegrar o jovem privado de liberdade à família e à sociedade, vide itens 79 e 80 destas mesmas Regras). Medida privativa de liberdade por excelência, a internação somente deverá ser aplicada em casos extremos, quando, comprovadamente, não houver possibilidade da aplicação de outra medida menos gravosa (cf. art. 122, §2°, do ECA), devendo sua execução se estender pelo menor de tempo possível.

538 Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente (Juízo da sentença ou da execução, a depender da organização judiciária local), assim o determinar expressamente, mediante decisão fundamentada (cf. art. 93, inciso IX, da CF). Desnecessário dizer que, mesmo que a sentença restrinja, num primeiro momento, a realização de atividades externas, estas poderão ser autorizadas, por decisão judicial posterior, ao longo da execução da medida, inclusive como forma de preparação para progressão de regime ou para o desligamento, valendo neste sentido

observar o disposto nos itens 79 e 80, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

539 Vide arts. 94, inciso XIV e 235, do ECA. Uma vez aplicada a internação, sua execução deverá se prolongar pelo *menor período de tempo possível*, posto que orientada pelo *princípio constitucional da brevidade*, insculpido no art. 227, §3º, inciso V, da CF, estando sua duração condicionada unicamente ao *êxito do trabalho socioeducativo desenvolvido*, e *jamais* à gravidade da infração praticada. Importante não perder de vista que o adolescente é penalmente *inimputável* e a medida socioeducativa *não é* e *nem pode ser comparada ou equiparada a uma pena*, pois do contrário haveria *negativa de vigência* ao disposto no art. 228, da CF. Reputa-se *inadmissível* estabelecer, já na sentença, um *prazo mínimo ou máximo para a sua duração e/ou mesmo para reavaliação da necessidade, ou não, de continuidade da internação*, que deverá ocorrer (de forma *automática* e *obrigatória* - inclusive sob pena da prática do *crime* previsto no art. 235, do ECA) *no máximo* a cada seis meses. Neste sentido: *Habeas corpus. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Estipulação do período de seis meses para a respectiva reavaliação. Correção da sentença para, nos termos do §2º do art. 121 do ECA, esclarecer que seis meses será o prazo máximo para a reavaliação (nada impedindo seja esta realizada com anterioridade).* (TJPR. 1ª C. Crim. HC nº 167.693-3. Rel. Des. Gil Trotta Telles. Ac. nº 17319. J. em 02/12/2004). Tal reavaliação deverá ser feita por uma *equipe interprofissional* (psicólogo, pedagogo e assistente social, que detém condições técnicas e efetivas para tanto), sendo realizada *preferencialmente* em períodos *curtos* (a cada três ou quatro meses, no máximo), ou *a qualquer momento*, tão logo se constate que o adolescente reúne condições de ser transferido para semiliberdade ou para medidas em meio aberto (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). A reavaliação da necessidade ou não da continuidade da execução da medida se constitui num verdadeiro *incidente de execução*, que deve ser instaurado no momento da chegada do relatório ou laudo respectivo, e tramitar com o máximo de *celeridade* e *prioridade*, em especial de modo a evitar que o adolescente permaneça internado por um período superior ao *estritamente necessário* (cf. arts. 4º, par. único, alínea "b" e 121, *caput*, primeira parte, do ECA e art. 227, §3º, inciso V, primeira parte, da CF). Uma vez instaurado o incidente, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público e da defesa do adolescente acerca do teor do relatório ou laudo (cf. arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF e arts. 110 e 111, do ECA). Importante destacar que o *prazo máximo* a que se refere o dispositivo é *dirigido à autoridade judiciária competente para reavaliação*, que *até a data-limite do referido prazo* deverá proferir *nova decisão*, que de maneira *fundamentada* (cf. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), decidirá se o adolescente, à luz dos elementos técnicos fornecidos, deve ou não ter *extinta* ou *substituída* a medida privativa de liberdade em execução por outra (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA). Ressalte-se ainda que o referido prazo deve ser computado *a partir do momento em que o adolescente é privado de liberdade, incluindo-se o período de internação provisória, antes da sentença*, de forma análoga à detração prevista no art. 42, do Código Penal. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. O Paciente foi apreendido pela prática do fato análogo ao crime tipificado no art. 121, §2º, I e II do Código Penal, e a sentença proferida em 01 de julho de 2009 julgou procedente a pretensão punitiva estatal e aplicou a medida de internação (fls. 12/14). Cumpre destacar que o Paciente está internado provisoriamente desde 07 de abril de 2009. O Impetrante obsecra a concessão da ordem para que a reavaliação da medida imposta seja realizada até o dia 07 de outubro de 2009, data em que o Paciente completará 6 (seis) meses de internação. Para tanto, aduz que o período de internação provisória deve ser computado no prazo estabelecido pelo art. 121, §2º, do ECA, em analogia ao disposto no art. 42, do Código Penal. Tem razão o Impetrante. O*

art. 121, §2º, do ECA estabelece que a medida de internação não comporta prazo determinado, e sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. A medida sócio-educativa de internação é o instrumento utilizado pelo Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que pratica ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, ou que se mostra infrator contumaz. Por ser uma medida de exceção, o exegeta deve interpretar a norma que a impõe de modo restritivo. Assim, tal como ocorre com as prisões cautelares previstas no ordenamento Penal e Processual penal, deve incidir na espécie o instituto da detração penal, previsto no art. 42, do 'Codex' Repressivo. Ademais, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se pode dar tratamento mais severo ao adolescente infrator do que aquele dispensado ao imputável submetido à pena privativa de liberdade. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, para determinar que a reavaliação da medida de internação imposta ao paciente ocorra até o dia 07 de outubro de 2009. (TJRJ. 7ª C. Crim. HC nº 2009.059.05605. Rel. Des. Márcia Perrini Bodart. J. em 18/08/2009). Vale também destacar que a gravidade genérica da conduta não pode ser invocada para o decreto ou manutenção da privação de liberdade do adolescente, dadas as normas e princípios, inclusive de ordem constitucional, aplicáveis à matéria, razão pela qual uma vez constatado a possibilidade de substituição da medida privativa de liberdade por outra menos rigorosa, o adolescente deverá ser desinternado. Sobre a matéria, vale colacionar os seguintes arestos: *Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equivalente ao latrocínio tipo previsto no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte do Código Penal. Medida socioeducativa de internamento aplicada sem prazo mínimo. Parecer favorável da equipe técnica pelo desinternamento. Objetivos da medida alcançados. Manutenção do internamento sem motivação plausível. Falta de justa causa e violação ao princípio da brevidade. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. A medida socioeducativa de internação não tem qualquer finalidade punitiva e deve durar, por mandamento constitucional expresso, o menor espaço de tempo possível. 2. É elementar que sua duração está unicamente condicionada ao atendimento, com êxito, de seus objetivos sociopedagógicos, atestáveis através de parecer técnico, devendo após o oferecimento deste, ser o menor colocado em liberdade. 3. Tendo o parecer técnico concluído que a medida privativa de liberdade atingiu seus objetivos sócio-pedagógicos e a adolescente ostente condições de ser inserida em medidas que podem ser cumpridas no meio aberto, a mantença da internação configura constrangimento ilegal, por falta de justa causa e ofensa ao princípio da brevidade, remediável via 'writ'. 4. A decisão repelindo as conclusões da equipe técnica quanto ao desinternamento da menor, impondo a manutenção - sem qualquer prazo - da medida anteriormente aplicada, não pode permanecer incólume, justificando-se a concessão do 'habeas corpus' em favor da paciente, custodiado em educandário para menores.* (TJPR. 1ª C. Crim. HC nº 168.706-9. Rel. Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Ac. n° 17584. J. em 10/02/2005); *HC. ECA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE (ART. 93, IX, DA CF). FIXAÇÃO, EM SENTENÇA, DE PRAZO CERTO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO §2° DO ART. 121 DO ECA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. POSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE, DURANTE O TEMPO EM QUE ESTEVE INTERNADO, DEMONSTOU COMPROMETIMENTO COM SEU APERFEIÇOAMENTO PESSOAL, MORAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, BEM COMO CAPACIDADE DE SER NOVAMENTE INTRODUZIDO NA SOCIEDADE. PROGRESSÃO DE MEDIDA QUE DEVE SER PAUTADA NA RECIPROCIDADE E NA*

CAPACIDADE DO JOVEM EM RESPONDER À ABORDAGEM SOCIEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA QUE, NO MOMENTO, FIGURA-SE MAIS ADEQUADA ÀS NECESSIDADES DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Estatuto Infanto-Juvenil, pautado na teoria de proteção integral, previu a reavaliação das medidas aplicadas no prazo máximo de seis meses, fazendo com que o tempo de duração da medida aplicada passe a guardar uma correlação com a conduta do educando e com a capacidade demonstrada por ele de responder à abordagem socioeducativa. 2. A internação não tem caráter punitivo, mas, como todas as demais medidas socioeducativas previstas pela Lei nº 8.069/90, possui intento de proteger, socializar, educar e orientar o adolescente, atentando aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aos quais está sujeita (art. 121, 'caput', da Lei 8.069/90). 3. A medida de internação é salutar e indicada em casos onde o adolescente necessite de afastamento do meio onde vive, bem como de internalização de valores morais, sociais e de reflexão sobre os atos infracionais cometidos. Entretanto, a internação de forma desnecessária pode ter um impacto negativo na educação e no desenvolvimento do adolescente. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0571370-2. Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida. J. em 23/04/2009); *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS PARA SEMILIBERDADE. LAUDO AVALIATIVO FAVORÁVEL. MENOR SEM ANTECENTES E COM BOA CONDUTA DURANTE O CUMPRIMENTO DA ICPAE E ISPAE. DECISÃO QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Ainda que se cuide da prática de ato infracional grave, roubo duplamente majorado, o relatório avaliativo recomenda a progressão, uma vez que o menor evoluiu em seu comportamento, não apresentou nenhuma intercorrência disciplinar e cumpriu com todas as condições impostas. Agravo ministerial desprovido, de plano.* (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70035649169. Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol. J. em 28/05/2010); *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA PROGRESSÃO DO MENOR PARA SEMILIBERDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MANTIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, §3º, V, DA CF E 122, §2º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). 2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, 'caput'). 3. É certo que o magistrado, no momento da reavaliação da medida socioeducativa imposta, não está vinculado a pareceres e relatórios técnicos, podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia. 4. Entretanto, tem-se como fundamento insuficiente para desconsiderar o laudo técnico favorável à progressão do menor para a medida*

de semiliberdade a gravidade genérica da conduta, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida de internação, admitida, somente, nas hipóteses legalmente previstas. 5. Ordem concedida para assegurar a progressão do menor à medida de semiliberdade, se por outro motivo não estiver internado. (STJ. 5ª T. HC nº 105119/PI. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 11/09/2008); e *MENOR - INTERNAÇÃO - PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA - PARECERES FAVORÁVEIS. Tanto quanto possível, há de adotar-se postura geradora de esperança na evolução do menor. A internação é medida extrema e deve ser substituída mormente quando a manifestação técnica e a jurídica - do fiscal da lei, Ministério Público - forem favoráveis. Precedentes: Habeas Corpus nº 75.629-8/SP, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de dezembro de 1997, e nº 85.598-9/SP, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005, ambos de minha relatoria.* (STF. 2ª T. HC nº 98518/RJ. Rel. Min. Eros Grau. J. em 25/05/2010).

540 Vide art. 235, do ECA. Este prazo *máximo* de duração da medida privativa de liberdade extrema *abrange todos* os atos infracionais *anteriores à sentença* que a decretou e ao início de sua execução (ainda que, por uma razão ou por outra, não tenham sido por ela expressamente abrangidos), vez que *não há previsão legal para o "somatório" de medidas socioeducativas*. Assim sendo, por exemplo, independentemente de quantos tenham sido os atos infracionais *anteriores* à sentença em cujos procedimentos houve o decreto da medida socioeducativa extrema da internação, estará o adolescente sujeito ao máximo de 03 (três) anos de privação de liberdade previsto pelo *art. 121, §3º*, do ECA (que logicamente não poderá ser previamente fixado na sentença face o disposto no *art. 121, §2º, primeira parte*, do ECA, estando sua duração condicionada ao tempo em que se fizer estritamente *necessária*, *ex vi* do disposto no art. 121, *caput*, primeira parte do ECA e art. 227, §3º, inciso V, primeira parte, da CF). Devemos lembrar que a tônica do procedimento para apuração de ato infracional é a *celeridade*, e se isto não foi respeitado, e o adolescente não recebeu, ao tempo e modo devidos, a intervenção socioeducativa que se fazia necessária na espécie, não pode ser por tal razão prejudicado (mais uma vez devemos lembrar a *regra de interpretação* contida no art. 6º e o *princípio* consignado no art. 100, par. único, inciso II, do ECA). Para atos infracionais praticados *após o início da execução da medida ou sua extinção*, por outro lado, abre-se a possibilidade de aplicação de nova medida da mesma natureza, mais uma vez respeitados os parâmetros legais específicos. Assim sendo, novamente a título de exemplo, uma vez aplicada a medida de internação a um determinado adolescente, decisões posteriores, de igual teor (que também venham a aplicar a internação ao mesmo adolescente), porém relativas a *fatos anteriores* ao *início da execução* da medida, devem ser consideradas "*absorvidas*" pela primeira decisão, não podendo permitir seja extrapolado o prazo máximo previsto no *art. 121, §3º*, do ECA ou mesmo impedir que o adolescente submetido à medida de internação venha a ser beneficiado com a "progressão" para a semiliberdade ou medidas em meio aberto por seus méritos, tão logo tenha condições para tanto (sob pena de violação do *princípio da brevidade* - vide art. 121, *caput*, do ECA - e da própria *natureza jurídica* e *finalidade* das medidas socioeducativas em geral). O correto, em tais casos, é a reunião dos feitos ainda pendentes para decisão única ou, na pior das hipóteses, a unificação das medidas aplicadas, para fins de execução. Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos: *APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA (ARMA DE FOGO). AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE INTERNADO POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Demonstrada pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de avaliação indireta e pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa. Caso em que as condições pessoais do*

representado e a gravidade do ato infracional praticado indica o acerto da sentença em aplicar a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. Extensão de internação anteriormente aplicada Diante do fato de que o adolescente já está internado pelo cometimento de outro ato infracional e diante da procedência da atual representação é cabível a unificação da medida de internação, tendo como marco inicial do cumprimento da medida a data da primeira internação. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70031804610. Rel. Des. Rui Portanova, J. em 17/09/2009); e *HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DESTA PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL E CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA, POR FATO ANTERIOR ÀQUELE JULGADO, QUE APLICA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. OBJETIVO JÁ ATINGIDO COM A EXECUÇÃO DA MEDIDA POR DECISÃO ANTERIOR. ORDEM CONCEDIDA. Em razão do caráter sócio-educativo da medida de internação e da comprovação, por meio de relatório técnico, dos resultados positivos dela, não se justifica nova aplicação desta medida, decretada por sentença superveniente, concernente a fato anterior àquela aplicada.* (TJPR. 2ª C. Crim. HC nº 161.059-7. J. em 26/08/2004). Caso, no entanto, o adolescente, *após o início da execução* da medida de internação, venha a praticar *novos atos infracionais* e, em razão deles, seja *novamente sentenciado à internação*, será possível, a partir desta nova decisão, computar *novo período* máximo de 03 (três) anos, *ex vi* do disposto no citado *art. 121, §3º* estatutário impedindo, por exemplo, que um adolescente já em vias de completar o período máximo de internação, envolvido numa rebelião na unidade onde cumpre a medida, na qual tenha participado da morte de outros companheiros, não possa ser novamente sentenciado à internação por tal conduta.

541 Vide art. 2º, par. único, do ECA. O presente dispositivo se constitui numa das exceções de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente a jovens entre de 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, continuando em pleno vigor apesar da alteração na idade do advento da plena capacidade civil, promovida pelo art. 5º, do Código Civil de 2002. Uma vez atingido o limite etário de 21 (vinte e um) anos, não mais será possível a aplicação e/ou execução de *qualquer* medida socioeducativa, devendo ser o jovem desinternado compulsoriamente, com o máximo de celeridade (vide art. 235, do ECA). O dispositivo, a rigor, também estabelece uma *causa de extinção da pretensão socioeducativa estatal*, valendo mencionar que, em momento algum, a Lei nº 8.069/1990 dispõe sobre a "prescrição". A matéria foi objeto da *Súmula nº 338*, do Superior Tribunal de Justiça: *"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".* Em que pese o disposto na referida súmula, aplicação da prescrição penal aos procedimentos para apuração de ato infracional praticados por adolescente *não é adequada* e nem se constitui na melhor solução, em razão da natureza jurídica diversa das medidas socioeducativas em relação às penas, que torna também inadequada a correlação entre a quantidade (ou qualidade) de pena prevista pela Lei Penal e a medida socioeducativa a ser aplicada. Na verdade, a pura e simples demora na resposta socioeducativa faz desaparecer o caráter pedagógico da medida, acarretando a "perda da pretensão socioeducativa" e autorizando o subsequente arquivamento do procedimento, porém tal solução deve ser analisada caso a caso, consideradas as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, sem que para tanto tenha de ser invocada a Lei Penal, salvo para aplicação do princípio elementar segundo o qual o adolescente não pode receber um tratamento mais rigoroso do que receberia se imputável fosse. Neste sentido, vale transcrever os seguintes arestos do TJPR: *Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional correspondente ao crime de atentado violento ao pudor imputado a adolescentes*

de 15 anos de idade à época dos fatos. Prolação da sentença e aplicação da medida socioeducativa de internação, cinco anos mais tarde. Prescrição. Inocorrência. Decurso de prazo inferior àquele necessário, contado da causa interruptiva do recebimento da representação. Adolescente apelante que neste período de tempo se ressocializou, constituindo família e exercendo trabalho, além de não contar com nenhum outro registro de infração. Finalidade da medida socioeducativa alcançada independentemente da atuação do Estado. Necessidade e adequação inexistentes à época da prolação da sentença. Recurso provido para o fim de afastar a medida socioeducativa extrema, sem a aplicação de outra, tendo em vista que em breve o apelante atingirá a idade de 21 anos. Habeas corpus. Concessão de ofício em favor do correpresentado com afastamento da medida de internação. (TJPR. 2ª C. Crim. Ap. nº 555.772-6. Rel. Juíza Convocada Lílian Romero. J. em 30/04/2009); e *RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. INFRAÇÕES ANÁLOGAS A ESTUPRO E AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DA MEDIDA APLICADA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. 1. A versão da vítima em delitos contra a dignidade sexual, praticados quase sempre às escondidas, ganha especial relevo, sobretudo quando firme e uníssona, ao revés da versão contraditória apresentada pelos adolescentes infratores. 2. Em face do lapso de tempo decorrido desde a prática do ato infracional (mais de três anos) que foi fato isolado na vida do adolescente, que tem amparo em família estruturada (conforme indica o estudo social) afigura-se desnecessária a medida extrema de internação, como resposta à conduta. Aplicação de liberdade assistida, que mais se coaduna com as necessidades do apelante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJPR. 2ª C.Crim. RA-ECA nº 0602845-9, de Andirá. Rel. Des. Noeval de Quadros. Unânime. J. em 11/02/2010). Semelhante interpretação permite a extinção de procedimentos e/ou medidas socioeducativas em prazos ainda mais curtos que os decorrentes da simples aplicação "matemática" da prescrição penal. De qualquer sorte, é necessário interpretar a lei (e a própria Súmula nº 338, do STJ) sempre da forma mais benéfica ao adolescente, inclusive de modo a evitar que o mesmo receba um tratamento mais rigoroso do que receberia caso fosse imputável. De qualquer modo, vale o registro que, segundo o STJ, a prescrição aplicável ao procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, com base na Súmula nº 338 daquela Corte, deve ser regulada pelo máximo da pena *in abstracto* previsto para a infração penal em tese praticada, caso seja este inferior a 03 (três) anos, prazo máximo previsto pelo art. 121, §3º, do ECA, para duração da medida de internação, sempre na perspectiva de beneficiar o adolescente e evitar que o mesmo receba um tratamento mais rigoroso do que receberia se adulto fosse. Neste sentido: *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A CONTRAVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, 'a fortiori', no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (Precedentes). II. 'A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas' (Súmula nº 338/STJ). III. O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (Precedentes). IV. Para evitar a criação de situações bem mais severas e duradouras aos adolescentes do que em idênticas situações seriam impostas aos imputáveis, deve ser considerado, para fins de prescrição, o prazo da pena máxima 'in abstracto', se inferior ao prazo máximo da medida sócio-educativa de internação. 'In casu', o paciente foi representado por ato infracional equiparado a contravenção, cuja pena máxima 'in abstracto' é de dois meses de prisão simples. O prazo prescricional é, portanto, de 01 (um) ano. V. Os fatos imputados ao adolescente têm como data limite 05/04/2005 (cessação da continuidade delitiva). A representação foi recebida em 14/07/06. Assim, resta claro que ocorreu a prescrição. Habeas*

corpus concedido. (STJ. 5ª T. HC nº 93.281/SP. Rel. Min. Félix Fischer. J. em 15/05/2008).

542 Vide arts. 202, 204 e 205, do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada [543] quando [544] :

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa [545] ;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves [546] ;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta [547] .

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses [548] .

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada [549] .

543 O dispositivo traz as hipóteses nas quais, *em tese*, é juridicamente admissível a aplicação da medida de internação (valendo tais disposições também para aplicação da medida de *semiliberdade*, *ex vi* do disposto no art. 120, §2º, do ECA). Isto *não significa*, no entanto, que "toda vez" que caracterizada uma das hipóteses aqui relacionadas, o adolescente "deverá" automaticamente ser submetido a medidas privativas de liberdade. *Muito pelo contrário. Mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave*, o adolescente *somente* deverá receber medidas privativas de liberdade se não houver outra alternativa sociopedagógica mais adequada, consideradas suas *necessidades pedagógicas específicas* (assim apuradas através de estudo psicossocial idôneo, conforme arts. 151 e 186, §4º, do ECA), devendo sempre ser dado *preferência* a medidas *em meio aberto*, que venham a *fortalecer vínculos familiares e comunitários* (*ex vi* do disposto nos arts. 113 c/c 100, *caput* e par. único, inciso X, do ECA). Sobre a questão, vide ainda a *determinação* contida no art. 122, §2º, do ECA que, nunca é demais lembrar, encontra respaldo no *princípio constitucional da excepcionalidade da privação de liberdade de adolescentes* (art. 227, §3º, inciso V, da CF). Tal *princípio* foi estabelecido com base na *normativa internacional* (art. 37, alínea "b", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; itens 17.1, letra "b" e 19.1 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*"; item 45 das "*Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad*" e item 1 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*"), passando a integrar o Direito Positivo brasileiro e se encontrando *em pleno vigor* do País por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF. Reiteradas decisões do STJ têm reconhecido que a gravidade genérica da conduta infracional não é motivo suficiente para o decreto da internação socioeducativa, sendo necessária a demonstração da *efetiva necessidade* de aplicação da medida, no caso em concreto, após análise criteriosa do fato e das condições pessoais, familiares e sociais do adolescente. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL DO CO-RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO, DE OFÍCIO. 1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que*

somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade. 2. Sua aplicação, no entanto, deve estar efetivamente pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, nos casos em que o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida extrema para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, a qual visa à reintegração do menor na sociedade. 3. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, revelou-se genérica, sem a necessária individualização e particularização ao caso concreto. Ao revés, reportou-se o Julgador apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade ao menor infrator. 4. A identidade da situação fático-processual entre os co-réus permite a extensão do benefício concedido a um deles, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do CPP. Assim, em obediência ao princípio da isonomia processual, impõe-se, de ofício, a concessão da extensão dos efeitos da presente decisão ao agente remanescente, uma vez que a mesma fundamentação genérica foi utilizada para fixar-lhe a medida de internação. 5. Ordem concedida, para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado. Concede-se, ainda, de ofício, a ordem para estender os efeitos deste julgado ao co-réu R. O. N. (STJ. 5ª T. HC nº 86941/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho. J. em 21/02/2008).

544 Vide item 17.1. letra "c" das "Regras de Beijing", onde consta que "não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra a pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada".

545 Basta aqui *uma única infração* para autorizar, em tese (porém como dito, *jamais* determinar), a aplicação da internação socioeducativa. Vide art. 122, §2º, do ECA.

546 Vide art. 112, §1º, do ECA. O legislador estatutário não estabeleceu previamente que "*outras infrações graves*" seriam estas, devendo ocorrer ama análise individual e criteriosa (usando para tanto os parâmetros e princípios do próprio ECA), para se avaliar quando determinada infração pode ser considerada grave. Devem ser, de plano, excluídas deste conceito aquelas consideradas, pela Lei Penal, de "*menor potencial ofensivo*", até mesmo para evitar que o adolescente receba um tratamento mais rigoroso do que do que receberia caso fosse penalmente imputável. Há o entendimento de que seria considerada "infração grave", para fins de incidência deste dispositivo, aquela em que o tipo penal comina, em abstrato, pena de reclusão. O autor discorda - e com veemência (*data venia*) - deste entendimento, que poderia levar ao *absurdo* de considerar de natureza "grave", por exemplo, um *furto simples* (valendo mencionar que o STJ, por reiteradas decisões, tem reconhecido, inclusive, a incidência do *princípio da insignificância* diante da prática de furtos de objetos de pequeno valor). O dispositivo, na verdade, *não comporta qualquer critério objetivo*, devendo a autoridade judiciária, em *cada caso*, respeitados os parâmetros e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, analisar a presença de gravidade na conduta do adolescente, podendo seus argumentos ser questionados e impugnados, pelo competente recurso. Importante também mencionar que "*reiteração*" *não é sinônimo de reincidência*, pelo que não se exige a caracterização desta para tornar, em tese, admissível a aplicação de medidas privativas de liberdade. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça considerou que, para caracterização do requisito "*reiteração*", seria necessária a prática de, no mínimo, *03 (três) infrações consideradas graves*

distintas. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A tentativa de subtração de uma calculadora e um aparelho celular usados, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a medida socioeducativa, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, julgar improcedente a representação, nos termos do art. 189, III, do ECA.* (STJ. 5ª T. HC nº 136519/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 19/09/2009); *HABEAS CORPUS*. *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. A reiteração no cometimento de infrações, para efeito de incidência da medida de internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves. No caso vertente, restou configurada a reincidência e não a reiteração, já que cometidas apenas duas práticas infracionais, razão pela qual tem-se como inviável a aplicação da referida medida. Ordem concedida para que seja aplicada ao menor outra medida sócio-educativa, que não a de internação, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação de novo decisório.* (STJ. 5ª T. HC nº 25.190/RJ. Rel. Min. Jorge Scartezzini. J. em 28/10/2003); e também: *HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO-DEMONSTRADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada. 2. A prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, em razão da sua gravidade abstrata, por si só, não autoriza a segregação do menor. 3. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que 'a reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves.' (R.Esp. 909787/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03/09/2007 p. 217). 4. Ordem concedida para cassar o aresto impugnado, anulando-se a decisão de primeiro grau e determinando-se que outra seja proferida, autorizando o paciente aguardar em liberdade assistida o novo decisum.* (STJ. 5ª T. HC nº 99542/SP. Rel. Min. Jorge Mussi. J em 28/05/2008). Importante registrar que o ato

infracional análogo ao crime de *furto*, máxime em sua forma *simples*, não se reveste de gravidade tal que justifique a aplicação da internação, ainda que praticado de forma *reiterada*, valendo transcrever os seguintes arestos do TJPR: *RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO. VIABILIDADE. Ausência dos critérios estabelecidos no art. 122, do ECA. Reiteração de condutas cuja gravidade não justifica a internação, de vez que nenhuma outra medida sócio-educativa foi tentada anteriormente. Estudo social realizado em diligência. Recurso provido com expedição de mandado de desinternação. 1. A medida de internação mostra-se demasiado severa, pelo fato cometido, ao adolescente de apenas 13 anos de idade, que se encontra em peculiar situação de desenvolvimento. 2. Os requisitos estabelecidos no art. 122 do ECA não estão presentes no caso porque a conduta praticada pelo adolescente não foi revestida de violência e grave ameaça; não há aplicação de nenhuma outra medida sócio-educativa anteriormente e os atos infracionais constantes na certidão cartorial não são de gravidade que justifique a medida mais severa, desde logo.* (TJPR. 2ª C. Crim. Rec.Ap.ECA nº 491.589-5, de Alto Paraná. Rel. Des. Noeval de Quadros. Ac. nº 22895. J. em 24/07/2008) e *HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DESPROPORCIONAL. Ausência das hipóteses autorizadoras taxativamente previstas no artigo 122, do ECA. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Ainda que aparentemente se afigure a providência mais adequada ao caso concreto, a medida sócio-educativa de internação, em virtude dos princípios da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, somente pode ser aplicada quando assente pelo menos uma das hipóteses taxativamente estabelecidas pelo artigo 122, do ECA*. (TJPR. 2ª C. Crim. HC nº 496397-7, de Antonina. Rel. Des. João Kopytowski. Ac. nº 22791. J. em 26/06/2008). Por fim, vale lembrar que os procedimentos nos quais o adolescente foi beneficiado com remissão não podem ser computados para fins de caracterização da "reiteração" prevista neste dispositivo. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nos casos taxativamente previstos pelo art. 122 do ECA. 2. Os processos nos quais foi concedido o benefício da remissão, não podem ser considerados para efeito de reiteração, tendo em vista que tal instituto não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente. 3. Ordem concedida*. (STJ. 6ª T. HC nº 103287/SP. Rel. Min. O. G. Fernandes. J. em 01/07/2008).

547 Para que tal solução possa ser adotada, deve ser instaurado verdadeiro "incidente de execução", em que se garanta ao adolescente a possibilidade de ampla defesa (técnica), em respeito ao contido no art. 5º, incisos LIV e LV da CF, com a *comprovação* (inclusive mediante avaliação técnica interprofissional), não apenas de que o descumprimento da medida originalmente imposta de fato ocorreu, mas também que este se mostra *reiterado* e *injustificável*, não sendo cabível solução diversa, como a *substituição* daquela medida por outra, nos moldes do disposto nos arts. 113 c/c 99, do ECA (em estrita observância ao contido no art. 122, §2º, do ECA - e do *princípio da excepcionalidade* da aplicação de medidas privativas de liberdade, insculpido nada menos que pelo art. 227, §3º, inciso V, da CF, que *também* se aplica a esta modalidade de internação). Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a *Súmula de nº 265*, de onde se extrai: "*É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa*". Evidente que a referida

"*oitiva*" do adolescente deve respeitar as garantias processuais estabelecidas pelos arts. 110 e 111, do ECA e os princípios estatutários e constitucionais que norteiam a aplicação e execução das medidas socioeducativas em geral. Para tanto, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, através da intervenção de um defensor habilitado (constituído ou nomeado pela própria autoridade judiciária), além dos pais ou responsável pelo adolescente. Importante destacar, no entanto, que o prazo *máximo* de duração da internação, ante a constatação do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, será invariavelmente de *03 (três) meses* (nada impedindo - e sendo mesmo *recomendável*, que seja *inferior* a este período), *ex vi* do disposto no art. 122, §1º, do ECA, ainda que haja a notícia da prática de atos infracionais diversos (que deverão ser apurados em procedimento próprio, com a solução que as *necessidades pedagógicas* do adolescente e outros fatores, determinar). Sobre a matéria, interessante colacionar os seguintes julgados: *ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REGRESSÃO. NECESSIDADE DA OITIVA DO MENOR INFRATOR PELA AUTORIDADE JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 265 DO STJ. INTERNAÇÃO. ART. 122, III. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa (Súmula nº 265 do STJ). O comparecimento do adolescente ao gabinete do representante do 'Parquet' não dispensa sua oitiva pela autoridade sentenciante. A internação pelo disposto no artigo 122, III, do ECA, deve respeitar o limite de 3 (três) meses (art. 122, §1º). ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão que determinou a regressão da medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator, e reconduzi-lo à semiliberdade.* (STJ. 6ª T. HC n° 36290/RJ. Rel. Min. Paulo Medina. J. em 27/10/2004); *HABEAS CORPUS. ECA. ADOLESCENTE INFRATOR. INCLUSÃO EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A TOXICÔMANOS SUBSTITUÍDA POR INTERNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E REITERADO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Para ser levada a efeito a chamada 'internação-sanção', prevista no art. 122, inc. III, do ECA, deverá o adolescente ser previamente ouvido, inclusive por intermédio de advogado (Súmula 265 do STJ), a fim de que lhe seja efetivamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, bem como restar caracterizado o descumprimento reiterado e injustificado da medida sócio-educativa que anteriormente lhe foi imposta.* (TJPR. 1ª C. Crim. HC nº 173.177-1. Rel. Juiz Xisto Pereira. Ac. nº 17740. J. em 12/05/2005); *Habeas corpus. ECA. Adolescente infrator. Descumprimento de medidas sócio-educativas. Liberdade assistida substituída por internação. Inobservância do devido processo legal. Nulidade da decisão judicial. Ordem concedida".* (TJPR. 1ª C. Crim. HC nº 160.475-7. Rel. Juiz Conv. Miguel Kfouri Neto. Ac. nº 17123. J. em 28/10/2004); *Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Regressão de semiliberdade para internação. Impossibilidade. Descumprimento não reiterado da medida anteriormente aplicada. Constrangimento ilegal caracterizado. A 'internação-sanção' (art.122, III, ECA) reclama o descumprimento reiterado e injustificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, não podendo ser aplicada pois, em face da primeira transgressão perpetrada pelo adolescente. Ordem concedida.* (TJPR. 2ª C. Crim. HC nº 172.785-9. Rel. Des. Telmo Cherem. Ac. nº 17556. J. em 12/05/2005); e *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SEMILIBERDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. REGRESSÃO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A reiteração no cometimento de infrações apta a ensejar a regressão, com a imposição de medida de internação*

ao adolescente, a teor do disposto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente ocorre quando praticados, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. 2. Conforme o disposto no art. 122, §1.º, da Lei n.º 8.069/1990, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida sócio-educativa, poderá ser aplicada pelo julgador, desde que não exceda o prazo máximo de 03 (três) meses. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida para determinar a recondução do Paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade e prestação de serviços à comunidade, uma vez decorridos mais 90 (noventa) dias desde a decretação da medida de internação por prazo indeterminado. (STJ. 5ª T. HC n° 56585/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 22/08/2006). Importante destacar, por fim, que o presente dispositivo *não se aplica* caso a medida que se alega restou descumprida tenha sido aplicada em sede de *remissão*, valendo neste sentido observar os comentários ao art. 127, do ECA.

548 Vide art. 121, *caput* e §2º, primeira parte, do ECA e art. 227, §3º, inciso V, da CF. Valem aqui as mesmas cautelas quanto a *excepcionalidade* de tal solução e a necessidade de tal medidas ser aplicada por *prazo indeterminado*, porém *o mais reduzido possível*. Uma vez cumpridos os 03 (três) meses de "*internação-sanção*", o procedimento original, onde a medida inicial restou descumprida, deve ser *extinto*, não sendo admissível que o adolescente seja novamente internado, pelo mesmo motivo, no mesmo feito (sem prejuízo da possibilidade de aplicação de medidas de cunho eminentemente *protetivo* e destinadas *a seus pais ou responsável*, na perspectiva de neutralizar as *causas* da conduta infracional).

549 Vide arts. 113 c/c 100, *caput*, segunda parte e 121, *caput*, do ECA; art. 227, §3º, inciso V, segunda parte, da CF; item 1, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*"; item 19.1, das "*Regras de Beijing*". A simples gravidade do ato infracional praticado não se constitui em motivo que, por si só, determina a aplicação de medidas privativas de liberdade, devendo sempre ser dada *preferência* a medidas em meio aberto, não sendo demais lembrar que não se está lidando com "penas", que o adolescente deve ter respeitada e considerada sua "*peculiar condição de pessoa em desenvolvimento*" (cf. arts. 6º e 121, terceira parte do ECA e art. 227, §3º, inciso V, terceira parte, da CF), e que o objetivo do procedimento socioeducativo é, em última análise, a "*proteção integral*" do adolescente, e não sua pura e simples "punição" (inteligência dos arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA). Neste sentido, vale colacionar os seguintes julgados: *RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL TIPIFICADO COMO LATROCÍNIO. ART.157, §3º, 'IN FINE', DO CP. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO CARENTE DE ELEMENTOS SEGUROS E IDÔNEOS A APONTAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA. A despeito de se tratar de ato infracional grave, cometido com violência à pessoa, é dever decorrente de norma legal e constitucional, para a imposição da medida sócio-educativa de internação, a fundamentação concreta, indicativa das reais necessidades pedagógicas do seu autor/adolescente. Peculiaridades do caso e das condições pessoais dos adolescentes a demonstrar a substituição da medida sócio-educativa aplicada. Recurso Provido. Extensão da decisão ao co-representado.* (TJPR. 1ª C. Crim. Rec. Ap. ECA nº 171.603-8. Rel. Des. Bonejos Demchuk. J. em 31/03/2005); *Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional grave. Aplicação da medida sócio-educativa de internação. Decisão não fundamentada. Nulidade decretada. Mérito prejudicado. A internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é medida extrema, aplicável só em casos excepcionais, após análise obrigatória da inadequação das demais medidas sócio-educativas existentes, sob pena de ser decretada, por falta de fundamentação, a nulidade do pronunciamento judicial a respeito, a teor do*

disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. (TJPR. 1ª C. Crim. Rec. Ap. ECA nº 161.728-7. Rel. Juiz Conv. Vicente Misurrelli. Ac. nº 17765. J. em 02/06/2005); *CRIMINAL. HC. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA. I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do r. Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade. II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, constitui motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. III. Deve ser reformado o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro decisum seja prolatado, afastando-se a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o menor aguarde tal desfecho em liberdade assistida. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator* (STJ. 5ª T. HC nº 35973/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 10/08/2004); e *HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FUNDAMENTADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO IMPONDO A INTERNAÇÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO. 1. É cediço que, em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta. 2. No caso, o Juiz da causa, examinando minuciosamente todos os aspectos que envolvem a aplicação da medida socioeducativa, concluiu, acertadamente, pela não aplicação da internação, uma vez que a prestação de serviço à comunidade se mostra mais adequada. 3. Ordem concedida para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença que impôs ao paciente a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.* (STJ. 6ª T. HC nº 162237/MG. Rel. Min. OG Fernandes. J. em 18/05/2010). Vale também lembrar que, independentemente do reconhecimento ou não da ocorrência de "prescrição" (vide comentários ao art. 121, §5º, do ECA), o decurso do tempo, por si só, faz desaparecer o caráter pedagógico da medida e torna desaconselhável (e mesmo injustificável) a aplicação de medidas privativas de liberdade. Neste sentido: *RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (ART. 16, DA LEI 10.826/2003). NEGATIVA DA AUTORIA POR PARTE DO ADOLESCENTE INFRATOR. INSUBSISTÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS ALIADA AO HISTÓRICO SOCIAL DO MENOR QUE INDICAM A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A INTERNAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA QUE TORNA INÓCUA A INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO E INCLUSÃO EM PROGRAMA COMUNITÁRIO OU OFICIAL DE AUXÍLIO À FAMÍLIA E AO ADOLESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A negativa de*

autoria por parte do adolescente resta isolada em meio ao conjunto probatório sólido a imputar-lhe a autoria do ato infracional. 2. É imprópria a medida de internação quando não amparada em algum dos incisos do art. 122 do ECA. 3. A internação, decretada há um ano e três meses depois do cometimento da infração, se reveste mais de caráter repressivo do que pedagógico-preventivo, que é a ênfase da medida a ser aplicada na área da infância e juventude. Demais, como não há informações sobre a situação do apelante nesse lapso de tempo, é de se presumir que não houve piora de sua condição pessoal. 4. Como o adolescente infrator demonstra vontade em "dar um novo rumo para a sua vida", a liberdade assistida constitui a medida mais eficaz para auxiliá-lo em sua reinserção social, porque a medida conta com uma equipe estruturada para trabalhar com o jovem, orientando-o acerca de valores éticos e qualificando-o profissionalmente para uma vida digna. 5. Como o jovem possuía um bom relacionamento com os educadores, a equipe técnica e os demais adolescentes, e demonstrou adesão às atividades escolares e esportivas propostas no CENSE enquanto lá esteve internado, a medida de prestação de serviços à comunidade também se anuncia bastante eficaz. 6. A realidade social da família do adolescente - em situação de extrema vulnerabilidade e exclusão social, visto que a genitora é recicladora ambiental, não possui renda estável, e não está inserida em programas sociais, nem possui condições de sustentabilidade - atesta a necessidade de o jovem e sua mãe serem incluídos em um programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente (art. 101, IV do ECA). 7. Há que se incluir a medida socioprotetiva de matrícula e determinação de frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino (art. 101, III do ECA) sempre que o adolescente não tiver cumprido todas as etapas do ensino fundamental e estiver fora dos bancos escolares. (TJPR. 2ª C. Crim. Rec.Ap.ECA nº 0605290-6. Rel. Des. Noeval de Quadros. J. em 08/10/2009).

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes [550] , em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração [551] .

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas [552] .

550 Vide arts. 123, par. único e 185, do ECA e itens 12, 17, 18, 29 e 31 a 37 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Não é admissível o cumprimento da medida de internação, seja em caráter provisório ou decorrente de sentença, em estabelecimento prisional de qualquer natureza. Para o Direito da Criança e do Adolescente, a pura e simples privação de liberdade do adolescente acusado da prática infracional não basta, sendo necessária a contínua realização de atividades pedagógicas, terapêuticas e profissionalizantes, em local adequado, sem qualquer contato com adultos acusados da prática de crimes. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE SEGURANÇA EM CADEIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor. 2. A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5º, do ECA), mesmo que segregado para tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida. 3. Ordem concedida para anular a*

medida aplicada, já que o processo foi extinto e arquivado pela origem, determinando a imediata liberação da paciente, com recomendação ao Ministério Público para, se o caso, tomar as medidas civis pertinentes. (STJ. 6ª T. HC nº 113371/PI. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 28/04/2009).

551 Vide art. 40, n° 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; item 26, das "*Regras de Beijing*" e item 28 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Além da separação por idade, compleição física e gravidade da infração, adolescentes em regime de internação provisória devem ser separados de adolescentes internados em virtude do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, inciso III, do ECA) e, ambos os casos anteriores, devem ser separados de adolescentes já sentenciados em razão da prática de infrações de natureza grave (art. 122, incisos I e II, do ECA), pois estamos falando de *regimes diversos* de cumprimento de medidas, que demandam abordagens sociopedagógicas também *diferenciadas*.

552 Vide art. 40, nºs 1 e 4, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; itens 26.1, 26.2 e 26.6 das "*Regras de Beijing*" e itens 12, 18, letra "b" e 38 a 46 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A realização de "*atividades pedagógicas*", bem como de uma contínua *avaliação/tratamento psicossocial* durante *todo o período de internação*, além de *obrigatórias* (inclusive sob pena de *responsabilidade*, valendo observar o disposto no art. 208, inciso VIII, do ECA), constituem-se no principal *diferencial* entre a execução das medidas socioeducativas e as "penas" cominadas a imputáveis, sem o que haverá verdadeira violação à "*norma-princípio*" da *inimputabilidade penal de menores de 18 (dezoito) anos*, preconizada pelo art. 228, da CF. Devem ser contempladas *propostas pedagógicas* (de atendimento) *diversas* para adolescentes em regime de internação provisória, em regime de internação resultante da gravidade da conduta infracional (art. 122, incisos I e II, do ECA) em regime de internação em razão do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, inciso III, do ECA), que também devem permanecer recolhidos em locais diversos.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade [553] , entre outros os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público [554] ;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade [555] ;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor [556] ;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada [557] ;

V - ser tratado com respeito e dignidade [558] ;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável [559] ;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente [560] ;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos [561] ;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal [562] ;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade [563] ;

XI - receber escolarização e profissionalização [564] ;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer [565] ;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social [566] ;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje [567] ;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade [568] ;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade [569] .

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade [570] .

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente [571] .

553 A estes *direitos* correspondem inúmeros *deveres* das entidades que desenvolvem programas de internação, conforme previsão do art. 94, do ECA e nas "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

554 Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 201, inciso VIII, do ECA. O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude do local onde estiver sediada a entidade de internação ou semiliberdade deve fazer visitas periódicas à unidade, de modo a exercer sua atividade fiscalizatória prevista no art. 95, do ECA. Nestas ocasiões, ou a qualquer momento, quando solicitado pelo adolescente, por seus pais, responsável, ou defensor, deverá ouvir suas reivindicações e eventuais reclamações, que poderão ser reduzidas a termo, devendo a seguir prestar os esclarecimentos e/ou tomar as medidas cabíveis.

555 Vide art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF; art. 40, inciso XIV, da Lei nº 7.210/1984 e itens 61 e 76, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Caso sejam criados obstáculos ao exercício deste direito pode restar, em tese, caracterizada a *infração administrativa* prevista no art. 246, do ECA.

556 Vide arts. 111, inciso III, 141, §1º, 206 e 207, do ECA; art. 41, inciso IX, da Lei nº 7.210/1984; art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e item 18, alínea "a", das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Caso sejam criados obstáculos ao exercício deste direito pode restar, em tese, caracterizada a *infração administrativa* prevista no art. 246, do ECA.

557 Vide art. 13, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; itens 18, alínea "a", 19 e 24 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*" e arts. 94, inciso XV e 100, par. único, inciso XI, do ECA.

558 Vide art. 5º, inciso XLIX, da CF; art. 38, do CP e arts. 3º, 5º, 15, 17, 18, 53, inciso II e 94, inciso IV, do ECA. O respeito ao adolescente e seu tratamento com dignidade são elementos indispensáveis ao êxito do trabalho socioeducativo realizado pela unidade, devendo ser a tônica da atuação de todos os funcionários e técnicos da entidade. A conduta inadequada de um único funcionário pode comprometer todo o trabalho desenvolvido pelos demais, não raro gerando uma reação violenta não apenas por parte do adolescente vítima, mas toda unidade. Os funcionários e técnicos são, acima de tudo, "educadores", e como tal devem

se portar (jamais como "carcereiros"), dando bons exemplos e servindo de referências positivas aos adolescentes que pretendem recuperar.

559 Vide arts. 53, inciso V (analogia), 94, inciso V e 113 c/c 100, do ECA. Vide também art. 2º, da Resolução nº 46/1996, do CONANDA, que prevê a distribuição regionalizada de unidades de internação, em cada estado. A medida visa facilitar o contato do adolescente interno com seus pais ou responsável, além de permitir a realização de atividades com estes, assim como junto à comunidade de origem do adolescente, como forma de preparar a todos, gradativamente, para o desligamento da unidade (cf. arts. 92, inciso VIII c/c 94, inciso XVIII e §1º, do ECA).

560 Vide arts. 94, inciso V, 100, *caput* c/c 113 e 185, §1º, do ECA e item 60, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Como mencionado em comentários ao art. 94, inciso V, do ECA, o contato do adolescente interno com seus pais ou responsável e demais familiares não apenas deve ser facultado, mas estimulado ao máximo, sendo imperioso que o programa socioeducativo respectivo contemple a previsão de recursos, inclusive, para permitir que os pais ou responsável de baixa renda, residentes em municípios diversos daqueles onde se situam as unidades de internação (ou em localidades distantes desta), se desloquem periodicamente até esta, inclusive para que sejam orientados sobre como agir em relação ao adolescente, especialmente após sua desinternação (cf. art. 129, inciso IV, do ECA). Caso sejam criados obstáculos ao exercício deste direito pode restar, em tese, caracterizada a *infração administrativa* prevista no art. 246, do ECA.

561 Vide arts. 16 e 37, alínea "c", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; itens 61 e 78, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Vide também art. 94, inciso V, do ECA e art. 41, inciso XV, da Lei nº 7.210/1984. Caso sejam criados obstáculos ao exercício deste direito pode restar, em tese, caracterizada a *infração administrativa* prevista no art. 246, do ECA.

562 Vide art. 94, inciso VII, do ECA e item 34, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

563 Vide art. 94, inciso VII, do ECA e itens 31 a 37 das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

564 Vide arts. 94, inciso X, 123, par. único e 208, inciso VIII, do ECA; art. 41, incisos VI e VII, da Lei nº 7.210/1984 e itens 38 a 46, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A educação e a profissionalização de adolescentes privados de liberdade são essenciais para que o jovem, ao ser desvinculado da medida, tenha reais condições de conquistar seu espaço junto à sociedade, encontrando uma colocação no mercado de trabalho. Para profissionalização, devem ser celebrados convênios com entidades do "Sistema S" (SENAI, SENAC etc.), ou outras que desenvolvam cursos reconhecidos pelo mercado, valendo lembrar que, mesmo estando internado, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades externas. Caso sejam criados obstáculos ao exercício deste direito, ou seja, caso a entidade de internação (ou semiliberdade) não forneça educação e profissionalização dentro ou fora da unidade pode restar, em tese, caracterizada a *infração administrativa* prevista no art. 246, do ECA.

565 Vide item 47, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Vide também art. 94, inciso XI, do ECA e art. 41, inciso VI, da Lei nº 7.210/1984.

566 Vide item 62, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade" e art. 41, inciso XV, da Lei nº 7.210/1984.

567 Vide art. 5º, incisos VI e VII, da CF; arts. 16, inciso III e 94, XII, do ECA; item 48 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*" e art. 14, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

568 Vide art. 5º, incisos XXII e XLIX, da CF; art. 38 do CP; art. 3º, da Lei nº 7.210/1984; arts. 17 e 94, inciso XVII, do ECA e item 35, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

569 Vide art. 94, inciso XIX, do ECA e itens 18, alínea "c", 79 e 80 das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade". Mais do que se limitar a "fornecer documentos", é fundamental que a entidade, com respaldo em outros órgãos, programas e serviços que integram a *política socioeducativa*, desenvolva todo um trabalho voltado a assegurar que o adolescente, após desligado do programa, tenha continuidade em seus estudos e atividades profissionalizantes, de modo a evitar solução de continuidade no trabalho até então desenvolvido.

570 Vide art. 111, incisos III e VI e 124, incisos I, III, VII e VIII, do ECA.

571 Vide art. 37, alínea "c", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e arts. 94, inciso V e 100, *caput* e par. único, inciso X c/c 113, do ECA. A referida providência, no entanto, é extrema e excepcional, devendo ser decretada em decisão fundamentada (cf. art. 93, inciso IX, da CF), apenas em última instância, em procedimento necessariamente contencioso, em que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Vide art. 92, inciso I, do ECA. Paralelamente à suspensão da visita, a autoridade judiciária deverá acionar o Conselho Tutelar do local do domicílio dos pais ou responsável pelo adolescente, para que sejam a estes aplicadas as medidas de orientação, apoio e eventual tratamento que se fizerem necessárias (cf. arts. 136, inciso II c/c 129, incisos II, III, IV e VII, do ECA).

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos [572] , cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança [573] .

572 Vide art. 5º, inciso XLIX, da CF e arts. 3º, 5º, 17 e 18, do ECA e item 87, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Embora a execução das atividades educativas, profissionalizantes, culturais, recreativas e desportivas inerentes aos programas de internação possa ficar a cargo de entidades não governamentais, a responsabilidade pela contenção e segurança dos internos *é privativa do Poder Público, não podendo ser delegada* a estas mesmas entidades. Assim sendo, poderá em tal caso haver uma *parceria* entre o Estado e as entidades não governamentais, *ex vi* do disposto no art. 86, do ECA. Vide também art. 38, *in fine*, do CP.

573 Violação de tal obrigação importa na responsabilidade do agente respectivo, assim como do Estado. Neste sentido: *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DELEGACIA DE POLICIA. INTERNAMENTO PROVISORIO IRREGULAR. ECA, ARTS. 125, 185 E 123 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 37, § 6º E 5º, INC. XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER LEGAL DE PRESERVAR A INCOLUMIDADE DOS PRESOS. OMISSÃO. EVENTO MORTE POR HOMICÍDIO. NEXO CAUSAL PRESENTE INDENIZACAO CABIVEL DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DO HOMICÍDIO (ART. 1537, INC. II, COD. CIVIL ANTERIOR). PENSIOMAMENTO DE 2/3 DO SALARIO MINIMO DEVIDO DESDE O EVENTO DANOSO ATE A IDADE EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS, COM REDUCAO EM 2/3 A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. JURISPRUDENCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DANO MATERIAL DECORRENTE DE MORTE DE FILHO MENOR E PRESUMIDO (SUMULA*

491, STF), DANO MORAL FIXADO AO 'ARBITRIUM BONI VIRI'. DISPENSAVEL A PROVA DO SOFRIMENTO INTERIOR PELA PERDA DE UM FILHO CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 43, STJ JUROS MORATORIOS SUMULA 54, STJ. HONORARIOS ADVOCATICIOS. ARBITRAÇÃO LEGAL. ART. 20, §4º, VENCIDA A FAZENDA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA APELO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cív. Ap. Cív. e Reex. Necess. nº 150527-3. Rel. Des. Bonejos Demchuk. J. em 26/05/2004). Ainda sobre a matéria, vide também o Decreto nº 6.231/2007, de 11/10/2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

CAPÍTULO V - DA REMISSÃO [574]

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional [575] .

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo [576] .

574 A remissão se constitui em instituto próprio do Direito da Criança e do Adolescente, previsto no item 11 das "*Regras de Beijing*", que pretende sanar os efeitos negativos e prejudiciais acarretados pela deflagração ou demora na conclusão do procedimento judicial destinado à apuração do ato infracional praticado por adolescente.

575 Vide arts. 180, inciso II, 181, §1º e 182, *caput*, do ECA e item 11, das "*Regras de Beijing*". A concessão da remissão deverá ser sempre a *regra*, podendo já ocorrer logo após a oitiva informal do adolescente pelo representante do Ministério Público, ou a qualquer momento, antes de proposta a ação socioeducativa, via representação. A remissão visa evitar ou abreviar o processo envolvendo o adolescente acusado da prática infracional, permitindo uma rápida solução para o caso. Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim a *efetiva recuperação do adolescente*, sempre da forma *mais célere* e *menos traumática possível*, o que pode perfeitamente ocorrer via remissão, notadamente nos casos de menor gravidade, através do *ajuste* de uma ou mais medidas socioeducativas e/ou protetivas, conforme as necessidades pedagógicas específicas do adolescente (arts. 113 c/c 100, *caput* e 127, do ECA). Interessante observar que a matéria chegou a ser alvo de uma *súmula* editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do Juiz*" (Súmula de nº 108, do STJ). A referida súmula deve ser interpretada com cautela, de modo a evitar a conclusão apressada (e obviamente *equivocada*) de que o Ministério Público estaria impedido de exercer uma atribuição que lhe foi expressamente confiada pela Lei nº 8.069/1990. Para tanto, devemos partir da constatação de que a Lei nº 8.069/1990, foi bastante clara ao conferir ao Ministério Público a atribuição/prerrogativa de conceder ao adolescente acusado da prática de atos infracionais a remissão cumulada (ou não) com medidas socioeducativas não privativas de liberdade, o que se extrai da inteligência dos arts. 126 a 128, do ECA e, em especial, do disposto no art. 181, §1º, do mesmo Diploma Legal, que de maneira expressa estabelece que a autoridade judiciária, após homologar a remissão concedida pelo Ministério Público como forma de exclusão do processo, "*determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida*" (*verbis*), o que seria ocioso (e mesmo teratológico) mencionar caso o

termo de remissão homologado não pudesse conter qualquer medida a ser cumprida pelo adolescente. Devemos lembrar que, por força do contido nos arts. 6º e art. 100, par. único, inciso II, do ECA, todo e qualquer dispositivo estatutário deve ser interpretado de modo a atender aos fins sociais a que se dirige e outros fatores, sempre na busca da solução mais favorável ao adolescente. E se a *regra*, como se extrai da inteligência de dispositivos como o art. 182, *caput*, primeira parte, do ECA, é a *celeridade* do procedimento, com a concessão de remissão como forma de exclusão do processo já pelo representante do Ministério Público, e esta, por força do disposto no já citado art. 127, do ECA (que não faz qualquer "ressalva" quanto à sua utilização em se tratando de remissão concedida pelo órgão do Ministério Público), *pode* vir acompanhada de medida socioeducativa não privativa de liberdade, não há qualquer razão para impedir o exercício de tal *prerrogativa* pelo Ministério Público, que do contrário somente poderia a conceder a remissão unicamente em sua forma de "perdão puro e simples" ou, por entender necessário o cumprimento de alguma medida socioeducativa ou protetiva na espécie, se veria obrigado a oferecer a representação socioeducativa, em prejuízo direto ao próprio adolescente destinatário da medida, seja por submetê-lo de forma desnecessária ao constrangimento de um procedimento judicial, seja por retardar a conclusão deste e a adoção da medida socioeducativa mais adequada na espécie. Sobre a matéria, vale transcrever o seguinte aresto: *PROCESSO PENAL. MENOR INFRATOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos dos artigos 126 a 128 e, 181, do ECA, compete ao Ministério Público conceder a remissão extintiva ao menor infrator, bem como requerer sua cumulação com medida sócio-educativa não privativa de liberdade, submetendo-a à homologação judicial.* (TJMG. 5ª C. Crim. Ac. nº 1.0024.07.351403-6/001. Rel. Des. Pedro Vergara. J. em 02/09/2008). Dúvida alguma pode pairar, portanto, acerca da *legalidade* da concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa pelo representante do Ministério Público.

576 Vide arts. 148, inciso II, 186, §1º e 188, do ECA. Antes de oferecida a representação socioeducativa (cf. arts. 180, inciso III e 182, do ECA), a prerrogativa pela concessão da remissão é do Ministério Público, que afinal, é o titular exclusivo da ação socioeducativa. Neste caso, a remissão concedida *excluirá o processo* (evitará a representação). Entretanto, após o oferecimento da representação socioeducativa a prerrogativa pela concessão da remissão passa à autoridade judiciária (invariavelmente o Juiz da Infância e Juventude), que pode optar por tal solução a qualquer momento, antes de prolatar a sentença, após ouvir o Ministério Público (arts. 186, §1º c/c 204, do ECA e item 17.4, das "*Regras de Beijing*"). Em tal hipótese, a remissão poderá ser concedida como forma de *suspensão* ou *extinção* do processo. A remissão como forma de *suspensão* do processo será, em regra, *cumulada* com medida socioeducativa não privativa de liberdade cuja execução se prolongue no tempo (art. 127, terceira parte, do ECA), que deverá ser *ajustada* entre a autoridade judiciária e o adolescente, ouvido o Ministério Público. Já a remissão como forma de *extinção* do processo será concedida pela autoridade judiciária, também em regra, quando desacompanhada de medidas socioeducativas ou quando cumulada unicamente com a advertência (art. 112, inciso I, do ECA), que se exaure num único ato. Vale lembrar que em nenhum caso poderá ser *imposta* medida socioeducativa em sede de remissão. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REMISSÃO CUMULADA COM ADVERTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA DA OITIVA DO REPRESENTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A ausência da oitiva do adolescente e do Ministério Público, que em casos como o dos autos, se faz imprescindível, pois a remissão como forma de*

extinção processual se constitui em verdadeira transação, dependendo, portanto, da concordância do representado ou de seu representante legal, gera nulidade que reclama a renovação do ato com as observâncias legais. Inteligência dos artigos 127, § único, e 186, §1º do ECA. Acolheram a preliminar de nulidade da decisão. Unânime. (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70009341579. Rel. Walda Maria Melo Pierro. J. em 24/11/2004). No mesmo sentido: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REMISSÃO. CONCESSÃO SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessão da remissão pelo Magistrado deve ser precedida da oitiva do menor infrator e do Ministério Público, sob pena de nulidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.* (STJ. 5ª T. Ag.Rg. no R.Esp. nº 1025004/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/09/2008).

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes [577] , podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação [578] .

577 Vide art. 5º, incisos LIV e LVII, da CF. Como a remissão visa evitar ou abreviar o término do processo, para sua concessão não há, a rigor, necessidade de apuração e/ou comprovação da autoria e da materialidade da infração, fazendo assim incidir (*mutatis mutandis*, pois não estamos lidando com um procedimento de natureza penal) o princípio constitucional da *presunção do estado de inocência*. Também em função disto, *não existe uma limitação ao número de vezes em que a remissão pode ser concedida* ao adolescente, podendo este ser com aquela beneficiado em procedimentos diversos. Vale também mencionar que os procedimentos nos quais foi concedida remissão não podem ser invocados como pretexto para imposição de medidas mais gravosas e/ou computados para fins de caracterização da "reiteração" de condutas, nos moldes do previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Neste sentido: *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. I. A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). II. A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes). III. A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art.122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves (Precedentes). IV. A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedente). Ordem concedida*. (STJ. 5ª T. HC nº 54787/SP. Rel. Min. Félix Fischer. J. em 03/10/2006); e *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nos casos taxativamente previstos pelo art. 122 do ECA. 2. Os processos nos quais foi concedido o benefício da remissão, não podem ser*

considerados para efeito de reiteração, tendo em vista que tal instituto não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente. 3. Ordem concedida. (STJ. 6ª T. HC nº 103287/SP. Rel. Min. O. G. Fernandes. J. em 01/07/2008).

578 Vide arts. 100, par. único, incisos XI e XII, 101, 112, 113 e 114, *caput*, do ECA. A remissão pode ser concedida em sua forma de "perdão puro e simples" (sem que tenha sido ajustada qualquer medida entre a autoridade competente e o adolescente) ou acompanhada de medida socioeducativa não privativa de liberdade. Ainda em razão de a remissão importar na não deflagração ou no desfecho precoce do processo, sem a comprovação da autoria e da materialidade da infração, *em sede de remissão não pode haver imposição, mas apenas o eventual ajuste de uma ou mais medidas socioeducativas em meio aberto*, passando o instituto a assumir os contornos de verdadeira *transação socioeducativa*, levada a efeito pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária. Importante deixar claro que, em sede de remissão, *nem mesmo a autoridade judiciária pode impor medidas ao adolescente*, que assim precisa manifestar *expressa concordância* com seu cumprimento (após ser devidamente orientado acerca das implicações da concordância ou não com a proposta efetuada e opinar acerca da questão, *ex vi* do disposto nos arts. 100, par. único, incisos XI e XII c/c 113, do ECA). Também em razão da constatação de que em sede de remissão não pode haver a *imposição* de medidas socioeducativas ao adolescente (inclusive sob pena de violação do princípio do devido processo legal), caso haja o descumprimento pelo mesmo de medida aplicada em sede de remissão *não se poderá por tal razão interná-lo*, não incidindo o disposto no *art. 122, inciso III, do ECA* (onde consta expressamente o termo "*medida anteriormente imposta*"). Em tais casos deve haver, como consequência do descumprimento das medidas *ajustadas ou o oferecimento da representação* (no caso da remissão concedida pelo Ministério Público), *ou a retomada do processo que se encontrava suspenso* (no caso da remissão concedida pela autoridade judiciária, que logicamente deve *suspender* a tramitação do procedimento enquanto o adolescente permanecer vinculado à medida - ou medidas - *ajustadas*). Neste sentido: *ECA. ATO INFRACIONAL. Não existe qualquer ilegalidade na decisão que, ante o descumprimento da medida aplicada cumulativamente à remissão, concedida e homologada antes da apresentação do processo, recebe a representação para dar início a apuração do ato infracional imputado ao adolescente. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA.* (TJRS. 8ª C. Cív. A.I. nº 70027502186. Rel. Des. Rui Portanova. J. em 17/11/2008) e *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REGRESSÃO DE MEDIDA APLICADA COM A REMISSÃO SUSPENSIVA PELO DESCUMPRIMENTO. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. De acordo com o artigo 127, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida sócio-educativa de liberdade assistida, aplicada juntamente com concessão da remissão, não pode ser regredida para a internação, mesmo em caso de descumprimento, devendo o processo de apuração de ato infracional ter seu curso, atento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. RECURSO IMPROVIDO.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70027394774. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 04/12/2008). Sobre a *constitucionalidade* da *prerrogativa* do Ministério Público *ajustar* com o adolescente medidas socioeducativas em sede de remissão, vale transcrever o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, 'in fine', da Lei n° 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério*

Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa. 2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui este caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF. 2ª T. R.E. nº 248018/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J em 06/05/2008).

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público [579] .

579 Vide art. 5º, inciso XXXV, da CF e art. 181, §2º, do ECA. *Veda-se*, portanto, a revisão judicial *de ofício* da(s) medida(s) ajustada(s) em sede de remissão. Caso a autoridade judiciária discorde da remissão concedida pelo Ministério Público, lhe resta apenas, mediante despacho fundamentado, enviar os autos ao Procurador Geral de Justiça, para sua revisão ou ratificação.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável [580] :

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família [581] ;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos [582] ;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico [583] ;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação [584] ;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar [585] ;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado [586] ;

VII - advertência [587] ;

VIII - perda da guarda [588] ;

IX - destituição da tutela [589] ;

X - suspensão ou destituição do poder familiar [590] .

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

580 Vide arts. 16 e 18, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 226, *caput* e §8º, da CF; arts. 19, 90, inciso I, 100, 101, inciso IV e 136,

inciso II, do ECA e arts. 2º, incisos I e II e 23, par. único, da LOAS. Nunca é demais lembrar que o "responsável" a que se refere o presente dispositivo é o *responsável legal*, assim considerados (além dos pais) apenas o *guardião*, o *tutor* e o *dirigente da entidade* na qual a criança ou adolescente estiver eventualmente acolhida (cf. arts. 32 e 92, §1º, do ECA), aos quais as medidas aqui relacionadas podem ser aplicadas, também de forma isolada ou cumulativa (a exemplo do previsto no art. 99, do ECA). A família, primeira das instituições convocadas pelo art. 227, *caput*, da CF, para defesa dos direitos infanto-juvenis é, por força do art. 226, da mesma Carta Magna, considerada a "*base da sociedade*" e, como tal, destinatária de "*especial proteção*", por parte do Estado (*lato sensu*), que deverá ser proporcionada "*na pessoa de cada um dos que a integram*". O ECA procura dar efetividade a este comando constitucional, prevendo medidas específicas voltadas à orientação, apoio e, se necessário, tratamento aos pais ou responsável de crianças e adolescentes. As medidas destinadas aos pais ou responsável devem ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção do art. 101, do ECA, tendo sempre a perspectiva de *fortalecer vínculos familiares* (cf. art. 100, *caput*, segunda parte, do ECA) e permitir que a criança ou adolescente seja "resgatado" no seio de sua família. Juntamente com as medidas de proteção à família (art. 129, incisos I a IV, do ECA), são também previstas várias sanções (art. 129, incisos VII a X, do ECA), que devem ser relegadas ao segundo plano, como a destituição do poder familiar (art. 129, inciso X, do ECA). Todas as sanções somente devem ser aplicadas em situações extremas, quando mesmo após o indispensável trabalho de "resgate" sociofamiliar, realizado com seriedade e proficiência, ainda assim se mostrar incapaz de reverter a situação periclitante em que a criança/adolescente se encontra, por responsabilidade exclusiva de seus pais ou responsáveis. A exemplo do que ocorre em relação às medidas de proteção a crianças e adolescente (art. 101, do ECA), não basta a aplicação meramente "formal" das medidas de proteção à família (art. 129, incisos I a IV, do ECA), mas sim é necessário garantir condições para que estas atinjam - de maneira concreta - os seus objetivos, o que pressupõe a elaboração e implementação de uma verdadeira *política de proteção à família*, preferencialmente através da *atuação conjunta* dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, consistente em *programas e serviços especializados*, que permitam a orientação, o apoio, a assistência e o adequado tratamento de que cada um dos membros da família (cf. art. 226, §8º, da CF), necessite, respeitadas suas peculiaridades e deficiências específicas. Como dito anteriormente, em todas as ações a serem desenvolvidas, é necessário ter em mente e respeitar, o quanto possível, o *princípio da autonomia da família*, cabendo ao Estado *auxiliar* e *jamais substituir* esta no desempenho de seu imprescindível papel no desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente. A intervenção estatal deve ser realizada da forma menos "invasiva" possível, observando os critérios de atualidade, necessidade e proporcionalidade, sendo sempre precedida de uma avaliação técnica e seguida de um acompanhamento do caso (respeitadas suas peculiaridades), de modo a avaliar a eficácia das medidas tomadas que, se necessário, poderão ser substituídas a qualquer tempo (aplicação analógica do disposto no art. 99, do ECA). Sobre as medidas de proteção aplicáveis no caso de violência doméstica contra a mulher, vide o disposto nos arts. 18 a 24, da Lei nº 11.340/2006, de 07/08/2006, a chamada "Lei Maria da Penha".

581 Vide arts. 3º, incisos I, III e IV e 226, *caput* e §8º, da CF; arts. 23, par. único, 90, inciso I e 101, inciso IV, do ECA e art. 23, par. único, da LOAS. Vide também o disposto na Lei nº 10.836/2004, de 09/01/2004, que cria o Programa Bolsa Família, e Decreto nº 5.209/2004, de 17/09/2004, que a regulamentou. Medida não por acaso relacionada como a providência *primeira* a ser tomada em relação a famílias que se

encontrem numa situação sócio-econômica precária. Deve corresponder a *programas específicos de atendimento*, desenvolvido fundamentalmente por órgãos públicos da área da assistência social.

582 Vide art. 19, do ECA. Os programas de orientação e tratamento para pais ou responsável usuários de substâncias psicoativas, a exemplo do que ocorre com os similares voltados a crianças e adolescentes (cf. art. 101, inciso VI, do ECA e art. 227, §3º, inciso VII, da CF) devem ser desenvolvidos com recursos orçamentários próprios do setor de *saúde*.

583 Aqui, mais uma vez, a exemplo do que ocorre com medidas similares aplicáveis a crianças e adolescentes (cf. art. 101, inciso V, do ECA), os programas a serem desenvolvidos devem ser custeados com recursos orçamentários próprios do setor de *saúde*, respeitando ainda as disposições da Lei nº 10.216/2001, de 06/04/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, assim como trata das internações psiquiátricas involuntárias e voluntárias. Vide também Portarias nºs 336/2002/GM, de 19/02/2002 e 245/2005/GM, de 17/02/2005, que dispõem sobre os Centros de Atenção Psicossocial - CAPs.

584 Vide art. 90, inciso I, do ECA. Os referidos cursos e programas devem contemplar desde informações básicas sobre cuidados e higiene de crianças recém-nascidas a orientações sobre como proceder diante de casos de desinteresse pelos estudos, rebeldia e mesmo prática de atos infracionais por adolescentes. Tudo na perspectiva de fazer com que os pais e responsáveis conheçam os deveres que têm para com seus filhos e pupilos e os exerçam com responsabilidade. Devem ser desenvolvidos conjuntamente pelos setores responsáveis pela saúde, assistência social e, acima de tudo, *educação* (valendo neste sentido observar o disposto no art. 205, da CF). A orientação pode ser ainda prestada nos moldes do previsto nos arts. 4º e 6º, da Lei nº 9.263/2003, de 12/01/2003, que regula o art. 226, §7º, da CF, que trata do planejamento familiar.

585 Vide arts. 55 e 101, inciso III, do ECA e art. 6º, da LDB. Medida a ser aplicada conjuntamente com a prevista no art. 129, inciso IV, do ECA.

586 Vide art. 101, incisos IV, V e VI, do ECA.

587 A presente medida, deverá ser invariavelmente acompanhada da medida prevista no art. 129, inciso IV, do ECA de modo que os pais ou responsável recebam a orientação necessária ao cumprimento de suas obrigações, assim como sejam informados das consequências do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, ou decorrentes da tutela ou guarda.

588 Vide art. 9°, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 35 e 169, par. único, do ECA e art. 1584, par. único, do CC. A aplicação desta medida é de competência exclusiva da *autoridade judiciária*. Pode ser decretada tanto em relação aos pais quanto em relação guardião propriamente dito, devendo a criança ou adolescente, preferencialmente, ser colocada(o) sob a guarda de um parente próximo (cf. art. 100, *caput*, segunda parte, do ECA) ou pessoa que com eles mantenha relação de afinidade e afetividade (cf. art. 28, §7º, do ECA).

589 Vide arts. 23, 24, 164 e 169, do ECA; arts. 1194 a 1198, do CPC e arts. 1764, inciso III e 1766, do CC. A aplicação desta medida é de competência exclusiva da *autoridade judiciária*, devendo ser a criança ou adolescente colocada(o) sob a tutela de outrem, de modo que não fique sem representante legal.

590 Vide Princípio 6°, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e art. 9°, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 23, 24, 155 a 163 e 169, *caput*, do ECA e arts. 1635 a 1638, do CC. A aplicação desta medida é de competência exclusiva da *autoridade judiciária*. Importante relembrar que o

art. 19, *caput* e §3º do ECA, em consonância com o *princípio* consignado no art. 100, par. único, inciso X, do mesmo Diploma Legal, dá *preferência* à permanência da criança ou adolescente no seio de sua família de origem, que por sua vez, na forma do disposto no art. 226, da CF, tem direito à "*especial proteção por parte do Estado*". A suspensão ou destituição do poder familiar, portanto, se constitui numa providência excepcionalíssima, que somente deve ser tomada em situações extremas, quando comprovadamente não mais houver outra solução. A criança ou adolescente deve ser então, preferencialmente colocada em família substituta, nas modalidades guarda ou tutela, optando-se pela adoção (que uma vez consumada importa no rompimento, em caráter permanente, de todos os vínculos familiares do adotado em relação a seus pais e parentes biológicos), apenas quando não se vislumbrar condições mínimas de futura reintegração à família de origem e não houver parentes interessados e em condições de assumir sua guarda ou a tutela. Vale mencionar que o decreto da suspensão ou destituição do poder familiar não afetam o *dever de sustento* que os pais têm relação aos filhos, cujo fundamento se encontra não apenas no ECA, mas também no art. 5º, inciso LXVII, da CF e arts. 1694 a 1710, do CC. Assim sendo, nada impede (e é mesmo salutar) que pais suspensos ou destituídos do poder familiar sejam compelidos a prestar alimentos a seus filhos, ainda que estes permaneçam sob a guarda ou tutela de terceiros. Apenas com a eventual adoção dos filhos, e o consequente desaparecimento da relação de filiação daí resultante (que não é afetada pela simples suspensão ou destituição do poder familiar), é que o dever de prestar alimentos também desaparece.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos [591] , opressão ou abuso sexual [592] impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor [593] da moradia comum [594] .

591 Vide art. 136, do CP; arts. 13 e 56, inciso I, do ECA; arts. 796 a 811, do CPC (processo cautelar) e Portaria nº 1.968/2001/MS que dispõe sobre a notificação às autoridades competentes, de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos pelo SUS. A interpretação do alcance do termo "maus-tratos", a que se refere o dispositivo, deve ir além do enquadramento penal do tema, também abrangendo graves abusos ou privações de ordem emocional ou psíquica, que tornem desaconselhável o convívio com o agressor.

592 Vide art. 227, §4º, da CF; arts. 213 a 232, do CP; Lei nº 9.970/2000, de 17/05/2000, que institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e Lei n° 11.577/2007, de 22/11/2007, que torna obrigatória a divulgação, em hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas etc., de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

593 Vide arts. 19 e 101, §§1º e 2º, do ECA. Trata-se aqui de um verdadeiro *princípio*. A criança ou o adolescente vitimizado também tem direito à convivência familiar, devendo o quanto possível permanecer na companhia de seus irmãos e do pai, mãe ou responsável que não tenha sido o(a) causador(a) do abuso praticado, de preferência em sua própria residência. Assim, antes de se pensar em abrigar a criança ou adolescente vitimizado, afastando-a do restante de sua família e de seu meio de vida, deve-se *preferencialmente* buscar o *afastamento do agressor* da moradia comum, através da propositura de medida judicial específica, pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado, sem embargo, obviamente, das providências necessárias no sentido da apuração de sua responsabilidade penal pelo ocorrido, assim como da eventual propositura de

ação de suspensão ou destituição do poder familiar, destituição de tutela ou guarda, na forma prevista no art. 129, incisos VIII, IX e X, do ECA. Vale também destacar que, se o agressor for o pai ou mãe, seu afastamento do lar e mesmo o eventual decreto da suspensão/destituição do poder familiar não afetam seu *dever de sustento* em relação aos filhos, cujo fundamento se encontra não apenas no ECA, mas também no art. 5º, inciso LXVII, da CF e arts. 1694 a 1710, do CC. Assim sendo, quando do afastamento do agressor pai ou mãe, deve-se ter a cautela de fixar os alimentos que o(a) mesmo(a) terá de prestar ao(s) filho(s), nos moldes do previsto no art. 33, §4º, do ECA. Sobre a matéria, vide também art. 227, §4º, da CF. Sobre o afastamento do agressor da moradia comum, vale transcrever o seguinte aresto: *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO LAR. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS INFANTES E DO ADOLESCENTE QUE EFETUOU O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CONTRA O DEMANDADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO RÉU DO LAR QUE MERECE SER MANTIDA. Comprovado que o demandado, ao ingerir bebida alcoólica, coloca em risco a vida de 4 menores e um adolescente no lar onde reside, correta a determinação de seu afastamento compulsório. Preliminar de Cerceamento de Defesa que não merece guarida, segundo bem gizou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer. APELAÇÃO IMPROVIDA.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70025638552. Rel. Des. Vasco Della Giustina. J. em 10/09/2008).

594 No mesmo sentido, vide art. 22, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, de 07/08/2006 (também chamada "Lei Maria da Penha"), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências e prevê, como uma das medidas protetivas de urgência aplicáveis aos autores de violência doméstica o "*afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida*". Em qualquer caso, a criança ou adolescente vítima deverá receber a devida assistência psicológica, na perspectiva de evitar ou minimizar possíveis traumas decorrentes da violência sofrida, valendo neste sentido observar o disposto no art. 39, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [595]

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente [596] e autônomo [597], não jurisdicional [598], encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei [599].

595 Vide também o contido na Lei n° 11.622/2007, de 19/12/2007, que instituiu o dia 19 de novembro como o "Dia Nacional do Conselheiro Tutelar" e Resolução nº 75/2001, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em 22/10/2001, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

596 Vide art. 22, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 262, do ECA. O Conselho Tutelar possui um caráter *institucional*, ou seja, uma vez criado e instalado, passa a ser, em caráter definitivo, uma das instituições integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, não mais devendo haver solução de continuidade em sua atuação, mas apenas a renovação periódica de seus membros. Caso o Poder Público Municipal, ao qual incumbe a manutenção do Conselho Tutelar, permita, por qualquer causa ou motivo, a interrupção das atividades do Conselho Tutelar, as atribuições a este inerentes retornarão à autoridade judiciária, devendo o Ministério Público (ou

outro legitimado do art. 210, do ECA), tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à retomada de seu funcionamento, sem prejuízo da apuração da *responsabilidade* do administrador público que deu causa a esta situação. A implantação e a manutenção, com a garantia do efetivo funcionamento do Conselho Tutelar, podem ser determinados pelo Poder Judiciário. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, devendo ser compelido, através de Ação Civil Pública, aquele ente municipal que, a despeito de publicar lei a respeito, não efetiva a implementação para efetivo funcionamento do Conselho.* (TJMG. 8ª C. Cív. A.I. n° 1.0133.05.027038-7/001. Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. em 28/09/2006).

597 Vide art. 137, do ECA. A "autonomia" a que se refere o dispositivo é sinônimo de *independência funcional*, que por sua vez se constitui numa *prerrogativa* do *Órgão*, enquanto *colegiado*, imprescindível ao exercício de suas atribuições. Embora, como resultado de sua prefalada autonomia, o Conselho Tutelar não necessite submeter suas decisões ao crivo de outros Órgãos e instâncias administrativas, lhe tendo sido inclusive conferidos instrumentos para execução direta das mesmas (conforme art. 136, inciso III, do ECA), estão aquelas sujeitas ao *controle de sua legalidade e adequação* pelo Poder Judiciário, mediante provocação por parte de quem demonstre legítimo interesse ou do Ministério Público (cf. art. 137, do ECA). Vale observar, no entanto, que a autonomia que detém o Conselho Tutelar para o exercício de suas atribuições não o torna imune à fiscalização de outros integrantes do Sistema de Garantias idealizado pela Lei nº 8.069/1990, com os quais deve atuar de forma harmônica, articulada e cordial, com *respeito* e *cooperação* mútuas, sendo *fundamental* que a lei municipal estabeleça mecanismos internos e/ou externos de controle da atuação dos conselheiros tutelares individualmente considerados, bem como regulamente a forma de aplicação de sanções administrativas àquele que, por ação ou omissão, descumpre seus *deveres funcionais* ou pratica atos que colocam em risco a própria imagem e credibilidade do Conselho Tutelar como *instituição*, podendo aqueles existirem tanto no âmbito interno quanto externo ao Órgão.

598 O Conselho Tutelar é órgão municipal que possui completa *autonomia* em relação ao Poder Judiciário, e embora, dentre outras atribuições, tome *decisões* e aplique medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais e responsáveis (exercendo em muitos aspectos o papel que na sistemática do revogado "Código de Menores" cabia ao "Juiz de Menores"), estas possuem um caráter meramente administrativo. Uma das idéias básicas que inspirou a criação do Conselho Tutelar foi a "desjudicialização" do atendimento à criança e ao adolescente, na perspectiva de assegurar maior "capilaridade" (quis o legislador que o Conselho Tutelar estivesse presente - fisicamente - em todos os municípios, o que não ocorre com o Poder Judiciário, cujas comarcas, não raro, abrangem diversos municípios), assim como maior agilidade e menos burocracia na aplicação de medidas e encaminhamento para os programas e serviços públicos correspondentes (o que não torna dispensável o registro e a formalização de certos atos, assim como a oitiva da criança/adolescente e seus pais ou responsável, *ex vi* do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA). O membro do Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário nem se confunde com a figura do antigo "comissário de menores".

599 É esta, em linhas gerais, a *atribuição primeira* do Conselho Tutelar, que deve perseguir (tal qual o Ministério Público - e por via de consequência o Poder Judiciário - nos moldes do previsto no art. 210, inciso VIII, do ECA), o *efetivo respeito* aos direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a *todas as*

crianças e adolescentes, tanto no plano individual quanto *coletivo*. O *objetivo fundamental* da intervenção do Conselho Tutelar não é com a pura e simples (e "burocrática") aplicação de medidas (e/ou com o mero "encaminhamento" para os programas de atendimento e serviços existentes - que nunca é demais lembrar, cabe ao órgão *fiscalizar*, conforme disposto nos arts. 90, §3º, inciso II e 95, do ECA), mas com a *efetiva solução dos problemas* que afligem a população infanto-juvenil, proporcionando-lhes, de maneira concreta, a *proteção integral* que lhes é prometida já pelo art. 1º, do ECA. Assim sendo, a intervenção do Conselho Tutelar deve ter um caráter *resolutivo*, de modo que as causas que se enquadram na sua esfera de atribuições sejam por ele próprio *solucionadas* (sem prejuízo da atuação, em regime de colaboração, de outros órgãos, programas e serviços integrantes da "rede de proteção" à criança e ao adolescente que todos os municípios têm o *dever* de implementar), não podendo o órgão servir de mero "degrau" para que o caso chegue ao Poder Judiciário.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar [600] composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução [601] .

600 É *obrigatória*, portanto, a implantação de ao menos um Conselho Tutelar em cada município brasileiro, podendo a lei municipal prever a criação de tantos outros quantos que entender necessários ao adequado atendimento da população infanto-juvenil. A Lei Federal não estabelece critérios para o número de Conselhos Tutelares que os municípios de maior porte devem possuir, porém segundo anexo à Resolução nº 75/2001, do CONANDA, *recomenda-se* no mínimo *01 (um) Conselho Tutelar para cada grupo de 200.000 (duzentos mil) habitantes* no município (item 1 do anexo à Resolução nº 75/2001). De qualquer sorte, vale lembrar que o Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, que está amparado tanto pelo *princípio da eficiência*, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (cf. art. 37, da CF), quanto pelo *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput* e par. único, do ECA), razão pela qual o número de Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente aos munícipes. A apuração da demanda existente é também importante para determinar a distribuição geográfica dos Conselhos Tutelares em um determinado município, o mesmo se podendo dizer em relação a regiões de difícil acesso, que contem com um contigente populacional considerável, que podem também justificar a criação de Conselhos Tutelares específicos para atendê-las, mais uma vez em nome da celeridade e eficiência do serviço prestado.

601 Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242/1991, de 12/10/1991. A redação original do dispositivo falava em "eleição" e "reeleição", tendo sido tal terminologia considerada inconstitucional face às particularidades do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que é regulado por lei municipal. A escolha dos membros do Conselho Tutelar, no entanto, deve observar um processo democrático, no qual se garanta a participação, na condição de eleitores, de todos os cidadãos do município, representando os mais diversos segmentos da sociedade. A aludida "recondução" *não pode ocorrer de forma "automática"*, sendo necessário que o conselheiro tutelar que aspira permanecer na função se submeta novamente a *todas as etapas do processo de escolha* definidas na legislação municipal específica, passando *mais uma vez* pelo "*crivo das urnas*" em absoluta *igualdade de condições com os demais candidatos*. Vale destacar que, se o conselheiro tutelar, originalmente suplente, em determinado momento ao longo do mandato assume a função como titular, sua candidatura e eleição para o mandato subsequente já será computada como uma recondução, inviabilizando assim uma nova candidatura para um novo mandato consecutivo,

após vencido este. Neste sentido: *APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. RECONDUÇÃO. ART. 132 DO ECA. LEI MUNICIPAL N.º 1.893-99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. Configura recondução a segunda candidatura do Conselheiro Tutelar que, na primeira eleição, após ter sido eleito como suplente fora elevado à condição de titular, sendo vedada sua eleição e nomeação para um terceiro mandato. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO*. (TJRS. 4ª C. Cív. Ap. Cív. e Reex. Necess. nº 70006808190, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. J. em 30/12/2003).

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos [602] :

I - reconhecida idoneidade moral [603] ;

II - idade superior a vinte e um anos [604] ;

III - residir no município [605] .

602 Estes são os requisitos *mínimos*. É admissível que, por intermédio de *lei municipal* específica (e não mera deliberação ou resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), sejam estabelecidos outros, desde que razoáveis e compatíveis com a atividade desenvolvida pelo Conselho Tutelar. Requisitos por demais restritivos devem ser evitados, sendo certo que alguns por vezes exigidos, como a habilitação para conduzir veículo, chegam a ser *inconstitucionais*, por impedir, de forma injustificável, por exemplo, que deficientes visuais tenham acesso à função de conselheiro tutelar. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I. A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II. O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III. Recurso especial provido.* (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 402155/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. Publ. DJ de 15/12/2003, p. 189. *In* RSTJ 179/112).

603 Embora o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não seja considerado um "concurso público", como por equívoco (*data venia*) acabou constando do julgado a seguir transcrito, este bem reflete a importância de que os candidatos ao Conselho Tutelar possuam uma reputação ilibada, a bem da imagem da instituição: *MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO TUTELAR. IDONEIDADE MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. A certidão de ação penal em andamento é suficiente para caracterizar a inidoneidade moral do candidato a membro do Conselho Tutelar e, portanto, hábil a embasar o indeferimento de inscrição ao concurso e ao impedimento de posse, se eleito.* (TJPR. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 164.524-1. Rel. Des. Accácio Cambi. J. em 16/11/2004). A prática de condutas ilícitas e/ou incompatíveis com a função, ainda que no período anterior ao mandato (como quando da campanha eleitoral) tem sido invocada para impedir a posse ou determinar a destituição do membro do Conselho Tutelar da

função. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Eleição de Conselheiro Tutelar. Irregularidades durante a campanha política, incluindo promessa de vantagens ilícitas e transporte de eleitores, acarretando prisão em flagrante. Prefaciais de incompetência de juízo e carência de ação, ambas afastadas pela Doutora Juíza 'a quo'. Sentença de procedência, confirmada em sede de apelação. Recurso desprovido*. (TJRS. 2ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70004350963. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 23/04/2003); e *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHEIRO TUTELAR. Se há indícios de que o conselheiro tutelar praticou atos que demonstram não ter idoneidade moral para o desempenho do cargo, o seu afastamento, através de liminar concedida em ação civil pública, é decisão que deve ser mantida, até para salvaguardar o bom conceito do órgão perante a opinião pública. Agravo de instrumento improvido*. (TJRS. 2ª C. Esp. Cív. A.I. nº 70004647715. Rel. Des. Ana Beatriz Iser. J. em 11/11/2002).

604 Em que pese a alteração da idade para a plena capacidade civil promovida pelo Código Civil de 2002, não é possível considerar também modificado o presente dispositivo, de modo a permitir que pessoas com idade inferior aos 21 (vinte e um) anos sejam candidatas ao Conselho Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma *lei especial*, que tem regras e princípios próprios, de Direito Público, não tendo sido neste aspecto modificado pela nova Lei Civil, que procura regular os interesses particulares. O Estatuto estabelece como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a *idade* de 21 (vinte e um) anos, nada falando da plena capacidade civil. Devemos considerar que, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, era possível a emancipação de jovens adultos a partir dos 18 (dezoito) anos de idade e, nem assim, se cogitava da possibilidade de candidatura ao Conselho Tutelar de pessoas de 18, 19 ou 20 anos de idade que tivessem sido emancipadas. Vale destacar que, como consta de maneira expressa do *caput* do dispositivo, o interessado deve possuir ao menos 21 (vinte e um) anos de idade *quando da candidatura*, devendo ser indeferida se, até o término do prazo respectivo, previsto em edital, o requisito idade não seja completado.

605 O dispositivo visa fazer com que o membro do Conselho Tutelar conheça e tenha contato permanente com a comunidade que irá servir, sendo também a esta acessível, sempre que se fizer necessário. Por tais razões, a residência no município é um requisito que deve estar presente não apenas quando da candidatura, mas também ao longo do exercício do mandato.

Art. 134. Lei Municipal [606] disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros [607] .

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar [608] .

606 Vide art. 30, inciso I, da CF.

607 Embora o dispositivo em questão estabeleça que a remuneração dos membros do Conselho Tutelar não é obrigatória, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, e a necessidade de dedicação exclusiva em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva (única forma de proporcionar o necessário atendimento prioritário, célere e eficaz à população infanto-juvenil local), verdadeiramente exigem mais do que uma justa contraprestação financeira. Importante também mencionar que *todos* os membros do Conselho Tutelar devem ser remunerados, não sendo admissível (face ao *princípio constitucional da isonomia*, insculpido pelo art. 5º, *caput* e inciso I, da CF) a remuneração, por exemplo, apenas do "presidente/coordenador" do órgão ou parte de seus integrantes, gerando um tratamento desigual àqueles que exercem (ou ao menos deveriam exercer) as

mesmas funções (os *cinco* conselheiros tutelares). Ainda sobre a matéria, vide Decreto nº 4.032/2001, de 26/11/2001, que alterou em parte do Decreto nº 3.048/1999, de 06/05/1999, relativo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS e, entre outras disposições, definiu o Conselheiro Tutelar, quando remunerado, como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Vale também dizer que a cumulação da função de conselheiro tutelar com outro cargo ou função pública, é possível, desde que observado o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ou seja, *somente* poderá haver cumulação com as funções relacionadas no citado dispositivo constitucional, *desde que* haja *compatibilidade de horários*. O ideal, no entanto, é que o membro do Conselho Tutelar exerça a função em regime de dedicação exclusiva, porém, para que seja possível exigir tal requisito, é fundamental que a Lei Municipal estabeleça uma remuneração adequada, condizente com a relevância da atividade desempenhada. Sobre a matéria: *SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. ACÚMULO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. É lícito o estabelecimento de requisito para o ingresso na função pública, no cargo de Conselheiro Tutelar, bem como o seu regime de trabalho, por meio da legislação municipal, sem que isso viole competência da União. A respeito do tema o Centro de Estudos deste Tribunal já se pronunciou por meio da Conclusão de nº 30. O requisito legal em questão (dedicação exclusiva) foi retirado do texto original da Lei - Santiago nº 31/94 através da Lei - Santiago nº 04/00, que passou a permitir a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com quaisquer outros cargos ou funções públicas, desde que houvesse compatibilidade de horário, caso da impetrante. Concessão da segurança que se impõe. Precedentes colacionados.* (TJRS. 3ª C. Cív. Reex. Necess. em MS nº 70021220843. Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco. J. em 14/08/2008).

608 Vide arts. 4º, par. único, alínea "d", 131, primeira parte e 259, par. único, do ECA. A previsão, no orçamento público municipal, dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Tutelar (aluguel e manutenção da sede, dotação de veículo próprio e combustível, material de expediente, pessoal administrativo de apoio, equipe técnica, subsídios aos membros do órgão etc.), é *obrigatória*, podendo ser exigida pela via judicial. Neste sentido: *CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPASSE DE VERBAS GARANTIDAS POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Sendo certo que os valores têm definição específica e legal, através de lei municipal que fixa percentual da dotação orçamentária para o repasse destinado ao regular funcionamento do Conselho, deve o executivo municipal promover o repasse almejado. Afinal, a obtenção de tais recursos constitui, 'in casu', direito líquido e certo, perfeitamente amparável pelo presente 'mandamus'.* (TJMT. 1ª C. Cív. RN nº 1.025. Rel. Des. Éldes Ivan de Souza. J. em 02/03/1998). O mesmo se diga em relação à efetiva implantação do Conselho Tutelar propriamente dito: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO TUTELAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORÇAMENTO MUNICIPAL. Conselho Tutelar. Instalação. Lei Municipal. Previsão Orçamentária. Ação Civil Pública. I. O Ministério Público tem legitimação para ajuizar ação civil pública para compelir a Prefeitura Municipal a cumprir a legislação federal e local referente à proteção à infância e juventude (art. 129, III, CR e 201, V, ECA). II. Havendo lei municipal e previsão orçamentária é imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o funcionamento do Conselho Tutelar. Isso não implica em despesas ruinosas, mas apenas no mínimo necessário para a atuação de qualquer repartição pública. III. Apelação da municipalidade não provida. (MGS).* (TJRJ. 17ª C. Cív. Ac. n° 999/99 (Reg. 050599). Rel. Desig. Des. Bernardo Garcez. J. em 17/03/1999).

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo [609] .

609 Vide art. 295, do CPP. A simples escolha pela comunidade não basta para conferir ao candidato os privilégios aqui relacionados. É necessário que o escolhido, na condição de titular ou suplente, *exerça efetivamente a função*, ainda que por curto período. A presunção de idoneidade moral aqui estabelecida, por óbvio, é *relativa*, admitindo prova em contrário.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar [610] :

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII [611] ;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII [612] ;

III - promover a execução de suas decisões [613] , podendo para tanto:

a) requisitar [614] serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança [615] ;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações [616] .

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa [617] ou penal [618] contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência [619] ;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional [620] ;

VII - expedir notificações [621] ;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente [622] quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente [623] ;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal [624] ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural [625] .

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal

entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família [626] .

610 Além das atribuições relacionadas no art. 136, do ECA, o Conselho Tutelar tem ainda a incumbência de fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95, do ECA), bem como a legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento (art. 191, do ECA) e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194, do ECA). Este rol de atribuições *não pode ser ampliado pela legislação municipal*, notadamente a ponto de incluir outras que desvirtuam a finalidade e/ou subvertem a autonomia funcional desfrutada pelo órgão. Assim sendo, por exemplo, não pode a lei municipal determinar que o Conselho Tutelar realize "rondas" noturnas e/ou outras atividades próprias dos órgãos policiais, inclusive sob pena de violar o disposto no art. 144, da CF (que relaciona os órgãos de segurança pública, dentre os quais não se inclui o Conselho Tutelar). Isto não significa que o Conselho Tutelar não detenha e/ou não possa exercer o chamado "poder de polícia" (inerente a diversas autoridades públicas, investidas de atribuições específicas, como é o caso, por exemplo, da "vigilância sanitária" em relação às infrações praticadas por estabelecimentos que comercializam alimentos) e/ou a atribuição de fiscalizar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes, *por quem quer que seja* (o que é inerente à sua "atribuição primeira", contida no art. 131, do ECA). A atividade fiscalizatória do Conselho Tutelar em locais onde se encontram crianças e adolescentes decorre de disposições explícitas, como é o caso do disposto no art. 95, do ECA, bem como de outras implícitas, como aquela decorrente da combinação dos arts. 194 e 258, ambos do ECA. Não haveria sentido em dotar o Conselho Tutelar da atribuição de oferecer representação à autoridade judiciária quando da constatação de violação às normas de proteção relativas ao acesso e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, se a atividade fiscalizatória de tais locais não fosse inerente às atribuições do órgão (e por regras básicas de hermenêutica jurídica, considera-se que "a lei não contém palavras inúteis" e "deve ser sempre interpretada de forma lógica/teleológica"). Vale observar, no entanto, que tal atribuição, além de ser *comum* ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário (inclusive no que diz respeito à atuação do Comissariado de Vigilância da Infância e da Juventude), não tem por objetivo "flagrar" crianças e adolescentes em "*bailes, boates ou congêneres*...", na perspectiva de sua "repressão", mas *sim* o de *constatar a possível violação de direitos de crianças e adolescente pelos proprietários de tais estabelecimentos e seus prepostos* (e é contra *estes* - proprietários e prepostos - que deve recair a atuação repressiva Estatal). A atuação do Conselho Tutelar (e dos demais integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente") deve sempre ser direcionada "*em favor*" da criança/adolescente, pois afinal, a interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo contido na Lei nº 8.069/1990 deve ocorrer invariavelmente no sentido de sua *proteção integral*, tal qual preconizado pelos arts. 1º e 6º, do ECA. Assim sendo, se houver mera *suspeita* de que determinado estabelecimento (como uma boate), está sendo responsável pela violação dos direitos de crianças e adolescentes (o que pode ocorrer com a simples permissão de seu acesso ao local, em desacordo com uma Portaria Judicial regulamentadora, por exemplo), cabe ao Conselho Tutelar, assim como ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, e aos demais integrantes do referido "Sistema de Garantias" (e em última análise, a *todos*, dado disposto no art. 70, do ECA, que abre o capítulo relativo à *prevenção*, onde também estão inseridas as disposições relativas ao acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão), agir no sentido da *repressão* dos responsáveis pela violação, que devem ser punidos na forma da lei (cf. art. 5º, do ECA), devendo ser *colhidas as provas necessárias* (notadamente os nomes,

idades e endereços das crianças/adolescentes, nomes e endereços de seus pais ou responsável e de testemunhas do ocorrido, dentre outras), e deflagrado, por iniciativa do próprio Conselho Tutelar, o procedimento judicial para apuração da *infração administrativa* prevista no art. 258, do ECA (sem prejuízo de eventual iniciativa do Ministério Público no sentido da apuração de outras infrações). Importante não perder de vista que o Conselho Tutelar foi concebido na perspectiva de "desjudicializar" (e agilizar) o atendimento de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, razão pela qual os casos que se enquadram em suas atribuições devem ser atendidos - e *resolvidos* - pelo próprio órgão, que possui o *status* de *autoridade pública* e é, inclusive, dotado da prerrogativa de *requisitar serviços públicos* em diversas áreas (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA). Evidente que, para que a referida *solução* do problema (objetivo da intervenção do Conselho Tutelar - e dos demais integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente") seja alcançada, o Conselho Tutelar deverá buscar a intervenção de outros órgãos e servidores públicos, junto aos mais diversos setores da administração, ou melhor dizendo: deverá buscar auxílio junto à "rede municipal de proteção à criança e ao adolescente" que todo município tem o *dever* de instituir, *encaminhando* a criança, adolescente e sua família aos *programas* e *serviços* adequados às suas *necessidades pedagógicas* específicas (cf. art. 136, incisos I e II c/c arts. 87, 90, incisos I a IV, 100, *caput*, 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, todos do ECA). Cabe ao Poder Público local *adequar* os serviços públicos e programas existentes (assim como *criar* novas estruturas, caso necessário) ao atendimento *especializado* e *prioritário* a crianças e adolescentes (cf. arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" c/c 259, par. único, do ECA) e promover a articulação da mencionada "rede de proteção à criança e ao adolescente" de modo que, sempre que surgir determinado caso que demande a aplicação das medidas previstas nos arts. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, todos do ECA (ou seja, que possa ser *rapidamente resolvido* sem a necessidade de intervenção da autoridade judiciária), o atendimento pelos órgãos, serviços e programas municipais seja efetuado *espontaneamente*, não sendo necessário, a rigor, *sequer a intervenção do Conselho Tutelar*, que ocorrerá apenas quando, por qualquer razão, tal atendimento *espontâneo* não tiver sido realizado ou não tiver surtido o efeito desejado. Em tal hipótese, se tiver de atuar, o Conselho Tutelar não deve partir desde logo para "requisição" do serviço (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA), mas sim deve promover o *encaminhamento* do caso ao órgão ou setor da administração competente (ou a mais de um, conforme a situação). Apenas caso não seja atendido é que o Conselho Tutelar deverá usar de seu *poder de requisição*, que não pode ser banalizado e nem negligenciado pelo destinatário da *ordem correspondente*, que não pode pura e simplesmente "ignorá-la", mas sim, caso com ela não concorde, deverá *provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão*, tal qual previsto no art. 137, do ECA (vide comentários).

611 Vide arts. 3°, 15, 16, inciso II, 17, 100, *caput* e par. único e 136, inciso II c/c 129, incisos I a VII, do ECA. Jamais podemos perder de vista a condição de crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos*, e não meros objetos de intervenção estatal. Assim sendo, antes de aplicar qualquer medida de proteção deve o Conselho Tutelar ouvir e considerar a opinião da criança ou adolescente que será atingida pela medida (desde que, é claro, ela tenha condções de exprimir sua vontade), observando ainda os demais *princípios* relacionados pelo art. 100, *caput* e par. único, do ECA e nos comentários ali efetuados. Importante também mencionar que, embora o Conselho Tutelar tenha a atribuição de encaminhar crianças e adolescentes em situação de risco para entidades de acolhimento institucional, tal medida não pode ser aplicada de forma indiscriminada e/ou sem maiores cautelas ou formalidades. Caso, em situações extremas (a regra absoluta será o atendimento da criança/adolescente no seio

de sua família), constate a necessidade do afastamento da criança/adolescente do convívio familiar, o Conselho Tutelar deverá encaminhar o caso à apreciação da autoridade judiciária (art. 136, inciso V, do ECA), ou Ministério Público (arts. 136, incisos IV, XI e par. único, do ECA), para fins de propositura da competente ação de suspensão ou destituição do poder familiar, destituição de tutela ou guarda (verificando-se sempre da possibilidade de a autoridade judiciária determinar, como providência cautelar, o afastamento apenas do agressor da moradia comum, conforme disposto no art. 130, do ECA). Isto ocorre porque tais medidas, diante de sua gravidade e implicações, somente poderão ser aplicadas dentro de um *procedimento judicial contencioso* (cf. art. 101, §2º, do ECA), em que se garanta aos pais ou responsável os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, sendo o acolhimento institucional (sempre em caráter temporário) uma das possíveis consequências. O Conselho Tutelar somente poderá encaminhar a programas de acolhimento institucional crianças e adolescentes que *já não se encontrem em companhia de seus pais ou responsável* (crianças ou adolescentes que se encontrem perdidos, que vivam na rua etc.), ou que se encontrem em *situação de flagrante de vitimização*, devendo em qualquer caso comunicar o fato *incontinenti* à autoridade judiciária (para que sejam tomadas as medidas judiciais acima referidas, sem as quais o acolhimento institucional não poderá subsistir) e zelar para que sejam respeitados os princípios que devem nortear a execução da medida de acolhimento institucional, *ex vi* do disposto nos arts. 92, 101, inciso VII e parágrafos, do ECA. É preciso ter também em mente que o Conselho Tutelar não foi criado para promover o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, mas sim para zelar pela garantia de *todos* os direitos infanto-juvenis (cf. art. 131, do ECA), dentre os quais se inclui o *direito à convivência familiar*, devendo sua intervenção ser voltada ao *fortalecimento dos vínculos familiares e à orientação dos pais ou responsáveis legais*, de modo que estes assumam suas responsabilidade em relação a seus filhos e pupilos (cf. arts. 100, *caput* e par. único, inciso IX, c/c 136, inciso II, do ECA). Ademais, *o acolhimento institucional não representa uma "solução" para os problemas* enfrentados pela criança ou adolescente (pois sua aplicação por si só já acarreta a violação do direito à convivência familiar), devendo invariavelmente ser acompanhado da aplicação de medidas outras, que visem o restabelecimento do convívio familiar (que podem ser aplicadas diretamente pelo próprio Conselho Tutelar) ou sua colocação em família substituta (de competência exclusiva da autoridade judiciária), como o art. 101, §§4º e 6º a 9º, do ECA evidenciam.

612 Vide art. 226, *caput* e §8º, da CF e arts. 100, *caput* e par. único (especialmente incisos IX, X e XI) e 136, inciso I c/c 101, incisos I a VI, do ECA. A aplicação de medidas aos pais ou responsável - tendo sempre como *princípio* o *fortalecimento dos vínculos familiares* e a *proteção à família* - deve ser *concomitante* à aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, valendo repetir que, caso em situações extremas seja necessário o afastamento, ainda que temporário, da criança ou adolescente do convívio familiar, caberá ao Conselho Tutelar o acionamento do Ministério Público ou autoridade judiciária (cf. art. 136, inciso XI e par. único, do ECA), a quem compete, com exclusividade, a aplicação de medidas que importem em destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (cf. art. 129, incisos VIII, IX e X, do ECA).

613 Trata-se de uma atribuição/prerrogativa *sui generis*, que reforça a idéia básica da criação do Conselho Tutelar que foi a de *evitar*, o quanto possível, o acionamento do Poder Judiciário para aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias. O legislador conferiu ao Conselho Tutelar o poder/dever de, por seus próprios meios, buscar a efetivação de suas decisões, podendo para tanto *requisitar* serviços públicos diversos, quando inexistente a estrutura (serviço público ou programa) de atendimento à qual se pudesse

encaminhar o caso, ou quando por qualquer razão, deixasse de prestar o atendimento devido. As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar têm *caráter coercitivo* e *obrigam seus destinatários*, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos do próprio Poder Público. Vale dizer que as decisões do Conselho Tutelar têm *eficácia imediata*, independentemente de sua "ratificação" pela autoridade judiciária ou por qualquer outro órgão, sendo *obrigatório* seu *pronto cumprimento*, por parte de seu destinatário (particular ou órgão do Poder Público), a partir do seu conhecimento. Caso discorde do teor da decisão tomada pelo Conselho Tutelar, a *única alternativa* que resta ao seu destinatário, por força do disposto no art. 137, do ECA, é o ajuizamento de pedido de sua *revisão judicial*, sem prejuízo do *imediato cumprimento* da *determinação* ou *requisição*, enquanto sua execução não for suspensa ou revogada por decisão judicial. O descumprimento das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar caracteriza, em tese, a *infração administrativa* prevista no art. 249, do ECA, e o descumprimento das *requisições de serviço*, efetuadas com fundamento no art. 136, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Legal (que têm a natureza jurídica de *ordem - presumivelmente legal - de funcionário público*), configura, também em tese, o *crime de desobediência*, tipificado no art. 330, do CP, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis, administrativas e mesmo criminais, como decorrência da violação dos direitos infanto-juvenis que a intervenção do Conselho Tutelar visava resguardar (cf. arts. 5º, 208 e 216, do ECA).

614 O termo *requisitar* transmite claramente a idéia de que se trata de uma *ordem* emanada da *autoridade pública* que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto *colegiado*. A *requisição* deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento da *ordem* respectiva, bem como endereçada à *chefia* deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser *responsabilizado* tanto pela prática da *infração administrativa* prevista no art. 249, do ECA, quanto pela prática do *crime de desobediência*, previsto no art. 330, do CP. Assim sendo, por exemplo, no caso da *requisição de vaga em estabelecimento oficial de ensino*, a *requisição* deve ser resultante de uma *deliberação* do *colegiado* que constitui o Conselho Tutelar, sendo encaminhada, por intermédio de *documento oficial* ao *Secretário ou Chefe de Departamento de Educação* (e não à direção de uma determinada escola), com seu regular *protocolo* na Secretaria ou Departamento respectivo. Quando da *requisição* de um determinado serviço, deve constar o *prazo* (razoável) para seu cumprimento, após o que, em tese, restará caracterizada a *infração administrativa* e/ou o *crime* acima referidos. Caso entenda indevida a requisição do Conselho Tutelar, cabe a seu destinatário requerer à autoridade judiciária a revisão da decisão respectiva, *ex vi* do disposto no art. 137, do ECA (sendo que enquanto não suspensa por determinação judicial, a requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar tem *eficácia imediata* e deve ser cumprida pelo destinatário com a mais *absoluta prioridade*, sob pena de *responsabilidade*). Vale observar, no entanto, que o instrumento da *requisição* de serviços somente deve ser utilizado em *último caso*, posto que os referidos serviços públicos devem estar estruturados e adequados ao atendimento *prioritário* e *preferencial à população infanto-juvenil local* (cf. arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" c/c arts. 87, 88 e 259, par. único, todos do ECA), razão pela qual os órgãos responsáveis devem prestá-lo *espontaneamente*, sem que para tanto sequer haja necessidade de encaminhamento do caso pelo Conselho Tutelar. Devem também estar *articulados* (cf. art. 86, do ECA) de tal forma que os *encaminhamentos* efetuados pelo Conselho Tutelar (independentemente de uma "requisição" formal) sejam atendidos *de imediato*, independentemente de uma *requisição formal* pois, como dito, na forma da Lei (e do art. 227, *caput*, da Constituição Federal), o atendimento deve ser *espontâneo* e *prioritário*. Uma *requisição de serviço* efetuada pelo Conselho Tutelar é mais do que um simples *encaminhamento*, pois se constitui numa *ordem* emanada, como visto acima, por

uma *autoridade pública* que tem atribuições específicas na defesa dos direitos da criança e do adolescente, cuja violação, por força do disposto nos arts. 5º, 208 e 216, do ECA e 330, do CP, é passível de *sanções* nas esferas cível, administrativa e mesmo *criminal* (razão pela qual não pode ser "banalizada", até para que quando for efetivamente necessária sua utilização, a mesma seja prontamente cumprida, vez que, como visto acima, possui caráter *coercitivo*).

615 Vide arts. 4º, par. único, alínea "c" c/c 87, incisos I e II, 88, inciso III, 90, 101, 129, 136, inciso IX e 259, par. único, todos do ECA.

616 O dispositivo, em conjunto com o art. 194, *caput*, do ECA, confere uma "capacidade postulatória" *sui generis* ao Conselho Tutelar, que mesmo sendo composto por leigos e independentemente da presença de advogado, possui legitimidade para deflagrar o procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, neste caso específico, para fins de apuração da infração prevista no art. 249, do ECA.

617 Vide art. 194, *caput*, do ECA. O Conselho Tutelar, tal qual o Ministério Público, é legitimado para deflagrar, via *representação* endereçada diretamente pelo órgão ao Juiz da Infância e da Juventude, procedimento para apuração de infração administrativa, pelo que a rigor não necessita acionar o Ministério Público para tal finalidade.

618 Vide art. 227 do ECA; art. 66, inciso I, do Dec. Lei nº 3.688/1941 (LCP) e art. 319, do CP. O dispositivo é válido não apenas para os crimes definidos no ECA (arts. 228 a 244-B), mas também a toda e qualquer infração praticada contra criança ou adolescente. Em sendo a comunicação de tal crime verdadeiro *dever de ofício do Conselho Tutelar*, a omissão em assim proceder caracteriza, em tese, a prática das *infrações penais,* acima mencionadas.

619 A idéia básica da criação do Conselho Tutelar é a "*desjudicialização*" do atendimento prestado à criança e ao adolescente (bem como as suas famílias), pelo que o Conselho Tutelar *não necessita* do "aval" da autoridade judiciária para agir e/ou fazer valer suas decisões (tanto que, na forma do art. 136, inciso III, do ECA, pode inclusive promover diretamente a execução destas). Existem situações de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis, no entanto, que escapam do âmbito de atribuições do Conselho Tutelar que, por exemplo, não pode aplicar as medidas previstas no art. 101, incisos VIII e IX, nem no art. 129, incisos VIII, IX e X, todos do ECA. Nestes e em outros casos, deve o Conselho Tutelar acionar a autoridade judiciária, zelando para que a causa receba o tratamento *prioritário* que lhe é devido (cf. arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA).

620 Importante deixar claro que não é o próprio Conselho Tutelar que irá executar a(s) medida(s) aplicada(s) pela autoridade judiciária, até porque o órgão *não é* a esta *subordinado* e também *não é*, ele próprio, um *programa de atendimento*. Caberá ao Conselho apenas providenciar o *encaminhamento* do adolescente *ao(s) programa(s) correspondente(s),* podendo para tanto (caso o atendimento não ocorra de forma espontânea e imediata), usando de seu poder-dever que lhe confere o art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA, *requisitar* o(s) serviço(s) público(s) respectivo(s).

621 A presente atribuição é análoga àquela prevista no art. 201, inciso VI, alínea "a", primeira parte, do ECA, ou seja, faculta a *convocação* de pessoas para comparecerem ao órgão para serem ouvidas e prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários. "*Notificação*", aliás, é um termo genérico, do qual a "*intimação*" (de uma testemunha para ser ouvida pela autoridade judiciária, no âmbito de um processo - vide arts. 234 e seguintes, do CPC, por exemplo), é uma espécie. Assim sendo, a prerrogativa de o Conselho Tutelar expedir notificações, significa que o órgão, independentemente do acionamento do Ministério Público e/ou Poder Judiciário (e lembrando, aliás, que a "idéia básica"

da criação do Conselho Tutelar foi justamente a de *evitar* que o caso tivesse de ser àqueles encaminhando, sendo a situação de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis resolvida *diretamente* por este, da forma mais célere e menos burocrática possível), pode *convocar* pessoas a comparecerem ao órgão para prestarem declarações e esclarecimentos. Vale mencionar, a propósito, que a conjugação do art. 136, inciso VI, do ECA com o art. 136, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Legal, nos permite concluir, sem medo de errar, que em determinadas situações (extremas e excepcionais, é preciso registrar, sendo conveniente que as hipóteses em que isto tenha de ocorrer sejam definidas através de um entendimento com os órgãos policiais, consoante mencionado no item anterior), pode-se mesmo *requisitar* o concurso das polícias civil e/ou militar para a realização de tais diligências (a exemplo do que também pode fazer o Ministério Público, conforme art. 201, inciso XII, do ECA).

622 A presente atribuição diz respeito unicamente à expedição, pelo cartório respectivo, da "segunda-via" das mencionadas certidões, e não a lavratura do registro, cuja determinação é de competência exclusiva da autoridade judiciária (que, caso o registro original não tenha sido lavrado, deverá ser neste sentido acionada, *ex vi* do disposto no art. 136, inciso V, do ECA). Num e noutro caso, as certidões deverão ser fornecidas de forma *gratuita* e *prioritária*. Vide também arts. 4º, par. único, alínea "b" e 102, do ECA e arts. 29, incisos I e III, 50 a 55 e 77 a 88, da Lei nº 6.015/1973 (LRP).

623 Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", 87, 88, incisos I, II e III, 90, 101, 112, 129 e 259, par. único, todos do ECA. É talvez a *mais importante das atribuições* do Conselho Tutelar, posto que voltada à *prevenção* e à solução dos problemas no plano *coletivo*, através da *imprescindível estruturação do município*, no sentido da elaboração e implementação de *políticas públicas* que *priorizem* a população infanto-juvenil. Para tanto, deve-se buscar a *adequação dos serviços públicos* e a criação de *planos e programas de atendimento* voltado a crianças, adolescentes e suas famílias, que obviamente deve *começar* com a *previsão*, *no orçamento público*, dos recursos necessários. Cabe ao Conselho Tutelar, que talvez melhor do que qualquer outro órgão, tem exata noção da realidade local e das maiores demandas e deficiências existentes, buscar a *progressiva estruturação do município* no sentido da *proteção integral* de suas crianças e adolescentes. A participação direta do Conselho Tutelar na apresentação e no debate acerca dos problemas estruturais do município e na definição de estratégias e políticas públicas para sua solução se constitui numa de suas atribuições naturais, decorrente do disposto no art. 131, do ECA (vide comentários), devendo ser uma constante, pelo que deve o órgão buscar - e ser a ele assegurado - um *espaço permanente de interlocução* com o Executivo e com o CMDCA local, garantindo-se-lhe *direito a voz* quando das reuniões deste. Caso sejam causados embaraços ao exercício desta atribuição (assim como às demais), restará, em tese, caracterizado o *crime* previsto no art. 236, do ECA, sem prejuízo da prática de *ato de improbidade administrativa*, nos moldes do art. 11, da Lei n° 8.429/1992. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL E DO PREFEITO MUNICIPAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. O Município sustenta a nulidade da sentença que, em autos de ação civil pública, o condenou, por meio do Sr. Prefeito, a conceder um prazo razoável para que o Conselho Tutelar possa assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária anual. II. A intimação da sentença ao Procurador-Geral do Município e a intimação pessoal ao Prefeito Municipal atendem ao disposto no artigo 236, §1º, do CPC, sendo desnecessário, como pretende o recorrente, que da intimação conste indicação expressa do nome do Procurador do Município. III. Recurso improvido.* (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 1072545/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 06/11/2008).

624 O art. 220, §3º, inciso II, da CF dispõe que compete à Lei Federal "*estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente*" (*verbis*). A referência ao art. 221, da CF, diz respeito, notadamente ao seu inciso IV, que busca, através das emissoras de rádio e televisão, preservar o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A violação a esta regra autoriza o oferecimento de representação pelo Conselho Tutelar (dispositivo em questão) ou de ação civil pública pelo Ministério Público (art. 201, inciso V, in fine, do ECA). Vide Lei nº 10.359/2001 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos aparelhos de televisão incorporarem dispositivos que possibilitem o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada e Portaria nº 796/2000, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a classificação indicativa etária e horária para as diversões e apresentações de espetáculos públicos e programas de televisão. Sobre a matéria, vide também o disposto no art. 17, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

625 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 22, 101, §2º, 129, inciso X, 155 a 163 e 201, inciso III, do ECA e arts. 1637 e 1638, do CC. Providência a ser adotada apenas em situações extremas, depois de esgotadas as tentativas de orientação, apoio e "resgate" sociofamiliar, que deve ser a *preocupação primeira* do Conselho Tutelar, em nome da preservação do direito à convivência familiar do qual a criança/adolescente é titular e, em respeito ao direito à proteção especial do qual cada um dos integrantes da família é titular (cf. art. 226 e §8º, da CF).

626 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 101, §2º, 130 e 220, do ECA. Não é dado ao Conselho Tutelar, por mera decisão administrativa, promover o afastamento de criança ou adolescente de sua família (ressalvada a existência de *flagrante de vitimização*, nos moldes do previsto nos arts. 101, §2º, primeira parte e 130, do ECA, sem prejuízo, mesmo em tal caso, da imediata comunicação do fato à autoridade judiciária). Apenas por meio de *decisão judicial*, proferida em *procedimento contencioso*, é que tal afastamento pode ser determinado, cabendo ao Conselho Tutelar, quando se deparar com alguma situação excepcional que, no entender do órgão, justifique a medida, provocar o Ministério Público no sentido do ajuizamento da demanda respectiva, fornecendo-lhe os elementos de convicção necessários, bem como um relatório pormenorizado acerca das medidas tomadas no sentido de *evitar* tal medida extrema e excepcional (cf. art. 19, *caput* e §3º e 101, §1º, do ECA). O objetivo da norma é, enfim, dificultar a aplicação da medida de acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar, que inclusive por força do disposto no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA, deve atuar *prioritariamente* no sentido da proteção da criança/adolescente *no seio de sua família* (que, se necessário, deverá também receber as medidas de orientação, apoio e promoção social previstas no art. 129, do ECA).

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse [627] .

627 Vide art. 5º, inciso XXXV, da CF e art. 153, *caput*, do ECA. As decisões do Conselho Tutelar, desde que proferidas de forma *colegiada* e *no âmbito de suas atribuições*, têm *eficácia imediata*, independentemente de "ratificação" ou "referendo" pela autoridade judiciária. Na verdade, é o destinatário da decisão, e da eventual *determinação* nela contida (verdadeira *ordem legal* emitida por *autoridade pública*), seja o particular ou o próprio Poder Público que, se com ela não concordar, *terá de recorrer ao Poder Judiciário* para *pedir sua revisão*, sob pena da prática da *infração administrativa* prevista no art. 249, do ECA e mesmo

do *crime* de *desobediência*, tipificado no art. 330, do CP. Importante ressaltar que a possibilidade de revisão judicial da decisão tomada pelo Conselho Tutelar não importa na "diminuição" da importância e/ou dos poderes-deveres a estes conferidos, muito menos traduz a existência de alguma "relação de subordinação" entre o órgão e a autoridade judiciária (até porque esta *não pode agir de ofício*, sem ser provocada), mas sim resulta naturalmente do *princípio constitucional* da *inafastabilidade da jurisdição*, que é da essência de um Estado Democrático de Direito. O pedido de revisão da decisão do Conselho Tutelar deve resultar na instauração de um *procedimento específico*, nos moldes do previsto no art. 153, *caput*, do ECA, com a *obrigatória intervenção do Ministério Público*. Uma vez instruído o procedimento, a autoridade judiciária poderá, a seu término, substituir a medida aplicada pelo CT, por outra, que se mostre mais adequada (cf. art. 99, do ECA). Enquanto não for revista pela autoridade judiciária, a decisão do Conselho Tutelar tem *eficácia plena* e deve ser *imediatamente cumprida* por seu destinatário, sob pena, como mencionado, da prática da *infração administrativa* do art. 249, do ECA e mesmo do *crime de desobediência* tipificado no art. 330, do CP.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal [628] e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente [629] e a fiscalização do Ministério Público [630].

628 Vide art. 30, inciso I, da CF.

629 Semelhante vinculação não existia na redação original do Estatuto, que estabelecia ser a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar sob a responsabilidade do Juiz Eleitoral. Importante destacar que esta atribuição "anômala" do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (que tem como função primordial, na forma da Constituição Federal e Lei nº 8.069/1990 a *formulação* e o *controle na execução* de *políticas públicas* para a infância e a juventude), não gera qualquer "relação de subordinação" entre este e o Conselho Tutelar, que são autônomos e independentes entre si, assim como em relação aos demais integrantes do "*Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente*". É necessário que o processo de escolha seja regulamentado por Lei Municipal, que deverá definir como se dará a escolha (através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município), prever regras para a inscrição dos candidatos, campanha eleitoral (bem como as sanções - administrativas - para o caso de seu descumprimento - como a cassação do registro da candidatura, por exemplo) etc. O fato de o CMDCA ter a atribuição de *conduzir* o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, logicamente, não significa esteja aquele órgão autorizado a escolher, *sponte propria*, os integrantes deste, pois isto, na forma do disposto nos arts. 131 e 132, do ECA, *é prerrogativa da comunidade* local. Neste sentido: *MANDADO DE SEGURANCA. ORDEM CONCEDIDA. (...). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. ESCOLHA PELA COMUNIDADE LOCAL, E NÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, CUJA ATRIBUIÇÃO LIMITA-SE À ORGANIZAÇÃO DO RESPECTIVO*

PROCESSO. CONSOANTE DISPOE EXPRESSAMENTE O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, COMPETE A COMUNIDADE LOCAL ESCOLHER OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, (ARTIGO 132), E NÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CUJA ATRIBUIÇÃO, NESSE ASPECTO, LIMITA-SE À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA (ARTIGO 139). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.992/ PR. (TJPR. 1ª C. Cív. Reex. Necess. nº 25750100. Rel. Tadeu Costa. J. em 21/02/1995).

630 Nova redação conforme Lei nº 8.242/1991, de 12/10/1991.

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho [631] marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

631 Nada impede, entretanto, que as pessoas aqui relacionadas sejam *candidatas* no mesmo pleito (até porque nada garante que serão todas eleitas). O que não poderão é, caso obtenham votos suficientes, *servir* (atuar de maneira efetiva) no mesmo Conselho Tutelar. Em tal caso, deverá tomar posse o mais votado, ficando os demais, pela ordem de votação, como seus *suplentes*.

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública [632] , ao Ministério Público [633] e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado [634] .

§ 2º. As ações judiciais da competência da justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos [635] , ressalvada a hipótese de litigância de má fé [636] .

632 Vide art. 134, da CF e art. 206, do ECA.

633 Vide art. 201, do ECA, notadamente seus incisos III, V e, acima de tudo, VIII, do ECA.

634 Vide arts. 5º, inciso LXXIV e 134, da CF; arts.111, inciso III, 159, 206 e 207, do ECA, bem como disposições gerais contidas na Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária).

635 Vide art. 198, inciso I, do ECA. Vale observar que o STJ reconheceu que a isenção de custas e emolumentos visa beneficiar apenas crianças e adolescentes, na qualidade de autores ou requeridos, não sendo extensível aos demais sujeitos processuais que eventualmente figurem no feito: *PROCESSUAL CIVIL.*

ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESERTA. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 198, I, DO ESTATUTO. REGRA DIRIGIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. A isenção de custas e emolumentos, prevista na Lei 8.069//90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais, que, eventualmente figurem no feito. Precedentes do STJ: R.Esp. 1040944/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/05/2008; Ag.Rg. no Ag. 955.493/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 05/06/2008; R.Esp. 995.038/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/04/2008; e R.Esp. 701969/ES, SEGUNDA TURMA, DJ 22/03/2006. 2. In casu, trata-se de procedimento iniciado perante o Juízo da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Cabo Frio, em razão da lavratura de autos de infração, por Comissário do Juizado de Menores da Comarca de Cabo Frio-RJ, em face de empresa de entretenimento, com fulcro no art. 258, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais foram julgados procedentes pelo Juízo singular, para aplicar multa de 20 (vinte) salários mínimos, em cada um dos referidos autos, consoante sentença de fls. 21/23. 3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: Ag.Rg. no EREsp. 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01/08/2006. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 983250/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 19/03/2009).

636 Vide art. 17, do CPC.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos [637] assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual [638] .

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável [639] , ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual [640] .

637 Com a redução da idade da plena capacidade civil de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, promovida pelo art. 5º, do CC de 2002, tal dispositivo foi derrogado, sendo a assistência devida apenas a pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade - relativamente incapazes.

638 Vide arts. 8º e 9º, inciso I, do CPC; arts. 1634, inciso V, 1692 e 1747, inciso I, do CC.

639 Vide art. 9º, inciso I, do CPC; art. 33 do CPP e art. 1692, do CC.

640 Vide art. 33, §2º, *in fine*, do ECA. Embora não seja, a rigor, o representante legal da criança ou adolescente colocado sob sua guarda, o guardião pode ser nomeado para representá-lo ou assisti-lo para prática de determinados atos da vida civil, inclusive para fins de representação processual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional [641] .

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome [642] .

641 Vide art. 5º, inciso LX, da CF; arts. 17, 18 e 247, do ECA e art. 155, do CPC. Vide também itens 8.1, 21.1 e 21.2 das "*Regras de Beijing*", dos quais vale destacar: "*21.1. Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas. 21.2. Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator*". O objetivo da norma é evitar seja o adolescente acusado da prática de ato infracional discriminado e estigmatizado, tendo negadas oportunidades de melhoria de vida. Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou sentença que negou acesso a informações relativas a adolescentes acusados de ato infracional que haviam sido solicitadas pelo Exército Nacional, com o propósito de impedir que adolescentes com antecedentes infracionais prestassem o serviço militar obrigatório: *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FINALIDADE INJUSTIFICADA. AUTORIZAÇÃO SUBORDINADA À SATISFAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 143 DO ESTATUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJPR. 12ª C. Cív. Ap. Cív. nº 556.152-8, da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba. Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. J. em 10/06/2009).

642 Nova redação determinada pela Lei nº 10.764/2003, de 12/11/2003, que passou a proibir, também, a identificação através das iniciais do nome e sobrenome da criança ou do adolescente.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade [643] .

643 Vide art. 155, par. único, do CPC.

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE [644]

Seção I - Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário [645] estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura [646] e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões [647] .

644 Com a incorporação ao art. 227, da CF, dos ditames da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", e o advento da Lei nº 8.069/1990, o papel da Justiça da Infância e da Juventude foi em muito *qualificado*, passando a ter uma atuação muito mais voltada à solução dos problemas na esfera *coletiva* (e preventiva), através do julgamento das ações civis públicas e outras demandas destinadas à *estruturação* do Poder Público para fazer frente às demandas na área infanto-juvenil. A Justiça da Infância e da Juventude não mais pode atuar nos moldes do que fazia a "Justiça de Menores", limitando-se à "aplicação de medidas" (em sua maioria apenas "no papel") a crianças e adolescentes cujos

direitos já se encontram invariavelmente violados, nem pode assumir um papel meramente *passivo* diante dos problemas decorrentes da falta de políticas públicas destinadas ao atendimento (prioritário) de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Muito pelo contrário. O disposto nos arts. 18, 70 e, em especial, 221, do ECA, deixa claro que toda e qualquer ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes (notadamente decorreente da omissão do Poder Público, *ex vi* do disposto no art. 98, inciso I, do ECA), deve ser *comunicada oficialmente* pela autoridade judiciário ao Ministério Público, de modo que sejam tomadas as medidas administrativas e, se necessário, judiciais destinadas a solucionar o problema existente. Vale também observar que, embora boa parte do atendimento outrora a cargo da "Justiça de Menores", de acordo com a sistemática concebida pela Lei nº 8.069/1990, tenha passado à esfera de atribuições do Conselho Tutelar (vide comentários ao art. 131 e sgts., do ECA), a Justiça da Infância e da Juventude sempre que necessário deverá também atuar, invariavelmente na busca da tão sonhada "*proteção integral*" infanto-juvenil, *objetivo primordial* de toda e qualquer intervenção estatal (cf. arts. 1º; 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA), e verdadeiro *compromisso* do Poder Judiciário e de todos os demais integrantes do "Sistema de Garantias/Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente" local. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CABIMENTO. A responsabilidade pela concretização dos direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente é, não só do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Escola, da Família e de toda a Sociedade, como também do Poder Judiciário. A ineficiência das medidas administrativas tomadas em favor do adolescente não afasta a responsabilidade do Poder Judiciário de buscar outros meios para concretizar o direito à educação constitucionalmente garantido. Caso em que se impõe a participação do Poder Judiciário para determinar a matrícula compulsória do adolescente em instituição de ensino. DERAM PROVIMENTO AO APELO.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70024601403. Rel. Des. Rui Portanova. J. em 09/10/2008).

645 Vide arts. 96, inciso I, alíneas "b" e "d" e 125, §1º, da CF.

646 Em especial de *equipe interprofissional* ou *interdisciplinar*, conforme previsto nos arts. 150 e 151, do ECA, cuja intervenção em boa parte das causas de competência da Justiça da Infância e da Juventude se mostra *imprescindível*, tendo, inclusive, resultado na *anulação* de inúmeros julgados a ausência de realização de laudos técnicos. Neste sentido, vale colacionar o seguinte julgado: *LAUDO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO. A ausência de relatório da Equipe Interdisciplinar, para a orientação da medida socioeducativa mais adequada para a recuperação do adolescente, leva a anulação do processo, com a cassação da sentença. Processo anulado. Sentença cassada. (...).* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70009507724. Rel. Antônio Carlos Stangler Pereira. J. em 24/02/2005).

647 Vide arts. 172 e 173, do CPC. Diante da extrema complexidade e relevância das causas que envolvem interesses infanto-juvenis, a criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, sobretudo nos grandes centros, é de suma importância para que se possa garantir um atendimento adequado e prioritário a crianças e adolescentes, com reais condições de lhes proporcionar a *proteção integral* há tanto prometida.

Seção II - Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude [648] , ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

648 Vale mencionar, no entanto, que a Lei nº 8.069/1990 e os *princípios* nela contidos (em especial os princípios da *proteção integral* e da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente), também se aplicam a causas da competência de outros Juízos, como é o caso do Juízo Cível e de Família, quando envolvam interesses de crianças e adolescentes.

Art. 147. A competência será determinada [649] :

I - pelo domicílio [650] dos pais ou responsável [651] ;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta [652] dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção [653] .

§ 2º. A execução [654] das medidas poderá ser delegada à autoridade competente [655] da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente [656] .

§ 3º. Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão [657] , que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

649 A competência territorial estabelecida pelo ECA é absoluta, como já reconheceu o STJ: *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR**.** *ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2. Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante*. (STJ. 2ª Seção. CC nº 102849/CE. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. em 27/05/2009). Vide também o disposto no art. 138, do ECA - as mesmas regras de competência aqui estabelecidas valem para o Conselho Tutelar.

650 Vide art. 70 e sgts., do CC.

651 Deve-se entender como "responsável" apenas o responsável *legal*, que além dos pais, será o tutor ou o guardião (judicialmente nomeado) da criança ou adolescente, ou ainda o dirigente da entidade de acolhimento institucional, por força do disposto no art. 92, §1º, do ECA. Se os pais forem separados, vivendo em comarcas diversas, será competente o Juízo da comarca daquele que detiver a guarda da criança ou adolescente, seja esta de fato ou judicialmente definida. Sobre a matéria, o STJ editou a *Súmula nº 383*, que dispõe sobre a competência para processo e julgamento de ações conexas envolvendo interesse de crianças e adolescentes, nos seguintes temos: *Súmula nº 383: A competência para*

processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Segundo o STJ, portanto, a competência definida pelo art. 147, inciso I, do ECA é absoluta, e no caso de disputa da guarda de filhos entre os pais, é competente o Juízo do local do domicílio do genitor que detém a guarda de fato daqueles. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido.* (STJ. 2ª Seção. Ag.Rg. no CC nº 94250/MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. J. em 11/06/2008). No mesmo sentido: *COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR DISPUTADA PELO PAI E MÃE. ART.147, I, DA LEI 8.069/90, DE 13/07/90. INTELIGÊNCIA. Em caso de disputa de menor por seus pais, não sendo possível definir-se a competência de juízo face do pátrio poder, já que exercido por ambos, cabe lançar-se mão do domicílio daquele que lhe tem a guarda, para fins de determinação dessa competência.* (STJ. 2ª Seção. CC nº 18.967/MG. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ouro Preto/MG. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. J. em 13/05/1998). Em havendo conflito entre os pais e o responsável legal pela criança ou adolescente, deverá prevalecer a competência do Juízo do domicílio daqueles, máxime se estes transferirem seu domicílio para outra comarca, após a obtenção da guarda, ou a criança for abrigada em comarca diversa. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, 'RATIONE LOCI'. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA. O domicílio dos pais, como prescrito no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prefere o dos responsáveis, máxime quando o destes, inicialmente coincidente, é alterado pela mudança de domicílio dos pretensos adotantes para outra localidade.* (TJMG. 8ª C. Civ. Ag. nº 1.0525.03.037291-2/001. Rel. Fernando Bráulio. J. em 09/03/2004).

652 Este dispositivo é aplicável mesmo quando a falta dos pais ou responsável for ocasional. Enquanto não localizados os pais ou responsável pela criança ou adolescente (para o que devem ser acionados os órgãos e programas correspondentes, nos moldes do previsto no art. 87, inciso IV, do ECA), deve prevalecer a regra do art. 147, inciso I, do ECA, não bastando que a criança ou adolescente apenas "verbalize" que é oriunda de determinado município/comarca para autorizar o deslocamento da competência.

653 Vide arts. 103 e 152, do ECA e arts. 76, 77 e 83, do CPP.

654 Vale dizer: o *acompanhamento* da execução das medidas, com a solução dos eventuais incidentes.

655 Vale dizer: o Juízo da Infância e Juventude ou o Conselho Tutelar, a depender da medida aplicada. Vide também art. 136, inciso VI, do ECA.

656 Vide art. 92, §1º, do ECA.

657 Vide arts. 247, 253 e 254, do ECA.

Art. 148. A Justiça da Infância e da juventude é competente para [658] :

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo [659] ;

III - conhecer de pedidos de adoção [660] e seus incidentes [661] ;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente [662] , observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento [663] , aplicando as medidas cabíveis [664] ;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes [665] ;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar [666] , aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude [667] para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela [668] ;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda [669] ;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento [670] ;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar [671] ;

e) conceder a emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais [672] ;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente [673] ;

g) conhecer de ações de alimentos [674] ;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito [675] .

658 Estão aqui relacionadas as causas que serão *invariável e exclusivamente* da competência da Justiça da Infância e da Juventude, observando que dizem respeito, em sua maioria, a procedimentos previstos no próprio do ECA. As causas relacionadas no parágrafo único deste mesmo dispositivo, por outro lado, serão da competência da Justiça da Infância e da Juventude *apenas* quando comprovada a presença da chamada "situação de risco", com a ocorrência de alguma das situações relacionadas no art. 98, do ECA.

659 Vide arts. 126, par. único, 186, §1º e 188, do ECA. A remissão judicial somente tem lugar *após oferecida a representação socioeducativa*, pois antes, a prerrogativa para sua concessão cabe ao Ministério Público.

660 Vide arts. 28 a 31, 39 a 52, 152, par. único e 165 a 170, todos do ECA.

661 Inclusive eventual cumulação com pedido de destituição do poder familiar, conforme arts. 155 a 163 c/c 169, do ECA.

662 Vide arts. 208 a 224, do ECA.

663 Vide arts. 91, 191 a 193, do ECA.

664 Vide art. 97, do ECA.

665 Vide arts. 194 a 197 e 245 a 258, do ECA.

666 Vide arts. 136, incisos III, alínea "b" c/c 249 e 136, inciso V, do ECA. Vale lembrar que os casos que se enquadram nas atribuições do Conselho Tutelar, a rigor, *devem ser por este solucionados*, não havendo necessidade de seu encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude (vide comentários ao art. 136, do ECA). Evidente que, mesmo em tais casos, o Poder Judiciário pode ser acionado (valendo observar o princípio consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF), porém o mais correto é fazer com que o Conselho Tutelar tenha uma atuação *resolutiva* quando de suas intervenções, como *autoridade pública* que é (sendo inclusive dotado de *poder de requisição* junto aos órgãos públicos - cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA), limitando-se a encaminhar à autoridade judiciária os casos que escapam se sua esfera de atribuições.

667 Para definição da competência para as causas relacionadas no art. 148, par. único, do ECA, é necessário, *primeiro*, aferir a presença ou não da "situação de risco" a que alude o art. 98, do ECA. O dispositivo é bastante criticado, por dar margem a dúvidas e, por via de consequência, acarretar entraves na conclusão do feito.

668 Vide arts. 28 a 38 e 165 a 170, do ECA e arts. 1728 a 1766, do CC.

669 Vide arts. 24, 35, 38 e 165 a 170, do ECA.

670 Vide arts. 1517 a 1520 e 1634, inciso III, do CC. A matéria relativa ao suprimento da capacidade (ou da idade) e/ou do consentimento para o casamento é altamente complexa, e não vem sendo tratada com a devida cautela pela doutrina e pela jurisprudência, sendo muito comum o puro e simples acatamento da vontade dos pais e/ou do(a) adolescente, de forma açodada, sem maiores preocupações com as consequências a curto, médio e longo prazos para com este(a). Em tais casos (assim como, de regra, em todos os casos que envolvem interesses infanto-juvenis), longe de agir com precipitação, é fundamental a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa, acompanhada de um "período de reflexão", no qual o(a) adolescente e sua família devem receber a devida orientação (cf. arts. 101, inciso II e 129, inciso IV, do ECA), também por parte de profissionais habilitados, acerca das implicações da medida. Desnecessário dizer que o casamento precoce (ou mesmo a união de fato), com todas as suas consequências, pode trazer sérios prejuízos ao(à) adolescente, tornando a princípio de todo *desaconselhável* sua autorização pela autoridade judiciária, cujo compromisso não é apenas o de atender uma situação de momento, mas com a *proteção integral* do(a) jovem *também* no que diz respeito a seu *futuro*.

671 Vide art. 21, do ECA e art. 1631, par. único, do CC.

672 Vide art. 5º, par. único, inciso I, do CC; art. 1112, inciso I, do CPC e art. 89, da Lei nº 6.015/1973 (LRP).

673 Vide art. 142, par. único, do ECA; art. 33, do CPP; art. 9º, inciso I, do CPC e art. 1692, do CC.

674 Vide art. 201, inciso III, do ECA; arts. 852 a 854, do CPC; arts. 1694 a 1710, do CC; Lei nº 5.478/1968 que dispõe sobre a ação de alimentos e Lei nº 11.804/2008, de 05/11/2008, que disciplina o direito a *alimentos gravídicos* e a forma como ele será exercido.

675 Vide art. 102 e par. único, do ECA e arts. 109 a 113, da Lei nº 6.015/1973 (LRP).

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará [676] :

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável [677] , em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas [678] ;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em [679] :

a) espetáculos públicos e seus ensaios [680] ;

b) certames de beleza.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores [681] :

a) os princípios desta Lei [682] ;

b) as peculiaridades locais;

c) a exigência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º. As medidas adoradas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral [683] .

676 Vide art. 258, do ECA. A competência normativa da Justiça da Infância e da Juventude está *restrita* às hipóteses *taxativamente relacionadas* no art. 149, do ECA, que de maneira expressa *veda determinações de caráter geral* (cf. parágrafo segundo do citado dispositivo), posto que não cabe à autoridade judiciária "*legislar*" e, muito menos, decidir de forma contrária à lei e à Constituição Federal. Fora das hipóteses restritas do art. 149, incisos I e II, do ECA, portanto, o Juiz da Infância e da Juventude *não tem competência para expedição de portarias e alvarás*, e qualquer ato judicial que extrapole os referidos parâmetros/limites legais será *nulo de pleno direito*. Assim sendo, não há mais lugar para práticas *arbitrárias* de outrora, como os famigerados "*toques de recolher*" que, embora bastante comuns à época do revogado "Código de Menores", hoje violam de forma expressa não apenas o âmbito da competência normativa da Justiça da Infância e da Juventude, mas as próprias disposições contidas nos arts. 3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, inciso I e 18, do ECA, bem como o disposto no art. 5º, inciso XV, da CF (que assegura a *todos*, independentemente da idade, o direito de ir e vir dentro do território nacional). Importante observar que, mesmo nas hipóteses em que a lei confere à Justiça da Infância e da Juventude a competência para expedir portarias e alvarás, a atividade jurisdicional deve ser exercida com a *estrita observância* de determinadas *regras e parâmetros*, mais uma vez sob pena de *nulidade* do ato respectivo. As *únicas* hipóteses que admitem a regulamentação judicial via *portaria* são aquelas expressamente relacionadas no *inciso I* deste dispositivo, não tendo a autoridade judiciária competência para abranger situações ali não contempladas. Já as hipóteses - também *restritas* - que reclamam a expedição de *alvará judicial* para autorizar a participação da criança ou adolescente em determinados eventos,

estão relacionadas no *inciso II* deste dispositivo. A principal diferença é que, caso não exista uma portaria restringindo o acesso de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável ao local, este será permitido, ressalvadas as demais vedações legais, como as previstas nos arts. 75 e 80, do ECA. Já nas hipóteses previstas no art. 149, inciso II, do ECA, a participação da criança ou adolescente nos espetáculos públicos e seus ensaios, bem como nos certames de beleza somente será possível mediante prévia expedição do alvará judicial, ainda que a criança ou adolescente esteja acompanhada ou expressamente autorizada pelos seus pais ou responsável. Sobre a matéria, vale colacionar o seguinte aresto: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149. 1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas 'de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor' (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, 'a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável' nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato. 2. Recurso Especial provido*. (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 1.046.350/RJ (2008/0075667-0). Rel. Min. Teori Albino Zavaski. J. em 15/09/2009). As restrições relativas ao acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão são aplicáveis mesmo em relação a jovens *emancipados*, que nem por isto perdem sua condição de *adolescentes* e/ou deixam de ser destinatários de "proteção especial" por parte do Estado (*lato sensu*), na forma da lei e da Constituição Federal (vide comentários ao art. 2º, do ECA).

677 Importante destacar que a portaria judicial somente incidirá em relação a crianças ou adolescentes que estejam *desacompanhados* de seus pais ou responsável (assim entendido o responsável *legal*, que além dos pais será apenas o *tutor* ou o *guardião* judicialmente nomeados, cf. art. 28 e sgts. do ECA, assim como o *dirigente da entidade* em que a criança ou adolescente estiver eventualmente acolhido, cf. art. 92, §1º, do ECA). A portaria pode estabelecer limites etários e também restringir o acesso ao estabelecimento em determinados horários, exigir expressa autorização dos pais e/ou a comprovação de que a criança ou adolescente não está em período de aula etc., assim como estabelecer orientação expressa acerca da estrita observância de certos fatores, como a faixa etária recomendada pelo órgão competente para o espetáculo, jogo eletrônico etc. A violação dos termos da portaria judicial regularmente expedida no âmbito da competência normativa da Justiça da Infância e da Juventude caracteriza, em tese, a infração administrativa prevista no art. 258, do ECA. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. Infração administrativa às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso de adolescente à estabelecimento que explora comercialmente diversões eletrônicas. Ausência de autorização expressa dos pais. Ofensa à Portaria nº 13/2007 do Juízo 'a quo'. Configurada. Incidência do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença mantida. Recurso desprovido.* (TJPR. 11ª C. Cív. Ap. Cív. nº 560.820-0, de Terra Roxa. Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes. J. em 13/05/2009). Interessante observar que em havendo violação às disposições da portaria judicial regulamentadora, pode ser responsabilizado não apenas o proprietério do estabelecimento, mas também os próprios pais ou responsável

pela criança ou adolescente que tenham se mostrado negligentes no exercício de seus deveres de educação e vigilância de seus filhos e pupilos (podendo ser estes também responsabilizados pela prática da infração tipificada no art. 249, do ECA). Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS. MENORES DESACOMPANHADOS. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. EVENTO. CULPA CONCORRENTE. PAIS E ORGANIZADORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DESCUMPRIDO. MINORAÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. Visando assegurar a proteção ao menor e regulamentar citado dispositivo constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 149, I, 'c', estabeleceu que a entrada e permanência de criança ou adolescente em boate, congêneres e eventos, necessitaria de autorização pela autoridade judiciária, o que, in casu, ocorreu, mas não foi cumprida da forma como determinada. É dever do organizador do evento, onde é vedada a presença de menores desacompanhados, fiscalizar e controlar o local de entrada. Como não houve esta fiscalização da entrada e distribuição de bebidas alcóolica a menores, há culpa concorrente dos organizadores e dos pais. Portanto, havendo descumprimento do alvará judicial e ECA, devem os pais ser responsabilizados pela entrada de seus filhos, ainda menores de idade, em eventos como o Carnalfenas, e pela ingestão de bebidas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.* (TJMG. 5ª C. Cív. Proc. nº 1.0016.08.079119-3/001(1). Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. J. em 24/09/2009).

678 Importante não confundir estes estabelecimentos (fliperamas, *lan houses* e congêneres), com as "casas de jogos" a que se refere o art. 80, do ECA, que na forma da lei são aquelas que "*realizam apostas*", tais como bingos, lotéricas (vide art. 81, inciso VI, do ECA) etc. Nestes estabelecimentos, é sempre *vedado* o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, sendo que a proibição é estabelecida em caráter *absoluto* e ocorre *ex vi legis*, independentemente da expedição de portaria judicial, atingindo mesmo crianças e adolescentes que estejam acompanhadas de seus pais ou responsável. É importante destacar que os proprietários dos estabelecimentos não podem permitir que crianças e adolescentes tenham acesso a jogos eletrônicos classificados como inadequados para sua faixa etária, assim como estabelecer rigorosa fiscalização e/ou instalar equipamentos e programas de computador que bloqueiem o acesso de crianças e adolescentes a *sites* considerados impróprios.

679 Vide art. 17, do ECA. O dispositivo relaciona as hipóteses em que se exige a expedição de *alvará judicial* para autorizar a participação de crianças e adolescentes nos eventos respectivos. A participação de crianças ou adolescentes em tais eventos, nos quais se incluem *telenovelas, peças de teatro, desfiles de moda* etc., ainda que acompanhadas e/ou autorizadas por seus pais ou responsável, somente poderá ocorrer *mediante prévio alvará judicial*, para cuja expedição o Juiz (usando de seu poder de investigação conferido pelo art. 153, *caput*, do ECA, bem como ouvido o Ministério Público), deverá aferir se a atividade desenvolvida traz algum risco à criança ou adolescente, tanto sob o ponto de vista físico como moral, podendo efetuar certas exigências e condicionantes, como a continuidade dos estudos (com periódica comprovação de frequência e aproveitamento escolar), o depósito, em conta-poupança aberta em nome da criança ou adolescente, dos rendimentos eventualmente auferidos com a atividade (geralmente estabelecido na forma de "cachês"), limitações quanto ao período em que esta é desenvolvida, dentre outras. Vale lembrar que o *direito à imagem* pertence à criança/adolescente, não podendo seus pais dele dispor livremente. A participação da criança ou adolescente em tais eventos e espetáculos, quando não autorizada pela Justiça da Infância e da Juventude, caracteriza, em tese, a infração administrativa prevista no art. 258, do ECA, independentemente da autorização ou presença dos pais ou responsável. Sobre a matéria: *PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. O art. 149, I, do ECA aplica-se às hipóteses em que crianças ou adolescentes participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis. 2. O art. 149, II, do ECA, diferentemente, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis. 3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA. 4. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial. Agravo regimental improvido. (STJ. 2ª T. Ag.Rg. no Ag. n° 663273/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 03/10/2006); *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. ALVARÁ JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). I. Conforme julgados deste Sodalício, os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se, portanto, na situação da hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA. II. O alvará judicial é imprescindível, mesmo estando a criança e/ou adolescente acompanhada ou não dos pais ou responsáveis. Agravo regimental improvido.* (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no Ag. nº 553774/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. J. em 28/04/2009); e *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE EVENTO ('CERTAME DE BELEZA') COM PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 149 DO ECA. RECURSO NÃO-PROVIDO.* (TJPR. 11ª C. Cível. Ac. nº 0529462-2, de Pato Branco. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Unânime. J. em 24/06/2009).

680 Vide comentários ao art. 258, do ECA. É importante que a autoridade judiciária se certifique, de maneira pormenorizada, acerca das atividades a serem desenvolvidas pela criança ou adolescente, inclusive quanto ao período necessário para os respectivos ensaios, de modo a não permitir uma "sobrecarga" em sua rotina diária, que deve também compreender períodos de estudo, lazer e descanso. A propósito, além de condicionar a expedição do alvará à comprovação da matrícula e frequência regular na escola, a autoridade judiciária deve exigir a demonstração periódica (a cada trimestre ou, no máximo, a cada semestre), do aproveitamento escolar, de modo a aferir se a atividade desenvolvida não está sendo prejudicial ao desempenho escolar da criança ou adolescente.

681 Vide art. 153, *caput*, do ECA. Embora não exista um procedimento próprio, previsto no Estatuto, para expedição de portarias e alvarás judiciais, o exercício desta competência não poderá ocorrer sem maiores cautelas ou formalidades, como se verificava sob a égide do revogado Código de Menores. A expedição da portaria ou alvará será o resultado de um procedimento judicial instaurado de ofício, pelo próprio Juízo, ou mediante provocação do Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro interessado, que seguirá a regra genérica do art. 153, *caput*, do ECA, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, inclusive sob pena de *nulidade* (cf. arts. 202 e 204, do ECA). Embora com maior liberdade de investigação dos fatos, será obrigatória a realização de vistorias e sindicâncias nos locais a serem atingidos pelas portarias e/ou onde serão realizados os eventos que contarão com a participação da criança ou adolescente (inteligência do disposto no art. 149, §1º, alíneas "c", "d" e "e", do ECA), para o que o Juízo deverá contar com a colaboração de seu corpo de comissários de vigilância/agentes de proteção da infância e da juventude, bombeiros, vigilância sanitária, polícias civil e militar, etc.

682 Vide arts. 1º, 5º, 6º, 70, 100, *caput* e par. único, do ECA, dentre outros.

683 Vide art. 93, inciso IX, da CF. O Juiz da infância e da juventude, mesmo quando no exercício desta competência *sui generis*, estará no pleno exercício de sua atividade jurisdicional (e não administrativa ou "legiferante"), pelo que aplicáveis os mesmos princípios (e restrições) que regem a jurisdição. Assim sendo, por exemplo, não poderá disciplinar de forma generalizada e sem a observância dos requisitos do art. 149, §1º do ECA, o acesso de crianças e adolescente a todas as boates existentes na comarca. Deverá sim, seja num único procedimento, ou em procedimentos diversos, identificar expressamente a todos os estabelecimentos que serão atingidos pela medida, submetendo-os individualmente às vistorias e sindicâncias mencionadas, restringindo o acesso a cada um deles de maneira individualizada e fundamentada (embora possa, obviamente, englobar num único ato, várias que comprovadamente se encontrem em situação idêntica). Caso o proprietário do estabelecimento atingido pelas restrições contidas na portaria se sinta prejudicado (assim como qualquer outro interessado), poderá *apelar* da referida decisão, tal qual previsto no art. 199, do ECA. Neste sentido: *INFÂNCIA E JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PORTARIA QUE ESTABELECE PROIBIÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O arbítrio judicial legitima-se na fundamentação de seus atos, devendo o juiz dar as razões, caso a caso, ao estabelecer o disciplinamento previsto no artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nulidade do processo, por falta de fundamentação da portaria disciplinadora.* (TJPR. Ap. nº 055-0. Rel. Des. Dilmar Kessler. J. em 18/05/1998. Ac. nº 8041. *In* Revista Igualdade 19/205).

Seção III - Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude [684] .

684 Vide Recomendação nº 02/2006, de 25/04/2006, do Conselho Nacional de Justiça, que "*Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)*". O moderno Direito da Criança e do Adolescente não mais pode conviver com a improvisação, o "amadorismo" e o "achismo" que imperava sob a égide do Código de Menores revogado. A complexidade das situações que envolvem a violação de direitos infanto-juvenis demanda uma abordagem altamente *profissional* e *interdisciplinar*, dada elementar constatação de que para encontrar a verdadeira *solução* para os problemas enfrentados pelas crianças ou adolescentes, a autoridade judiciária necessitará da colaboração de *técnicos* de outras áreas, como a pedagogia (lembrar do disposto nos arts. 100, *caput* c/c 113, do ECA), da psicologia, assistência social, etc., que devem estar à disposição do Juízo ou terem seus serviços por este *requisitados* junto ao Poder Público local, a exemplo do que pode fazer o Conselho Tutelar (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA). O ideal, sem dúvida, é que cada Juízo da Infância e da Juventude tenha à sua disposição, para intervenção imediata, uma equipe interprofissional (ou interdisciplinar) composta, no mínimo, de um pedagogo, um psicólogo e um assistente social, que devem analisar os casos de forma *conjunta* e, também de forma *conjunta*, apresentar ao Juízo suas conclusões, em que sejam apontadas as *alternativas* existentes para *efetiva solução* do problema, com a respectiva justificativa, sob o ponto de vista técnico. Daí porque o Estatuto prevê, de maneira expressa, que o Poder Judiciário tem o *dever* de colocar à disposição dos Juizados da Infância e da Juventude a aludida equipe interprofissional, para o que deverá alocar *recursos orçamentários próprios*, com

a *prioridade absoluta* preconizada pelo art. 4º, *caput* e par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF. A necessidade da intervenção de tais *profissionais*, a serviço do Juízo ou *requisitados* junto à municipalidade *não pode ser suprida* (ou substituída) pela singela realização de sindicâncias a cargo de órgãos que não tem habilitação técnica e/ou qualificação profissional (como oficiais de justiça, comissários de vigilância/agentes de proteção da infância e da juventude e outros serventuários), muito menos quando sequer vinculados ou subordinados à autoridade judiciária (como é o caso do Conselho Tutelar). Sobre a matéria, vide também item 22, das "*Regras de Beijing*".

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico [685] .

685 Vide arts. 19, §1º; 28, §§1º, 4º e 6º; 46, §4º; 50, §§1º, 3º e 4º; 51, §3º, inciso III; 93, par. único; 100, *caput* e par. único; 112, §1º, primeira e segunda figuras; 113; 161, §1º; 162, §1º; 167; 186, *caput*, §§2º e 4º e 197-C, todos do ECA. As avaliações interprofissionais realizadas pela equipe técnica a serviço da Justiça da Infância e da Juventude se assemelham às "perícias" previstas pelas leis processuais Civil e Penal, porém têm um objetivo *muito mais abrangente*, pois devem - a exemplo de toda e qualquer intervenção estatal em matéria de infância e juventude (por força do disposto nos arts. 1º; 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA) - estar *comprometidas* com a "*proteção integral*" infanto-juvenil, razão pela qual é prevista a *articulação* entre os técnicos do Poder Judiciário e outros a serviço do município (como nos arts. 50, §§3º e 4º e 88, incisos V e VI, do ECA). Os relatórios apresentados não devem ser meramente "descritivos", as sim devem explicitar as alternativas disponíveis (ou desejáveis) para *efetiva solução* do problema enfrentado pela criança, adolescente e/ou família atendidos. As partes/interessados poderão apresentar *quesitos* a serem respondidos pela equipe técnica, inclusive para que sejam esclarecidos pontos que tenham ficado obscuros no relatório, que deve ser o mais completo possível. A autoridade judiciária não está obrigada a acatar as sugestões e conclusões da equipe interprofissional, porém, se entender de modo diverso, deverá buscar argumentos e subsídios - também técnicos (e não apenas jurídicos) - para fundamentar sua decisão. Por outro lado, não poderá o Juiz intervir no trabalho da equipe técnica, no sentido de "direcionar" suas conclusões. Ainda sobre a matéria, vide Resolução CFP nº 010/2010, de 29/06/2010, que institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na "rede de proteção" (aplicável, por analogia, a outras situações em que tal oitiva se faz necessária).

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 152. Os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente [686] .

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes [687] .

686 Importante não perder de vista que a aplicação das "normas gerais" das leis processuais "alienígenas" será sempre *subsidiária*, ou seja, não poderá de qualquer modo afrontar as regras e princípios próprios contidos no ECA e no Direito da Criança e do Adolescente de um modo geral. Assim sendo, embora, por exemplo, ao procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente sejam aplicáveis, de forma subsidiária, regras do Código de Processo Penal (*exceto* no que diz respeito ao *sistema recursal*, cf. art. 198, *caput*, do ECA), como na definição das hipóteses em que está caracterizado o flagrante, na definição da competência por prevenção, conexão ou continência, dentre outros, *não serão aplicáveis*, por outro lado, regras como as relativas à fiança, prisão preventiva, intervenção do assistente de acusação etc., que são absolutamente *incompatíveis* com a sistemática estabelecida pelo Estatuto para o processo e julgamento do adolescente em conflito com a lei.

687 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 5º, inciso LXXVIII e 227, *caput*, da CF; art. 4º, par. único, alínea "b", do ECA e Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de prioridade absoluta na tramitação de processos da Lei nº 8.069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na "*Doutrina da Proteção Integral*" e dá outras providências. O dispositivo, que é decorrência lógica do *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* aplica-se não apenas à atividade jurisdicional propriamente dita, mas também à atuação de todos os serventuários da Justiça e do Ministério Público. Vale dizer, aliás, que por força do disposto no art. 227, *caput*, da CF, todas as causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes, tramitando em qualquer Juízo ou grau de jurisdição devem receber a mais *absoluta prioridade* em sua instrução e julgamento (o que também abrange o processamento dos recursos perante os Tribunais - cf. arts. 198, inciso III e 199-C, do ECA), razão pela qual o presente dispositivo apenas *reafirma* tal *comando constitucional*.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra Lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público [688] .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos [689] .

688 Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. A aplicação do disposto no art. 153, do ECA, como aliás consta de maneira expressa de seu enunciado, é de caráter eminentemente *subsidiária*, pelo que somente terá lugar em situações excepcionais, quando não houver um procedimento próprio previsto quer no próprio ECA, quer em outro Diploma Legal, destinado à apuração dos fatos e à tomada da medida judicial correspondente. O procedimento, em tais casos, não terá um trâmite preestabelecido, porém isto não significa deva haver menos cautela quanto à sua instrução e julgamento, dadas as consequências potencialmente nefastas de uma decisão precipitada. A rigor, a aplicação do disposto no art. 153, *caput*, do ECA, se restringe a: a) expedição de autorização judicial para viagem (cf. arts. 83 a 85, do ECA); b) inscrição de entidades e programas de atendimento, enquanto não instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente (art. 261, *caput* c/c arts. 90, §1º e 91, do ECA); c) exercício das atribuições do Conselho Tutelar, enquanto este não tiver sido instalado (arts. 262 c/c 136, do ECA); d) expedição de portarias judiciais, nas hipóteses restritas do art. 149, inciso I, do ECA; e) expedição de alvarás judiciais, nas hipóteses restritas do art. 149, inciso II, do ECA; e f) a substituição das medidas de proteção e socioeducativas, quando necessário (arts. 99 c/c 113 e 128, do ECA). Em todos os casos, o procedimento deverá ser instaurado e devidamente autuado e instruído com os elementos de convicção necessários, culminando com uma sentença da qual caberá apelação (cf. art. 199, do ECA), sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade (vide arts. 202 e 204 do ECA). A depender da situação, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao contido no art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA, bem como considerando que a medida a ser adotada irá afetar diretamente a criança/adolescente envolvida no procedimento, deverá ser esta (assim como seus pais ou responsável) ouvida pelo Juiz e, se necessário, por equipe interprofissional habilitada (desde que, é claro, tenha condições de exprimir sua vontade), devendo sua opinião ser devidamente considerada, quando da decisão (analogia ao disposto no art. 28, §1°, do ECA). Em qualquer caso, deve-se respeitar o princípio da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (cf. arts. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA). Deve-se ainda evitar a instauração dos famigerados "procedimentos para verificação de situação de risco"/"para aplicação de medida de proteção" (ressalvada a inexistência de Conselho Tutelar no município), para aplicação das medidas previstas nos arts. 101, incisos I a VI e 129, incisos I a VII, do ECA, pois tal tarefa é de atribuição do Conselho Tutelar (que foi criado justamente para "desjudicializar" o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias), valendo neste sentido observar os comentários efetuados ao art. 136 e incisos, do ECA (deve a autoridade judiciária contribuir para o *fortalecimento* do Conselho Tutelar e para assegurar o *caráter resolutivo e coercitivo* de suas decisões, e não ter a pretensão de "substituir" o papel reservado a este órgão dentro do "*Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente*").

689 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 101, §2º e 130, do ECA. O dispositivo reafirma o caráter eminentemente *subsidiário* do procedimento instaurado com base no art. 153, do ECA, que não pode ser utilizado quando da existência de *lide*, caso em que terá de ser instaurado procedimento contencioso, com a estrita observância de todas as cautelas e garantias processuais asseguradas pela lei e pela CF.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no artigo 214 [690] .

690 Importante destacar que não se aplicam às penas pecuniárias cominadas às infrações administrativas previstas nos arts. 245 *usque* 258-B, do ECA (assim como às multas cominatórias fixadas com base no citado art. 214, do ECA), os prazos prescricionais previstos na parte geral do Código Penal. A conclusão supra decorre da constatação de que inexiste no Estatuto da Criança e do Adolescente norma que autorize a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos da Lei Penal às infrações administrativas, que têm natureza jurídica e finalidade *diversas* das penas previstas na legislação criminal, sendo certo que fosse esta a intenção do legislador, com certeza haveria expressa determinação neste sentido, a exemplo do que ocorre em relação aos *crimes* previstos na citada legislação especial (conforme regra contida no art. 226, do ECA), o que em momento algum se verifica. Na ausência de uma disposição legal específica a respeito da matéria, a melhor solução, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, é sem dúvida a adoção da *prescrição quinquenal* "*à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobranças do crédito tributário (CTN, art. 174)*" (*In* Direito

Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., p. 583), na medida em que o valor arrecadado com as referidas multas se constitui em *receita pública* destinada à implementação e manutenção de programas específicos de atendimento, de acordo com a política estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme art. 88, incisos II, III e IV, todos do ECA). Neste sentido: *PRESCRIÇÃO. Pena de multa. Infração administrativa. Divulgação pela imprensa do nome de crianças envolvidas em ato infracional. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. A divulgação pela imprensa do nome de crianças envolvidas em prática de ato infracional constitui infração administrativa reprimida com pena de multa. Ante a ausência de previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito do prazo prescricional e sendo a multa de natureza administrativa aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional* (TJRO. Conselho da Magistratura. Ap. nº 516/97. Rel. Des. Eurico Montenegro. J. em 29/09/1997. *In* RT 749/40). No mesmo diapasão, também se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: *ADMINISTRATIVO. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O prazo prescricional para a cobrança de multa por infração administrativa tipificada no ECA é de cinco anos. 2. Recurso especial provido.* (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 822839/SC. Rel. Min. Castro Meira. J. em 15/08/2006). Por fim, vale observar que as causas interruptivas da prescrição das multas administrativas estão previstas no art. 174, par. único, do CTN, tendo a contagem do prazo para prescrição da pretensão executória início quando do trânsito em julgado da decisão condenatória. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA INFRACIONÁRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002 E DA SÚMULA 150 DO STF. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - "Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda" - (R.Esp 216.382/PR, relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI). II - "Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF." (R.Esp. 909.324/RS, relator o ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). III - A sentença transitou em julgado somente em dezembro de 2005, iniciando-se, nessa data, o lapso prescricional para execução pelo Ministério Público. Prescrição que se afasta. IV - Recurso provido na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.* (TJRJ. 13ª C. Cív. AP. Cív. nº 0003079-66.2003.8.19.0037. Rel. Des. Ademir Pimentel. J. em 29/06/2010).

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar [691]

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse [692].

691 Vide art. 226, *caput* e §8º, da CF; art. 1638, do CC e arts. 19 e parágrafos, 22 a 24, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, 101, §§2º, 9º e 10 e 129, do ECA. A suspensão e a destituição do poder familiar constituem-se em medidas extremas e excepcionais, aplicáveis apenas quando, comprovadamente, não restar solução diversa. Mesmo após a propositura da demanda, é possível a suspensão da tramitação do procedimento, como forma de evitar o rompimento dos vínculos parentais e proporcionar a reintegração familiar, com a inclusão dos pais em programas de orientação, apoio e promoção social. Sem que haja a comprovação da efetiva presença dos requisitos legais autorizadores da medida

extrema, esta não poderá ser decretada, e o convívio com a criança/adolescente deve ser restabelecido, ainda que de forma progressiva e com acompanhamento posterior (por analogia ao disposto no art. 28, §5º, do ECA). Sobre a matéria, vale transcever o seguinte aresto: *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Ainda que comprovada a desídia do pai biológico no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, antes da destituição é prudente a suspensão, tendo em vista que a causa da má conduta do genitor está relacionada à dependência química, o que pode ser superado com a aplicação da medida prevista no artigo 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusão em programa oficial ou comunitário de tratamento a alcoólatras). RECURSO IMPROVIDO*. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70031034424. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 20/08/2009); *APELAÇÃO CÍVEL DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO GUARDA DEFERIDA AOS APELADOS PAIS COM DIFICULDADE FINANCEIRA E QUE PRETENDEM READQUIRIR A GUARDA DO MENOR ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO INOCORRÊNCIA PODER FAMILIAR MANTIDO ADOÇÃO PELOS GUARDIÕES IMPOSSIBILIDADE VISITAÇÃO DOS GENITORES AO MENOR DIREITO GARANTIDO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A destituição do poder familiar é medida extrema, que só pode ser deferida se existentes as hipóteses legais ensejadoras do comedimento. Não é possível a adoção do menor pelos guardiões ante a ausência de hipóteses autorizadoras da destituição do poder familiar. É garantido aos genitores e ao infante o direito de visita, o qual possibilita à criança crescimento saudável, em contato com sua família natural.* (TJPR. 12ª C.Cív. AC nº 0647923-0, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Rel. Des. Clayton Camargo. Unânime. J. em 28/04/2010); e *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR REVOGADA CAUSAS ORIGINÁRIAS SUPERADAS VISITAÇÃO MATERNA QUE SE IMPÕE COM ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO GRADUAL DO VÍNCULO MATERNAL - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 1589, C.C., 19 ECA. Agravo desprovido. 1 - Superadas as causas que ensejaram a suspensão do poder familiar, pode ser cancelada a medida, sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. 2 Ausente qualquer risco para os infantes e objetivando seu maior interesse, há que se manter o direito à visitação aos filhos, preservando o convívio materno, sob pena de privilegiar-se o interesse dos pais e não dos menores.* (TJPR. 12ª C.Cív. AI nº 0592123-3, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari. Unânime. J. em 05/05/2010). Em qualquer caso, somente será cabível o decreto da destituição do poder familiar caso sobejamente comprovada a presença de uma das *causas* de destituição do poder familiar previstas no art. 1638, do CC, bem como que a medida é do interesse da criança ou adolescente (cf. art. 100, par. único, inciso IV, do ECA, não podendo ser utilizada como mera forma de "punição" dos pais. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR O PODER FAMILIAR E APLICAR MEDIDA DE PROTEÇÃO DE COLOCAÇÃO DO MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA POR MEIO DE ADOÇÃO. AUSENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A perda do poder familiar possui um caráter protetório do menor e não punitivo aos pais. A decisão de destituição do pátrio poder consiste na conduta omissiva da genitora diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, a qual não se verificou 'in casu'*. (TJPR. 12ª C. Cível. AC. nº 0565628-6, de União da Vitória. Rel. Des. José Cichocki Neto. Unânime. J. em 02/09/2009); e *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MUDANÇA DE COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DE ABANDONO. DESTITUIÇÃO DO*

PODER FAMILIAR QUE SE REVELA MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA QUE POSSUI CARÁTER PROTETIVO AOS MENORES E NÃO PUNITIVO AOS PAIS. 1. A destituição do poder familiar, medida excepcional aplicável aos pais, é deferida nas hipóteses do art. 1638 do Código Civil e art. 22 da Lei nº 8.069/90, quando em risco os direitos da criança e do adolescente. 2. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família, instituição protegida pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A destituição do poder familiar não é medida punitiva a comportamentos passados, razão para se considerar a aparente mudança de comportamento da genitora. 4. A falta de recursos da genitora não pode ser motivo a embasar a destituição do poder familiar, nos termos do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 11ª C.Cív. AC nº 0654763-5, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Unânime. J. em 12/05/2010). Por fim, destacamos que a suspensão ou destituição do poder familiar atinge apenas os direitos/deveres relacionados no art. 229 da CF, art. 1634 do CC e art. 22 do ECA, não trazendo reflexos quanto à situação pais/filhos para os demais fins e efeitos, *persistindo o vínculo parental* entre estes (e seus respectivos parentes) e, por via de consequência, os *impedimentos matrimoniais*, os *direitos sucessórios recíprocos* e o *dever de prestar alimentos*. Vale lembrar que somente poderá haver a "*perda da condição de filho*", para todos fins e efeitos (ressalvados os impedimentos matrimoniais) no caso de *adoção* por terceira pessoa.

692 Vide arts. 22 a 24, 136, inciso IX, 101, §§9º e 10, 141 e 201, inciso III, do ECA; art. 3º, do CPC e arts. 1637 e 1638, do CC.

Art. 156. A petição inicial indicará **[693]** :

I - a autoridade judiciária a que for dirigida **[694]** ;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido **[695]** , dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido **[696]** ;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

693 Vide arts. 152, *caput* do ECA c/c art. 282, do CPC.

694 Que será o Juiz da Infância e da Juventude, caso a criança ou adolescente se encontre em "situação de risco", *ex vi* do disposto nos arts. 98 c/c 148, par. único, alínea "b", do ECA, ou, se tal situação não for constatada, o Juiz indicado pela Lei de Organização Judiciária local (que será em regra aquele com jurisdição na área de família).

695 Vide art. 21, do ECA. Importante repetir que um dos requisitos necessários ao exercício do poder familiar é a *plena capacidade civil*, pelo que os pais, enquanto adolescentes (e não emancipados), estando ainda sob o poder familiar de seus pais ou tutela de outrem, *não têm capacidade jurídica* para tanto. Por via de consequência, *não é juridicamente exigível o cumprimento, por parte de pais adolescentes, dos deveres relacionados nos arts. 1634, do CC e 22, do ECA, não sendo portanto razoável (ou mesmo juridicamente admissível) o ajuizamento de ações de destituição do poder familiar em relação a pais adolescentes*, vez que *não se lhes é possível imputar o "descumprimento" de "deveres" que ainda não lhes eram impostos por lei, não se podendo falar em "destituição do poder familiar" de quem não o exerce*. Vale mencionar que os *deveres* inerentes ao poder familiar demandam *maturidade* e importam numa *enorme*

responsabilidade, maturidade e responsabilidade estas que *a própria lei PRESUME que adolescentes - em especial os absolutamente incapazes - NÃO POSSUEM*, tanto que, de maneira expressa, o art. 1633, do CC prevê que, quando a mãe de uma criança que não tem a paternidade reconhecida é *INCAPAZ de exercer o poder familiar*, "*dar-se á* (obrigatoriamente) *TUTOR ao menor*" (sic. nota explicativa dos autores). E caberá *ao TUTOR do filho da adolescente* (e não a ela própria), o papel de *responsável* e *representante legal da criança*, com todos os deveres inerentes a esta condição, nos moldes do previsto no art. 1740 e seguintes do CC. Ademais, é de se considerar o verdadeiro *paradoxo* decorrente da propositura de uma ação de destituição do poder familiar para privar pais adolescentes - que como dito e repetido são destinatários da *proteção integral* por parte do Estado (inclusive do Estado-Juiz) - de um direito que ainda sequer estão (como dito por verdadeira *presunção legal*) aptos a exercer. Em verdade, pais adolescentes *têm o direito de ver esta condição considerada e respeitada* (cf. art. 6º, do ECA), de modo a ter *reconhecida sua incapacidade - temporária e determinada por sua imaturidade naturalmente decorrente de sua tenra idade - de exercer deveres e responsabilidades que sequer ainda lhes são legalmente exigidos*, cabendo ao Estado proporcionar-lhes antes de mais nada a *orientação*, o *amparo* e a *proteção integral* que lhes são assegurados pelo ECA e pela CF.

696 Embora "sumária", a exposição do fato deve ser clara e suficiente a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo o enquadramento em uma das hipóteses de suspensão ou destituição do poder paternal, previstas nos arts. 1637 e 1638, do CC e art. 22, do ECA.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa [697] , ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade [698] .

697 Vide art. 1637, *caput*, do CC.

698 Com a suspensão do poder familiar de ambos os pais ou responsável, a criança ou adolescente fica sem representante legal para a prática dos atos da vida civil. O mais correto, em tais casos, é sua *colocação imediata sob tutela*, ainda que a decisão tomada seja de caráter provisório (como é o caso da suspensão do poder familiar), na forma prevista nos arts. 36 a 38 do ECA e arts. 1728 a 1776, do CC, tendo por base os mesmos princípios relacionados nos arts. 28 a 32 e 100, *caput*, segunda parte, do ECA. Muitas vezes, no entanto, verifica-se a mera colocação da criança ou adolescente sob guarda, caso em que, se necessária a prática de atos da vida civil pelo guardado, o guardião deverá solicitar, para cada um deles, a concessão do direito de representação, na forma do disposto no art. 33, §2º, *in fine*, do ECA (pois a guarda, a rigor, não confere o direito de representação do guardião em relação ao guardado).

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos [699] .

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal [700] .

699 Vide arts. 297 a 318; 396; 397 e 400 a 419, do CPC c/c art. 152, do ECA.

700 Vide art. 213 e sgts., do CPC. Importante atentar para a preocupação do legislador em ressaltar a necessidade de *esgotarem-se os meios* na tentativa de *citação pessoal* dos requeridos, pelo que não basta a simples alegação de que estes se encontram em local ignorado e/ou a certidão de que não foram

encontrados no endereço indicado pelo autor para que se passe, desde logo, à citação ficta, em suas diversas formas. É de se ressaltar, aliás, que por ser a suspensão ou destituição do poder familiar uma *ação de estado*, incabível até mesmo a citação por correio, *ex vi* do disposto no art. 222, alínea "a", do CPC. Em tais casos, é imprescindível a realização de todas as *diligências que se fizerem necessárias*, inclusive *por iniciativa da própria autoridade judiciária* (a quem, fundamentalmente, o comando contido neste dispositivo está dirigido), com a busca, por oficial de justiça, de informes sobre o atual paradeiro dos requeridos junto a vizinhos do último endereço conhecido e parentes, consulta a bancos de dados existentes junto a órgãos oficiais, incluindo eventuais programas e/ou serviços de localização de pais desaparecidos (cf. art. 87, inciso IV, do ECA), etc. Jamais podemos esquecer que está em jogo o direito da criança ou adolescente à convivência familiar, que na forma da lei (art. 19, do ECA), deverá ser exercido *preferencialmente no seio de sua família natural*, que por sua vez, tanto por força de lei quanto da Constituição Federal (art. 216, da CF), tem direito à *especial proteção* por parte do Estado.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação [701] .

701 Vide art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF e art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária).

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse a causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público [702] .

702 Vide art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF; art. 202, do ECA; art. 399, do CPC; Lei nº 9.507/1997 (que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*) e Lei nº 11.111/2005, de 05/05/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da CF. O dispositivo, que permite a requisição de documentos *de ofício* pela própria autoridade judiciária, ressalta a preocupação do legislador em fazer com que esta diligencie na busca da *verdade real* sobre os fatos.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo [703] .

§ 1º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional [704] ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei [705] .

§ 2º. Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei [706] .

§ 3º. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida [707] .

§ 4º. É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido [708] .

703 Vide art. 320, inciso II, do CPC. Por se tratar de uma verdadeira *ação de estado*, que versa sobre um *direito indisponível*, a eventual ocorrência da revelia *não induz a incidência de seus efeitos*, previstos no art. 319, do CPC. Assim sendo, dificilmente será cabível o julgamento antecipado da lide (cf. art. 330, do CPC), sendo em regra necessária a produção de provas, notadamente para fins de comprovação da ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do CC. Neste sentido: *DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. PROVA. A mãe que abandona o lar e deixa o filho aos cuidados do pai dele e companheiro dela, não comete ato de abandono contra o filho, como descrito nos arts. 395, II, do Código Civil e 22 do ECA. Tratando-se de litígio sobre direito indisponível, a revelia não induz confissão (art. 320, II, CPC) e cumpre ao autor provar os fatos que fundamentam o pedido. O curador especial nomeado ao réu revel citado por edital não tem poder para confessar nem para transigir, logo, não pode admitir o pedido. Preliminar rejeitada. Apelo improvido* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív nº 597061068. Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim. J. em 19/06/1997); e *APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. ADOÇÃO. Tratando-se de direitos indisponíveis não se aplicam os efeitos da revelia, ipso facto não pode a parte requerida ser tratada como revel, portanto, inaplicáveis os dispostos nos artigos 322 e 506, I, do Código de Processo Civil, de que o prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação, a partir da publicação da sentença em audiência ou em cartório. Por conseguinte, deve a parte, no caso, ser intimada pessoalmente das sentenças de destituição de pátrio poder e de adoção da filha menor, até porque, na condição de mãe, lhe é reservado um direito natural de saber o destino que a Justiça proporcionou à criança. Agravo provido para, afastada a intempestividade do apelo, determinar seja recebido e processado.* (TJGO. 3ª C. Cív. A.I. nº 11546-2/180. Rel. Des. Charife Oscar Abrão. J. em 21/08/1997).

704 Vide arts. 150 e 151, do ECA.

705 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 400 a 419, do CPC. Valem aqui as mesmas observações efetuadas em relação aos arts. 159 a 161, do ECA.

706 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

707 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 28, §1º, 100, par. único, incisos I e XII e 168, do ECA.

708 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 100, par. único, incisos IX a XII, do ECA. A participação dos pais na definição da situação é fundamental, inclusive na perspectiva de serem orientados das consequências da medida e lhes serem oferecidas orientação e assistência tendentes a reverter a situação que determinou a propositura da ação, como decorrência do disposto no art. 19, §3º, do ECA e art. 226, *caput* e §8º, da CF.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Publico, por cinco dias, salvo quando este for o requerente [709] , designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1°. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional [710] .

§ 2°. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

709 Vide arts. 201, inciso III e 202 a 205, do ECA.

710 Vide arts. 150 e 151, do ECA. Embora o dispositivo utilize a expressão "poderá", a realização de estudo técnico criterioso, por meio de equipe interprofissional habilitada, neste e em outros casos que envolvem direitos fundamentais indisponíveis de crianças e adolescentes mostra-se *imprescindível*, na medida em que a *efetiva solução* do problema enfrentando pela criança ou adolescente atendida, bem como de sua respectiva família (que é o *objetivo primordial*) da intervenção estatal (valendo observar o disposto nos arts. 1º; 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA), não demanda apenas a análise da matéria sob a ótica jurídica (ou meramente "formal"), mas sim exige a intervenção de profissionais qualificados de outras áreas do saber, que fornecerão à autoridade judiciária os subsídios indispensáveis a uma decisão *correta*, *responsável* e, acima de tudo, *justa*.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias [711] .

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente [712] .

711 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA e Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça.

712 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 102, §6º, da Lei nº 6.015/1973 (LRP).

Seção III - Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela [713] , observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na Lei Processual Civil [714] e, no que couber, o disposto na seção anterior.

713 Vide arts. 36 e 38, do ECA. A destituição de tutela deverá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 1766, do CC. Vide também art. 169, *caput*, do ECA.

714 Trata-se do procedimento contencioso e contraditório regulado pelos arts. 1194 a 1198, do CPC.

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta [715]

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta [716] :

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste [717] ;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo [718] ;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos [719] ;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão [720] ;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou do adolescente [721] .

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos [722] .

715 Vide arts. 4º, *caput*, 19, 28 a 52 e 101, inciso VIII, do ECA. A colocação de criança ou adolescente em família substituta se constitui numa forma de assegurar o exercício do direito fundamental à convivência familiar quando por qualquer razão não for possível a permanência da criança ou adolescente em sua família natural (cf. arts. 19, *caput*, 25 a 27, e 100, par. único, inciso X, do ECA). Frisa-se que sempre será preferível manter a criança ou adolescente no seio de sua família de origem e que sua colocação em família substituta é medida sempre de caráter excepcional; no entanto, esta solução ainda é preferencial em relação ao acolhimento institucional (que viola o direito à convivência familiar, cf. arts. 101, inciso VII e §1º, do ECA). Importante também lembrar que a colocação em família substituta se constitui numa das *medidas de proteção* expressamente previstas pelo art. 101, inciso IX, do ECA, tendo como destinatária a criança ou o adolescente.

716 Vide também arts. 29 e 32, do ECA e art. 282, do CPC.

717 Interessante notar que, embora a prática tenha consagrado a colocação de crianças e adolescentes sob a guarda ou tutela de *casais*, na verdade basta a nomeação de apenas *uma pessoa* para assumir tais encargos (o que fica mais evidente quando da análise dos dispositivos relativos à tutela contidos na Lei Civil), razão pela qual, o próprio Estatuto se refere ao tutor ou guardião apenas no *singular* ("...pais ou *responsável*..."). Daí porque prevê a lei que o requerimento deve ser formulado por apenas *um* dos cônjuges ou companheiros, contando no entanto com a expressa anuência do outro (sem a qual a medida não pode ser deferida, inclusive de modo a evitar conflitos no seio da família onde será a criança ou adolescente inserida).

718 Vide arts. 28, §2º e 100, *caput*, segunda parte, do ECA. Em havendo *parentes* da criança ou adolescente dispostos a assumir sua guarda, tutela ou adoção, os mesmos terão *preferência* em relação a pessoas que não possuam qualquer vínculo familiar com o destinatário da medida, ressalvada a comprovada existência de forte relação de afinidade e/ou afetividade (sob o ponto de vista da criança/adolescente), que justifique a adoção de solução diversa. Observe-se ainda que, na forma do disposto no art. 42, §1º, do ECA, "*não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando*", nada impedindo, no entanto, que obtenham sua guarda ou tutela.

719 Pois em determinados casos, será necessária inclusive a prévia suspensão ou mesmo destituição do poder familiar por estes exercido, o que deverá ocorrer em procedimento contencioso e contraditório, no qual devem ser esgotados os meios para sua citação pessoal, cf. art. 158, par. único, do ECA.

720 Vide arts. 47, §2º e 102, do ECA. A impossibilidade de juntada da certidão de nascimento deve ser justificada. Caso não seja anexada com a inicial, o Juiz deverá requisitar uma cópia ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou, não sendo este conhecido, diligenciar no sentido de sua localização. Caso constatada a ausência de registro, deve ser este lavrado, nos moldes do previsto no art. 102, §§1° e 2°, do ECA.

721 Disposição que tem especial relevância em se tratando de pedido de tutela, cf. art. 1741, do CC (a guarda a rigor não confere o direito de representação e/ou administração de bens do guardado). Interessante também observar o disposto no art. 1744, do CC, sobre a responsabilidade do Juiz por prejuízos ao patrimônio da criança ou adolescente no caso de demora injustificada na nomeação de tutor que os administre e/ou quando tenha deixado de exigir garantia legal ou de removê-lo, quando este se torne suspeito.

722 Vide arts. 50 a 52, do ECA.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar [723] , ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta [724] , este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado [725] .

§ 1º. Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações [726] .

§ 2º. O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida [727] .

§ 3º. O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa [728] .

§ 4º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §3º deste artigo.

§ 5º. O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção [729] .

§ 6º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança [730] .

§ 7º. A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar [731] .

723 Uma vez estabelecida a maternidade/paternidade (e para averiguação desta existe o procedimento específico previsto no ECA - norma cogente que não pode ser ignorada, muito menos pelo julgador), sem que haja a expressa concordância dos pais, não é possível deferir uma adoção sem a prévia destituição do poder familiar, em procedimento judicial contencioso específico (cf. arts. 24 e 169, do ECA), no qual, por força do disposto no art. 158, par. único do ECA, "*deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal*" daqueles, o que pressupõe a realização de diligências no sentido de sua localização. Assim sendo, o disposto no art. 166, do ECA não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim em conjunto com as disposições estatutárias relativas à matéria. Em se tratando de pais "*desaparecidos*", ou quando há oposição ao pedido de adoção, a prévia destituição do poder familiar é *indispensável* ao deferimento da adoção (devendo ser devidamente comprovada a existência de *justa causa* para o decreto da medida), embora seja admissível a cumulação de pedidos. Em outras palavras, mesmo em se tratando de pais "*desaparecidos*", será necessária a propositura de ação específica com vista à destituição do poder familiar, pois tal providência se constitui numa *norma imperativa* decorrente dos arts. 24, 155 a 160 e 169, do ECA, que precisa ser respeitada, a bem de garantias constitucionais elementares. Descabida, portanto, a "dispensa" da deflagração de procedimento judicial contencioso específico, com vista à destituição do poder familiar de pais que se alegue estejam "*desaparecidos*". Do contrário, bastaria a alegação, na inicial, de que os pais da criança estariam "*em local ignorado*", para que o procedimento assumisse a forma simplificada do art. 166, do ECA (independentemente da deflagração de procedimento contencioso e com a garantia constitucional elementar do contraditório e da ampla defesa), o que faria com que pais que ainda mantivessem contato com os filhos ou estivessem em locais de fácil acesso, perdessem o poder familiar em relação aos mesmos sem que tivessem ao menos facultada sua defesa e sem qualquer justificativa plausível. Vale mencionar, a propósito, que se estaria em tais casos violando, inclusive, o disposto no art. 87, inciso IV, do ECA, que não por acaso inclui, entre as "*linhas de ação da política de atendimento*" a criação de um "*serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos*", pois a preocupação do legislador (traduzida, ainda, em disposições como as contidas nos arts. 19, 100, *caput* segunda parte e 101, *caput*, inciso I e par. único, do ECA), é de preservar a integridade da família, em respeito ao disposto nos arts. 226 e 227, da Constituição Federal.

724 Vide art. 45, do ECA. A adesão ao pedido *não importa* em "renúncia" ao exercício do poder familiar e nem se constitui em justa causa para sua destituição. É uma manifestação de vontade que pode ser revogada a qualquer tempo, salvo após a publicação da sentença constitutiva de adoção (cf. art. 166, §5º, do ECA, a *contrariu sensu*). A revogação do consentimento demanda a extinção do processo e, caso se entenda necessário o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem, será necessário a deflagração de outro, de cunho contencioso, no qual se garanta aos pais o exercício do contraditório e da ampla defesa, e seja devidamente comprovada a presença dos requisitos legais que autorizam a tomada de tão drástica medida.

725 Redação alterada pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 1734, do CC. Neste dispositivo, o legislador procurou estabelecer um procedimento simplificado para colocação de criança ou adolescente em família substituta, nas hipóteses em que o pedido não encontra resistência (não há lide), seja em razão da expressa concordância dos pais com a medida, seja pelo fato de estes serem desconhecidos, falecidos, ou previamente suspensos ou destituídos do poder familiar. Nestas hipóteses, o pedido pode ser formulado diretamente em cartório pelos aspirantes à guarda, tutela ou adoção, inclusive sem a assistência de

advogado. Interessante também destacar que, para nomeação de guardiães e tutores, o pedido pode ser formulado inclusive a pedido do Ministério Público, conforme art. 201, inciso III, do ECA. Sobre a matéria: *MENOR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DOS PAIS. Desnecessidade de ser o requerimento feito por advogado, bastando petição assinada pelos requerentes. Aplicação do art. 166 da Lei 8.069/90. Para a colocação de menor em família substituta, tendo havido expressa concordância dos pais, não há como exigir-se o requerimento por advogado, bastando petição assinada pelos requerentes, de acordo com o art. 166 da Lei 8.069/90* (TJSP. C. Esp. A.I. nº 12.793-0. Rel. Des. Sylvio do Amaral. J. em 06/06/1991).

726 Vide Lei nº 8.560/1992 c/c art. 102, do ECA. Esta audiência, na qual os pais comparecem em Juízo para manifestar expressamente sua adesão ao pedido de colocação em família substituta é *obrigatória*, não podendo ser substituída por declaração contida na petição inicial (que aqueles tenham eventualmente subscrito) e/ou apresentada por escrito, em separado, ainda que por instrumento público. A referida audiência servirá não apenas para que se tenha certeza de que a vontade expressa pelos pais é livre e resultante de profunda reflexão, mas também para que sejam estes formalmente advertidos acerca de suas consequências (que no caso da adoção serão permanentes, inclusive com a perda da condição de pai/mãe, sem qualquer direito a esta inerente). Por imperativo constitucional, e tendo em vista que, como dito, o direito à convivência familiar é um direito que pertence *à criança ou adolescente* (e não a seus pais), que dever ser prioritária e preferencialmente exercido no seio de sua *família natural* (ou de origem), neste momento deve-se procurar inclusive, a depender da situação, *fazer com que os pais reflitam melhor acerca de sua intenção em entregar os filhos para terceiros*, apurando as *razões* de sua manifestação de vontade (não sendo demais lembrar do disposto no arts. 23 e par. único, do ECA) e viabilizando sua inclusão em *programas de orientação, apoio e tratamento sociofamiliar*, com a aplicação das medidas previstas no art. 129, incisos I, II, III e/ou IV, do ECA, que por sua vez, resultam do disposto no art. 226, da CF. Importante, também, caso a criança ou adolescente não tenha a paternidade reconhecida, seguir o trâmite previsto na Lei nº 8.560/1992, já que a regularização do registro civil em tais situações é providência exigida pelo art. 102, do ECA e é perfeitamente possível que, uma vez notificado a confirmar a paternidade que lhe é atribuída, o pai assuma tal condição, tendo assim preferência (e sucessivamente a seus familiares) a receber a criança ou adolescente em sua guarda, assim evitando sua colocação em família substituta. Deve-se evitar que o consentimento da mãe com a adoção seja colhido nas semanas posteriores ao nascimento da criança (como forma de evitar seja dado sob a influência do estado puerperal), e seja precedido de seu atendimento por uma equipe interprofissional habilitada, a serviço do Juizado da Infância e da Juventude ou do município, na perspectiva de avaliar os motivos da manifestação e permitir que mesma receba orientação, apoio e, se necessário, seja encaminhada a programas sociais, na perspectiva de reverter sua decisão ou minorar suas consequências (valendo neste sentido observar o disposto no art. 226, da CF e arts. 8º, §§4º e 5º e 13, par. único, do ECA). Vale mencionar que o art. 166, §5º, do ECA reconhece, de maneira expressa, o *direito* de os pais *revogarem* seu consentimento com a colocação dos filhos em adoção até a publicação da sentença constitutiva de adoção, sendo certo que aquela manifestação original *não é causa de destituição do pode familiar* e *não autoriza, de per se, a decretação desta medida*. Caso um procedimento de adoção tenha se iniciado tendo por pressuposto o consentimento dos pais, e este venha em seu curso a ser revogado, não restará alternativa outra além da *extinção do feito*, somente se podendo falar em adoção se houver *justa causa* para a *destituição do poder familiar*, a ser promovida em *procedimento próprio*, nos moldes do previsto nos arts. 24 e 155 a 163, do ECA. Sobre a matéria:

ADOÇÃO. Concordância da mãe com o pedido. Retratação posterior que impõe a instauração de procedimento contraditório. Impossibilidade de destituição do pátrio poder 'ex officio'. Se a mãe do adotando concorda com a adoção e posteriormente se retrata, impositivo que se lhe dê oportunidade para contestar o pedido, instaurando-se procedimento contraditório, não podendo, ex officio, ser destituída do pátrio poder. (TJSP. C. Esp. RI nº 12.432-0. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 14/03/1991); e *ECA. ADOÇÃO. ARREPENDIMENTO MATERNO E AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOBRE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INVALIDADE DECRETADA. Não mantendo a genitora no decorrer do feito a posição manifestada favoravelmente à adoção, e considerando que o pai biológico em nenhum momento mostrou-se favorável ao pedido dos autores, é mais razoável que se decrete a invalidade do processo, para que também seja discutida a destituição do poder familiar. Preliminar de nulidade acolhida. Processo anulado*. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70007001894. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. J. em 22/10/2003).

727 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 4º, alínea "c", nº 1, da Convenção de Haia sobre adoção internacional e comentários aos arts. 45, *caput*; 100, par. único, incisos XI e XII e 151, do ECA.

728 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §3º, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 100, par. único, incisos IX a XII, do ECA.

729 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 4º, alínea "c", nº 3, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

730 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 4º, alínea "c", nº 4, da Convenção de Haia sobre adoção internacional.

731 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 46, §4º, 50, §§3º e 4º e 197-C, §§1º e 2º, do ECA.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional [732] , decidindo sobre a concessão de guarda provisória [733] , bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência [734] .

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade [735] .

732 Vide arts. 150 e 151, do ECA. A realização desta diligência, seja a pedido das partes, seja por iniciativa do Juízo é, pois, *obrigatória*, devendo contar com a intervenção de *profissionais* das áreas da pedagogia, psicologia e serviço social que, se não disponíveis junto ao Juízo, deverão ser solicitados ou mesmo *requisitados* junto à municipalidade (a exemplo do que pode fazer o Conselho Tutelar, cf. art. 136, inciso III, alínea "a", do ECA). Não se pode prescindir de tal *relatório social* quando da decisão ou substituí-lo pela singela realização de sindicâncias a cargo de órgãos que não têm qualificação técnico-profissional (como oficiais de justiça, comissários de vigilância/agentes de proteção da infância e da juventude e outros serventuários), muito menos quando sequer vinculados ou subordinados à autoridade judiciária (como é o caso do Conselho Tutelar).

733 Vide arts. 33, *caput* e §1º, do ECA.

734 Vide art. 46, do ECA. Tendo em vista sua condição de sujeito de direitos (cf. art. 3º, do ECA) e destinatária da medida, a criança ou adolescente deve ser ouvida, sempre que puder exprimir sua vontade, devendo sua opinião ser devidamente considerada pela autoridade judiciária. Esta oitiva deve ser realizada tanto pela

própria autoridade judiciária quanto (e preferencialmente) por intermédio de equipe interprofissional habilitada. Vale também lembrar que, em se tratando de pedido de *adoção* envolvendo *adolescente*, não basta sua oitiva, mas é também necessário a coleta de seu *consentimento expresso* com a medida (cf. art. 45, §2º, do ECA e art. 1621, *caput*, do CC).

735 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente [736] , dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

736 Vide arts. 28, §1º e 100, par. único, inciso XII, do ECA.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo [737] .

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35 [738] .

737 Vide arts. 155 a 164, do ECA; arts. 1635, 1637, 1638 e 1766, do CC e arts. 1194 a 1198, do CPC. Isto ocorrerá em relação a pedidos de *tutela* (que demanda a prévia suspensão ou destituição do poder familiar - fora das hipóteses do art. 166, do ECA) e *adoção* (que demanda a prévia destituição do poder familiar - também fora das hipóteses do art. 166, do ECA). Em tais casos deverá haver obrigatória *cumulação de pedidos*, sendo a suspensão ou destituição do poder familiar questão *prejudicial* ao deferimento da tutela ou adoção. Em havendo oposição dos pais (ou quando estes, embora conhecidos, estiverem em local ignorado, não sendo assim possível a coleta do seu conesentimento com a medida, nos moldes do previsto no art. 166, do ECA), a propositura de uma ação de destituição do poder familiar se constitui no único modo de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive para evitar que a medida seja aplicada de forma *arbitrária* e/ou *açodada*, sem que seja devidamente *comprovada* a presença de alguma das *causas* de destituição do poder familiar previstas no art. 1638, do Código Civil e arts. 22 c/ c 24, do ECA. Não mais é admissível agir tal qual ocorria sob a égide do revogado "Código de Menores", em que a pretexto de se estar agindo no "melhor interesse da criança" arbitrariedades eram praticadas e graves equívocos eram cometidos. Pela sistemática atual, o conceito de "melhor interesse da criança" não é mais o termo vago de outrora, cujo alcance ficava ao critério exclusivo da autoridade judiciária, posto que passou a ter parâmetros claramente definidos, que encontram respaldo, antes de mais nada, na Constituição Federal (que, apenas para exemplificar, assegura à família, *primeira instituição chamada à responsabilidade para defesa dos direitos infanto-juvenis, especial proteção por parte do Estado* - o que inclui o Estado-Juiz, *na pessoa de cada um de seus integrantes* - cf. arts. 226, *caput* e §8º e 227, *caput*, primeira parte, de nossa Carta Magna), o que inclui a *proteção à paternidade/maternidade* e o *direito ao contraditório e à ampla defesa*. A Lei nº 12.010/2009 *reafirma* a necessidade de instauração de *processo/procedimento contraditório até mesmo para o simples afastamento temporário de criança ou adolescente do convívio familiar*, o que logicamente torna absolutamente *inviável* que a adoção (ressalvadas, logicamente, as hipóteses previstas no art. 166, do ECA), ocorra sem a prévia destituição do poder familiar, assim decretada em sede de procedimento específico, não por acaso previsto no próprio Estatuto da Criança e do

Adolescente (arts. 155 a 163, do ECA), após devidamente *comprovada* a presença de uma das referidas *causas* de destituição do poder familiar previstas em lei. Caso seja negado o pedido de suspensão ou destituição do poder familiar é possível colocar a criança ou adolescente sob a *guarda* de terceiros (cf. art. 33 e sgts., do ECA, já que esta pode coexistir com o poder familiar), quando por qualquer razão o infante não possa ou não deva - ainda que temporariamente - retornar ao convívio de seus pais ou responsável. Neste sentido: *DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I. O deferimento da adoção plena não implica automaticamente na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo com esse fim, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva, cautela essa imposta não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva, sob pena de serem ainda desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente). II. Note-se que, no caso, a adoção está sendo deferida contra a vontade da mãe biológica, como espécie de sanção pela violação de deveres jurídicos preestabelecidos - circunstância própria do procedimento de jurisdição contenciosa, que somente se aperfeiçoa por ato judicial -, situação que só vem a reforçar a necessidade de instauração do procedimento autônomo ao fim almejado, visando até mesmo impedir violação a direitos personalíssimos relativos à maternidade. Recurso especial provido, para julgar a autora carecedora do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda da autora.* (STJ. 3ª T. R.Esp. nº 283092/ SC. Rel. Min. Castro Meira. J. em 14/02/2006).

738 Embora a redação do artigo, a princípio, possa levar à conclusão que a destituição de guarda pode ocorrer sem maiores formalidades, independentemente de procedimento contraditório (que somente é exigido, na forma do *caput* do dispositivo, para destituição de tutela, perda ou suspensão do poder familiar), seguramente não é esta a melhor solução, podendo-se mesmo questionar a *constitucionalidade* deste artigo, seja à luz do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, seja em razão do próprio princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado pelo art. 227, de nossa Carta Magna, pois afinal, o direito que está em jogo - o direito à convivência familiar - tem como titular a própria criança ou adolescente, e é a própria Lei Maior, em seu art. 227, §3º, inciso VI, que estimula a colocação destes sob guarda, em detrimento ao seu acolhimento institucional. É bem verdade que a guarda foi concebida para ser eminentemente *provisória*, mas a própria lei reconhece que, em certas situações, ela pode se perpetuar no tempo (art. 33, §2º, do ECA), gerando vínculos entre guardiães e guardados que não podem ser pura e simplesmente ignorados. Assim sendo, deve-se garantir, também nos casos de perda ou modificação de guarda, o exercício do contraditório e ampla defesa, a exemplo do que ocorrem em relação à tutela, o que não significa, por óbvio, esteja a autoridade judiciária impedida de determinar, desde logo, o afastamento da criança ou adolescente do convívio de seu guardião, quando entender necessário.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quando à adoção, o contido no artigo 47 [739] .

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade

judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias [740] .

739 A dispensa de qualquer "compromisso" dos adotantes decorre da constatação elementar que, após consumada a adoção, estes passam à condição de *pais* do adotado, com todos os direitos e deveres naturalmente inerentes ao poder familiar, conforme previsto no art. 1634, do CC. Isto não impede, no entanto, que haja o acompanhamento posterior da situação da criança/adolescente junto ao lar onde foi inserida, qualquer que seja a modalidade de colocação familiar (cf. art. 28, §5º, do ECA).

740 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 28, §5º, 34, §§1º e 2º e 50, §11, do ECA. O objetivo da comunicação, dentre outras, é permitir o acompanhamento posterior do caso, inclusive para elaboração periódica do relatório de reavaliação, nos moldes do previsto no art. 92, §2º, do ECA.

Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente [741]

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária [742] .

741 Vide arts. 103 a 111 e 113 c/c 100, *caput* e par. único, do ECA. Vide também o disposto na Resolução nº 119/2006, de 11/12/2006, do CONANDA (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); no art. 40, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; nas "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*" e nas "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude - Regras de Beijing*", convenções internacionais firmadas pelo Brasil (que, portanto, integram nosso Direito Positivo, *ex vi* do disposto no art. 5º, §2º, da CF), que também estabelecem princípios, diretrizes e regras sobre a matéria. Importante notar que o presente procedimento é destinado apenas à apuração de ato infracional praticado por *adolescente*, tecnicamente considerado, tendo por base sua idade à data do fato (cf. art. 104, par. único, do ECA). A *criança* acusada da prática de ato infracional não deverá ser a ele submetida, estando sujeita apenas à aplicação de medidas de proteção (cf. arts. 105 c/c 101, do ECA), pelo *Conselho Tutelar* (cf. art. 136, inciso I, do ECA). Por força do disposto no art. 152, *caput*, do ECA, são aplicáveis ao procedimento para apuração de ato infracional, em caráter *subsidiário*, as "*normas gerais*" do Código de Processo Penal (com exceção do Sistema Recursal, por força do disposto no art. 198, do ECA), *desde que* compatíveis com as normas e princípios estatutários (e de Direito da Criança e do Adolescente de modo geral), razão pela qual *não há espaço*, por exemplo, para intervenção da figura do *assistente de acusação* que, se admitido, apenas iria tumultuar o procedimento e impedir sua rápida solução. Neste sentido: *ATO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Lei 8.069/90, em seu art. 198 (capítulo referente aos recursos), prevê a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não cabe estender a aplicação dos arts. 268 a 273 do Código de Processo Penal, que trata da figura do assistente da acusação, ao procedimento contido no ECA. 2. "Considerando o caráter de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual não há qualquer referência à figura do assistente da acusação, ele é parte ilegítima para interpor recurso de apelação, por falta de previsão legal" (R.Esp. 605.025/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/11/05). 3. Recurso especial desprovido.* (STJ. 5ª

T. R.Esp. nº 1044203/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 19/02/2009). A tônica do procedimento para apuração de ato infracional é a *celeridade*, sendo que a *competência* para seu processo e julgamento será invariavelmente do *Juiz da Infância e Juventude* do *local da ação ou omissão* (local da *conduta infracional*), observadas as regras de conexão, continência e prevenção previstas no CPP *ex vi* do disposto no art. 147, §1º c/c art. 148, incisos I e II e 152, *caput*, do ECA. Por fim, vale dizer que as normas relativas ao procedimento para apuração de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas estão sujeitas aos *princípios* relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA (cf. art. 113, do mesmo Diploma Legal) e devem ser interpretadas e aplicadas da forma *mais benéfica possível ao adolescente*, sem perder de vista que seu objetivo precípuo, em última análise, é a "*proteção integral*" do adolescente, que precisa ter respeitada sua "*peculiar condição de pessoa em desenvolvimento*" (cf. arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do ECA). Neste sentido, vale transcrever a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERPRETAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEGREGAÇÃO. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do artigo 121 da Lei nº 8.069/90.* (STF. 1ª T. HC nº 88945/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Melo. J. em 04/03/2008). Assim sendo, importante jamais perder de vista que, contrariamente ao que ocorre com o processo penal instaurado em relação a imputáveis (que tem como finalidade comprovar autoria e materialidade da infração, para subsequente imposição de uma pena ao autor da infração penal), o *objetivo* do procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente *não é* a pura e simples aplicação de medidas socioeducativas (que podem mesmo deixar de ser aplicadas quando tal solução não se mostrar *necessária* - cf. arts. 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA), mas sim a descoberta das *causas* da conduta infracional e sua subsequente *terapêutica*, de modo que o adolescente (e eventualmente sua família - podendo-se para tanto, se necessário, contar com o apoio do Conselho Tutelar local) seja vinculado aos programas e serviços capazes de proporcionar o adequado exercício de todos os seus direitos fundamentais e a evitar sua reincidência.

742 Vide art. 5º, incisos LXI e LXII, da CF e arts. 106, 107, 178, 184, §3º, 187, 230 e 231, do ECA. A apreensão de adolescente, por força de ordem judicial, ocorrerá em razão da expedição de *mandado de busca e apreensão* (como na hipótese do art. 184, §3º, do ECA ou em virtude a imposição de medida privativa de liberdade, em caráter provisório ou por sentença - vide art. 185, do ECA), ou *mandado de condução coercitiva* (como na hipótese do art. 187, do ECA).

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional [743] será, desde logo, encaminhado a autoridade policial competente [744] .

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição de repartição especializada [745] , que, após as providências necessárias [746] e conforme o caso, encaminhará o adulto a repartição policial própria.

743 Vide arts. 301 a 303, do CPP c/c art. 152, *caput*, do ECA. É o CPP que servirá de base para definição das situações em que restará caracterizado o flagrante de

ato infracional, que serão exatamente as mesmas em que um imputável seria considerado em flagrante de crime ou contravenção penal. A apreensão de criança ou adolescente sem que esteja caracterizado o flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente caracteriza, em tese, o *crime* previsto no art. 230, do ECA.

744 Vide arts. 230, *caput* e par. único, do ECA. A *criança* apreendida em flagrante de ato infracional deve ser encaminhada ao *Conselho Tutelar*, para que receba as *medidas de proteção* que se fizerem necessárias (art. 136, inciso I c/c arts. 105, 101 e 100, todos do ECA). Como no entanto o Conselho Tutelar não é órgão de investigação policial, nem tem atribuição (ou mesmo capacidade técnica) para desenvolver qualquer atividade afeta à polícia judiciária (vide art. 144, §4º, da CF), deverá esta investigar mesmo diante da notícia de ato infracional praticado por criança, até porque é perfeitamente possível que a criança tenha agido na companhia ou sob as ordens de um adulto imputável (ou de um adolescente), ou mesmo tenha assumido, por qualquer razão, a autoria de um ato infracional praticado por um adulto (ou adolescente), situações que deverão ser devidamente apuradas pelo órgão policial competente. Ademais, não podemos esquecer que, caso encontrados, em poder da criança acusada, o objeto material da infração (produtos furtados, por exemplo), drogas ou armas, estes deverão ter sua apreensão formalizada pelo órgão policial, inclusive para posterior restituição às vítimas ou destruição, tarefas que mais uma vez escapam por completo à esfera de atribuições do Conselho Tutelar. Em suma, o fato de ter o Conselho Tutelar a atribuição de aplicar medidas de proteção à criança acusada da prática de ato infracional, *não retira da polícia judiciária a prerrogativa-dever de investigar o fato e tomar as providências necessárias para seu completo esclarecimento*, apurando a eventual participação de adultos ou adolescentes, formalizando a apreensão do produto material da infração, drogas ou armas eventualmente utilizadas (inclusive para apurar quem as forneceu à criança - o que de *per se* já se constitui num crime, cf. arts. 13 e 16, par. único, inciso V, da Lei nº 10.826/2003). Nada impede, ademais, que a criança acusada da prática de ato infracional seja ouvida pela polícia (na presença de seus pais ou responsável e com o eventual auxílio de profissionais da área social), na condição de *informante* (a exemplo do que ocorre com a criança *vítima* de alguma infração).

745 Vide art. 185, §2º, do ECA e item 12.1, das "*Regras de Beijing*". A existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das "*Regras de Beijing*"), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das *diretrizes* da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas *necessidades pedagógicas* específicas (cf. arts. 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA).

746 Diga-se a formalização da apreensão do adolescente, do produto material da infração, armas e objetos encontrados, com a tomada das declarações dos imputáveis acusados.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa [747] , a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos artigos 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração [748] ;

III - requisitar os exames ou perícias necessárias a comprovação da materialidade e autoria da infração [749] .

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada [750] .

747 Vide art. 122, inciso I, do ECA.

748 Vide arts. 240 a 250 do CPP c/c art. 152, *caput*, do ECA.

749 Vide arts. 114, *caput* e par. único, 158 a 184 e 189, incisos I e IV, do ECA.

750 Admite-se a forma simplificada do procedimento, ante a não ocorrência das hipóteses do art. 122, do ECA. Neste caso, não será possível, nem mesmo em tese, a aplicação de medida privativa de liberdade ao adolescente, devendo o caso ser resolvido, em regra, através da concessão de *remissão* (cf. arts. 126, do ECA), no qual independe da comprovação da autoria e materialidade da infração (cf. art. 127, do ECA). Ademais, se procura agilizar o atendimento prestado na repartição policial, com o mínimo de constrangimento ao adolescente, que após lavrado o boletim, deverá ser desde logo entregue aos pais, mediante termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público (cf. art. 174, primeira parte, do ECA).

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável [751] , o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial [752] , sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público [753] , no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública [754] .

751 Vide art. 5º, inciso LXII, da CF; arts. 107, *caput*; 111, inciso VI e 231, do ECA e item 10.1 das "*Regras de Beijing*". A comunicação da apreensão do adolescente a seus pais ou responsável deve ser efetuada *incontinenti*, ou seja, no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial, devendo ser aqueles *convocados* a comparecer perante a autoridade policial, seja para o fim de acompanharem a formalização da apreensão do adolescente, seja para recebê-lo *diretamente da autoridade policial, prestando o compromisso de apresentá-lo posteriormente ao Ministério Público*. Vale destacar que a presença dos pais ou responsável *é de suma importância*, inclusive para assinatura do compromisso respectivo, *não sendo suprida* pela comunicação ao Conselho Tutelar que, aliás, *não pode substituir o papel que cabe primordialmente à família do adolescente*, somente devendo ser acionado em última instância, esgotadas as possibilidades de localização da família do adolescente ou se mostrando seu comparecimento impossível por razões plenamente justificadas. A ausência injustificada da comunicação aos pais ou responsável, diretamente pela autoridade policial, constitui *crime em tese* (art. 231, do ECA), e a *omissão* dos pais ou responsável em comparecer à delegacia de polícia, pode caracterizar a *infração administrativa* prevista no art. 149, do ECA. Vale também mencionar que, em se tratando de adolescente já vinculado à medida protetiva de *acolhimento*

institucional, a comunicação de sua apreensão deverá ser efetuada ao *dirigente da entidade*, que na forma do art. 92, §1º, do ECA, é equiparado ao guardião para todos fins e efeitos.

752 Vide art. 5º, inciso LVII, da CF; arts. 113 c/c 100, *caput*, segunda parte, 107, par. único e 108, par. único, *in fine*, do ECA, item 17, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*" e itens 13 e 19, das "*Regras de Beijing*". A *regra absoluta* será a permanência do adolescente em liberdade, enquanto responde ao procedimento instaurado para apuração do ato infracional a ele atribuído, podendo neste ínterim receber as *medidas de proteção* que se fizerem necessárias (arts. 98, inciso III c/c 101, do ECA), que poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar ou autoridade judiciária, juntamente com medidas voltadas à orientação e apoio a seus pais ou responsável (art. 129, do ECA), independentemente da apuração da responsabilidade pela prática infracional (arts. 136, incisos I e II e 262, do ECA)

753 Vide arts. 175, 176, 177, 179 e 180, do ECA. Importante destacar que a liberação do adolescente aos pais ou responsável, em tais casos, deverá ser efetuada *diretamente pela autoridade policial*, independentemente da intervenção de outro órgão ou autoridade, como o Conselho Tutelar e/ou do recolhimento de fiança. As disposições relativas à fiança, contidas no CPP, *não se aplicam* ao presente procedimento, onde vigora a aludida regra geral da *liberação do adolescente*, sem que para tanto seja necessário recolher valores a qualquer título.

754 Vide arts. 107, par. único e 108 e par. único, do ECA. Aqui estão relacionados os *requisitos necessários ao decreto da internação provisória do adolescente acusado da prática de ato infracional*, cuja presença deve ser devidamente comprovada nos autos, bem como demonstrada a "*necessidade imperiosa*" da medida, ou seja, a absoluta impossibilidade de solução diversa. A internação mesmo em caráter provisório, é medida extrema e *excepcional* (art. 121, *caput*, do ECA e art. 227, §3º, inciso V, da CF), sendo ainda revestida de cautelas quanto ao local em que é cumprida e forma como é executada (vide arts. 123 e par. único, 124 e 175, do ECA). O decreto da internação provisória, a rigor, somente pode ocorrer nas hipóteses em que é juridicamente admissível, em tese, a aplicação da medida socioeducativa de internação (cf. art. 122, do ECA). Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL NO CASO CONCRETO. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MENORES SEM ANTECEDENTES. ROL EXAUSTIVO DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. "1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. O caso dos autos - em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes - não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente." (STJ. 5ª T. HC nº 62.294/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 13/02/07).* (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0576735-3, de Matinhos. Rel. Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. J. em 07/05/2009). Vale lembrar, em qualquer caso, que enquanto não houver sentença transitada em julgado que reconheça a responsabilidade socioeducativa, *presume-se a inocência do adolescente* (cf. art. 5º, inciso LVII, da CF e item 17, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo [755] , o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1°. Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento [756] , que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas [757] .

§ 2°. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial [758] . À falta de repartição policial especializada [759] , o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior [760] .

755 Vide arts. 88, inciso V, 178 e 179, do ECA. O encaminhamento ao Ministério Público deve ser efetuado logo após formalizada a apreensão do adolescente, o que reforça a necessidade de estarem presentes os pais ou responsável neste momento, devendo, inclusive, também serem ouvidos pelo representante do MP.

756 Vide arts. 123, 178 e 185, do ECA.

757 Vide arts. 5º, 6º e 235, do ECA. O prazo deve ser computado *hora a hora*, a partir do momento da apreensão do adolescente, visando abreviar ao máximo sua privação de liberdade.

758 Vide art. 178, do ECA.

759 Vide art. 172, par. único, do ECA.

760 Vide arts. 5º e 235, do ECA.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado [761] , a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência [762] .

761 Vide arts. 107, par. único e 174, primeira parte, do ECA.

762 Vide art. 174, primeira parte, do ECA. É importante que as peças informativas já estejam à disposição do Ministério Público quando do comparecimento espontâneo deste, na data agendada pela autoridade policial. Em não comparecendo o adolescente, se procederá na forma do art. 179, par. único, do ECA.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescentes na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos [763] .

763 Toda ação socioeducativa é *pública incondicionada*, sendo o Ministério Público seu titular *exclusivo*. Assim, ante a notícia do envolvimento de adolescentes em qualquer prática infracional, a autoridade policial tem o dever legal de efetuar a competente investigação e apresentar suas conclusões ao representante do MP, independentemente de qualquer iniciativa da vítima e/ou de seu representante.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade [764] .

764 Vide arts. 5º, 70 e 232, do ECA e item 26, das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". Importante notar que não há proibição para o transporte do adolescente em viatura policial, mas sim para a condução "*em compartimento fechado*" (no chamado "camburão" ou "chiqueirinho") e "*em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental*", ou seja, se quer evitar um tratamento similar ao usualmente dispensado aos presos adultos. Interessante observar que o ECA não estabelece proibição expressa ao uso de algemas, o que no entanto somente deve ocorrer quando houver real justificativa para tanto, nos moldes do previsto na Súmula Vinculante nº 11, do STF, segundo a qual: "*Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*", de modo a evitar que o adolescente seja submetido a um constrangimento maior que o estritamente necessário (valendo observar o disposto no art. 232, do ECA).

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente a sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas [765] .

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente [766] , podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar [767] .

765 O MP procede à chamada "oitiva informal" do adolescente, sendo recomendável também a oitiva dos seus pais ou responsável, que será determinante para colher informações adicionais acerca da conduta pessoal, familiar e social daquele, influenciando na decisão acerca da concessão ou não da *remissão* como forma de exclusão do processo (cf. arts. 126, *caput* e 180, inciso II, do ECA), bem como da necessidade ou não de cumulá-la com medidas socioeducativas e/ou protetivas (cf. art. 127, do ECA). Caso o adolescente possua defensor constituído, este deverá acompanhar o ato e, embora a lei ainda não o obrigue, é salutar a presença de um defensor público nomeado quando da realização do ato (existe um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional estabelecendo a obrigatoriedade da presença do defensor do adolescente, constituído ou nomeado, já quando de sua oitiva informal pelo MP).

766 A notificação pode ser feita diretamente pela Promotoria de Justiça ou através da estrutura própria do Juizado da Infância e da Juventude (oficiais de justiça e comissários de vigilância da infância e da juventude), em regime de colaboração. Vale lembrar que embora a oitiva informal seja ato privativo do Ministério Público, mesmo nesta fase o procedimento já estará tramitando perante a Justiça da Infância e da Juventude, que conforme disposto no *caput* do dispositivo autuará as peças encaminhadas pela autoridade policial e expedirá certidão de antecedentes, não havendo razão - inclusive em razão do espírito de colaboração e integração que devem inspirar as ações dos órgãos do Judiciário e Ministério Público (no espírito do contido no art. 88, inciso VI, do ECA) - para deixar tal tarefa exclusivamente a cargo da Promotoria de Justiça, que em regra não conta com qualquer estrutura de apoio. Sobre a matéria, vale transcrever os seguintes arestos: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autuação de boletim de ocorrência que comunica a prática de ato infracional por adolescente.*

Requerimento do Ministério Público de que seja notificado judicialmente, para proceder à oitiva informal. Indeferimento, sob argumento da providência de incumbir àquele órgão. Inadmissibilidade. Interpretação do art. 179, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso provido. (TJSP. A.I. nº 72.019.0/9. Rel. Des. Nigro Conceição. J. em 28/09/2000); *Agravo de Instrumento. ECA. Pedido do Min. Público, de notificação de adolescente, para ato de escuta informal. Indeferimento. Decisão reformada. Inteligência do art. 179, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embaraço injustificável à atuação do Parquet. Recurso provido*. (TJPR. 1ª C. Crim. A.I. nº 116.524-4. Rel. Des. Darcy Nasser de Melo. J. em 06/06/2002).

767 Vide art. 201, inciso XII, do ECA.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá [768] :

I - promover o arquivamento dos autos [769] ;

II - conceder a remissão [770] ;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa [771] .

768 O Ministério Público exerce um papel chave na definição do que ocorrerá a seguir com o procedimento e com o adolescente, razão pela qual deve ter especial cautela quando da análise do caso e de sua proposta de solução, que deve ser sempre efetuada à luz do disposto nos arts. 112, §1º, 113 c/c 100 e 126, do ECA. Embora em condições normais a oitiva informal do adolescente não possa ser dispensada, nada impede que, em situações excepcionais (quando da não localização deste para o ato, por exemplo), o representante do MP promova o arquivamento dos autos, conceda remissão (em sua forma de "perdão puro e simples", desacompanhada de qualquer medida socioeducativa) ou mesmo ofereça a representação socioeducativa, sem a prévia realização da oitiva. Neste sentido: *PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. ART. 179 DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido.* (STJ. 5ª T. R.Esp. n° 662499. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 07/12/2004).

769 Vide arts. 181, 189 e 205, do ECA. A promoção de arquivamento deverá ocorrer quando o MP se convencer, desde logo, da presença de alguma das hipóteses do art. 189, do ECA e/ou outra situação qualquer que não autorize o oferecimento da representação e não justifique sequer a concessão de remissão, ainda que em sua forma de "perdão puro e simples". A promoção de arquivamento deve ser fundamentada e será encaminhada à autoridade judiciária para homologação.

770 Vide arts. 126, *caput* e 127, do ECA. Quando da concessão da remissão, especialmente caso seja proposto o imediato cumprimento de medida socioeducativa não privativa de liberdade, nos moldes do previsto no art. 127, do ECA, o adolescente deve ser devidamente orientado acerca das implicações da concordância ou não com a proposta efetuada e ter reconhecido seu direito de opinar acerca da questão, *ex vi* do disposto nos arts. 100, par. único, incisos IX e X c/c 113, do ECA.

771 Vide art. 182, do ECA. A fase judicial propriamente dita do procedimento para apuração de ato infracional praticado tem início através do oferecimento (e formal recebimento) da "*representação socioeducativa*" pelo representante do Ministério Público, sempre que este entender que o caso não comporta

arquivamento ou a concessão da remissão. Importante destacar que *toda ação socioeducativa* (que tem por instrumento precisamente a aludida "*representação*") é *pública incondicionada*, seja qual for o ato infracional praticado, e seu titular *exclusivo* é o Ministério Público, não sendo assim aplicáveis, ainda que por analogia, as disposições dos arts. 100 a 106, do CP e art. 5º, inciso LIX, da CF (não havendo que se falar em "ação socioeducativa pública condicionada" e/ou "ação socioeducativa privada", ainda que em caráter subsidiário). O legislador não quis deixar a decisão acerca da deflagração ou não do procedimento, em sua fase judicial, a cargo do particular (vítima ou seu representante), considerando que a realização das intervenções necessárias no sentido de promover a efetiva recuperação do adolescente é de *interesse público*, ficando aquela a cargo do Ministério Público e da Justiça da Infância e da Juventude. Importante também destacar que o oferecimento da representação socioeducativa *não é obrigatório*, desde que o representante do Ministério Público se convença de que é suficiente a concessão da remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa não privativa de liberdade, solução esta que será sempre *preferencial*.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação [772] .

§ 1°. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida [773] .

§ 2°. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado [774] , e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar [775] .

772 Vide art. 205, do ECA. Cabe à autoridade judiciária a aferição da legalidade e da adequação do arquivamento ou da remissão concedida pelo representante do Ministério Público, devendo homologar o arquivamento ou a remissão exatamente como constam do seu respectivo termo ou, caso deles discorde total ou parcialmente, proceder na forma do previsto no art. 181, §2º, do ECA.

773 Vide arts. 112, 127 e 136, inciso VI, do ECA. Vide também Súmula nº 108, do STJ: "a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do Juiz". É apenas a autoridade judiciária quem, em audiência admonitória, determina o cumprimento da medida originalmente "ajustada" entre o Ministério Público e o adolescente. O vocábulo "aplicação", que consta na Súmula nº 108, do STJ, tem o sentido de "imposição" de medidas, o que em última análise, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, tanto ao homologar a remissão concedida pelo órgão do Ministério Público, como também ao julgar procedente a ação socioeducativa. Lembrando que a concessão de remissão cumulada com medidas equivale a uma "transação" entre o representante do Ministério Público e o adolescente, que deve consentir em sua totalidade. Vale dizer que ao juiz não é lícito alterar, de ofício, os termos em que a remissão foi proposta pelo Ministério Público e aceita pelo adolescente. Embora as medidas aplicadas em sede de remissão (seja a concedida pelo MP, seja pela autoridade judiciária), possam ser revistas "a qualquer tempo", isto somente poderá ocorrer "mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público" (cf. art.

128, do ECA), não podendo assim a autoridade judiciária agir por iniciativa própria.

774 O procedimento adotado é similar ao previsto pelo art. 28, do CPP.

775 Em sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação socioeducativa, caso o Procurador-Geral de Justiça *ratifique* a manifestação original, no sentido do arquivamento ou concessão da remissão ao adolescente, a autoridade judiciária não terá outra alternativa além da *homologação* da promoção respectiva. Em que pese tal afirmação, vale dizer que o sentido da norma não é fazer da Procuradoria Geral de Justiça uma instância revisora de decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude, como se tratasse de uma espécie de "segundo grau de jurisdição". A norma tem objetivo precípuo o controle da atuação do agente do Ministério Público quanto à concessão da remissão ou quanto à promoção de arquivamento do procedimento para apuração de ato infracional, por parte da chefia da instituição, o que se mostra particularmente relevante diante da constatação de que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação socioeducativa (que é sempre *pública incondicionada*, independentemente do ato infracional praticado) e que a autoridade judiciária não pode, diante do princípio da inércia da jurisdição, deflagrá-la de ofício. O art. 181, §2º, do ECA, desta forma, constitui-se num instrumento colocado à disposição da autoridade judiciária para fazer com que o entendimento do agente ministerial quanto à remissão ou arquivamento de um procedimento para apuração de ato infracional seja revisto pela chefia do Ministério Público, e não para fazer com que a Procuradoria Geral de Justiça "reforme" uma decisão judicial relativa à extinção e arquivamento do feito, exercendo assim uma atividade própria dos Tribunais. Assim sendo, se a autoridade judiciária deixa de homologar a remissão concedida pelo agente ministerial por entender que o fato não constitui ato infracional, por exemplo (cf. art. 189, III, do ECA), o correto não é remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça, mas sim *proferir sentença de mérito*, extinguindo o feito, estando tal ato, logicamente, sujeito à *apelação* pelo Ministério Público.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão [776] , oferecerá representação [777] a autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada [778] .

§ 1º. A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas [779] , podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º. A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade [780] .

776 Vide arts. 126, *caput* e 180, incisos I e II, do ECA. A redação do dispositivo evidencia a preferência do legislador a estas soluções, que permitem a rápida solução do caso, em detrimento do oferecimento da representação e deflagração da fase judicial do procedimento.

777 A redação do dispositivo deixa claro o caráter excepcional do oferecimento da representação, que a rigor somente deverá ocorrer quando, por qualquer razão, não for cabível o arquivamento ou a concessão da remissão. Vale lembrar que, em sede de procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, vigora o *princípio da oportunidade*, não sendo obrigatório o oferecimento da representação socioeducativa, quando o Ministério Público

vislumbrar a possibilidade de solucionar os problemas enfrentados pelo adolescente pela via menos gravosa.

778 Quando do oferecimento da representação, o representante do Ministério Público não deve indicar, de antemão, qual (ou quais) a(s) medida(s) socioeducativa(s) que entenda deva(m) ser aplicada(s), até porque *não existe prévia correlação entre o ato infracional praticado e a sanção socioeducativa*, sendo a aferição da solução mais adequada condicionada a inúmeros fatores, que demandam um estudo criterioso que vai muito além da singela comprovação da autoria e da materialidade da infração, passando por uma avaliação técnica (cf. arts. 151 e 186, §4º, do ECA) das *circunstâncias* em que esta foi praticada, da *capacidade* do adolescente em se submeter à medida e suas *necessidades pedagógicas* específicas (cf. arts. 112, §1º e 113 c/c 100, *caput*, do ECA), dentre outros fatores.

779 Aqui estão relacionados os elementos que a representação deve conter, que são basicamente os mesmos da denúncia ou queixa-crime, conforme art. 41, do CPP. Interessante observar que o ECA não define o número de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes, e como estabelece um procedimento único, seja qual for o ato infracional praticado, não nos parece possível utilizar parâmetro diverso do traçado pelo procedimento comum previsto no CPP. Assim, de modo a evitar abusos, a limitação do número de testemunhas parece razoável e, a bem do princípio da ampla defesa, se deve adotar o número máximo de testemunhas permitidas pela Lei Processual Penal, ou seja, 08 (oito), conforme art. 398, do CPP (usando do permissivo do art. 152, *caput*, do ECA). Vale lembrar que tal limitação diz respeito apenas às partes (não ao Juiz), podendo ser ouvidas não apenas testemunhas do ato infracional em si considerado, mas também as que possam prestar esclarecimentos acerca da conduta pessoal, familiar e social do adolescente.

780 Tendo em vista que a tônica do procedimento é a celeridade, com uma rápida sucessão de atos processuais, visando agilizar a solução do caso, não se exige, quando do oferecimento da representação, a prova pré-constituída da autoria e da materialidade da infração, bastando meros indícios. Importante não perder de vista, no entanto, que ao final do procedimento, para que possa ser a representação julgada procedente e aplicada ao adolescente alguma medida socioeducativa, autoria e materialidade devem estar devidamente *comprovadas*, estreme de qualquer dúvida (cf. arts. 114 e 189, do ECA).

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias [781] .

781 Vide arts. 108, *caput* e 235, do ECA; item 20.1, das "*Regras de Beijing*" e Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça. Como dito anteriormente, o procedimento deve tramitar de forma *célere*, dando-se a mais *absoluta prioridade* na sua instrução e julgamento, *ex vi* do disposto nos arts. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF. Caso extrapolado o *prazo máximo e improrrogável* de permanência do adolescente em regime de internação provisória (em entidade própria para adolescentes, nos moldes do previsto no art. 123, do ECA), deverá ser o mesmo *colocado em liberdade*, providenciando o juízo sua entrega aos pais ou responsável, mediante termo (art. 101, inciso I, do ECA). Vale dizer que não é juridicamente possível ou admissível o uso do expediente do decreto de internações provisórias em procedimentos sucessivos para justificar a extrapolação do prazo máximo previsto para internação provisória. Assim como não existe "somatório" de medidas socioeducativas, também não pode haver "somatório" de prazos de internação provisória. Se em 45 (quarenta e cinco) dias não for proferida

sentença, o adolescente deve ser colocado em liberdade, independentemente da existência de outros procedimentos pendentes instaurados em relação a ele. O decreto de sucessivas internações provisórias a adolescente, em tais casos, representaria flagrante violação ao disposto nos arts. 108, *caput* e 183, do ECA, bem como dos princípios que regem a atuação da Justiça da Infância e da Juventude diante da prática de ato infracional por adolescente, nunca sendo demais lembrar que o parágrafo único acrescido ao art. 100, do ECA pela Lei nº 12.010/2009 (que se aplica aos adolescentes em conflito com a lei por força do disposto no art. 113, do mesmo Diploma Legal), evidencia a necessidade de interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo estatutário invariavelmente *em favor* do adolescente, não sendo desta forma admissível "prorrogar", ainda que usando do subterfúgio do decreto de internações provisórias sucessivas, em procedimentos diversos, aquilo que a lei considera *improrrogável*. Ademais, o parágrafo único acrescido ao art. 152, do mesmo Diploma Legal, prevê de maneira expressa a necessidade de estrita observância ao *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* quando da instrução e julgamento das causas que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude, o que somado ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alínea "b", do ECA, itens 2.3.2, 5.2.7 e respectivos subitens, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná (onde está consignado de maneira expressa que as causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes devem ter preferência de instrução e julgamento mesmo relação a processos envolvendo réus imputáveis presos) e disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, torna injustificável qualquer atraso na conclusão do feito. Neste sentido: *HC. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADOLESCENTE QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NA MESMA COMARCA. JUÍZA 'A QUO' QUE DETERMINOU SUCESSIVAS INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DO ADOLESCENTE VIOLADO. ESTATUTO INFANTO-JUVENIL QUE LIMITA EXPRESSAMENTE O PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA ADOTADA EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108 E 183 DO ECA. ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESINTERNAÇÃO. Não há que se falar sucessivas prorrogações, em virtude de vários atos infracionais praticados pelo adolescente, da internação provisória, pois tal medida, além de ter natureza acautelatória, deve respeitar os ditames do estatuto que pertence, o qual, sob o manto da doutrina de proteção integral, visa atender os fins sociais, respeitando os direitos e garantias individuais, bem como a necessidade do adolescente*. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0612782-0, de Santo Antônio da Platina. Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Unânime. J. em 01/10/2009). Importante não perder de vista que a extrapolação de prazo fixado pelo ECA em benefício de adolescente privado de liberdade, em tese, caracteriza do *crime* tipificado no art. 235, do ECA. Por reiteradas decisões, o STJ tem reconhecido que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é *improrrogável independentemente da gravidade da conduta infracional ou da razão da demora na conclusão do processo*. Neste sentido: *HABEAS CORPUS - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE INTERNADO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS MESES. ORDEM CONCEDIDA RATIFICANDO LIMINAR. O prazo para internação provisória de menor é de quarenta e cinco dias, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se admitindo a permanência da custódia do agente por injustificáveis três meses, sem sentença. A periculosidade abstrata do agente, assim como a probabilidade de prática de novos crimes, sem fundamento concreto, não servem como embasamento para manutenção da internação provisória do menor, por tempo indeterminado. Ordem concedida, salvo se o*

paciente estiver internado por outro motivo. (STJ. 6ª T. HC nº 105723/MS. Rel. Min. Jane Silva (Des. convocada do TJ/MG). J. em 05/06/2008); e também: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ART. 108 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a reprovabilidade do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior à sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias. 2. É irrelevante o tipo de crime praticado, o 'modus operandi', a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente posto em liberdade. 3. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. 4. Recurso provido para determinar a imediata soltura do adolescente, se por outro motivo não estiver internado.* (STJ. 5ª T. ROHC nº 22.631/PI. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J em 03/04/2008).

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo [782] .

§ 1°. O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação [783] , e notificados a comparecer a audiência, acompanhados de advogado [784] .

§ 2°. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente [785] .

§ 3º. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até efetiva apresentação [786] .

§ 4°. Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável [787] .

782 Vide também arts. 107, par. único, 122, §2º e 174, do ECA e item 10.2, das "*Regras de Beijing*". O dispositivo ressalta a *excepcionalidade* da internação provisória do adolescente acusado da prática de ato infracional, deixando claro que a autoridade judiciária deve se manifestar expressamente acerca da real *necessidade* (que na forma da lei deve ser *imperiosa*, à luz dos requisitos do art. 174, segunda parte, do ECA) de manter o adolescente privado da liberdade enquanto aguarda julgamento.

783 Vide art. 111, incisos I e VI, do ECA. Interessante observar que o ECA destaca a importância de que os pais ou responsável pelo adolescente sejam também cientificados do teor da representação, o que é válido não apenas para suprir a incapacidade, absoluta ou relativa, do adolescente, no ato de sua notificação (diga-se: *citação*), mas para que também tenham conhecimento e possam participar desde o início do procedimento socioeducativo. A falta de notificação dos pais ou responsável pelo adolescente é causa de *nulidade absoluta* de todo o procedimento. Neste sentido: *ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E OITIVA DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. NULIDADE. A notificação dos pais ou responsável para comparecer à audiência de apresentação é obrigatória (art. 184, §§ 1.º e 4.º, ECA), sob pena de nulidade do procedimento. Precedentes. Nulidade*

decretada. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70010115020. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. em 25/11/2004).

784 Vide arts. 111, inciso III, 186, §2º e 207, do ECA. Embora a lei, a rigor, somente exija a presença de defensor após a realização da audiência de apresentação (inteligência do art. 186, §2º, do ECA), o STJ já anulou processo no qual o ato foi realizado sem que o adolescente estivesse sendo assistido por advogado (vide art. 207, §3º, do ECA), justamente em razão da possibilidade do ajuste da *remissão* no ato: *CRIANÇA E ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO. 1. A remissão, nos moldes dos arts. 126 e ss. do ECA, implica a submissão a medida sócio educativa sem processo. Tal providência, com significativos efeitos na esfera pessoal do adolescente, deve ser imantada pelo devido processo legal. Dada a carga sancionatória da medida possivelmente assumida, é imperioso que o adolescente se faça acompanhar por advogado, visto que a defesa técnica, apanágio da ampla defesa, é irrenunciável. 2. Ordem concedida para anular o processo e, via de consequência, reconhecer a prescrição do ato infracional imputado à paciente.* (STJ. 6ª T. HC nº 67826/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 09/06/2009).

785 Vide art. 142, par. único, do ECA. A realização de diligências no sentido da efetiva localização (e devida notificação) dos pais ou responsável pelo adolescente, inclusive quando residentes em outra comarca, é *obrigatória*, não bastando a mera alusão ao fato destes se encontrarem em "local ignorado". Apenas caso *comprovadamente impossível* sua localização é que se cogitará da realização da audiência de apresentação sem sua presença, caso em que deverá ser nomeado *curador especial* ao adolescente, também sob pena de nulidade. Neste sentido: *RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NULIDADES POR SUPRESSÃO DE ETAPAS DO PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. CONCESSÃO DE 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. A ausência de cientificação dos pais da representação, a ausência de notificação dos pais do adolescente para a audiência de apresentação e o fato de não ter sido nomeado curador especial quando da audiência de apresentação, afronta o disposto no art. 184, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que também vem a ensejar nulidade absoluta do procedimento. 2. A ausência de defesa do adolescente acarreta a nulidade absoluta do procedimento. 3. Acatadas as teses de nulidade do procedimento, resta prejudicado o recurso da defesa. 4. Face a nulidade do procedimento, é de ser concedido 'habeas corpus' de ofício, com base no art. 648, VI, do Código de Processo Penal*. (TJPR. 2ª C. Crim. Rec.Ap.ECA nº 175043-8. Rel. Des. Jesus Sarrão. Ac. nº 17707. J. em 23/06/2005). Caso os pais ou responsável pelo adolescente compareçam em Juízo ao longo do procedimento, deverão ser *ouvidos* em declarações, assim como submetidos a estudo psicossocial, fornecendo assim informações importantes acerca da conduta pessoal, familiar e social do adolescente.

786 Nenhum adolescente acusado da prática de ato infracional pode ser processado à revelia. Importante não confundir a expedição do mandado de busca e apreensão, para fins de localização do adolescente e apresentação perante a autoridade judiciária, com o decreto de sua internação provisória. No primeiro caso, uma vez apreendido o adolescente e realizado o ato para o qual sua presença foi requisitada (no presente exemplo, a audiência de apresentação), deverá ser o mesmo liberado. No segundo, ou seja, caso necessária a privação de liberdade do adolescente, enquanto responde ao procedimento, é necessário nesse sentido ser proferido despacho específico e fundamentado de sua internação provisória, observados os requisitos dos arts. 174, segunda parte e 108, par. único, do ECA.

787 Vide art. 111, inciso VI, do ECA.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional [788] .

§ 1°. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima [789] .

§ 2°. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade [790] .

788 Vide art. 228, da CF; arts. 94, inciso VII, 123 e 124, do ECA e itens 12, 17, 18, 29 e 31 a 37 das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*". A sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/1990 para o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional pressupõe seja a estes destinado um tratamento *diferenciado* daquele destinado a adultos imputáveis, inclusive sob pena de violação do verdadeiro *princípio* consagrado pelo art. 228, da CF. Assim sendo, não apenas é necessário que os adolescentes sejam encaminhados a estabelecimentos próprios, completamente distintos daqueles destinados a adultos, como é também *imprescindível* sejam os mesmos submetidos a *atividades pedagógicas* em caráter *permanente*, sendo-lhes oferecida *escolarização* e *profissionalização* (inclusive sob pena de *responsabilidade*, cf. art. 208, inciso VIII, do ECA), bem como as demais atividades e direitos expressos em lei.

789 Vide arts. 94, inciso V e 124, inciso VI, do ECA.

790 Vide arts. 5º, 6º, 100, par. único, inciso II, 123 e 235, do ECA. Esta *responsabilidade* pode ser inclusive de ordem *criminal*, sendo a única alternativa admissível, ante a inexistência de vagas em entidade própria para adolescentes, sua *colocação em liberdade*, após esgotado o prazo de 05 (cinco) dias de permanência em repartição policial, com a imediata aplicação das medidas dos arts. 101 e 129 do ECA que se fizerem necessárias. Vale repetir que, para o Direito da Criança e do Adolescente, a pura e simples privação de liberdade de um adolescente - máxime antes da sentença e num local inadequado como uma repartição policial - não é solução juridicamente autorizada e/ou viável, pois as normas aplicáveis não são de natureza penal e nem tem uma conotação repressivo-punitiva. Assim sendo, ante a falta de um local adequado, onde o adolescente possa ter acesso a todos os direitos que lhe são conferidos pelos arts. 94 e 124, do ECA e pela normativa internacional, bem como ser submetido a atividades pedagógicas e ao tratamento psicossocial ao qual tem direito (cf. art. 123 e par. único, do ECA), inadmissível seja ele penalizado (literalmente, diga-se de passagem, numa verdadeira afronta - na prática - ao disposto no próprio art. 228, da CF), pela omissão estatal, permanecendo recolhido em estabelecimento prisional por prazo superior ao máximo tolerado (e apenas tolerado) pela legislação específica aplicável, que por ser orientada pelo *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*, não pode ser de qualquer modo interpretada e muito menos aplicada em seu prejuízo (inteligência dos arts. 1º, 6º e princípio expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso II, do ECA). Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO DE LATROCÍNIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE SENTENCIADO, AGUARDANDO VAGA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO, CUSTODIADO NO MINI-PRESÍDIO DE APUCARANA, SEM O TRATAMENTO*

ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Viola o art. 185, §2º do ECA e caracteriza constrangimento ilegal a manutenção de adolescente apreendido em estabelecimento inadequado (no caso, instituição penitenciária) por prazo superior a cinco dias, por falta de vagas em instituição destinada a menores e condizente para o cumprimento da medida sócio-educativa de internação aplicada em sentença. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0562306-3, de Apucarana. Rel. Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. J. em 02/04/2009); e *HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO RECEBIDA. DETERMINADA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADOLESCENTE CUMPRINDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA 9ª SUBDIVISÃO DE POLÍCIA DA COMARCA DE MARINGÁ, ENQUANTO AGUARDA VAGA E LOCAL APROPRIADO. PRAZO PERMISSIVO DE 5 (CINCO) DIAS ESCOADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. I. Mostra-se ilegal a manutenção do paciente em cadeia pública, pois o objetivo da medida de internação é a reeducação e ressocialização do adolescente, para posterior encaminhamento a vida social, o que jamais poderá ser alcançado em Delegacias de Polícia, porquanto, a permanência nesta, importa na prática em violação ao princípio constitucional da imputabilidade penal de pessoas com idade inferior a 18 anos, previsto no artigo 228 da Constituição Federal.* (TJPR. 2ª C.Crim. HC-ECA nº 0660530-3, de Maringá. Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Unânime. J. em 15/04/2010).

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá a oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado [791] .

§ 1°. Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão [792] .

§ 2°. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade [793] , a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor [794] , designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso [795] .

§ 3°. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contando da audiência de apresentação [796] , oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas [797] .

§ 4°. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional [798] , será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferir decisão [799] .

791 Vide arts. 100, par. único, inciso XII c/c 113 e 151, do ECA. A *audiência de apresentação* é muito mais que um simples "interrogatório", pois visa colher elementos que vão *além* da conduta infracional propriamente dita, sendo ainda o primeiro momento no qual a autoridade judiciária avaliará a possibilidade de concessão de *remissão* ao adolescente. Vale notar que o dispositivo é expresso ao determinar que a autoridade judiciária não deve se limitar a ouvir o

adolescente, mas precisa ouvir *também* seus pais ou responsável (inclusive sob pena de *nulidade do ato* - e eventualmente de todo o feito - por quebra do princípio do "devido processo legal"), colhendo informes sobre a conduta pessoal, familiar e social daquele. A intervenção de uma equipe interprofissional, neste momento, é de suma importância para apuração das *circunstâncias* de ordem psicossocial, que levaram o adolescente a cometer a infração, de suas *necessidades pedagógicas específicas* e de sua *capacidade de cumprir* determinada medida socioeducativa e/ou protetiva que lhe venha a ser aplicada (cf. arts. 112, §1º e 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA). Como acima ventilado, se já houver elementos suficientes, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá desde logo conceder remissão ao adolescente (cf. arts. 126, par. único e 186, §1º, do ECA), prestando-lhe os esclarecimentos devidos acerca das implicações da concordância ou não com a proposta efetuada e reconhecendo seu direito opinar acerca da questão, *ex vi* do disposto nos arts. 100, par. único, incisos XI e XII c/c 113, do ECA. Embora a letra fria da lei a rigor não exija (inteligência do art. 186, §2º, do ECA), o STJ tem reconhecido a nulidade de processos em que a audiência de apresentação do adolescente é realizada sem a presença de defensor, razão pela qual a cautela recomenda que, se o adolescente não tiver defensor constituído, seja nomeado um para promover sua defesa, quando da realização do ato. Neste sentido: *HABEAS CORPUS. ECA. MENOR SUBMETIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO (ART. 155, CAPUT DO CPB). AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, E TODOS OS ATOS DECISÓRIOS QUE LHE SÃO POSTERIORES, PARA QUE SEJA RENOVADA, COM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de reconhecer a nulidade da audiência de apresentação - e, por consequência, dos demais atos decisórios que lhe são posteriores -, em razão da ausência de defesa técnica. 2. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 3. Ordem concedida, para anular a audiência de apresentação, e todos os atos decisórios que lhe são posteriores, para que seja renovada com a presença da defesa técnica*. (STJ. 5ª T. HC nº 92390/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 15/09/2009).

792 Vide arts. 126, par. único e 127, do ECA e item 11, das "*Regras de Beijing*". A remissão é uma solução sempre preferencial, devendo assim a autoridade judiciária desde logo verificar sua viabilidade. Importante destacar que, em sede de remissão, não pode ser imposta qualquer medida sócio-educativa ao adolescente que, se for o caso, terá de concordar expressamente em se submeter às medidas propostas, firmando verdadeiro termo de acordo, devidamente representado ou assistido por seus pais ou responsável. Caso a remissão seja concedida a título de perdão puro e simples ou venha acompanhada apenas da medida de advertência, a ser aplicada desde logo, na própria audiência de apresentação, resultará na *extinção* do processo; caso venha, no entanto, acompanhada de medida socioeducativa não privativa de liberdade, a autoridade judiciária deverá determinar a *suspensão* do processo, enquanto o adolescente cumpre a medida ajustada. Cumprida a medida, o processo deverá ser extinto; caso o adolescente a descumpra, de forma injustificada, e não seja possível ou viável sua substituição por outra medida (cf. arts. 113 c/c 99 e 128, do ECA), o processo deverá ser retomado, efetuando-se a instrução do feito e demais trâmites. A coleta da manifestação do representante do Ministério Público acerca da remissão proposta pela autoridade judiciária é obrigatória, valendo neste sentido colacionar o seguinte aresto: *PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. A*

concessão da remissão pela autoridade judicial, uma vez oferecida a representação, deve ser sempre precedida da oitiva do Ministério Publico (Precedentes do STJ). Recurso provido. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 661537. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 15/02/2005).

793 A redação do dispositivo não foi das mais felizes. Como dito anteriormente, a concessão da remissão deve ser a *regra*, o que vale mesmo para infrações de natureza grave, salvo quando se vislumbrar a possibilidade de aplicação de medida privativa de liberdade ao término do procedimento. Nada impede, portanto, a concessão de remissão - seja pelo MP ou pela autoridade judiciária (cf. arts. 126 e 127 - vide comentários) - mesmo diante da prática, pelo adolescente, de uma infração de natureza grave (o que pela sistemática estabelecida pelo ECA evitaria ou abreviaria a instrução do procedimento), solução que uma interpretação equivocada do presente dispositivo poderia descartar. Por outro lado, podem ocorrer situações em que, mesmo diante da prática de infrações de natureza leve (que, portanto, não admitiriam, nem ao menos em tese, a aplicação de medidas privativas de liberdade), seja necessária a instrução do procedimento (quando, por exemplo, o adolescente nega a autoria do ato infracional que lhe é imputado e/ou se recusa a aceitar os termos de uma remissão clausulada), quando então, obrigatoriamente, terá de ser assistido por defensor, constituído ou nomeado (arts. 111, inciso III e 207, ambos do ECA e art. 227, §3º, inciso IV, da CF). De qualquer sorte, importante lembrar que não existe prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida socioeducativa a ser aplicada (e muito menos a "obrigatoriedade" da aplicação de medidas privativas de liberdade a infrações de natureza grave), razão pela qual a autoridade judiciária não poderá, de antemão, afirmar que será esta a solução adotada ao final do procedimento.

794 Vide arts. 111, inciso III e 207, ambos do ECA e art. 227, §3º, inciso IV, da CF.

795 Vide arts. 151 e 186, §4º, do ECA e item 16.1, das "*Regras de Beijing*". A intervenção de uma equipe interprofissional para avaliar as *circunstâncias da infração* (ou seja, todos os fatores que levaram o adolescente à sua prática), as *necessidades pedagógicas específicas* do adolescente e sua *capacidade de cumprimento da medida* a ser aplicada, tal qual exigem os arts. 112, §1º e 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA, é de importância capital, máxime quando se vislumbra a mera possibilidade de aplicação de medidas privativas de liberdade, solução extrema que, mesmo diante da prática de infrações de natureza grave, somente pode ser adotada quando, comprovadamente, não houver outra solução sociopedagógica viável (cf. arts. 121, *caput*, segunda parte e 122, §2º, do ECA e art. 227, §3º, inciso V, segunda parte, da CF).

796 Caso o defensor não esteja presente quando da realização da audiência de apresentação, deverá ser pessoalmente intimado a apresentar a defesa prévia, contando-se o prazo de 03 (três) dias a que se refere o dispositivo a partir de sua efetiva intimação.

797 Vide comentários ao art. 182, §1º, do ECA. Na defesa prévia o defensor deverá arrolar não apenas testemunhas presenciais dos fatos, mas também aquelas que possam prestar informações acerca da conduta pessoal, familiar e social do adolescente, vez que tais informações são de suma importância quando da análise da medida socioeducativa mais adequada.

798 Vide art. 151, do ECA e item 16.1 das "Regras de Beijing". 16. Relatórios de Investigação social: 16.1. para facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infrações leves, antes da decisão definitiva será efetuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração. Desta forma, é fundamental a realização do relatório social do adolescente acusado da prática de ato infracional, podendo a ausência deste dar

ensejo à nulidade do processo. Neste sentido: *LAUDO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO. A ausência de relatório da Equipe Interdisciplinar, para a orientação da medida socioeducativa mais adequada para a recuperação do adolescente, leva a anulação do processo, com a cassação da sentença. Processo anulado. Sentença cassada. Preliminar rejeitada, por maioria. ECA. ATO INFRACIONAL. Ainda que tenham os apelantes negado a autoria do ato infracional, as demais provas carreadas aos autos demonstram a efetiva participação dos menores para a consumação da infração, o que restou roborado pelo depoimento da vítima que, nos delitos desta espécie, assume especial relevância. Apelos desprovidos.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70009507724. Rel. Antônio Carlos Stangler Pereira. J. em 24/02/2005). Da mesma forma, situações específicas podem determinar a realização de exames especializados, podendo neste sentido ser citada a obrigatoriedade da realização, além do estudo psicossocial, de um laudo antropológico, em se tratando de adolescentes indígenas (valendo observar, por analogia, o contido no art. 28, §6º, do ECA), assim como de um laudo psiquiátrico, caso haja suspeita de que o adolescente possui distúrbios de ordem psíquica (valendo lembrar que o adolescente portador de transtornos mentais, que seria considerado inimputável mesmo se adulto fosse, não dever vinculados a medidas socioeducativas, mas sim receber o "tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições", conforme disposto no art. 112, §3º, do ECA). A respeito da matéria, colacionamos os seguintes julgados: *HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MENORES INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO E SOCIAL. DÚVIDAS QUANTO AO NÍVEL DE INTEGRAÇÃO. NULIDADE. Somente é dispensável o laudo de exame antropológico e social para aferir a imputabilidade dos indígenas quando há nos autos provas inequívocas de sua integração à sociedade. No caso, há indícios de que os menores indígenas, ora pacientes, não estão totalmente integrados à sociedade, sendo indispensável a realização dos exames periciais. É necessária a realização do estudo psicossocial para se aferir qual a medida sócio-educativa mais adequada para cada um dos pacientes." Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação dos menores sem a realização do exame antropológico e psicossocial.* (STJ. 5ª T. HC nº 40884/PR. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. J. em 07/04/2005); e *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Prática de ato infracional definido no art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal. Aplicação da medida sócio-educativa de internação. Inobservância de normas constitucionais e estatutárias. Procedimento eivado de nulidade absoluta. Decretação 'ex officio'. Concessão da ordem de 'habeas corpus' de ofício, em caráter liminar. Desinternação imediata dos adolescentes. Inteligência do art. 101, inc. I, do ECA. Submissão de um dos representados à avaliação psiquiátrica, para apuração de sua sanidade mental. Se não foram observadas normas constitucionais e estatutárias, desde a audiência de apresentação dos adolescentes, é de ser decretada a nulidade absoluta do feito, a partir daquele momento procedimental, colocando-se, consequentemente, em liberdade os representados.* (TJPR. 1ª C. Crim. Rec.Ap.ECA nº 155.764-6. Rel. Des. Tadeu Costa. J. em 03/06/2004).

799 Vide arts. 108, *caput* e 183, do ECA. A tônica de todo o procedimento é a *celeridade*, razão pela qual deve-se primar pelo respeito ao princípio da oralidade, conforme previsto no presente dispositivo, evitando-se a usual abertura de prazo para a apresentação de "memoriais" e/ou a sentença "em gabinete", o que geralmente retarda a solução do caso. De uma forma ou de outra, é de se atentar para o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alínea "b", do ECA, importa também na preferência (absoluta) na prestação jurisdicional, em se tratando de causas que envolvem interesses infanto-juvenis. Vale mencionar que, embora deva ser, em regra, proferida em audiência, a sentença deve

analisar em detalhes não apenas aspectos relacionados à autoria e materialidade do ato infracional em si considerado (usando da mesma cautela, no que diz respeito à análise das provas respectivas, que teria em se tratando de procedimento envolvendo adultos), mas também - e fundamentalmente - as *circunstâncias* de ordem psicossocial, que levaram o adolescente a cometer a infração e suas *necessidades pedagógicas específicas*, em razão das quais deverão ser aplicadas as medidas socioducativa e/ou protetivas, respeitada a *capacidade de cumprimento* das mesmas pelo adolescente (cf. arts. 112, §1º e 113 c/c 100, *caput*, primeira parte, do ECA). Por fim, resta lembrar que o *compromisso* da Justiça da Infância e da Juventude não é com a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente (máxime numa perspectiva meramente "punitiva"), mas sim com a busca de *soluções concretas* para os problemas que o mesmo (e sua família) apresenta, sendo as medidas socioeducativas apenas um dos meios para tanto disponíveis.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença [800] .

800 Vide arts. 126, par. único e 127, do ECA e item 17.4, das "*Regras de Beijing*".

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida [801] , desde que reconheça na sentença [802] :

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional [803] .

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade [804] .

801 Vide art. 70, do ECA. Usando de uma espécie de "poder geral de cautela", inspirado pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, nada impede que o Juiz, em verificando que o adolescente necessita desde logo de medidas específicas de proteção (cf. art. 101, do ECA), as aplique desde logo, ainda que não possa julgar procedente a representação socioeducativa. Tal orientação é especialmente válida nos casos em que a autoridade judiciária efetivamente *exerce* as atribuições do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto no art. 262, do ECA. Nada impede, porém, que assim proceda mesmo após instalado o Conselho Tutelar, embora neste caso tenha como alternativa o encaminhamento do adolescente para ser atendido por este órgão.

802 Vide art. 114, do ECA e item 54, das "Diretrizes de Riad": "Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem". No sentido da normativa internacional aplicável, quis o legislador estatutário impedir que o adolescente acusado da prática de ato infracional recebesse um tratamento mais rigoroso que o adulto, razão pela qual somente estará aquele sujeito a medidas socioeducativas, de maneira impositiva (a aplicação de medidas em sede de

remissão, como dito anteriormente, pressupõe a concordância expressa do adolescente) após a efetiva comprovação da autoria e da materialidade da infração. Assim sendo, pode-se dizer, a grosso modo, que o adolescente não poderá ter imposta qualquer medida socioeducativa nas situações em que, caso fosse adulto, não poderia receber pena de espécie alguma (o que tem sido utilizado, inclusive, como argumento para o reconhecimento da incidência da prescrição penal no procedimento para apuração de ato infracional, valendo neste sentido observar os comentários ao art. 121, §5º, do ECA).

803 A rigor, nas mesmas situações em que o acusado imputável seria absolvido da prática de crime, o adolescente deve ter a representação julgada improcedente, não podendo ser em tal caso submetido a qualquer medida socioeducativa. Em havendo dúvida quanto à autoria e materialidade da infração, é de se aplicar o princípio do *in dúbio pro reo*. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. TESTEMUNHAS QUE APRESENTAM VERSÕES DIFERENTES NO TOCANTE A AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO 'IN DÚBIO PRO REO'. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70030901557. Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior. J. em 28/10/2009) e *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Em processo de apuração de ato infracional, mais que evidências, exige-se prova robusta e irrefutável acerca da conduta imputada ao adolescente na representação. A prova carreada aos autos não conduz a um juízo de certeza acerca da prática, pelo adolescente, de ato infracional equiparado ao art. 155, § 4º, inciso I, II e IV, do CP, mormente diante da negativa da autoria, bem como da prova testemunhal, que não forneceu elementos capazes de lastrear um juízo de procedência da representação. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70032291916. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. J. em 28/10/2009).

804 Vide art. 234, do ECA.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor [805] ;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º. Sendo outra medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2°. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença [806] .

805 Vide art. 111, inciso III, do ECA.

806 Vide arts. 6º, 100, par. único, incisos I e XI e 111, do ECA. O legislador teve a nítida intenção de criar uma situação na qual o recurso de apelação, contra decisão impositiva de medida privativa de liberdade ao adolescente, seria praticamente *inevitável*, haja vista que, uma vez pessoalmente intimado de tal solução, assim como devidamente *informado acerca das consequências* da decisão e das alternativas disponíveis (desnecessário mencionar que não basta "intimar" o adolescente da decisão e colher sua manifestação, mas sim prestar-lhe a devida *orientação* - notadamente sob a ótica jurídica - acerca das implicações desta decorrentes - cf. art. 100, par. único, inciso XI, do ECA),

dificilmente o adolescente deixará de manifestar intenção de recorrer. Uma vez que o adolescente manifeste expressamente sua intenção de recorrer da decisão, disto deverá certificar o Sr. Meirinho, considerando-se interposto o recurso neste momento, cabendo ao defensor do adolescente a apresentação das razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Tal situação peculiar, que guarda similitude com o disposto nos arts. 578, 593 e 600, do CPP, representa uma "adaptação" ao sistema recursal adotado pelo ECA, que a teor de seu art. 198, tem por base o Código de Processo Civil. Antes da intimação pessoal do adolescente ou, na impossibilidade de sua localização, de seus pais ou responsável, não deve ser considerado intempestivo o recurso apresentado pelo defensor, que em nome dos princípios da ampla defesa e da proteção integral à criança e ao adolescente, pode recorrer da decisão *mesmo diante da manifestação contrária deste* (partindo do princípio, inclusive, de que o *direito à liberdade* de um adolescente - que é *dever de todos* assegurar com a mais *absoluta prioridade* - *ex vi* do disposto nos arts. 4º, 18 e 70, do ECA, é absolutamente *irrenunciável* por seu titular), notadamente quando o mesmo não tiver sido adequadamente informado acerca das consequências de sua manifestação e/ou for invocada nulidade que possa ser reconhecida de ofício pelo Tribunal *ad quem*, valendo neste sentido também observar o disposto no art. 234, do ECA. Ainda sobre a matéria, vide o contido na Súmula nº 705, do STF, de 09/10/2003, segundo a qual: "*A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta*", cujo teor é aplicável, por analogia, ao procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

Seção VI - Da Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento [807]

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária [808] ou representação do Ministério Público [809] ou do Conselho Tutelar [810] , onde conste, necessariamente, resumo dos fatos [811] .

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada [812] .

807 As irregularidades podem dizer respeito tanto à entidade em si (presença de alguma das situações previstas no art. 91, par. único, do ECA, por exemplo), quanto ao programa de atendimento por ela desenvolvido (não observância dos princípios e obrigações a que aludem os arts. 92 e 94, do ECA, dentre outros próprios do Direito da Criança e do Adolescente, por exemplo). Vide também arts. 40 a 78, do CC.

808 Vide arts. 90, §1º, *in fine*, 91, *caput*, *in fine*, 95, 97 e 148, inciso V, todos do ECA. Embora tal dispositivo viole o *princípio da inércia* do Judiciário, o mesmo se justifica ante o *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente* e a necessidade de um controle rígido e eficaz do atendimento prestado a crianças e adolescentes. Ademais, como o art. 193, §3º, do ECA deixa claro, o objetivo precípuo do procedimento não é a aplicação de qualquer espécie de sanção à entidade investigada, mas sim a solução dos problemas detectados.

809 Vide arts. 95 e 201, inciso XI, do ECA e art. 282, do CPC.

810 Vide arts. 95 e 131, do ECA e art. 282, do CPC. Trata-se aqui de uma das atribuições do Conselho Tutelar que não se encontra relacionada no art. 136, do ECA. O Conselho Tutelar deve peticionar diretamente à autoridade judiciária,

sem a necessidade de acionar o Ministério Público para tal finalidade, pois o presente dispositivo confere àquele órgão uma "capacidade postulatória" *sui generis*, dispensando também a assistência de advogado.

811 Vide art. 5º, inciso LV, da CF.

812 Vide arts. 92, §6º e 97, inciso I, alínea "b", do ECA. Durante muito tempo persistiu a controvérsia acerca da possibilidade do decreto do afastamento provisório do dirigente de entidade não governamental, pois tal medida somente era prevista, de maneira expressa, em relação a dirigente de entidade governamental (cf. art. 97, inciso I, alínea "b", do ECA). Ocorre que, com o advento do art. 92, §6º, do ECA, acrescido pela Lei nº 12.010/2009, tal controvérsia se dissipou, não mais havendo dúvida quanto à possibilidade do afastamento do dirigente da entidade, em qualquer caso (partindo da constatação elementar de que "quem pode o mais" - o afastamento definitivo do dirigente, "pode o menos" - seu afastamento provisório). Com efeito, mesmo antes da referida inovação legislativa, já defendíamos que que, por se tratar de uma providência de caráter cautelar, orientada pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (que objetiva, em última análise, a remoção das irregularidades existentes), e ainda considerando que a alternativa seria a suspensão do programa em execução (cf. art. 97, inciso II, alínea "c", do ECA), com prejuízo ao atendimento prestado às crianças e adolescentes a ele vinculadas, a única interpretação razoável (inteligência dos arts. 1º, 5º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA e art. 5º, inciso XXXV, da CF), seria no sentido da possibilidade, quando necessário, *também* o afastamento de dirigente de entidade não governamental.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir [813] .

813 Vide art. 152, do ECA c/c art. 213 e sgts., do CPC.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento [814] , intimando as partes.

§ 1º. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º. Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental [815] , a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto sem julgamento de mérito [816] .

§ 4º. A multa [817] e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

814 Vide art. 330, do CPC. A tônica do procedimento é a celeridade e a designação de audiência de instrução e julgamento somente deverá ocorrer quando houver a real necessidade da produção de outras provas.

815 Vide art. 97, inciso I, alíneas "b" e "c", do ECA.

816 O dispositivo deixa claro que o objetivo precípuo do procedimento é, precisamente, a *remoção das irregularidades existentes*, garantindo o adequado atendimento às crianças e adolescentes, e não a aplicação de qualquer espécie de sanção.

817 Vide art. 92, §6º, do ECA. Nota-se aqui uma aparente falha na sistematização da redação final da Lei nº 8.069/1990, já que não há previsão da aplicação de multa (e muito menos, logicamente, qualquer valor a ela relativo), dentre as sanções relacionadas no art. 97, do ECA, inviabilizando assim a aplicação desta, inclusive sob pena de violação do princípio da legalidade (cf. art. 5º, inciso XXXIX, da CF). A única possibilidade da aplicação de multa diz respeito ao dirigente da entidade de acolhimento institucional, que por ser equiparado ao guardião, para todos os fins e efeitos (cf. art. 92, §1º, do ECA), estaria em tese sujeito a responder pela infração administrativa tipificada no art. 249, do ECA, que porém, deve ser apurada em procedimento diverso (cf. arts. 194 a 197, do ECA). Vale também o registro que, embora novamente em procedimento diverso, é possível a aplicação de multa ao dirigente da entidade na hipótese prevista no art. 213, §2º, do ECA (ações civis com preceito cominatório). De qualquer sorte, por força do disposto no art. 92, §6º, do ECA, vale lembrar que é possível destituir o dirigente da entidade, seja governamental ou não governamental, sem que isto importe na extinção dos programas de atendimento por ela executados.

Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente [818] terá início por representação [819] do Ministério Público [820], ou do Conselho Tutelar [821], ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado [822], e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º. No procedimento iniciado com o auto de infração [823], poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento [824].

818 Sobre as condutas que, em tese, caracterizam *infração administrativa* às normas de proteção à criança e ao adolescente estabelecidas pelo ECA, vide arts. 245 a 258, do ECA. Sobre a *competência* para processar e julgar o procedimento em questão, vide art. 149, inciso VI, do ECA.

819 Trata-se de petição inicial que deverá conter o endereçamento, a qualificação das partes, a descrição da conduta tida por infracional e o pedido de condenação nas sanções respectivas. O pedido deverá ser instruído com os documentos disponíveis ou sua produção poderá ser requerida à autoridade judiciária. Sempre que identificadas, é importante trazer aos autos documento idôneo que comprove a idade da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) vítima(s) da infração.

820 Vide art. 201, inciso X, do ECA.

821 O presente dispositivo confere uma "capacidade postulatória" *sui generis* ao Conselho Tutelar, que mesmo sendo composto por leigos e independentemente da presença de advogado, possui legitimidade para deflagrar o procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente. Importante destacar que o Conselho Tutelar, tal qual o Ministério

Público, deve deflagrar o procedimento via *representação*, na qual conste a qualificação do acusado, a descrição pormenorizada da conduta ilícita praticada (permitindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa) e o pedido de condenação, não cabendo ao órgão a lavratura de "auto de infração" (que fica a cargo apenas dos "agentes de proteção" ou "comissários de vigilância da infância e juventude", como adiante comentado), valendo neste sentido colacionar o seguinte aresto: *PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Iniciativa do conselho tutelar, via auto de infração. Inadmissibilidade. Decretação, de ofício, de nulidade do procedimento, desde o início. Recurso Provido. Nulo é o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, se iniciado pelo Conselho Tutelar via auto de infração que não especifica, além do mais, as circunstâncias de infração.* (TJPR. Ap. nº 95.0044-0. Rel. Des. Carlos Hoffmann, *In* Revista Igualdade nº 10, MP/PR).

822 Este é o único dispositivo do ECA que faz referência (ainda assim indireta), à figura do outrora chamado "comissário de menores", atualmente denominado "*agente de proteção*" ou "*comissário de vigilância da infância e juventude*", pelas leis de divisão e organização judiciária nos estados. No Estado do Paraná, faz-se referência ao "*comissário de vigilância da infância e juventude*" nos arts. 123, inciso V e 148, incisos I a IX, do Código de Divisão e Organização Judiciária local (Lei Estadual nº 14.277/2003, de 30/12/2003), onde são relacionadas suas atribuições e item 8.1.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Importante destacar que o "*comissário de vigilância*" é diretamente subordinado ao Juízo da Infância e da Juventude, exercendo atribuições específicas (além desta aqui mencionada) que lhe são conferidas pela legislação estadual respectiva, *não se confundindo* com o Conselho Tutelar, que é órgão *autônomo* e *independente* em relação ao Poder Judiciário, que tem atribuições diversas, claramente definidas pela Lei nº 8.069/1990. Vale dizer que o auto de infração lavrado por comissário de vigilância da infância e da juventude, relativamente à caracterização de uma infração administrativa (a exemplo da tipificada no art. 258, do ECA), é documento público que, como tal, goza de fé pública e de presunção *juris tantum* de veracidade quanto às informações que contém, cabendo ao acusado o ônus de produzir prova que o desconstitua. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. I. O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário. II. O ato administrativo goza de presunção 'iuris tantum', cabendo ao administrado o ônus de provar a maioridade da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional. III. Recurso especial provido.* (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 1059007/SC. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 07/10/2008).

823 Importante destacar que apenas o "agente de proteção" ou "comissário de vigilância da infância e da juventude" pode lavrar auto de infração, cabendo aos demais legitimados do art. 194, *caput* a deflagração do procedimento via *representação* (petição inicial do procedimento, que deverá conter o endereçamento ao Juízo da infância e da juventude, a qualificação das partes, a descrição do fato e o pedido de condenação, além do rol de testemunhas e pedido de diligências, se for o caso).

824 Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA. O dispositivo reforça a idéia de que as causas afetas à Justiça da Infância e da

Juventude devem gozar da mais *absoluta prioridade* em seu processo e julgamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação [825] , que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido [826] ;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão [827] ;

III - por via postal [828] , com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital [829] , com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

825 Embora utilize o termo "intimação", na verdade se trata de verdadeira *citação*, para qual se aplicam, subsidiariamente, na forma do art. 152, do ECA, as disposições contidas no art. 213 e sgts., do CPC. Vale observar, no entanto, que o dia da intimação deve ser computado como o termo *a quo* da fluência do prazo para resposta do acusado, não sendo aqui aplicada a regra contida no art. 184, §2º, do CPC. É que, por força do disposto no citado art. 152, *caput*, do ECA, as normas gerais da legislação processual civil somente são aplicáveis aos procedimentos previstos no ECA em caráter *subsidiário*, não podendo obviamente contrariar as disposições próprias desta *lei especial*. Assim sendo, o *dies a quo* do cômputo do prazo para resposta, no procedimento especial *sub examine*, será a própria *data da intimação*, e não o primeiro dia útil subsequente.

826 Vide art. 194, *caput* e §§1º e 2º, do ECA. O presente dispositivo somente se aplica ao procedimento instaurado via auto de infração, pelo "agente de proteção" ou "comissário de vigilância da infância e da juventude", pois os demais legitimados para deflagração do procedimento (Conselho Tutelar e Ministério Público), deverão oferecer *representação*, que levará à *citação* do acusado. A citação, em se tratando de auto de infração, é efetuada no ato da lavratura e subsequente assinatura do documento pelo demandado, devendo tal circunstância dele constar de maneira expressa. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA JOGOS ELETRÔNICOS. PROIBIÇÃO DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 80 e 258 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Tendo sido a autuação elaborada por Comissário de Menores, a requerida foi devidamente intimada no momento da infração, nos termos do art. 195, I, do Estatuto da Criança e do adolescente, não havendo que se falar em nulidade de citação. 2. Configura infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do adolescente, a permissão de entrada e permanência de menores de 18 anos em estabelecimento que explora jogos eletrônicos após o horário permitido. 3. Não havendo qualquer excesso na penalidade imposta à autuada, deve ser mantida a multa fixada na sentença*. (TJMG. 6ª C. Cív. Ap. Cív. nº 1.0699.07.075242-2/001. Rel. Des. Maurício Barros. J. em 01/09/2009).

827 Vide arts. 215, 216, 221 a 233 e 234 a 242, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do disposto no art. 152, *caput*, do ECA.

828 Vide arts. 221, inciso I a 223, par. único, do CPC c/c art. 152, do ECA.

829 Vide arts. 231 a 233 do CPC c/c art. 152, do ECA.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal [830] , a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

830 Vide arts. 319 c/c 330, inciso II, do CPC c/c art. 152, do ECA.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior [831] , ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

831 Vide art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 152, do ECA. A tônica do procedimento é a *celeridade* e a designação de audiência de instrução e julgamento somente deverá ocorrer quando houver a real necessidade da produção de outras provas.

Seção VIII - Da Habilitação de Pretendentes à Adoção [832]

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil [833] , apresentarão petição inicial na qual conste [834] :

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

832 Toda seção foi acrescida pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009, restando assim instituído um procedimento especial destinado à habilitação de pessoas e casais à adoção. O procedimento de habilitação à adoção não se constitui numa mera "formalidade", mas sim é fundamental para aferição do preenchimento, por parte dos pretendentes à adoção, das condições morais e emocionais, bem como dos demais requisitos necessários ao deferimento da medida. Por intermédio do referido procedimento é possível avaliar a idoneidade, motivação e, acima de tudo, o preparo dos pretendentes à adoção para assumir os encargos (perpétuos) da medida. Deve, portanto, ser bem instruído, não apenas com documentos, mas fundamentalmente com a realização de entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas realizadas por equipe interprofissional habilitada (arts. 50, §1º e 151, do ECA). Devemos lembrar que a adoção é medida que visa satisfazer os interesses da criança ou adolescente, e não dos adultos interessados, e seu caráter irrevogável mais que justifica a tomada das

cautelas previstas nesta seção, como forma de evitar possíveis problemas futuros. As únicas hipóteses nas quais a prévia habilitação é dispensada encontram-se relacionadas no art. 50, §13, do ECA.

833 O procedimento de habilitação à adoção internacional, assim entendida aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (cf. art. 51, do ECA), é previsto no art. 52, do ECA.

834 Vide art. 152, *caput*, do ECA e art. 282, do CPC. Vale lembrar que aos procedimentos previstos no ECA são aplicáveis as normas gerais da legislação processual pertinente, no caso, o Código de Processo Civil.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá [835] :

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei [836] ;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

835 Vide arts. 201 a 205, do ECA.

836 Vide art. 151, do ECA. Além dos quesitos, é também possível que seja requerido o detalhamento da metodologia utilizada pela equipe técnica para elaboração do laudo pericial respectivo (número de entrevistas e/ou visitas domiciliares junto aos pretendentes à adoção, entrevistas a vizinhos e parentes etc.).

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei [837] .

§ 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos [838] .

§ 2º. Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar [839] .

837 Vide arts. 50, §1º e 151, do ECA. Importante destacar a *obrigatoriedade* da intervenção de uma equipe técnica interprofissional no feito, de modo a permitir uma *análise criteriosa* da motivação e grau de preparo dos postulantes às

implicações presentes e futuras da medida, que se mostra *imprescindível* a uma decisão correta e responsável.

838 Vide arts. 28, §4º, 50, §3º e 87, inciso VII, do ECA. Disposição similar à contida no art. 50, §3º, do ECA (vide comentários), procura enfatizar a importância da preparação psicossocial dos postulantes à adoção, como forma de assegurar a adequação da medidas aos interesses do adotando (cf. art. 100, par. único, inciso IV, do ECA), tanto no presente quanto no futuro.

839 Vide arts. 50, §4º e 87, inciso VII, do ECA. Disposição similar à contida no art. 50, §4º, do ECA (vide comentários).

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis [840] .

§ 1º. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no §13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º. A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida [841] .

840 Vide art. 50, §§12 e 13, do ECA. O dispositivo visa estabelecer um *critério objetivo* para seleção das pessoas e casais habilitados à adoção que se encontrem em igualdade de condições (a *ordem cronológica* das inscrições). Não se trata, no entanto, de uma operação "matemática", sendo possível, de forma também criteriosa e justificada, deixar de observar a ordem cronológica das inscrições, quando as peculiaridades do caso determinarem tal solução excepcional. Em qualquer caso, é necessário que o chamamento dos interessados seja devidamente fundamentado, devendo o Ministério Público participar do processo de seleção. Sobre a matéria: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA E ADOÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO. Em que pese a possibilidade de se superar os requisitos formais da adoção (Lista de Habilitados), isso só se dará em situações especialíssimas, quando se puder verificar inequivocamente o laço de afetividade formado entre a criança e os pais substitutos, o que não ocorre no caso dos autos. Recurso improvido.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70024692675. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. J. em 14/08/2008). Vale lembrar que crianças e adolescente são *sujeitos de direitos*, e não meros "objetos" de "propriedade" de seus pais, razão pela qual *não deve ser reconhecido qualquer pretenso "direito" de os pais "doarem" seus filhos para quem melhor lhes aprouver*. Adoções "dirigidas" devem ser *coibidas*, pois *fazem da criança um mero "objeto"*, e tal situação *não se altera* com eventual habilitação "posterior" dos pretendentes à adoção. Semelhantes práticas *depõem*

contra a moralidade do instituto da adoção e fazem com que a Justiça da Infância e da Juventude se preste ao deplorável papel de meramente "homologar" verdadeiros "atos de disposição" dos pais (e geralmente apenas da mãe) em relação a seus filhos, não raro após receber a oferta ou paga de recompensa (o que, desnecessário lembrar, caracteriza o *crime* previsto pelo art. 238, do ECA). Destarte, em sendo necessária a colocação da criança em adoção (após esgotadas as possibilidades de manutenção dos vínculos familiares, com a identificação do suposto pai e demais cautelas previstas em lei), isto deverá ocorrer entre as pessoas e casais *já cadastrados*, procurando-se respeitar, como *critério básico*, a *ordem de inscrição no cadastro existente na comarca* (cf. art. 197-E, do ECA), ressalvada a existência de situação *excepcional*, *plenamente justificada*, que autorize solução diversa.

841 O objetivo da norma é fazer com que os postulantes à adoção deixem de fazer exigências excessivas quanto ao "perfil" da criança que pretendem adotar, ao que corresponde um trabalho a ser desenvolvido pela equipe técnica a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (preferencialmente em parceria com os técnicos das entidades de acolhimento e responsáveis pela execução da política municipal destinada à plena efetivação do direito à convivência familiar). A reavaliação preconizada por este e outros dispositivos introduzidos pela Lei nº 8.069/1990 não deve ser uma atividade meramente passiva, mas também compreender o estímulo à adoção de crianças maiores de 03 (três) anos e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras que geralmente não têm interessados em sua adoção. Assim sendo, a rigor basta uma recusa, que demonstre preconceito ou discriminação para com a adoção de uma criança ou adolescente que não se enquadre no "perfil" idealizado pela pessoa ou casal habilitado, para que a reavaliação (e o referido trabalho destinado à "remoção das barreiras psicológicas à adoção") seja efetuada.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações [842] :

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo [843] ;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento [844] e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias [845] ;

III - os recursos terão preferência de julgamento [846] e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias [847] , oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração a conferência e o conserto do traslado [848] ;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro [849] e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação [850] ;

VII - antes de determinar a remessa dos autos a superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias [851] ;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento a superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente [852] ; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação [853] .

842 Além das "adaptações" relacionadas no presente dispositivo, citamos também a situação *sui generis* resultante do contido no art. 190 e §2º, do ECA: embora a Lei nº 8.069/1990 tenha adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil para todos os procedimentos nela previstos, no procedimento para apuração de ato infracional, quando o adolescente, ao ser intimado da sentença que lhe impõe medida privativa de liberdade, manifesta expressamente seu interesse em dela apelar, o recurso deve ser neste momento considerado interposto, restando apenas a abertura de vista à defesa para a apresentação das razões respectivas. Como resultado, adota-se, neste caso, uma sistemática similar à prevista para interposição de recursos no Código de Processo Penal, no qual a petição do recurso é interposta independentemente de suas razões, o que é justificado pela necessidade de conferir ao adolescente acusado da prática de ato infracional garantias processuais similares às destinadas aos imputáveis submetidos a processo-crime, o que vem na esteira do disposto no art. 152, do ECA.

843 Vide art. 141, §2º, do ECA. *Jamais* ocorrerá, portanto, o não conhecimento do recurso interposto por criança ou adolescente por *deserção*. Vale observar, no entanto, que o STJ reconheceu que a isenção de custas e emolumentos visa beneficiar apenas crianças e adolescentes, na qualidade de autores ou requeridos, não sendo extensível aos demais sujeitos processuais que eventualmente figurem no feito (vide acórdão anexado em comentários ao art. 141, §2º, do ECA).

844 Vide art. 522, do CPC. A Lei nº 9.139/1995 estabeleceu uma nova sistemática para o recurso de agravo de instrumento, alterando também o prazo para sua interposição, que passou a ser de 10 (dez) dias. Criou-se então um impasse, diante das disposições relativas ao agravo contidas no ECA (lei especial) e no CPC (lei que embora contenha disposições genéricas, é posterior). Havia uma corrente que sustentava a prevalência das disposições do ECA, dado princípio da especialidade, e outra que defendia a pura e simples aplicação da nova sistemática prevista no CPC, que afinal, por força do disposto no art. 198, *caput*, do próprio ECA, é usado como base para a sistemática recursal por este instituída. Por fim, havia quem defendesse uma solução intermediária, com a alteração apenas do prazo para interposição do agravo, nos moldes do previsto no art. 522, do CPC (10 dias), até porque o ECA não dispôs expressamente de modo diverso (fala apenas do prazo para resposta do agravado, cf. art. 198, inciso IV - vide comentários respectivos), e a previsão de um prazo mais reduzido iria gerar confusão, no mais prevalecendo as disposições do ECA. Com o advento da Lei nº 12.010/2009, a referida controvérsia restou superada, posto que os incisos IV e V, do art. 198, do ECA, restaram *revogados*.

845 Em que pese o contido no dispositivo, nos procedimento previstos no ECA é reconhecido ao Ministério Público o *prazo em dobro* para interpor e responder os recursos. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA. ART. 188 DO CPC E ART. 198 DO ECA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte,*

a regra do art. 188 do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198, da Lei nº 8.069/90. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: Ag.Rg. no R.Esp. 841.274/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/6/2006, p. 236; Ag.Rg. no R.Esp. 821.980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/2006, p. 193; R.Esp. 741.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º/2/2006, p. 599; R.Esp. 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/8/2005, p. 243; R.Esp. 281.359/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/3/2003, p. 233. 3. Recurso provido. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 727044/SC. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Reg.). J. em 01/04/2008). O prazo de 10 (dez) dias, no entanto, não se aplica aos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores, que estão sujeitos ao prazo de 15 dias previsto pela Lei nº 8.038/1990. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 198, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI 8.038. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Não se aplica o art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao caso dos autos, haja vista aludido dispositivo legal não ter excepcionado a aplicação de normas previstas em outros diplomas, ' in casu', da Lei 8.038/90, que contém disposições específicas sobre os recursos ordinário, extraordinário e especial. 2. É tempestivo o apelo quando interposto dentro do prazo legal previsto no art. 26 da Lei 8.038/1990 (quinze dias), contado em dobro por se tratar de menor representado pela Defensoria Pública. (...).* (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 948197/RS. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 28/08/2008).

846 Vide arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b", 152, par. único e 199-C, do ECA e art. 227, *caput*, da CF. O princípio da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, como não poderia deixar de ser, também se aplica ao Poder Judiciário, que deve dar *preferência* (*absoluta*) ao processamento e julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude e/ou que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

847 Inciso *revogado* pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 522 do CPC e comentários ao art. 198, inciso II, do ECA.

848 Inciso *revogado* pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 522 e seguintes do CPC; arts. 4º. *caput* e par. único e 152, par. único, do ECA e comentários ao art. 198, inciso II, do ECA.

849 Vide arts. 31, 46, §3º, 52, §8º e 85, do ECA. Tamanha foi a preocupação do legislador em impedir que uma criança ou adolescente saísse do território nacional na companhia de pessoa ou casal estrangeiro sem ter sua situação regularizada, que a única hipótese em que, segundo a redação original da Lei nº 8.069/1990, a autoridade judiciária estava *obrigada* a receber o recurso de apelação tanto em seu efeito devolutivo quanto suspensivo é precisamente quando este for interposto contra decisão que defere uma adoção internacional. Vale observar, no entanto, que o inciso em questão acabou sendo inadvertidamente *revogado* pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009, muito provavelmente devido a um equívoco quando da sistematização de sua redação final (que acabou aglutinando matérias contidas em substitutivos distintos), em função do contido no disposto no art. 199-A, incorporado à Lei nº 8.069/1990. O responsável pela sistematização não percebeu que o art. 199-A, do ECA diz respeito *unicamente à adoção*, ao passo que o art. 198, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, se aplica a *todos os processos e procedimentos* nele previstos, para os quais o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, como *regra*, é mais do que necessário, inclusive como forma de permitir a *execução*

imediata da decisão respectiva, em respeito ao princípio constitucional da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente. Ocorre que, como o sistema recursal adotado pela Lei nº 8.069/1990 tem como base o Código de Processo Civil (cf. art. 198, *caput*, do ECA) e este, como regra, prevê o recebimento da apelação tanto em seu efeito devolutivo quanto suspensivo (cf. art. 520, do CPC), a revogação do art. 198, inciso VI, do ECA acaba por subverter a lógica até então vigente, causando assim um potencial prejuízo às crianças e aos adolescentes que, em última análise, são os destinatários das decisões proferidas tomando por fundamento as disposições da Lei nº 8.069/1990, pois os julgados favoráveis a seus interesses, em havendo recurso, em regra não poderão ser executados, ainda que em caráter provisório. Em que pese tal observação, partindo-se da constatação que a revogação do disposto no art. 198, inciso VI, do ECA se deu por *evidente erro de sistematização*, e que os *princípios da proteção integral* e da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (cf. arts. 1º e 4º, *caput*, do ECA), assim como da *intervenção precoce* (cf. art. 100, par. único, inciso VI, do ECA), além de se constituírem em *fundamentos indissociáveis da intervenção estatal voltada à salvaguarda dos direitos infanto-juvenis relacionados na Lei nº 8.069/1990*, possuem amplo respaldo no art. 227, da CF, deve *persistir* a possibilidade recebimento das apelações contra decisões proferidas nos processos e procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude.

850 Vide art. 215, do ECA e art. 521, do CPC. Vale dizer que o presente inciso acabou sendo inadvertidamente revogado pela Lei nº 12.010/2009, devido a uma evidente falha de sistematização, decorrente da incorporação dos arts. 199-A a E (que dispõem especificamente sobre a destituição do poder familiar e adoção) ao texto original da Lei nº 8.069/1990. Como resultado, os recursos de apelação interpostos contra decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude nos demais procedimentos devem passar a ser recebidos, em regra, tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo (em decorrência do contido no art. 198, *caput*, do ECA, que adota a sistemática recursal do CPC e este, em seu art. 520, *caput*, estabelece como *regra* o recebimento da apelação em seu *duplo efeito*). Trata-se um ERRO CRASSO que pode retardar e trazer inúmeros problemas para eficácia da prestação jurisdicional, e que portanto sem dúvida precisa ser corrigido. É claro que poder-se-ia fazer todo um "exercício de argumentação" para sustentar a eficácia imediata da decisão, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, mas o mais adequado é o restabelecimento da redação original do art. 198, inciso VI, do ECA (que já abrangia naturalmente as situações contempladas nos arts. 199-A a E do mesmo Diploma Legal, que podem ser perfeitamente revogados).

851 Vide art. 522 e seguintes do CPC e comentários ao art. 198, inciso II, do ECA. A idéia é permitir que o próprio Juízo recorrido, à luz das razões e contra-razões de recurso, tenha uma nova chance para modificar sua decisão. É importante, no entanto, que o despacho de manutenção ou reforma da decisão seja, de fato, como exige o dispositivo, bem como o art. 93, inciso IX, da CF, devidamente *fundamentado*, não se limitando a ratificar a decisão anterior "por seus próprios fundamentos", como não raro se vê na prática. Para os que defendem a pura e simples adoção da nova sistemática do agravo, prevista pela Lei Processual Civil, o presente dispositivo estaria *derrogado* em sua segunda parte, pois segundo o art. 524, do CPC, o agravo deve ser interposto diretamente junto ao Tribunal competente, e não mais perante o Juízo *a quo.* Entretanto, mesmo com as alterações das disposições do agravo no CPC, permanece a oportunidade para o juiz reformar sua decisão, mas quando o recurso já se encontra tramitando no Tribunal, ocorrendo um "juízo de retratação" *a posteriori* (art. 529, do CPC).

852 Vide art. 235, do ECA. Importante destacar que a contagem do prazo é feita hora a hora, visando dar maior celeridade à remessa dos autos à superior instância.

853 Vide arts. 4º. *caput* e par. único e 152, par. único, do ECA. Assim sendo, em não havendo qualquer manifestação das partes ou MP, após intimados da nova decisão na qual o próprio Juízo *a quo* reformou seu julgamento original, não haverá necessidade de remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*, cabendo ao escrivão a remessa dos autos à Superior Instância com a mais *absoluta prioridade*, sob pena de *responsabilidade*.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação [854] .

854 Vide art. 149, incisos I e II, do ECA e arts. 513 a 521, do CPC. O dispositivo reforça a idéia de que as portarias e alvarás judiciais somente podem ser expedidos dentro de um procedimento regular, que embora sem forma pré-definida, segue a regra geral do art. 153, do ECA, culminando com uma *sentença* que poderá ser objeto de recurso de apelação pela parte que se sinta prejudicada com a decisão. Como no entanto, em alguns casos, as portarias e alvarás são expedidos de forma arbitrária, sem a observância de qualquer das exigências legais respectivas (cf. art. 149, §§1º e 2º, do ECA), e independentemente da instauração do competente (e indispensável) procedimento judicial, tem sido também admitida a impetração de *mandado de segurança* contra as mesmas.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando [855] .

855 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 31, 46, §3º, 52, §8º e 85, do ECA. Trata-se de uma disposição ociosa, face o que já continha o art. 198, inciso VI, do ECA (vide comentários).

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo [856] .

856 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 198, inciso VI, do ECA. Trata-se de uma disposição ociosa, face o que já continha o art. 198, inciso VI, do ECA (vide comentários).

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público [857] .

857 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, par. único, alínea "b", 152, par. único, 198, inciso III e 205, do ECA. Por força do disposto no art. 227, *caput*, da CF, todas as causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes, tramitando em qualquer Juízo ou grau de jurisdição devem receber a mais *absoluta prioridade* em sua instrução e julgamento, o que também abrange o processamento dos recursos perante os Tribunais, razão pela qual o presente dispositivo apenas *reafirma* tal *comando constitucional*.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão [858] .

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer [859] .

858 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009.

859 Vide arts. 202 a 205, do ECA.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores [860] .

860 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4º, par. único, alínea "b", 5º, 152, par. único e 201, incisos V a IX, do ECA.

CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO [861]

Art. 200. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica [862] .

861 Vide arts. 127 a 130, da CF e arts. 81 a 85, do CPC. Interessante notar que contrariamente ao que fez em relação ao Poder Judiciário (onde há expressa referência à figura do "Juiz da Infância e da Juventude" - cf. art. 146, do ECA), ao dispor sobre o Ministério Público a Lei nº 8.069/1990 não faz referência à "Promotoria da Infância e da Juventude", abrindo espaço para que as atribuições destinadas à defesa dos direitos infanto-juvenis sejam estabelecidas pela "respectiva Lei Orgânica" (cf. art. 200, do ECA). De igual sorte, o ECA também prevê de maneira expressa, em seu art. 210, §1º, a possibilidade de *litisconsórcio* entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, sempre na perspectiva de defender, da forma mais ampla e *eficaz* possível, os direitos e interesses de crianças e adolescentes. Esta última disposição legal citada bem espelha o *espírito de cooperação* que deve imperar, no âmbito do Ministério Público, quando da proteção de crianças e adolescentes, sendo desnecessário mencionar que se tal norma-princípio é aplicável entre o Ministério Público da União e dos Estados, *com muito mais razão* se aplica em se tratando do *compartilhamento de atribuições* pelos diversos órgãos de um mesmo Ministério Público estadual. Assim sendo, é preciso deixar de lado a noção "tradicional" de "atribuição única" da Promotoria da Infância e da Juventude e começar a raciocinar em termos "atribuição conjunta ou compartilhada" entre a Promotoria da Infância e da Juventude e outras Promotorias especializadas, como da saúde, educação, patrimônio público, consumidor etc., que se mostra fundamental para que o Ministério Público cumpra a contento seu papel na defesa (cada vez mais *eficiente*) dos direitos e interesses infanto-juvenis.

862 Vide Lei nº 8.625/1993, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e Lei Complementar nº 75/1993, de 20/05/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Os Ministérios Públicos dos Estados Federados possuem leis orgânicas específicas. As funções institucionais do Ministério Público também são previstas, em linhas gerais, pelo art. 129, da CF. No exercício das atribuições previstas no ECA o Ministério Público tem ainda as mesmas prerrogativas processuais conferidas pelo Código de Processo Civil, como é o caso do prazo em dobro para recurso, como está a demonstrar o seguinte aresto: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. RECURSO DO 'PARQUET'. PRAZO EM DOBRO. Nos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o 'Parquet', seja como parte, seja como 'custus legis',*

terá sempre o prazo em dobro para recorrer. (Precedentes). Recurso provido. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 706658/SC. Recurso Especial nº 2004/0168456-7. Rel. Min. Felix Fischer. Publ. DJ de 30/05/2005, p. 412).

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo [863] ;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes [864] ;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos [865] e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar [866] , nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães [867] , bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude [868] ;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal [869] e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes [870] nas hipóteses do artigo 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais [871] , difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência [872] , inclusive os definidos no artigo 220, §3°, inciso II, da Constituição Federal [873] ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los [874] :

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias [875] ;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações as normas de proteção a infância e a juventude [876] ;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis [877] ;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente [878] ;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude [879] , sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível [880] ;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei [881] , adotando de pronto as medidas

administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas [882] ;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições [883] .

§ 1°. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei [884] .

§ 2°. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público [885] .

§ 3°. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente [886] .

§ 4°. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo [887] .

§ 5°. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante [888] , instaurando o competente procedimento, sob sua presidência [889] ;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados [890] ;

c) efetuar recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos a criança e ao adolescente [891] , fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

863 Vide arts. 126, *caput*, 127 e 180, inciso II, do ECA.

864 Vide arts. 174 a 177, 179, 180, inciso III, 182 e 186, §4º, do ECA.

865 Vide art. 27, n° 4, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 33, §4º, do ECA; arts. 1694 a 1710, do CC; Lei nº 5.478/1968 que dispõe sobre a ação de alimentos e Lei nº 11.804/2008, de 05/11/2008, que disciplina o direito a *alimentos gravídicos* e a forma como ele será exercido. Ainda sobre a matéria, vale observar o contido na Súmula nº 358, do STJ, segundo a qual: "*o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeiro à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*", havendo assim o reconhecimento expresso que o advento da maioridade civil, por si só, não desobriga os pais de prestar alimentos para seus filhos.

866 Vide arts. 155 a 163, do ECA.

867 Vide arts. 1194 a 1198, do CPC; art. 1734, do CC e arts. 33, §4º, 35, 38 c/c 24, 164 e 165 a 169, do ECA. Note-se que, embora o MP tenha legitimidade para instaurar procedimentos com vista à nomeação de tutores e guardiães, o mesmo não ocorre em relação à instauração de procedimentos para colocação de criança ou adolescente em adoção, que assim dependerá da iniciativa dos pretendentes à medida. A opção por silenciar no que diz respeito à legitimidade para propositura de ação de adoção é resultante do caráter personalíssimo de semelhante demanda (decorrente, por sua vez, das características *sui generis* e nas consequências - de caráter permanente - da adoção, que implica no

estabelecimento da relação de paternidade/maternidade entre os adotantes e a criança/adolescente adotado, rompendo completamente os vínculos com a família biológica), que não permite sua propositura pelo MP, na condição de "substituto processual". O mesmo não ocorre com a nomeação de tutores e guardiães, que não importa na modificação da relação de filiação e possui um caráter eminentemente transitório, se constituindo num verdadeiro "*múnus público*" que pode, a princípio e em tese (embora na prática isto dificilmente aconteça), ser imposto a alguém contra a sua vontade. O fato de o Ministério Público não ter legitimidade para ingressar com ação de adoção, no entanto, não irá (ou ao menos não deveria) trazer maiores problemas, pois tendo legitimidade para o ingresso com ação de destituição do poder familiar, após ter sido esta decretada, os próprios pretendentes à adoção poderão, nos termos do disposto no art. 166, *caput*, do ECA, formular o pedido diretamente em cartório, em petição por eles assinada (independentemente da assistência de advogado), valendo também lembrar que tal pedido será isento de custas e emolumentos, *ex vi* do disposto no art. 141, §2°, do ECA, não trazendo assim maiores ônus aos interessados. Por fim, é de se considerar que, durante o processo de destituição do poder familiar, se for o caso de afastamento liminar do convívio dos pais, o Ministério Público poderá requerer, com base no mesmo art. 201, inciso III, do ECA, a nomeação dos pretendentes à adoção como guardiães ou tutores da criança ou adolescente (neste último caso - tutela provisoria - se tiver sido decretada a suspensão do poder familiar), permitindo desde logo o estabelecimento da coabitação, que poderá, no futuro, no curso do processo de adoção a ser por aqueles deflagrado, justificar a dispensa do estágio de convivência, *ex vi* do disposto no art. 46, §1°, do ECA.

868 Vide arts. 202 e 204, do ECA. Os procedimentos a que se refere o dispositivo serão tanto aqueles específicos, tipificados nos arts. 155 a 197, do ECA, quanto os decorrentes da regra genérica do art. 153, do ECA (vide comentários).

869 Vide art. 37, do ECA e seus respectivos comentários. Vide também art. 1489, inciso II, do CC, segundo o qual "a lei confere hipoteca ... aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior".

870 Vide arts. 1755 a 1762, do CC e arts. 914 a 919, do CPC.

871 Sobre a prerrogativa (quando não *dever*) institucional de o Ministério Público ingressar com ações civis na defesa de interesses *individuais* de crianças e adolescentes que estejam ameaçados ou violados, vale transcrever os seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp. 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006, p. 279; EREsp. 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/9/2006, p. 220. 2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: REsp. 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4/10/2006, p. 210; REsp. 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/10/2006, p. 236; REsp. 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/9/2006, p. 261; REsp. 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21/9/2006, p. 219; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/4/2006, p. 196. 3. Desprovimento do recurso especial.* (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 861527/RS. Rel. Min. Denise Arruda. J. em 27/02/2007); *CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO I. O direito à saúde, consequência do*

direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127). II. RE conhecido e provido. (STF. R.E. nº 394.820-2/SP. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 16/05/2005); *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 3. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 4. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: R.Esp. 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/11/2005; E.Dcl. no R.Esp. 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13/06/2005. 5. Recurso especial a que se nega provimento.* (STJ. 1ª T. R.Esp. n° 871215/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. em 17/10/2006); e *PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A GARANTIR ATENDIMENTO EM CRECHE A DUAS CRIANÇAS MENORES DE SEIS ANOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento, já reiterado, no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para promover, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), mediante ação civil pública, a tutela dos direitos indisponíveis nele previstos, mesmo que se apresentem como interesse individual. Precedentes: E.REsp. 466861/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 07/05/2007; E.REsp. 684.162/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007; E.REsp. 684.594/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 15/10/2007. II. Embargos de divergência providos.* (STJ. 1ª Seção. E.R.Esp. nº 488427/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 10/09/2008).

872 Vide art. 129, inciso III, da CF; arts. 210, inciso I, 212 e 213, do ECA; arts. 1º, inciso IV e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (LONMP). É de se atentar para a expressa legitimidade conferida ao MP para propositura de ações civis para defesa de interesses *individuais* de crianças e adolescentes.

873 Vide art. 136, inciso X, do ECA. Neste sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROPAGANDA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. I. O Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para ajuizar ação civil pública na qual postula indenização por dano moral coletivo em face da exibição de propaganda pela mídia televisa. II. A apelante é parte legítima para compor o pólo passivo, pois pertence ao mesmo grupo empresarial e sucedeu a empresa que emitiu a nota fiscal relativa à propaganda. III. A petição inicial é apta, pois o inquérito civil não é documento obrigatório para instruí-la e a causa de pedir está devidamente declinada. IV. A inversão do ônus da prova foi impugnada por meio do recurso próprio e julgado, portanto operada a preclusão. V. Inexiste violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se o fato que se pretendia provar é irrelevante para a resolução do mérito, a teor do disposto no art. 130 do CPC. VI. A condenação em valor pecuniário a ser*

revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos observou, estritamente, os limites da demanda proposta, portanto não há julgamento extra petita, tampouco violação ao art. 460 do CPC. VII. Constatada a ilicitude da propaganda, impõe-se às rés a responsabilidade solidária de indenizar os danos morais coletivos dela decorrentes. VIII. A condenação à veiculação da contrapropaganda improcede, tendo em vista o tempo decorrido e o advento da Lei 10.167/00. Nessa parte, providas as apelações. IX. O dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita, que lesiona a sociedade em seus valores coletivos. X. A valoração da compensação à lesão coletiva deve observar as finalidades punitiva e preventiva, consideradas a repercussão lesiva da propaganda, o grau de culpa na sua produção e veiculação e os malefícios causados à população. Valor reduzido. XI. Agravos retidos improvidos. Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas. Unânime. (TJDF. 4ª T. Cív. APC nº 20040111020280. Rel. Des. Vera Andrighi. J. em 14/03/2007).

874 Vide art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e art. 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP). Vide também o disposto no art. 236, do ECA (constitui crime a criação de embaraços à atuação do agente do MP, investido da atribuição de Promotor da Infância e da Juventude) e/ou art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (também constitui crime o puro e simples descumprimento injustificado de *requisições* pelo representante do MP) e art. 330, do CP (crime de desobediência).

875 Vide art. 26, §§1º e 3º, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP).

876 Vide art. 129, inciso VIII, da CF e art. 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP). Interessante observar que, com base no presente dispositivo, se tem reconhecido a possibilidade de o Ministério Público realizar, diretamente, a investigação acerca da prática de crimes contra crianças e adolescentes, por intermédio de "sindicâncias", sem a necessidade de acionamento da polícia judiciária. Neste sentido**:** *HABEAS CORPUS. ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). O Ministério Público tem legitimidade para instaurar sindicância para a apuração de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, inciso VII, da Lei 8.069/90). Além da competência que lhe atribui o ECA, é pacífico o entendimento desta Corte de que o Ministério Público não necessita de inquérito policial para instaurar ação penal. Caso que não se confunde com o RHC 81.326 que tratava de falta de legitimidade do Parquet para presidir ou desenvolver diligências pertinentes ao inquérito policial. A questão relativa à infância e à juventude é regulada por lei especial que tem previsão específica (Lei 8.069/90). Habeas corpus indeferido.* (STF. 2ª T. HC nº 82865/GO. Rel. Min. Nelson Jobim. J. em 14/10/2003).

877 Vide arts. 201, §5º, alínea "c", 210, inciso I e 211, do ECA. A presente atribuição verdadeiramente sintetiza todas as demais, sendo decorrência natural do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e da conjugação do contido nos arts. 1º, 4º, *caput*, 5º, 6º (apenas para citar alguns), do ECA.

878 Vide art. 5º, incisos LXVIII, LXIX e LXXI, da CF; Leis nºs 1.533/1951 (Lei do Mandado de Segurança) e 4.384/1964 (Normas processuais relativas a Mandado de Segurança).

879 Vide arts. 97, 191 a 193 e 194 a 197 c/c 245 a 258, do ECA.

880 Vide arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 228 a 244-A, do ECA.

881 Vide art. 95, do ECA.

882 Vide arts. 97 e 191 a 193, do ECA.

883 Vide art. 179, par. único, do ECA.

884 Vide art. 210, do ECA e arts. 5º, inciso LXX e 129, §1º, da CF.

885 Vide art. 129, inciso IX, da CF; art. 139, *in fine*, do ECA e art. 25, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP). Dentre as atribuições do Ministério Público previstas em outras leis ligadas à área infanto-juvenil podemos citar o contido no art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992 (Averiguação Oficiosa de Paternidade).

886 Vide art. 236, do ECA; art. 41, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP); art. 150, §§3º, 4º e 5º, do CP e art. 5º, inciso XI, da CF.

887 Vide art. 5º, inciso LX, da CF; arts. 85 e 155, incisos I e II, do CPC e art. 26, §2º, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP).

888 Vide art. 27, par. único, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; art. 220, do ECA e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF.

889 Vide art. 223, do ECA e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

890 Vide art. 26, §1º, da Lei nº 8.625/1993.

891 Vide arts. 4º, par. único, alínea "b" c/c 259, par. único, do ECA e arts. 87 e 88, incisos III, VI e VII, do mesmo Diploma Legal, bem como o contido no art. 22, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Deve buscar, enfim, a adequação dos serviços aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, de modo a agilizar e otimizar o atendimento prestado.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei [892] , hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis [893] .

892 Vide arts. 153 e 204, do ECA. Ou seja, a intervenção do MP, como parte ou como fiscal da lei, é *obrigatória* em todos os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude.

893 Vide art. 83, do CPC.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente [894] .

894 Vide art. 236, §2º, do CPC e art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP).

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado [895] .

895 Vide art. 202, do ECA e art. 84, do CPC.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas [896] .

896 Vide art. 129, inciso VIII, da CF.

CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO[897]

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado [898] , o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça [899] .

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita aqueles que dela necessitarem [900] .

897 Vide arts. 131 a 135, da CF; arts. 36 a 45, do CPC; Lei Complementar nº 80/1994 (que organiza da Defensoria Pública da União, DF e Territórios) e Lei nº 8.906/1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB).

898 Vide arts. 5º, inciso LV e 133, da CF; art. 141, do ECA e art. 36 e sgts., do CPC. O advogado será constituído pela parte ou nomeado. No primeiro caso, quando o patrimônio da criança ou adolescente for utilizado para contratação de honorários, exige-se prévia autorização judicial, pois do contrário, os honorários deverão ser fixados pela autoridade judiciária obedecendo os parâmetros fixados pelo art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO CELEBRADO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MENOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS BASILARES DA TUTELA DE CONSUMO. NULIDADE. 1. Contrato de honorários advocatícios firmado pela genitora, em representação de seu filho menor incapaz, visando a defesa dos interesses hereditários deste em juízo não necessita de prévia autorização judicial (art. 386, CC/16), porquanto se trata de mera administração dos interesses do menor, mesmo que no contrato esteja estabelecida como pagamento uma quota dos bens que o menor auferir. 2. O art. 3º, do CDC, é claro ao impor a sua incidência sobre os serviços prestados por profissionais liberais, neste inclusos os serviços advocatícios, razão pela qual se deve aplicar o CDC aos contratos de honorários advocatícios. 3. Nos termos do art. 51, do CDC, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impor obrigação iníqua, abusiva contrária à boa-fé e à equidade (inciso IV), bem como aquela em desacordo com o sistema de tutela consumerista (inciso XV), e, ainda aquela que ofender princípios fundamentais da relação de consumo (§ 1º, III). 4. In casu, a cláusula segunda do referido contrato de honorários advocatícios mostra-se abusiva, viola os princípios da boa-fé, da equidade e da harmonia na relação de consumo, impondo ônus excessivamente exorbitante ao consumidor, ofendendo, por conseguinte, o sistema da tutela consumerista, razão pela qual patente é a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, XV, e §1º, I e III do CDC. 5. Uma vez que a ação patrocinada pela causídica, prestadora do serviço, não tem cunho condenatório, o valor a ser pago, a titulo de honorários, pelo consumidor do serviço prestado deve ser arbitrado equitativamente com base no §4º, do art. 20, do CPC. 6. Ademais, uma vez reformada a sentença, acarretando alteração na sucumbência, imperiosa é a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso de apelação conhecido e provido.* (TJGO. 3ª C. Cív. Ap. Cív. nº 86612-3/188-200500383329. Rel. Felipe Batista Cordeiro. Publ. DJ de 06/03/2006).

899 Vide art. 5º, inciso LX, da CF; arts. 143 e 247, do ECA e art. 155, do CPC.

900 Vide arts. 5º, inciso LXXIV e 134, da CF; arts. 111, inciso IV, 141, §1º, 159 e 186, §2º, do ECA e Lei nº 1.060/1950 (LAJ).

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor [901] .

§ 1°. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz [902] , ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2°. A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3°. Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária [903] .

901 Vide art. 227, §3º, inciso IV, da CF; arts. 111, inciso III e 186, §2º, do ECA; art. 261, do CPP e Súmula 523, do STF (aplicável ao procedimento para apuração de ato infracional por analogia), que assim dispõe: *"No processo penal, a falta de defensor constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

902 Vide art. 186, §2º, do ECA.

903 Vide art. 186, §2º, do ECA e art. 16, da Lei nº 1.060/1950 (LAJ).

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS [904]

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente [905] , referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular [906] :

I - do ensino obrigatório [907] ;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência [908] ;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade [909] ;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando [910] ;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência a saúde do educando do ensino fundamental [911] ;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família [912] , à maternidade [913] , à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem [914] ;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde [915] ;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade [916] ;

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes [917] .

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei [918] ;

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente [919] após notificação aos órgãos competentes, que deverão

comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido [920] .

904 Vide arts. 1º, 3º, 4º, *caput* e par. único, 141, 148, inciso IV, 198, 209, 210, 212, 213, 216 e 219 do ECA e art. 227, *caput*, da CF. Caso não satisfeitos, de maneira espontânea, os direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990 e demais Diplomas Legais, e/ou caso aqueles sejam de qualquer modo ameaçados ou violados, em especial nas hipóteses relacionadas no art. 98, do ECA, abre-se espaço à intervenção do Poder Judiciário, como forma de garantir sua plena *efetivação* (tal qual previsto no art. 4º estatutário), proporcionando, de maneira *concreta*, a *proteção integral* infanto-juvenil, prometida já no art. 1º estatutário. Diante da extrema relevância dos direitos e interesses que estão em jogo, assim como da clareza dos *deveres* impostos fundamentalmente ao Poder Público para com suas crianças e adolescentes e do alcance do *princípio constitucional* da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, a mencionada intervenção judicial pode ser dar da forma mais ampla possível, através de "*todas as espécies de ações pertinentes*" (cf. art. 212, do ECA), tanto no plano individual quanto coletivo. As ações podem ser manejadas pelos legitimados do art. 210, do ECA, sendo competente a Justiça da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deveria ocorrer a ação ou omissão (arts. 209 c/c 148, inciso IV, do ECA), e podem gerar a *responsabilidade* dos agentes aos quais se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis (arts. 5º e 216, do ECA).

905 Vide arts. 5º, 98, inciso I, segunda parte, 212 e 216, do ECA. Como se pode observar, o ECA não se limitou a relacionar os direitos garantidos e a estabelecer a obrigatoriedade de seu respeito por *todos* (família, comunidade, sociedade e Poder Público), mas também previu mecanismos judiciais para sua exigibilidade, tanto no plano individual quanto *coletivo*, tendo sido transferida parte da atuação da Justiça da Infância e da Juventude (a cargo do antigo "Juiz de Menores") ao Conselho Tutelar, em muito qualificado, posto que agora fundamentalmente voltado a questões de interesse *transindividual*, de modo a garantir a criação e implementação das estruturas, ações e programas necessários à *proteção integral* infanto-juvenil, prometida já no art. 1º, do ECA e a razão de ser de toda e qualquer disposição estatutária.

906 Vide arts. 1º, 3º, 4º e 208, par. único, do ECA. A relação contida no art. 208 é meramente *exemplificativa*, sendo passível de cobrança, pela via judicial, a satisfação de *todos os direitos* conferidos pelo ECA e pela CF às crianças e adolescentes, tanto no plano *individual* quanto *coletivo*. É de se atentar para o fato de que a simples *oferta irregular* dos serviços públicos necessários à *proteção integral* infanto-juvenil já autoriza a correção, de tal omissão estatal, pela via judicial. Devem ser considerados como essenciais as ações e serviços públicos relativos às políticas sociais básicas e de assistência social (cf. art. 87, incisos I e II, do ECA), bem como todos os demais serviços e programas relacionados nos arts. 87 e 90, do ECA, além dos programas que correspondam às medidas de proteção, socioeducativas e voltadas aos pais ou responsável, relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA. Tais ações, serviços e programas devem estar devidamente *articulados* entre si (cf. art. 86, do ECA), formando uma verdadeira "rede" de proteção aos direitos infanto-juvenis.

907 Vide arts. 30, inciso VI, 208, inciso I e 211, §§1º e 2º, da CF; art. 4º, inciso I, da LDB e art. 54, inciso I, do ECA.

908 Vide arts. 208, inciso III e 227, §1º, inciso II, da CF; art. 54, inciso III, do ECA; art. 4º, inciso III, da LDB e arts. 24 a 29, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

909 Vide arts. 208, inciso IV e 211, §2º, da CF; art. 54, inciso IV, do ECA e art. 4º, inciso III, da LDB. Atentar para o fato de, por serem a creche e a pré-escola política básica de educação, o acesso a ambas as modalidade de ensino é, por força do disposto no art. 205, da CF, um *direito de todas as crianças de zero a 05 (cinco) anos* (pois aos seis já deve ter início o ensino fundamental, conforme disposto na Lei nº 11.114/2005, de 16/05/2005), independentemente da situação econômica da família. Neste sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. ART. 249 DO ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VAGA EM PRÉ-ESCOLA. CRITÉRIO. A educação em creche ou pré-escola a ser fornecida pelo poder público é um direito de toda e qualquer criança, sem distinção de sua condição econômica, já que qualquer distinção é proibida constitucionalmente. O não fornecimento de vaga à criança pela utilização de critérios que não encontram amparo legal e não resguardam os princípios constitucionais de igualdade e democracia, acarretam a responsabilização da representada, conforme dispõe o art. 208, III, c/c art. 249, ambos do ECA. Apelação desprovida.* (TJRS. 8ª C. Civ. Ap. Cív. nº 70007934870. Rel. José S. Trindade. J. em 04/03/2004). Sendo a creche e a pré-escola um *direito de todos*, não pode o município se eximir de seu dever de proporcioná-la, sob qualquer pretexto, podendo sua omissão ser sanada por intermédio da competente medida judicial. Neste sentido: *CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, §2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, §2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente*

à 'reserva do possível'. (STF. R.E. nº 436996/SP. Rel. Min. Celso de Mello (monocrática). J. em 26/10/2005). No mesmo sentido: STJ. 1ª T. R.Esp. nº 736.524/SP. J. em 21/03/2006.

910 Vide arts. 208, inciso VI e 227, §3º, inciso III, da CF; art. 54, inciso VI, do ECA e art. 4º, incisos VI e VII, da LDB. Somente se justifica a matrícula no ensino noturno para adolescentes que trabalham durante o dia ou que, neste período, estejam matriculados em cursos ou programas de aprendizagem, não tendo condições de serem matriculados durante o dia.

911 Vide art. 208, inciso VII, da CF; art. 54, inciso VII, do ECA e art. 4º, inciso VIII, da LDB. De nada adianta a oferta meramente "formal" de vagas nas escolas, sendo necessário proporcionar às crianças e adolescentes os *meios necessários* ao *efetivo exercício* do direito à educação. Sobre a matéria: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DEVER LEGAL DO MUNICÍPIO. O transporte escolar é dever do Município, imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pela Constituição da República, sendo de se confirmar a decisão que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, com vistas a compelir a municipalidade a fornecê-lo às suas crianças.* (TJMG. 7ª C. Civ. Ap. Civ. nº 1.0417.04.910506-3/001. Rel. Des. Edivaldo George dos Santos. J. em 29/06/2004).

912 Vide arts. 203, inciso I e 226, *caput* e §8º, da CF; arts. 87, inciso II, 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, do ECA; art. 2º, inciso I, da Lei 8742/1993 (LOAS); Decreto nº 5.085/2004, de 19/05/2004 (que define as Ações continuadas da Assistência Social) e Portaria SEAS nº 878/2001 (que Estabelece diretrizes e normas do Programa Sentinela, que de acordo com o contido em seu Anexo I tem como objetivo geral "*atender, no âmbito da Política de Assistência, através de um conjunto articulado de ações, crianças e adolescentes vitimados pela violência com ênfase no abuso e exploração sexual*" e "*criar condições que possibilitem às crianças e aos adolescentes vitimados e suas respectivas famílias, o resgate e a garantia dos direitos , o acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, guardando compromisso ético, político e a multidisciplinariedade das ações*").

913 Vide arts. 203, inciso I e 227, §3º, inciso I, da CF e arts. 7º, 8º e 9º, do ECA.

914 Vide art. 203, inciso II, da CF; arts. 87, inciso II e 101, inciso IV, do ECA; arts. 2º, inciso II e 23, par. único, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e Portaria MPAS/SEAS nº 879/2001 (que estabelece normas e diretrizes do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e do Projeto Centro da Juventude que, segundo a justificativa contida em seu Anexo I, visa "... *definir uma proposta de ocupação para jovens de 15 a 17 anos em situação de risco e vulnerabilidade social, que não configure trabalho, mas que possibilite, de fato, sua permanência no sistema educacional e proporcione experiências práticas que o preparem para futuras inserções no mundo do trabalho*").

915 Vide arts. 196 a 200 e 227, §§1º e 3º, inciso VII, da CF; arts. 7º a 14, 101, incisos V e VI e 129, incisos II e III, do ECA. Sobre a matéria: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA INFANTE AOS MEDICAMENTOS DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECÊ-LOS. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. O Município tem responsabilidade solidária com o Estado e deve figurar no pólo passivo da ação, devendo também responder pela obrigação reclamada. 3. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o seu pronto atendimento, ainda que por compra em estabelecimento particular em face da indisponibilidade de tal droga em rede pública. Recursos*

desprovidos. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. e Reex. Necess. nº 70009895269. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. em 10/11/2004).

916 Vide arts. 94, inciso X, 124, inciso XI e 246, do ECA.

917 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, §3º, 23 e par. único c/c 129, incisos I a IV, 87, inciso VI e 88, inciso VI, do ECA.

918 Vide arts. 1º, 3º, 4º, *caput*, 5º e 212, do ECA. O dispositivo deixa claro que a enumeração feita é meramente *exemplificativa* e que a desejada proteção judicial abrange *todos os direitos e interesses* afetos à população infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, estejam eles relacionados no próprio ECA, na CF ou legislação esparsa, aí compreendida a normativa internacional, *ex vi* do disposto no art. 5º, § 2º, da CF.

919 O presente dispositivo visa coibir a costumeira espera de "24 horas" entre a constatação do desaparecimento da criança ou adolescente por sua família e o registro da ocorrência e início das investigações, que pode levar, inclusive, à sua retirada do território nacional, além de outras graves consequências.

920 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259/2005, de 30/12/2005. Vide art. 87, inciso IV, do ECA e Lei nº 12.127/2009, de 17/12/2009, que instituiu o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa [921] , ressalvadas a competência da Justiça Federal [922] e a competência originária dos Tribunais Superiores [923] .

921 Vide art. 148, inciso IV, do ECA.

922 Vide art. 109, da CF.

923 Vide arts. 102 e 104, da CF.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [924] ;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios [925] ;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei [926] , dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária [927] .

§ 1°. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo [928] entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2°. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa [929] .

924 Vide art. 201, inciso V, do ECA e art. 129, incisos II e III, da CF.

925 Vide arts. 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA. A "municipalização" do atendimento prestado à criança e ao adolescente, prevista no art. 88, inciso I, do ECA, não significa que deve o município arcar, sozinho, com as despesas decorrentes da necessária implementação de uma "rede de proteção" para suas crianças e adolescentes. Embora deva priorizá-las em seu próprio orçamento, o município deve também buscar o suporte técnico e financeiro para suas ações junto ao Estado (*stricto sensu*) e à União, podendo, se necessário, demandar em Juízo para obtê-lo. O que não se admite, em hipótese alguma, é que as ações,

serviços e programas deixem de ser implementados sob a alegação da "falta de recursos", argumento que não pode ser aceito à luz dos *princípios da proteção integral* e da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, *ex vi* do disposto no art. 4º e par. único, alíneas "c" e "d", do ECA e art. 227, *caput*, da CF.

926 Aqui se incluem as entidades não governamentais que desenvolvem os programas e serviços a que se referem os arts. 87, 90, 101, 112 e 129, do ECA.

927 Vide arts. 44, inciso I e 53 a 61, do CC.

928 Vide arts. 127 e 129, da CF; arts. 201 e 209, do ECA e arts. 46 a 49, do CPC.

929 Embora assemelhada, a disposição aqui contida é mais clara que a prevista pelo art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/1985, enaltecendo o caráter *facultativo* da assunção da titularidade ativa da demanda pelo Ministério Público (ou outro legitimado). Evidente, no entanto, que por estarem em jogo os interesses de crianças e adolescentes - a rigor *indisponíveis*, deverá o representante do MP justificar a razão de não estar convencido da necessidade de assumir a titularidade ativa da demanda (cf. art. 205, do ECA).

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados [930] poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de titulo executivo extrajudicial [931] .

930 Vide art. 210, incisos I e II, do ECA.

931 Vide art. 585, inciso VII, do CPC.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes [932] .

§ 1°. Aplicam-se as ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2°. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ações mandamental, que se regerá pelas normas da Lei do mandado de segurança [933] .

932 Vide art. 1º, do ECA. A amplitude conferida para a proteção judicial dos interesses infanto-juvenil é consequência natural do princípio da proteção integral que inspira todo Direito da Criança e do Adolescente. A tal orientação jurídica deve, por óbvio, corresponder uma atuação firme e decidida do Poder Judiciário, no sentido da efetiva garantia de tais direitos e subsequente responsabilização daqueles que os violem, na forma do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e 216, do ECA.

933 Vide art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CF; art. 210, do ECA e Lei nº 1.533/1951 e alterações posteriores. A idéia básica da criação da ação mandamental, que em tudo mais é semelhante ao mandado de segurança, foi a de ampliar o rol de legitimados ativos (que serão aqueles relacionados pelo art. 210, do ECA) e suprimir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para propositura da demanda (previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/1951), o que *não se aplica* na ação mandamental aqui prevista.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer [934] , o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento [935] .

§ 1°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia [936] , citando o réu.

§ 2°. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito [937] .

§ 3°. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

934 Vide arts. 208 e 216, do ECA e arts. 632 a 645, do CPC. As ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, quando manejadas contra o Poder Público, devem ser acompanhadas de *ações de responsabilidade* em face dos *agentes públicos* aos quais se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis (que podem, inclusive, ser condenados à indenização por *dano moral* individual ou coletivo), haja vista que o efetivo e integral exercício dos direitos assegurados a crianças e adolescentes deve ser *espontaneamente* proporcionado pelo Poder Público (cf. arts. 4º, *caput*, do ECA e 227, *caput*, da CF), através de políticas públicas que *priorizem* a população infanto-juvenil (cf. arts. 4º, par. único, do ECA).

935 Vide art. 1º, do ECA e art. 461, do CPC. O importante, enfim, é assegurar a *proteção integral* aos direitos e interesses infanto-juvenis, objetivo precípuo da intervenção judicial, cabendo à autoridade judiciária garantir o efetivo cumprimento da lei por todas as formas cabíveis (e em caráter *imediato*), sem que se possa falar em decisão *extra-petita*. Uma das formas que têm sido utilizadas para garantir o resultado prático (e imediato) do julgado é o *bloqueio de recursos* na conta do ente público demandado. Neste sentido: *ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. O bloqueio de valores nas contas do Estado consiste em modalidade alternativa e menos gravosa ao Poder Público e que melhor assegura o cumprimento das decisões judiciais e o bem da vida ao paciente. 2. Jurisprudência dominante desta Corte. 3. A determinação não exclui a obrigação do beneficiário de, se vier a levantar os valores bloqueados, prestar as devidas contas nos autos. Negado seguimento ao recurso (art. 557, CPC).* (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70012231544. Rel. Maria Berenice Dias. J. em 04/08/2005); e *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGO. ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO. Diante do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município com o Ministério Público garantido as melhorias no Abrigo Luz do Amanhã e, não cumpridos seus termos, é de ser determinado que o Município realize as obras necessárias imediatamente. Imperiosa, no caso, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de preservar os direitos à qualidade de vida e à assistência de crianças e adolescente, observadas as garantidas dadas pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. A fixação de multa diária não garante a efetividade da prestação jurisdicional, pois se trata de meio impróprio, uma vez que não atinge somente o ente público competente. Ademais, a determinação para realização das obras gera ônus ao Município e a multa, por sua vez, além de se destinar a apenas uma entidade, em prejuízo de outras não garante a efetividade do processo. Contudo, para garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, que se destina à proteção da vida e à assistência de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, não*

há óbice para o bloqueio dos valores necessários ao cumprimento da decisão ora hostilizada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. 8ª C. Cív. A.I. nº 70030437800. Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz. J. em 20/08/2009).

936 Vide arts. 273 e 461, §3º, do CPC. Também face aos *princípios da proteção integral* e da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, de ordem *constitucional* (cf. art. 227, *caput*, da CF), que importam no *dever* do Poder Público de dar plena efetivação aos direitos infanto-juvenis com o máximo de *urgência*, não serão aqui aplicáveis as disposições da Lei nº 8.437/1992, pelo que o deferimento da liminar/tutela antecipada pleiteadas *não dependerá*, necessariamente, de prévia oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público eventualmente demandada, providência que deverá ficar a critério exclusivo da autoridade judiciária a depender da situação. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Viabilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Transporte escolar gratuito. Dever do município. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido, de plano* (TJRS. 7ª C. Cív. A.I. nº 70036711224. Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol. J. em 30/07/2010); e *ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. (...)* (STJ. 1ª T. R.Esp nº 107089/SP, Rel. Ministro Luiz Fux. J. em 03/12/2009).

937 Vide art. 461, §4º, do CPC. Neste sentido, vale colacionar os seguintes julgados: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÓTESE AUDITIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Ministério Público, através dos seus artigos 201 e 212, legitimidade para litigar na defesa dos interesses individuais e homogêneos das crianças e adolescentes, protegidos pelo estatuto menorista. A multa de que tratam os artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil tem por finalidade compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer. O fato de o demandado no caso concreto ser o Estado não impede que o juiz fixe tal penalidade, porquanto se estaria frustrando garantia constitucional de prestação da tutela jurisdicional, apenas merecendo reforma a decisão quanto ao valor fixado, que se mostrou exorbitante. Apelo parcialmente provido.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70012002648. Rel. Antônio Carlos Stangler Pereira. J. em 01/09/2005); e *APELAÇÃO. Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública, fruto de atividade jurisdicional. Possibilidade, desde que visando a satisfação de direito subjetivo garantido pelo Ordenamento Jurídico. Compatibilidade com o poder discricionário de que é investido o Poder Público. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de demanda individual em benefício de criança ou de adolescente. Reconhecimento, no mérito, do direito das crianças e dos adolescentes, portadores de deficiência mental, ao transporte especializado e gratuito aos estabelecimentos de ensino. Sujeição do ente público à multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação. Recursos improvidos.* (TJSP. Câm. Esp. Ap. Cív. nº 110.125-0/8-00. Rel. Roberto Vallim Bellocchi. J. em 17/05/2004).

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município [938] .

§ 1°. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados [939] .

§ 2°. Enquanto o fundo não for regulamentado [940] , o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

938 Vide arts. 88, incisos II e IV, e 154, do ECA.

939 Vide art. 646, do CPC. Importante observar que a execução da multa não substitui a execução que deve ser promovida no sentido do efetivo cumprimento da obrigação de fazer/não fazer, *ex vi* do disposto nos arts. 632 a 645, do CPC, e nem isenta o *gestor* de responder por danos civis (inclusive morais e coletivos, exigíveis por demanda própria) que sua omissão causar a crianças e adolescentes (cf. arts. 5º c/c 216, do ECA). Vale lembrar que as multas administrativas tem um prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ART. 258 DA LEI 8.069/90. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A multa prevista pela Lei nº 8.069/90 como sanção às infrações administrativas possui natureza administrativa e, como tal, sua cobrança sujeita-se ao lapso prescricional de cinco anos. Inaplicabilidade do prazo de dois anos previsto no art. 114, I, do Código Penal. O art. 226, caput, do ECA somente faculta a aplicação das normas da parte geral do Código Penal aos crimes nele definidos. 3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, já que a recorrente se limitou a transcrever os acórdãos confrontados, sem proceder ao cotejo analítico indispensável para a comprovação da divergência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO.* (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 892936/RN. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). J. em 05/06/2008).

940 Vide arts. 259, *caput* e par. único, do ECA. O Fundo Especial deverá ser criado por lei e, se necessário, regulamentado por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as fontes de receita (dentre elas, as multas a que se refere o presente dispositivo), bem como as formas de despesa.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte [941] .

941 Vide art. 198, inciso VI, *in fine*, do ECA.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças a autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão [942] .

942 Vide arts. 5º, 208 e par. único e 213, do ECA e arts. 11 e 12, da Lei nº 8.429/1992. Vale notar que a *responsabilidade* a que se refere o dispositivo é *pessoal*, recaindo assim diretamente sobre *o agente público omisso*, sem prejuízo, logicamente, da condenação do *ente público* na *obrigação de fazer/não fazer* respectiva. A responsabilidade *administrativa* pode importar na prática de *ato de improbilidade administrativa* (independentemente da existência de

prejuízo ao erário, nos moldes dos arts. 11 e 21, da Lei nº 8.429/1992), e a responsabilidade *civil* pode se dar, inclusive, através da *condenação por dano moral*, tanto no plano *individual* quanto *coletivo*, como decorrência da ação ou omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis. Assim sendo, o *gestor público* que deixa de cumprir *espontaneamente* seus *deveres* para com a população infanto-juvenil (nunca sendo demais lembrar que o art. 227, *caput*, da CF e o art. 4º, *caput*, do ECA *impõem* ao Poder Público e seus agentes a *obrigação* de assegurar o *efetivo exercício* de todos os direitos fundamentais conferidos a todas as crianças e adolescentes com a mais *absoluta prioridade*), responde *pessoalmente* por sua conduta, nas esferas administrativa, civil (em toda amplitude preconizada pelos arts. 186 c/c 944 e sgts., do CC) e mesmo *criminal*. A respeito da matéria, interessante colacionar o seguinte aresto: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEMPT OF COURT E FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão que em sede de mandado de segurança impõe obrigação de fazer é essencialmente mandamental, sendo subsidiariamente substituída por perdas e danos, no caso de real impossibilidade de cumprimento, diante da interpretação analógica do art. 461 do CPC. 2. O contempt of court civil do direito anglo saxão, como meio de coerção psicológica do devedor, decorre da concepção de que a autoridade do Poder Judiciário é intrínseco à sua própria existência. 3. Provido o agravo para que o juiz adote todos os meios capazes de dar efetividade à jurisdição, registrando que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é ineficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime do precatório. 4. Nas causas envolvendo o erário público, a coerção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver responsabilidade direta pelo cumprimento da ordem, reiterada e imotivadamente desrespeitada.* (TRF da 2ª Reg. 3ª T. AG nº 23206/RJ. Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro. J. em 22/05/2001). Sobre crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, vide Dec. Lei nº 201/1967, de 27/02/1967, e sobre crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e seus ministros, bem como pelos governadores de estado e seus secretários, vide Lei nº 1.079/1950, de 10/04/1950. No que diz respeito especificamente ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino fundamental, vide art. 208, §2º, da CF; art. 54, §2º, do ECA e art. 5º, §4º, da LDB.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados [943] .

943 Disposição similar é encontrada no art. 15, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do §4° do artigo 20 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada [944] .

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos [945] .

944 Vide arts. 14 a 18, do CPC.

945 Vide arts. 16 a 18, do CPC.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas [946] .

946 Vide art. 141, §2º, do ECA e art. 19, do CPC.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção [947] .

947 Vide arts. 70 e 222, do ECA. Todos devem colaborar para solução dos problemas (notadamente estruturais) que afligem a população infanto-juvenil. Disposição similar é encontrada no art. 6º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis [948] .

948 Vide art. 70, do ECA. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente não admite a tradicional "inércia" do Poder Judiciário ante a constatação da violação dos direitos infanto-juvenis. Cabe, pois, ao Poder Judiciário, buscar a solução dos problemas (notadamente estruturais) que afligem a população infanto-juvenil, sendo-lhe também aplicável (em sua essência) o contido nos arts. 131 e 201, inciso VIII, do ECA. Em outras palavras, *também* cabe ao Poder Judiciário "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente*", inclusive através do acionamento do Ministério Público. Disposição similar é encontrada no art. 7º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias [949] .

949 Vide art. 220, do ECA e art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF. Disposição similar é encontrada no art. 8º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985. Importante atentar para o fato de, na forma do art. 5º, inciso XXXIII, da CF, as informações deverão ser fornecidas "*sob pena de responsabilidade*" (grifamos), valendo também observar o disposto nos arts. 5º e 216, do ECA. Vide também as disposições contidas na Lei nº 11.111/2005, de 05/05/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, da CF e dá outras providências.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil [950] , ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis [951] .

§ 1°. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente [952] .

§ 2°. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público [953] .

§ 3º. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação [954] .

§ 4º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento [955] .

§ 5º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação [956] .

950 Vide art. 129, inciso III, da CF; art. 201, inciso V, do ECA e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

951 Vide art. 129, inciso VI, da CF; art. 201, inciso VI, do ECA; art. 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993 e art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (que considera *crime* a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público).

952 Vide art. 205, do ECA. Disposição similar é encontrada no art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985.

953 Vide arts. 5º, inciso III, 14 e 15, inciso XIII, da Lei nº 8.625/1993. Disposição similar é encontrada no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

954 Disposição similar é encontrada no art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/1985. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público dar publicidade ao pedido de arquivamento do inquérito civil, de modo que os interessados possam questionar o cabimento da medida.

955 Disposição similar é encontrada no art. 9º, §3º, da Lei nº 7.347/1985. É o Conselho Superior do Ministério Público o órgão que detém a competência para apreciar os pedidos de arquivamento de inquérito civil ou procedimentos administrativos preliminares, incumbindo-lhe a homologação da promoção de arquivamento ou não, caso em que deverá designar outro membro do Ministério Público para a propositura da ação civil pública (sem prejuízo da possibilidade da realização de diligências complementares, caso ainda não existam elementos para tanto).

956 Disposição similar é encontrada no art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente [957] , no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

957 Importante não perder de vista que a aplicação das disposições da Lei nº 7.347/1985 será sempre *subsidiária*, ou seja, apenas ocorrerá na lacuna das disposições próprias contidas no ECA e, mesmo assim, se subordinará a seus *princípios* elementares.

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão [958] , sem prejuízo do disposto na legislação penal.

958 Vide arts. 5º e 98, do ECA.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal [959] .

959 Na verdade não existe qualquer diferencial, em termos processuais, entre os crimes previstos no ECA e os crimes previstos no Código Penal, ressalvado o fato de serem todos aqueles de ação penal pública incondicionada (cf. art. 227, do ECA). Interessante observar que o processo e julgamento destes crimes não está definido como sendo de competência do Juízo da infância e da juventude (a *contrariu sensu* do disposto no art. 148, do ECA), ficando, a rigor, a cargo do Juízo criminal (ressalvada a existência de disposição em contrário na Lei de Organização Judiciária local). Seu processo e julgamento, no entanto, está também sujeito ao princípio da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, *ex vi* do disposto no art. 4º, par. único, alínea "b", do ECA e art. 227, *caput*, da CF e aos *princípios* e *normas de interpretação* próprios do ECA e do Direito da Criança e do Adolescente (devendo, portanto, por força do disposto nos arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA, ser as normas incriminadoras interpretadas e aplicadas da forma que melhor assegure a *proteção integral* infanto-juvenil). A complexidade dos casos que envolvem a violação de direitos infanto-juvenis por vezes irá demandar a intervenção de profissionais de outras áreas, tanto na fase da investigação policial quanto na instrução processual (através da *articulação* de ações - cf. art. 86, do ECA - entre as autoridades policial e judiciária e as equipes técnicas interprofissionais a serviço do Poder Judiciário e/ou do município), razão pela qual a coleta de provas deve ser particularmente cautelosa e criteriosa, sempre na perspectiva de evitar que a criança ou adolescente vítima seja submetida a uma situação vexatória ou constrangedora, sem perder de vista a *celeridade* (e *prioridade* - cf. art. 4º, par. único, alínea "b", do ECA) na conclusão do processo. Na perspectiva de agilizar o atendimento e efetuar a coleta de provas da forma mais rápida e menos traumática possível à vítima (que, de preferência, deve ser ouvida uma única vez), o TJRS reconheceu a possibilidade da *produção antecipada de provas* quando da coleta das declarações de criança vítima de violência sexual, evitando assim possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa e a ocorrência da chamada "revitimização". Neste sentido: *HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA INFANTE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE E URGENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSIM COMO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DENEGADA.* (TJRS. 7ª C. Crim. HC nº 70031084791. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. J. em 13/08/2009). O mesmo Tribunal reconheceu a incidência das disposições da Lei nº 11.340/2006 (também conhecida como "Lei Maria da Penha" em se tratando de adolescente vítima de violência doméstica praticada pelo padrasto. Neste sentido: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO À ADOLESCENTE-MULHER CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PADRASTO. LEI MARIA DA PENHA OU ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, para efeitos dessa legislação, mulheres são todas as pessoas do sexo feminino, independente da idade. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 11.340/06 trata da prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto violência de gênero. Logo, a proteção da Lei Maria da Penha pode e deve ser estendida às crianças e adolescentes mulheres quando verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero feminino. No caso destes autos, a procura da ofendida é a proteção estatal contra o abuso da força física de homem contra a mulher, questão que deve ser avaliada a partir*

da legislação afeta às mulheres. (...). (TJRS. 8ª C. Cív. AP. Cív. nº 70036717429. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz. J. em 22/07/2010). Vale repetir que, em matéria de combate à violência contra crianças e adolescentes, mais do que nunca é *imprescindível* a articulação entre a Polícia Judiciária, os órgãos municipais encarregados da saúde e da assistência social e o próprio Poder Judiciário, num típico exemplo da chamada "rede de proteção" à criança e ao adolescente que todo município deve possuir.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada [960] .

960 Vide art. 100, do CP e art. 5º, inciso LIX, da CF. A atuação da autoridade policial no sentido da investigação de qualquer notícia de um dos crimes definidos no ECA será, pois, *obrigatória*, independentemente da iniciativa da vítima e/ou de seus representantes, estando também sujeita ao princípio da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, *ex vi* do disposto no art. 4º, par. único, alínea "b", do ECA e art. 227, *caput*, da CF. Tamanha a gravidade dos crimes relacionados no ECA, e tamanha a importância de sua adequada apuração e repressão, que é perfeitamente admissível que a investigação acerca de sua prática fique a cargo do Ministério Público, valendo neste sentido colacionar o seguinte aresto: *HABEAS CORPUS. Abrigo Warboys do Brasil. Crimes contra criança e adolescente. Atentado violento ao pudor e maus tratos praticado por presidente de entidade filantrópica. Nulidades. Inocorrência. Poder investigatório do Ministério Público. Deficiência de defesa. Violação ao contraditório que não se verifica. Prescrição. Causa interruptiva. Ordem denegada.* (STF. 5ª T. HC nº 38.949/GO. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Publ. DOU de 01/07/2005).

Seção II - Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no Art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato [961] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

961 Vide art. 10, incisos I e IV, do ECA. A declaração de nascimento, que servirá de base ao registro da criança, deverá ser fornecida gratuitamente, independentemente do pagamento de eventual débito hospitalar.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no Art. 10 desta Lei [962] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

962 Vide art. 10, incisos II e III, do ECA.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional [963] ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente [964] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais [965] .

963 Vide art. 5º, inciso LXI, da CF; arts. 106, 172 e 173, do ECA; arts. 301 a 303, do CPP c/c art. 152, *caput*, do ECA. É o CPP que servirá de base para definição das situações em que restará caracterizado o *flagrante de ato infracional*, que serão exatamente as mesmas em que um imputável seria considerado em flagrante de crime ou contravenção penal. Vale destacar que, contrariamente ao sustentado por alguns, crianças que se encontrem em flagrante de ato infracional *podem ser apreendidas* (inclusive como forma de preservar a ordem pública e mesmo de colocá-las a salvo de represálias por parte de populares) e os atos infracionais a elas atribuídos, a rigor, devem ser investigados pela polícia judiciária (inclusive no que diz respeito à apuração da eventual participação de terceiros). A diferença em relação aos adolescentes é que, na sequência, as crianças acusadas deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar, não podendo, sob qualquer circunstância, permanecer privadas de liberdade.

964 Vide art. 5º, inciso LXI, da CF; arts. 301 a 310, do CPP e arts. 15, 16 e 171, do ECA.

965 Vide arts. 106, par. único, 107, 109, 172, par. único e 173, do ECA. Restará, em tese, caracterizado o crime, quando o adolescente não for informado de seus direitos constitucionais (inclusive o de permanecer calado); quando não for lavrado auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado etc.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do aprendido ou à pessoa por ele indicada [966] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

966 Vide art. 5º, inciso LXII, da CF e art. 107, do ECA. A comunicação da apreensão à autoridade judiciária, à família do apreendido ou, na falta desta, à pessoa por ele indicada (vide art. 100, par. único, inciso IX, do ECA) deve ser efetuada *incontinenti*, ou seja, no exato momento em que o adolescente apreendido dá entrada na repartição policial, devendo ser a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado efetuada na presença dos pais ou responsável pelo adolescente, que na sequência já irão, em regra, receber o adolescente liberado, firmando termo de compromisso de apresentação do adolescente ao representante do MP, na forma do disposto no art. 174, do ECA. Vale lembrar que a criança apreendida em flagrante de ato infracional deverá ser encaminhada *incontineti* ao Conselho Tutelar (sem prejuízo da realização, por parte da autoridade policial, de investigação acerca da eventual participação de adolescentes ou imputáveis na infração respectiva, tarefa que logicamente não pode ficar a cargo do Conselho Tutelar, que não é órgão de segurança pública) e a apreendida por força de mandado de busca e apreensão deverá sê-lo à autoridade judiciária competente (nenhuma criança pode ser submetida a medidas privativas de liberdade), sem prejuízo, em ambos da imediata comunicação aos pais ou responsável legal.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância [967] a vexame ou a constrangimento [968] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

967 Numa interpretação sistemática da Lei nº 8.069/1990, percebe-se que o dispositivo abrange não apenas aqueles casos em que o dever de guarda decorre expressamente da lei (como nos casos da guarda propriamente dita, tutela, equiparação do dirigente da entidade de acolhimento institucional ao guardião ou como atributo natural do poder familiar - cf. arts. 33 e 92, §1º, 36, par. único, do ECA e art. 1634, inciso II, do CC, respectivamente), mas também toda e qualquer situação em que um adulto se coloca na posição de "autoridade" e/ou de "cuidador" de uma criança ou adolescente, como é caso do policial quando da apreensão de criança ou adolescente em flagrante de ato infracional, o professor ou diretor da escola onde a criança estuda etc.

968 Vide art. 5º, inciso II, da CF e art. 5º, do ECA. O crime em questão pode restar caracterizado quando da violação dos direitos relacionados nos arts. 15 a 18, 53, inciso II, 109, 178 do ECA, dentre outros. O sujeito ativo será o pai, mãe, tutor, guardião, dirigente da entidade de entidade de acolhimento familiar, policial, membro do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, comissário de vigilância da infância e da juventude, professor, diretor de escola e/ou qualquer outra pessoa que detém autoridade em relação a criança ou adolescente, assim como as pessoas encarregadas de sua guarda (*lato sensu*) ou vigilância. Para caracterização da infração aqui tipificada, em tese, não há necessidade de que o agente use de violência ou grave ameaça (tal qual ocorre com o tipo penal previsto no art. 146, do CP), dada "ascendência" natural que o mesmo exerce em relação à criança ou adolescente. Vale dizer que é perfeitamente admissível o concurso material entre este e outros crimes tipificados no ECA ou na Lei Penal. Neste sentido: *AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DENÚNCIA QUE ACUSA MÃE DE MENOR DE SUBMETÊ-LA A VEXAME E CONSTRANGIMENTO E MAUS TRATOS (ART. 136, CAPUT DO CPB E 232 DA LEI 8.069/90). PRETENSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE ALTERAR A TIPIFICAÇÃO FEITA NA INICIAL E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHEU A REFERIDA TIPIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Subsumindo-se a conduta, em tese, à capitulação legal dada pelo 'Parquet' Estadual ao oferecer a denúncia, não pode ser acolhida a pretensão da douta e diligente Defensoria Pública de anulação da Ação Penal. Cabe ao Juízo competente, no decorrer da Ação Penal, verificar a procedência das alegações, para formar o seu convencimento sobre eventual condenação ou absolvição ou, mesmo, corrigir eventual capitulação legal feita pela acusação; ademais, como cediço, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia. 2. Nova audiência e tentativa de intimação das partes deverá ser realizada pela Justiça Estadual. Tais providências poderão ser requeridas pela Defensoria atuante em primeiro grau de jurisdição, que, por estar mais perto dos fatos, terá condições de encaminhar o processo na defesa dos interesses da denunciada e de sua filha, que, no caso, é a própria vítima. 3. O fato é que, como bem frisou a decisão agravada, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado*

Especial. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no CC nº 92014/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 14/05/2008).

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997) [969] .

969 Vide art. 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 (com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.741/2003), que define o crime de *tortura* e prevê um *aumento de pena* de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), "*se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos*" (grifamos). O crime outrora tipificado pelo art. 233, do ECA, é hoje previsto pelo art. 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997. Neste sentido: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA CONTRA ADOLESCENTE. LEI N.º 8.069/90 - ECA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.455/97. 'ABOLITIO CRIMINIS'. INOCORRÊNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. Em matéria penal, a nova lei que redefine a conduta criminal, editada no curso do processo, não provoca o fenômeno da 'abolitio criminis', ensejando, todavia, a ultratividade da lei penal antiga mais benigna. Embora o art. 233 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que tipificava o crime de tortura contra menores, tenha sido revogado pelo art. 4º da Lei nº 9.455/97, esta conduta recebeu definição criminal neste novo diploma legal, de forma mais gravosa, impondo-se, portanto, a aplicação da lei anterior, mais benéfica. Recurso ordinário desprovido.* (STJ. 6ª T. RHC nº 10049/CE. Rel. Min. Vicente Leal. J. em 06/12/2001); e *CRIMINAL. HC. TORTURA. ART. 233 DO ECA. INDÍCIOS DE CRIME EVIDENCIADOS DURANTE VISITA DE INSPEÇÃO REALIZADA POR PROMOTORES DA CURADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM ENTIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES. DENÚNCIA POR ÓRGÃO DIVERSO DO PARQUET. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RITO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que os Curadores da Infância e da Juventude tiveram notícia, por meio de ofício encaminhado por Juiz de Direito, da prática de crimes contra menores internados em entidade pública, motivo pelo qual realizaram visita de inspeção na entidade e, posteriormente, constatando a ocorrência de crimes, encaminharam ao Órgão do Ministério Público com atribuição para propor a denúncia os documentos que evidenciavam a ocorrência dos delitos. II. Conforme a inteligência do art. 201, §5º, do ECA, em sua atuação pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, prevista nos artigos 129, II, da Constituição Federal, e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público pode instaurar o procedimento adequado para apuração das denúncias, seja o inquérito civil, seja uma sindicância, seja um procedimento inominado, além de presidir o procedimento investigatório, nele efetuando requisições, diligências, perícias, exames, visitas ou vistorias. III. A denúncia foi firmada por outro Promotor que não atuou na visita de inspeção - Promotor de Justiça com atuação perante as Varas Criminais -, o qual analisou os elementos de convicção coletados, formando a sua própria opinio delictis, para depois dar início à persecução penal em juízo. IV. A prova testemunhal obtida pelo depoimento dos Curadores da Infância e da Juventude não se desqualifica tão-só porque os mesmos atuaram na inspeção, do mesmo modo que são válidos, em princípio, os testemunhos dos agentes policiais. V. São de competência da justiça comum os delitos praticados por servidor público cujo exercício da função ocorre em entidade que integra a Administração Pública Estadual. VI. O paciente exercia o cargo de Assistente da Diretoria da Escola João Luiz Alves, estabelecimento que não se insere no âmbito da Administração Pública Federal, mas sim no âmbito da Administração do Estado do Rio de Janeiro, integrando o Departamento Geral de Ação Sócio-Educativa - DEGASE, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça daquela Unidade da Federação. VII. O procedimento especial previsto nos art. 514 e seguintes do Código de*

Processo Penal aplica-se a todos os crimes funcionais afiançáveis, ficando excluídos os inafiançáveis. VIII. O crime previsto no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (atualmente art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9.455/97) não é afiançável, não havendo nulidade pela falta de intimação do réu para apresentação de defesa preliminar. IX. Ordem denegada. (STJ. 5ª T. HC nº 38489/RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 12/04/2005).

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão [970] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

970 Vide art. 5º, inciso LXI, da CF; arts. 106, *caput,* 107, par. único, 108, par. único e 174, *caput*, primeira parte, do ECA. O crime terá como sujeitos ativos tanto a autoridade policial quanto a autoridade judiciária. Vale lembrar que, seja qual for o ato infracional praticado e mesmo quando perfeito o flagrante, a *regra* será a *colocação do adolescente em liberdade*, inclusive pela própria autoridade policial, independentemente de ordem judicial.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade [971] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

971 Vide Instrução Normativa nº 02/2009, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça. Os prazos a que se refere o dispositivo são: arts. 108, *caput* e 183 (internação provisória - 45 dias), 121, §2º (reavaliação judicial da necessidade de continuidade da medida de internação - no máximo a cada 06 meses), 121, §3º c/c 122, incisos I e II (período máximo de duração da medida de internação socioeducativa - 03 anos), 121, §5º (liberação compulsória - quando o jovem completar 21 anos), 122, inciso III c/c §1º (período máximo de duração da internação por descumprimento de medida anteriormente imposta - 03 meses), 175, §1º (encaminhamento do adolescente apreendido ao MP - 24 horas), 185, §2º (transferência de adolescente apreendido da repartição policial para entidade própria para adolescentes - 05 dias). Atentar para o fato de os referidos prazos serem computados do dia em que o adolescente é apreendido (inclusive), não podendo ser em hipótese alguma dilatados ou prorrogados.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei [972] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

972 Vide arts. 95, 136, 139, 148 e 201, do ECA. Vale notar que constitui o mesmo crime impedir ou embaraçar a ação tanto da autoridade judiciária quanto de membro do Conselho Tutelar, o que reafirme o *status* de *autoridade pública* que este possui, instituído na já mencionada perspectiva de "desjudicializar" e agilizar o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial [973] , com o fim de colocação em lar substituto [974] :

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

973 Vide arts. 30, 33, 36, par. único e 50, §13, inciso III, do ECA e art. 1634, inciso II, do CC. Vide também art. 249, do CP.

974 Para caracterização do tipo penal previsto neste dispositivo é necessária a presença de *dolo específico*, ou seja, a subtração da criança ou adolescente deve ter por objetivo a colocação em lar substituto.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa [975] :

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

975 Vide art. 35, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 245, *caput* e §1°, CP e arts. 8º, §5º, 13, par. único e 50, §13, inciso III, do ECA. O STJ já decidiu que o conceito de "filho", para fins de tipificação do disposto no art. 238, do ECA, abrange o nascituro, sendo necessário, no entanto, que a oferta ou promessa seja efetuada a pessoa determinada, e não de maneira genérica. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DE PROMESSA DE ENTREGA DE FILHO MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. O VOCÁBULO "FILHO", EMPREGADO NO TIPO PENAL DO ART. 238 DA LEI 8.069/90, ABRANGE TANTO OS NASCIDOS COMO OS NASCITUROS. TODAVIA, A PROPOSTA GENERICA, SEM ENDEREÇO CERTO, SEM VINCULO DE QUALQUER NATUREZA ENTRE A PROMITENTE E TERCEIRA PESSOA QUE SE PROPONHA A REALIZAR A CONDIÇÃO, E ATO UNILATERAL IMPERFEITO, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS, QUE NÃO PREENCHE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO EM EXAME. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO*. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 48119/ RS. Rel. Min. Assis Toledo. J. em 20/03/1995).

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais [976] ou com o fito de obter lucro [977] :

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude [978] :

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência [979] .

976 Vide arts. 31, 52, §8º, 84 e 85, do ECA.

977 Vide Princípio 9°, segunda parte, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; art. 35, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; Dec. Legislativo n° 230/2003, de 29/05/2003, que aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000, promulgado pelo Decreto nº 5007/2004, de 02/03/2004 e o Dec. Legislativo nº 231/2003, de 29/05/2003, que aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 15/11/2000, promulgado pelo Decreto nº 5007/2004, de 02/03/2004. Vide também o Decreto nº 2.740/1998, de 20/08/1998, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18/03/1994 e Decreto n° 3.413/2000, de 14/04/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980. Conforme já decidiu o STJ, a competência para processar e julgar o crime somente será da Justiça Federal se ficar demonstrada a ocorrência de tráfico internacional. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEQUESTRO. ART. 239 DO ECA. PROVA. Se, ao término da instrução, não há prova do tráfico internacional, a competência é da Justiça Comum Estadual. Conhecido o conflito, competente o Juízo Suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 24821/BA. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 14/04/1999). Importante destacar, por fim, que se o envio da criança ou adolescente para o exterior tem por objetivo a exploração sexual, restará caracterizado o crime do art. 231, §2º, inciso I, do ECA.

978 Dispositivo incluído pela Lei nº 10.764/2003, de 12/11/2003.

979 Vide art. 69, do CP.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente [980] :

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento [981] . (NR)

980 Nova redação dada pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 227, §4º, da CF. Vide também o Dec. Legislativo nº 230/2003, de 29/05/2003, que aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000, promulgado pelo Decreto nº 5007/2004, de 02/03/2004. As alterações promovidas à redação original do art. 240, do ECA, pela Lei nº 11.829/2008 não importam em *abolitio criminis* e nem excluem a reprovabilidade da conduta. O simples ato de fotografar criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica já caracteriza o crime neste artigo tipificado. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240 E 241 DO ECA. ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. Fica caracterizada a impossibilidade de análise da caracterização do crime de concussão e da existência de concurso material com relação ao crime previsto no art. 240 do ECA; havendo necessidade de reexame de provas, inadmissível em face de recurso especial. Violação dos arts. 240 e 241 do ECA. Não se pode falar em violação dos dispositivos referidos, pois a alteração da redação dos mesmos pela Lei 10.764 não exclui o delito de fotografar crianças e adolescentes, mas ampliou o rol que configura o crime. Recurso parcialmente conhecido e desprovido*. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 704744/RN. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. J. em 26/04/2005); e *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESP. ECA. ART. 241 DO ECA. FOTOGRAFIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. ONUS PROBANDI. MENOR FOTOGRAFADA. I. Não é inepta a exordial acusatória que, permitindo a ampla defesa de cada acusado, descreve situação que se ajusta a um modelo de conduta proibida. A*

pormenorização só é obrigatória quando concretamente relevante em termos processuais. Na hipótese de concurso eventual, em que há adesão e convergência de atuações, tal se mostra, em princípio, despiciendo. II. Na hipótese dos delitos previstos no ECA é de se atentar para o disposto no art. 18 (conforme o caso, c/c o art. 13, § 2º, alínea a do CP). III. Na hipótese do art. 241 do ECA, a expressão "cena" não se confunde com a do art. 240. Esta distinção permaneceu mesmo após a edição da alteração realizada pela Lei nº 10.764/03. IV. Recurso desprovido. Extinta a punibilidade pela prescrição superveniente (prescrição da pretensão punitiva) em relação aos réus-recorrentes C.N.M. e L.S.M. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 665508/AP. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 07/12/2004).

981 A lei pune com maior rigor aqueles que, prevalecendo-se de sua função ou da relação de parentesco ou proximidade com a criança ou adolescente, a induz à prática das condutas que o dispositivo visa coibir. Em qualquer caso, o eventual "consentimento" da vítima e/ou o fato de já ter se envolvido em situações similares no passado é absolutamente irrelevante para caracterização do crime.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [982] :

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

982 Nova redação dada pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 227, §4º, da CF. Vide também o Dec. Legislativo nº 230/2003, de 29/05/2003, que aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000, promulgado pelo Decreto nº 5007/2004, de 02/03/2004. Vale dizer que o Juízo competente para processar e julgar o crime tipificado no art. 241, do ECA, é o Juízo do local onde ocorreu a publicação das imagens pedófilo-pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, e não o do local onde está situado o provedor que dá acesso à *internet*, ou onde ocorreu sua efetiva visualização pelos usuários. Neste sentido: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO CARROSSEL. ASSEGURAÇÃO DE ACESSO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU INTERNET, DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS E CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (ART. 241, §1º, III DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM SÃO PAULO. LIBERDADE PROVISÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DA 3ª. SEÇÃO DESTE STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, ORA SUSCITADO. 1. A 3ª. Seção desta Corte Superior de Justiça já teve oportunidade de apreciar a tese referente à consumação do delito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que aquela ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso á rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas ou a sua efetiva visualização pelos usuários (CC 29.886/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.12.07). 2. Na hipótese, assim como no precedente supra citado, não se constatou conexão probatória entre as condutas dos diferentes investigados que justificasse a aplicação da regra de qualquer dos incisos do art. 76 ou 78, II, c, ambos do CPB, que disciplinam a competência por conexão e prevenção, cuidando-se de condutas autônomas, praticados por agentes distintos. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal de São Paulo, o suscitado.* (STJ. 3ª Seção. CC nº 94423/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/05/2008). Importante também o registro de que, quando a troca de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente é feita entre

pessoas residentes no Brasil, a competência para processar e julgar o crime é da *Justiça Estadual*. Neste sentido: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 214 C/C ART. 224, A E 226, II DO CPB). TROCA DE MENSAGENS ENTRE PESSOAS RESIDENTES NO PAÍS, PELA INTERNET, COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART.109, V DA CF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE. 1. Comprovado que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, V, da CF. Precedentes do STJ. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitante, em consonância com o parecer do douto MPF.* (STJ. 3ª Seção. CC nº 99.133/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 05/12/2008).

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [983] :

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

983 Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 227, §4º, da CF. Vide também o Decreto Legislativo nº 230/2003, de 29/05/2003, que aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000, promulgado pelo Decreto nº 5007/2004, de 02/03/2004. Sobre a matéria, vale transcrever trecho do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ...*VI. Se os recorridos trocaram fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, resta caracterizada a conduta descrita no tipo penal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que permitiram a difusão da imagem para um número indeterminado de pessoas, tornando-as públicas, portanto. VII. Para a caracterização do disposto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 'não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc. de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada.'. VIII. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, acima de qualquer individualização.* (STJ. 5ª T.

R.Esp. nº 617221/RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 19/10/2004). Vale destacar que se as imagens foram trocadas entre pessoas residentes no Brasil, a competência para processar e julgar o crime será da Justiça Estadual. Neste sentido: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO. CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL POR MEIO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE DUAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. 'Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.' (Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 2. Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante.* (STJ. 3ª Seção. CC nº 57411/RJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. em 13/02/2008). Em se tratando de divulgação de imagem em *site* de relacionamento, no entanto, dada abrangência da divulgação, que potencialmente extrapola o âmbito do território nacional, a competência para processar e julgar o crime em questão passa a ser da Justiça Federal. Neste sentido: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. 2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere à infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 3. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. 4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco - SJ/PR, ora suscitado.* (STJ. 6ª T. CC nº 111338/TO. Rel. Min. OG Fernandes. J. em 23/06/2010).

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [984] :

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º. As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

984 Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. A lei passa a criminalizar a simples *posse* de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, sob qualquer forma, visando assim coibir a ação de pessoas mantém tais registros para uso próprio.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual [985] :

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

985 Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide art. 241-E, do ECA e art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Vale notar que, para caracterização do crime tipificado neste artigo, sequer é necessário a prática *real* de sexo com criança ou adolescente. Basta a simples *simulação* de tal prática, ainda que por intermédio de *montagem* ou *edição* de cenas e imagens. O objetivo da norma é desestimular toda e qualquer produção de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso [986] :

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

986 Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Vide arts. 2º, *caput* e 5º, do ECA e art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O dispositivo merece crítica por se referir apenas a *crianças*, não havendo a

tipificação do crime quando as condutas aqui descritas envolverem *adolescentes*. É possível, no entanto, que as mesmas venham a caracterizar outros crimes, previstos no próprio ECA ou em outras leis, valendo observar, em especial, o disposto no art. 217-A, do CP (com a redação que lhe deu a Lei nº 12.015/2009), que considera "estupro" a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais [987] .

987 Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008. Ao definir, de maneira expressa, o que deve ser entendido como "*cena de sexo explício ou pornográfica*", o legislador quis evitar possíveis dúvidas quanto ao alcance da norma proibitiva, que deve ser o mais abrangente possível, em observância do disposto nos arts. 1º, 5º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo [988] :

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

988 Nova redação dada pela Lei nº 10.764/2003, de 12/11/2003. Vide também o disposto no art. 13, da Lei nº 10.826/2003, de 22/12/2003, segundo o qual: "*Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade*" caracteriza, em tese, *crime* punível com *detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa*. A Lei nº 10.826/2003, aliás, em seu art. 16, par. único, inciso V, também considera crime, punível de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa, "*vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente*". Quer nos parecer, portanto, que o art. 242, do ECA foi tacitamente *revogado* pelo citado art. 16, par. único, da Lei nº 10.826/2003, que além de se tratar de lei *posterior*, estabelece um tratamento mais rigoroso ao agente, por incluir a multa como pena a ser também aplicada, conjuntamente com a privativa de liberdade, prevendo ainda em seu art. 21 que tal infração é "*insuscetível de liberdade provisória*".

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida [989] :

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave [990] .

989 Vide art. 33, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 81, incisos II e III, do ECA. Trata-se de um *tipo penal aberto*, subsidiário ao contido no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, posto que somente aplicável a substâncias que não são consideradas "drogas ilícitas" (não constantes da Portaria do Ministério da Saúde - DIMED). Foi criada justamente para permitir a punição daqueles que fornecem a crianças e adolescentes produtos tais como *thinner* e outros solventes, "cola de sapateiro" e outros inalantes, que *por utilização indevida*, podem causar dependência física ou psíquica. A rigor aqui também são enquadrados o *cigarro* comum (pois a nicotina nele contida

comprovadamente pode causar dependência) e a *bebida alcoólica*. Em que pese alguns julgados excluírem as bebidas alcoólicas do rol de substâncias cuja venda ou fornecimento caracterizaria o crime tipificado neste artigo, semelhante entendimento, *data venia*, não é razoável nem correto, haja vista que jamais foi a intenção do legislador tal exclusão. Desnecessário dizer que seria um verdadeiro contra-senso criminalizar o fornecimento de um simples *cigarro comum* (tal qual permite o dispositivo) e considerar que o fornecimento de bebida alcoólica caracterizaria mera contravenção penal (cf. art. 63, inciso I, do Dec. Lei nº 3.688/1941 - LCP). Vale lembrar que todas as disposições contidas no ECA, inclusive as relativas aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, devem ser invariavelmente interpretadas e aplicadas da forma que melhor assegurem a *proteção integral* prometida já no art. 1º estatutário, *punindo* da maneira mais rigorosa e eficaz aqueles que violam seus direitos, *ex vi* do disposto no art. 5º, do mesmo Diploma Legal. Importante observar que o crime somente é punível a título de *dolo*, ou seja, o agente deve ter consciência de que está fornecendo a substância a criança ou adolescente e que este a utilizará como entorpecente (cf. art. 18, inciso I, do CP). Sobre a matéria: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDAS DE CARÁTER PROTECIONISTA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES. INFRAÇÃO AO ART. 243 DO ESTATUTO. Cumpre ressaltar o caráter protecionista do E.C.A. que prevê, no seu art. 70, ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Infringe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente o comerciante que vende bebida alcoólica a menores, agindo de forma negligente ao não pedir documentos de identidade aos adolescentes.* (TJMG. 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 1.0335.03.900298-5/001. Rel. Des. Sérgio Braga. J. em 27/04/2004); e *APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. REINCIDÊNCIA. PARCELAMENTO DA MULTA NÃO CONFERIDO. 1. A venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente é crime, por tratar-se de produto que causa dependência, conforme norma prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal infração é sancionada com pena de multa ou até fechamento do estabelecimento. 2. Não merece parcelamento o valor sancionado, posto que verificada a reincidência, bem como por restar incomprovado que o infrator não possui condições de arcar com o pagamento da forma arbitrada pelo julgador. Apelo conhecido e improvido.* (TJGO. 3ª C. Cív. Ap. Cív. nº 53691-5/188. Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar. J. em 19/10/2000).

990 Nova redação dada pela Lei nº 10.764/2003, de 12/11/2003.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida [991] :

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

991 Vide arts. 70 e 81, inciso IV, do ECA.

Art. 244-A. Submeter [992] criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do artigo 2º desta Lei, à prostituição [993] ou exploração sexual [994] .

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo [995] .

§ 2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento [996] .

992 Vide arts. 1º, inciso III e 227, *caput* e §4º, da CF e arts. 1º, 5º, 6º, 18, 70 e 100, par. único, inciso II, do ECA. As disposições legais e constitucionais relativas à proteção à criança e ao adolescente reconhecem que esta categoria de cidadãos se encontra em condição de vulnerabilidade frente às ameaças e violações de seus direitos fundamentais, promovidas, em geral, pelos adultos. Em razão de seu caráter *indisponível* e de *ordem pública*, os direitos infanto-juvenis, em especial aqueles decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, *transcendem o indivíduo*, sendo sua salvaguarda de interesse de toda sociedade. O disposto no art. 244-A, do ECA, portanto, não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim no contexto *mais amplo* de todo "Sistema Jurídico" que integra, declaradamente voltado à "*proteção integral*" de *todas* as crianças e adolescentes, *inclusive* aquelas que, *por sua maior vulnerabilidade pessoal, familiar e social, praticam condutas que contribuem para violação de seus direitos fundamentais* (cf. art. 98, inciso III, do ECA), até porque, logicamente, *são precisamente estas que mais reclamam a prometida intervenção estatal protetiva*. As normas instituídas no sentido da *responsabilização penal* dos agentes que praticam *abuso ou exploração sexual* de crianças e adolescentes, como visto, decorrem nada menos que do disposto nos arts. 227, *caput* e §4º, da CF, como forma de *resguardar, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.* Se *todas* as crianças e adolescentes são titulares dos *direitos ao respeito e à dignidade*, e se é *vedado*, tanto pela lei quanto pela CF, *qualquer tratamento preconceituoso ou discriminatório* em relação a esta categoria de cidadãos, não resta a menor dúvida que *não cabe ao intérprete decidir se determinada criança ou adolescente, em razão de sua condição pessoal, "merece ou não" receber do Estado-Juiz a "proteção integral" que o ordenamento jurídico lhe promete*. Ao fazer um "juízo de valor" acerca da conduta da criança ou adolescente, para somente então decidir se ela "tem ou não direito à proteção integral" que é prometida e/ou se "pode ou não continuar a ser explorada sexualmente", o intérprete estaria *negando vigência* não apenas a todas as citadas normas e princípios legais e constitucionais que visam a salvaguarda dos direitos fundamentais infanto-juvenis, que foram instituídas sem qualquer restrição ou condicionante, independentemente da condição pessoal da criança ou adolescente individualmente considerada, mas também *afrontando o próprio princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*, de interesse *transindividual*. A garantia da *cidadania plena* de *todas* as crianças e adolescentes, em especial daquelas que se encontram em condição de maior vulnerabilidade, sem dúvida passa pelo reconhecimento de que, nos casos de exploração sexual, independentemente de qualquer "experiência prévia" da *vítima* (e crianças e adolescentes sujeitas à exploração sexual como tal *sempre* devem ser tratadas), *a mesma invariavelmente se encontra em posição de inferioridade em relação ao agente*, restando, portanto, *sempre presente uma relação desigual de poder e de "submissão" que, necessariamente, levará à caracterização do tipo penal do art. 244-A, do ECA, sendo para tanto absolutamente irrelevante a conduta da vítima* que, quando muito, poderá ser considerada (e ainda assim, sem qualquer carga de preconceito ou discriminação) *apenas* para fins de "dosimetria da pena", a teor do disposto no art. 59 do CP. Vale lembrar que *o intérprete não está autorizado* a colocar crianças ou adolescentes *vítimas* de exploração sexual em condições de "*igualdade*" em relação aos agentes, como estivéssemos lidando com pessoas adultas, posto que, na forma do art. 6º, do ECA, que estabelece a citada "regra básica de hermenêutica" que deve nortear a interpretação e aplicação de *todo e qualquer dispositivo estatutário* (inclusive o tipo penal do art. 244-A, do ECA) crianças e adolescentes devem ser *sempre* consideradas como "*pessoas em*

desenvolvimento", sob o ponto de vista ético, moral e educacional, sendo *dever de todos* proteger-lhes e assegurar-lhes um *desenvolvimento saudável*, livre de toda forma de abuso, violência, exploração ou opressão. Assim sendo, se já é absolutamente *equivocado* submeter crianças ou adolescentes *vítimas* de exploração sexual a qualquer "censura moral" quanto à sua conduta, como se fossem elas próprias as responsáveis pela sua condição degradante, *com muito mais razão* isto ocorre quando o intérprete as *equipara a pessoas adultas* que, presumivelmente, já concluíram seu processo de desenvolvimento (e nem por isto, vale dizer devem ser também tratadas com preconceito ou discriminação). Ao interpretar o art. 244-A, do ECA de modo a impedir a responsabilização penal de agentes que exploram sexualmente crianças e adolescentes, portanto, é necessário buscar a conformidade da norma com tal orientação legislativa, de modo a se adequar à sistemática implementada pelo ECA com vista à repressão, na esfera penal, de todos aqueles que, aproveitando-se da fragilidade, imaturidade, hipossuficiência de crianças ou adolescentes, ou de qualquer outra circunstância (geralmente ligada à omissão ou conivência de suas famílias), deles abusa ou explora sexualmente, violando de forma inescusável não apenas inúmeros de seus direitos fundamentais, mas sua própria dignidade como seres humanos. Crianças e adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (e todas as já referidas circunstâncias a esta relacionadas), estarão sempre em posição de inferioridade em relação aos adultos, notadamente para fins de caracterização de abuso ou exploração sexual. Tal constatação elementar, decorrente de toda sistemática estabelecida pelo ECA na perspectiva de proporcionar a pluricitada "*proteção integral*" infanto-juvenil, e ainda atender ao comando emanado do mencionado art. 227, §4º, da CF, foi assimilada pelo tipo penal do art. 244-A, do ECA, que além de estar sujeito às mesmas normas e princípios estatutários já citados, não estabelece, como nem poderia fazer, qualquer "restrição" ou "condicionante" para sua incidência. Em outras palavras, o tipo penal violado (como de resto todas as normas e princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal em matéria de infância e juventude), é aplicável indistintamente a *todas as crianças e adolescentes*, seja qual for sua condição pessoal, familiar e social, não cabendo ao intérprete "*restringir*" seu alcance e, muito menos, usar de uma postura *preconceituosa* e *discriminatória* para com aqueles que são os principais destinatários da tutela estatal proporcionada pela norma que, por se encontrarem em condição de maior vulnerabilidade pessoal, familiar e social, necessitam de seu comando normativo (a proibição a *toda e qualquer forma de abuso ou exploração sexual infanto-juvenil*, tal qual preconizado pelo art. 227, §4º, da CF) *mais do que ninguém*. Assim sendo, para fins de caracterização do *crime* do art. 244-A, do ECA, é absolutamente *irrelevante* se perquirir acerca da conduta da criança ou adolescente *vítima* da exploração sexual, até porque *não é esta quem deve ser julgada* (e muito menos discriminada) e a repressão a este tipo de infração, de elevada reprovabilidade moral, social e jurídica, *transcende o interesse individual* e, como ocorre com outras normas que visam tutelar a dignidade humana de crianças e adolescentes, *atinge a toda sociedade*.

993 O termo é considerado impróprio, na medida em que a criança e o adolescente jamais se prostituem, pois dada sua incapacidade absoluta ou relativa, serão sempre *vítimas* de *abuso* ou *exploração sexual*.

994 Vide art. 227, §4º, da CF; art. 5º, do ECA e art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. O dispositivo em questão é criticado por sua imprecisão técnica, porém, logicamente, como todo e qualquer dispositivo estatutário, deve ser interpretado da forma que melhor venha a reprimir condutas semelhantes, na perspectiva da *proteção integral* infanto-juvenil (cf. arts. 1º, 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA e art. 227, *caput*, da CF). Trata-

se, portanto, de um *crime formal*, para cuja caracterização a conduta da vítima é absolutamente irrelevante. Assim é que devem ser considerados incursos neste tipo penal todos aqueles que, de alguma forma, praticam ou contribuem para prática de atos libidinosos com crianças e adolescentes, notadamente a troco de vantagens de qualquer ordem. O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes (em especial daqueles oriundos de famílias carentes) se constitui numa verdadeira chaga social que deve ser combatida de todas as formas, sendo a repressão penal - e de forma rigorosa -, sem dúvida uma delas. Necessário, no entanto, que paralelamente à punição dos autores do crime, seja realizado um trabalho - sério e intensivo - de "resgate social" junto à vítima e sua família, de modo a proporcionar-lhes melhores condições de vida e perspectivas de futuro. Sobre a matéria: *PENAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. (ARTIGO 244-A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUJEITO ATIVO. PESSOA QUE SE UTILIZA DIRETAMENTE DO CORPO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE, MEDIANTE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FARTA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. DECLARAÇÕES DAS ADOLESCENTES. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXPLORAÇÃO SEXUAL PERFEITAMENTE DEMONSTRADA. VÍTIMA COM EXPERIÊNCIA DE VIDA E JÁ INSERIDA NA PROSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO, COMO O EFETIVO PREJUÍZO À FORMAÇÃO MORAL OU INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO OU ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR PLENO CONHECIMENTO ACERCA DE SE TRATAR DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. a) Quanto ao delito do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensina a doutrina que 'Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente do corpo da criança e do adolescente como produto do consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou qualquer outra vantagem. (...)' (TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 8ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 808/813). b) Mantém-se a condenação se perfeitamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. c) A circunstância de a vítima possuir experiência de vida e já estar inserida na prostituição não é relevante porque se trata de delito formal em que a consumação independe da ocorrência de resultado, como o efetivo prejuízo para a formação moral ou a integridade física ou psíquica da adolescente. d) Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato uma vez que o recorrente não comprovou que incorreu em erro sobre a ilicitude de sua conduta e, mais, também não se trata de erro de tipo porquanto há provas suficientes de que o acusado tinha pleno conhecimento de que a vítima era menor de 18 (dezoito) anos.* (TJPR. 3ª C. Crim. Ac. nº 528156-5. Rel. Des. Rogério Kanayama. J. em 07/05/2009).

995 Sem prejuízo da responsabilidade pelo crime tipificado no art. 229, do CP, pelo qual responderá em *concurso material* de delitos, na forma do disposto no art. 69, do CP. Neste sentido: TJRJ. 3ª C. Crim. Ac. nº 5307/2002. Rel. Des. Valmir de Oliveira Silva. J. em 01/04/2003.

996 Artigo acrescido pela Lei nº 9.975/2000, de 23/06/2000. Nada impede - sendo inclusive recomendável - que, paralelamente à tramitação do procedimento judicial para apuração dos crimes tipificados neste artigo e em outros do CP que tenham sido violados, seja instaurado, a pedido do Ministério Público, Conselho Tutelar ou mesmo de ofício, um procedimento administrativo, junto ao órgão municipal competente, no sentido da cassação das licenças de localização e

funcionamento do estabelecimento, evitando assim, desde logo, continue a ser utilizado como ponto de exploração sexual de crianças e adolescentes. No mesmo diapasão, no caso de inércia da autoridade administrativa e dada amplitude do art. 212, do ECA, é perfeitamente possível a propositura de demanda judicial específica, por parte do MP ou outro legitimado, no sentido do fechamento do estabelecimento, antes da conclusão do procedimento criminal.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la [997] :

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da *internet*.

§ 2º. As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 [998] .

997 Acrescido pela Lei nº 12.015/2009, de 07/08/2009. Trata-se de disposição similar à contida na Lei nº 2.252/1954, que foi revogada pela Lei nº 12.015/2009. A inclusão da norma no Estatuto da Criança e do Adolescente reclama sua interpretação e aplicação de acordo com a sistemática consagrada por este Diploma Legal, tendo por objetivo precípuo a "*proteção integral*" infanto-juvenil, consignada já em seu art. 1º. Assim sendo, necessário considerar o disposto no art. 6º estatutário, que juntamente com os arts. 4º, *caput*, 5º, 17, 18 e 70, impõe a *todos* o dever de assegurar a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e de colocar crianças e adolescentes a salvo de situações potencialmente lesivas a seus interesses. Diante de tal constatação, inevitável concluir que o crime tipificado neste artigo é meramente *formal*, razão pela qual *irrelevante* o fato de as crianças ou adolescentes com as quais o crime é praticado tenham ou não antecedentes infracionais, como aliás já vinha reconhecendo a Jurisprudência em relação ao crime previsto na Lei nº 2.252/1954, num entendimento que, agora, se mostra ainda mais acertado. Neste sentido: *PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. I. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes). II. A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado 'commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat' ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade"). Ordem denegada.* (STJ. 5ª T. HC nº 128267/DF. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 05/05/2009) e *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. 2. Agravo regimental a que se nega*

provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. (STJ. 6ª T. Ag.Rg. no R.Esp. nº 696849/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 29/09/2009).

998 Caso o crime praticado em companhia de criança ou adolescente se enquadre no rol dos chamados "crimes hediondos", a pena é aumentada em 1/3 (um terço), dada maior reprovabilidade da conduta.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS [999]

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente [1000] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

999 Embora não cheguem a caracterizar crimes, no entender do legislador estatutário, certas condutas que acarretam a violação de direitos infanto-juvenis devem ser alvo da repressão estatal, através do processo e julgamento perante a Justiça da Infância e da Juventude (cf. art. 148, inciso VI, do ECA) e a subsequente aplicação de multas e outras sanções administrativas. Embora expressas em "salários-de-referência", que há muito não mais existem, as multas ainda podem ser aplicadas, agora em reais, usando os parâmetros mínimo e máximo fixados pela lei, tomando por base o último salário-de-referência, devidamente corrigido (embora já se tenha admitido fixar a pena em salários mínimos), com o produto de sua arrecadação revertendo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. arts. 154 c/c 214, do ECA). Importante também mencionar que as multas administrativas, cominadas a estas infrações, não se confundem com as multas penais, tendo um prazo prescricional também diferenciado: *05 (cinco) anos*, vez que são consideradas "receitas não tributárias", consoante disposto no Código Tributário Nacional. Neste sentido: TJRO. C.M. Ap. nº 516/97. Rel. Des. Eurico Montenegro. J. em 29/09/1997. *In* RT 749/40, e STJ. 2ª T. R.Esp. nº 822839/SC. Rel. Min. Castro Meira. J. em 15/08/2006. Ainda sobre a matéria, vide comentários ao art. 154, do ECA.

1000 Vide arts. 13, 56, inciso I e 70, do ECA; art. 136, do CP e art. 66, do Dec. Lei nº 3.688/1941 (LCP). A simples *suspeita* já torna a comunicação obrigatória.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do Art. 124 desta Lei [1001] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1001 Vide também art. 94, do ECA e itens 60, 61, 76 e 78, das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade".

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial,

administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional [1002] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente [1003] .

§ 2º. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números [1004] .

1002 Vide arts. 5º, 17, 18 e 143, do ECA. A identificação da criança ou adolescente pode ser direta ou indireta, ainda que por intermédio da identificação de seus pais ou responsável, divulgação do endereço, apelido ou mesmo iniciais de nome e sobrenome. Irrelevante se perquirir se houve ou não dolo, bastando a simples constatação da divulgação indevida, sem autorização judicial, para caracterizar a infração respectiva. Neste sentido: *ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PICHAÇÃO. NOTÍCIA EM JORNAL ENVOLVENDO MENORES COMO AGENTES DE CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 8.069/90, ART. 247. PRECEDENTES STJ. É vedado aos órgãos de comunicação social a divulgação total, ou parcial, de atos ou fatos denominados infracionais atribuídos a criança ou adolescente, sem a devida autorização do MM. Juiz da Infância e da Juventude. Sendo de conhecimento da imprensa a existência de representação da Curadora contra os menores, por danos ao patrimônio público, descabe a alegação de inocorrência de ato infracional a justificar a conduta do recorrente. "A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los" (R.Esp. 55.168/RJ, DJ de 9/10/1995). Recurso especial não conhecido.* (STJ. 2ª T. R.Esp. n° 130731/SP; R. Esp. nº 1997/0031486-3. Rel. Min. Francisco Peçanha Martina. Publ. DJ de 28/06/2004, p. 215); e *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM ATO INFRACIONAL EM PROGRAMA POLICIAL DE TELEVISÃO. Possibilidade de identificação, ainda que indireta. Inexistência de autorização judicial. Inteligência do artigo 247, §1º da Lei nº 8.069/90 (ECA). Infração administrativa. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade de demonstração de dolo ou culpa. Aplicação de multa ao representado. Apelo desprovido. 1. A teor do disposto no artigo 247 da Lei nº 8.069/90 (ECA), é vedada a divulgação total ou parcial, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, sujeitando o infrator às penalidades administrativas ali previstas, sendo a responsabilidade, neste caso, de caráter objetivo, isto é, independente da demonstração de dolo ou culpa. 2. Mantém-se a sentença que multou editor de emissora de televisão por não adotar medidas tendentes a impedir a identificação de menores em matéria exibida num de seus programas policiais, pela possibilidade de identificação dos delinquentes, ainda que indiretamente, quer por imagens, quer*

por meio de entrevista na qual um dos detidos foi abordado a fim de que falasse sobre o ato infracional. (TJPR. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 168.442-0. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Ac. nº 5000. J. em 01/06/2005).

1003 Vide art. 143, par. único, do ECA.

1004 Este parágrafo segundo foi, na parte em que prevê a pena acessória da "*suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como a publicação do periódico até por dois números*", foi declarado *inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 869-2/DF, proposta pelo Procurador Geral da República (publ. DJU de 04/06/2004, ementário nº 2154-1). Subsiste, portanto, a possibilidade de aplicação tanto da *multa* administrativa quanto da pena acessória da *apreensão da publicação* em que houve a divulgação indevida.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável [1005] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

1005 Vide arts. 7º, inciso XXXIII e 227, §3º, inciso I, da CF e arts. 33, §2º, 60, 65 e 69 do ECA. O presente dispositivo é muito criticado por, de um lado, desvirtuar o instituto da guarda e comprometer o regular exercício do direito à convivência familiar (que deve ocorrer preferencialmente no seio da família de origem da criança ou adolescente) e, de outro, dar uma aparente "legitimidade" a uma das formas mais "tradicionais" de exploração do trabalho juvenil. O guardião, por razões óbvias e dada amplitude de seus deveres para com o(a) guardado(a), não deve se confundir com a figura de seu empregador, sendo desnecessário dizer, a propósito que, na pior das hipóteses, para prestação de serviços domésticos o(a) adolescente teria de contar, no mínimo, com 16 (dezesseis) anos de idade e ter obrigatoriamente registrada sua CTPS, com a garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, na forma da lei e da Constituição Federal.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar [1006] ou decorrente de tutela [1007] ou guarda [1008] , bem assim determinação da autoridade judiciária [1009] ou Conselho Tutelar [1010] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1006 Vide arts. 22 e 55, do ECA e art. 1634, do CC. Vide também arts. 244, 246 e 247 do CP, que definem os *crimes* de *abandono material*, *abandono intelectual* e *abandono moral* (respectivamente). A responsabilidade dos pais, nos termos deste dispositivo, pode decorrer, inclusive, da constatação da prática de condutas ilícitas de seus filhos, que traduziriam o descumprimento do dever de educação (no mais amplo sentido da palavra, conforme arts. 53, do ECA e 205, da CF), que àqueles incumbe. Neste sentido: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder (art. 249 do ECA). Transgressão. Condução de veículo automotor por adolescente, com idade de 14 anos (quatorze) anos sem habilitação. Recurso não provido.* (TJPR. 2ª C. Crim. Rec.Ap.ECA nº 102.241-1. Rel. Des. Carlos Hoffmann. Ac. nº 12956. J. em 15/03/2001). Pode também decorrer de outras condutas omissivas ou comissivas, que representem

descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Neste sentido: *FREQUÊNCIA ESCOLAR. MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA. ARTIGO 249 DO ECA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O art. 249 do ECA autoriza o ajuizamento da representação pelo Ministério Público para apurar a responsabilidade dos pais, não havendo fundamento para reconhecer carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. 2. No caso, se houve Termo de Responsabilidade assinado pelos pais (fl. 8) e Termo de Advertência (fl. 9), daí provocando a iniciativa da Representação ajuizada pelo Ministério Público, não se há de exigir que mais provas sejam apresentadas com a inicial. 3. Todos sabemos da ineficiência do Estado nos cuidados com a infância e adolescência, falhas até aqui políticas públicas capazes de enfrentar esse enorme desafio de criar condições concretas para prover educação e assistência aos que se encontram desamparados. Mas isso não significa alijar do cenário a responsabilidade dos pais, embora em muitas circunstâncias seja-lhes difícil dispor de meios para tanto. 4. Recurso especial conhecido e provido.* (STJ. 3ª T. R.Esp. nº 768572/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. em 10/08/2006). Interessante aqui também mencionar que o descumprimento sistemático e injustificável de deveres inerentes ao poder familiar, além de passível de sanções de ordem administrativa e criminal, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 129, do ECA, pode mesmo gerar o *dever de indenização por danos morais* ao filho como demonstra o seguinte aresto: *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e píquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.* (TJMG. 7ª C. Cív. Ap. Cív. n° 408.550-5. Rel. Des. Unias Silva. J. em 01/04/2004).

1007 Vide art. 36, par. único, do ECA e arts. 1740, 1741, 1747 e 1748, do CC.

1008 Vide arts. 33 e 92, §1º, do ECA.

1009 Neste sentido: *ECA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINACAO JUDICIAL. ART. 249. NAO TENDO OS APELANTES CUMPRIDO DETERMINACAO JUDICIAL QUE CONSISTA EM COMPROVAR A REALIZACAO DE TERAPIA FAMILIAR JUNTAMENTE COM AS FILHAS ADOLESCENTES, MANTEM-SE A SENTENCA DE PROCEDENCIA DA REPRESENTACAO QUE LHES APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA. APELACAO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTICA). FLS.4.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70004821286. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. em 26/09/2002); *INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÃE QUE ENTREGA AS CHAVES DO AUTOMÓVEL DO PAI, AO FILHO DE 16 ANOS, PARA LEVÁ-LA À PADARIA. 1. A mãe que ordena ao filho de 16 anos a pegar as chaves do automovel do pai aos fins de levá-la à padaria, sendo ambos conscientes da proibição legal, dando causa a uma colisão, incorre na infração administrativa tipicada no art. 249 do ECA, pois deixou de cumprir com dever inerente ao pátrio poder, que é dar educação, dentro dos ditames legais. 2. O valor da multa mostra-se adequado, ficando dentro do valor mínimo legal. Recurso desprovido.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 599055878. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. em 26/05/1999); *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Art. 249. Descumprimento de Portaria Judicial regulamentadora do ingresso de crianças e adolescentes em eventos públicos. Incorre em infração administrativa o responsável por evento público que permite o acesso e permanência de adolescentes no local em desconformidade com a norma regulamentadora baixada pela Autoridade Judiciária competente.* (TJPR. 2ª C. Crim. Ap. nº 118011-0. Rel. Des. Telmo Cherem. Ac. nº 14167. J em 23/05/2002); e *ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA CULPA DO*

REPRESENTADO. Incorre nas penas do art. 249 do ECA aquele que não observa a imposição judiciária, representada por Portaria, de não permitir o ingresso de menores de 14 anos de idade em "festa-baile". Culpabilidade demonstrada pela falta de cuidados para evitar a entrada de menor em baile. Pena aplicada corretamente, considerando os parâmetros mínimo e máximo previstos em lei. DESPROVERAM. UNÂNIME. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70005408372. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. J. em 19/03/2003).

1010 Vide art. 136, do ECA. Interessante observar a equiparação, em termos de importância, do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária. Haverá incidência da infração administrativa em questão tanto quando do descumprimento, por parte dos pais ou responsável por criança ou adolescente, das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, quando do descumprimento, por parte das autoridades competentes, das *requisições* efetuadas pelo órgão, no regular exercício de suas atribuições. Vale mencionar que semelhante disposição visa dar *coercibilidade* às *determinações* e *requisições* do Conselho Tutelar, de modo a assegurar que os casos de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis por ele atendidos sejam *rapidamente solucionados*, sem que, para tanto, tenha de ser acionada a autoridade judiciária. Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos, que servem de exemplo a ambas situações acima referidas: *ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Admitido pelo representado o descumprimento da determinação do Conselho Tutelar, consistente na sua inclusão em programa de tratamento ao alcoolismo, resulta configurada a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, a impor a aplicação de apenação pecuniária. Não se pode olvidar que as medidas de proteção previstas pelo ECA a serem aplicadas aos pais visam precipuamente à preservação dos interesses e direitos dos menores que são, direta ou reflexamente, atingidos pela má-condução paterna. Apelo desprovido.* (TJRS. 7ª C. Civ. Ap. Cív. n° 70004437976. Rel. Maria Berenice Dias. J. em 26/06/2002); e *APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IJUÍ, DE INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE MUNICIPAL, APESAR DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL. ATUAÇÃO QUE TIPIFICOU A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 249, DO ECA. RECURSO DESPROVIDO.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70007911084. Rel. Alfredo Guilherme Englert. J. em 04/03/2004). Importante também não perder de vista o disposto no art. 236, do ECA, que considera *crime* "*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei*", o que reforça a idéia de que o Conselho Tutelar possui o *status* de *autoridade pública*, dotada de poderes *equiparados* aos da autoridade judiciária e Ministério Público, para fins de defesa dos direitos infanto-juvenis.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere [1011] :

Pena - multa [1012] .

§ 1º. Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias [1013] .

§ 2º. Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada [1014] .

1011 Vide art. 82, do ECA. Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos desta infração administrativa, que restará

caracterizada ainda que o acesso irregular no estabelecimento seja permitido por negligência do responsável pelo estabelecimento ou seus prepostos. Neste sentido: *ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO SUJEITO PASSIVO - POSSIBILIDADE. 1. Infração tipificada no art. 250 do ECA, com lavratura de auto contra a pessoa jurídica (hotel que recebeu uma adolescente desacompanhada dos pais e sem autorização). 2. A responsabilização das pessoas jurídicas, tanto na esfera penal, como administrativa, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. 3. A redação dada ao art. 250 do ECA demonstra ter o legislador colocado pessoa jurídica no pólo passivo da infração administrativa, ao prever como pena acessória à multa, no caso de reincidência na prática de infração, o "fechamento do estabelecimento". 4. É fundamental que os estabelecimentos negligentes - que fazem pouco caso das leis que amparam o menor - também sejam responsabilizados, sem prejuízo da responsabilização direta das pessoas físicas envolvidas em cada caso, com o intuito de dar efetividade à norma de proteção integral à criança e ao adolescente. 5. Recurso especial provido.* (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 622707/SC. Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 02/02/2010); e *INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECA. ART-250. PELO FATO DE NAO TER TOMADO A MÍNIMA CAUTELA NECESSÁRIA, A APELANTE-REPRESENTADA, AO HOSPEDAR A MENOR, NO SENTIDO DE EXIGIR DELA DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA QUE COMPROVASSE A SUA VERDADEIRA IDENTIDADE, FOI NEGLIGENTE, DEVENDO INCORRER NA PENA PREVISTA NO ART. 250 DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. APELO IMPROVIDO.* (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 594117012. Rel. Eliseu Gomes Torres. J. em 27/04/1995).

1012 Alterado pela Lei nº 12.038/2009, de 01/10/2009. Embora correta a supressão da alusão aos "salários-de-referência", que não mais existem, contida na redação original do ECA, a falta da indicação dos parâmetros mínimo e máximo da multa a ser fixada pode dar margem a problemas futuros. De qualquer modo, embora o dispositivo não obedeça ao "padrão" das demais infrações administrativas prevista no ECA (que sempre estabelecem os referidos parâmetros), é preciso considerar que a simples previsão da "multa" como sanção estatal em uma determinada norma proibitiva, sem a prévia indicação dos parâmetros máximo e mínimo, não é propriamente uma "novidade", assim ocorrendo até mesmo em matéria Penal (embora neste caso os parâmetros máximo e mínimo para todas as multas previstas no Código Penal estejam previamente definidos, de forma "genérica", pelo art. 49 deste Diploma). A propósito, embora a "multa" prevista pelo art. 250, do ECA não seja de natureza penal, é possível utilizar, quando de sua "dosimetria", por analogia, o disposto no art. 60, do CP, sendo necessário efetuar uma interpretação sistemática das disposições contidas no ECA relativas às infrações administrativas em geral para, daí, estabelecer os limites mínimo e máximo que poderiam ser fixados. Desta forma, em sendo a multa destinada à pessoa física, pode a autoridade judiciária tomar como parâmetro os valores das multas recentemente fixadas em outros dispositivos similares, como os arts. 258-A e B, do ECA e o citado art. 60, do CP, sendo que se o destinatário for pessoa jurídica, seu valor deve ser fixado em patamar significativamente maior (embora, a princípio, não deva exceder o valor máximo previsto para outras infrações administrativas tipificadas no ECA).

1013 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038/2009, de 01/10/2009. A previsão da possibilidade de fechamento do estabelecimento por até 15 dias, no caso de reincidência, já era prevista na redação original, como pena acessória.

1014 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038/2009, de 01/10/2009. Embora correta a previsão da possibilidade de fechamento e cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento, o dispositivo peca por estabelecer um prazo de apenas trinta dias para a constatação da nova ocorrência, após

constatada a reincidência. O correto seria não estabelecer qualquer prazo ou, em o fazendo, fixá-lo em, no mínimo, *um ano*. Resta também considerar a partir de que momento o prazo de trinta dias a que se refere o dispositivo seria computado: da última ocorrência registrada (que gerou a reinicidência) ou, no caso de ter sido determinado o fechamento do estabelecimento, da data de sua reabertura. Neste caso, partindo sempre do princípio que as normas estatutárias devem ser interpretadas da forma que melhor assegurem a *proteção integral* infanto-juvenil e permitam a adequada punição daqueles que violam os direitos de crianças e adolescentes (inteligência do disposto nos arts. 1º, 5º e 6º, do ECA), os 30 (trinta) dias a que se referem o dispositivo devem ser computados a partir da reabertura do estabelecimento que tenha sido eventualmente fechado por determinação judicial.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio [1015] , com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei [1016] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

1015 Importante aqui observar que não se exige o fim de lucro e/ou qualquer qualidade especial do agente. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que efetuar o transporte irregular da criança ou adolescente, estará, em tese, sujeito às sanções contidas no dispositivo.

1016 Neste sentido: *ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOLESCENTE QUE VIAJA SOZINHO PARA O EXTERIOR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 84 E 251 DA LEI Nº 8.069/90. APLICAÇÃO DE MULTA. Comprovada a transgressão às normas previstas nos artigos 84 e 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente está autorizada aplicação ao infrator da pena pecuniária prevista em lei, pois o transporte de criança ou adolescente, por qualquer meio, para o exterior será feito sem a devida autorização quando o menor viajar na companhia de ambos os pais ou responsável, ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro. A multa no valor de quinze salários de referência está adequada ao caso em tela, principalmente porque a agência de viagem agiu de má-fé ao apresentar um contrato social antigo, da época em que a empresa não realizava viagens ao exterior. Apelo improvido.* (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70009690041. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis. J. em 03/11/2004).

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação [1017] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1017 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF e arts. 74 e par. único, 75 e 80, do ECA, bem como os comentários a eles efetuados.

Art. 253. Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem [1018] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

1018 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF e arts. 74, 75, 76 e par. único, do ECA, bem como os comentários a eles efetuados.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação [1019] :

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

1019 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF e arts. 74, 75, 76 e par. único, do ECA, bem como os comentários a eles efetuados.

Art. 255. Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo [1020] :

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

1020 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF e arts. 74, 75, 76 e par. único, do ECA, bem como os comentários a eles efetuados.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente [1021] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

1021 Vide arts. 21, inciso XVI c/c 220, §3º, da CF e arts. 74, 75 e 77, do ECA, bem como os comentários a eles efetuados, em especial no que diz respeito à Portaria nº 1344/2005, do MJ/SNJ. Desnecessário mencionar que a mesma infração administrativa restará praticada em caso de venda ou locação de DVD ou qualquer outro meio similar de transmissão de imagens.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei [1022] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

1022 Vide arts. 78 e 81, inciso V, do ECA. Neste sentido: *INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE PERIÓDICO CONTENDO MATERIAL IMPRÓPRIO ÀS PESSOAS EM FORMAÇÃO, SEM AS CAUTELAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Comete infração administrativa, periódico que estampa fotografias de mulheres nuas, exibindo exuberantes dotes físicos em poses eróticas, comercializando-as sem as cautelas do caput do art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque despertada precocemente a sexualidade nas pessoas em formação, sendo potencialmente prejudicial a elas. Recurso improvido*. (TJGO. C.M. Ap. Cív. nº 11-9/288. Rel. João Canedo Machado. J. em 16/09/1996).

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo [1023] :

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

1023 Vide arts. 75, 80 e 149, do ECA. Sobre a matéria: *ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM DANCETERIA. EVIDENCIADA A PRESENÇA DE MENOR DE DEZESSEIS ANOS EM DANCETERIA, DESOBEDECENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DISPOE O CONTRÁRIO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ARTIGO 258 DA LEI FEDERAL N° 8.069/90. APELO IMPROVIDO. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70002714657. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis. J. em 22/08/2001); e ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. ALVARÁ JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 149, II DO ECA. Os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA. A participação da criança e/ou adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, II do ECA. Agravo regimental improvido*. (STJ. 2ª T. Ag.Rg. no Ag. nº 498054/RJ. Ag. Reg. no A.I. nº 2003/0009733-4. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publ. DJ de 16/05/2005, p. 296). Vale mencionar que a responsabilidade pela prática desta infração administrativa pode recair tanto nas pessoas físicas indicadas no dispositivo (responsável pelo estabelecimento e/ou empresário), quanto na própria pessoa jurídica. Neste sentido: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO. 258 DO ECA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE*. (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 679912/SC. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 19/09/2006).

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no §11 do art. 101 desta Lei [1024] :

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

1024 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 50 e 101, §11, do ECA.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção [1025] :

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo.

1025 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 8º, §§ 4º e 5º e 13, par. único, do ECA. O objetivo da norma é evitar que profissionais de saúde e/ou encarregados de programas de atendimento a crianças, adolescentes

e famílias promovam a "intermediação" de adoções irregulares. Demonstra a preocupação do legislador em assegurar que as adoções sejam *sempre* realizadas em estrita observância das regras e parâmetros estabelecidos em lei, na perspectiva de *abolir*, em definitivo, as práticas ilegais e abusivas tradicionalmente verificadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei [1026] .

1026 Vide arts. 1º, 4º, *caput* e par. único, alíneas "c", "d" e "e", 5º, 6º, 87, 88, 90 e 100, *caput* e par. único, do ECA. Vide também art. 23, par. único, da LOAS e art. 227, da CF. Os programas e serviços públicos devem se adequar ao atendimento especializado e prioritário de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República [1027] .

§ 1º. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei [1028] .

§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal [1029] .

§ 3º. O departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo [1030] .

§ 4º. O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo [1031] .

§ 5º. A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos

encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei [1032] .

1027 Vide art. 88, inciso IV, do ECA; Decreto nº 794/1993, de 05/04/1993; Leis nºs 9.250/1995, de 26/12/1995 (notadamente em seus arts. 12, inciso I e 13) e 9.532/1997, de 10/12/1997 e arts. 11 a 14, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, de 23/12/2002. As doações podem ser efetuadas em qualquer valor, porém somente serão dedutíveis até 1% (um por cento) do imposto devido, no caso das pessoas jurídicas (apenas aquelas que efetuam a declaração do imposto de renda com base no lucro real) e até 6% (seis por cento) do imposto devido, no caso das pessoas físicas. As doações passíveis de dedução são aquelas efetuadas diretamente aos Fundos Especiais para a Infância e Adolescência - FIAs, geridos pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos diversos níveis (municipal, estadual, federal), e não diretamente a entidades, ainda que assistenciais e/ou sem fins lucrativos. Cabe aos Conselhos de Direitos, usando de sua prerrogativa legal, a definição acerca da destinação de tais recursos, que invariavelmente deverá ocorrer para implantação ou eventual manutenção de programas específicos de atendimento (e não das entidades que os executem, que na forma do art. 90, *caput*, do ECA, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades). Para tanto, e partindo do princípio de que os recursos captados pelos FIAs são recursos públicos, sujeitos como tal à regras e princípios relativos à legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, etc., que norteiam a administração pública (cf. art. 4º, da Lei nº 8.429/1992 - a Lei de Improbidade Administrativa e art. 37, da CF), o Conselho de Direitos deve, tomando por base o disposto na legislação específica relativa ao Fundo que administra, na Lei nº 4.320/1964, relativa à gestão de recursos públicos, bem como no seu próprio planejamento (efetuado com vista à progressiva implantação de uma verdadeira política de atenção/rede de proteção à criança e ao adolescente), estabelecer *critérios claros e objetivos* para destinação dos recursos captados, tudo com a posterior prestação de contas, por parte do Conselho e dos órgãos e entidades cujos programas tenham sido com aqueles contemplados.

1028 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 19, *caput* e §3º, 28, §§4º a 6º, 33, §4º, 34, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 90, §2º, 92, 100, *caput* e seus parágrafos, 101 e seus parágrafos e 208, inciso IX, do ECA.

1029 Vide arts. 33 a 35; 87, incisos VI e VII; 88, inciso VI; 90, inciso III e 208, inciso IX, do ECA e art. 1584, par. único, segunda parte, do CC. Trata-se do único dispositivo que estabelece uma vinculação expressa de recursos do Fundo Especial para Infância e Adolescência uma determinada ação governamental, devendo ser assim (em decorrência até mesmo de *mandamento constitucional expresso*) obrigatoriamente prevista, pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, a destinação de um percentual de recursos por aqueles captados para programas de "guarda subsidiada" ou de acolhimento familiar. Eventual inoperância ou inexistência de recursos no referido Fundo Especial, no entanto, não inviabiliza a implementação de tais programas, que deverão ser financiados, fundamentalmente, com recursos provenientes *do orçamento* dos órgãos públicos responsáveis pelas áreas da assistência social, educação e saúde, *ex vi* do disposto nos arts. 90, §2º; 100, par. único, inciso III e 260, §5º, do ECA.

1030 Vide Instrução Normativa SRF nº 258/2002, de 17/12/2002. Cabe aos Conselhos de Direitos informar à Receita Federal, anualmente, o montante das

doações efetuadas aos Fundos Especiais para Infância e Adolescência que administram, fornecendo os números do CNPJ e CPF dos doadores, com indicação do valor das doações individualmente efetuadas. Assim sendo, é necessário que os Conselhos de Direitos possuam um rigoroso controle das doações recebidas pelos Fundos, sob pena de os doadores caírem na chamada "malha fina" da Receita Federal, com consequências evidentemente indesejadas para o contribuinte e para futuras campanhas de arrecadação.

1031 Vide art. 95, do ECA. Nova redação conforme Lei nº 8.242/1991, de 12/10/1991. Cabe ao Ministério Público, inclusive como decorrência de sua atribuição natural de zelar pela moralidade e legalidade no uso de recursos públicos, a fiscalização da destinação dos recursos captados pelo FIA local. Esta atribuição deve ser exercida junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município que, por força do disposto no art. 88, inciso IV, do ECA, é o *gestor* dos recursos captados pelo FIA. Importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA, seja qual for a sua fonte (doações de pessoas físicas ou jurídicas, multas administrativas aplicadas nos procedimentos para apuração de irregularidades em entidades de atendimento e ações civis públicas, transferências inter-governamentais, verbas orçamentárias etc.), *são recursos públicos*, estando portanto sujeitos às mesmas cautelas quanto à utilização dos recursos públicos em geral, cabendo ao CMDCA, logicamente, a estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, *ex vi* do disposto no art. 37, da CF e art. 4º, da Lei nº 8.429/1992. Devem, portanto, ser estabelecidos *critérios claros* e o quanto possível *objetivos* para destinação dos recursos captados pelo FIA, de modo que sejam estes destinados, de forma transparente e impessoal, aos setores e projetos tidos como prioritários pelo CMDCA, de acordo com a política de atendimento à criança e ao adolescente por este traçada. Importante também destacar que os recursos captados pelo FIA, por força do disposto no art. 90, *caput*, do ECA, *não podem ser destinados à manutenção das entidades de atendimento*, mas apenas aos *programas* por estas desenvolvidos, de acordo com os projetos e planos de aplicação apresentados e aprovados pelo CMDCA, com posterior *prestação de contas* (cf. art. 96, do ECA). Também importante deixar claro que os recursos captados pelo FIA servem de mero *complemento*, não podendo substituir a *indispensável previsão orçamentária* para criação e manutenção de serviços públicos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, que como dito são de responsabilidade *primeira* do Poder Público (cf. arts. 100, par. único, inciso III e 260, §5º, do ECA).

1032 Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, par. único, alíneas "c" e "d"; 86; 87; 88; 100, par. único, inciso III e 101, §12, do ECA. O dispositivo procura deixar claro que os recursos captados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente servem de mero *complemento* ao *orçamento* dos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas em prol da infância e juventude, de onde devem sair, fundamentalmente, os recursos públicos que para tanto se fizerem necessários, com a *prioridade absoluta* preconizada pela Lei e pela Constituição Federal.

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se refere os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade [1033] .

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades

previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis [1034] .

1033 Vide arts. 146 e 153, do ECA. Deve ser instaurado procedimento específico com vista à inscrição da entidade e/ou programas de atendimento, com a obrigatória intervenção do Ministério Público.

1034 A *contrariu sensu*, enquanto não instalados - e funcionando de forma adequada - os Conselhos de Direitos, não poderá ocorrer o repasse de recursos a que se refere o dispositivo. O repasse de recursos também dependerá da criação, por lei, do Fundo Especial para Infância e Adolescência - FIA respectivo, sendo que enquanto não regulamentado este, poderá ser adotada solução semelhante à contida no art. 214, §2º, do ECA. Vale lembrar que, de acordo com o art. 73, da Lei nº 4.320/1964, "*Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo*". Assim sendo, os recursos captados pelo FIA que não forem utilizados ao longo de um exercício financeiro, em regra serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas [1035] serão exercidas pela autoridade judiciária [1036] .

1035 Vide arts. 95, 131, 136, 191 e 194, do ECA.

1036 Vide art. 146, do ECA. Vide também comentários aos arts. 136 e 153, do ECA. O dispositivo evidencia o fato de que as situações que se enquadram na esfera de atribuições do Conselho Tutelar *a contrariu sensu*, não devem resultar na instauração de procedimentos judiciais, devendo a Justiça da Infância e da Juventude "qualificar" sua atuação, tendo como foco central a solução dos problemas "estruturais" dos municípios (em razão do contido no art. 88, inciso I, do ECA), numa perspectiva eminentemente *coletiva* (posto que voltada à implementação de políticas públicas e das ações, serviços e programas de atendimento a estas correspondentes) e, por conseguinte, *preventiva*.

Art. 263. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121. ...

§ 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena e aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129. ...

§ 7º. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, §4º.

§ 8º. Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do Art. 121.

3) Art. 136. ...

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213. ...

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos [1037] :

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214. ...

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos [1038] :

Pena - reclusão de três a nove anos.

1037 A alteração legislativa aqui prevista jamais entrou em vigor, tendo sido revogada, ainda no período da *vacatio legis* do ECA (cf. art. 266, deste Diploma Legal) pela Lei nº 8.072/1990, de 25/07/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), cujo art. 6º previu uma pena ainda mais rigorosa para os autores de atentado violento ao pudor contra vítimas menores de 14 (quatorze) anos. De qualquer modo, a questão está hoje superada com a nova redação dada aos arts. 213 e 214, do CP, pela Lei nº 12.015/2009, de 07/08/2009.

1038 A alteração legislativa aqui prevista jamais entrou em vigor, tendo sido revogada, ainda no período da *vacatio legis* do ECA (cf. art. 266, deste Diploma Legal) pela Lei nº 8.072/1990, de 25/07/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), cujo art. 6º previu uma pena ainda mais rigorosa para os autores de estupro contra vítimas menores de 14 (quatorze) anos. De qualquer modo, a questão está hoje superada com a nova redação dada aos arts. 213 e 214, do CP, pela Lei nº 12.015/2009, de 07/08/2009.

Art. 264. O Art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102. ...

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas [1039] e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

1039 Vide art. 32, §5º, da LDB, que torna obrigatória a inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990, com a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990

ANEXOS

NORMAS INTERNACIONAIS

ANEXOS
NORMAS INTERNACIONAIS.....73

Declaração Universal dos Direitos Humanos.....75

Declaração Universal dos Direitos da Criança.....80

Convenção sobre os Direitos da Criança.....83

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.....101

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.....106

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Convenção de Haia.....114

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.....126

Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad 136

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade 146

Convenção OIT nº 138
Idade Mínima (1973).....161

Convenção OIT nº 182
Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).....168

Recomendação OIT nº 190
Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).....172

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,
Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,
Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,
Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a

sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez,

velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e

liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Declaração Universal dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

Preâmbulo

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla,
VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,
VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,
VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança,
Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,
ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

Princípio 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional

ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5º

À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.
Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.
Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.
A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.
Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Convenção sobre os Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; promulgado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e concordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre

os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;
Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";
Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou do Conflito Armado;
Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;
Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;
Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento;
Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2º

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3º

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, visando à implantação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5º

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família

ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7º

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.

Artigo 8º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.
2. Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e

uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados Partes certificar-se-ão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte, visando à reunião de família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarrete consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.
2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e com contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair do país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e

as liberdades de outras pessoas, e que estejam de acordo com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
2. Para tanto, os Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão de acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou de qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais; ou
b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de pensamento, de consciência e descrença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção dos direitos dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferência arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferência ou atentados.

Artigo 17

1. Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 19;
b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e pelo desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos

casos acima mencionados a maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu seio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças
3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
e) quando necessário, promovam os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.
2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito de a criança deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas,

estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.
4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança veja-se privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil
b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;
c) combater as doenças e a destruição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e

de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

e) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte, quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana e em conformidade com a presente Convenção.
3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;
b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;
e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

1. Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja de origem indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter

sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde o para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá

direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado 15 anos de idade para servir em sua forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado 15 anos de mas que tenham menos de 18 anos, deverão procurar dar prioridade para os de mais idade.
4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular;

a. que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram detidos;
b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
   c. ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;
   d. ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou seus de representantes legais, das acusações que pesam contra ele, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
   e. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais;
   f. não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
   g. se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas

à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

h. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes comprometem-se a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção,

deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que designarão, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.
5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.
7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, entre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.
8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.
9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.
12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;
b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.
3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem (b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.
4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.
5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da Presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.
2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes permanecerão regidos pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.
3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.
Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000; promulgado pelo Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004.

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio incontestável à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o amplo compromisso de lutar pela promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança demandam proteção especial e exigindo o aprimoramento contínuo da situação das crianças sem distinção, bem como seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto prejudicial e disseminado de conflitos armados sobre as crianças e com as suas consequências de longo prazo sobre a paz duradoura, a segurança e o desenvolvimento,

Condenando o fato de as crianças se converterem em alvo em situações de conflito armado, bem como ataques diretos a bens protegidos pelo direito internacional, inclusive locais em que geralmente contam com presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, em particular, a inclusão, na relação de crimes de guerra, do recrutamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos ou sua utilização para participar ativamente em hostilidades em conflitos armados internacionais ou nacionais,

Considerando, assim, que para intensificar ainda mais a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança é necessário aumentar a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados,

Observando que o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que, para fins dessa Convenção, criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos, à exceção daquele que, em conformidade com a lei aplicável à criança, tenha alcançado antes a maioridade,

Convencidos de que um protocolo facultativo à Convenção aumentando a idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas e sua participação em hostilidades contribuirá efetivamente para a implementação do princípio de que os interesses superiores da criança

deverão ser uma consideração primordial em todas as ações envolvendo crianças,
Observando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, *inter alia*, que as partes envolvidas em conflitos adotem todas as medidas possíveis para garantir que crianças menores de 18 anos não participem de hostilidades,
Acolhendo a adoção unânime, em junho de 1999, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que proíbe, entre outras coisas, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados,
Condenando com a mais séria preocupação o recrutamento, treinamento e utilização, dentro ou fora de fronteiras nacionais, de crianças em hostilidades por parte de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tal fim,
Relembrando a obrigação de cada parte de um conflito armado de acatar as disposições do direito humanitário internacional,
Enfatizando que o presente Protocolo não fere os fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, inclusive o Artigo 51, e normas relevantes do direito humanitário,
Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no respeito total aos fins e princípios contidos na Carta e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a proteção total das crianças, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades contra o disposto neste Protocolo, em virtude de sua situação econômica ou social ou de sexo,
Cientes da necessidade de considerar as verdadeiras causas econômicas, sociais e políticas do envolvimento de crianças em conflitos armados,
Convencidos da necessidade de intensificar a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como a reabilitação física e psicossocial, e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e da criança vitimada, na disseminação de programas informativos e educativos associados à implementação do Protocolo,
Acordaram o que segue:

Artigo 1º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

Artigo 2º

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

Artigo 3º

1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito a proteção especial.
2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação.
3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que:

a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário;
b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais;
c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar;
d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.

4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida

notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral.
5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas.
3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

Artigo 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições.
2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

Artigo 7º

1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes.
2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, *inter alia*, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembléia Geral.

Artigo 8º

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.
2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.
3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 9º

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.
3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

Artigo 10

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a viger um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subsequentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado.
2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

Artigo 12

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.
2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia

Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 13

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000; promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, a fim de alcançar os propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas disposições, especialmente dos Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria apropriado ampliar as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Seriamente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática disseminada e continuada do turismo sexual, ao qual as crianças são particularmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Reconhecendo que uma série de grupos particularmente vulneráveis, inclusive meninas, estão mais expostos ao risco de exploração sexual, e que as meninas estão representadas de forma desproporcional entre os sexualmente explorados,

Preocupados com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que leve em conta os fatores que contribuem para a sua ocorrência, inclusive o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades econômicas, a estrutura sócio-econômica desigual, as famílias com disfunções, a ausência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais prejudiciais, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando na necessidade de esforços de conscientização pública para reduzir a demanda de consumo relativa à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando, também, na importância do fortalecimento da parceria global entre todos os atores, bem como da melhoria do cumprimento da lei no nível nacional,

Tomando nota das disposições de instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a proteção de crianças, inclusive a Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no que se Refere à Adoção Internacional; a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças; a Convenção da Haia sobre Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Referente à Responsabilidade dos Pais; e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo imenso apoio à Convenção sobre os Direitos da Criança, que demonstra o amplo compromisso existente com a promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da implementação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, da Prostituição Infantil e da Pornografia Infantil e a Declaração e Agenda de Ação adotada no Congresso Mundial contra a Exploração Comercial Sexual de Crianças, realizada em Estocolmo, de 27 a 31 de agosto de 1996, bem como outras decisões e recomendações relevantes emanadas de órgãos internacionais pertinentes,

Tendo na devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram o que segue:

Artigo 1º

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os propósitos do presente Protocolo:

a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

Artigo 3º

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;
b) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:
c) Exploração sexual de crianças;
d) Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
e) Envolvimento da criança em trabalho forçado.
f) A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;
g) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º;
h) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.

2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar

qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.
3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade.
4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.
5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, quando os delitos forem cometidos em seu território ou a bordo de embarcação ou aeronave registrada naquele Estado.
2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, nos seguintes casos:

a) Quando o criminoso presumido for um cidadão daquele Estado ou uma pessoa que mantém residência habitual em seu território;
b) Quando a vítima for um cidadão daquele Estado.

3. Cada Estado Parte adotará, também, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos acima mencionados quando o criminoso presumido estiver presente em seu território e não for extraditado para outro Estado Parte pelo fato de o delito haver sido cometido por um de seus cidadãos.
4. O presente Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação interna.

Artigo 5º

1. Os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, serão considerados delitos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existentes entre Estados Partes, e incluídos como delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição subsequentemente celebrado

entre os mesmos, em conformidade com as condições estabelecidas nos referidos tratados.
2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá adotar o presente Protocolo como base jurídica para a extradição no que se refere a tais delitos. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação do Estado demandado.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os referidos delitos como delitos passíveis de extradição entre si, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação do Estado demandado.
4. Para fins de extradição entre Estados Partes, os referidos delitos serão considerados como se cometidos não apenas no local onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer sua jurisdição em conformidade com o Artigo 4º.
5. Se um pedido de extradição for feito com referência a um dos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1, e se o Estado Parte demandado não conceder a extradição ou recusar-se a conceder a extradição com base na nacionalidade do autor do delito, este Estado adotará as medidas apropriadas para submeter o caso às suas autoridades competentes, com vistas à instauração de processo penal.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência possível no que se refere a investigações ou processos criminais ou de extradição instaurados com relação aos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1. Inclusive assistência na obtenção de provas à sua disposição e necessárias para a condução dos processos.
2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações assumidas em função do parágrafo 1 do presente Artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência jurídica mútua que porventura existam entre os mesmos. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 7º

Os Estados Partes, em conformidade com as disposições de sua legislação nacional:

a) adotarão medidas para permitir o sequestro e confisco, conforme o caso, de:
   b) bens tais como materiais, ativos e outros meios utilizados para cometer ou facilitar o cometimento dos delitos definidos no presente Protocolo;
   c) rendas decorrentes do cometimento desses delitos.
d) atenderão às solicitações de outro Estado Parte referentes ao sequestro ou confisco de bens ou rendas a que se referem os incisos i) e ii) do parágrafo a);
e) adotarão medidas para fechar, temporária ou definitivamente, os locais utilizados para cometer esses delitos.

Artigo 8º

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;
b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;
c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;
d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;
e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;
f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;

g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.

2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.

5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.

6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão, implementarão e disseminarão leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos a que se refere o presente Protocolo. Especial atenção será dada á proteção de crianças especialmente vulneráveis a essas práticas.

2. Os Estados Partes promoverão a conscientização do público em geral, inclusive das crianças, por meio de informações disseminadas por todos os meios apropriados, educação e treinamento, sobre as medidas preventivas e os efeitos prejudiciais dos delitos a que se refere o presente Protocolo. No cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o presente Artigo, os Estados Partes incentivarão a participação da comunidade e, em particular, de crianças vitimadas, nas referidas informações e em programas educativos e de treinamento, inclusive no nível internacional.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive

sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhe permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.
5. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proibir efetivamente a produção e disseminação de material em que se faça propaganda dos delitos descritos no presente Protocolo.

Artigo 10

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.
2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação.
3. Os Estados Partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como pobreza e subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil.
4. Os Estados Partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou outros programas existentes.

Artigo 11

Nenhuma disposição do presente Protocolo afetará quaisquer outras disposições mais propícias à fruição dos direitos da criança e que possam estar contidas:

a) na legislação de um Estado Parte;
b) na legislação internacional em vigor para aquele Estado.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo.
2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.
3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 13

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 14

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a viger um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subsequentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações assumidas por força do presente Protocolo no que se refere a qualquer delito ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia passar a produzir

efeitos. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

Artigo 16

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.
2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 17

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Convenção de Haia

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 29 de maio de 1993; ratificada através do Decreto nº 3.087/99, de 01 de julho de 1999.

Preâmbulo

Os Estados signatários da presente Convenção,
Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;
Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;
Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;
Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e
Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),
Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I
Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1º

A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3º

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II
Requisitos para as Adoções Internacionais

Artigo 4º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:
a) tiverem determinado que a criança é adotável;
b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
c) tiverem-se assegurado de:
d) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção

ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

e) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

f) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

g) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,

h) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

i) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

j) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

k) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

l) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e patos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III
Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações geris, tais como estatísticas e formulários padronizados;
b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8º

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9º

As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conserva e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:
a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência par atuar na área de adoção internacional;
c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e,
d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e,
d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residis permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança recebe a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança par ao Estado de acolhida só poderá ocorrer quanto tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu

interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade como capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.
b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções

conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.
5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V
Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu;

2. Se a adoção ativer por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que Produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e,
b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as

disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII
Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou

aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declara, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior

para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;
c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing

Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

A Assembléia Geral,

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais bem como outros instrumentos internacionais sobre os Direitos do Homem relativos aos Direitos dos jovens,

Tendo igualmente presente que 1985 foi designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento, Paz, e que a comunidade internacional deu grande importância à proteção e promoção dos Direitos dos jovens, como o testemunha o significado atribuído à Declaração dos Direitos da Criança,

Lembrando a Resolução 4 aprovada pelo Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que pedia a elaboração de um conjunto de regras mínimas relativas à administração da Justiça da Infância e da Juventude e à proteção dos jovens, que pudesse servir de modelo aos Estados membros,

Lembrando também a Decisão 1984/153, de 25 de Maio de 1984, do Conselho Econômico e Social, pela qual o projeto de regras foi transmitido ao Sétimo Congresso por intermédio da Reunião Inter-regional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em Beijing de 14 a 18 de Maio de 1984,

Reconhecendo que os jovens, por se encontrarem ainda numa etapa inicial do desenvolvimento humano, requerem uma atenção e uma assistência especiais, com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança,

Considerando que a legislação, as políticas e as práticas nacionais vigentes podem precisar de ser revistas e modificadas de acordo com as normas contidas nestas regras,

Considerando além disso que, embora estas normas possam parecer difíceis de aplicar, nas atuais condições sociais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas são, contudo, consideradas como devendo constituir os objetivos mínimos da política relativa à Justiça da Infância e da Juventude,

1. Nota com satisfação o trabalho realizado pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, pelo Secretário-Geral, pelo Instituto das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente e por outros institutos das Nações Unidas, na elaboração das Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude;
2. Nota também com satisfação o Relatório do Secretário-Geral sobre o projeto do conjunto de Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude;
3. Felicita a Reunião Preparatória Inter-regional de Beijing por ter elaborado a versão definitiva do texto das Regras Mínimas apresentado ao Sétimo Congresso para a Prevenção do Crime e o Trata-mento dos Delinquentes, para exame e decisão final;
4. Adota as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas, tal como figuram no anexo da presente resolução, e aprova a recomendação do Sétimo Congresso no sentido de que estas regras sejam também designadas por "Regras de Beijing";
5. Convida os Estados membros a adaptarem, quando necessário, as suas legislações, políticas e práticas nacionais, em especial no campo de formação do pessoal da Justiça da Infância e da Juventude, às Regras de Beijing, assim como a dá-las a conhecer às autoridades competentes e ao público em geral;
6. Exorta o Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência a formular medidas que permitam a aplicação efetiva das Regras de Beijing, com o auxílio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos Delinquentes;
7. Convida os Estados membros a informarem o Secretário-Geral sobre a aplicação das Regras de Beijing e a comunicarem regularmente ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência os resultados obtidos;
8. Pede aos Estados membros e ao Secretário-Geral que empreendam estudos e organizem uma base de dados sobre as políticas e práticas eficazes em matéria de administração da Justiça da Infância e da Juventude;
9. Pede ao Secretário-Geral que assegure a maior difusão possível do texto das Regras de Beijing em todas as línguas oficiais da ONU, e que intensifique a informação no campo da Justiça da Infância e da Juventude, e convida os Estados membros a fazerem o mesmo;
10. Pede ao Secretário-Geral que fomente projetos-pilotos sobre a aplicação das Regras de Beijing;

11. Pede ao Secretário-Geral e aos Estados membros que proporcionem os recursos necessários para assegurar a aplicação efetiva das Regras de Beijing em especial nas áreas de recrutamento, formação e intercâmbio de pessoal, da investigação e da avaliação, assim como da elaboração de novas alternativas à detenção;
12. Pede ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes que, sob um título separado da sua ordem do dia relativa à Justiça da Infância e da Juventude, examine os progressos efetuados no campo da aplicação das Regras de Beijing, assim como das recomendações constantes da presente resolução;
13. Incita todos os organismos competentes do sistema das Nações Unidas em especial as comissões regionais e organismos especializados, os institutos das Nações Unidas ligados a questões de prevenção do crime e de tratamento dos Delinquentes, assim como as organizações intergovernamentais e não governamentais, a colaborarem com o Secretariado e a tomarem as medidas necessárias, dentro do domínio das respectivas competências técnicas, para conseguir assegurar um esforço concertado e contínuo, com vista à aplicação dos princípios enunciados nas Regras de Beijing.

ANEXO

PRIMEIRA PARTE - PRINCÍPIOS GERAIS

1. Orientações fundamentais

1.1 Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.
1.2 Os Estados Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.
1.3 Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da

intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.
1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.
1.5 As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.
1.6 Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

2. Alcance das regras e definições utilizadas

2.1 As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.
2.2 Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
b) satisfazer as necessidades da sociedade;

c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

3. Ampliação do âmbito de aplicação das regras

3.1 As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infratores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.
3.2 Procurar-se-á estender o alcance dos princípios contidos nas regras a todos os jovens compreendidos nos procedimentos relativos à atenção à criança e ao adolescente e a seu bem-estar.
3.3 Procurar-se-á também estender o alcance dos princípios contidos nas regras aos infratores adultos jovens.

4. Responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

5. Objetivos da Justiça da Infância e da Juventude

5.1 O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração.

6. Alcance das faculdades discricionárias

6.1 Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.
6.2 Procurar-se-á, não obstante, garantir a devida competência em todas as fases e níveis no exercício de quaisquer dessas faculdades discricionárias.
6.3 Quem exercer tais faculdades deverá estar especialmente preparado ou capacitado para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

8. Proteção da intimidade

8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.
8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.

9. Cláusula de salvaguarda

9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

SEGUNDA PARTE - INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

10. Primeiro contato

10.1 Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.
10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.
10.3 Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

11. Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos Que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.
11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.
11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

12. Especialização policial

12.1 Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

13. Prisão preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.
13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.
13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.
13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.
13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

14. Autoridade competente para decidir

14.1 Todo jovem infrator, cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.
14.2 Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.

15. Assistência judiciária e direitos dos pois o tutores

15.1 O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.
15.2 Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

16. Relatórios de investigação social

16.1 Para facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infrações leves, antes da decisão definitiva será efetuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração.

17. Princípios norteadores da decisão judicial o das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras

infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

18. Pluralidade das medidas aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
b) liberdade assistida;
c) prestação de serviços à comunidade;
d) multas, indenizações e restituições;
e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;
g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;
h) outras determinações pertinentes.

18.2 Nenhum jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, a não ser que as circunstâncias do caso o tornem necessário.

19. Caráter excepcional da institucionalização

19.1 A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1 Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.

21. Registros

21.1 Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.
21.2 Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator.

22. Necessidade de profissionalismo e capacitação

22.1 Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.
22.2 O quadro de servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude.

QUARTA PARTE - TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23. Execução efetivadas medidas

23.1 Serão adotadas disposições adequadas para o cumprimento das determinações ditadas pela autoridade competente, mencionadas na regra 14.1, por essa mesma autoridade ou por outra diferente, se as circunstâncias assim o exigirem.
23.2 Tais dispositivos incluirão a faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado, desde que a modificação se paute pelos princípios enunciados nestas regras.

24. Prestação da assistência necessária

24.1 Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1 Os voluntários, as organizações voluntárias, as instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir eficazmente para a reabilitação do jovem num ambiente comunitário e, tanto quanto possível, na unidade familiar.

26. Objetivos do tratamento institucional

26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.
26.2 Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.
26.3 Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.
26.4 A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.
26.5 No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.
26.6 Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

27. Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas

27.1 Em princípio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros e as recomendações conexas serão aplicáveis, sempre que for pertinente, ao tratamento dos jovens infratores institucionalizados, inclusive os que estiverem em prisão preventiva.
27.2 Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

28. Uso frequente e imediato da liberdade condicional

28.1 A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade pertinente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.
28.2 O jovem liberado condicionalmente de uma instituição será assistido e supervisionado por funcionário designado e receberá total apoio da comunidade.

29. Sistemas semi-institucionais

29.1 Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE - PESQUISA, PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A Pesquisa como base do planejamento e da formulação e a avaliação de políticas

30.1 Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efetivo planejamento e formulação de políticas.
30.2 Procurar-se-á revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.
30.3 Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, e coletar e analisar os dados e a informação pertinentes com vistas à devida avaliação e ao aperfeiçoamento do sistema.
30.4 A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad

O oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); como também outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho,

Tendo presentes, do mesmo modo, a Declaração de Direitos da Criança (Resolução 1386 (XIV) da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1989); e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985),

Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembléia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente,

Recordando também que a Assembléia Geral, em sua Resolução 40/35, de 29 de novembro de 1985, aprovada por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas, pediu que se elaborassem critérios sobre esse tema que fossem de utilidade para os Estados Membros na formulação e execução de programas e políticas especializados, dando ênfase às atividades de assistência e cuidado e à participação da comunidade, e pedindo ao Conselho Econômico e Social que informasse ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente sobre os progressos feitos a respeito desses critérios para que fossem examinados e se chegasse a uma decisão,

Recordando, do mesmo modo, a Resolução 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, de 21 de maio de 1986, pela qual se pediu ao Oitavo Congresso que examinasse o projeto das diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, visando a sua aprovação,

Reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil,
Afirmando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, particularmente o acesso à educação gratuita,
Tendo presente o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social,
Tendo em conta os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinquência e para o bem-estar da comunidade,
1. Reconhece, com satisfação, o importante trabalho realizado pelo Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência e pela Secretaria na preparação das Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil;
2. Expressa seu reconhecimento pela valiosa colaboração do Centro Árabe de Capacitação e de Estudos de Segurança de Riad que recebeu a Reunião Internacional de Especialistas sobre o estabelecimento do projeto de normas das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, em Riad, de 28 de fevereiro a 1º de março de 1988, com a colaboração do Escritório das Nações Unidas em Viena;
3. Aprova as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, figurada no anexo da presente resolução, com o nome de "Diretrizes de Riad";
4. Exorta os Estados Membros para que, nos seus planos globais de prevenção de delito, apliquem essas Diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais e consigam a atenção das autoridades competentes, inclusive dos encarregados de formular políticas, do pessoal da justiça da infância e da juventude, dos educadores, dos meios sociais de comunicação, dos profissionais e dos estudiosos;
5. Pede ao Secretário Geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Diretrizes em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros para que façam o mesmo;
6. Pede, além disso, ao Secretário Geral um esforço conciliador para fomentar a aplicação das Diretrizes e convida todos os escritórios competentes das Nações Unidas e instituições interessadas, particularmente o Fundo das Nações Unidas para a Infância, como também os especialistas a título individual que se unam neste mesmo objetivo;

7. Insta todos os órgãos competentes das Nações Unidas para que colaborem com o Secretário Geral na adoção das medidas necessárias para garantir a aplicação da presente resolução;
8. Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o presente novo instrumento internacional com o objetivo de fomentar a aplicação da presente resolução;
9. Convida também os Estados Membros a apoiarem firmemente a organização de cursos práticos de caráter técnico e científico, como também projetos pilotos e de demonstração sobre questões práticas e aspectos normativos, relacionados com a aplicação do disposto nessas Diretrizes e com a adoção de medidas concretas, tendentes a estabelecer serviços baseados na comunidade e dirigidos a atender as necessidades, os problemas e os interesses especiais dos jovens, pedindo ao Secretário Geral que coordene os esforços nesse sentido;
10. Convida, além disso, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral sobre a aplicação das Diretrizes e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência sobre os resultados alcançados.

ANEXO

Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.
2. Para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.
3. Na aplicação das presentes Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais.
4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause

grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais;
b) critérios e métodos especializadas para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem;
c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade;
d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens;
e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade; e,
f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

5. Devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social.

II. EFEITOS DAS DIRETRIZES

6. As presentes diretrizes deverão ser interpretadas e aplicadas no marco geral da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de

jovens, como também de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças, e adolescentes.

7. Igualmente, as presentes diretrizes deverão ser aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada um dos Estados Membros.

III. PREVENÇÃO GERAL

8. Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:

a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis;
b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas;
c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais;
d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação;
e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil;
f) participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas;
g) estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil e os delitos dos jovens;
h) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinquência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas;
i) pessoal especializado de todos os níveis.

IV. PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO

9. Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos

de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração.

A. Família

10. Toda sociedade deverá atribuir elevada prioridade às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.

11. Como a família é a unidade central encarregada da integrarão social primária da criança, deve-se prosseguir com os esforços governamentais e de organizações sociais para a preservação da integridade da família, incluída a família numerosa. A sociedade tem a obrigação de ajudar a família a cuidar e proteger a criança e garantir seu bem-estar físico e mental. Deverão ser prestados serviços apropriados, inclusive o de creches diurnas.

12. Os governos deverão adotar políticas que permitam o crescimento das crianças num ambiente familiar estável e firme. Deverão ser facilitados serviços adequados para famílias que necessitem de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito.

13. Quando não existir um ambiente familiar estável e firme e quando os esforços da comunidade para oferecer assistência aos pais, nesse aspecto, tiverem fracassado e a família numerosa já não puder cumprir essa função, deverá recorrer-se a outras possíveis modalidades de situação familiar, entre elas o acolhimento familiar e a adoção que, na medida do possível, deverão reproduzir um ambiente familiar estável e firme e, ao mesmo tempo, produzir nas crianças um sentimento de permanência, para evitar os problemas relacionados com o "deslocamento" de um lugar a outro.

14. Deverá ser prestada uma atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas originados por mudanças rápidas e desiguais no âmbito econômico, social e cultural, especialmente as crianças de famílias indígenas e imigrantes. Como tais mudanças podem alterar a capacidade social da família para proporcionar a educação e a alimentação tradicional aos filhos, geralmente, como resultado do conflito do papel social e da cultura, será necessário elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

15. Deverão ser adotadas medidas e elaborados programas para dar às famílias a oportunidade de aprender suas funções e obrigações em relação ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos, para os quais se fomentarão relações positivas entre pais e filhos, sensibilizar-se-ão os pais no que diz respeito aos problemas das crianças e dos jovens e se fomentará a participação dos jovens nas atividades familiares e comunitárias.

16. Os governos deverão adotar medidas para fomentar a união e a harmonia na família e desencorajar a separação dos filhos de seus pais, a não ser quando circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro dos filhos não deixem outra opção.

17. É importante destacar a função de controle social da família e da família numerosa, mas também é igualmente importante reconhecer a função futura, as responsabilidades, a participação e a associação dos jovens na sociedade.

18. Com o objetivo de assegurar o direito das crianças a uma integração social adequada, os governos e outros organismos deverão recorrer às organizações sociais e jurídicas existentes, mas deverão, também, adotar ou facilitar a adoção de medidas inovadoras, quando as instituições e costumes tradicionais já não forem eficazes.

B. Educação

19. Os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens.

20. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte:

a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens;
c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo;
d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia;
e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole;

f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão;
g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.

21. Os sistemas de educação deverão tentar trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens.

22. Deverá ser dada ao jovem informação sobre o ordenamento jurídico e seus direitos e obrigações de acordo com a lei, assim como sobre o sistema de valores universais.

23. Os sistemas de educação deverão cuidar e atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social. Deverão ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, assim como planos de estudos, critérios e instrumentos especializados.

24. Deverá ser prestada especial atenção na adoção de políticas e estratégias gerais de prevenção do uso indevido de álcool, drogas e outras substâncias por parte dos jovens. Deverá dar-se formação e prover os professores e outros profissionais com meios que possam prevenir e resolver estes problemas. Deverá ser dada aos estudantes informação sobre o emprego e o uso indevido das drogas.

25. As escolas deverão servir como centros de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens, sobretudo aos que estiverem especialmente necessitados e forem objeto de maus-tratos, abandono, vitimização e exploração.

26. Serão aplicados diversos programas com o objetivo de que professores e outros adultos possam compreender os problemas, as necessidades e as preocupações dos jovens, especialmente daqueles que pertençam a grupos mais necessitados, menos favorecidos; a grupos de baixa renda e a minorias étnicas ou de outra índole.

27. Os sistemas escolares deverão tratar de promover e alcançar os mais elevados níveis profissionais e educativos, no que diz respeito a programas de estudo, métodos e critérios didáticos e de aprendizagem, contratação e capacitação de pessoal docente. Deverá haver supervisão e avaliação regulares dos resultados, tarefa que se encomendará a organizações e órgãos profissionais competentes.

28. Em cooperação com grupos da comunidade, os sistemas educativos deverão planejar, organizar e desenvolver atividades paralelas ao programa de estudos que forem de interesse para os jovens.

29. Deverá ser prestada ajuda a crianças e jovens que tenham dificuldades para respeitar as normas da assistência, assim como aos que abandonam os estudos.
30. As escolas deverão fomentar a adoção de políticas e normas equitativas e justas; os estudantes estarão representados nos órgãos da administração escolar e nos de adoção de decisões e participarão nos assuntos e procedimentos disciplinares.

C. Comunidade

31. Deverão ser estabelecidos serviços e programas de caráter comunitário ou serem fortalecidos os já existentes, de maneira a que respondam às necessidades, aos interesses e às inquietudes especiais dos jovens e ofereçam, a eles e a suas famílias, assessoria e orientação adequadas.
32. As comunidades deverão adotar ou reforçar uma série de medidas de apoio, baseadas na comunidade e destinadas a ajudar aos jovens, particularmente centros de desenvolvimento comunitário, instalações e serviços de recreação, visando fazer frente aos problemas especiais dos jovens expostos a risco social. Essa forma de ajuda deverá ser prestada respeitando os direitos individuais.
33. Deverão ser estabelecidos serviços especiais para dar alojamento adequado aos jovens que não puderem continuar morando em seus lares.
34. Serão organizados diversos serviços e sistemas de ajuda para enfrentar as dificuldades que os jovens experimentam ao passar da adolescência à idade adulta. Entre estes serviços, deverão figurar programas especiais para os jovens toxicômanos, onde será dada a máxima importância aos cuidados, ao assessoramento, à assistência e às medidas de caráter terapêutica.
35. Os governos e outras instituições deverão dar apoio financeiro e de outra natureza às organizações voluntárias que ofereçam serviços aos jovens.
36. No plano local, deverão ser criadas ou reforçadas as organizações juvenis que participem plenamente na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações deverão animar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, particularmente aqueles cuja finalidade seja a de prestar ajuda aos jovens necessitados.
37. Os organismos governamentais deverão assumir, especialmente, a responsabilidade do cuidado das crianças sem lar ("meninos de rua") e organizar os serviços que estes necessitem. A informação sobre serviços

locais, alojamento, trabalho e outras formas e fontes de ajuda deverá ser facilmente acessível aos jovens.
38. Deverá ser organizada uma grande variedade de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham fácil acesso.

D. Meios de Comunicação

39. Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.
40. Os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgarem a contribuição positiva dos jovens à sociedade.
41. Deverão ser incentivados os meios de comunicação a difundirem informação relativa à existência de serviços, instalações e oportunidades destinados aos jovens dentro da sociedade.
42. Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que dêem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.
43. Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.

V. POLÍTICA SOCIAL

44. Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

45. Só em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, e deverá se dar a máxima importância aos interesses superiores do jovem. Os critérios para a autorização de uma intervenção oficial desta natureza deverão ser definidos estritamente e limitados às seguintes situações:

a) quando a criança ou o jovem tiver sofrido lesões físicas causadas pelos pais ou tutores;
b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de maus-tratos sexuais, físicos ou emocionais por parte dos pais ou tutores;
c) quando a criança ou o jovem tiver sido descuidado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores; e,
d) quando a criança ou o jovem se ver ameaçado por um perigo físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores.

46. Os organismos governamentais deverão dar ao jovem a oportunidade de continuar sua educação de tempo completo, financiada pelo Estado quando os pais não tiverem condições materiais para isso, e dar também a oportunidade de adquirir experiência profissional.
47. Os programas de prevenção da delinquência deverão ser planejados e executados com base em conclusões confiáveis que sejam o resultado de uma pesquisa científica e, periodicamente, deverão ser revisados, avaliados e readaptados de acordo com essas conclusões.
48. Deverá ser difundida, entre a comunidade profissional e o público em geral, informação sobre o tipo de comportamento ou de situação que se traduza, ou possa ser traduzida, em vitimização, danos e maus-tratos físicos e psicológicos aos jovens.
49. A participação em todos os planos e programas deverá geralmente ser voluntária. Os próprios jovens deverão intervir na sua formulação, desenvolvimento e execução.

VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

50. Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.
51. Deverá ser promulgada e aplicada uma legislação que proíba a vitimização, os maus-tratos e a exploração das crianças e dos jovens.
52. Nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer outra instituição.

53. Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo.
54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.
55. Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de "proteção da infância e da adolescência" (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis.Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança.
56. O pessoal, de ambos os sexos, da polícia e de outros órgãos de justiça deverão ser capacitados para atender às necessidades especiais dos jovens; essa equipe deverá estar familiarizada com os programas e as possibilidades de remessa a outros serviços, e devem recorrer a eles sempre que possível, com o objetivo de evitar que os jovens sejam levados ao sistema de justiça penal.
57. Leis deverão ser promulgadas e aplicadas, estritamente, para proteger os jovens do uso indevido das drogas e de seus traficantes.

VII. PESQUISA, ADOÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

58. Esforços deverão ser feitos para fomentar a interação e coordenação, de caráter multidisciplinário e interdisciplinário, entre os distintos setores; e, dentro de cada setor, dos organismos e serviços econômicos, sociais, educativos e de saúde, do sistema judiciário, dos organismos dedicados aos jovens, à comunidade e ao desenvolvimento e de outras instituições pertinentes, e deverão ser estabelecidos os mecanismos apropriados para tal efeito.
59. Deverá ser intensificado, no plano nacional, regional e internacional, o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos obtidos graças a projetos, programas, práticas e iniciativas relacionadas com a delinquência juvenil, a prevenção da delinquência e a justiça da infância e da adolescência.
60. Deverá ser promovida e intensificada a cooperação regional e internacional nos assuntos relativos à delinquência juvenil, à prevenção da delinquência e à justiça da infância e da adolescência, com a participação de profissionais, especialistas e autoridades.

61. Todos os governos, o sistema das Nações Unidas e outras organizações interessadas deverão apoiar firmemente a cooperação técnica e científica nos assuntos práticos relacionados com a adoção de políticas, particularmente nos projetos experimentais, de capacitação e demonstração, sobre questões concretas relativas à prevenção da delinquência juvenil e de delitos cometidos por jovens.
62. Deverá ser incentivada a colaboração nas atividades de pesquisa científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens; e suas conclusões deveriam ser objeto de ampla difusão e avaliação.
63. Os órgãos, organismos e escritórios competentes das Nações Unidas deverão manter uma estreita colaboração e coordenação nas distintas questões relacionadas com as crianças, a justiça da infância e da adolescência, e a prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens.
64. Com base nessas Diretrizes, as Nações Unidas, em cooperação com as instituições interessadas, deverão desempenhar um papel ativo na pesquisa, na colaboração científica, na formulação de opções de política e no exame e na supervisão de sua aplicação e, também, servir de fonte de informação fidedigna sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

O oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente.

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (lll) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1984); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1989); como também outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens,.Tendo, também, presentes as Regras mínimas para o tratamento dos reclusos aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente,

Tendo presente, também, o Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, aprovado pela Assembléia Geral na sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Recordando a Resolução 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, Recordando, também, a Resolução 21 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, na qual se pediu a preparação de regras mínimas das Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, Recordando, além disso, a seção 11 da Re. 1986/10 do Conselho Econômico e Social, maio de 1986, na qual, entre outras coisas, foi pedido ao Secretário Geral que apresentasse Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, no seu décimo período de sessões, um relatório sobre os progressos realizados a das Regras, e também foi pedido ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente que as Regras propostas, com vistas a sua aprovação, Alarmada pelas condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo, Conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, Preocupada pelo fato de que muitos sistemas não estabelecem diferença entre adultos e jovens nas

distintas fases da administração da justiça e consequência disso, muitos jovens estão detidos em prisões e centros penais junto com os adultos,
1. Afirma que a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário;
2. Reconhece que, devido a sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem e proteção especiais e que deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após este;
3. Observa, com satisfação, o valioso trabalho da Secretaria e a colaboração estabelecida na preparação das Regras entre a Secretaria e os especialistas, os profissionais, as organizações intergovernamentais, os meios não oficiais, sobretudo a Anistia Internacional, a Defesa das Crianças Internacional- Movimento Internacional e Rãdda Barnen (Save the Children da Suécia), e as instituições científicas que se ocupam dos direitos das crianças e da Justiça da Infância e da Juventude;
4. Aprova o projeto de Regras mínimas das ações Unidas para os jovens privados de liberdade, que figura como anexo à presente resolução;
5. Exorta o Comitê de Prevenção do Delito e a Delinquência a formular medidas para aplicação eficaz das Regras, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a prevenção e o tratamento do delinquente;
6. Convida os Estados Membros a adaptarem, que necessário, sua legislação, suas políticas e suas práticas nacionais, particularmente a capacitação de todas as categorias do pessoal da justiça da infância e da juventude, ao espírito das Regras e a chamar para elas a atenção das autoridades competentes e do público em geral;
7. Convida, também, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral os seus esforços para aplicar as Regras na legislação, na política e na prática, e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção de Delito e Luta contra a Delinquência das Nações Unidas, sobre os resultados alcançados na sua aplicação;
8. Pede ao Secretário geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Regras em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros a realizarem o mesmo esforço;
9. Pede ao Secretário Geral e solicita aos Estados Membros a consignação dos recursos necessários para garantir o bom êxito na aplicação e na execução das Regras, em particular no que se refere à contratação, à capacitação e ao intercâmbio de pessoal da justiça da infância e da juventude de todas as categorias;

10. Insta todos os órgãos competentes do sistema das Nações Unidas, em particular o Fundo das Nações Unidas para a Infância, as comissões regionais e os organismos especializadas, os institutos das Nações Unidas, para a prevenção do delito e o tratamento do delinquente, e todas as organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, a colaborarem com a Secretaria e adotarem as medidas necessárias para garantir um esforço concentrado, dentro de suas respectivas esferas de competência técnica no fomento da aplicação das Regras;

11. Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o novo instrumento internacional, com vistas a fomentar a aplicação de suas disposições.

ANEXO

I. PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.

2. Só se poderá privar de liberdade os jovens de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas presentes Regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles.

3. O objetivo das seguintes regras é estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade.

4. Estas Regras deverão ser aplicadas, imparcialmente, a todos os jovens, sem discriminação de nenhum tipo por razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outro tipo, práticas ou crenças culturais, fortuna, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade. Deverão ser respeitadas as crenças religiosas e culturais, assim como as práticas e preceitos morais dos jovens.
5. As Regras estão concebidas para ter padrões práticos de referência e dar orientação aos profissionais que participam da administração do sistema de justiça da e da juventude.
6. As Regras deverão estar à disposição do pessoal de justiça da infância e da juventude nos seus idiomas nacionais. Os jovens que não conheçam suficientemente bem o idioma falado pelo pessoal do estabelecimento de detenção deverão ter direito aos serviços de um intérprete, sempre que seja necessário, particularmente durante os reconhecimentos médicos e as autuações disciplinares.
7. Quando necessário, os Estados deverão incorporar as presentes Regras a sua legislação ou modificá-las em consequência, e estabelecer eficazes no caso de falta de observância, incluída a indenização nos casos em que haja prejuízo aos jovens. Além disso, os Estados deverão vigiar a aplicação das Regras.
8. As autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local.
9. Nenhuma das disposições contidas nas presentes regras deverá ser interpretada no sentido de se excluir a aplicação dos instrumentos e normas pertinentes das Nações Unidas, nem dos referentes aos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional e relativos à atenção e à proteção de crianças e adolescentes.
10. No caso da aplicação prática das regras específicas contidas nos capítulos II a V, inclusive, das presentes regras, ser incompatível com as regras que na primeira parte, as últimas prevalecerão sobre as primeiras.

II. EFEITOS E APLICAÇÃO DAS REGRAS

11. Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;

b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

13. Por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade, como, por exemplo, os direitos e prestações da previdência social, a liberdade de associação e, ao alcançar a idade mínima exigida associação pela lei, o direito de contrair matrimônio.

14. A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle.

15. As Regras presentes são aplicadas a todos os centros e estabelecimentos onde haja jovens privados de liberdade. As Partes I, II, IV e V das Regras se aplicam a todos os centros de estabelecimentos onde haja jovens detidos, enquanto que a Parte III se aplica a jovens sob detenção provisória ou em espera de julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada Estado Membro.

III. JOVENS DETIDOS OU EM PRISÃO PREVENTIVA

17. Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento ("prisão preventiva") e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para

aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível. De todas as maneiras, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados.

18. As condições de detenção de um jovem que não tenha sido julgado deverão ser ajustadas às seguintes Regras e a outras disposições concretas que sejam necessárias e apropriadas, dadas as exigências da presunção de inocência, da duração da detenção e da condição e circunstâncias jurídicas dos jovens. Entre essas disposições, figurarão as seguintes, sem que esta enumeração tenha caráter limitativo:

a) Os jovens terão direito à assessoria jurídica e poderão solicitar assistência jurídica gratuita, quando existente, e se comunicar com seus assessores jurídicos. Nessa comunicação, deverá ser respeitada a intimidade e seu caráter confidencial.
b) Deverá ter dada aos jovens a oportunidade de efetuar um trabalho remunerado e de continuar estudos ou capacitação, mas não serão obrigados a isso. Em nenhum caso será mantida a detenção por razões de trabalho, estudos ou capacitação.
c) Os jovens estarão autorizados a receber e conservar materiais de entretenimento e recreio que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. ADMINISTRAÇÃO DOS CENTROS DE DETENÇÃO DE JOVENS

A. Antecedentes

19. todos os relatórios, incluídos os registros jurídicos e médicos, as atas das autuações disciplinares, assim como os demais documentos relacionados forma, o conteúdo e os dados do tratamento, deverão formar um expediente pessoal e que deverá ser atualizado, acessível somente a pessoas autorizadas e classificado de maneira que se torne facilmente compreensível. Sempre que possível, todo jovem terá direito a expor objeções a qualquer fato ou opinião que figure no seu de modo que se possa retificar as afirmações inexatas, infundadas ou injustas. Para o exercício deste direito, seria necessário estabelecer procedimentos que permitissem ao jovem, ou a um terceiro apropriado e independente, ter acesso ao expediente e consultá-lo, se assim o solicitar. À raiz de sua liberação, todo jovem terá o direito de ter seu expediente extinto.

20. Nenhum jovem poderá ser admitido num centro de detenção sem uma ordem de internamento válida de uma autoridade judicial, administrativa de caráter público. Os detalhes desta ordem deverão ser consignados, imediatamente, no registro. Nenhum jovem será detido em nenhum centro onde não exista esse registro.

B. Ingresso, registro, deslocamento a mudança

21. Em todos os lugares onde haja jovens detidos, deverá ser mantido um registro completo e confiável da seguinte informação relativa a cada um dos jovens admitidos:

a) dados relativos à identidade do jovem;
b) a causa da reclusão, assim como seus motivos e autoridade que ordenou;
c) o dia e a hora do ingresso, da mudança e da liberação;
d) detalhes da notificação de cada ingresso, mudança ou liberação do jovem aos pais e tutores que estivessem responsáveis no momento de ser internado;
e) detalhes sobre os problemas de saúde física e mental conhecidos, incluído o uso indevido de drogas e álcool.

22. A informação, acima mencionada, relativa ao ingresso, lugar de internação, mudança e liberação, deverá ser notificada, sem demora, aos pais e tutores ou ao parente mais próximo do jovem.

23. Após o ingresso, e o mais rápido possível, serão preparados e apresentados à direção relatórios completos e demais informações pertinentes sobre a situação pessoal e circunstâncias de cada jovem.

24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida.

25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro, os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamente.

26. O transporte de jovens deverá ser efetuado às custas da administração, em veículos ventilados e iluminados, e em condições que não tragam nenhum sofrimento físico ou moral. Os jovens não serão enviados de um centro a outro, arbitrariamente.

C. Classificação •destinação

27. Depois do ingresso, o jovem será entrevistado o mais rápido possível e será preparado um relatório psicológico e social, onde existam os dados pertinentes ao tipo e nível concretos de tratamento e programa que o jovem requer. Este relatório, junto com outro preparado pelo funcionário médico que recebeu o jovem no momento do ingresso, deverá ser apresentado ao diretor para se decidir o lugar mais adequado para a instalação do jovem no centro e determinar o tipo e o nível necessários de tratamento e de programa que deverão ser aplicados.
28. A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.
29. Em todos os centros, os jovens deverão estar separados dos adultos, a não ser que sejam da mesma família. Em condições de supervisão, será possível reunir os jovens com adultos cuidadosamente selecionados, no marco de um programa especial, cuja utilidade para os jovens interessados tenha sido demonstrada de forma incontestável.
30. Devem ser organizados centros de detenção abertos para jovens. entende-se por centros de detenção abertos aqueles onde as medidas de segurança são escassas ou nulas. A população desses centros de detenção deverá ser a mais pequena possível. O número de jovens internados em centros fechados deverá ser também suficientemente pequeno para que o tratamento possa ter caráter individual. Os centros de detenção para jovens deverão estar descentralizados e ter um tamanho que facilite o acesso das famílias dos jovens e seu contato com elas. Será conveniente estabelecer pequenos centros de detenção e integrá-los ao contexto social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico •alojamento

31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.
32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. O desenho e a estrutura dos centros de detenção para jovens deverão ser tais que reduzam ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.
33. Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais. O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível. Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regulamentar por motivo de asseio.
34. As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente.
35. A posse de objetos pessoais é um elemento fundamental do direito à intimidade e é indispensável para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de todo jovem possuir objetos pessoais e dispor lugares seguros para guardá-los deverá ser reconhecido e respeitado plenamente. Os objetos pessoais que o jovem decida não conservar ou que sejam confiscados deverão ser depositados em lugar seguro, e se fará um inventário dos mesmos, assinado pelo jovem. Serão tomadas medidas necessárias para que tais objetos sejam conservados em bom estado. Todos os artigos, assim como também o dinheiro, deverão ser restituídos ao jovem em liberdade, salvo o dinheiro autorizado ou os objetos que

tenha enviado ao exterior. Se o jovem recebe remédios ou se é descoberto que ele os tem, o médico deverá decidir sobre seu uso.
36. Na medida do possível, os jovens terão direito a usar sua próprias roupas. Os centros de detenção cuidarão para que todos os jovens tenham roupas pessoais apropriadas ao clima e suficientes para mantê-los em boa saúde. Tais roupas não deverão ser, de modo algum, degradantes ou humilhantes. Os jovens que saiam do centro, ou aqueles abandoná-lo por qualquer motivo, poderão usar suas próprias roupas.
37. Todos os centros de detenção devem garantir que todo o jovem terá uma alimentação adequadamente preparada e servida nas horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as normas da dietética, da higiene e da saúde e, na medida do possível, as exigências religiosas e culturais. Todo jovem deverá ter, a todo momento, água limpa e potável.

E. Educação, formação profissional •trabalho

38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial.
39. Os jovens que já tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar seus estudos deverão ser autorizados e incentivados nesse sentido, e deverá ser feito todo o possível para que tenham acesso a programas de ensino adequados.
40. Os diplomas ou certificados de estudos outorgados aos jovens durante sua detenção não deverão indicar, de modo algum, que os jovens tenham estado detidos.
41. Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.

42. Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.
43. Os jovens poderão optar pela classe de trabalho que desejem realizar, levando devidamente em conta uma seleção profissional racional e as exigências da administração do estabelecimento.
44. Todas as normas racionais e internacionais de proteção aplicadas ao trabalho da criança e aos trabalhadores jovens deverão ser aplicadas aos jovens privados de liberdade.
45. sempre que possível, deverá ser dada aos jovens a oportunidade de realizar um trabalho remunerado e, se for factível, no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional realizada, com o objetivo de aumentar a possibilidade de que encontrem um trabalho conveniente quando se reintegrarem às suas comunidades. O tipo de trabalho deverá ser tal que proporcione uma formação adequada, produtiva para os jovens depois de sua liberação. A organização e os métodos de trabalho regentes nos centros de detenção deverão ser semelhantes, o mais possível, aos que são aplicados em um trabalho similar na comunidade, para que os jovens fiquem preparados para as condições de trabalho normais.
46. Todo jovem que efetue um trabalho terá direito a uma remuneração justa. interesse dos jovens e de sua formação profissional não deve ser subordinado ao propósito de realizar benefícios para o centro de detenção ou para um terceiro. Uma parte da remuneração do jovem deverá ser reservada para constituir um fundo, que lhe será entregue quando posto em liberdade. O jovem deverá ter o direito de utilizar o restante dessa remuneração para adquirir objetos de uso pessoal, indenizar a vítima prejudicada pelo seu delito, ou enviar à família ou a outras pessoas fora do centro.

F. Atividades recreativas

47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim o desejar, a desenvolver aptidões nas artes. O centro de detenção deverá verificar se todo jovem é fisicamente apto para participar dos programas

de educação física disponíveis. Deverá ser oferecida educação física corretiva e terapêutica, sob supervisão médica, aos jovens necessitados.

G. Religião

48. Todo jovem terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento ou celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos de culto e de instrução religiosa de seu credo. Se no centro de detenção houver um número suficiente de jovens que professam uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitir-se-á um ou mais representantes autorizados desse culto que poderão organizar, periodicamente, cultos religiosos e efetuar visitas pastorais particulares aos jovens de sua religião. Todo jovem terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.

H. Detenção médica

49. Todo jovem deverá receber atenção médica adequada, tanto preventiva como corretiva, incluída a atenção odontológica, oftalmológica e de saúde mental, assim como os produtos farmacêuticos e dietas especiais que tenham sido receitados pelo médico. Normalmente, toda esta atenção médica deverá ser prestada aos jovens reclusos através dos serviços e instalações sanitários apropriados da comunidade onde esteja localizado o centro de detenção, com o objetivo de evitar que se estigmatize o jovem e de promover sua dignidade pessoal e sua integração à comunidade.

50. Todo jovem terá o direito a ser examinado por um médico, imediatamente depois de seu ingresso em um centro de jovens, com o objetivo de se constatar qualquer prova de maus-tratos anteriores e verificar qualquer estado físico ou mental que requeira atenção médica.

51. Os serviços médicos à disposição dos jovens deverão tratar de detectar e cuidar de toda doença física ou mental, todo uso indevido de substância e qualquer outro estado que possa constituir um obstáculo para a integração do jovem na sociedade. Todo centro de detenção de jovens deverá ter acesso imediato a instalações e equipamento médicos adequados que tenham relação com o número e as necessidades de seus residentes, assim como a pessoal capacitado em saúde preventiva em tratamento de urgências médicas. Todo jovem que esteja doente,

apresente sintomas de dificuldades físicas ou mentais ou se queixe de doença, deverá ser examinado rapidamente por um funcionário médico.
52. Todo funcionário médico que tenha razões para estimar que a saúde física ou mental de tenha sido afetada, ou possa vir a ser, pela prolongada reclusão, greve de fome ou qualquer circunstância da reclusão, deverá comunicar este imediatamente ao diretor do estabelecimento e a autoridade independente responsável pelo bem-estar do jovem.
53. todo jovem que sofra de uma doença deverá receber tratamento numa instituição especializada, sob supervisão médica independente. Serão adotadas medidas, de acordo com organismos competentes, para que, caso seja necessário, possa continuar o tratamento sanitário mental depois da liberação.
54. Os centros de detenção deverão organizar programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação, administrados por pessoal qualificado. Estes programas deverão ser adaptados à idade, sexo e a outras circunstâncias dos jovens interessados, e deverão ser oferecidos serviços de desintoxicação, dotados de pessoal qualificado, aos jovens toxicômanos ou alcoólatras.
55. Somente serão receitados remédios para um necessário ou por razões médicas e, possível, depois do consentimento do jovem. Em particular, nunca serão receitados para se obter informação ou confissão, nem como castigo reprimir o jovem. Os jovens nunca serão objeto para experimentar o emprego de tratamentos. O uso de qualquer remédio sempre ser autorizado e efetuado pelo médico qualificado.

I. Verificação da doença, de acidente e morte

56. A família ou o tutor de um jovem, ou qualquer outra pessoa designada pelo mesmo, têm o direito de serem informados, caso solicitem, sobre o estado do jovem e qualquer mudança que aconteça nesse sentido. Em caso de falecimento, requeira o envio do jovem a um centro médico fora do centro ou um estado que exija tratamento por mais de 48 horas no serviço clínico do centro de detenção, o diretor do centro deverá avisar, imediatamente, à família, ao tutor ou a qualquer outra pessoa designada pelo jovem.
57. em caso de falecimento de um jovem durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo terá o direito de examinar a certidão de óbito, de ver o cadáver e de decidir seu destino. Em caso de falecimento de um jovem durante sua detenção, deverá ser feita uma pesquisa independente sobre as causas da morte, cujas conclusões

deverão ficar à disposição do parente mais próximo. Tal pesquisa deverá ser feita quando a morte do jovem ocorrer dentro dos seis meses seguintes à data de sua liberação, e quando houver suspeita de que a morte tem relação com o período de reclusão.

58. O jovem deverá ser informado, imediatamente, da morte ou da doença ou de um acidente grave com um familiar e poderá ir ao enterro ou, em caso de doença grave de um parente, ir visitar o enfermo.

J. Contatos com a comunidade em geral

59. Deverão ser utilizados todos os meios para garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens à sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiosas do exterior; sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes. Em caso de o jovem estar cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deverá ser contado como parte do período de cumprimento da sentença.

60. Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.

61. Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.

62. Os jovens deverão ter a oportunidade de se informar, periodicamente, os acontecimentos através de jornais, revistas ou outras publicações, programas de rádio, televisão e cinema, como também através de visitas dos representantes de qualquer clube ou organização de caráter legal que o jovem esteja interessado.

K. Limitações da coerção física •uso da força

63. Uso de instrumentos de coerção e a força, com qualquer fim, deverá ser proibido, salvo nos casos estabelecidos no Artigo 63.
64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior.
65. Em todo centro onde haja jovens detidos, deverá ser proibido o porte e o uso de armas por parte dos funcionários.

L. Procedimentos disciplinares

66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares Deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.
67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.
68. As leis ou regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente deverão estabelecer normas relativas aos seguintes pontos, levando-se em conta as características, necessidades e direitos fundamentais do jovem:

a) a conduta que seja uma infração disciplinar;

b) o caráter e a depuração dos castigos disciplinares que podem ser aplicados;
c) a autoridade competente para impor estes castigos;
d) a autoridade competente no grau de apelação.

69. Um relatório de má conduta deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade com que deverá decidir a respeito, sem delongas injustificadas. A autoridade competente deverá examinar o caso com cuidado.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares.

71. Nenhum jovem deverá ter, a seu encargo, funções disciplinares, salvo no que se refere à supervisão de certas atividades sociais, educativas ou esportivas de autogestão.

M. Inspeção a reclamações

72. Os inspetores qualificados ou uma entidade devidamente constituída, de nível equivalente, que não pertençam à administração do centro deverão ter a faculdade de efetuar visitas periódicas, sem prévio aviso, por iniciativa própria e gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores deverão ter acesso, sem restrição, a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem nos estabelecimentos ou instalações onde haja, ou possa haver, jovens privados de liberdade, e a todos os jovens e a toda a documentação dos estabelecimentos.

73. Nas inspeções, deverão participar funcionários médicos especializados, adscritos à entidade inspetora ou a serviço da saúde pública, os quais deverão avaliar o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, à higiene, ao alojamento, à comida, ao exercício e aos serviços médicos, assim como a quaisquer outros aspectos ou condições da vida do centro que afetem a saúde física e mental dos jovens. Todos os jovens terão direito a falar confidencialmente com os inspetores.

74. Terminada a inspeção, o inspetor deverá apresentar um relatório com suas conclusões. Este relatório incluirá uma avaliação da forma como o centro de detenção observa as presentes Regras e disposições pertinentes da legislação nacional, assim como recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para garantir seu cumprimento. Todo ato

descoberto por um inspetor, que indique uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento do centro de detenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes para investigação e para que se exija as responsabilidades correspondentes.
75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado.
76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta.
77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas.
78. Para a formulação de uma queixa, todo jovem terá o direito de solicitar assistência aos membros de sua família, a assessores jurídicos, a grupos humanitários ou outros, quando possível. Será prestada assistência aos jovens analfabetos, quando estes necessitem recorrer aos serviços de organismos ou organizações públicas ou privadas, que oferecem assessoria jurídica ou que sejam competentes para receber reclamações.

N. Reintegração na sociedade

79. Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais.
80. As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência depois de sua liberação. Os representantes de organismos que prestam estes serviços deverão ser consultados, e terão acesso aos jovens durante sua reclusão, com vistas à assistência que possam prestar para sua reintegração na comunidade.

O. Funcionários

81. O pessoal deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Normalmente, estes funcionários e outros especialistas deverão formar parte do pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares de tempo parcial ou voluntários, quando for apropriado, e trouxer benefícios ao estabelecimento. Os centros de detenção deverão aproveitar todas as possibilidades e modalidades de assistência corretiva, educativa, moral, espiritual e de outra índole que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e dos problemas particulares dos jovens reclusos.

82. A administração deverá selecionar e contratar, cuidadosamente, pessoal de todas as classes e categorias, já que o bom andamento dos centros de detenção depende da integridade, atitude humanitária, capacidade e competência dos funcionários para tratar os jovens, assim como os seus dotes pessoais para o trabalho.

83. Para alcançar tais objetivos, deverão ser designados funcionários profissionais, com remuneração suficiente para atrair e reter homens e mulheres capazes. Deverá ser dado, a todo momento, estímulo aos funcionários dos centros de detenção de jovens para que desempenhem suas funções e obrigações profissionais de forma humanitária, dedicada, profissional, justa e eficaz, comportem-se, a todo momento, de tal maneira que mereçam e obtenham o respeito dos jovens, e sejam, para estes, um modelo e uma perspectiva positivos.

84. A administração deverá adotar formas de organização e de gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias de funcionários de cada centro de detenção, para que seja intensificada a cooperação entre os diversos serviços dedicados à atenção de jovens, também entre o pessoal e a administração, com vistas a conseguir que o pessoal em contato direto com os jovens possa atuar em condições que favoreçam o desempenho eficaz de suas tarefas.

85. O pessoal deverá receber uma formação que permita o desempenho eficaz de suas funções, particularmente a capacitação em psicologia infantil, proteção da infância e critérios e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluídas as presentes Regras. O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional, comparecendo a cursos de formação no serviço, que serão organizados, periodicamente.

86. O diretor do centro deverá estar devidamente Qualificado para sua função, por sua capacidade administrativa, por uma formação adequada

e por sua experiência na matéria, e deverá dispor de todo o seu tempo para a sua função oficial.

87. No desempenho de suas funções, o pessoal dos centros de detenção Deverá respeitar e proteger a dignidade e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens, especialmente:

a) nenhum membro do pessoal do centro de detenção ou da instituição deverá infligir, instigar ou tolerar nenhum ato de tortura, nem forma alguma de tratamento, castigo ou medida corretiva ou disciplinar severa, cruel, desumana ou degradante, sob nenhum pretexto ou circunstância de qualquer tipo;
b) todo o pessoal deverá impedir e combater, severamente, todo ato de corrupção, comunicando-o, sem demora, às autoridades competentes;
c) todo o pessoal deverá respeitar estas Regras. Quando tiverem motivos para suspeitar que estas Regras foram gravemente violadas, ou possam vir a ser, deverão comunicar as suas autoridades superiores ou órgãos competentes com responsabilidade para supervisionar ou remediar a situação;
d) todo o pessoal deverá velar pela total proteção da saúde física e mental dos jovens, incluída a proteção contra a exploração e maus tratos físicos, sexuais e efetivos e deverá adotar, com urgência, medidas para que recebam atenção médica, sempre que necessário;
e) todo o pessoal deverá respeitar o direito dos jovens à intimidade e deverá respeitar, em particular, todas as questões confidenciais relativas aos jovens ou às suas famílias que cheguem a conhecer no exercício de sua atividade profissional;
f) todo o pessoal deverá reduzir, ao mínimo, as diferenças entre a vida dentro e fora do centro de detenção que tendam a diminuir o devido respeito à dignidade dos jovens como seres humanos.

Convenção OIT nº 138
Idade Mínima (1973)

Objetiva a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório. Entrada em vigor em 19 de junho 1976.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;
Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;
Considerando as disposições das seguintes convenções:
Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;
Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;
Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;
Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;
Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;
Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;
Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;
Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;
Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a
Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;
Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;
Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1º

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.
5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.
2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o Parágrafo 1º deste Artigo.
3. Não obstante o disposto no Parágrafo 14 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores

concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta comas organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção alistará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o Parágrafo 1º deste Artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subsequentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.
3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 34 desta Convenção.

Artigo 5º

1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá , após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.
2. Todo País-Membro que se servir do disposto no Parágrafo 1º deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.
3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo,

a) indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições;
b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;
b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e
b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em

trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do Parágrafo 1º deste Artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos Parágrafos 1ºe 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.
4. Não obstante o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do Parágrafo 0 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta comas organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.
2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.
3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção

sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção são aceitas -

a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

c) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936 e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro define que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção ou o País-membro especifica que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

f) por um País-membro que é parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção, a partir do momento que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, de conformidade com seu Artigo 9º;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 109, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 14

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 3º;
b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;
c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Convenção OIT nº 182
Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)

Defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Entrada em vigor em 19 de novembro de 2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião,
Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;
Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;
Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83a Reunião, em 1996;
Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;
Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;
Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;
Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956;

Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas,

levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.
3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1. Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;

c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e
e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.
2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.
2. Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.
2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2. Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Recomendação OIT nº 190
Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)

Recomendação referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 87ª Sessão, Genebra, 17 de junho de 1999.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua 87ª Sessão, em 1 de junho de 1999,
Tendo adotado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião; e,
Após determinar que essas proposições se revestissem na forma de recomendação que complemente a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999, e adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte recomendação que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1. As disposições desta Recomendação suplementam as disposições da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (doravante simplesmente "a Convenção") e juntamente com elas deveriam ser aplicadas.

I. Programas de Ação

2. Os programas de ação mencionados no Artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos interessados nos objetivos da Convenção e desta Recomendação. Esses programas deveriam visar, entre outras coisas:

a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração

social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

c) dispensar especial atenção:
   d) às crianças menores;
   e) às meninas;
   f) ao problema do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
   g) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
h) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas; e,
i) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho perigoso

3. Ao determinar os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3º (d) da Convenção, e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;
b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e,
e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador.

4. No que concerne aos tipos de trabalho referidos no Artigo 3º (d) da Convenção assim como no Parágrafo 3º supra, leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente, mediante consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, poderão autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral das crianças estejam plenamente

protegidas, e tenham essas crianças recebido adequada instrução específica ou treinamento profissional no pertinente ramo de atividade.

III. Aplicação

5. (1) Informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil deveriam ser compilados e atualizados para servir de base para o estabelecimento de prioridades da ação nacional com vista à abolição do trabalho infantil, em particular, à proibição e eliminação de suas piores formas em caráter de urgência.
(2) Estas informações e dados estatísticos deveriam, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica, condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Dever-se-ia levar em consideração a importância de um eficiente sistema de registro de nascimentos que inclua a emissão de certidões de nascimento.
(3) Dever-se-iam compilar e atualizar dados pertinentes com relação a violações de disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e a análise de informações e dados, a que se refere o Parágrafo 5º supra, deveriam ser feitos com o devido respeito pelo direito à privacidade.

7. As informações compiladas nos termos do Parágrafo 5º acima deveriam ser transmitidas regularmente ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

8. Os países-membros, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para acompanhar a aplicação de disposições nacionais com vista à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9. Os países-membros deveriam velar para que as autoridades competentes, que têm a seu encargo a aplicação de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, cooperem umas com as outras e coordenem suas atividades.

10. Leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente deveriam designar as pessoas responsáveis no caso de descumprimento de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os países-membros deveriam, desde que compatível com a legislação nacional, cooperar, em caráter de urgência, com esforços

internacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, mediante:

a) a compilação e o intercâmbio de informações referentes a infrações penais, inclusive as que envolvem redes internacionais;
b) a identificação e o enquadramento legal de pessoas implicadas na venda e no tráfico de crianças, ou na utilização, procura ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, de prostituição, de produção de material pornográfico ou de exibições pornográficas;
c) o registro dos autores desses delitos.

12. Os países-membros deveriam dispor para que sejam criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, o trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
b) utilização, procura e oferta de crianças para a prostituição, para a produção de material pornográfico ou para espetáculos pornográficos;
c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvem o porte ou uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

13. Os países-membros deveriam velar para que sanções sejam impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no Artigo 3(d) da Convenção.

14. Quando conviesse, os países-membros deveriam também prover, em caráter de urgência, outros instrumentos penais, civis ou administrativos, para assegurar a efetiva aplicação de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como supervisão especial de empresas que tenham utilizado as piores formas de trabalho infantil e, em caso de violação continuada, considerar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

15. Outras medidas, com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas:

a) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública, em particular, os líderes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;
b) envolver e treinar organizações de empregadores e de trabalhadores e organizações civis;
c) promover adequado treinamento de funcionários públicos interessados, especialmente inspetores e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais interessados;
d) incentivar que todo país-membro processe seus cidadãos que infringirem suas disposições nacionais relativas a proibição e imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando essas infrações forem cometidas em outro país;
e) simplificar os procedimentos legais e administrativos e assegurar que sejam apropriados e rápidos;
f) incentivar o desenvolvimento de políticas que atendem os objetivos da Convenção;
g) acompanhar e divulgar as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho infantil e divulgá-las;
h) divulgar disposições legais ou outras referentes ao trabalho infantil nas diferentes línguas ou dialetos;
i) estabelecer processos especiais de queixa e disposições para proteger, contra discriminação e represálias, pessoas que denunciem legitimamente qualquer violação de disposições da Convenção, e criar serviços telefônicos de assistência ou centros de contato ou ouvidores;
j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa, e o treinamento de professores para atender às necessidades de meninos e meninas;
k) levar em conta, se possível, nos programas nacionais de ação:
   l) a necessidade de criação de emprego e de treinamento profissional de pais e adultos nas famílias de crianças que trabalhem nas condições cobertas pela Convenção;
   m) a necessidade de sensibilizar os pais para o problema de crianças que trabalhem nessas condições.

16. Os esforços nacionais deveriam ser complementados por estreita cooperação e/ou assistência internacional entre os países-membros com vista à proibição e efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil e, conforme o caso, esta cooperação poderia desenvolver-se e ser exercida em consulta com organizações de empregadores e

trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir:

a) mobilização de recursos para programas nacionais ou internacionais;
b) assistência jurídica mútua;
c) assistência técnica, inclusive intercâmbio de informações;

d) apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

ÍNDICES

ÍNDICES
.....177

ÍNDICE TEMÁTICO

DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(direcionando para os artigos da lei)

Abrigos
- *Ver "Programas de acolhimento institucional"*

Abuso sexual
- Afastamento do convívio familiar (art. 101, §2º)
- Comunicação ao Conselho Tutelar - obrigatória, omissão de (art. 245)
- Comunicação ao Conselho Tutelar - profissionais de educação (art. 56, I)
- Comunicação ao Conselho Tutelar - profissionais de saúde (art. 13)
- Medida cautelar aplicável aos suspeitos de sua prática (art. 130)
- Medidas de proteção às vítimas - aplicação (art. 98, II)

Acesso à Justiça
- Assistência judiciária gratuita (arts. 111, IV; 141, §1º e 206, par. único)
- Isenção de custas e emolumentos (arts. 141, §2º e 198, I)
- Cópias de autos e certidões de feitos - condições (art. 144)
- Divulgação de informações - vedação (art. 143)
- Representação e assistência (art. 142 e par. único)

Ação mandamental
- Cabimento (art. 212, §2º)
- Competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude (art. 209)

Acolhimento familiar
- Caráter extremo e excepcional da medida (art. 101, §1º)
- Comunicação à entidade responsável pelo programa (art. 170, par. único)
- Guarda de pessoa ou casal habilitado e cadastrado (art. 34, §2º)
- Prazo máximo para permanência no programa (art. 19, §2º)
- Prazo máximo para revisão da situação dos acolhidos (art. 19, §1º)
- Preferência em relação ao acolhimento institucional (art. 34, §1º)
- Preferência no recebimento em condições de adoção (art. 50, §11)
- Programa - modalidade de colocação familiar (art. 90, III)
- Programa de apoio - inclusão da família do acolhido em (art. 101, §7º)
- Próximo à residência dos pais ou responsável (art. 101, §7º)

Acolhimento institucional
- Acolhimento sem prévia determinação da autoridade competente (art. 93, *caput*)
- Caráter extremo e excepcional da medida (art. 101, §1º)
- Comunicação à autoridade judiciária, em até 24 horas (art. 93, par. único)
- Local próximo à residência dos pais ou responsável (art. 101, §7º)
- Prazo máximo para permanência no programa (art. 19, §2º)
- Prazo máximo para revisão da situação dos acolhidos (art. 19, §1º)
- Programa de apoio - inclusão da família do acolhido em (art. 101, §7º)
- *Ver também "Programas de acolhimento institucional"*

Adoção
- Adoção conjunta (art. 42, §§2º e 4º)
- Autoridade competente (art. 148, III)
- Cadastro de postulantes (art. 50 e §§)
- Caráter excepcional da medida (art. 39, §1º)
- Comissão Estadual Judiciária de (art. 52)

Adoção *(cont.)*
- Condição de filho do adotado (art. 41)
- Consentimento do adotando de 12 anos (art. 45, §2º)
- Consentimento dos pais para (art. 45)
- Efeitos da adoção (arts. 41; 47, VI; 48 e 49)
- Estágio de convivência (art. 46, §§1º a 4º)
- Estrangeiro candidato a (arts. 46, §2º; 51 e 52)
- Exigências para (arts. 42; 43; 45 e 46)
- Idade do adotando (art. 40)
- Idade do adotante (art. 42, *caput*)
- Irrevogabilidade (art. 39, §1º)
- Morte do adotante - adoção póstuma (arts. 42, V; 47, §7º e 49)
- Origem biológica, direito de o adotado conhecer sua (art. 48)
- Procuração, proibido adotar por (art. 39, par. único)
- Regência pelo ECA (art. 39)
- Registro civil do adotado (art. 47)
- *Ver também "Cadastros de adoção"*

Adoção internacional
- Cadastro específico para residentes fora do País (art. 50, §6º)
- Cobrança de valores abusivos - proibição (arts. 52, §§4º, I e 11)
- Conceito (art. 51, *caput*)
- Condições para sua concessão (art. 51, §1º)
- Credenciamento de organismos (art. 52, §§1º a 7º)
- Deveres dos organismos de intermediação (art. 52, §4º)
- Intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Nacional - obrigatoriedade (art. 51, §3º)
- Preferência aos brasileiros residentes no exterior (art. 51, §2º)
- Procedimento a ser utilizado no processamento do pedido (art. 52)
- Procedimento quando o Brasil for o País de acolhida (art. 52-C)
- Reconhecimento dos efeitos da decisão que defere a adoção internacional, quando o Brasil for o País de acolhida (art. 52-C, §§1º e 2º)
- Repasse de recursos - proibição (art. 52-A)
- Saída do adotando do território nacional (art. 52, §§8º e 9º)
- Validade do laudo de habilitação à adoção internacional (art. 52, VII)
- Vedações aos organismos de intermediação (art. 52, §§11 e 14 e 52-A)
- *Ver também "Autoridade central em matéria de adoção"*

Adolescente
- Definição para efeito de aplicação do ECA (art. 2º)
- Medidas destinadas à sua proteção, hipóteses que autorizam sua aplicação (art. 98)
- Não responsabilidade penal (art. 104)
- Obrigatoriedade da coleta de seu consentimento, quando da colocação em família substituta (art. 28, §2º)
- Proibição de trabalho até 14 anos (art. 60)

Advertência
- Medida aplicável às entidades governamentais e não governamentais de atendimento (art. 97, I 'a' e II 'a')
- Medida destinada aos pais ou responsável (art. 129, VII)
- Medida socioeducativa (arts. 112, I e 115)
- Possibilidade de - diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade (art. 114, par. único)
- Possibilidade de aplicação ao dirigente da entidade de atendimento (art. 193, §4º)
- Revistas e publicações com material impróprio, necessidade de advertência quanto a seu conteúdo (art. 78, caput)

Advogado
- Acompanhar adolescente e para a audiência (art. 184, §1º)
- Constituído ou nomeado, oferece defesa (art. 186, §3º)
- Defesa técnica por - obrigatória (art. 110)
- Honorários advocatícios (art. 218)
- Intervenção nos procedimentos (art. 20)
- Nomeado, aos que necessitam (art. 141, §1º)

Afastamento da criança ou adolescente da família
- Competência exclusiva da autoridade judiciária, mediante procedimento contencioso, com garantia do contraditório (art. 101, §2º)
- Impossibilidade de utilização de "procedimentos verificatórios" ou similares, nos moldes do art. 153, *caput*, do ECA (art. 153, par. único)
- Procedimento a ser adotado pelo Conselho Tutelar, quando entender necessário, ressalvada situação excepcional (art. 136, par. único)

Agente público
- Ação mandamental contra atos ilegais ou abusivos praticados por (art. 212, §2º)
- Pornografia - não caracterização de crime quando efetuados por agente público no exercício de suas funções (art. 241-B, §2º, I)
- Responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causem a crianças e adolescentes (art. 97, §2º)
- Responsabilidade pessoal por ação ou omissão que dá causa a violação dos direitos infanto-juvenis (arts. 5º; 208 e 216)

Alcoólatras e toxicômanos
- Aplicação de medida de tratamento, pelo Conselho Tutelar (art. 136, I e II)
- Medida de proteção a crianças e adolescentes (art. 101, VI)
- Medida pertinente aos pais ou responsável (arts. 129, II e 136, II)

Alimentação, Nutrição
- Aleitamento - dever do poder público, instituições e empregadores (art. 9º)
- Ensino fundamental (art. 53, VII)
- Gestante e nutriz (art. 8º, §3)
- Programas de acolhimento e internação, obrigação dos (art. 94, VIII)

Alimentos
- Competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer ações de, quando uma das hipóteses do art. 98, do ECA (art. 148, par. único, 'g')
- Dever dos pais de prestar, mesmo em se tratando de criança ou adolescente colocado sob a guarda de terceiros (art. 33, §4º)
- Ministério Público, legitimidade para propor ação de (arts. 33, §4º e 201, III)

Alvarás Judiciais
- Considerações quando de sua expedição (art. 149, §1º)
- Hipóteses restritas em que podem ser expedidos (art. 149, II)
- Ministério Público - obrigatoriedade de intervenção (art. 153, caput)
- Procedimento a ser adotado quando de sua expedição (art. 153, caput)
- Recurso cabível contra decisão que os expede (art. 199)
- Vedação à expedição de medidas de caráter geral (art. 149, §2º)

Aprendiz, Aprendizagem
- Conceito de aprendizagem (art. 62)
- Direitos trabalhistas - maior de 14 anos (art. 65)
- Vedações (art. 67)
- *Ver também "Profissionalização"*

Apreensão de adolescente
- Adolescente civilmente identificado (art. 109)
- Apreensão fora dos casos de flagrante de ato infracional ou de existência de ordem judicial fundamentada - crime (art. 230)
- Circunstâncias que autorizam sua manutenção (arts. 108, par. único e 174)
- Comunicação obrigatória à família do apreendido e à autoridade judiciária competente (art. 107, *caput*)
- Condução do adolescente em viatura policial (art. 178)
- Encaminhamento à repartição policial especializada (art. 172, par. único)
- Encaminhamento imediato à autoridade judiciária, quando a medida é executada por força de ordem judicial (art. 171)
- Encaminhamento imediato à autoridade policial de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional (art. 172, *caput*)
- Encaminhamento imediato ao Ministério Público, em caso de não liberação (art. 175)
- Expedição de mandado de busca e apreensão, quando da não localização do adolescente acusado da prática de ato infracional (art. 184, §3º)
- Hipóteses em que é permitida (art. 106, *caput*)
- Identificação dos responsáveis - direito do adolescente (art. 106, par. único)
- Lavratura de auto de apreensão, diante da prática de ato infracional de natureza grave (art. 173, I)
- Liberação imediata como regra (art. 107, par. único)
- Local onde a medida pode ser executada (art. 123)
- Omissão da comunicação à família ou autoridade judiciária - crime (art. 231)
- Omissão da liberação imediata, ao saber da ilegalidade - crime (art. 234)

Assistência social
- Acesso aos cadastros de acolhidos, institucional ou familiar (art. 101, §12)
- Atuação voltada a estimular e facilitar o contato dos pais ou responsável com acolhidos, institucional ou familiar (art. 92, §4º)
- Inserção do adolescente acusado da prática de ato infracional e sua família em programas de, por parte do orientador da liberdade assistida (art. 119, I)
- Integração operacional com outros órgãos (arts. 86 e 88, V e VI)
- Obrigatoriedade da previsão de recursos no orçamento dos órgãos encarregados da execução da política (arts. 90, §3º e 260, §5º)
- Obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade, da oferta de programas e serviços correspondentes (art. 208, VI)
- Políticas de, linha ação da política de atendimento (art. 87, II)
- Requisição de serviços pelo Ministério Público (art. 201, XII)

Atendimento de direitos
- *Ver "Política de Atendimento dos direitos"*

Ato infracional
- Conceito (art. 103)
- Direitos individuais dos acusados de sua prática (arts. 106 a 109)
- Flagrante (art. 106)
- Garantias processuais a acusados de sua prática (arts. 110 e 111)
- Libertação, quando é obrigatória (art. 121, §§4º e 5º)
- Medidas aplicáveis aos pais (art. 129)
- Medidas socioeducativas aplicáveis ao autor de (art. 112)
- Pena por violar direitos de criança ou adolescente autor de (arts. 230 a 235)
- Praticado por adolescente (art. 106 - seguintes)
- Praticado por criança (art. 105)
- Privação da liberdade, casos em que é admitida (art. 122)
- Remissão, como se concede a (arts. 126 a 128)
- Trabalho forçado, proibição de (art. 112, §2º)

Autoridade judiciária
- *Ver "Justiça da Infância e da Juventude"*

Autoridade central em matéria de adoção
- Acesso a cadastros e cooperação entre as autoridades (art. 50, §7º)
- Credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros (art. 52, §2º)
- Envio de relatórios a (art. 52, III e §4º, V)
- Exigências adicionais (art. 52, VI)
- Expedição de laudo de habilitação à adoção internacional (art. 52, VII)
- Habilitação de postulantes residentes fora do País perante a (art. 52, I)
- Limite ao credenciamento de organismos (art. 52, §15)
- Manutenção e alimentação dos cadastros (art. 50, §9º)
- Reconhecimento dos efeitos da decisão relativa à adoção, quando o Brasil for o país de acolhida (art. 52-C)
- Solicitação de informações sobre os adotados (art. 52, §10)
- *Ver também "Adoção internacional"*

Autoridade policial
- Casos em que pode apreender o adolescente (arts. 171; 172 e 187)
- Como agir quando adolescente pratica ato infracional (art. 174)
- Como agir quando criança pratica ato infracional (arts. 105 e 136, §1º)
- Como agir quando da ocorrência de flagrante de ato infracional (art. 173)
- Comunicação imediata da apreensão de adolescente à sua família e à autoridade judiciária - dever (art. 107, *caput*)
- Crimes pela violação de direitos de acusados da prática de ato infracional (arts. 230 a 235)
- Cuidados para resguardar a dignidade e a integridade do apreendido (art. 178)
- Encaminhamento do adolescente à entidade de atendimento (art. 175, §1º)

Autorização para viajar
- Adoção internacional, necessidade do trânsito em julgado da decisão (art. 52, §§8º e 9º)
- Ao exterior, quando é necessário, a criança e o adolescente (art. 84)
- Condição em que criança precisa de (art. 83)
- Requisito para viajar ao exterior acompanhado de estrangeiro (art. 85)

Bailes e promoções dançantes
- Expedição de portaria para disciplinar o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável - competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 149, I, 'b')

Bebidas alcoólicas
- Proibição da venda a crianças e adolescentes (art. 81, II)
- Vender, fornecer, ministrar ou entregar - crime (art. 243)

Bilhar, sinuca ou congênere
- Proibição do ingresso nos estabelecimentos (art. 80)

Cadastros de adoção
- Convocação dos interessados pela ordem cronológica de inscrição, como regra (art. 197-E, §1º)
- Criação e manutenção obrigatórias em âmbito estadual e federal (art. 50, §§5º e 6º)
- Criação e manutenção obrigatórias na comarca (art. 50, *caput*)
- Fiscalização pelo Ministério Público (art. 50, §12)
- Hipóteses excepcionais em que se dispensa o prévio cadastramento dos interessados em adotar (art. 50, §13)
- Necessidade de comprovação da inexistência de brasileiros interessados em adotar, nas adoções internacionais (art. 50, §6º)

Cadastros de adoção *(cont.)*
- Prazo para inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados (art. 50, §8º)
- Responsabilidade pela não criação e/ou correta alimentação (arts. 50, §9º e 258-A)

Cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento
- Acesso aos dados neles contidos (art. 101, § 12)
- Obrigatoriedade da criação, pela autoridade judiciária (art. 101, §11)
- Responsabilidade pela omissão na criação ou na correta alimentação (art. 258-A)

Casas de jogos
- Proibição da venda de bilhetes lotéricos ou equivalentes (art. 81, VI)
- Proibição do ingresso de crianças e adolescentes no estabelecimento (art. 80)

Cena de sexo explícito ou pornográfica
- Comercialização de fotografia, vídeo ou outro registro envolvendo criança ou adolescente - crime (arts. 241 e 241-A)
- Compra, posse ou guarda, de fotografia, vídeo ou outro registro envolvendo criança ou adolescente - crime (art. 241-B)
- Conceito (art. 241-E)
- Facilitar ou induzir o acesso à criança de material, com o fim de com ela praticar ato libidinoso - crime (art. 241-D, par. único, I)
- Simulação da participação de criança ou adolescente em - crime (art. 241-C)

Classificação indicativa
- Acesso de crianças e adolescentes às diversões e espetáculos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, *caput*)
- Dever do Poder Público estabelecer (art. 74, *caput*)
- Exibição de filme, *trailer* ou congênere classificado como aos presentes - infração administrativa (art. 255)
- Exibição de programas de rádio, televisão e espetáculos com a indicação obrigatória da faixa etária a que se recomendam (art. 76)
- Omissão da informação quanto à classificação indicativa de diversão ou espetáculo público - infração administrativa (arts. 252 e 253)
- Transmissão por de espetáculo em horário diverso ao recomendado ou sem aviso de classificação - infração administrativa (art. 254)
- Venda ou locação a criança ou adolescente, em desacordo com a classificação indicativa - infração administrativa (art. 256)

Colocação em família substituta
- Adolescente - obrigatoriedade da coleta de seu consentimento (art. 28, §2º)
- Considerações - fatores a serem considerados (art. 28, §3º)
- Grupos de irmãos - não separação como regra/princípio (art. 28, §4º)
- Modalidades previstas em lei (art. 28, *caput*)
- Necessidade de preparação e acompanhamento posterior (art. 28, §5º)
- Oitiva, como regra (arts. 28, §1º e 100. par. único, XII)
- Particularidades quanto à adoção - *vide "Adoção"*

Comissário de vigilância da infância e da juventude (antigo Comissário de Menores)
- Legitimidade para instauração de procedimento destinado à imposição de penalidade administrativa, nas hipóteses dos arts. 245 a 258-B, do ECA (art. 194)

Competência
- Ações civis e de responsabilidade (art. 209)
- Aplicação ao Conselho Tutelar da regra de competência territorial estabelecida para Justiça da Infância e da Juventude (art. 138)
- Em razão da matéria, regra (art. 148)
- Em razão do lugar, regra (arts. 147 e 209)

- Expedição de portarias e alvarás, hipóteses e requisitos (art. 149)

Compromisso de ajustamento de conduta
- Legitimidade dos órgãos públicos para firmar (art. 211)

Comunidade
- Dever de atuar na defesa dos direitos infanto-juvenis (art. 4º, *caput*)
- Participação como diretriz da política de atendimento (art. 88, VII)
- Prestação de serviços à (art. 112, III)
- Programas de abrigo e internação, participação da (art. 92, IX)
- Recursos da, utilização pelos programas de abrigo e internação (art. 94, §2º)
- Regime de semi-liberdade, utilização de recursos da (art. 120, §1º)

Conselho Tutelar
- Atribuições (arts. 95; 191; 194 e 136)
- Competência territorial (art. 138)
- Comunicação de casos de maus-tratos, evasão escolar e repetência, ao Conselho Tutelar (art. 56)
- Conceito (art. 131)
- Efetivo exercício da função de, como serviço público relevante (art. 135)
- Encaminhamento de casos à Justiça (arts. 136, V e 148, VII)
- Encaminhamento de casos ao Minist. Público (arts. 136, IV e IX e 136, par. único)
- Enquanto não instalado, o Juiz exerce suas atribuições (art. 262)
- Escolha dos Conselheiros (art. 139)
- Fiscalização de entidades de atendimento (art. 95)
- Impedimento dos Conselheiros (art. 140)
- Impedir ou embaraçar a ação de membro - crime (art. 236)
- Legitimidade para propositura de ação destinada à apuração de irregularidade em entidade de atendimento (art. 191, *caput*)
- Legitimidade para propositura de procedimento destinado à imposição de penalidade administrativa, nas hipóteses dos arts. 245 a 258-B, do ECA (art. 194)
- Mandato de seus integrantes - duração (art. 132)
- Possibilidade de recondução na função (art. 132)
- Previsão dos recursos necessários ao adequado funcionamento no orçamento do município (art. 134, par. único)
- Previsão, em lei municipal, do local e horário de funcionamento (art. 134, *caput*)
- Providenciar execução da medida de proteção judicial (art. 136, VI)
- Regras de funcionamento (arts. 132 a 135 e 138)
- Revisão de suas decisões pela Autoridade Judiciária (art. 137)

Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente
- Criação e funcionamento como diretriz da política de atendimento (art. 88, II)
- Inexistência - atribuições que devem ser exercidas pela autoridade judiciária (art. 261)
- Órgãos gestores dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV)

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - atribuições específicas
- Organização e condução do processo de escolha do Conselho Tutelar (art. 139)
- Registro das entidades de atendimento (art. 90)
- Registro dos programas por elas executados (art. 91)

Conselho Superior do Ministério Público
- Competência para apreciar a promoção de arquivamento dos autos do inquérito civil ou peças de informação encaminhados pela Promotoria (art. 223, §4º)
- Designação de outro órgão do Ministério Público, quando da não ratificação da promoção de arquivamento (art. 223, §5º)

- Remessa ao órgão, dos autos do inquérito civil ou peças de informação arquivados pela Promotoria (art. 223, §2º)

Consentimento
- Com a adoção - revogabilidade até a data da publicação da sentença constitutiva (art. 166, §5º)
- Com a colocação de criança ou adolescente em família substituta - cautelas quando de sua coleta junto aos pais (art. 166, §§1º a 4º)
- Dispensa da coleta, em se tratando de criança ou adolescente cujos pais são desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, §1º)
- Impossibilidade da coleta antes do nascimento da criança (art. 166, §6º)
- Obrigatoriedade da coleta junto ao adolescente que se pretende colocar em família substituta (art. 28, §2º)
- Suprimento do consentimento dos pais para casamento (art. 148, par. único, 'c')

Convivência familiar
- Colocação em família substituta em caráter excepcional, como forma de evitar o acolhimento institucional (arts. 19, *caput*; 100, par. único, X e 101, §1º)
- Direito fundamental (art. 4º, *caput*)
- Necessidade da tomada de providências destinadas a evitar o afastamento do convívio ou promover a reintegração familiar (arts. 87, VI; 88, VI; 90, §3º, III; 92, §4º; 100, par. único, IX e X; 101, §§4º, 6º, 7º e 8º e 166, §3º)
- Obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade, da oferta de programas e serviços destinados ao pleno exercício deste direito (art. 208, IX)
- Preferência de seu exercício junto à família natural (arts. 19, *caput* e §3º e 100, par. único, IX e X)

Creche e pré-escola
- Ações de responsabilidade em razão do não oferecimento ou oferta irregular de (art. 208)
- Dever do Estado - (*lato sensu*) (art. 54, IV)
- Multa para quem não comunicar maus-tratos a crianças em (art. 245)
- Punição para quem violar direitos em (art. 232)

Criança
- Com idade inferior a 10 (dez) anos - acesso aos locais de diversão (art. 75, par. único)
- Definição para efeito de aplicação do ECA (art. 2º)
- Medidas destinadas à sua proteção, hipóteses que autorizam sua aplicação (art. 98)
- Proibição de trabalho à (art. 60)

Crimes
- Comunicação ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar (art. 136, IV)
- Contra a criança e o adolescente (arts. 228 a 244-B)

Cultura, Conhecimento
- Destinação de recursos e espaços por Municípios para programações voltados à (art. 59)
- Dever do Estado e da União de apoiar os Municípios (art. 59)
- Direito à (arts. 4º e 71)
- Obrigação dos programas de internação (art. 149, XI)
- Respeitar o acesso às fontes de, no processo educacional (art. 58)

Curador especial
- Colisão de interesses da criança ou adolescente com seus pais ou responsável - designação pela autoridade judiciária (art. 142, par. único)
- Competência da Justiça da Infância e da Juventude para designação, quando presente alguma das situações do art. 98, do ECA (art. 148, par. único, 'f')

Defensoria Pública
- Diretriz para integração operacional (art. 88, V)
- Garantia de acesso à (art. 141)
- Garantia do adolescente internado avistar-se com seu defensor (art. 124)
- Garantia processual de defesa técnica a adolescente acusado (art. 111, III)
- Intervenção obrigatória quando da alteração do período de duração da liberdade assistida (com interpretação extensiva a outros incidentes de execução de medida) (art. 118, §2º)

Deficiência, portador de
- Garantia de atendimento especializado (art. 11, §§1º e 2º)
- Garantia de educação especializada (art. 54, III)
- Garantia de trabalho protegido (art. 66)
- Quando infrator, tratamento individual especializado em local adequado (art. 112, §3º)

Desaparecimento
- Desaparecimento de crianças ou adolescentes
  - início da investigação (art. 208, §2º)

Destituição do poder familiar
- Comunicação ao Ministério Público, após esgotadas as possibilidades de reintegração familiar (art. 101, §9º)
- Falta de condições materiais não autoriza (arts. 23, *caput* e par. único)
- Hipóteses em que pode ser decretada (art. 24)
- Legitimidade do Ministério Público para propositura da ação (art. 201, III)
- Prazo máximo para conclusão do procedimento (art. 163)
- Prazo para que o Ministério Público ingresse com a ação de destituição, após esgotadas as possibilidades de reintegração familiar (art. 101, §10)
- Procedimento especial (arts. 155 a 163)
- Representação ao Ministério Público, pelo Conselho Tutelar (art. 136, IX)

Dever, Obrigação
- Da guarda, a quem é deferida a tutela (art. 36, par. único)
- Das publicações respeitarem os valores éticos e sociais (art. 79)
- De afixar classificação de espetáculo (art. 74, par. único)
- De se ouvir aquele que será colocado em familia substituta (art. 28, §1º)
- De todos quanto à dignidade da criança e do adolescente (art. 18)
- Do Estado quanto à educação (art. 54)
- Do funcionário público provocar a iniciativa do Ministério Público (art. 220)
- Do trabalho educativo capacitar para atividade regular remunerada (art. 68)
- Geral da família, da sociedade e do Estado (art. 4º, *caput*)
- Multa para quem descumprir (art. 257)

Diretrizes da Política de Atendimento
- *Ver "Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente"*

Dirigente de entidade
- Apuração de irregularidades e punição do responsável (arts. 191; 193 e 228)
- De acolhimento institucional, equiparado guardião (art. 92, §1º)
- Destituição, quando do descumprimento de deveres e determinações (art. 92, §6º)
- Dever de envio de relatório circunstanciado sobre a situação das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar (art. 92, §2º)
- Governamental, medidas aplicáveis por descumprimento de obrigação (art. 97, I, 'b' e 'c')

Diversões, Espetáculos
- Acesso irregular de criança ou adolescente ao local
  - infração administrativa (art. 258)
- Como o Juiz autoriza caso a caso (art. 149)

Diversões, Espetáculos *(cont.)*
- Criança menor de 10 (dez) anos
  - acesso aos locais de apresentação e exibição (art. 75, par. único)
- Deveres dos proprietários dos estabelecimentos e seus prepostos (arts. 74, par. único; 75 e 80)
- Direito de criança e adolescente a (arts. 71 e 75)
- Eletrônicas - casas que exploram comercialmente - regulamentação do acesso pela Justiça da Infância e da Juventude (art. 149, I, 'd')
- Limitações ao acesso a (art. 75 - seguintes)
- Penas pelo descumprimento das obrigações (arts. 240; 241 e 252 a 258)
- Proibições de caráter geral (art. 149, §2º)
- Regulamentação pelo Poder Público (art. 74)

Educação
- Como devem agir os programas de internação
  - quanto à educação de internos (arts. 124, XI a XIII)
- Como direito público subjetivo (art. 54, §1º)
- Dever do dirigente de ensino nos casos de maus-tratos, evasão e elevados níveis de repetência (art. 56)
- Deveres do Estado (arts. 54, I a VII e 57 a 59)
- Deveres dos pais (art. 55)
- Direito à creche e pré-escola (art. 54, IV)
- Em que consiste o direito a (arts. 53 e 54)
- Papel do Município, do Estado e da União quanto a recursos e espaços (art. 59)
- Responsabilidade pelo não oferecimento ou oferta irregular (arts. 54, §2º e 208, I a V)

Empregador
- Aleitamento materno, deveres (art. 9º)
- Direitos a respeitar do adolescente aprendiz (arts. 62 a 64 e 67)
- Direitos a respeitar do adolescente portador de deficiência (art. 66)
- Direitos a respeitar do adolescente trabalhador (arts. 60; 61; 67 e 69)

Entidade de acolhimento
- *Ver "Programas de acolhimento institucional"*

Entidades de atendimento
- Descumprimento dos deveres (art. 97)
- Deveres e regimes de atendimento (arts. 90 a 94)
- Fiscalização (art. 95 e 96)
- Obrigações para programas de internação (art. 94)
- Princípios para programa de acolhimento institucional ou familiar (art. 92)
- Registro para funcionamento (art. 90, par. único)
- Registro, cassação de (art. 97, d)
- Registro, negação de (art. 91, par. único)
- Responsabilidade pela manutenção das próprias unidades (art. 90, *caput*)

Entrega de criança ou adolescente
- Entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa
  - crime (art. 238)
- Omissão no encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude de mãe ou gestante que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção
  - infração administrativa (art. 258-B)
- Para fins de adoção - manifestação de interesse pela gestante ou mãe
  - assistência psicológica obrigatória (art. 8º, §5º)
  - encaminhamento obrigatório à JIJ (art. 13, par. único)
- Para fins de adoção - manifestação de interesse pelos pais - cautelas quando da coleta do consentimento pela Justiça da Infância e da Juventude (art. 166, §§1º a 6º)

Equipe interprofissional, ou multidisciplinar
- Atribuições (arts. 28, §§1º, 5º e 6º; 46, §4º; 50, §§3º e 4º; 51, §1º, III; 52, IV; 161, §§1º e 2º; 162, §1º; 166, §2º; 167; 197-B, I e 197-C)
- Órgão auxiliar do juiz (art. 150)
- Perícias (arts. 161, §1º; 162, §1º e art. 167)

Espetáculos
- *Ver "Diversões, Espetáculos"*

Estado
- Acusados de infração, como se fará a integração operacional para atender (art. 88, V)
- Adaptação de órgãos e programas às diretrizes do Estatuto (art. 259, par. único)
- As entidades governamentais desenvolverão programas de proteção à criança e ao adolescente (art. 90 - seguintes)
- Doações subsidiadas, como os fundos estaduais se beneficiam de (art. 260)
- O Conselho e o Fundo Estaduais da Criança e do Adolescente (art. 88, II e IV)
- Recursos aos Municípios, como ficam autorizados os Estados a repassarem (art. 261, par. único)
- Responsabilidade solidária na implementação de políticas públicas destinadas à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (art. 100, par. único, III)
- Varas Especializadas e funcionamento, como os Estados disporão sobre (art. 145)

Estágio de convivência
- Adoção nacional - hipóteses em que pode ser dispensado (art. 46, §1º)
- Adoção nacional - prazo fixado a critério do Juiz (art. 46, *caput*)
- Entrega da criança ou adolescente mediante termo de responsabilidade (art. 167, par. único)
- Obrigatoridade da intervenção de equipe interprofissional (art. 46, §4º)
- Prazo mínimo na adoção internacional (art. 46, §3º)

Família
- Advogado dativo para família em caso de perda de poder familiar (art. 159)
- Conselho Tutelar - representa contra violações aos direitos da (art. 136, X)
- Deveres gerais (art. 4º)
- Direito de ser criado no seio da (art. 19)
- Família natural, conceito (art. 25)
- Família substituta, incompatibilidade para colocação em (art. 29)
- Petição para colocação em (art. 166)
- Polícia - crime por deixar de comunicar a apreensão de adolescente a (art. 231)
- Procedimento contraditório para afastamento da (arts. 101, §2º; 153, par único e 169)
- Programas de acolhimento e (art. 92, II)
- Proteção à - ações de responsabilidade visando a (art. 208)

Família acolhedora
- *Ver "Programas de acolhimento institucional"*

Família extensa ou ampliada
- Conceito (art. 25, par. único)

Família natural ou de origem
- Conceito (art. 25, *caput*)
- Preferência na manutenção ou reintegração de criança ou adolescente (arts. 19, *caput* e §3º e 100, par. único, IX e X)

Filho
- Adoção atribui a condição de filho ao adotado com todos os direitos (art. 41)
- De Conselheiro Tutelar é impedido de servir no mesmo Conselho (art. 140)
- Direito de o adotado conhecer sua origem biológica (art.48)
- O direito personalíssimo do reconhecimento do estado de filiação (art. 27)
- Reconhecimento dos havidos fora do casamento (art. 26)
- Vedação de designações discriminatórias quanto à origem da filiação (art. 20)

Fitas de vídeo e DVDs
- Deveres dos proprietários, gerentes e funcionários de empresas que explorem venda ou aluguel de - deveres (art. 74, *caput* e par. único)
- Venda ou locação a criança ou adolescente, em desacordo com a classificação indicativa - infração administrativa (art. 256)

Fiscalização
- Das entidades (art. 95)

Fogos de estampido e artifício
- Proibição da venda a crianças e adolescentes (art. 81, IV)
- Venda, fornecimento ou entrega a criança ou adolescente - crime (art. 244)

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Caráter eminentemente subsidiário das verbas por eles captadas (art. 260, §5º)
- Criação como diretriz da política de atendimento (art. 88, IV)
- Critérios a serem observados quando da aplicação dos recursos por eles captados (art. 260, §1º-A)
- Destinação obrigatória de percentual para o estímulo ao acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar (art. 260, §2º)
- Possibilidade de dedução dos valores doados por pessoas físicas ou jurídicas, observados certos parâmetros normativos (art. 260, *caput*)
- Repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar os pedidos de adoção internacional (art. 52-A, par. único)
- Reversão das multas impostas em razão da prática de infração administrativa ou em sede de ação civil pública aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 154 e 214)

Garantia de prioridade
- *Ver "Prioridade absoluta"*

Gestante
- Atendimento pré e perinatal (art. 8º)
- Encaminhamento obrigatório à Justiça da Infância e da Juventude, quando da manifestação de interesse em entregar o filho para adoção (art. 13, par. único)

Guarda
- Adotando - quando pode ter mais de 18 anos, se estiver sob guarda (art. 40)
- Características da (arts. 33 a 35)
- Como modalidade de colocação em família substituta (art. 28)
- Crime - subtrair criança de quem tem a (art. 237)
- Crime - vexame ou constrangimento (art. 232)
- De como a tutela implica no dever da (art. 36, par. único)
- Direito de visita dos pais ao filho sob guarda, como regra (art. 33, §4º)
- Incentivo ao acolhimento sob forma de (arts. 34 e 260, §2º)
- Justiça - competência para (art. 148, único, 'b')
- Multas por descumprir deveres quanto à (arts. 248 e 249)
- Perda, por pais ou responsável (art. 129, VIII)
- Procedimentos judiciais quanto à (art. 165)
- Revogação a qualquer tempo (art. 35)

Guarda compartilhada
- Possibilidade de deferimento aos adotantes que se separam no curso do procedimento (art. 42, §5º)

Guarda de fato
- Não dispensa a realização do estágio de convivência (art. 46, §2º)
- Sua existência não dispensa a habilitação à adoção e/ou a observância da ordem de inscrição no cadastro de adotantes (art. 50, §13, III)

Guardião
- Deveres do (arts. 32 e 33)
- Dirigente de entidade de acolhimento institucional é equiparado ao (art. 92, §1º)

Guia de acolhimento
- Expedição pela autoridade judiciária, como condição necessária ao acolhimento institucional (art. 101, §3º)
- Informações que deve conter (art. 101, §3º, I a IV)

Habilitação à adoção
- Contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados (arts. 50, §4º e 197-C, §2º)
- Hipóteses em que a prévia habilitação é dispensada (art. 50, §13)
- Obrigatoriedade da oferta de curso preparatório, pela Justiça da Infância e da Juventude (arts. 50, §3º e 197-C, §1º)
- Procedimento especial destinado à (arts. 197-A a E)
- Requisito necessário à adoção (art. 197-C, §1º)

Hospedagem
- Hospedagem irregular de criança ou adolescente - infração administrativa (art. 250)
- Obrigatoriedade da cassação de licença localização e funcionamento de estabelecimento onde ocorre a exploração sexual de criança ou adolescente (art. 244-A, §2º)
- Proibição da hospedagem em hotel, motel, pensão ou congênere, salvo se acompanhado dos pais ou responsável legal ou por estes expressamente autorizado (art. 82)

Hospitais e maternidades
- Descumprimento das obrigações - crimes (arts. 228 e 229)
- Obrigações (arts. 10 e 12)

Idade
- Criança - quem é considerado (art. 2º, *caput*)
- Da responsabilidade penal (art. 104)
- Diferença de, entre adotado e adotante (art. 42, §3º)
- Do adolescente (art. 2º, *caput*)
- Para a justiça apreciar casos de prática de ato infracional (arts. 104 e 148, I)
- Para adotar, nos termos do Estatuto (art. 42)
- Para encaminhar criança autor de ato infracional ao Conselho Tutelar (arts. 105 e 136, I)
- Para Estágio de Convivência em adoção (art. 46)
- Para o trabalho, ressalvadas as vedações legais (art. 60)
- Para ser adotado, segundo as regras do ECA (art. 40)
- Para ser aprendiz com direitos (art. 65)

Indígenas
- Colocação familiar preferencialmente no seio de sua comunidade ou junto a membros de sua etnia (art. 28, §6º, II)

Indígenas *(cont.)*
- Necessidade de intervenção de antropólogos e técnicos da FUNAI e cautelas (arts. 28, §6º e 161, §2º)
- Necessidade de respeito à sua identidade social e cultural, costumes e tradições (art. 28, §6º, I)

Infração, praticada por criança ou adolescente
- *Ver "Ato infracional"*

Infrações administrativas
- Tipos previstos no Estatuto (arts. 245 a 258-B)

Interesses individuais, difusos e coletivos
- Como agir contra ato ilegal e abusivo que lese direito (art. 212, §2º)
- Como responde quem agir de má fé (art. 218, par. único)
- Competência para julgá-los (arts. 148 e 209)
- Conceito (art. 208)
- Condenado o Poder Público por ação ou omissão, como responderá seu agente (art. 216)
- Custas do processo (art. 219)
- Funcionário público deverá provocar a ação (art. 220)
- Legitimidade para acionar (art. 210)
- Para sua defesa, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes (art. 212)
- Qualquer pessoa poderá provocar a ação (art. 220)

Internação
- Definição (art. 121)
- Impossibilidade de sua execução em estabelecimento prisional ou repartição policial (arts. 123, *caput* e par. único e 185, §2º)
- Obrigatoriedade da realização de atividades pedagógicas, escolarização e profissionalização, durante todo o período, inclusive sob pena de responsabilidade (arts. 94, X; 123, *caput* e par. único; 124, XI e 208, VIII)
- Provisória - requisitos para decretação (arts. 108, par. único e 174)
- *Ver "Ato infracional"*
- *Ver "Medidas privativas da liberdade"*

Internet
- Aliciamento com o fim de praticar ato libidinoso (art. 241-D)
- Corrupção, inclusive por meio de salas de bate-papo (art. 244-B, §1º)
- Divulgação de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A)

Interpretação
- Princípios a serem observados quando da interpretação e aplicação de todas as disposições contidas no ECA (arts. 1º e 100, par. único, II e IV)
- Regra básica de interpretação de todas as disposições contidas no ECA (art. 6º)

Irmãos
- não separação como princípio
- Quando da colocação em família substituta (art. 28, §4º)
- Quando da colocação em programa de acolhimento institucional (art. 92, V)

Justiça da infância e da juventude
- Autoridade judiciária, quem é (art. 146)
- Autorização para viajar, quando conceder a (arts. 83 a 85)
- Competência para revisão das decisões do Conselho Tutelar, quando provocada (art. 137)
- Competência, como se define (arts. 147; 148 e 149)

Justiça da infância e da juventude *(cont.)*
- Conselho Municipal, quando substitui o (art. 261)
- Conselho Tutelar, como recebe casos do (arts. 136, V e 148, VII)
- Conselho Tutelar, envio de casos ao (art. 136, VI)
- Conselho Tutelar, quando substitui o (art. 262)
- Equipe interdisciplinar, o que e como é (arts. 150 e 151)
- Fiscalização das entidades de atendimento a direitos (art. 95)
- Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária - crime (art. 236)
- Medida privativa de liberdade, quando não a pode aplicar (arts. 110 e 122, §2º)
- Privação de liberdade, quando aplicar a (art. 122)
- Remessa de peças ao Ministério Público, para propositura de ação civil (art. 221)
- Varas Especializadas, necessidade da criação (art. 145)
- Violadores de direitos, quando processar os (arts. 148; 209 e 210)

Lazer
- Dever a ser assegurado a todas crianças e adolescentes (art. 4º)
- Dever dos Municípios garantirem recursos apoiados pelos Estados e pela União (art. 59)
- Direito dos adolescentes privados de liberdade (art. 124, XII)
- Prevenção (art. 71)

Liberdade assistida
- Aplicação, quando terá preferência na (art. 118)
- Como programa socioeducativo (arts. 90 e 118)
- Internação, em substituição a (art. 121, 4º)
- Orientador - deveres (art. 119, I a IV)
- Prazo mínimo de duração (art. 118, §2º)

Liberdade
- Como direito (art. 15)
- Em que consiste (art. 16)
- Privação ilegal constitui crime (art. 230)

Limite etário
- Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, par. único)
- Idade do adotando (arts. 40 e 46)
- Idade do adotante (art. 42)

Mandado de segurança
- *Ver "Ação Mandamental"*

Maus tratos
- Obrigatoriedade da comunicação dos casos de suspeita ou confirmação ao Conselho Tutelar pelos profissionais de saúde (art. 13)
- Obrigatoriedade da comunicação dos casos de suspeita ou confirmação ao Conselho Tutelar pelos profissionais de educação (art. 56, I)
- Omissão de comunicação ao Conselho Tutelar (art. 245)

Medidas privativas de liberdade
- Aplicação - quando pode ser aplicada (art. 122)
- Aplicação não comporta prazo determinado (art. 121, §2º)
- Conceito (art. 121)
- Deveres das entidades que mantêm programas para (art. 94)
- Direitos dos adolescentes a ela submetidos (art. 124)
- Garantias processuais e requisitos (arts. 110; 111 e 171 - seguintes)
- Impossibilidade de sua aplicação à criança (arts. 105 e 123)
- Intimação da sentença que as decreta (art. 190)
- Medidas aplicáveis às entidades que violarem esses direitos (art. 97)

Medidas privativas de liberdade *(cont.)*
- Obrigatória presença do advogado para sua aplicação (art. 111, III)
- Pena para os que violarem direitos (arts. 230 e 231)
- Prazo máximo de duração (art. 121, §3º)
- Princípios que regem sua aplicação e execução (art. 121, *caput*)
- Proibição - quando está proibida sua aplicação (art. 122, §2º)
- Revisão periódica para sua manutenção - obrigatoriedade (art. 121, §2º)

Medidas aplicáveis aos pais ou responsável
- Autoridade Judiciária, quais aplica (art. 148, I)
- Conselho Tutelar, quais aplica (art. 136, II)
- Cuidados especiais para resguardar o poder familiar (arts. 23 e 24)
- Medidas previstas pelo Estatuto (art. 129)
- Aplicação - princípios a serem observados quando de sua aplicação (arts. 19 e 100, par. único, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII)

Medidas de proteção
- Aplicação - quando são aplicáveis (art. 98)
- Autoridade Judiciária, quais aplicações (art. 148)
- Conselho Tutelar, quais aplicações (art. 136, I)
- Medidas previstas no Estatuto (arts. 99 a 102)

Medidas socioeducativas
- Aplicação - princípios a serem observados quando de sua aplicação (arts. 5º; 6º; 99; 100, *caput* e par. único c/c 113)
- Aplicação - requisitos para sua aplicação (art. 112, §1º)
- Aplicáveis quando da prática de ato infracional (art. 112)
- Caráter excepcional das medidas privativas de liberdade (arts. 121, *caput* e 122, §2º)
- Cuidados especiais para com os portadores de deficiência (art. 112, 3º)
- Proibição de trabalho forçado (art. 112, §2º)

Ministério Público
- Acesso ao órgão, por crianças e adolescentes (arts. 124, I e 141, *caput*)
- Assunção da titularidade de ação civil proposta por associação legitimada que abandona a causa ou dela desiste (arts. 210, §2º e 217)
- Atribuições (arts. 95; 50, §12; 139 e 201)
- Execução de multa administrativa (art. 214, §1º)
- Fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139)
- Fiscalização dos cadastros a que se referem os arts. 50 e 101, §11, do ECA (arts. 50, §12 e 101, §12)
- Fiscalização dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260, §4º)
- Impedir ou embaraçar a ação de membro - crime (art. 236)
- Inquérito civil, legitimidade para instauração (arts. 201, V e VI e 223)
- Integração operacional com outros órgãos, programas e serviços (art. 88, V e VI)
- Intimação pessoal (art. 203)
- Legitimidade para celebração de compromisso de ajustamento de conduta (art. 211)
- Legitimidade para concessão da remissão como forma de exclusão do processo (art. 201, I)
- Legitimidade para expedição de recomendações administrativas aos órgãos e serviços públicos (art. 201, §5º, 'c')
- Legitimidade para oferecer a representação para apuração dos atos infracionais (arts. 148, I e 201, II)
- Legitimidade para propositura de ações fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos (arts. 201, V e 210)
- Liberdade de acesso aos locais em que se encontram crianças e adolescentes (art. 201, §3º)

Ministério Público *(cont.)*
- Litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos Estadual e da União (art. 210, §1º)
- Obrigatória intervenção para validade dos feitos (art. 204)
- Oitiva obrigatória, após a comunicação do acolhimento institucional de criança ou adolescente (art. 93, par. único)
- Oitiva obrigatória, na habilitação à adoção (art. 50, §1º)
- Oitiva obrigatória, quando da desinternação de adolescente (art. 121, §6º)
- Oitiva obrigatória, quando da revogação da guarda (art. 35)
- Prerrogativas funcionais (art. 201, §5º e 203)
- Provocação por qualquer pessoa ou servidor público (art. 220)
- Responsabilidade, pelo uso indevido de informações (art. 201, §4º)

Multas
- Aplicadas nos procedimentos para apuração de irregularidade em entidade de atendimento e de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente - reversão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 154 c/c 214)
- Exigibilidade da multa cominatória por meio de execução promovida pelo Ministério Público (art. 214, §1º)
- Exigibilidade de pagamento pelo réu apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 213, §3º)
- Fixação de multa diária pela autoridade judiciária, para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer/não fazer (art. 213, §2º)
- Início do cômputo da multa cominatória (art. 213, §3º)
- Isenção, no caso de registros e certidões necessárias à regularização do registro civil de crianças e adolescentes em situação de risco (art. 102, §2º)

Municipalização do atendimento
- Conselhos Tutelares como órgãos municipais encarregados de fiscalizar a adequada estruturação dos municípios quanto aos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias (arts. 131 e 136, IX)
- Diretriz primeira da política idealizada pelo ECA (art. 88, I)
- Registro das entidades e programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 90, §1º e 91, *caput*)

Município
- A destinação de recursos e espaços para cultura, esporte e lazer (art. 59)
- A política municipal de atendimento (art. 88, I)
- Criação dos Conselhos de Direitos como condição para obter recursos (arts. 88, IV e 261, par. único)
- Dever de custeio dos programas e serviços destinados à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis com recursos próprios do orçamento (arts. 4º, *caput* e par. único, IV; 90, §2º; 136, IX e 260, §5º);
- O Conselho e o Fundo Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, II e IV)
- O registro municipal das entidades de atendimentos de direitos (arts. 90, par. único e 91)
- Obrigatória adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes do Estatuto (art. 259, par. único)
- Obrigatória criação dos Conselhos Tutelares (art. 131 - seguintes)
- Obrigatória criação dos programas municipais de atendimento destinados à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (art. 88, III)
- Os critérios municipais para aplicação de doações subsidiadas (art. 260, §2º)
- Responsabilidade dos gestores que se omitem em implementar e manter programas e serviços públicos destinados à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (arts. 5º; 208 e 216)

Município *(cont.)*
- Responsabilidade solidária com os estados e a União na implementação de políticas públicas destinadas à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (art. 100, par. único, III)

Nutriz
- Apoio alimentar à (art. 8º, §3º)

Omissão
- Causa de destituição de dirigente de entidade de acolhimento familiar ou institucional (art. 92, §6º)
- Causa de negativa de registro de entidade de atendimento (art. 91, §1º 'e')
- Conduta omissiva - crimes (arts. 228; 229; 231 e 234)
- Conduta omissiva - fixação de competência (arts. 147, §1º e 209)
- Conduta omissiva - infrações administrativas (arts. 245; 248; 252; 258; 258-A e 258-B)
- Da sociedade ou do Estado (*latu sensu*), como causa da ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis (art. 98, I)
- Dos pais ou responsável, como causa da ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis (art. 98, II)
- Gera responsabilidade, quando acarreta ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis (arts. 5º; 208, *caput* e 216)

Organismos de intermediação - adoção internacional
- Cobrança de valores abusivos - proibição (arts. 52, §§4º, I e 11)
- Contato direto - proibição (art. 52, §14)
- Credenciamento - competência (art. 52, §§1º e 2º)
- Credenciamento - critérios (art. 52, §§3º)
- Credenciamento - prazo de renovação (art. 52, §7º)
- Credenciamento - validade (art. 52, §6º)
- Credenciamento (art. 52, §§1º a 7º)
- Deveres (art. 52, §4º)
- Vedações (art. 52, §§11 e 14 e 52-A)
- *Ver também "Adoção Internacional"*

Orientação
- Ao adotado que deseja conhecer sua origem biológica (art. 48, par. único)
- Ao público, por parte de proprietários de estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos (art. 80)
- Aos pais de recém nascido que apresenta anormalidades no metabolismo (art. 10, II)
- Aos pais ou responsável por crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional ou familiar (art. 101, §7º)
- Aos pais, educadores e alunos, quanto à prevenção das enfermidades que ordinariamente acometem a população infantil (art. 14, *caput*)
- Às crianças e adolescentes, como um dos elementos do Direito à Liberdade (art. 16, VII)
- Como atribuição da equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (art. 151)
- Como atribuição do orientador da medida de liberdade assistida (art. 119, I)
- Como medida aplicável aos pais ou responsável (art. 129, II e IV)
- Como medida de proteção à criança e ao adolescente (art. 101, II e VI)
- Como programa de atendimento (art. 90, I)
- De pessoas ou casais interessados em adotar (arts. 50, §4º e 197-C, §§1º e 2º)
- Deve ser prestada à família substituta, como forma de assegurar o êxito da colocação familiar (art. 166, §7º)

Orientação *(cont.)*
- Inserção da família em programas de, permitindo a manutenção ou reintegração de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar (art. 19, §3º)
- Psicológica, a mães ou gestantes (art. 8º, §4º)
- Responsabilidade pelo não oferecimento ou oferta irregular de programas destinados ao atendimento de famílias (art. 208, IX)

Parturiente
- Crimes contra a (arts. 228 e 229)
- Cuidados especiais à (arts. 8º, §§2º, 3º e 4º; 10 e 13)

Plano individual de atendimento
- Elementos que deve conter (art. 101, §6º, I a III)
- Obrigatoriedade da elaboração pela equipe técnica da entidade de acolhimento institucional ou familiar (art. 101, §§4º e 5º)
- Reintegração familiar como objetivo precípuo (art. 101, §4º)

Poder familiar
- Condições para sua destituição ou suspensão (art. 24)
- Deveres dos pais (art. 22)
- Exercício em igualdade de condições pelo pai e pela mãe (art. 21)
- Obrigatoriedade de incluir família carente em programa oficial de auxílio (art. 23, par. único)
- Perda, carência ou falta de recursos não são motivos para (art. 23)
- Procedimento para perda ou suspensão (art. 155 - seguintes)

Poder judiciário
- *Ver "Justiça da Infância e da juventude"*

Polícia
- *Ver "Autoridade policial"*

Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente
- Ações - como conjunto articulado de ações (art. 86)
- Ações através das políticas básicas (art. 87, I)
- Ações de responsabilidade pelo não oferecimento ou oferta irregular dos programas e serviços a ela correspondentes (art. 208 e par. único)
- Ações supletivas para os que necessitarem da assistência social (art. 87, II)
- Caráter prioritário das ações a ela correspondentes (arts. 4º, *caput* e par. único, 'd' e 100, par. único, II e III)
- Diretrizes da (art. 88)
- Entidades de atendimento (art. 90 - seguintes)
- Linhas de ação da (art. 87)
- Prazo para criação e adaptação de órgãos (art. 259)
- Recursos públicos necessários à implementação das ações (arts. 4º, *caput* e par. único, 'e'; 90, §2º e 100, par. único, II e III)
- Serviços especiais e proteção jurídico-social (art. 87, II, IV e V)
- Varas especializadas em infância e juventude - criação (art. 145)

Pornografia
- Exposição da criança e do adolescente (arts. 240 a 241-E)
- *Ver também "Cena de sexo explícito ou pornográfica"*

Portarias Judiciais
- Fatores que devem ser considerados quando de sua expedição (art. 149, §1º)
- Hipóteses restritas em que podem ser expedidas (art. 149, I)
- Ministério Público, obrigatoriedade da intervenção do (art. 153, *caput*)
- Procedimento a ser adotado quando de sua expedição (art. 153, *caput*)
- Recurso cabível contra decisão que as expede (art. 199)
- Vedação à expedição de medidas de caráter geral (art. 149, §2º)

Prazos

- Descumprimento de prazo estabelecido em favor de adolescente privado de liberdade - crime (art. 235)
- Duração do estágio de convivência (art. 46)
- Duração máxima da internação provisória (arts. 108, *caput* e 183)
- Duração máxima da medida de prestação de serviços à comunidade (art. 117, *caput*)
- Duração máxima das medidas privativas de liberdade (art. 121, §3º)
- Duração mínima da medida de liberdade assistida (art. 118, §2º)
- Máximo para reavaliação da reavaliação das medidas privativas de liberdade (art. 121, §2º)
- Máximo para reavaliação da situação das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar (art. 19, §1º)
- Para comunicação à autoridade judiciária, quando do acolhimento institucional, em caráter excepcional ou de urgência (art. 93, *caput*)
- Para conclusão do processo de suspensão ou destituição do poder familiar (art. 163, *caput*)
- Para fornecimento de certidões pelos órgãos e autoridades competentes, a pedido dos interessados em provocar o Ministério Público (art. 222)
- Para interposição de apelação contra decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude (art. 198, II)
- Para o exercício do Juízo de retratação pela autoridade judiciária, no caso de apelação (art. 198, VII)
- Para propositura de ação de destituição do poder familiar, pelo Ministério Público, após esgotadas as possibilidades de reintegração familiar (art. 101, §10)
- Período máximo de permanência de criança ou adolescente em regime de acolhimento familiar ou institucional (art. 19, §2º)
- Período máximo de permanência do adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial (art. 185, §2º)

Prestação de serviços à comunidade

- Como medida socioeducativa (arts. 112, III e 117)
- Em que consiste (art. 117, *caput* e par. único)
- Prazo máximo de duração (art. 117, *caput*)

Prevenção

- Atribuição das equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (art. 151)
- Dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis (art. 70)
- Obrigatoriedade da oferta de assistência psicológica à gestante e à mãe, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (art. 8º, §4º)
- Obrigatoriedade da oferta de programas e serviços destinados a prevenir o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar como linha de ação da política de atendimento (art. 87, VI)
- Obrigatoriedade da oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão como linha de ação da política de atendimento (art. 87, III)
- Obrigatoriedade da oferta, pelo SUS, de programas destinados à prevenção de enfermidades e de orientação dos pais (art. 14, *caput*)
- Prevenção - Livro I, Título III, do ECA (arts. 70 a 85)
- Responsabilidade pela não observância das normas de (arts. 5º e 73)
- Vacinação - obrigatoriedade nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, par. único)

Princípios que regem a intervenção estatal

- Princípios gerais (arts. 1º; 4º; 5º; 99 e 100, *caput* e par. único c/c 113)

Princípios que regem a intervenção estatal *(cont.)*
- Princípios que regem a aplicação e execução de medidas privativas de liberdade (arts. 94; 121, *caput*; 122, §2º e 123)
- Princípios que regem a aplicação e execução de medidas socioeducativas em geral (art. 112, §1º e 114)
- Princípios que regem a execução das medidas de acolhimento institucional e familiar (art. 92)

Prioridade absoluta
- Garantia - em que consiste a garantia de (art. 4º, par. único)
- Obrigatoriedade de observância pelo Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade (arts. 152, par. único e 199-C e E)
- Princípio a ser observado quando da intervenção estatal (art. 100, II)

Privação da liberdade
- Caráter excepcional - *Ver "Ato infracional"*
- Proibição em se tratando de criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional (art. 101, §1º)

Procedimentos
- Aplicação subsidiária das normas gerais da legislação processual pertinente (art. 152, *caput*)
- Apuração de ato infracional atribuído a adolescente (arts. 171 a 190)
- Apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (arts. 194 a 197)
- Apuração de irregularidades em entidade de atendimento (arts. 191 a 193)
- Colocação em família substituta (arts. 165 a 170)
- Destituição de tutela (art. 164)
- Habilitação à adoção (arts. 197-A a E)
- Medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto no ECA ou em outra lei, quando (art. 153, *caput*)
- Multas aplicadas - reversão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 154 c/c 214)
- Suspensão ou destituição do poder familiar (arts. 155 a 163)

Profissionalização
- Aspectos obrigatórios do direito à (art. 69)
- Como direito fundamental de adolescentes, a partir dos 14 anos (arts. 4º, *caput* e 60 a 69)
- Conceito de aprendizagem (art. 62)
- Formação técnico-profissional (art. 63)
- Obrigatoriedade, para adolescentes em regime de semiliberdade e internação (arts. 120, §1º e 124, XI)
- Responsabilidade, pelo não oferecimento ou oferta irregular a adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade (art. 208, VIII)
- Trabalho educativo (arts. 67 e 68)
- *Ver também "Aprendiz"*

Programas de atendimento
- Financiamento prioritariamente com recursos públicos orçamentários e, em caráter suplementar, com recursos oriundos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 4º, *caput* e par. único, 'e'; 90, §2º; 100, par. único, II e III e 260, §5º)
- Obrigatoriedade de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (art. 90, §1º)
- Prazo máximo para reavaliação pelo CMDCA (art. 90, §3º)
- Requisitos para concessão e renovação da autorização de funcionamento (art. 90, §3º, I a III)

Programas de acolhimento institucional

- Caráter de urgência, comunicação (art. 93)
- Como medida de proteção (art. 101, VII)
- Conceituação (art. 101, par. único)
- Dirigente de, equiparado a guardião (art. 92, par. único)
- Obrigações das entidades (art. 94, §1º)
- Princípios a serem observados (arts. 92, I a IX e 100, par. único)
- Proibição de privação de liberdade (art. 101, par. único)
- Qualificação obrigatória dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no programa (art. 92, §3º)
- Regime de (art. 90, IV)
- Repasse de recursos - comprovação do atendimento dos princípios e exigências legais como condição (art. 92, §5º)
- Transferência do acolhido, evitar (art. 92, VI)
- Visitas dos pais ou responsável - regra, ressalvada a existência de ordem expressa da autoridade judiciária (art. 92, §4º)

Quilombolas

- Colocação familiar preferencialmente no seio de sua comunidade (art. 28, §6º, II)
- Necessidade de intervenção de antropólogos e técnicos da FUNAI e cautelas (arts. 28, §6º e 161, §2º)
- Necessidade de respeito à sua identidade social e cultural, costumes e tradições (art. 28, §6º, I)

Recém nascido

- Fornecimento gratuito de declaração de nascimento (art. 10, IV)
- Obrigatoriedade da identificação pelo estabelecimento de atenção à saúde (art. 10, II)
- Obrigatoriedade da permanência junto à mãe (art. 10, V)
- Obrigatoriedade da realização de exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo (art. 10, III)
- Omissão na identificação do neonato - crime (art. 229)
- Omissão no fornecimento de declaração de nascimento - crime (art. 228)

Recursos

- Nos processos de destituição do poder familiar e adoção (arts. 199-A a E)
- Nos demais procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude (art. 198 - seguintes)

Registro civil

- Do adotado - particularidades (art. 47, *caput* e §§1º a 6º)
- Do adotado - possibilidade de lavratura no Cartório do Registro Civil do Município de residência do adotante, a seu pedido (art. 47, §3º)
- Do adotado - possibilidade de modificação do prenome (art. 47, §§5º e 6º)
- Obrigatória sua regularização quando de qualquer medida de proteção (art. 102, §1º)
- Obrigatoriedade da deflagração de procedimento destinado à averiguação da paternidade (art. 102, §3º)
- Prioridade absoluta, com isenção de custas (art. 102, §2º)
- Seu suprimento, cancelamento e retificação (art. 148, par. único, 'h')

Registro de entidade de atendimento

- Atribuição da autoridade judiciária, na falta do Conselho Municipal (art. 261)
- Atribuição do CMDCA (arts. 90; 91)
- Cassação, hipóteses em que poderá ocorrer (art. 97, d)
- Negado, quando será (art. 91, §1º)
- Prazo máximo de validade do registro (art. 91, §2º)

Remissão
- Até quando pode ser concedida (art. 188)
- Como forma de exclusão do processo (art. 126, *caput*)
- Como forma de suspensão ou extinção do processo (art. 126, par. único)
- Concessão pela autoridade judiciária - fase (art. 186, §1º)
- Concessão pelo Ministério Público - fase (art. 180, II)
- Não pode ser computada para fins de antecedentes (art. 127)
- Possibilidade de incluir medida não privativa de liberdade (art. 127)
- Revisão da medida (art. 128)

Reparação do dano
- Medida socioeducativa (arts. 112, II e 116)
- Modalidades (art. 116, *caput*)

Responsabilidade
- Civil e administrativa (pessoal) do gestor/agente público que, por ação ou omissão, dá causa à violação dos direitos (arts. 5º, 208 e 216)
- Da autoridade judiciária e serventuários da justiça que deixam de imprimir aos procedimentos a prioridade absoluta devida (art. 152, par. único)
- Da autoridade judiciária que deixa de instituir os cadastros a que se referem os arts. 50 e 101, §11, do ECA (art. 258-A)
- Das pessoas jurídicas de direito público e organizações não governamentais cujos agentes, por ação ou omissão, dão causa à violação dos direitos (art. 97, §2º)
- Do dirigente de entidade de acolhimento institucional ou familiar que viola ou dá causa à violação dos direitos infanto-juvenis (art. 92, §3º)
- Por omissão às normas de prevenção (art. 73)
- Primária e solidária entre a União, os estados e municípios, como regra, no que diz respeito à plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente pelo ECA (art. 100, par. único, III)

Saúde
- Atendimento integral à saúde (art. 11)
- Como dever geral (art. 4º)
- Como se efetiva (arts. 7º até 14)
- Encaminhamento para Conselho Tutelar (arts. 13 e 129)
- Oferta irregular dos serviços gera responsabilidade (art. 208, VII)
- Portadores de deficiência (art. 11, §§1º e 2º)
- Requisição do serviço pelo Conselho Tutelar (art. 136, III, a)
- Vítimas de maus-tratos, abuso, crueldade e opressão (art. 87, III)

Segurança pública
- *Ver "Autoridade policial"*

Semi-liberdade
- Adotada, vencido o prazo máximo de duração da internação (art. 121, §4º)
- Medida socioeducativa (arts. 112 e 120)
- *Ver "Ato infracional"*
- *Ver "Medidas privativas da liberdade"*

Serviços públicos
- Necessidade de articulação (arts. 28, §6º, 86 e 88, V e VI)
- Precedência de atendimento à criança e ao adolescente (art. 4º, par. único, 'b')

Toxicômano
- *Ver "Alcoólatras e toxicômanos"*

Trabalhador
- Garantias ao portador de deficiência (art. 66)
- Permissão - quando é permitido o trabalho a adolescente (art. 60)
- Proibição - em que condições é vedado o trabalho (art. 67)

Trabalhador *(cont.)*
- Proteção - como é protegido o trabalho do adolescente (art. 61)

Transporte
- Comunicação imediata às companhias de, quando do desaparecimento de criança ou adolescente (art. 208, §2º)
- Escolar - não oferecimento ou oferta irregular dá ensejo à propositura de ação de responsabilidade (art. 208, V)
- Inobservância das disposições contidas nos arts. 83 a 85, do ECA - infração administrativa (art. 251)
- Obrigatoriedade da oferta de programas suplementares de transporte escolar (art. 57, VII)

Tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico
- Medida aplicável aos pais ou responsável (art. 129, II)
- Medida de proteção a criança ou adolescente (art. 101, V)
- Obrigação de fornecimento pelo Estado (*lato sensu*) à criança, ao adolescente e à gestante (arts. 8º, 11 e 13)
- Obrigação dos pais ou responsável de encaminhar (art. 129, VI)

Tutela
- Deferimento - a quem será deferida (art. 36)
- Familia substituta, como forma de colocação em (art. 28, §2º)
- Idade - limite etário para duração da medida (art. 36)
- Perda - aplicação da medida de perda da (art. 129, IX)
- Perda ou suspensão, requisitos para (arts. 24 e 38)
- Prazo para o ingresso com pedido de tutela pelo tutor indicado por disposição de última vontade dos pais (art. 37)

União
- Conselho Nacional, com diretrizes específicas (art. 88, II)
- Descentralização político-administrativa - deve obedecer (art. 88, III)
- Fundo Nacional vinculado ao Conselho (art. 88, IV)
- Legitimidade para propositura de ações cíveis fundadas em interesses difusos e coletivos (art. 210, II)
- Prazo para criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes do ECA (art. 259)
- Responsabilidade solidária na implementação de políticas públicas destinadas à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (art. 100, par. único, III)

Venda proibida
- De produtos - como forma de prevenção especial (art. 81)
- Revistas e publicações com material impróprio (art. 78)

Viagem
- *Ver "Autorização para viajar"*

Viciados
- *Ver "Alcoólatras e toxicômanos"*

Vida
– Direito a proteção à vida (art. 7º)